# HISTORIA

DOS

# ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

## LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

# PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

# HISTORIA

DOS

# ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS
## LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

# PORTUGAL

## NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

**JOSÉ SILVESTRE RIBEIRO**

SOCIO EMERITO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

..... depuis que des philosophes ont écrit l'histoire.... on y cherche principalement les vicissitudes de la destinée de l'homme en société; et comme rien n'y a plus d'influence que les progrès des lettres et la culture de l'esprit, c'est l'état de ces progrès et de cette culture dans chaque nation et de chaque époque, que l'on veut particulièrement connaître.

GINGUENÉ.

TOMO XVI

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1889

De nos jours, d'ailleurs, je ne vois d'emploi plus honorable et plus agréable de la vie que d'écrire des choses vraies et honnêtes qui peuvent... servir, quoique dans une petite mesure, la bonne cause.

TOCQUEVILLE.

# PROLOGO

O tomo XVI, que agora publicamos, muito menos tardio tivera saido á luz, se pezarosos acontecimentos (da nossa vida particular) não nos tivessem impossibilitado de continuar um trabalho, que tão alegremente encetámos, e tão perseverantemente proseguimos.

Forçosa foi pois a suspensão das lidas litterarias,—forçosa foi a consequente demora que hoje accusamos.

E com effeito, só quando o tempo attenuou, como é seu condão providencial, a intensidade do sentimento, voltámos á interrompida tarefa, e então démos pressa á urgente conclusão.

No presente volume continuamos a explanar as noticias historico-legislativas da Universidade de Coimbra, no reinado de D. Pedro V, completando-as até ao anno de 1861, em que falleceu este preclaro soberano.

A pag. 83 começamos a occupar-nos com o actual reinado a contar do anno de 1862, em que subiu ao throno el-rei D. Luiz I, e chegamos até ao de 1879.

Uma innovação introduzimos agora no plano do nosso trabalho, e vem a ser, o dividir o texto em duas secções: 1.ª noticias privativas da Universidade de Coimbra; 2.ª *(Ephemerides)*

resenha das providencias mais importantes da governação do reino, reveladoras do progresso da civilisação nacional.

Esta innovação, que aqui apenas apontamos, é explicada com o devido desenvolvimento nas paginas 285 e 286 do tomo presente.

Hão de os leitores ver que não passamos além do anno de 1879; cumpre, porém, advertir que fixamos este limite, sem que nos mova razão alguma especial a preferir o referido anno de 1879 a qualquer dos que se lhe seguem: quizemos evitar que ficasse excessivamente desproporcionado este volume.

Indiscretamente prometteriamos a continuação de trabalhos intellectuaes. Apenas o que a mais decidida boa vontade de um octogenario póde affirmar, é que ha de aproveitar alguma fugitiva trégoa que acaso occorra na dura batalha da vida. Oxalá que ao menos possamos completar o *Indice geral* de toda a obra, comprehendendo as materias de que trata este tomo XVI!

Mais do que nunca necessitamos hoje da generosa indulgencia dos leitores. A elles suplicamos essa valiosa mercê, invocando as desalegres circumstancias, a que alludimos no principio d'este prologo.

Aqui repetimos os nossos agradecimentos á Academia Real das Sciencias de Lisboa, pela generosidade com que tem custeado a publicação d'esta obra; — ao digno administrador e corrector da typographia academica, o sr. dr. Thomaz de Carvalho, — ao habil e desvelado director technico da mesma typographia, o sr. Carlos Cyrillo da Silva Vieira; — á imprensa periodica portugueza, pela benevolencia de que sempre tem dado testemunho para comnosco.

Lisboa. — Julho de 1889.

# ADVERTENCIA

Os reis e os principes, e em geral todos os individuos mencionados n'este tomo, só figuram com referencia ás sciencias, lettras e artes. Unicamente por excepção, e muito de passagem, se aponta alguma circumstancia notavel, politica, moral ou economica, que lhes diga respeito.

Para não interrompermos o seguimento das noticias em cada reinado, havemos de consagrar, no decurso d'esta obra, breves capitulos especiaes aos seguintes assumptos: *estudos nas ordens religiosas*: *bibliothecas*; *theatros*.

# HISTORIA

DOS

# ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

## LITTERARIOS E ARTISTICOS DE PORTUGAL

### NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

---

## CONCLUSÃO DO REINADO DE D. PEDRO V, E SUBSEQUENTES ANNOS DO REINADO DE D. LUIZ I

---

## ADVERTENCIA

Na ultima parte do tomo antecedente démos noticia da Universidade de Coimbra, relativamente aos annos de 1854 a 1859,—e agora proseguimos no mesmo assumpto, a começar pelo anno de 1860.

## 1860

Pelo decreto de 31 de janeiro promulgou o governo o *Regulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino.*

As obras publicadas pela imprensa, pela estampa ou pela litographia, em Portugal ou fóra d'elle, foram qualificadas, em relação ao ensino, em *obras adoptadas*, *obras approvadas*, e *obras prohibidas.*

As *obras adoptadas* são as que o governo admitte, com exclusão de todas as outras, para servirem de texto em todas as aulas e estabelecimentos publicos de instrucção primaria, secundaria, superior ou especial.

As *obras approvadas* são todas as que, não contendo nada que offenda a religião, a moral e a constituição, o estado julga, pelo seu merito litterario ou scientifico, poderem contribuir para a civilisação de Portugal.

As *obras prohibidas* são as que, por conterem doutrinas offensivas da religião, da moral e da constituição não podem ser usadas nas aulas publicas ou particulares. (Art. 1.º a 4.º)

Depois de tratar da qualificação das obras, estabelece o regulamento o modo de proceder á approvação das obras em relação ao ensino, e o modo de proceder á *adopção* das obras para o ensino. (Cap. II e III).

Inscreve-se o cap. IV: *Dos livros premiados para o ensino;* o cap. V: *Da impressão das obras adoptadas e premiadas;* o VI: *Do catalogo geral dos livros em relação ao ensino.*

Foi auctorisado o reitor da Universidade a *admittir a fechar a matricula*, n'aquelle anno lectivo, os estudantes das faculdades academicas, que estivessem ausentes da Universidade por motivo urgente do serviço publico—legalmente auctorisado, ou por impedimento por molestia—comprovada nos termos do artigo 9.º do decreto de 30 de outubro de 1856. *(Portaria de 2 de maio de 1860).*

A portaria de 18 de maio prohibiu ao *thesoureiro do cofre da Universidade*, que entregasse, no cofre da repartição de fazenda do districto de Coimbra, quaesquer sommas que houvesse recebido em virtude das ordens de pagamento do ministro do reino, sem que pelo mesmo ministerio fosse convenientemente ordenada a respectiva reposição.

*NB.* Se algum serviço, ainda nos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos, demanda ordem, regularidade e exactidão, é por certo o que se refere á gerencia financeira.

A portaria de 30 de maio de 1860 ordenou, *que por aquella vez sómente, podessem ser empregados os doutores das diversas faculdades academicas*, quando absolutamente fosse impossivel encarregar da presidencia dos exames preparatorios para a admissão á primeira matricula—nos cursos academicos—os lentes das faculdades da Universidade.

O governo attendeu á razão que o prelado apresentou, de que estavam impedidos por commissão do serviço, exercicio em côrtes, e molestia, muitos lentes, e os restantes tinham que ser empregados effectivamente no expediente dos actos.

Por esta consideração dispensou o cumprimento do decreto de 19 de setembro de 1854, na parte em que dispõe que as mesas dos indicados exames sejam compostas de *lentes da Universidade* e de professores do Lyceu de Coimbra.

Recommendou, porém, ao mesmo prelado, que fizessem manter n'aquelles exames o salutar rigor, de que particularmente dependem o aproveitamento dos estudos, e o progresso dos alumnos nos cursos superiores, para os quaes são os mesmos exames indispensavel habilitação.

Pela portaria de 30 de maio de 1860 foi encarregado o dr. Antonio José Teixeira, lente substituto extraordinario de mathematica, de *colligir os numerosos documentos dispersos nos archivos academicos e no cartorio da extincta Junta da Fazenda da Universidade de Coimbra.* Este trabalho devia comprehender todas as memorias e documentos que possam servir para a apreciação do estado e progresso das lettras e das sciencias na Universidade, e da sua influencia geral na ordem moral e intellectual; a sua legislação litteraria e economica; a noticia das publicações scientificas dos seus membros; a organisação dos seus estabelecimentos; a origem da acquisição do seu patrimonio; seus privilegios, e as regalias do seu padroado.

Com esta esclarecida e importantissima providencia pretendia o governo reunir os elementos indispensaveis, para coordenar a historia litteraria da Universidade de Coimbra, no longo periodo que decorre desde a sua ultima trasladação para aquella cidade no anno de 1537, até ao presente.

O nomeado devia apresentar de seis em seis mezes ao prelado, para ser impresso na typographia academica, o manuscripto correspondente, pelo menos, a seis folhas de impressão de 32 paginas em 8.º grande.

Em portaria da mesma data foi arbitrada ao dr. Teixeira a gratificação de 22$500 réis mensaes, a começar de 1 de junho immediato, assignando termo na secretaria de estado, e ficando responsavel por essa gratificação no caso de não satisfazer as condições marcadas.

Pela portaria de 1 de junho do mesmo anno de 1860 determinou o governo, que fossem impressos na Imprensa da Universidade o 1.º e 3.º volumes do *curso elementar de Sciencias Medicas applicadas á jurisprudencia portugueza,* professada na Universidade pelo doutor José Ferreira de Macedo Pinto.

Tratava-se do 1.º vol. de *medicina legal,* e do 3.º *de medicina administrativa;* comprehendo o 1.º—medicina, cirurgica e toxicologia applicadas á jurisprudencia portugueza,—e o 3.º hygiene publica, policia medica e sanitaria. O 2.º vol. já tinha sido mandado imprimir, na indicada imprensa, pela portaria de 31 de julho de 1859.

Os tres volumes do mencionado curso haviam sido approvados pelo conselho da faculdade de medicina, para o fim de servirem de compendios, e ser lida por elles a disciplina da medicina legal.

O governo usava, n'este caso, da auctorisação que lhe é conferida pelo § unico do artigo 167.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844.

Pela portaria de 1 de junho de 1860 mandou o governo imprimir na imprensa da Universidade 400 exemplares do *relatorio do dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto* ácerca dos estabelecimentos estrangeiros que visitou.

Em 12 de junho determinou o vice-reitor que os *estudantes de pharmacia*, que frequentam o laboratorio chimico ou o dispensatorio pharmaceutico, «se devem habilitar nas primeiras congregações da faculdade de medicina que se seguirem ao trimestre em que tiverem vencido partido, e apresentar dentro do praso de trinta dias o seu diploma devidamente sellado na repartição de contabilidade da secretaria da Universidade».

Na data de 16 de junho ordenou o governo que se abonasse a cada um dos *commissionados para a observação do eclipse solar*, além do pagamento por inteiro dos respectivos ordenados, a quantia de 4$500 réis, a contar do dia em que partissem de Coimbra e de Lisboa para Hespanha; — ao guarda do Observatorio 2$250 réis, nos mesmos termos; — para as despezas da jornada, ida e volta, a cada um d'elles, antes da sua partida para Hespanha, 120$000 réis. — O lente substituto da cadeira de physica da Universidade seria contado com o ordenado correspondente ao logar que substituia, considerando este serviço como de effectiva regencia de cadeiras.

A despeza com o transporte dos instrumentos e objectos necessarios para o desempenho da predita commissão, seria abonada ao presidente d'esta, em vista dos documentos que a legalisassem.

Pela portaria de 19 de junho do mesmo anno de 1860 concedeu o governo a necessaria auctorisação *para ser impressa por conta da Typographia da Universidade a primeira parte dos Elementos de Physiologia, composta pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões*, lente cathedratico da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, e já

approvada pelo conselho da mesma faculdade, para servir de compendio na mencionada disciplina.

Permittiu o governo, em portaria de 31 de junho, *a um estudante do 1.º anno theologico ser admittido ao encerramento da matricula*, que não podera effeituar em tempo competente, por ter saido repentinamente de Coimbra em consequencia do fallecimento de seu pae.

Entendeu-se que não ha inconveniente em realisar-se fóra do praso legal a matricula do fim do anno, existindo uma razão justificativa.

A carta de lei de 13 de agosto, *reduziu o ordenado do secretario da Universidade de Coimbra a 600$000 réis; e augmentou com 200$000 réis a dotação dos Hospitaes da mesma Universidade.*

Reconheceu o governo a necessidade de fazer *algumas alterações no plano das obras e arranjo de alguns dos edificios e estabelecimentos da Universidade, que tinha ordenado em 26 de outubro ultimo.*

Eis aqui as resoluções que a tal respeito foram tomadas:

1.º O cartorio da extincta Junta de Fazenda seria transferido para o edificio dos Paulistas, ficando no antigo local sómente alguns livros que tivessem immediata relação com a historia litteraria, scientifica ou administrativa da Universidade.

*NB.* O governador civil providenciaria, de acordo com o prelado, sobre o modo mais commodo e seguro de realisar a separação e transferencia.

2.º Seriam mudados do Collegio dos Paulistas para o de S. Pedro os livros que fosse necessario retirar par dar logar áquella collocação, e formar no 1.º andar d'este edificio uma bibliotheca supplementar da Universidade.

3.º A secretaria da Universidade seria transferida para as salas que occupava a secretaria e cartorio da extincta Junta de Fazenda, ficando para uso d'ella as estantes, armario e mesas que serviam n'aquella extincta repartição.

4.º O dispensatorio pharmaceutico seria collocado na parte do edificio do Collegio de S. Jeronymo, onde foi a egreja, e suas pertenças; fazendo-se as obras necessarias.

5.º O Lyceu Nacional de Coimbra seria transferido do antigo Collegio das Artes para o 1.º andar do edificio que foi Hospital da Conceição.

6.º As aulas que o Lyceu occupava no Collegio das Artes seriam

destinadas para as da faculdade de medicina, para enfermarias ou qualquer outro uso do hospital, como melhor conviesse.

7.° O edificio que foi do collegio de S. Bento seria destinado para uso e serventia do Jardim Botanico, e do estabelecimento de agricultura, construindo-se n'ella as aulas de botanica e agricultura, e as mais officinas e arranjos necessarios para os dois estabelecimentos, podendo tambem construir-se ali o laboratorio chimico, com as suas respectivas officinas.

Ficava em vigor a portaria de 26 de setembro em tudo o que não contrariasse estas disposições.

Em 4 de setembro de 1860 decretou o governo o *Regulamento para as jubilações e aposentações dos lentes e professores de instrucção publica; e concessão do acrescimento do terço do ordenado dos mesmos.*

O governo conformou-se com a consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica, e teve em vista o disposto no decreto de 20 de setembro de 1844, e na carta de lei de 17 de agosto de 1853.

A portaria de 12 de outubro de 1860, no seu num. II determinou que *nenhum alumno podesse ser admittido aos exames de habilitação para a primeira matricula na Universidade de Coimbra*, nos termos do artigo 7.° § 1.° da carta de lei de 12 de agosto de 1844, *sem juntar certidão de exame feito nos Lyceus Nacionaes*, como ordena o § unico do artigo 130.° do decreto de 20 de setembro de 1844.

Pelos antigos estatutos competia ao conselho dos decanos a *apresentação dos officios de secretario e mestre de ceremonias da Universidade*, tendo em consideração a aptidão moral, litteraria e scientifica dos pretendentes a este logar.

N'esta conformidade mandou o governo, em portaria de 12 de outubro, que o conselho dos decanos ordenasse uma proposta graduada dos concorrentes, constantes dos requerimentos que lhes eram enviados. A proposta devia subir ao ministerio do reino com particular informação do reitor.

Os doutores Francisco Raymundo da Silva Pereira, e Luiz Caetano Lobo, tinham apresentado no dia 7 de janeiro os seus requerimentos para a admissão ao concurso de quatro substituições extraordinarias, vagas na faculdade de direito,—e se julgavam com direito de serem admittidos a elle, não obstante no edital do mesmo concurso, publicado

no *Diario do Governo* de 8 de novembro de 1859, ter-se declarado que o praso de sessenta dias se contava da data da sua publicação.

Ordenou o governo, em portaria de 2 de outubro, que se abrisse, sem perda de tempo, novo concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias, vagas na faculdade de direito, publicando-se para este fim o competente edital com a clareza necessaria para evitar de futuro todas as duvidas.

As razões em que o governo fundou a sua resolução, n'este particular, foram as seguintes:

Os concursos não foram estabelecidos para satisfação dos interesses individuaes, mas unicamente no interesse da sociedade e do estado, e para o governo escolher entre o maior numero de concorrentes, com designadas habilitações, os mais idoneos para dignamente desempenharem o magisterio.

Tendo decorrido mais de nove mezes depois de terminar o praso do concurso, succede que n'esse intervallo se habilitaram alguns doutores, que podiam apresentar-se como candidatos ao magisterio, com reconhecida vantagem do ensino publico.

Abrindo-se novo concurso, nem por isso ficavam prejudicados os concorrentes ao anterior; pois que podiam dar agora as provas publicas da sua capacidade para o magisterio, que teriam dado no antecedente, se houvesse sido effeituado.

Tanto o reitor da Universidade, como o Conselho da Faculdade de Direito reconheciam as duvidas que resultavam dos termos em que estava redigido o edital do concurso.

Pela portaria de 25 de outubro do mesmo anno de 1860 foi communicado ao prelado da Uuiversidade, que o governo permittia a Maria José Cruz de Oliveira e Silva, do concelho da Figueira, *fazer exame de pharmacia na mesma Universidade.*

Veja — *Escola de Pharmacia na Universidade de Coimbra* — anno de 1860.

Os *officiaes da secretaria da Universidade de Coimbra* pediram que todos os *emolumentos*, até então considerados como pessoaes do secretario dos antigos estatutos e mais disposições regulamentares, entrassem na caixa commum d'esta repartição.

Em portaria de 9 de novembro ordenou o governo que todos os emolumentos, que, segundo os antigos estatutos e legislação vigente, se deviam pagar pelas matriculas, certidões, cartas e mais expediente

da secretaria da Universidade, entrassem em uma caixa, para, deduzidas primeiramente as despezas todas do expedimento da mesma secretaria, serem mensalmente divididos em duas partes eguaes,—das quaes uma pertenceria ao secretario, e a outra seria egualmente repartida entre o official maior e os officiaes ordinarios do quadro,—não se comprehendendo n'esta disposição as propinas dos actos grandes e doutoramentos, nem das posses, que são privativas do secretario.

Um estudante do 1.º anno da faculdade de direito da Universidade de Coimbra pediu ser *dispensado da frequencia das tres aulas* da dita faculdade por serem communs á de theologia, em que elle fizera formatura.

O governo, em portaria de 12 de novembro, mandou considerar dispensado o requerente—da frequencia e dos actos das tres cadeiras de direito que são communs á faculdade de theologia; devendo no futuro seguir esta mesma disposição, com referencia aos estudantes na classe de ordinarios que estivessem nas circumstancias do requerente.

A portaria de 27 de dezembro do mesmo anno de 1860 approvou a resolução que o prelado da Universidade tomára,—de que *cada uma das tres faculdades de mathematica, medicina e philosophia, fizesse o correspondente programma, indicando a parte do desenho que os seus alumnos deveriam estudar, tanto na cadeira da faculdade de mathematica, como na dos Lyceus.*

Cumpre notar, que o prelado entendera, e muito avisadamente, que o ensino do desenho linear estabelecido nos Lyceus pelo decreto de 10 de abril de 1860 não podia senão considerar-se como preparatorio em relação ao estudo mais completo d'esta disciplina, que deve professar-se na cadeira para este fim creada na faculdade de mathematica, na conformidade do artigo 111.º do decreto de 20 de setembro de 1844; e por isso tomou a resolução que deixamos indicada.

O governo approvou a resolução, em quanto á immediata execução do citado artigo 111.º; mas ordenou o seguinte:

1.º Que concluidos os programmas que n'aquella conformidade deviam ser approvados pelas respectivas faculdades, e pela Congregação Geral das Sciencias, o reitor da Universidade os enviaria ao governo, com as necessarias propostas sobre o modo de regular a distribuição do ensino do desenho pelos diversos annos dos cursos de sciencias na Universidade, a fim de se estabelecer definitivamente o ensino d'esta disciplina com a largueza que a sua importancia exige.

2.º Que n'aquelles programmas não devia comprehender-se a

parte do desenho linear que compete ao ensino dos Lyceus,—cujos programmas seriam opportunamente approvados.

3.º Que em observancia d'estas disposições, o curso de desenho provisoriamente estabelecido no Lyceu Nacional de Coimbra, pelo decreto de 10 de abril de 1860, devia ser independente do curso professado na faculdade de mathematica.

É muito honrosa para a Universidade de Coimbra a seguinte *carta regia*, datada de 31 de dezembro do mesmo anno de 1860, *pela qual se declarou protector da mesma Universidade el-rei D. Pedro* v:

«Attendendo ao que me foi lembrado e pedido por parte da Universidade de Coimbra para lhe conceder a graça de me declarar seu protector, como sempre teem sido os senhores reis d'estes reinos; querendo dar á mesma Universidade um distincto testemunho da minha real consideração pelos valiosos e eminentes serviços que ella tem constantemente prestado ao progressos das sciencias e á cultura das lettras patrias; e desejando assignalar por esta honrosa mercê o acto solemne a que me dignei assistir da distribuição dos premios aos seus mais benemeritos alumnos, e no qual me foi pelo reitor da Universidade pedida aquella graça como digno representante d'esta illustre corporação: hei por bem e me apraz fazer mercê de me declarar protector da Universidade de Coimbra, assim e da maneira por que o foram meus augustos predecessores.—O que me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia e satisfação e de todos os lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da Universidade de Coimbra».

A carta regia era dirigida ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, reitor da Universidade.

*NB*. No discurso do prelado da Universidade, proferido na presença de el-rei D. Pedro v, encontra-se a explicação da feliz origem da carta regia que deixamos registada.

Eis os termos em que se exprimiu o prelado, com referencia a este ponto, depois de haver discursado brilhantemente em geral:

«Digne-se, pois, Vossa Magestade declarar-se protector da Universidade, como o teem sido seus augustos predecessores».

Diremos succintamente o que é indispensavel para a intelligencia d'esta particularidade.

Na tarde de 27 de novembro de 1860 chegou a Coimbra el-rei D. Pedro v, acompanhado de seus irmãos, os infantes D. Luiz e D. João, vindo do Porto, onde assistiu á *Exposição Agricola*.

A recepção em Coimbra foi grandemente affectuosa e enthusiastica.

No dia immediato (28 de novembro) assistiu el-rei D. Pedro v, na sala dos capellos da Universidade, á distribuição dos partidos, premios e *acessit*, conferidos pelos conselhos das respectivas faculdades.

Orou primeiramente o prelado da Universidade, seguiu-se-lhe o lente de prima da faculdade de theologia; e logo depois dirigiu el-rei uma allocução aos academicos; finda a qual, distribuiu o mesmo augusto senhor a cada um dos premiados o competente diploma.

No discurso do prelado da Universidade, todo eloquente e bem ordenado, encontramos dois periodos, que particularmente nos interessaram, e são os seguintes:

«A Universidade é a representação viva de todos os conhecimentos humanos: é o templo, aonde se conserva sempre acceso o fogo sagrado das sciencias, cuja luz reverbera em todo o reino, espalhada pela mocidade academica, iniciada n'ellas por professores dedicados ao seu ensino.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

«A Universidade não pretende ser reintegrada nos monopolios, que gosaram todas as da meia edade; secularisada pelo senhor D. José I, não pretende cubrir-se com o manto da egreja, para desfructar rendas e privilegios: esse tempo já lá vae; e ella conhece de sobejo a época em que vive, para nutrir tão loucas pretenções. Mas quer que lhe dêem aquillo, que pela sua natureza lhe pertence: quer gosar o direito commum, que a ninguem se pode negar n'uma sociedade civilisada; quer que o Estado lhe forneça as condições necessarias para se collocar á frente de todo o desenvolvimento intellectual, moral, civil e religioso, que é o seu fim e o seu dever».

Eis a allocução que D. Pedro v proferiu:

«Academicos! Poucas palavras julgo dever acrescentar ás que vindes de ouvir; palavras de conselho, que não despresareis, e de animação, que não terão soado em vão. Digam-vos as minhas o que espero de vós, e mereçam ellas juntar um estimulo ás de vossos mestres.

O que sois hoje, o que á manhã podeis ser, careço apenas de vol-o recordar. Em qualquer situação da vida, depende de vós o credito da Universidade, que vos dá o saber, e que ao meio de vós vae procurar os mais dignos de a perpetuarem.

Disse-se-vos que era naufragio certo a sciencia sem a moral, e sem a religião, e ninguem o contestará. Maior mal comtudo, e d'esse seria mais verdadeiro o dizer que nos consome, é a ignorancia sem as qualidades que a fazem perdoar.

Ha na sciencia, qualquer que seja a sua origem, ha na reflexão que ella alimenta, um principio de redempção que raras vezes falta.

Vale a alma o que valer a intelligencia. Valham ambas o que devem, e seja a mocidade academica a primeira a dar-nos o exemplo da união, tão natural e tão facil, das virtudes que nascem em todo o coração puro com as que só vem de um espirito castigado e esclarecido pelo estudo».

Na data de 26 de dezembro de 1860 foi decretado o *Regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio em todos os estabelecimentos e cadeiras de instrucção publica dependentes do ministerio do reino.*

A respeito d'este regulamento veja-se no tomo XIII, pag. 342 e 343, o capitulo—*Interrupção do serviço do magisterio.*

Ahi registámos a *Consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica de 18 de dezembro de 1860*, para explicação do pensamento e disposições do citado regulamento.

Aqui registaremos textualmente o proprio Regulamento:

*Capitulo I.—Do serviço extraordinario.—Secção I.—Instrucção superior.*

Artigo 1.º Na vacatura de alguma cadeira ou impedimento do respectivo lente será a regencia d'ella desempenhada pelo substituto ordinario ou extraordinario, a quem este encargo competir por virtude da sua nomeação ou determinação do conselho academico.

§ 1.º Na falta ou impedimento do substituto a quem este serviço incumbia, o chefe do estabelecimento designará para aquelle fim na Universidade o substituto da respectiva faculdade, e nas escolas o das cadeiras analogas que estiver desoccupado de regencia de cadeira, e havendo mais de um n'estas circumstancias, preferirá para a primeira vacatura o mais antigo, na segunda o immediato, e assim por diante, correndo o turno por todos.

§ 2.º Se no quadro dos substitutos houver vacatura ou nenhum estiver desoccupado, será designado para aquelle serviço extraordinario o lente proprietario mais moderno que não tiver aula e se considerar habilitado para a regencia da cadeira vaga.

§ 3.º Não havendo lente algum n'estas circumstancias, o chefe do estabelecimento convocando o conselho academico, lhe proporá se algum dos lentes proprietarios ou substitutos em exercicio se presta a accumular a regencia da aula propria com o serviço da cadeira vaga, ou cujo proprietario e substituto se acharem impedidos.

§ 4.º Se, no caso do § antecedente, nenhum lente se prestar a este serviço extraordinario, o chefe do estabelecimento convidará para elle os lentes jubilados addidos á faculdade ou escola.

§ 5.º Quando porém na propria faculdade ou escola se não podér occorrer á vacatura das cadeiras por algum d'estes meios, será este serviço extraordinario prestado pelos lentes das faculdades ou escolas analogas que se promptificarem para desempenhal-o, sem prejuizo do serviço ordinario a que estiverem adstrictos. Para este fim o chefe do estabelecimento convidará pela mesma ordem e nos termos que ficam estabelecidos nos §§ antecedentes para os lentes da propria escola, os das cadeiras analogas nos outros estabelecimentos.

§ 6.º Os lentes que assim forem encarregados da regencia extraordinaria de cadeiras em faculdade ou escolas analogas têem assento nos conselhos academicos quando se tratar das faltas e habilitação dos seus ouvintes, e votam nos actos d'estes.

*Secção II.—Instrucção especial e secundaria.*

Art. 2.º As escolas de instrucção especial, os lyceus nacionaes e as cadeiras annexas regular-se-hão pelas disposições do artigo antecedente e seus §§, em tudo que lhes for applicavel.

Art. 3.º Os reitores dos lyceus nacionaes poderão, em caso urgente, encarregar a substituição extraordinaria das cadeiras de instrucção secundaria a individuos habilitados por titulos de capacidade, passados pela direcção geral de instrucção publica, ou por diplomas dos cursos completos de instrucção superior ou secundaria.

*Secção III.—Instrucção primaria.*

Art. 4.º Nas escolas de instrucção primaria de um e outro sexo o professor ou professora que pretender ausentar-se com licença requererá esta ao commissario dos estudos, que lh'a poderá conceder até trinta dias, propondo á sua approvação pessoa idonea que possa reger interinamente a escola. O mesmo se observará quando o professor ou professora se acharem impedidos por molestia.

§ 1.º Se a cadeira estiver fechada por cinco dias, sem o professor ter provido á sua substituição, nos termos d'este artigo, o commissario dos estudos proverá por si ou pelos administradores do conselho a nomear pessoa idonea para supprir o professor ou professora impedidos ou ausentes, e que servirão a razão de metade do ordenado do logar substituido.

§ 2.º Se se verificar pelas informações do governo civil e do com-

missario dos estudos que o impedimento é prolongado, mas temporario, sendo o professor vitalicio, se mandará proceder a concurso para o provimento da substituição (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º e § 3.º do artigo 173.º)

*Capitulo II.— Das gratificações pelo serviço extraordinario.*

Art. 5.º A gratificação pelo serviço extraordinario de regencia de cadeira, nos termos dos artigos antecedentes, será a correspondente á metade do ordenado legalmente estabelecido para o logar substituido, contado desde o dia em que o nomeado entrar em exercicio.

§ 1.º Aos substitutos ordinarios, extraordinarios e demonstradores que, não estando em exercicio de cadeira propria na respectiva faculdade ou secção, forem encarregados da regencia de outras cadeiras na mesma faculdade ou escola, nos termos do § 1.º do artigo 1.º, será contada a gratificação por este serviço passados tres mezes de exercicio consecutivos ou interpolados, como dispõe o artigo 7.º d'este regulamento.

§ 2.º Contar-se-ha porém a gratificação a razão do ordenado por inteiro do logar substituido, sempre que se verificar alguma das condições de que trata o § unico do artigo 5.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853.

Art. 6.º Os lentes e professores a quem for applicavel a disposição do § unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853 vencerão o ordenado da classe immediatamente superior sem interrupção desde a abertura da aula até ao encerramento do anno escolar, emquanto durar a vacatura da cadeira ou o proprietario soffrer desconto legal.

Art. 7.º Os lentes substitutos de instrucção superior e os professores de instrucção especial e secundaria que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou intorpolados em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo tempo que demais servirem o ordenado correspondente á classe immediatamente superior (carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 5.º, decreto de 10 de abril de 1860, artigo 95.º)

§ 1.º Conta-se sem interrupção para todos os effeitos d'este artigo como tempo de serviço o que decorrer desde a abertura da aula até ao dia em que cessar o serviço do respectivo substituto.

§ 2.º Se o proprietario não soffrer desconto mas faltar mais de um anno com impedimento legal, o substituto que n'um anno lectivo tiver servido por elle tres mezes sem gratificação alguma nos termos do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, será contado nos annos

seguintes com o ordenado da classe immediatamente superior desde a abertura da cadeira.

Art. 8.º Os professores e professoras de instrucção primaria que faltarem temporariamente ao serviço das escolas com licença do commissario dos estudos, deixando em seu logar pessoa idonea que os substituam, nos termos do artigo 4.º d'este decreto, não soffrerão desconto em seus vencimentos (decreto de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.º)

§ 1.º O mesmo se observará no caso de impedimento por molestia.

§ 2.º Quando porém a escola ficar fechada por abandono do professor, ao substituto nomeado interinamente, na conformidade do § 1.º do artigo 4.º, se abonará, pelo tempo que servir, a razão de metade do ordenado e gratificação por inteiro que a escola tiver.

Aqui apresentamos a *Synopse das consultas expedidas pelo conselho geral de instrucção publica no anno de 1860, sobre assumptos relativos á Universidade:*

*a)* 10 de maio. Consultando um projecto de regulamento para as jubilações e aposentsções dos lentes e professores de instrucção publica.

*b)* Consultando a favor das representações das faculdades de mathematica e de philosophia da Universidade, para serem mandados á Hespanha dois lentes em commissão a observar o eclypse do sol; bem como para que n'esta commissão fosse contemplado o Observatorio Meteorologico de Lisboa.

*c)* 19 de junho. Sobre a necessidade de dotar e reorganisar os observatorios astronomicos de Lisboa e Coimbra.

*d)* 16 de outubro. A favor do requerimento de Maria José da Cruz Oliveira e Silva, em que pedia permissão para fazer exame de pharmacia na Universidade.

*e)* 18 de outubro. Sobre a jubilação com augmento de um terço do ordenado de um lente da Universidade.

*f)* Idem. Consulta que se abra novo concuso na faculdade de direito para o provimento de quatro logares de substitutos extraordinarios, em presença das duvidas suscitadas sobre a contagem dos dias em que deve terminar o praso do concurso que se achava annunciado.

*g)* 10 de novembro. Consultando a favor de um estudante de direito ser dispensado da frequencia, e dos actos que já fizera, de algumas cadeiras d'aquelle curso quando as frequentou como estudante de theologia; devendo unicamente ser agora obrigado a frequentar as cadeiras do curso de direito que lhe restam para completar este curso.

*h)* 13 e 24 de novembro. Cinco consultas, em virtude do decreto de 4 de setembro de 1860, informando favoravelmente a pretenção de ser concedida a jubilação com o terço a diversos lentes da Universidade de Coimbra e da escola medico-cirurgica do Porto.

*i)* 18 de dezembro. Consultando a favor do projecto do regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio.

*NB.* Os leitores a quem aprouver adquirir o conhecimento de consultas relativas a outros estabelecimentos, expedidas pelo mesmo conselho geral de instrucção publica no anno de 1860, encontrarão os convenientes esclarecimentos no *Boletim official de instrucção publica*, de 4 de abril de 1861.

Pela portaria de 31 de dezembro de 1860 determinou o governo que pela direcção geral de instrucção publica se ordenasse a publicação de um *Boletim official de instrucção publica.*

Inspirou-se o governo, ao tomar esta resolução, no que dispõe o artigo 169.° do decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844.

É assim concebido esse artigo:

Art. 169.° Poderá egualmente o governo mandar imprimir os jornaes necessarios para se promover o progresso e aperfeiçoamento do ensino, e das lettras e sciencias, e de todos os conhecimentos uteis ás artes, e a quaesquer generos de industria.

A impressão será feita nas Imprensas Nacionaes de Lisboa e Coimbra, havida a conveniente collecção dos periodicos estrangeiros mais acreditados.

O *Boletim* era destinado—exclusivamente—a publicar a legislação relativa á instrucção publica,—as consultas e pareceres do conselho geral e dos conselhos escolares,—os relatorios das auctoridades encarregadas da inspecção dos estudos, e todos os mais documentos officiaes que podessem servir para a illustração do paiz.

Ao mesmo tempo daria conhecimento da legislação litteraria estrangeira, e ministraria noticia das obras mais notaveis sobre educação e instrucção publica, no intuito de promover o adiantamento dos estudos, aperfeiçoar o ensino, e esclarecer a numerosa classe dos professores do 1.° grau nas graves questões da educação moral, religiosa e litteraria da mocidade que frequenta as escolas.

As condições para a publicação effectiva do *Boletim* foram as seguintes:

1.ª Seria publicado por séries de 24 numeros, formando cada uma d'ellas um volume em oitavo.

2.ª Seria dividido em duas secções.—A primeira conteria a parte official, na integra ou por extracto (relatorios, consultas e estatisticas das diversas repartições, sobre administração litteraria e scientifica).— A segunda secção conteria a legislação e estatistica de instrucção publica nos diversos paizes; noticia das melhores obras relativas a educação e instrucção; indicação de reformas de estudos e de ensino, em todos os ramos.

3.ª Todos os artigos que houvessem de ser impressos no *Boletim*, seriam enviados pela direcção geral de instrucção publica á Imprensa Nacional.

4.º A parte official publicada no *Boletim* considerar-se-hia como intimada ás auctoridades e pessoas a quem tocasse a execução respectiva, sem dependencia de nova ordem.

5.º O *Boletim* seria expedido de officio a todos os commissarios dos estudos e secretarios dos Lyceus, aos chefes e secretarios de todos os estabelecimentos de instrucção publica, e aos governadores civis dos districtos administrativos; distribuido gratuitamente, como premio, aos professores de instrucção primaria, que mais se distinguissem pelo seu zelo e assiduidade no desempenho de seus deveres, e pelo numero e adiantamento dos seus discipulos.

A ultima condição referia-se ao preço porque poderia vender-se o *Boletim*,—em verdade muito modico; sendo que não excederia a quinhentos réis para os professores de instrucção primaria.

Eis-aqui uma excellente publicação, que o tempo haveria de melhorar e enriquecer, aproveitando-se os ensinamentos da experiencia, diligenciando-se alargar cada vez mais a acção benefica de um poderoso instrumento de civilisação.

Mas... durou apenas um anno!

Reconheceu o governo a *urgente necessidade de uma pharmacopéa geral* acommodada ao estado actual dos conhecimentos, e aos progressos que teem feito as sciencias naturaes; parecendo-lhe que o *concurso* era o meio mais proprio para obter este importante trabalho, com a perfeição e rapidez indispensaveis para que as tabellas dos pesos e medidas se acordassem com o novo systema metrico decimal, que, nos

termos do decreto de 13 de dezembro de 1852, devia estar em plena execução no começo do anno de 1863.

N'este presupposto, mandou o governo remetter ao reitor da Universidade de Coimbra a consulta do Conselho de Saude Publica do reino, no qual eram designados os pontos cardeaes do programma para e concurso da nova pharmacopéa.

Ao referido reitor foi ordenado, que, submettendo a indicada consulta ao juizo do conselho da faculdade de medicina, exigisse d'este que formulasse o programma geral que havia de servir de base ao concurso que se mandasse abrir, tanto para a composição da pharmacopéa propriamente dita, como da pharmacothnia ou theoria da preparação dos medicamentos; indicando ao mesmo tempo a recompensa que houvesse de ser conferida ao auctor da obra que fosse approvada.

O governo tinha por conveniente que o reitor recommendasse ao conselho da faculdade de medicina a maior brevidade no trabalho que lhe era commettido, e o remettesse opportunamente ao ministerio do reino. *(Portaria de 11 de dezembro de 1860).*

*NB.* Na portaria que passamos a mencionar, ha de referir-se a nova resolução do governo sobre o assumpto, em presença da resposta que recebera do reitor da Universidade:

Ao governo officiou o reitor da Universidade, dando conta de que não executara logo a portaria de 11 de dezembro corrente, pela qual se ordenava fosse consultado o conselho da faculdade de medicina sobre as condições do concurso que devia abrir-se para a composição de uma nova pharmacopéa geral,—porque, tendo elle reitor, por insinuação do supradito conselho, convidado o lente cathedratico Francisco Fernandes Costa para se encarregar d'aquelle trabalho, e acceitando elle essa commissão, era para temer que, pelo facto de se mandar consultar sobre o programma para o concurso de pharmacopéa, o mencionado lente se julgasse desligado do compromisso que tomára, e se inutilisasse o que estava feito.

N'este estado das coisas, e em resposta ao officio do reitor da Universidade, declarou o governo «que a portaria, a que elle alludia, fôra expedida por não haver no ministerio do reino conhecimento da deliberação tomada pelo conselho da faculdade de medicina, acceitando o mui louvavel offerecimento do lente Francisco Fernandes da Costa. E por que a experiencia e a consulta da faculdade de medicina de 27 de dezembro de 1844 tinham demonstrado a difficuldade de ser cumprida a disposição do livro 3.º, parte 1.ª, titulo 7.º, capitulo 1.º, § 9.º, dos

estatutos, e de obter-se pelo modo n'elles prescripto a pharmacopéa legal, que é urgente, não só pelos muitos defeitos a que existe, mas porque se torna indispensavel introduzir n'ella o novo systema legal de pesos e medidas dentro do praso marcado no decreto de 13 de dezembro de 1852. Que havendo-se porém o referido lente compromettido a apresentar um projecto de nova pharmacopéa no praso de dois annos, compromisso pelo qual S. M. recommenda que o reitor dê os merecidos louvores ao doutor Francisco Fernandes Costa, deve a portaria de 11 de dezembro deixar de ter execução; mas cumpre que aquelle projecto seja opportnnamente remettido a este ministerio com a consulta do conselho da faculdade de medicina ácerca do merecimento da mesma obra; e determina outrosim S. M. que o mencionado conselho consulte desde logo se, não obstante o juizo que elle faz de não ter a nova edição do codigo pharmaceutico lusitano as condições necessarias para servir nas escolas, e muito menos para regimento dos boticarios, posto que algum tanto melhorada com relação á existente, entende que convirá assim mesmo adoptal-a, com attenção ao curto praso de dois annos em que a nova pharmacopéa legal deve sair á luz, e ao gravame tal ou qual que d'ahi poderá resultar aos interessados em semelhantes publicações, sendo obrigados a successivas despezas com a sua acquisição». *(Portaria de 24 de dezembro de 1860).*

É sobre maneira interessante uma consulta que no anno de 1860 foi elevada ao governo, na qual se pediu com todo o encarecimento que *na cidade de Coimbra fosse construido um observatorio meteorologico*. (Foi lida e approvada em congregação de 1 de março de 1860).

N'essa consulta, elaborada pelo conselho da faculdade de philosophia, são apontados com a necessaria lucidez os principios em que assentam as observações meteorologicas, exposta a proficuidade dos seus resultados, e demonstrada—do modo mais convincente—a indispensabilidade da existencia de um tal estabelecimento scientifico, junto da Universidade, e ao lado de outros, diversamente destinados para o estudo da natureza.

É sempre conveniente fazer reviver escriptos de tão recommendavel merecimento; e n'essa convicção, deliberamo-nos a reproduzir aqui a indicada consulta, inclinando-nos a crer que será lida com satisfação:

«Senhor! Ha annos que o estudo da meteorologia e da physica do globo é geral empenho dos sabios da Europa e do Novo Mundo. A observação da temperatura e da pressão atmospherica, do estado hygro-

metrico do ar, da velocidade e direcção dos ventos, da quantidada de chuva, do estado do ceu, do magnetismo terrestre, e de diversos outros phenomenos, proseguida com ardor por notaveis associações scientificas, tem produzido ricas series de factos, de que, em varios paizes, e particularmente na Allemanha e na Belgica, se tem sabido tirar importantes censequencias theoricas, a par das mais uteis applicações praticas.

Todos os governos se esmeram em proteger e animar esta especie de cruzada, á qual—ainda bem—Portugal não é completamente estranho.

Porém, senhor, o nosso paiz pode, sem grande sacrificio, dar um contingente mais poderoso do que esse, com que actualmente concorre, para uma obra, que tanto ennobrece o seculo actual; e não só pode, mas deve, se quizer, um dia, colher dos trabalhos meteorologicos as vantagens que nações mais adiantadas vão já colhendo e hão de colher para o futuro, e que nós, de modo algum, podemos derivar de um unico estabelecimente de meteorologia situado no litoral.

Não é só o progresso da sciencia que determina as nações, onde os trabalhos meteorologicos se fazem em grande escala, a despender annualmente sommas avultadas para sustentar redes de observatorios, até em colonias ainda mal exploradas: semelhantes esforços dirigem-se não poucas vezes ao estudo de um grande complexo de circumstancias locaes, como são as que constituem um clima, e cujo conhecimento é de maximo interesse para a agricultura, hygiene e medicina, Attenta a pouca extensão que occupamos na costa da Europa, poderiamos tão util como facilmente emprehender um estudo d'esta ordem, o qual viria a adquirir a mais subida importancia, se auxiliados pela telegraphia electrica, e de accordo com o reino visinho, chegassemos a ter em toda a peninsula um systema de observações simultaneas».

Posto isto, era necessario fazer sentir a favoravel disposição de Coimbra para assento de um observatorio meteorologico,—e até que ponto a falta d'esse adequado meio de observação condemnava a faculdade de philosophia a recorrer a expedientes incompletos, e destituidos de auctoridade.

Coimbra, pela sua posição central, pela séde da Universidade, onde se ensinam as sciencias physicas, mathematicas, e naturaes, onde existe um observatorio astronomico, é incontestavelmente o ponto em que melhor assenta, e em que mais economicamente se pode realisar a fundação de um observatorio meteorologico, que tal nome mereça na actualidade.

A falta d'este estabelecimento junto da primeira instituição scientifica do paiz é de ha muito sentida pela faculdade de philosophia; remedial-a foram sempre os seus desejos, manisfestados na boa vontade com que varios dos seus membros se prestaram officiosamente a recolher as series thermometricas, barometricas e hygrometricas, que por algum tempo foram regularmente publicadas no jornal o *Instituto.* Esse trabalho, porém, era apenas um ensaio de observações, que deviam fazer-se de um modo correspondente ás necessidades actuaes da sciencia, e condigno com o nome da Universidade que as auctorisava; era um ensaio incompleto pela carencia de muitas condições que se não davam, mas a que deviam de satisfazer trabalhos de semelhante natureza para merecerem confiança e terem algum valor na sciencia. O conselho da faculdade, convencido da inutilidade, e até certo ponto perigo, de registar dados meteorologicos obtidos em taes circumstancias, resolveu sobr'estar n'essas poucas observações, até que definitivamente se podesse estabelecer um observatorio».

Mas n'este meio tempo diligenciou a faculdade ir preparando a realisação de um *desideratum*, já aproveitando alguns apoucados sobejos da sua dotação, já utilisando a dedicação do dr. Mathias de Carvalho, seu vogal em commissão fóra do reino, que a relacionou com o sabio director do Observatorio de Bruxellas, Mr. Quetelet; já, finalmente recorrendo a diversos alvitres:

«Não perdendo nunca de vista este importante objecto, a faculdade procurou todos os meios de realisar, já fazendo construir com todo o esmero e segundo as ultimas indicações da sciencia, alguns instrumentos menos dispendiosos, á custa da dotação ordinaria do gabinete de physica, já por via do seu vogal em commissão na França, estabelecendo relações com os melhores iustitutos de meteorologia, especialmente com o Observatorio de Bruxellas, sabiamente dirigido por Mr. Quetelet, já amoldando uma parte do edificio do antigo hospital da Conceição, que acaba de ser apropriado ao serviço do Museu, para se assentarem os instrumentos meteorologicos, de modo que possam funccionar convenientemente, e destinando na antiga cerca dos jesuitas, pertencente á faculdade, um local para a edificação de uma pequena casa que sirva de abrigadouro aos instrumentos magneticos.

D'ora avante é impossivel dar um passo sem outros meios: faltamnos alguns instrumentos; os magneticos todos.

Para os adquirir não basta a dotação ordinaria do gabinete de phy-

sica, que apenas chega para ir enchendo pouco e pouco as lacunas existentes e conservar o estabelecimente a par das necessidades crescentes da sciencia. É mister concluir a edificação começada no hospital da Conceição, e levantar uma pequena casa, na cerca dos jesuitas, para observatorio magnetico. É indispensavel crear um pessoal effectivo, que por em quanto pode limitar-se a tres observadores, com ordenados eguaes aos dos substitutos extraordinarios, e um director, que deverá ser um vogal da faculdade, com uma justa gratificação.

As construcções e os instrumentos de que carecemos para começar as observações meteorologicas e magneticas podem haver-se pela somma pouco valiosa de tres contos de réis; as despezas com empregados, expediente de observatorio, compras de novos instrumentos, e algumas eventualidades, poderão fazer-se com a prestação annual de dois contos de réis.

Com tão modica quantia poderá Coimbra dentro em pouco contribuir dignamente para a solução dos grandes problemas que hoje discute o mundo sabio, e Portugal terá encetado um estudo tão precioso como é o do clima que recebeu da natureza.

V. M. melhor que ninguem avalia a importancia do objecto que o conselho da faculdade de philosophia submette á sua real consideração; e estando, como está felizmente, o leme do estado entregue a mãos tão destras, uma idéa altamente civilisadora não pode perecer á mingua do favor real.

Compenetrado d'estes sentimentos, o conselho da faculdade de philosophia confia que V. M. lhe assegurará a realisação de um projecto, que promette tudo em beneficio do paiz, e que nos não deixa ficar indifferentes no meio do movimento scientifico de que estão animadas todos as nações cultas».

*O eclipse solar de 18 de julho de 1860.*

Para ser observado—em Hespanha—esse phenomeno celeste, foi nomeada pelo governo portuguez uma commissão, composta do dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, lente cathedratico da faculdade de mathematica, e segundo astronomo do observatorio astronomico de Coimbra,—do dr. Jacinto Antonio de Sousa, lente substituto ordinario da faculdade de philosophia,—e de João Carlos de Brito Capello, ajudante do observatorio meteorologico do infante D. Luiz.

No capitulo—*Commissões. Explorações. Viagens*—(tomo XI, pag. 176 a 180), démos conhecimento do disposto nas tres portarias de 6 de junho de 1860, bem como na portaria de 26 do mesmo mez e anno,

contendo as—*Instrucções para a commissão nomeada pela portaria de 6 de junho de 1860, para ir á Hespanha observar o eclipse solar*—, as quaes registámos nas pag. 177 a 179.

Aqui vamos registar a muito instructiva consulta, datada de 19 de maio do mesmo anno de 1860, que teve por fim representar ao governo a indispensabilidade de nomear uma commissão, encarregada de observar o interessante phenomeno celeste, o eclipse total do sol.

É a faculdade de philosophia quem falla; mas no mesmo sentido representou a faculdade de mathematica, requerendo que na commissão entrasse um lente d'esta mesma faculdade.

Eis o teor da consulta:

«Senhor! O conselho da faculdade de philosophia não pode ficar silencioso, na presença do grande interesse scientifico, que o proximo eclipse total do sol suscita em todas as nações illustradas, e no seio das mais celebres academias.

Este conselho julga do seu dever solicitar perante V. M. uma providencia, não só exigida pelo adiantamento das sciencias philosophicas, e com especialidade pela solução dos mais importantes problemas da physica geral do globo, mas até aconselhada pela dignidade nacional, pela honra e bom nome do paiz. Esta providencia, senhor, é a observação do referido eclipse por parte dos sabios portuguezes, no proprio local ende devem concorrer, no dia 18 de julho, os physicos e astronomos estrangeiros commissionados pelos seus respectivos governos.

Quando por toda a parte se preparam as mais auctorisadas expedições scientificas, para ir estudar na Hespanha esse grandioso phenomeno celeste; quando os sabios mais illustres da Europa excitam a attenção dos poderes do Estado, e submettem ao voto das academias os convenientes programmas para a observação mais circumspecta e minuciosa d'esse magnifico espectaculo astronomico; a Universidade de Coimbra não pode deixar de elevar a sua voz perante o seu illustrado monarcha, associando-se ao desejo das mais acreditadas corporações scientificas e dos sabios mais eminentes de outros paizes.

A conveniencia de que Portugal seja devidamente representado n'esse congresso de observadores é uma verdade, que deve ser bem patente ao animo esclarecido e magnanimo de V. M., assim como não o será menos a justiça que assiste á Universidade de Coimbra, em que um dos seus vogaes entre como seu delegado e seu representante na honrosa commissão, que por ventura haja de ser nomeada para tão bellos e interessantes estudos».

Aqui começa a indicação das considerações scientificas, que dão importancia aos trabalhos de observação do referido eclipse total do sol:

«Muitos factos importantes podem ser observados, e muitas questões delicadas podem ser elucidadas durante o eclipse total do sol.

Os phenomenos luminosos, que pertencem ao dominio da physica, tambem serão estudados com proveito durante a observação do eclipse, e a utilidade d'esta alliança entre a physica e a astronomia comprehendeu-a bem Leverrier, director do observatorio de Paris, aggregando aos trabalhos d'este estabelecimentos dois physicos.

A influencia da luz solar sobre os phenomenos da vida animal e vegetal, e sobre a constituição meteorologica do globo, é outra questão, que ainda tem muitos pontos letigiosos, que merecem ser elucidados por nossas observações.

A conveniencia do estudo dos eclipses, em relação aos mais importantes phenomenos physicos, foi amplamente attestada pelo empenho e cuidado minucioso com que foram registadas as indicações de todos os instrumentos dos mais celebres observatorios durante o bello eclipse de 15 de março de 1858, sendo o Observatorio Meteorologico de Bruxellas, presidido pelo sabio Quetelet, um dos que mais se distinguiram n'estes trabalhos, tendo a honra de ser encarregado das observações magneticas o vogal do conselho da faculdade de philosophia, o dr. Mathias de Carvalho.

É portanto indubitavel que as mais instantes necessidades da sciencia auctorisam a mais minuciosa investigação de todos os phenomenos que devem accompanhar o grande eclipse do sol em julho do corrente anno.

A estas razões imperiosas acresce ainda a consideração de que a nossa Universidade tem merecido nos paizes estrangeiros, recebendo menções honrosas e testemunhos de grande deferencia das mais celebres academicas pela voz dos sabios mais illustres e auctorisados.

As relações litterarias e scientificas, que a Universidade de Coimbra em varias épocas tem mantido com as de outros paizes, ainda ha pouco tempo foram novamente cimentadas com as academias de Paris e de Bruxellas; e para dilatar estas relações e estabelecer outras novas, cumpre aproveitar as occasiões mais solemnes, e que não se repetem com frequencia, em que os sabios mais eminentes se reunem em tracto intimo e cordeal no estudo dos grandes phenomenos da natureza.

Á vista d'estas considerações, e de muitas outras que o assumpto

requer, este conselho está intimamente convencido de que convem aos interesse da sciencia, ao credito da Universidade, e á honra e dignidade do paiz, que o nome portuguez seja representado em Hespanha durante os estudos e observações do eclipse do sol, e que o meio mais conveniente de realisar estes desejos seria nomear uma commissão de homens competentes dos diversos estabelecimentos litterarios do paiz, que fosse tomar parte n'aquelles trabalhos, entrando n'esta commissão um vogal da faculdade de philosophia.

Digne-se V. M. attender estes votos, formulados unicamente pelo amor da sciencia e pela gloria do feliz reinado de V. M.

Da Univercidade de Coimbra. Em conselho da faculdade de philosophia de 19 de maio de 1860».

Voltando á commissão que o governo effectivamente nomeou, e da qual démos já conhecimento, cumpre saber:

1.º Que pela portaria de 16 de junho de 1860 foram *fixadas as gratificações*, que pelo serviço extraordinario de ir a Hespanha observar o eclipse, deviam ser abonadas aos commissionados;

2.º Que pela portaria de 26 do mesmo mez de junho foi nomeado presidente da commissão o conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, devendo este regular os trabalhos da mesma commissão pelas *Instrucções* que acompanhavam esta ultima portaria, e que já declarámos ter registado no tomo XI, pag. 177 a 179.

A portaria que vamos registar, datada de 30 de junho de 1860, contém a imposição de nova incumbencia aos dois lentes da Universidade, commissionados para observar o eclipse solar:

Sendo de reconhecida conveniencia que os lentes da Universidade de Coimbra, os doutores Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto e Jacinto Antonio de Sousa, que se acham em Hespanha, commissionados para observar o eclipse solar, que ha de ter logar no proximo mez de julho, e visitar os principaes estabelecimentos de sciencias naturaes d'este paiz, passem, logo que tenham concluido esta commissão, a visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos de França e da Belgica, para ali estabelecer as necessarias relações scientificas entre esses estabelecimentos e os da Universidade de Coimbra, e observar os mais recentes aperfeiçoamentos n'elles introduzidos, os mais importantes instrumentos e apparelhos ali usados, e o plano e pratica dos trabalhos scientificos que teem logar n'aquelles observatorios: ha S. M. por

bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da Universidade de Coimbra, ordenar que os referidos lentes, concluida que seja a sua commissão em Hespanha, passem a França e d'ahi á Belgica, para visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos d'estes paizes, para os fins designados n'esta portaria, devendo apresentar n'este ministerio *(o do reino)* um circumstanciado relatorio do desempenho d'esta nova incumbencia.—Outrosim determina S. M. que aos referidos commissionados sejam abonadas as gratificações que foram estabelecidas pelas portarias de 6 e 30 do corrente para a viagem em Hespanha.

Pela portaria da mesma data da antecedente foi estabelecida a gratificação mensal de 120$000 réis aos membros da commissão do eclipse solar durante o tempo que percorressem os diversos estabelecimentos scientificos da Hespanha.

Eis aqui a portaria de 8 de novembro de 1860, pela qual deu o governo por terminada a commissão do eclipse solar, e mandou louvar os membros que a compunham:

Tendo a commissão nomeada por portaria de 30 de junho do corrente anno e composta dos lentes da Universidade de Coimbra, o conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, presidente, e o dr. Jacinto Antonio de Sousa, e do ajudante do Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz, João Carlos de Brito Capello, para observar em Hespanha o eclipse solar no dia 18 de julho proximo passado, e visitar subsequentemente os diversos estabelecimentos de sciencias naturaes n'aquelle paiz, feito subir por este ministerio o relatorio dos trabalhos scientificos de que fôra encarregada em relação ao eclipse solar:

Ha S. M. el-rei por bem, dando por terminada a referida commissão, mandar louvar em seu real nome os membros de que ella se compunha pelo zelo e superior intelligencia com que desempenharam este importante serviço.

Determina tambem S. M. que na Typographia da Universidade de Coimbra se imprimam quatro centos exemplares do relatorio da dita commissão, dos quaes cento e vinte serão enviados a este ministerio.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da Universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução».

*NB.* O relatorio foi effectivamente impresso, e tem este titulo:

*Eclipse solar de 18 de julho de 1860. Memoria apresentada ao ex.*^mo^ *ministro do reino pela commissão portugueza.* Coimbra. Imprensa da Universidade. 1860.

É posterior o seguinte relatorio:

*Relatorio sobre a visita dos observatorios de Madrid, Paris, Bruxellas e Greenwich, pelo conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, lente da faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra e director do observatorio astronomico da mesma Universidade.* Coimbra, Imprensa da Universidade, 1861.

Algumas particularidades.

Foi na sessão de 11 de maio que o conselho da faculdade de philosophia resolveu representar ao governo sobre a necessidade de enviar a Hespanha uma commissão, para assistir á observação do eclipse de 18 de julho. N'esta conformidade foi elaborada a consulta de 19 de maio, que ha pouco registámos.

No dia 28 de dezembro de 1860, uma extraordinaria e temerosa cheia do Mondego occasionou em Coimbra consideraveis perdas, e fez muitas victimas.

Data de 26 de novembro de 1860 o programma para a recepção das pessoas reaes em Coimbra, por parte da Universidade.

O governo mandou imprimir na typographia da Universidade quatro centos exemplares do relatorio do dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, sobre os estabelecimentos scientificos estrangeiros que visitara. (Portaria de 1 de dezembro de 1860).

Na conformidade do artigo 6.° do decreto de 4 de setembro de 1860, foi jubilado o dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, com o acrescimo da terça parte do seu ordenado, e com todas as honras e prerogativas de lente de prima e decano da faculdade de direito. (Decreto de 6 de dezembro de 1860).

## 1861

Foi agraciado com a commenda de Christo o lente de prima, decano e director da faculdade de philosophia da Universidade Coimbra, em attenção á proposta do conselho dos decanos, de 26 de janeiro de 1860, para o provimento da commenda secularisada, na Cathedral de Coimbra, em beneficio da indicada faculdade. *Decreto de 2 de janeiro de 1861.*

Veja o alvará de 8 de novembro de 1803[1].

A portaria de 11 de janeiro de 1861 determinou que a commissão encarregada de *apresentar nm projecto de estatutos economicos e administrativos da Universidade de Coimbra,* no caso de carecer de ser auxiliada por outros membros, assim o representasse ao claustro pleno, para este providenciar o que conviesse.

Outrosim consta da mesma portaria, que não foram dispensados os membros da commissão do restante serviço academico.

*NB.* A commissão pedira não só que se nomeasse por cada faculdade um adjunto para supprir os membros da commissão nos seus impedimentos, mas tambem que os lentes e empregados no serviço da mesma commissão fossem dispensados de todo e qualquer trabalho em quanto esta durasse.

No que toca ao ultimo pedido, foi muito engenhosa a resposta do governo:

«E quanto á pretendida dispensa do mais serviço academico ordinario, não sendo esta a pratica observada na Universidade em casos taes, confia S. M. que membros da commissão, convencidos de quanto interessa á regularidade dos estudos e credito da Universidade manter essa salutar disposição, serão os primeiros que, pelo brio e dedicação de que sempre teem dado provas, se não hão de poupar a qualquer sacrificio, para dar conta do importante serviço extraordinario que

[1] Alvará de beneplacito, e roboração ás lettras apostolicas *Cogitantibus Nobis* de 12 de agosto de 1803, para a creação, e incorporação de uma commenda na Ordem de Christo, formada dos reditos da Tercenaria da Sé de Coimbra, a beneficio dos lentes de philosophia. (*Indice chronologico remissivo*, por João Pedro Ribeiro). Note-se que o alvará tem a data de 8 de novembro de 1803. A data de 12 de agosto do mesmo anno é a das lettras apostolicas.

lhes fôra imcumbido, sem faltarem ás mais obrigações academicas dos seus cargos».

Vê-se de um officio de 14 de janeiro de 1861, que nos fins do anno de 1859 consultara a faculdade de direito da Universidade a creação de *uma cadeira de direito internacional pacticio*, e uma *nova distribuição das disciplinas canonicas e administrativas.*

O governo mandou suscitar a expedição do parecer do Conselho Geral de Instrucção Publica, sobre esta consulta.

Outrosim ordenou que o conselho consultasse, com a possivel brevidade, sobre a melhor organisação e distribuição dos estudos que se professam na predita faculdade, tanto em relação ao ensino da jurisprudencia romana, canonica e patria, como das sciencias moraes, politicas e administrativas, ou n'um só corpo de faculdade, ou em duas faculdades distinctas, como parecesse mais conveniente ao ensino publico e aos diversos serviços do estado, para que aquellas sciencias deviam ser habilitação necessaria.

O governo reconheceu a conveniencia de publicar a collecção dos *documentos relativos ás negociações com a curia romana*, como sendo uma das principaes fontes do nosso direito e das liberdades da egreja lusitana. N'esta conformidade, approvou—pela portaria de 7 de janeiro de 1861—a resolução que à Academia Real das Sciencias de Lisboa tomara de começar a publicação das bullas, breves e rescriptos pontificios, que interessam á historia civil e ecclesiastica do reino,—bem como da publicação das correspondencias, até então ineditas dos nossos enviados e negociadores.

Esta resumida indicação interessa á Universidade, em razão de se ensinar—na competente faculdade o direito ecclesiastico portuguez.

Pelo decreto de 10 de janeiro de 1861, expedido pelo ministeiro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, foi nomeada *uma commissão encarregada de colligir todos os monumentos que podessem servir de subsidio ao direito ecclesiastico portuguez, e das regalias e louvaveis usos e estylos da egreja lusitana.*

Esses taes monumentos, estando dispersos por differentes archivos, não eram exacta e geralmente conhecidos, como convinha á proficuidade do referido estudo.

Á commissão, adequadamente constituida em quanto ao pessoal,

seriam prestados, por parte do governo, todos os auxilios que parecessem necessarios para o desempenho do encargo que lhe era commettido.

*Adequadamente constituida em quanto ao pessoal,* dissemos que era a commissão. E com effeito, ninguem deixará de a considerar assim, em presença dos nomes que vamos apontar:

«E por quanto (dizia o soberano), confio na intelligencia, zelo e mais circumstancias recommendaveis que concorrem nas pessoas de *Alexandre Herculano de Carvalho,* socio da Academia Real das Sciencias, e por ella encarregado da grande collecção dos Monumentos Historicos,—do conselheiro *Vicente Ferrer Neto Paiva,* lente de prima da faculdade de direito e doutor na antiga faculdade de canones da Universidade de Coimbra,—do conselheiro *Abel Maria Jordão de Paiva Manso,* bacharel formado na sobredita faculdade de canones e advogado em Lisboa,— e dos doutores *João de Sande Magalhães Mexia Salema,* e *Bernardino Joaquim da Silva Carneiro,* lentes cathedraticos na faculdade de direito, e professores de direito canonico na mesma Universidade de Coimbra: hei por bem nomeal-os membros da dita commissão, devendo entre si escolher os que sirvam de presidente e de secretario d'ella».

O governo, conformando-se com o parecer do reitor da Universidade, e do Conselho Geral de Instrucção Publica, ordenou—em 23 de janeiro de 1861—o seguinte:

I. O *diploma do curso dos lyceus,* auctorisado pelos artigos 71.º e 76.º do decreto de 20 de setembro de 1844, só poderá ser passado pelos lyceus nacionaes aos alumnos que n'elles fizerem os seus exames na classe de ordinarios, na conformidade da portaria de 28 de maio de 1840, artigos 1.º, 3.º e 4.º

II. Será concedido, independentemente de exame especial, *titulo de capacidade para o ensino particular* das disciplinas que se professam nos lyceus aos que, tendo as mais circumstancias exigidas pelo artigo 26.º do decreto de 10 de janeiro de 1851, apresentarem certidões de approvação plena, *perante o jury academico da Universidade de Coimbra,* em todas os disciplinas que constituem o curso geral dos referidos lyceus,— comprehendendo sempre o das materias que pretenderem ensinar, quando não fizerem parte d'aquelle curso.

Estando vagas *duas substituições extraordinarias na faculdade de theologia,* mandou o respectivo conselho, que, em cumprimento do ar-

tigo 4.º § 1.º do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854, se abrissse concurso para o provimento das ditas substituições, por espaço de 60 dias, devendo os requerimentos dos candidatos ser apresentados na secretaria da Universidade, instruidos com os documentos designados no artigo 5.º do citado decreto, para no fim do dito praso se proceder nos termos da lei. (Edital de 30 janeiro de 1861).

Em 14 de janeiro de 1861 foi ordenado ao conselho geral de instrucção publica, que houvesse de consultar as *propostas legislativas e regulamentares*, quaes lhe porecessem mais adequadas para harmonisar a legislação que regia os estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino, em quanto ás habilitações e fórma dos concursos, numero e serviço dos substitutos, e condições para a sua promoção ás cadeiras.

No dia 17 de janeiro de 1861 celebrou a Universidade *claustro pleno*, para a leitura da carta regia de 31 de dezembro de 1860, na qual *se declarou el-rei D. Pedro* v *protector da mesma Universidade*, assim e da maneira porque o foram os seus predecessores, e na conformidade das leis vigentes.

Deliberou o claustro qee se fizessem todas as demonstrações de regosijo que eram de costume, e se nomeasse uma commissão para ir agradecer a S. M. aquella honra.

É muito recommendavel a portaria de 17 de janeiro de 1861, relativa ás *ephemerides do Observatorio Astronomico de Coimbra.*

O reitor da Universidade de Coimbra expoz ao governo as diversas causas que tinham concorrido para o atraso em que se achava a publicação das ephemerides do Observatorio Astronomico de Coimbra; sendo a principal a falta de pessoal para este serviço; e propunha que se adoptassem as providencias já ordenadas na portaria de 6 de outubro de 1852.

A este proposito considerou o governo: 1.º que era de reconhecida conveniencia introduzir o systema das tarefas para a remuneração do calculo das ephemerides, a exemplo do que se praticava com vantagem nas direcções dos trabalhos geodesicos e chorographicos; 2.º que se tornava indispensavel adoptar desde já, na ephemeride do Observatorio Astronomico de Coimbra, todos os possiveis melhoramentos para que esta publicação se fosse successivamente aperfeiçoando, como o reclamavam o interesse da sciencia e o credito da Universidade, e podesse

satisfazer cabalmente a todos os usos nauticos e astronomicos; 3.º que a unidade na direcção d'estes trabalhos scientificos é uma condição essencial para conseguir estes importantes resultados:

Ordenou o governo o seguinte:

1.º É auctorisado o reitor da Universidade para, de acordo com o director do Observatorio Astronomico, e em quanto não estiver completo o quadro do pessoal d'este estabelecimento, convidar os lentes da faculdade de mathematica que forem indispensaveis para occorrer a esta falta de pessoal technico, sendo preferidos para este serviço os lentes que tiverem desempenhado o cargo de ajudantes do Observatorio, e na falta de lentes poderão ser empregados doutores e bachareis formados na mesma faculdade.

2.º O director do Observatorio Astronomico da Universidade promoverá desde já todos os melhoramentos que a ephemeride exige, e forem compativeis com os recursos que estiverem á sua disposição, para a tornar applicavel aos usos da navegação, tomando para modelo o *Nautical Almanak*, ou o *Almanak Nautico* que se publica em Hespanha sob a direcção do Observatorio de S. Fernando.

3.º Para remuneração do serviço extraordinario que se incumbe aos lentes, e na sua falta aos doutores e bachareis formados em mathematica, é arbitrada a gratificação annual de 200$000 réis.

4.º O serviço que deve exigir-se em um anno dos collaboradores extraordinarios da ephemeride não pode ser inferior á quinta parte de todos os calculos da mesma ephemeride, melhorada conforme a indicação do num. 2.º

5.º No fim de cada trimestre avaliará o director do Observatorio se a parte calculada por cada collaborador corresponde á 4.ª parte do trabalho que lhe foi distribuido. Os collaboradores que não satisfizerem á parte respectiva do trabalho que lhes foi distribuido, soffrerão um desconto proporcional nos seus vencimentos; aquelles que apresentarem mais trabalho do que a parte a que estavam obrigados, receberão além do vencimento ordinario, um abono extraordinario proporcional ao referido excesso de trabalho.

6.º Haverá uma conferencia todos os mezes n'uma das salas do Observatorio, na qual devem comparecer todos os empregados do mesmo Observatorio. N'esta conferencia, a que preside o director, e na sua falta o astronomo mais antigo, entregará cada um dos collaboradores os calculos que tiver concluido, e dará conta do estado em que se acharem os trabalhos restantes. O ajudante do Observatorio mais moderno redigirá uma acta que será lançada em um livro para esse fim destinado.

7.º Este livro, que será rubricado pelo reitor da Universidade, estará presente na visita annual que o conselho da faculdade de mathematica deve fazer ao observatorio, em conformidade do artigo 12.º do cap. 1.º, tit. 7.º. livro 3.º dos estatutos da Universidade; e não poderá ser recusado a qualquer lente da mesma faculdade sempre que deseje informar-se do estado de adiantamento em que se acham os calculos da ephemeride.

8.º Quando algum dos collaboradores extraordinarios tiver de ausentar-se de Coimbra por motivo justificado, e se compremetter a continuar os calculos de que estiver encarregado, poderá fazel-o com a obrigação de remetter ao director, para serem presentes na conferencia mensal todos os trabalhos que tiver concluido, e dando conta na mesma occasião do estado em que se acharem os restantes.

9.º Além das providencias contidas nos numeros precedentes, adoptará o director do Observatorio, dentro dos limites da sua auctoridade, quaesquer outras que o seu zelo e prudente arbitrio lhe suggerir para alcançar a publicação regular das ephemerides, acommodadas aos usos da astronomia e da navegação, sem perder de vista as observações astronomicas que devem fazer-se com aquella assiduidade que a sciencia recommenda e o decoro da Universidade».

Os herdeiros do conselheiro Agostinho Albano da Silveira Pinto pediram que a *nova edição do Codigo pharmaceutico lusitano* fosse declarada pharmacupéa legal, e adoptada nas escolas de pharmacia do reino, á semelhança do que se ordenará por decreto de 6 de outubro de 1835 com referencia á primeira edição.

Pelo decreto de 14 de fevereiro foi ordenado que a referida nova edição servisse provisoriamente de pharmacopéa legal, e de compendio nas escolas, até ser apresentada e approvada a pharmacophéa a cargo da Universidade.

O governo conformou-se assim com a consulta da faculdade de medicina, de 1 de fevereiro, que d'este modo concluia:

«É por tanto de parecer que se adopte provisoriamente a ultima edição do Codigo pharmaceutico lusitano, apezar dos inconvenientes que n'esta edição podesse haver, que serão sempre menores do que os que se verificariam pela falta d'elle».

No decreto ponderava o governo que a nova edição estava expurgada de muitos erros e defeitos que appareciam na antiga, aliás extincta. Outrosim ponderava que decorria ainda longo espaço de tempo

antes da publicação da pharmacopéa legal, que a faculdade de medicina da Universidade estava preparando, nos termos dos seus estatutos,— sendo indispensavel que n'esse intervallo houvesse um livro adequado para o ensino e pratica de pharmacia.

Cumpre saber que a Sociedade pharmaceutica lusitana tinha representado ao governo, que não fosse approvada a ultima edição do codigo pharmaceutico lusitano como pharmacopéa legal. O governo mandou ouvir a faculdade de medicina da Universidade; mais tarde foi tambem presente á faculdade uma consulta do conselho de saude publica, no sentido de que se abrisse concurso para a pharmacopéa geral do reino. Por fim, arredou-se a idéa do concurso, e no dia 1 de fevereiro (1861) deu a faculdade o parecer que acima exarámos.

Em 19 de fevereiro de 1861 expediu o governo ordem para que se procedesse, quanto antes, aos actos dos concursos que estavam abertos para o *provimento de quatro substituições extraordinarias da faculdade de direito,* devendo a falta legal dos lentes ser supprida pela fórma estabelecida nos respectivos regulamentos.

O governo attendeu á consideração dos grandes inconvenientes que resultariam da falta do preenchimento das referidas substituições, sem o provimento das quaes soffreria a regularidade do serviço academico pela impossibilidade de prover as substituições ordinarias que se achavam vagas.

A faculdade de direito tinha adiado o concurso aberto para o provimento das mencionadas substituições extraordinarias, para quando estivessem terminadas as audiencias geraes.

Pela carta de lei de 26 de fevereiro de 1861 foram creadas na Universidade de Coimbra *as cadeiras de geometria descriptiva* na faculdade de mathematica; e de *physica dos fluidos imponderaveis* (calorico, luz, electricidade e magnelismo) na faculdade de philosophia.

Na mesma data (26 de fevereiro de 1861) foi ordenado ao conselho geral de instrucção publica, *que consultasse um regulamento* para fixar a ordem de jerarchia que possa caber aos lentes e professores, e a distribuição das recompensas honorificas que lhes devam pertencer pelos serviços importantes feitos ao estado.

É obvio que pretendia o governo regular definitivamente a disposição do artigo 172.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, assim concebido:

«O governo fixará a ordem de jerarchia civil, que possa caber aos lentes e professores, regulando a distribuição das recompensas honorificas, que lhes devam pertencer pelos serviços importantes feitos ao estado».

Pela carta da lei de 27 de fevereiro de 1861 foi creada na faculdade de theologia da Universidade de Coimbra uma *cadeira para o ensino de theologia pastoral e eloquencia sagrada.*

*NB.* Quaudo no anno de 1857 foi pedida a creação de uma cadeira de theologia pastoral, disse um acreditado orgão da imprensa periodica o seguinte:

«Em todas as faculdades da nossa Universidade ha cadeiras oneradas com tantas disciplinas, que algumas d'estas não se chegam a ler por não o consentir o tempo deputado para ellas.

«Os instituidores ou reformadores dos estudos nem sempre tem culpa n'isto; esses constituiram-nos conforme as necessidades da sua época, que não são as mesmas da nossa.

«As faculdades não devem dizer ás sciencias, que se não alarguem para fóra dos programmas adoptados pelos sabios, que as não conheceram bem, mas devem representar ao governo as novas necessidades do ensino, para que elle proveja como lhe cumpre.

«Assim o fez agora a faculdade de theologia, pedindo a creação de uma cadeira de theologia pastoral, e remettendo ao governo o programma respectivo, que abaixo apresentaremos.

«Será util crear n'esta faculdade outra cadeira para a historia ecclesiastica, pois havendo só uma para este ensino, apenas pode bastar para recontar os factos de mais vulto sem poder axaminar as fontes e discutir as provas. Talvez conviria tambem, em vista do desenvolvimento que a Allemanha tem dado á exegese, crear outra cadeira de hermeneutica sagrada.

«Mas o que desde logo se representa como indispensavel para a nossa unica escola normal de theologia, cujos estudantes na sua maxima parte se destinam ao ministerio pastoral, é a creação da cadeira que ora pede a faculdade de theologia[1]».

Para que se veja o desenvolvimento que havia de ter o ensino, para que era destinada a referida cadeira, vamos registar aqui o competente programma:

[1] *O Instituto.* Vol. III. Junho 1.º—1857. num. 5.

*Compendio:*

Systema de theologia pastoral de Mauri de Schenkl, annotado por J. Laberer.

*Prologomenos:*

*a).* Origem do officio pastoral, seu fim, objecto, propriedades.

*b).* Noção, divisão, utilidade, necessidade da theologia pastoral.

*c).* Fontes e subsidios.

*Introducção:*

*a).* Noção do verdadeiro pastor d'almas, suas qualidades e requisitos geraes e especiaes.

*b).* Preparação necessaria para o salutar desempenho d'este officio.

*Parte primeira.— Theologia pastoral.*

Instrucção e educação pastoral.

*a).* Em geral.— 1.º Sua excellencia e necessidade; 2.º Seu fim e materia; 3.º Sua fórma e methodo.

*b).* Em especial.—Principios especiaes de instrucção e educação pastoral publica.

Cathequesi e seus requisitos para que seja acommodada a todas as intelligencias, apropriada a todas as vontades.

Paranésis ou exhortações breves, seu fim e occasião.

Homilias e orações sagradas, suas regras, methodo e observações, como requer a eloquencia do pulpito.

Principaes regras e advertencias sobre a instrucção e educação privada, suas regras, condições e ordem.

Estas comprehendem:

Officio de aconselhar—principalmente as pessoas menos instruidas ácerca de materias religiosas, deveres para com a sociedade, escolha de estado. officios de cada estado e condição.

Officio de admoestar e corrigir, principalmente os inimigos ou conjuges dissidentes. Importancia d'este officio e cautellas ácerca das pessoas comprimas.

Officio de consolar; em geral, os afflictos por diversas causas; especialmente os enfermos, os moribundos, os captivos, os condemnados á morte.

*Parte segunda.—Bom exemplo.*

Em que consiste, sua necessidade, importancia, condições principaes.

Decencia, que o pastor de almas deve observar: Em geral para com todos. Especialmente com os magistrados, pessoas constituidas em dignidade, clerigos, mancebos, pobres, parentes, etc.

Decencia nas occupações da vida privada; em geral; em especial ácerca das *necessarias*, como oração e estudo das coisas da religião; *uteis*, como o estudo das sciencias, a conversação com homens de religião e de sciencia, a distracção honesta; *convenientes*, como a administração dos bens da egreja, seus reparos, ordem nos negocios domesticos.

*Terceira parte.—Administração dos sacramentos.*

*a)*. Culto divino, sua indole, especies.

*b)*. Officios sagrados e suas prescripções ácerca de:—1.º Sacrificio da missa, como e quando se deve celebrar e applicar; defeitos que se devem corrigir etc.; 2.º Solemnidades religiosas, cemiterios, exequias etc.

*c)*. Administração dos Sacramentos, e especialmente:

1.º Do *Baptismo*, seu ministro, solemnidades etc.;

2.º Da *Penitencia*. Importancia d'esta materia, dotes que exige este sublime e difficil ministerio. Observações e regras especiaes a respeito das diversas classes, estados, condições e edades dos penitentes, etc.

3.º do *Matrimonio*. Preparação, disposição e qualidade dos conjuges, impedimentos e modos de os remover, cautelas na celebração, esponsaes, declarações nos assentos.

*Appendix:*

Do cartorio parochial, sobre o qual se ensina: 1.º o modo de o ordenar; 2.º o cuidado que deve haver n'elle; 3.º cautelas ácerca dos diversos assentos.

Quando nos occupavamos com o anno de 1857, dissemos que em 27 de abril d'esse anno resolvera a *congregação de mathematica* pedir ao governo a creação de uma cadeira, na qual se explicasse geometria descriptiva.

Por quanto só em 1861 fosse attendida essa requisição, declarámos que em chegando á historia d'este ultimo anno dariamos conta do que, n'este particular, lhe dissesse respeito.

Pela carta de lei de 26 de fevereiro de 1861 foi creada, como ha pouco vimos, a *cadeira de geometria descriptiva*, e na portaria de 5 de março do mesmo anno (de que acabamos de dar conhecimento) ordenou o governo que o conselho da faculdade de mathematica apresentasse o programma da distribuição das materias pelas oito cadeiras do novo curso mathematico.

O programma que a faculdade propoz, não foi approvado pelo governo, e em vez d'elle ordenou pela portaria de 9 de outubro, que as materias do novo curso mathematico fossem distribuidas da fórma seguinte:

*1.º Anno.*

1.ª Cadeira.—Algebra superior, principio da theoria dos numeros; geometria analytica a duas e tres dimensões, theoria das funcções circulares; trigonometria espherica.

Chimica inorganica, desenho, duas lições por semana.

*2.º Anno.*

2.ª Cadeira.—Calculo differencial e integral; das differenças, direito e inverso; das variações; das probabilidades.

Physica experimental, desenho, duas lições por semana.

*3.º Anno.*

3.ª Cadeira.—Mechanica racional e suas applicações ás machinas.

4.ª Cadeira.—Geomeotria descriptiva; applicações á stereotomia, á perspectiva e á theoria das sombras.

Physica dos imponderaveis.

*4.º Anno.*

5.ª Cadeira.—Descripção e uso dos instrumenios opticos; astronomia pratica.

6.ª Cadeira.—Physica mathematica; applicações da mechanica ás construcções. Botanica.

*5.º Anno.*

7.ª Cadeira.—Geodesia; topographia; operações cadastraes.

8.ª Cadeira.—Mechanica celeste. Mineralogia; geologia e arte de minas.

Desde logo se vê que entre o governo e a congregação da facul-

dade de mathematica, surgíu um melindroso conflicto,—do qual só podemos dar noticia, com o devido desenvolvimento, deixando fallar a *Memoria historica* do dr. Castro Freire:

«A congregação de mathematica, com excepção de um dos seus vogaes, entendeu que esta distribuição de materias, além de inconveniente ao ensino, principalmente pela suppressão quasi completa das materias que fazem parte do 1.º anno mathematico, não podia por outra parte pôr-se logo em execução, como se exigia na mencionada portaria, não só porque os estudantes não se achavam previamente habilitados para frequentar algumas cadeiras segundo o novo plano, mas ainda porque não era possivel, já depois de abertas as aulas, que se pozesse em exercicio, com proveito, a nova cadeira de physica mathematica sem os necessarios preparatorios de programma definido e de compendio adequado.—Em taes circumstancias entendeu a congregação que devia sobrestar na execução da portaria, e expor respeitosamente ao governo os inconvenientes e as difficuldades da sua execução immediata.—Em officio de 22 de outubro de 1861, dirigido pela direcção geral de instrucção publica ao digno prelado da Universidade, estranhou-se que, a pretexto de ter de representar, a faculdade deixasse de dar cumprimento ás ordens de S. M. Ouvida em congregação a leitura d'este officio, decidiu immediatamente a grande maioria do conselho da faculdade de mathematica, que se declarasse na acta d'aquella sessão que *vira com grande surpreza e profundo sentimento tachados de pretextos para deixar de cumprir as ordens de S. M. os motivos que teve para sobrestar n'aquelle cumprimento, antes de serem avaliados com conhecimento de causa. Que tão grave imputação nunca fôra feita a conselho algum d'esta Universidade,* porque todos tem por timbre cumprir pontualmente as ordens de S. M. e do governo, *não com obediencia cega, mas intelligente, respeitosa e discreta, como cumpre que seja a do homem livre, por interesse do mesmo governo, que não tem o dom da infallibilidade*».

Interrompemos a inflammada narrativa do conselho da faculdade de mathematica, porque não podemos resistir á tentação de tributar-lhe os louvores que lhe são devidos, pela coragem com que fallou ao governo, pela nobilissima isenção de que deu testemunho. Applaudimos esse formoso procedimento, e o apresentamos a todos os que presam a dignidade humana, como exemplo digno de ser imitado, de ser sempre seguido.

O conselho proseguia:

«Resolveu mais o conselho que se consignassem na acta os motivos que o mesmo conselho teve para sobrestar na execução do portaria, e que fossem elevados immediatamente á consideração do governo, para que este, avaliando-os com conhecimento de causa, podesse fazer constar ao conselho, pelos meios legaes, a sua resolução conscienciosa e terminante, a qual seria, qualquer que podesse ser, immediatamente cumprida pelo conselho; ficando este livre da responsabilidade que sobre elle pesaria, se procedesse com leveza em negocio de tamanha monta, no qual se achava compromettido o interesse da faculdade de mathematica da Universidade, e o credito do governo».

Á consulta da faculdade respondeu o governo, decidindo que, mantendo-se o plano estabelecido na portaria de 9 de outubro de 1861, se observassem todavia algumas determinações de caracter provisorio, no anno lectivo de 1861-1862, para estabelecer a necessaria transição entre o antigo e o novo plano.

Ainda a *Memoria Historica* declara que foram em breve confirmados pela experiencia os inconvenientes que a congregação de mathematica reconheceu na suppressão quasi completa do 1.º anno mathematico, e na concentração do estudo das mathematicas puras em duas cadeiras sómente.

Foi o lente do 1.º anno, o sr. Luiz Albano de Andrade, quem especialmente apontou ao conselho os inconvenientes, que este notára; de sorte que o proprio lente do 1.º anno, movido pela experiencia, propoz, em 1862 um alvitre, que em 1864 chegou a dar algum remedio ao mal.

Em chegando ao anno de 1862, e depois ao de 1864, desenvolveremos os ultimos enunciados.

*Numero dos alumnos na 1.ª matricula do anno lectivo de 1860–1861:*

*Faculdades*:

| | |
|---|---|
| Theologia | 85 |
| Direito | 435 |
| Curso administrativo | 45 |
| Medicina | 51 |
| Mathematica | 111 |
| Philosophia | 171 |
| Total... | 898 |

Comparação com o anno antecedente:

| | |
|---|---|
| 1859–1860 | 845 |
| 1860–1861 | 898 |
| A mais n'este ultimo... | 53 |

É curiosa a comparação dos dois referidos annos lectivos, em quanto ao Lyceu de Coimbra:

| | |
|---|---|
| 1859–1860 | 521 |
| 1860–1861 | 220 |
| A menos este ultimo... | 301 |

Explica-se esta consideravel differença pelo facto de terem sido decretados novos regulamentos.

No dia 4 de março de 1861 começaram as lições de 10 *concorrentes* na faculdade de direito, lendo 2 por dia, para as 4 substituições extraordinarias, de ha muito tempo vagas.

| | |
|---|---|
| O quadro completo de *cathedraticos* era de | 15 |
| Substitutos ordinarios | 8 |
| Substitutos extraordinarios | 4 |
| | 27 |

Mas n'aquelle dia o effectivo da faculdade, em serviço academico, era apenas de *onze!*

Vejamos a razão de tal estado das coisas:

| | |
|---|---|
| Impedidos por molestia | 2 |
| Em côrtes | 5 |
| Em côrtes e no conselho geral de instrucção publica | 1 |
| No jury criminal | 1 |
| Substituições ordinarias vagas | 3 |
| | 12 |

¿Como se preencheu o numero total do jury academico do concurso? Indo buscar-se quatro lentes da faculdade de theologia, que a lei qualificou de *analoga!*

No dia 23 terminou o jury as suas funcções, propondo ao governo,

em consulta graduada, e pela ordem seguinte os doutores:—José Dias Ferreira,—Antonio Ayres de Gouveia,—Antonio dos Santos Pereira Jardim,—José Adolpho Trony,—Manuel Nunes Giraldes,—Francisco Augusto Sande Sacadura,—Alexandre Meyrelles do Canto, etc.

Ordenou o governo (pela portaria de 5 de março de 1861) que o *conselho da faculdade de theologia* fizesse subir, pelo ministerio do reino, *um programma geral* com a ordem e distribuição das cadeiras e disciplinas que deviam ler-se em cada um dos annos do curso theologico, indicando as que haviam de constituir o curso especial estabelecido pelo artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844 para os alumnos que não aspirando aos graus academicos, pretendem habilitar-se para o estado eclesiastico; e propondo os preparatorios e habilitações para a admissão de uns e outros alumnos.

A consulta e o programma, acompanhados das copias authenticas das actas do conselho da faculdade em que se discutisse este assumpto, e dos votos em separado, se os houvesse,—seriam remettidos ao indicado ministerio, com o parecer do reitor da Universidade.

A exigencia feita n'esta portaria foi occasionada pela creação da cadeira de theologia pastoral e de eloquencia sagrada,—visto ser indispensavel dar maior desenvolvimento ao ensino das sciencias que entram no quadro dos estudos theologicos.

*NB.* O conselho da faculdade, em congregação de 9 de março do mesmo anno de 1861, nomeou uma commissão encarregada de redigir a consulta respectiva, no sentido e em cumprimento da portaria de 5 de março.

Na congregação de 15 de abril do mesmo anno approvou o conselho os trabalhos da commissão, e fez subir á presença do governo, em data de 8 de maio, um programma desenvolvido—não só das materias theologicas, professadas na Universidade, e das que deviam constituir o curso dos alumnos para o estado ecclesiastico, mas dos estudos preparatorios que deviam exigir-se aos que seguissem um ou outro curso.

Adiante havemos de ter occasião de ver a portaria de 29 de julho do mesmo anno de 1861, pela qual o governo approvou os programmas, sobre os quaes a faculdade consultara, com uma excepção apenas.

Aqui daremos uma rapida noticia dos trabalhos approvados pelo governo, em quanto á organisação dos estudos na faculdade de theologia:

*1.º Anno:*

1.ª Cadeira.—*Historia ecclesiastica.* Compendio—F. A. Lobo. Resumo da historia da egreja do Antigo Testamento. Coimbra.—Dannemayr—Institutiones historiæ ecclesiasticæ Novo Testamento. Conimbricæ.

2.ª Cadeira.—*Theologia dogmatica geral.* Compendio—J. Prúnyi—Systema theologiæ dogmaticæ Christiano—Catholicæ, Conimbricæ, 1848.

*2.º Anno.*

3.ª Cadeira.—*Theologia dogmatica especial.* Compendio—J. Prúnyi—Systema theologiæ dogmaticæ Christiano—Catholicæ. Conimbricaæ, 1848.

*3.º Anno:*

4.ª Cadeira.—*Theologia dogmatica especial para as lições de theologia mystica.* Compendio.—J. Prúnyi—Systema theologiæ dogmaticæ Christiano—catholicæ. Conimbricæ, 1848.

5.ª Cadeira-—*Theologia dogmatica pratica.*—Compendio.—Mauri de Schenckl.—Ethica Christiana. Conimbricæ, 1859.

*4.º Anno:*

6.ª Cadeira. *Theologia Liturgica.* Compendio—J. Prúnyi. Systema theologicæ dogmaticaæ Christiano—Catholicæ. Conimbricæ, 1848.

*5.º Anno:*

7.ª Cadeira.—*Theologia Pastoral e Eloquencia sagrada.* Compendio—Mauri de Schenkl.—Theologicæ pastoralis systema, Ingolstadii. 1825.

8.ª Cadeira.—*Escriptura do Testamento Velho e do Testamento Novo, para as lições de exegetica.* Compendio—Synopsis sacræ hermeneuticæ, quam in usum scholarum ordinavit Fransciscus Antonius Rodericius de Azevedo. Conimbricæ, 1853.

Mas a commissão era encarregada tambem de propor quaes as cadeiras, que deviam constituir o curso especial para os alumnos, que, não aspirando aos graus academicos, pretendessem habilitar-se para o estado ecclesiastico.

A este respeito entendeu que esses alumnos deviam ser dispensados de todas as aulas de direito, a que até então estavam obriga-

dos; devendo o seu curso especial de theologia ser organisado da forma seguinte:

*1.º Anno:*
Historia ecclesiastica, e dogmatica geral (no 1.º anno da faculdade).

*2.º Anno:*
Dogmatica especial (no 2.º anno da faculdade)—e theologia dogmatico-pratica (no 3.º anno da faculdade).

*3.º Anno:*
Theologia lithurgica (no 4.º anno da faculdade)—e theologia pastoral (no 5.º anno).

No que toca aos *preparatorios* e *habilitações*, para a admissão de uns e outros alumnos, entendeu a commissão que aos estudantes ordinarios da faculdade se devia exigir, para serem admittidos á matricula do 1.º anno, os mesmos preparatorios que até então se exigiam, —e grego e hebraico para a matricula do 5.º anno.—Assim, os preparatorios dos estudantes ordinarios vinham a ser: latinidade; francez; philosophia racional e moral, e principios de direito natural; oratoria, poetica e litteratura classica; historia, chronologia e geographia; arithmetica, algebra elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica; principios de physica e de chimica e introducção á historia natural dos tres reinos;—grego e hebraico para a matricula no 5.º anno.

Os preparatorios dos alumnos para o estado ecclesiastico seriam: latinidade; francez; philosophia racional e moral, e principios de direito natural; historia, chronologia, e geographia; arithmetica até á regra de tres inclusivé, e os quatro primeiros livros de Euclides;—oratoria, poetica e litteratura classica, para a matricula no terceiro anno.

Já de ha tempos se tratava da *construcção do Observatorio Meteorologico em Coimbra*, como dependencia da Universidade.

Em 7 de dezembro de 1861, foi lida e approvada a consulta ao governo ácerca da referida construcção, bem como o respectivo orçamento, que se fixou em 4:000$000 réis.

Em consequencia da creação das cadeiras de geometria descriptiva,

na faculdade de mathematica,— e de physica dos imponderaveis, na faculdade de philosophia, exigiu o governo, pela portaria de 5 de março de 1861, que as duas faculdades *procedessem logo á feitura dos programmas, para a distribuição das disciplinas* pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos; e bem assim consultassem ao governo ácerca das habilitações, que os alumnos de uma faculdade deviam adquirir na outra, para proseguirem vantajosamente os estudos da faculdade a que especialmente se dedicassem.

A portaria continha as necessarias instrucções para o desempenho d'este encargo.

Na data de 16 de março, ordenou o governo que o Conselho Geral de Instrucção Publica adoptasse as providencias que lhe parecessem mais acertadas, para tornar proficuo e regular o *serviço das viagens scientificas aos paizes estrangeiros*.

No mesmo mez de março de 1861 dirigiu a *faculdade de medicina* ao governo uma consulta sobre a respectiva reforma, comparando os progressos da sciencia com o estado do ensino medico em a Universidade.

Pedia a creação de novas cadeiras, e a nomeação de preparadores, que auxiliassem nas demonstrações experimentaes, e augmentassem as collecções dos gabinetes.

Pela carta de lei de 26 de fevereiro de 1861 tinham sido creadas as *cadeiras de geometria descriptiva* na faculdade de mathematica, e de *physica dos imponderaveis* na de philosophia.

Indispensavel era harmonisar o plano dos estudos em ambas as faculdades com as necessidades do ensino publico, e em vista da maior largueza que devia ter o estudo das disciplinas, que n'ellas se professavam, pelo acrescimo d'aquellas duas cadeiras.

Egualmente se devia ter em consideração, para a distribuição das materias pelas cadeiras e annos, a maior ligação e dependencia que possam ter entre si,— e, em relação á faculdade de medicina, na parte em que são obrigatorios para esta faculdade os estudos mathematicos e philosophicos.

Na conformidade d'estas ponderações expediu o governo a portaria de 5 de março de 1861, dando instrucções aos conselhos das faculdades de mathematica e de philosophia sobre as providencias que a tal respeito deviam ser adoptadas.

Eis as indicadas providencias reguladoras:

1.º Que os conselhos das faculdades de mathematica e philosophia procedam desde já á confecção dos programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos. Na distribuição das disciplinas se terá em consideração que os alumnos matriculados no 1.º anno mathematico e philosophico teem já satisfeito aos exames de habilitação de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica, e de principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos, exigidos pela carta de lei de 12 de agosto de 1854.

2.º Que os mesmos conselhos, em vista dos programmas organisados conforme as indicações precedentes, consultem ao governo ácerca das habilitações que os alumnos de uma faculdade devem adquirir na outra para proseguirem vantajosamente os estudos da faculdade a que especialmente se dedicarem.

3.º Que na distribuição das disciplinas pelas diversas cadeiras, que servem de preparatorio para a faculdade de medicina, se attenda á economia particular d'elle, de modo que se não obriguem os alumnos a maior numero de annos do que o actualmente estabelecido. Para este fim será ouvida a faculdade de medicina, a qual, consultando ácerca das disciplinas que no seu entender devem preceder a matricula do 1.º anno do curso medico, assim como sobre a conveniencia de ser frequentada alguma das cadeiras da faculdade de philosophia conjunctamente com a do 1.º anno medico.

4.º Que, concluidos os trabalhos incumbidos por esta portaria a cada uma das faculdades, o conselheiro reitor da Universidade convocará o conselho geral das mesmas faculdades, o qual consultará quaesquer modificações que repute necessario introduzir nos programmas sujeitos ao seu exame.

5.º Que o resultado das discussões suscitadas a tal respeito nos conselhos das tres faculdades, e na congregação geral das sciencias, seja consignado nas respectivas actas, em que se fará menção dos vogaes que tomaram parte nas discussões, sendo as consultas acompanhadas das copias authenticas d'estas actas, e dos votos em separado, que por ventura possa haver.

6.º O conselheiro reitor da Universidado fará subir por este ministerio *(o do reino)*, com o seu parecer, os programmas e consultas a que se refere esta portaria.

Em 4 de março de 1861 mandou o *conselho da faculdade de mathematica* abrir concurso para o provimento de uma substituição extraordinaria que estava vaga; dando-se assim cumprimento ao artigo 4.º § 1.º do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854.

Pela portaria de 20 de março de 1861 foi declarado:

1.º Que os *exames de habilitação* feitos perante o jury academico na Universidade de Coimbra eram considerados como os dos lyceus nacionaes de primeira classe, para os effeitos do artigo 57.º do decreto de 10 de abril de 1860;

2.º Que a *approvação no curso de portuguez dos lyceus*, segundo o artigo 38.º num. 3.º do citado decreto, não seria exigido aos alumnos que tivessem já sido approvados no exame de latinidade perante o jury academico da Universidade de Coimbra, ou nos lyceus nacionaes, na conformidade da legislação anterior ao mencionado decreto.

Na conformidade do artigo 6.º do decreto de 4 de setembro de 1860, *foi jubilado o dr. Antonio Nunes de Carvalho*, com o acrescimo da terça parte do ordenado, e com todas as honras, direitos e prerogativas de lente cathedratico da faculdade de direito. *(Decreto de 25 de abril de 1861)*.

Cumpre-nos tomar nota da carta de lei de 24 de abril de 1861:

Art. 1.º Os cirurgiões formados nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, *e os bachareis formados em medicina pela Universidade de Coimbra*, poderão concorrer a todas as cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas escolas.

§ unico. Em egualdade de circumstancias, depois do concurso, serão preferidos os bachareis em medicina para as cadeiras medicas, e os cirurgiões para as cadeiras cirurgicas.

Art. 2.º Os doutores em medicina pelas Universidades estraugeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, são egualmente habeis para concorrer ás cadeiras medicas e cirurgicas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 3.º A nenhum facultativo formado em Universidade ou escola estrangeira será permittido o exercicio da medicina em Portugal, sem haver previamente passado todos o exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparatorios que são exigidos para a sua matricula.

§ unico. A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.

Pela portaria de 11 de maio de 1861, *resolveu o governo as duvidas* que o reitor da Universidade, e o director da Escola Polytechnica, expozeram sobre as disposições da portaria de 12 de outubro de 1860, relativas aos *exames de habilitação para a matricula nos estabelecimentos de instrucção superior.*

Na data de 15 de maio de 1861 ordenou o governo que a faculdade de medicina e os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto *formulassem e propozessem o programma especial* a que se referem os artigos 83.° § 3.° do decreto de 5 de dezembro de 1836, e o 127.° § 2.° do decreto de 29 do mesmo anno.

No programma proposto seriam ser consignadas as habilitações, estudos e pratica que devem ter os alumnos; tendo em vista que os *cursos de medicina e cirurgia ministrantes* não deverão exceder o praso de tres annos.

Em data de 25 de junho resolveu o governo as duvidas que se suscitaram ácerca da *precedencia de logares no despacho para a substituição das quatro cadeiras na faculdade de direito na Universidade de Coimbra.*—No despacho não tinham sido indicados os nomes dos doutores despachados, na ordem de 1.°, 2.°, 3.° e 4.°

Resolveu o governo que as precedencias deviam entender-se segundo a ordem em que foram dados os despachos; sendo assim considerado em 1.° logar o doutor José Dias Ferreira, em 2.° o doutor Antonio Ayres de Gouveia, em 3.° o doutor Antonio dos Santos Pereira Jardim, e em 4.° o doutor José Adolpho Trony.

Pelo decreto de 25 de junho foi auctorisada a *administração dos hospitaes de Coimbra* a proceder á venda dos foros, prasos e direitos que os hospitaes da Universidade (denominados da Conceição, Convalescença, e S. Lazaro) possuiam, impostos em bens rusticos e urbanos, com as condições no mesmo decreto exaradas; e eram as seguintes:

1.ª Os foros que se houvessem de vender seriam avaliados por vinte pensões e um laudemio, na conformidade das leis;

2.ª Feita a avaliação, annunciar-se-hia a venda por editaes affixados nos logares onde fossem situados os foros, e por annuncios no *Diario de Lisboa,* uns e outros com o praso de trinta dias;

3.ª Nos editaes e annuncios declarar-se-hia que os foros poderiam ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço do mercado ou a dinheiro corrente;

4.ª As vendas seriam feitas em hasta publica e pelo maior lanço que se offerecesse, com tanto que não fosse inferior á avaliação.

*NB.* Á proporção que tivessem logar as compras com inscripções de assentamento, seriam estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; quando fossem feitas a dinheiro corrente, seria desde logo applicado o producto á compra de inscripções pela mesma fórma.

A providencia decretada em 25 de junho proveiu de uma representação do governador civil do districto de Coimbra, para que fossem applicadas á administração dos hospitaes da Universidade as disposições que a respeito do hospital de S. José de Lisboa tinham sido adoptadas pelo decreto de 23 de janeiro, e portaria de 11 de fevereiro (1861).

A direcção geral de instrucção publica officiou, em data de 25 de julho, determinando que o reitor da Universidade, independentemente das disposições do decreto de 26 de abril de 1842, cuja conservação ou derogação o governo resolveria depois, fizesse promover a execução da portaria de 16 de maio, formulando o conselho da faculdade de medicina *o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrantes*, em harmonia com as indicações da citada portaria.

Pela portaria de 29 de julho approvou o governo a *proposta do conselho da faculdade de theologia*, contendo os programmas da distribuição das cadeiras, e a ordem das materias para o curso da faculdade, assim como os da reorganisação do curso especial dos habilitandos, segundo o artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para o estado ecclesiastico, e a indicação dos preparatorios para a matricula.

O governo approvou a proposta, com excepção da suppressão das cadeiras de direito ecclesiastico portuguez e de direito natural, as quaes continuariam, como até então, a ser frequentadas na faculdade de direito, devendo tambem frequentar a de direito natural os alumnos do curso de habilitação para o estado ecclesiastico.

Foi auctorisado o conselho da faculdade de theologia a modificar o programma das disciplinas theologicas, de modo que os alumnos do curso frequentassem as duas indicadas cadeiras; devendo o reitor informar posteriormente sobre a resolução definitiva dos programmas.

Pela portaria de 30 de julho de 1861 determinou o governo o seguinte:

1.º É concedida ao *bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação* diaria de 2$250 réis desde o 1.º de março até 31 de outubro de 1862, como auxilio para os trabalhos de exploração botanica do paiz.

2.º No principio de março de 1863 o bacharel Carlos Maria Gomes Machado dará conta dos trabalhos que tiver coordenado e reduzido.

3.º Os trabalhos a que se refere o numero antecedente serão presentes ao governo, que ouvirá sobre elles o Conselho Geral de Instrucção Publica; se o parecer do conselho não for favoravel, será retirada ao referido bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação mencionada no num. 1.º d'estas instrucções.

4.º Fica obrigado o bacharel Carlos Maria Gomes Machado a fazer duas collecções de plantas seccas da nossa flora, competentemente classificadas e numeradas, a fim de se harmonisarem por meio de referencias mutuas com a respectiva flora.

5.º Uma d'estas collecções será destinada para o museu de Coimbra e a outra para o estabelecimento scientifica de Lisboa que o governo designar.

6.º Os mezes de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro senão destinados para o estudo dos grandes herbarios e obras especiaes que não existem no nosso paiz e que carecem de vêr-se para complemento dos trabalhos de exploração no reino.

Para a viagem fóra do paiz será arbitrada uma gratificação correspondente.

7.º Terão vigor desde já as condições numeradas n'esta portaria, se o bacharel Carlos Maria Gomes Machado quizer aproveitar-se para os referidos trabalhos, dos mezes que faltam no corrente anno.

*NB.* Tudo foi communicado ao reitor da Universidade para seu conhecimento e devidos effeitos.

Mandou o governo, em portaria de 29 de julho, que em todas as repartições dependentes do ministerio dos negocios do reino, onde se processam folhas de vencimentos, fossem observadas as instrucções que acompanhavam a mesma portaria.

As indicadas *instrucções para o processo de folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino,* abrangiam tambem a Universidade, e por isso as apontamos n'este logar; comquanto as não reproduzamos, por não terem o caracter litterario que particularmente nos intressa.

Um *estudante da faculdade de direito na Universidade de Coimbra*, tendo feito acto do 1.º e 2.º anno em 1849 e em 1850, e *voltando a matricular-se no 3.º anno em 1860*, requereu ser dispensado da frequencia e acto das cadeiras de direito romano (2.º anno) e de economia politica, que desde 1850 faziam parte do 2.º anno do curso da faculdadde.

O requerimento foi indeferido pela faculdade de direito; mas recorrendo o interessado para o governo, mandou este declarar que o recorrente não era obrigado á frequencia nem exame das cadeiras de direito romano e de economia politica, mas unicamente á d'aquellas que formassem os annos academicos que o mesmo recorrente tinha obrigação de frequentar. *(Portaria de 12 de agosto de 1861)*.

Como elemento de estudo de uma questão curiosa, lançaremos aqui os *considerandos* em que o governo assentou a sua declaração:

Considerando que a disposição do livro 2.º, tit. 2.º, cap. 10 § 9.º dos estatutos da Universidade, determinando que ninguem se fórme ou gradue em qualquer das faculdades, sem ter frequentado as aulas e sem ter ouvido todas as disciplinas que em cada um dos annos se manda ouvir, não se oppõe á supplica do requerente, pois que, sendo os actos pelos annos e não pelas disciplinas (livro 1.º tit. 4.º cap 4.º) prova-se que o estudante frequentou e ouviu todas as disciplinas dos dois annos primeiro e segundo da faculdade, em harmonia com a legislação do tempo em que cursou os mesmos annos, achando-se por consequencia habilitado para se matricular no terceiro anno;

Considerando que em conformidade com a organisação dos estudos na Universidade de Coimbra, estabelecida nos estatutos e legislação posterior, o direito á matricula de qualquer dos annos das facnldades se fundamenta no acto antecedente quando o estudante o fizesse com todas as condições legaes;

Considerando qua pelas novas reformas introduzidas no curso juridico, sendo cada um dos annos composto de tres aulas, a idéa emittida pela congregação, de obrigar o estudante á frequencia das duas cadeiras indicadas no quarto e quinto anno, impor-lhe-hia o dever de frequentar quatro aulas nos dois ultimos annos, em materias distinctas, o que seria de um trabalho improbo e quasi impossivel de satisfazer, sem ter ainda em conta a difficuldade de harmonisar as horas das aulas da faculdade, já tão complicadas depois da creação do curso administrativo:

Considerando que a disposição, por analogia do artigo 88.º § 1.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, determinando que os estudan-

tes matriculados em qualquer das tres faculdades das sciencias naturaes possam transitar de uma para outra, com tanto que frequentem as disciplinas que não tem applicação no caso presente, por ser facultativo o transito na hypothese trazida para exemplo, em quanto na hypothese actual não podem ser imputadas ao requerente as alterações que o conselho da faculdade fez para a melhor organisação de estudos ;

Considerando finalmente que a legislação a semelhante respeito tem já sido interpretada no sentido em que requer o supplicante, sendo assim que frequentaram e concluiram o seu curso juridico outros estudantes que se achavam nas mesmas circumstancias do supplicante:

É servido, etc.

Interessava a todas as repartições dependentes do ministerio do reino, e por consequencia á Universidade de Coimbra, a portaria de 10 de setembro de 1861, da qual vamos dar substancial conhecimento.

O artigo 5.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860 determinoa que toda a pessoa *agraciada com mercê de que deva direitos*, solicite, pelo ministerio da fazenda, dentro do praso de dois mezes, as competentes guias para o respectivo pagamento de prompto, em dinheiro ou titulos de divida fundada, ou aliás a faculdade de o satisfazer por encontro ou em prestações.

O artigo 8.º da mesma lei dispõe que se suspenda o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado, que, no praso de quatro mezes, não apresentar ao respectivo chefe o seu diploma de serventia em devida fórma, com declaração de haver pago os direitos ou obtido permissão de os solver por algum dos citados modos.

Posto isto, determinou o governo que em todas as repartições dependentes do ministerio do reino se désse aos funccionarios novamente providos posse e exercicio, em presença da communicação official do despacho, sendo d'esde logo incluidos em folha com o vencimento correspondente,— em quanto aos que fossem promovidos ou tivessem augmento de vencimento,—fossem estas abonadas desde a data do decreto da promoção ou da lei relativa á concessão do augmento.

A uns e a outros, porém, se suspendesse o vencimento e exercicio, se dentro dos quatro mezes não exhibissem o seu diploma na fórma legalmente prescripta.

Tem summa importancia a portaria de 9 de outubro de 1861, relativa aos *programmas para a distribuição das disciplinas pelas differen-*

*tes cadeiras de cada um dos annos das faculdades de mathematica, philosophia e medicina da Universidade de Coimbra.*

O governo ouviu sobre o assumpto o *conselho geral* das indicadas faculdades, e teve em consideração o parecer que o reitor da Universidade interpoz,—e firmou nos seguintes considerandos a resolução de que logo daremos conta:

Considerando que se torna indispensavel harmonisar o plano dos estudos nas faculdades de mathematica e philosophia com as necessidades do publico ensino, em consequencia do maior desenvolvimento que resultou para o estudo das disciplinas n'ellas professadas da creação da cadeira de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos imponderaveis na de philosophia;

Considerando quanto importa observar, na distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos, a maior ligação e dapendencia que possam ter entre si;

Considerando que, havendo na faculdade de mathematica alumnos que, sem pretenderem seguir o curso geral da faculdade, apenas os frequentam com o fim de alcançar um curso preparatorio para entrar depois nas escolas de applicação, deve para taes alumnos estabelecer-se excepção ao quadro geral, dando-se como terminado para elles o curso respectivo com o quarto anno da faculdade, em que com o estudo da astronomia pratica se deve reunir o da geodesia;

Considerando que na distribuição pelas differentes cadeiras das materias mathematicas e philosophicas, que são estudos preparatorios para a faculdade de medicina, se deve egualmente ter em consideração que os alumnos que a elles se dedicam, proseguindo vantajosamente na sua carreira, não sejam obrigados á frequencia por maior numero de annos do que aquelle que actualmente se acha estabelecido;

Considerando quanto convém abreviar em todas as cadeiras, mas mui particularmente nas das sciencias medicas, os estudos superfluos ou inuteis, promovendo que a attenção de cada alumno se concentre nas doutrinas de seus estudos especiaes;

Considerando que tudo quanto possa contribuir para simplificar o ensino, para repartir judiciosamente as disciplinas pelas diversas profissões technicas, e para exigir para cada carreira scientifica os conhecimentos, que são rasoavelmente indispensaveis para a clara intelligencia e proficua applicação de uma sciencia ou de uma arte especial, é um progresso no caminho das boas e sensatas innovações:

Ha por bem... approvar os quadros que se seguem, contendo a distribuição das disciplinas que devem professar-se nos cursos respe-

ctivos das faculdades de mathematica e philosophia, e o que comprehende o curso preparatorio para a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, em quanto se não trata de uma organisação mais difinitiva do ensino medico portuguez:

CURSO GERAL DA FACULDADE DE MATHEMATICA

*1.º Anno.*

1.ª Cadeira.—Algebra superior, principios da theoria dos numeros, geometria analytica a duas e a tres dimensões, theoria das funcções circulares, trigonometria espherica. Chimica inorganica e metallurgia. Desenho—*duas lições por semana.*

*2.º Anno.*

2.ª Cadeira.—Calculo differencial e integral das differenças, directo e inverso, das variações e das probabilidades. Physica experimental. Desenho—*duas lições por semana.*

*3.º Anno.*

3.ª Cadeira.—Mechanica racional e suas applicações ás machinas.

4.ª Cadeira.—Geometria descriptiva; applicações á stereotomia, á perspectiva e á theoria das sombras. Physica dos imponderaveis.

*4.º Anno.*

5.ª Cadeira.—Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.

6.ª Cadeira.—Physica mathematica; applicações da mechanica ás construcções. Botanica.

*5.º Anno.*

7.ª Cadeira.—Geometria; topographia; operações cadastraes.

8.ª Cadeira.—Mechanica celeste.

Mineralogia; geologia e arte das minas.

### CURSO DA FACULDADE DE MATHEMATICA
### PARA OS ALUMNOS QUE PRETENDEM SÓ TOMAR O GRAU DE BACHAREL

*1.º, 2.º e 3.º Annos.*
Com os do quadro.

*4.º Anno.*
5.ª Cadeira.—Descripções e uso dos instrumentos opticos—astronomia pratica.
7.ª Cadeira.—Geodesia, topographia, operações cadastraes.

### CURSO GERAL DA FACULDADE DE PHILOSOPHIA

*1.º Anno.*
1.ª Cadeira.—Chimica inorganica e metallurgia.—1.ª cadeira da faculdade de mathematica.—Desenho—*duas lições por semana.*

*2.º Anno.*
2.ª Cadeira.—Chimica organica—analyse chimica.—2.ª cadeira da faculdade de mathematica.—Desenho—*uma lição por semana.*

*3.º Anno.*
3.ª Cadeira.—Physica experimental (mechanica physica); estudo elementar dos imponderaveis.
4.º Cadeira.—Botanica.—Desenho—*uma lição por semana.*

*4.º Anno.*
5.ª Cadeira.—Physica dos imponderaveis.
6.ª Cadeira.—Anatomia e physiologia comparadas; zoologia.—Desenho—*uma lição por semana.*

*5.º Anno.*
7.ª Cadeira.—Mineralogia; geologia; e montanistica.
8.ª Cadeira.—Agricultura geral; zootechnia; economia rural.

*6.º Anno.*
Repetição da 5.ª e 7.ª cadeiras.

CURSO PREPARATORIO PARA A FACULDADE DE MEDICINA

*1.º Anno.*
O 1.º Das faculdades de mathematica e philosophia.

*2.º Anno.*
Chimica organica e analyse chimica. Physica experimental. Desenho.

*3.º Anno.*
Physica dos imponderaveis; botanica; anatomia e physiologia comparadas e zoologia.

Assim ficava designado o quadro das disciplinas que haviam de ser professadas nas indicadas faculdades, a começar pela de mathematica, a qual se declarou formalmente contra o disposto na portaria de 9 de outubro, em termos que merecem ser reproduzidos, e maiormente na parte que expõem doutrina generica:

«... Agora permitta V. M. que o conselho da faculdade de mathematica... exponha submissa, mas franca e lealmente, a V. M., os gravissimos inconvenientes que lhes parece hão de resultar da adopção do novo quadro.

«Importa esta adopção a quasi completa suppressão, no ensino da faculdade, do estudo da arithmetica, algebra elementar, da geometria synthetica e da trigonometria plana: materias, que achando-se consignadas desde os estatutos actuaes da Universidade em todas as outras leis organicas posteriores, e ainda na de 20 de setembro de 1844, parece ao conselho, que não podiam ser supprimidas sem uma medida legislativa».

Esta ponderação versava sobre as considerações de *legalidade;* razões porém havia, que derivavam da intima natureza do ensino toda a força para condemnar a indicada suppressão, que aliás não podia ser supprida pelos lyceus ou por mestres particulares.

«A indole do ensino nos lyceus deve ser inteiramente diversa da que tem logar na instrucção superior.

«Na instrucção secundaria só se trata de instruir os alumnos nas idéas geraes, e nos processos e praticas mais elementares, que possam aproveitar em qualquer posição ou em qualquer carreira publica.

«Na superior, e principalmente nos estudos scientificos, é de ne-

cessidade profundar detida e desenvolvidamente os elementos fundamentaes, para sobre elles construir, com proveito e solidez, os alicerces da sciencia que se professa.

«O estudo nos lyceus devendo ser limitado segundo os seus fins, é quasi evidente, que muito mal cabido seria ali o estudo desenvolvido da arithmetica, algebra e geometria; porque, além de outras razões, seria superfluo e inutil para todos aquelles, que se não destinassem á faculdade de mathematica.

«Mas devendo n'esta, por isso mesmo que é faculdade, professar-se estas disciplinas com todo o rigor e extensão, parece ao conselho que a suppresão d'ellas, determinada no novo plano, em vez de alargar o ensino theorico, o tornaria acanhado e rachitico, parecendo que se encaminha a tirar á faculdade a sua razão de ser.

«Os elementos de mathematica aprendidos nos lyceus, ou com mestres particulares, devem resumir-se, em referencia ao estudo completo e desenvolvido da sciencia professada na faculdade de mathematica, ao fim util de fazer com que os alumnos não entrem, por assim dizer, ás escuras n'um estudo difficil, e se não embaracem com a praxe das operaçõos elementares.

«Nos paizes mais illustrados os elementos mathemicos repetem-se duas e mais vezes, e só depois de bem sabidos é que os alumnos passam ao estudo das materias subsequentes».

Na propria faculdade se tinha já feito a experiencia, vindo a reconhecer-se a necessidade da repetição dos principios elementares, que já se suppunham sabidos, mas em que realmente estavam falhos, até os alumnos que os tinham estudado, além dos lyceus, em escolas superiores. Os proprios professores dos annos mais adiantados reconheciam, que os maiores embaraços que encontravam os alumnos provinham de não estarem seguros nos principios.

Mas o conselho encarava ainda a questão por outro lado:

«Se os elementos de parte da arithmetica e geometria, estudados nos lyceus, podem supprir o estudo d'estas materias na faculdade de mathematica, porque razão não podem tambem os elementos de physica e chimica supprir o estudo d'estas disciplinas na faculdade de philosophia?

«Sem que a faculdade de mathematica pretenda intrometter-se no que pertence ás outras, entende todavia não dever calar, que não concebe por que razão, para os alumnos que se destinam á faculdade da medicina, se lhe supprime os elementos de calculo, e são obrigados, pelo novo plano, a estudar a algebra superior, a geometria analytica

a tres dimensões, e trigonometria espherica, que segundo o parecer d'este conselho, são de todos os estudos mathematicos, a que eram obrigados aquelles alumnos, os que podiam dizer superfluos e inuteis para elles».

Pondo de parte outras considerações que o conselho ainda apresenta, diremos que terminava por pedir que o governo sobrestivesse na suppressão do ensino da arithmetica, algebra, geometria e trigonometria plana, e na reducção do tempo destinado ao ensino das mathematicas puras na faculdade de mathematica.

Em 16 de outubro de 1861 officiou a direcção geral de instrucção publica ao prelado da Universidade, determinando-lhe que satisfizesse directamente ao que, pelo ministerio da guerra, lhe fosse requisitado, em tudo quanto dissesse respeito á *policia e disciplina dos alumnos militares que frequentam a Universidade.*

Requereu um anspeçada do batalhão de caçadores num. 5 ser *admittido á matricula do 2.º anno da faculdade de mathematica* da Universidade de Coimbra *na classe de voluntario*, obrigando-se todavia a repetir como ordinario, se tanto fosse preciso, o acto que fez do 1.º anno na classe de obrigado.

Pela portaria de 11 de outubro de 1861 foi admittido á matricula do 2.º anno mathematico—na classe de voluntario, não obstante o lapso de tempo em que devia tel-o effeituado, ficando obrigado a repetir, antes do acto d'este anno, o do 1.º como ordinario.

*NB.* O nome do anspeçada requerente é—Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu,—bem conhecido hoje como illustrado professor no Curso Superior de Lettras.

Lançaremos aqui a declaração feita na portaria de 9 de novembro de 1861, *ácerca de certidões de documentos.*

Em regra, devem passar-se certidões de todos os documentos existentes, nas repartições publicas, que não envolverem segredo de estado ou de justiça, ou não forem informações das auctoridades e funccionarios publicos, as quaes são por sua natureza confidenciaes, não sendo fundamento para negar taes certidões a circumstancia de ter o governo tomado conhecimento dos actos de que se pede certidão.

Em 25 de novembro de 1861, dirige a Universidade ao governo

uma solemne exposição, *manifestando o seu sentimento pela dolorosa perda de el-rei D. Pedro* v.

Mandou o governo auctorisar o *augmento dos salarios* dos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico da Universidade, fixando-se o ordenado de cada um d'elles em 400 réis diarios. *(Portaria de 25 de novembro de 1861).*

A *faculdade de direito* representou a necessidade de *ser dispensado o praso de dois annos,* marcado no § 3.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, para passarem á classe de ordinarios os quatro substitutos extraordinarios actuaes da referida faculdade.

O governo, usando da auctorisação concedida na carta de lei de 12 de jnnho de 1855, ordenou, pela portaria de 27 de novembro de 1861, que o conselho da faculdade procedesse á competente proposta dos substitutos extraordinarios para ordinarios, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

O conselho da *faculdade de philosophia* representou ao governo a necessidade de ser commettida ao dr. Jacinto Antonio de Sousa a commissão de ir a Kew assistir á verificação dos instrumentos magneticos, que haviam sido construidos em Inglaterra para o Observatorio Physico-Meteorologico de Coimbra.

Em data de 16 de agosto ordenou o governo que o referido dr. (que então regia a eadeira de physica na Universidade), fosse em commissão a Kew para os seguintes fins:

Assistir á verificação dos instrumentos, habilitando-se assim para depois ordenar e dirigir a sua collocação no Observatorio de Coimbra.

Fazer construir na Inglaterra os novos instrumentos de precisão, por ser n'aquelle paiz que elles offerecem garantias mais solidas, assistindo o proprio commissionado á verificação e aferição no estabelecimento.

Estudar o electrometro do professor Thompson, de Glasgow, que então estava sendo ensaiado em Kew; devendo depois trazer um semelhante, bem verificado, graduado e comparado.

A commissão duraria até ao ultimo dia de setembro proximo futuro.

Além do ordenado, teria o commissionado uma gratificação diaria, e uma verba para as despezas de viagens de ida e volta.

Mandou o governo applicar o maior cuidado aos trabalhos da construcção do Observatorio Meteorologico de Coimbra, para que os instrumentos comprados podessem produzir as vantagens a que eram destinados, e a sciencia adquirisse entre nós o desenvolvimento a que tinha chegado nos paizes mais cultos.

Mandou o governo imprimir um relatorio muito interessante: *Relatorio de uma visita aos estabelecimentos scientificos de Madrid, Paris, Bruxellas, Londres, Greenwich e Kew. Ordenado pelas portarias de 6 de junho e 30 de julho de 1860. Apresentado pelo dr.* Jacinto Antonio de Sousa, *lente da faculdade de philosophia na Universidade de Coimbra*, etc. *E mandado imprimir pela portaria de 7 de agosto de 1861*. Coimbra. Imprensa da Universidade. 1862.

No dia 21 de dezembro de 1861 effeituou-se *a quebra dos escudos pelo fallecimento de el-rei D. Pedro.* v.

Em 22 de dezembro de 1861 foi *inaugurado o Theatro do D. Luiz* i, antes denominado de S. Christovão.

O *conselho da faculdade de mathematica* expoz ao governo os inconvenientes que lhe parecia haver na adopção do novo programma (ordenado na portaria de 9 de outubro de 1861), na parte em que supprimia o estudo da mathematica elementar,—assim como expunha as duvidas que se lhe offereciam na passagem do antigo para o novo systema.

O governo determinou que, mantendo-se o mesmo quadro das materias estabelecidas na portaria de 9 de outubro ultimo, se observassem todavia as disposições de caracter provisorio no actual anno lectivo, transmittidas na portaria de 16 de dezembro de 1861.

Os *lentes substitutos da Universidade de Coimbra* requereram que lhes fosse abonado o vencimento da classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço que excedesse a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas até ao fim do anno escolar.

O governo, em presença do artigo 5.° da lei de 17 de agosto de 1853, e dos artigos 6.° e 7.° do regulamento de 26 de dezembro de 1860, e tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrucção publica, resolveu que aos lentes substitutos da Universidade fosse abonado o vencimento da classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço

que excedesse a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras mas mesmo até ao encerramento do anno escolar, sendo exceptuados de receber o referido acrescimo de vencimento aquelles substitutos que no serviço dos actos não supprissem já as funções dos proprietarios, por estes se terem apresentado a fazer o mencionado serviço. *(Portaria de 31 de dezembro de 1861).*

*NB.* Pois que o governo declarou que se conformára com o parecer do conselho geral de instrucção publica, cabe aqui offerecer á consideração dos leitores esse documento:

«Senhor:—Os lentes substitutos das differentes faculdades da Universidade recorreram a V. M. para que passados os tres mezes consecutivos, em que são obrigados a reger as cadeiras, com augmento de ordenado, lhes fosse contado o acrescimo de ordenado durante o resto do anno escolar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 20 de dezembro de 1860; e não sómente durante o tempo da regencia da cadeira, como lhes tem agora sido contado, a despeito da expressa lettra d'aquelle regulamento.

O reitor da Universidade, em sustentação do seu procedimento, no seu officio de 10 de agosto de 1861, não podendo contrariar as disposições claras dos citados artigos 6.º e 7.º do regulamento, pretende que elles estejam subordinados á doutrina do artigo 5.º quando trata da gratificação pelo serviço extraordinario da regencia de cadeira, querendo concluir d'aqui que a gratificação só deve ser concedida n'este caso, e não pelo tempo dos actos, que o reitor considera serviço ordinario, por serem obrigados a elle todos os professores.

Bem examinadas todas as reflexões juridicas, produzidas por uma e outra parte, e confrontadas com o regulamento e com a lei, não parecem ao conselho concludentes as razões do illustrado reitor:

1.º Porque o artigo 5.º não é o principio dominante dos artigos 6.º e 7.º, como se pretende: cada um d'esses artigos contém disposições diversas com referencia ao artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e não pode nunca subordinar-se a doutrina de uns artigos aos outros, mormente quando elles conteem disposições differentes, claras e terminantes, que não precisam nem necessitam da interpretação;

2.º Porque, quando a lei e o regulamento chama serviço extraordinario, subentende-se aquelle trabalho que não é habitual ao professor de certa categoria.

Os substitutos ordinarios foram creados não só para supprirem as vezes dos lentes proprietarios nas lições das cadeiras, mas tambem para

os ajudarem na expedição dos exames e actos publicos, como dizem os estatutos da Universidade, titulo 5.º capitulo 1.º; este serviço suppõe-se por sua natureza muito temporario; porém acontece muitas vezes que estes professores exercem commissões muito demoradas, ou são chamados ás côrtes, e d'aqui vem a necessidade de serem substituidos pelos substitutos, que n'este caso exercem um serviço extraordinario, quer na regencia da cadeira, quer nos actos que não fariam se o quadro dos lentes, e professores estivesse completo e no seu devido exercicio; o serviço portanto dos actos, n'este caso, é tão extraordinario como o da regencia das cadeiras, e o argumento de que elles são obrigados aos actos nada colhe, porque ninguem pode negar que elles não sejam do mesmo modo obrigados á regencia das cadeiras, e a gratificacão só lhes é concedida em ambos os casos pelo serviço extraordinario e augmento de trabalho que tem e que a lei quiz recompensar.

O que remove porém toda a duvida é a lettra e espirito do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

Diz este artigo que os lentes substitutos de instrucção superior que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados, em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo *tempo que de mais servirem* o ordenado correspondente á classe immediatamente superior. Tanto as palavras *em cada um dos annos lectivos*, como as subsequentes *pelo tempo* que *de mais* servirem, mostram claramente que a intenção do legislador foi conceder a gratificação ao substituto, depois de contados os tres mezes, em quanto durasse o serviço e trabalho do mesmo, que comprehende não só a regencia das cadeiras, mas o trabalho dos actos (que é muito mais arduo e laborioso do que a regencia da cadeira) que é quando finda o anno escolar.

Ainda parece mais terminante o § unico do citado artigo 5.º: «Se a cadeira estiver vaga, ou se o proprietario soffreu desconto legal, o substituto que reger cadeira vencerá, em qualquer d'estas hypotheses, o ordenado immediatamente superior *por todo o tempo que servir*.

Quando a lei falla na regencia da cadeira, quiz sómente designar a necessidade de reger a cadeira por tres mezes, para começar a ter logar o vencimento, mas não quiz, nem de parte alguma se infere, se lhe não devesse pagar a continuação de um serviço ainda maior e mais trabalhoso. É assim que sempre se tem entendido este artigo nas escolas superiores de Lisboa, e a interpretação contraria levar-nos-hia ao visivel absurdo de fazer dois descontos ao substituto; um, de tres mezes consecutivos que a lei ordena, no principio do anno escolar, e o outro de dois mezes no fim do anno, que tanto duram approximadamente os

actos na Universidade, o que seria injusto, sem razão plausivel, nem lei em que se funde.

Parece portanto ao conselho geral de instrucção publica que se deve deferir favoravelmente á pretenção dos substitutos da Universidade de Coimbra, justificada pelo artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e pelos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 em que se fundam os requerentes».

Em 9 de junho de 1861 falleceu em Paris o commendador *José Joaquim da Gama Machado*, do qual nos cumpre fazer menção honrosa, no que toca a um legado importante que deixou á Universidade de Coimbra.

Consistiu o legado em uma preciosa collecção phrenologica (collecção de cabeças para o estudo do systema de Gall); de duas lindas jarras de porcellana; do busto allegorico em bronze, por Fratin, do proprio Gama Machado; de dois quadros a oleo,—um dos quaes representa Galileu perante o tribunal da inquisição,—e o outro os agentes do mesmo tribunal torturando com o fogo um padecente para o forçarem a confessar-se reu.

A faculdade de medicina, á qual coube a collecção phrenologica, resolveu que d'esta se fizesse um gabinete para o estudo da phrenologia, e que o gabinete fosse designado pelo nome de *Gama Machado*.

Veja no *Instituto*, vol. x, pag. 224, a *carta do testamenteiro G. C. Chevalier á Universidade de Coimbra.*

Veja tambem o tomo XIII (6.º do *supplemento) do Diccionario Bibliographico portuguez;*—e a *Memoria historica e commemorativa da faculdade de medicina*, pelo dr. Mirabeau, pag. 228.

Vem aqui a proposito uma carta que em 30 de setembro de 1841 escreveu D. Fr. Francisco de S. Luiz (depois Cardeal Patriarcha de Lisboa) ao commendador João da Gama Machado. É a seguinte:

«Il.$^{mo}$ e Ex.$^{mo}$ Sr.—O reconhecimento e admiração, quando elevados a um alto grau, são difficeis de exprimir por palavras. Eu o experimento agora, achando-me penetrado d'aquelles dois sentimentos para com v. ex.ª

«*De reconhecimento*, pela obsequiosa lembrança que v. ex.ª se dignou ter do meu nome, para me offerecer um exemplar da sua excellente obra *Théorie des ressemblances*, e o bello quadro allegorico, de cujas epigraphes quiz v. ex.ª fazer-me ligeira e honrosa, posto que não merecida applicação.

De *admiração*, por ver desenvolvida por v. ex.ª com tanta arte,

clareza, força de discurso e erudição uma doutrina em grande parte nova e fecundissima em consequencias moraes e politicas. Confesso a v. ex.ª que ha muito tempo não li uma obra que tanto me recreasse, instruisses e deleitasse.

Bem quizera eu alargar-me na analyse d'esta doutrina, mostrando assim a gostosa e profunda impressão que me fez a sua obra; mas abstenho-me, por não metter a foice em seara alheia, e por não roubar a v. ex.ª o tempo que com tanta utilidade da sciencia emprega em suas tão curiosas como uteis applicações.

Limito-me a pedir a v. ex.ª queira acceitar com benevolencia estas breves expressões do meu reconhecimento, e acreditar quanto me foi grata esta primeira e opportuna occasião de assignar-me, com a mais distincta estimação e respeito.—De v. ex.ª sincero admirador e obrigadissimo servo—F. Patriarcha eleito de Lisboa.—Lisboa, 30 de setembro de 1841».

El-rei D. Pedro v falleceu no dia 11 de novembro de 1861.

Seria necessario escrever um volumoso livro, se nos deliberassemos a reproduzir os elogios que em Portugal e nos paizes estrangeiros foram feitos á memoria de tão grande principe.

N'este nosso trabalho, porém, unicamente podemos referir-nos ao fallecimento do saudoso rei, no que respeita ao tributo de admiração e de reconhecimento que lhe pagou a Universidade de Coimbra, nas solemnes e tocantes exequias, com que exaltou a memoria do seu protector, a quem devia assignaladas demonstrações de consideração e subido apreço.

N'esta conformidade, tomaremos como guia a descripção que d'essas exequias se fez, poucos dias depois d'aquelles em que ao amor dos portuguezes foi arrebatado o querido monarcha [1].

O corpo cathedratico da Universidade resolveu celebrar exequias, a expensas suas, pelo soberano que tão dedicado fôra ás sciencias, ás lettras e ás artes, pelo soberano que tantos cuidados consagrou ao desenvolvimento da vida intellectual dos seus subditos.

Para realisar o seu generoso intento nomeou uma commissão de cinco lentes (um por cada faculdade) encarregada de *dirigir, de acordo*

[1] Veja: *Exequias na Universidade de Coimbra nos dias* 15 *e* 16 *de dezembro de* 1861.

Esta interessante descripção foi exarada no *Conimbricense*, e depois reproduzida no *Instituto*, vol. x, dezembro de 1861, num. 9.

*com o reitor da Universidade, o serviço* funebre, *provendo em tudo de modo que a solemnidade do acto correspondesse ao seu elevado fim, e fosse digna da illustre corporação, que assim procurava prestar as ultimas e respeitosas homenagens ao magnanimo principe, que tanto hourara as lettras patrias, e mui especialmente a Universidade.*

A commissão desempenhou-se perfeitamente do honroso encargo que lhe fôra commettido; de sorte que a real capella da Universidade, onde o acto religioso havia de ser celebrado, ficou primorosamente adornada, e no demais correu tudo como maior luzimento, sem a mais leve quebra da ordem, gravidade, respeito.

Só a necessidade de ser breve nos impede de reproduzir o que a *descripção* desenvolve n'esta parte do acto solemne.

É, porém, de toda a razão que apresentemos aos leitores algumas particularidades, relativas ás orações que foram proferidas por dois lentes da Universidade, sendo um da faculdade de direito, outro da faculdade de theologia. Empregaremos, para maior exactidão as proprias expressões da descripção:

1.° *Oração latina.*

«Acabadas as matinas subiu a uma cadeira, levantada no cruzeiro da capella do lado da Epistola, o lente de vespera da faculdade de direito, o sr. dr. Francisco de Azevedo Faro e Noronha, e leu uma oração latina, commemorando os gloriosas feitos que illustraram o curto reinado do sr. D. Pedro v, e deplorando sentidamente a prematura perda de tão virtuoso e esclarecido principe, roubado á patria e ás sciencias na mais bella primavera de seus dias.

«A oração do illustre cathedratico prendeu a attenção do luzido auditorio que o escutava com religioso respeito, porque ao interesse que o assumpto merecia, juntava-se a elegancia do pensamento, expressado com muita propriedade, na bella e polida linguagem dos escriptores da edade aurea do povo romano».

Passariamos por certo desde já á oração em portugez, se não encontrassemos um trecho da *descripção,* que muito nos commove, e parecerá talvez tocante e eloquente, se do mesmo modo que nos impressiona, impressionar algum dos nossos leitores:

«Os sons harmoniosos e plangentes do orgão echoavam ainda nas abobedas do templo, quando o orador soltava as primeiras palavras do seu discurso, junto do tumulo que recordava a dolorosa perda de um rei joven, querido do seu povo, e que havia apenas um anno antes era recebido festivalmente pela Universidade, n'aquelle mesmo logar

onde no domingo se lhe erguia funereo monumento. A hora adiantada da noute, o clarão das luzes, indo perder o seu brulho nos crepes que velavam as paredes do templo, tudo emfim imprimia no animo de todos a imagem pavorosa da morte, em toda aquella sublimidade que a religião lhe pode dar, e que tornava este acto verdadeiramente tocante e doloroso».

2.º *Oração em portugez.*

«Acabada a missa, subiu ao pulpito o lente da prima o decano da faculdade de theologia, o sr. dr. Francisco Antonio Rodrigueo de Azevedo, que tomou por thema da oração funebre o versiculo do livro da sabedoria—*Puer ingeniosus eram, sortitus animam bonam*[1].

«Fazer a apreciação de uma tal oração nas paginas fugitivas de um artigo escripto ao correr da penna, seria dar uma idéa incompleta de uma das producções litterarias que mais honra o distincto academico.

«Sem a vã ostentação das flores de uma eloquencia profana, mas em estilo sempre elevado, em uma linguagem digna sempre do assumpto, o sr. Rodrigues de Azevedo pôz em alto relevo as egregias virtudes do fallecido monarcha como christão, como politico, e como principe esclarecido e amante das sciencias.

«O illustre orador fallou aos sentimentos do coração, pagou á viva saudade de uma tão infausta perda o tributo de suas lagrimas; mas o sr. Rodrigues de Azevedo traçou mais largos horizontes nas elevadas considerações que fez sobre o curto, mas glorioso reinado do sr. D. Pedro v, apresentando-o á posteridade como modelo de todas as virtudes que podem ennobrecer um grande rei».

É o caso de se dizer: *Le roi est mort, vive le roi.*

Nos dias 15 e 16 de dezembro de 1861, foram celebradas as soemnes exequias de el-rei D. Pedro v,—e no dia 22 do mesmo mez e anno solemnisou a Universidade a inauguração do novo reinado de el-rei D. Luiz i.

Para esta festividade proferiu a oração latina o dr. Adrião Pereira Forjaz de Sampaio,—e passando-se depois á Capella da Universidade, ali se entoou o *Te Deum*, no qual officiou o vice-reitor, acompanhado de cinco lentes cathedraticos de theologia, e um de direito.

Terminado o *Te Deum*, voltou o corpo cathedratico, seguido pe-

[1] Este muito apropriado thema encontrou o orador no versiculo 19 do cap. viii do *Liber Sapientiæ*. Na sua integra é assim concebido:

*Puer auten eram ingeniosus, et sortitus sum animam bonam.*

las auctoridades e por um numeroso concurso, á sala grande dos actos, onde se procedeu á jubilosa publicação e distribuição dos premios.

O discurso que por esta occasião recitou o reitor da Universidade foi ouvido com o mais religioso silencio,—pois que continha, a par de sentidas expressões de saudade, as esperanças de um feliz governo, em substituição d'aquelle a que presidira D. Pedro v.

D'esse discurso apontaremos uma passagem, que nos parece encerrar uma grave e proveitosa lição de moralidade:

«. . . Ajuntae todas as riquezas de Creso; levantae soberbos palacios com os jardins e banquetes de Lucullo; frequentae theatros, bailes, jogos e passeios; percorrei o mundo inteiro nas azas do vento, e nas nuvens do vapor; gosae todos os divertimentos e distracções que a vossa imaginação possa inventar:—se o vosso coração não tiver sido cultivado com uma educação moral e religiosa bem ordenada; se o vosso espirito não tiver sido desenvolvido por uma instrucção solida, e substancial: encontrareis n'essas grandezas e divertimentos uma saciedade, um desalento cansado, uma aridez d'alma insoffrida, e uma inquietação desesperada, que vos ha de levar á sepultura com morte prematura, e o coração retalhado de desgostos e amarguras.—Pelo contrario, se uma educação esmerada tiver formado os sentimentos do vosso coração, se uma instrucção escolhida tiver desenvolvido as faculdades do vosso espirito,—encontrareis n'essas riquezas o patrimonio dos pobres, o amparo dos desvalidos e a consolação dos afflictos, os recursos do estudo, e os meios necessarios para passar uma vida larga e feliz no seio da vossa familia, e na companhia dos vossos amigos, entregues á cultura das sciencias, e á pratica das virtudes, que depois de fazerem a felicidade do homem n'esta vida, ainda fazem a sua bemaventurança na outra».

Assim ficava preparado, e vigorosamente firmado o seguinte conselho á mocidade academica, a quem se dirigia o discursador:

«Cultivae, pois, illustres mancebos, as sciencias, com todas as forças do vosso coração. Apurae os vossos sentidos com o estudo das sciencias physicas; formae os vossos sentimentos com o estudo das sciencias moraes; desenvolvei o vosso espirito com o estudo das sciencias intellectuaes».

*Trabalhos na faculdade de medicina no anno lectivo de 1860—1861, em presença do relatorio de 10 de setembro de 1861.*

A exposição é feita pela ordem seguinte:

I.—Trabalhos escolares.

II.—Trabalhos do conselho.

III.—Estado e administração dos differentes estabelecimentos.

*NB.* No que vamos apontar, resumiremos, quanto for compativel com o essencial do relatorio, a nossa exposição.

I.—Abriram-se as aulas em tempo competente, estando matriculados 51 alumnos nos differentes annos do curso medico,—15 no primeiro, 4 no segundo, 9 no terceiro, 5 no quarto, 17 no quinto, e 1 no sexto.

Na *aula de anatomia* explicou-se toda a fabrica do corpo humano, e uma boa parte de anatomia comparada. Foram dissecados no theatro anatomico 50 cadaveres.

Na *aula de operações* continuaram, como nos annos antecedentes, os exercicios praticos sobre cadaveres, depois de exposta a parte theorica.

Na *cadeira de physiologia* foram tratadas, com o devido desenvolvimento, as principaes e mais importantes questões de physiologia geral, as funcções especiaes da vida organica e da vida animal.

Na *aula de pathologia geral e pathologia externa* continuaram os trabalhos como nos annos antecedentes. (Cada vez mais se fazia sentir a necessidade da *cadeira de clinica cirurgica*, que a faculdade de medicina pedira ao governo).

A *pharmacologia* foi explicada com o necessario desenvolvimento, e no estudo da pharmacia receberam os alumnos os convenientes conhecimentos theoricos e praticos.

Na *escola de partos* apresentaram-se 26 parturientes; podendo os alumnos observar partos laboriosos, e outros complicados com molestias diversas.

Na *cadeira de medicina legal, toxicologia e hygiene publica* foram explanados estes ramos das sciencias medicas com especial applicação ás coisas do nosso paiz. (Por differentes processos se fizeram analyses das seguintes substancias: strychnina, brucina, acetato de morphina, narcotina, acido arsenioso, e arsenico, antimonio, muitos de seus compostos, varios compostos de chumbo, mercurio, cobre, estanho).

Foram numerosos e variados os exemplares que se apresentaram para o *exercicio de clinica nas aulas de pratica.* Ali, pelo rigor da observação, pela minuciosa apreciação das causas e dos symptomas, e pela discussão, no mais elevado ponto de philosophia medica da natureza das molestias e dos methodos therapeuticos, foi ministrado aos alumnos a necessaria instrucção para soccorrer a humanidade enferma.

Lamentamos que a lista das molestias observadas pelos alumnos durante o anno lectivo seja muito extensa, tomando-nos grande espaço n'esta escriptura; mas ao menos podemos apresentar aqui um interes-

sante *mappa das operações*, praticadas no hospital da Universidade desde o principio do anno lectivo até á data do relatorio:

| NUMERO DOS DOENTES | MOLESTIAS | OPERAÇÕES | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| 32 | Abscessos | Varias incisões extensas e profundas | Alguns doentes foram operados quatro e cinco vezes. |
| 26 | Ascites | Paracentese | |
| 11 | Bubões | Incisões | |
| 3 | Antrazes | Idem | |
| 3 | Cataratas | Operações por depressão, reducção, apparelho amidonado | |
| 15 | Fracturas simples. | | |
| 4 | Ditas comminutivas | Idem | Curados. |
| 6 | Hydrocelle | Puncção | |
| 1 | Luxação de uma costella | Reducção | No banco reduziram-se muitas luxações. |
| 3 | Lipomas | Extracção | Um era muito grande e de difficil extracção, por estar junto á articulação tibio-femoral |
| 13 | Schirros | Extracção e amputação | |
| 7 | Tumores leitosos | Incisão | |
| 2 | Ditos scrofulosos. | | |
| 1 | Dito adenoideos | Extracção | |
| 1 | Dito branco. | | |
| 3 | Pustulas malignas | Incisão, cauterisação | |
| 1 | Corpo estranho na cornea | Extracção | |
| 2 | Aneurismas. | | |
| 136 | | | |

***Particularidades muito prazenteiras.***

Nenhum dos 51 alumnos, que atrás apontámos matriculados, perdeu o anno; nem um só ficou preterido; todos frequentaram as aulas com assiduidade, alguns houve que apenas uma vez faltaram.

Todos os alumnos mostraram, pelas lições e pelos actos, ter adquirido proveitosos conhecimentos das doutrinas que estudaram.

D. Pedro v, visitando a Universidade em novembro (1860), pôde observar o bom procedimento da mocidade academica.—Informado pelo reitor de que em toda a primeira parte do anno lectivo não fôra necessario empregar pena alguma disciplinar,—mandou elogiar os estudantes, o prelado, e os lentes, que tão efficazmente haviam contribuido para conseguir um effeito, a tal ponto salutar. *(Portaria de 20 de dezembro de 1860)*.

Actos, formaturas, conclusões magnas e de exame privado... tudo correu em boa ordem.

Ficaram approvados *nemine discrepante* 47 alumnos, e 4 *simpliciter*.

«Não foi infructuoso (diz o relatorio) para a litteratura medica portugueza o anno lectivo. Duas obras de importancia e de merecido louvor foram publicadas por dois respeitaveis professores da faculdade de medicina: uma, o *Compendio de physiologia geral* com a histologia correspondente, pelo sr. dr. Costa Simões; outra o *Tratado de toxicologia* pelo sr. dr. Macedo Pinto. A consideração com que alguns sabios estrangeiros fallaram d'estas obras, unicas no seu genero em Portugal, tanto ennobrece os esforços de seus auctores, como exalta a reputação da Universidade em que professam».

II. *Trabalhos do conselho.*

O conselho da faculdade de medicina resolveu dispensar do serviço das aulas os drs. Macedo Pinto e Costa Simões, para poderem concluir com a desejada brevidade,—o primeiro o Tratado de hygiene publica,—o segundo o Compendio de physiologia especial.

Foi distribuida pelos differentes estabelecimentos a cargo da faculdade de medicina a dotação que o governo lhe dava, na importancia de 1:500$000 réis,—tomando-se em consideração as necessidades mais urgentes de cada um dos estabelecimentos,—nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| Theatro anatomico | 807$500 |
| Cadeira de physiologia | 80$000 |
| Cadeiras de partos e operações | 50$000 |
| Materia medica | 120$000 |
| Hospitaes | 80$000 |
| Gabinete de medicina legal | 264$000 |
| Bibliotheca da faculdade | 38$500 |
| Somma réis.... | 1:500$000 |

Cabia aqui fallar da *Pharmacopéa geral do reino;* mas, para evitarmos repetições, remettemos os leitores para o que a tal respeito se disse no capitulo antecedente, pag. 16 a 18.

Pela portaria de 27 de dezembro de 1860 ordenara o governo que as faculdades de medicina, mathematica e philosophia formulassem, em separado, *um programma ácerca das partes do desenho com que deviam habilitar-se os alumnos de cada uma d'aquellas faculdades.*

O conselho da faculdade de medicina nomeou uma commissão, para sobre este objecto dar o seu parecer.—A commissão, attendendo aos muitos preparatorios a que são obrigados os alumnos medicos, e considerando que se pode ter decidida habilidade para medico sem possuir aptidão para o desenho, e que esta arte só se aprende com longo exercicio em qualquer dos seus ramos, opinou que aos alumnos do curso medico sómente se exigisse o *desenho linear.*—Com este parecer se conformou o conselho da faculdade.

Acudiu ao pensamento do conselho da faculdade de medicina propor ao governo um *projecto de reforma de distribuição de doutrinas;* parecendo-lhe, porém, ser conveniente que essa reforma não importasse grave peso para o thesouro, satisfazendo unicamente ás mais urgentes necessidades do ensino.

E assim, estando as cadeiras de anatomia, physiologia, pathologia geral, e medicina legal excessivamente sobrecarregadas com a addição de outros ramos de sciencias medicas, e sendo manifesta a impossibilidade de se acommodarem n'outras cadeiras algumas doutrinas que n'aquellas quatro cadeiras estavam accumuladas, resolveu o conselho pedir ao governo a creação de duas cadeiras,—uma para o *ensino de anatomia geral com a histologia, e physiologia geral,*—e outra *para o ensino da hygiene publica, e individual.*

N'esta conformidade, fez subir ao governo o seguinte *projecto*

*de reforma de distribuição de doutrinas pelos cinco annos da faculdade:*

*1.º Anno.*

1.ª Cadeira.—Anatomia humana e comparada.

2.ª Cadeira.—Anatomia geral e physiologia geral.

*2.º Anno.*

3.ª Cadeira.—Physiologia especial, humana, comparada e experimental; pathologia geral.

4.ª Cadeira.—Operações, anatomia topographica.

*3.º Anno.*

5.ª Cadeira.—Materia medica e pharmacia.

6.ª Cadeira.—Therapeutica geral, pathologia e clinica cirurgica.

7.ª Cadeira.—Hygiene publica e individual.

*4.º Anno.*

8.ª Cadeira.—Pathologia interna, aphorismos, historia da medicina.

9.ª Cadeira.—Obstetricia theorica e pratica, molestias de puerperas e recem-nascidos, clinica de homens na 11.ª cadeira.

*5. Anno.*

10.ª Cadeira.—Medicina legal, toxicologia.

11.ª Cadeira.—Clinica de homens.

12.ª Cadeira.—Clinica de mulheres.

Tendo sido creadas duas cadeiras, uma de *geometria descriptiva*, na faculdade de mathematica,—outra de *fluidos imponderaveis*, na faculdade de philosophia, formulou-se o seguinte *programma de preparativos para o curso medico:*

*1.º Anno.*

Arithmetica, algebra e geometria (1.ª cadeira na faculdade de mathematica).

Chimica inorganica (1.ª cadeira na faculdade de philosophia).

Mineralogia, geologia e arte de minas (7.ª cadeira na faculdade de philosophia).

*2.º Anno.*

Geometria, algebra e calculo (2.ª cadeira na faculdade de mathematica).

Physica experimental (1.ª parte) (2.ª cadeira na faculdade de philosophia).

Chimica organica e analyse chimica (2.ª parte) (3.ª cadeira na faculdade de philosophia).

*3.º Anno.*

Physica experimental (2.ª parte) (3.ª cadeira na faculdade de philosophia).

Chimica organica e analyse chimica (4.ª cadeira na faculdade de philosophia).

Zoologia (6.ª cadeira na faculdade de philosophia).

No conselho, porém, das tres faculdades, foi alterado o programma, prescindindo-se do calculo, e passando do 1.º para o 3.º anno o estudo da mineralogia, geologia e arte de minas.

Foram approvados em conselho os seguintes *compendios*:

Para a aula de anatomia o de Jamain, edição de 1861; para a aula de physiologia o de Budge; para as prelecções de pathologia externa o de pathologia cirurgica de Jamain; para as restantes aulas os compendios, pelos quaes se explicara no anno lectivo findo.

III.—*Estado e administração dos differentes estabelecimentos.*

*Theatro anatomico.* Foi qualificado de modelo de aceio e limpesa. Declarou-se que tinha prestado os necessarios commodos para o ensino da anatomia, da arte obstetricia e operações.

*Dispensatorio pharmaceutico.* Foi dirigido com summo zelo e dedicação.— No decurso do anno lectivo foram comprados alguns importantes apparelhos de pharmacia e de chimica, e instrumentos de precisão.

Foram examinados 23 alumnos de pharmacia; obtendo approvação plena 14, pela maior parte 6, reprovados 3.

*Gabinete de chimica.* Deveu a sua organisação aos *cuidados e infatigavel zelo* do dr. J. Ferreira de Macedo Pinto.

No anno lectivo de 1860–1861 continuou o gabinete a prestar aos estudos medicos os auxilios que da sua creação se esperavam.

Tornava-se necessario augmentar com acquisições novas a collecção de instrumentos de analyse, reagentes, utensilios, etc.

*Hospitaes.*

«Fallar dos hospitaes de Coimbra (dizia o relatorio) é pintar a pobreza de mãos dadas com a caridade empenhadas com extrema dedicação no allivio da humanidade enferma. Triste espectaculo se apresenta ás almas bem formadas, que por devoção ou caridade visitam os hospitaes a cargo da faculdade de medicina».

Entre as muitas e grandes necessidades dos hospitaes, apontavam-se as seguintes, como sendo aquellas a que mais de prompto importava acudir:

1.° Estabelecer commodos para banhos;

2.° Levar a agua a todas as enfermarias, para que a limpesa do estabelecimento se fizesse com mais economia e brevidade;

3.° Fazer enfermarias para molestias cirurgicas de mulheres;

4.° Fazer enfermarias para molestias syphiliticas de mulheres;

5.° Extinguir quanto antes esses focos de infecção, a que chamam cloacas, e adoptar um systema de despejo conforme com os principios da hygiene.

6.° Construir uma enfermaria especial para os presos.

Observava-se que durante o anno lectivo houve nos hospitaes de Coimbra exemplares numerosos e variados, para se exercitarem na pratica da medicina e cirurgia os alumnos que na Universidade se destinaram ao curso medico:

A faculdade de medicina concebeu a esperança de que a visita de el-rei D. Pedro v á Universidade (em novembro de 1860) havia de produzir o *grande beneficio de augmentar os recursos dos hospitaes*...

*Relatorio dos trabalhos do conselho de mathematica no anno lectivo de 1860-1861.*

No anno lectivo de 1860-1861 abriram-se na época ordinaria as aulas da faculdade de mathematica. Todo o serviço academico se fez com a maior regularidade. Todos os trabalhos, ordinarios e extraordinarios, foram executados pontualmente.

Foi comprida a deliberação que o conselho tinha tomado, de adiantar os compendios de mathematicas puras.

São muito ponderosas as asserções que o seguinte § encerra:

«Deu-se exacta observancia ao regulamento de policia academica, tanto pelo lado de ser o conselho informado, pelos respectivos lentes, dos melhores estudantes seus discipulos, como pelo de promover fos-

sem riscados da matricula os que, em resultado de seu mau comportamento, se achassem incursos n'essa pena. E continuou, tanto no julgamento das faltas, como no dos actos, o bem entendido rigor, que é tradicional d'esta faculdade e que tantos creditos lhe tem grangeado dentro e fóra do paiz. Grande numero de preterições, perdas de anno, annullações de matricula, reprovações, e approvações só por maioria, que do mappa seguinte constam, mostram bem claramente os effeitos d'esta salutar determinação dos professores de mathematica».

Eis o mappa a que se allude:

**Estatistica do movimento dos estudantes da faculdade de mathematica no anno lectivo findo de 1860 a 1861**

| ANNOS | N.º de matriculados | Riscados da matricula | Perderam o anno | Deixaram de fazer acto | Preteridos | Reprovados | APPROVADOS | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | Simpliciter | Nemine |
| 1.º | 63 | 12 | 18 | 15 | 10 | 2 | 1 | 15 |
| 2.º | 52 | 1 | 4 | 3 | 17 | 5 | 5 | 34 |
| 3.º | 5 | » | » | » | » | » | » | 5 |
| 4.º | 6 | » | » | » | 2 | » | 1 | 5 |
| 5.º | 2 | » | » | » | » | » | » | 2 |
| 6.º | 1 | » | » | 1 | » | » | » | » |
| Total | 129 | 13 | 22 | 19 | 29 | 7 | 7 | 61 |

Pondo de parte o que diz respeito á distribuição dos partidos, premios e honras de *accesit*,—distribuição das cadeiras, promoções e jubilações, por ser já hoje menos interessante a indicação de pessoas, —tomaremos nota de ter sido assignado ao repetente Luiz da Costa e Almeida, para dissertação inaugural—em portuguez—este assumpto: *Apreciação das hypotheses physicas em que se tem fundado a theoria das refracções atmosphericas.*

Aqui tinha cabimento a portaria de 26 de dezembro de 1860; mas d'ella démos ha pouco o conveniente conhecimento.

Foi nomeado o dr. Florencio Mago Barreto Feio, para substituir o dr. Rufino, que pedira a sua escusa, na commissão creada pela portaria de 21 de novembro de 1859, incumbida de formular os *estatutos economicos da Universidade.*

O Observatorio de Greenwich mandou uma porção de livros para o Observatorio Astronomico de Coimbra. A congregação de mathematica votou que se agradecesse esta preciosa offerta, assim ao director d'aquelle estabelecimento scientifico, como ao dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, por intervenção do qual viera esta dadiva.—Resolveu-se que fossem mandadas as nossas Ephemerides para aquelle e para outros observatorios da Europa.

Foi ordenado que a Mechanica Applicada de Navier passasse para o 5.º anno, e que no 4.º, em logar da geometria descriptiva de Fourcy, se estudasse pela de Leroy, e pelos complementos de geometria descriptiva do dr. Rodrigo de Sousa Pinto.

Com a creação da cadeira de geometria descriptiva pôde dar-se maior largueza ao ensino. N'esta conformidade, e satisfazendo o conselho as determinações mencionadas na portaria de 5 de março de 1861, formulou o novo programma das disciplinas da faculdade pelo modo seguinte:

*1.º Anno.*

1.ª Cadeira.—Arithmetica; algebra até ás equações de 2.º grau inclusivamente; geometria synthetica; geometria analytica a duas dimensões, 1.ª secção, e parte da 2.ª, até ao artigo—secções do cone, exclusivamente.

*2.º Anno.*

2.ª Cadeira.—Geometria analytica a duas dimensões; 2.ª secção; algebra superior, series e principios elementares de calculo differencial e integral.

*3.º Anno.*

3.ª Cadeira.—Continuação do calculo; elementos de optica.

4.ª Cadeira.—Mechanica racional; applicação ás machinas.

*4.º Anno.*

5.ª Cadeira.—Geometria descriptiva; applicação ás cartas geographicas; operações geodesicas.

6.ª Cadeira.—Astronomia; figura da terra.

*5.º Anno.*

7.ª Cadeira.—Mechanica celeste.

8.ª Cadeira.—Equilibrio, e movimento das varas elasticas; acustica; mechanica applicada.

¿Na organisação d'este programma, quaes foram as condições a que o conselho pretendeu satisfazer?

1.ª Habilitar os alumnos da faculdade de mathematica para entrarem nas escolas de applicação, no mesmo numero de annos, em que se habilitam para egual fim, os alumnos da escola polytechnica, e, pelo menos, com os mesmos conhecimentos;

2.ª Não repartir por muitas cadeiras as disciplinas, que poderem ser ensinadas n'uma só;

3.ª Evitar a accumulação, em qualquer das cadeiras, de disciplinas que não poderem ser professadas todas com o desenvolvimento conveniente.

A portaria de 27 de dezembro ordenou a *organisação do programma da aula de desenho*. Em desempenho, pois, das ordens do governo, adoptou o conselho as seguintes bases:

Artigo 1.º O desenho será estudado em dois annos, pelos alumnos da faculdade de mathematica, devendo elles vir já preparados com o exame de desenho linear dos lyceus.

Art. 2.º No 1.º anno estudar-se-ha o seguinte:—Desenho linear, tanto á mão como por meio de instrumentos mathematicos; e tanto por imitação de modelos, como por designação dos objectos susceptiveis de definição rigorosa. Desenho geometrico, com as reducções, e conhecimento das escalas e petipé.

Applicação ás machinas e apparelhos, ou instrumentos, e ornatos. Copia de originaes em relevo.

Art. 3.º No 2.º anno estudar-se-ha o desenho applicado á architectura, e paizagem: regras de perspectiva, e sombras. Copias de modelos, e do natural.

Foi lembrada ao governo a conveniencia da separação dos traba-

lhos de observações astronomicas, e calculos de ephemerides pertencentes ao observatorio da Universidade; compra de alguns pequenos instrumentos, de limitado custo;— acquisição de um circulo dentado de ferro, com o mechanismo proprio para dar movimento á cupola da casa do observatorio, em que está collocado o Equatorial.

Foi renovado o pedido de um estojo completo, com os instrumentos necessarios para os exercicios praticos da aula de geometria descriptiva, e de alguns desenhos ou estampas, e modelos em guttapercha, como se usa nas aulas da mesma disciplina nos paizes estrangeiros; acquisição de novos instrumentos, para os exercicios praticos da aula de geodesia.

*Relatorio do conselho da faculdade de philosophia, e do estado dos seus estabelecimentos no anno lectivo de 1860 a 1861.*

Correu com regularidade o serviço ordinario da regencia das cadeiras. Encerraram-se as aulas no 1.º de junho, e logo depois começaram os actos, durando estes até ao fim de julho.

Em sessão de 10 de fevereiro resolvera o conselho que se abrisse concurso para as duas substituições extraordinarias da faculdade, que estavam vagas; mas um unico oppositor deu o seu nome para este concurso.

Depois da creação da nova cadeira de physica, effeituada pela carta de lei de 26 de fevereiro, compunha-se o quadro da faculdade de 8 lentes proprietarios, 4 substitutos ordinarios, e 2 extraordinarios. Dos primeiros estavam 2 empregados em commissão do governo. e havia 2 logares vagos de substituto, um ordinario, e outro extraordinario. Ora, a faculdade de philosophia possue estabelecimentos, que demandam vigilancia e trabalho constante de pessoa intelligente e habilitada; de sorte que, para correrem as coisas nos devidos termos, era de grande conveniencia que houvesse um substituto ordinario para cada cadeira. É certo, porém, que o conselho, tomando em consideração as habilitações especiaes de cada professor, e attendendo ao direito de opção que assiste aos mais antigos, formulou uma distribuição das cadeiras pelos lentes proprietarios e substitutos,— assim organisada:

*1.ª Cadeira.*— (Chimica inorganica).
Proprietario — dr. Miguel Leite Ferreira Leão.
Substituto ordinario — dr. Jacinto Antonio de Sousa.

2.ª *Cadeira.*—(Physica, 1.ª parte).
Proprietario—dr. Joaquim Augusto Simões de Carvalho.
Substituto ordinario—dr. Jacinto Antonio de Sousa.

3.ª *Cadeira.*—Physica 2.ª parte.
Proprietario—dr. Mathias de Carvalho.
Substituto ordinario—dr. Antonio dos Santos Viegas.

4.ª *Cadeira.*—Chimica organica.
Proprietario—dr. Antonino Rodrigues Vidal.
Substituto ordinario—Vago.

5.ª *Cadeira.*—Zoologia.
Proprietario—dr. Fortunato Pereira de Senna.
Substituto ordinario—Vago.

6.ª *Cadeira.*—Botanica.
Proprietario—dr. Henrique do Couto.
Substituto ordinario—dr. Antonio dos Santos Viegas.

7.ª *Cadeira.*—Mineralogia, etc.
Proprietario—dr. Manuel dos Santos Jardim.
Substituto ordinario—dr. Antonio de Carvalho.

8.ª *Cadeira.*—Agricultura, etc.
Proprietario—dr. José Maria de Abreu.
Substituto ordinario—dr. Antonio de Carvalho.

No tocante ao programma indicativo da parte do *desenho*, de que precisavam especialmente os alumnos da faculdade de philosophia, foi discutido e approvado um que a commissão nomeada *ad hoc* formulara.

N'este anno lectivo foram adoptados para o de 1861–1862 os seguintes *compendios*:

1.ª Cadeira:
*Malaguti*,—Leçons élémentaires de chimie, 2.ª edição, Paris, 4 vol. (a 1.ª parte).
*Simões de Carvalho*,—Lições de philosophia chimica, Coimbra, 1859.

2.ª e 3.ª Cadeira:

*J. Jasmin*,—Cours de physique de l'École Polytechnique, Paris, 1859.

4.ª Cadeira:

*Malaguti*,—Leçons élémentaires de chimie, etc., (a 2.ª parte).

*Gerhard et Chancel*,—Analyse chimique, qualificative et quantitative, Paris, 2 vol.

5.ª Cadeira:

*Milne Edwards*,—Cours élémentaires de zoologie. Paris, 1858.

6.ª Cadeira:

*Richard*,—Précis de botanique et physiologie végétale, Paris, 1852.

*Linnæi*,—Systema vegetabilium.

*Vidal*,—Index plantarum in horto academico Conimbricensi cultarum.

7.ª Cadeira:

*Leymerie*,—Cours de minéralogie, 1859.

*Ch Lyell*,—Manuel de géologie, 1857.

*A. Burat*,—Exploration des mines, Paris, 1859.

8.ª Cadeira:

*Girardin et Du Breuil*,—Cours élémentaire d'agriculture, 2.ª edição, 2 vol.

*Macedo Pinto*,—Compendio de veterinaria, 2.ª edição, 1854.

Mereceu particular attenção ao conselho a nova *organisação dos estudos*, determinada pela portaria de 5 de março, depois da creação da 2.ª cadeira de physica, empenhando-se o conselho em chegar a um resultado de verdadeira utilidade para o ensino.

No que diz respeito ao *julgamento dos partidos, premios e honras de accessit*, deliberou o conselho que votassem nas propostas de premios todos os vogaes, e fossem premiados aquelles estudantes que alcançassem maioria de votos; e para que o conselho ficasse habilitado a julgar do merito de qualquer estudante, que estivesse nas circumstancias de ser proposto para premio, os lentes fariam correr as dissertações de premio por todos os vogaes em tempo opportuno.

*NB.* Na congregação de 29 de julho de 1861 procedeu o conselho ao julgamento dos partidos, premios, etc. A pratica seguida até então era, que cada lente mais antigo de cada anno propunha aquelles estudantes que se haviam mostrado mais distinctos; sobre cada um dos propostos votavam por escrutinio os lentes que os tinham examinado, e ficavam premiados sómente aquelles que obtivessem unanimidade de approvação.

O conselho julgou conveniente reformar esta pratica, e o fez pelo modo que deixamos exposto.

Sendo consultado o conselho sobre a época mais conveniente, para se fazerem os *exames de concurso para as cadeiras de introducção á historia natural*, conforme o programma e instrucções approvados pela portaria de 23 de abril: assentou o mesmo conselho que o mez de outubro é a época mais propria para este serviço, por começarem as aulas só depois do dia 15, e não haver actos nem exames na primeira quinzena.

Em quanto aos *estabelecimentos da faculdade de philosophia*, apontaremos a necessidade e grande vantagem que o conselho reconhecia, de se conceder aposentação a todos os empregados que, pela edade e padecimentos, se impossibilitassem de desempenhar o serviço que lhes era incumbido. Referia-se o conselho aos guardas dos estabelecimentos.

Os aprendizes ajudantes, no laboratorio chimico e no gabinete de historia natural, tinham merecido ser contemplados com pequenas gratificações,— aquelles, pelo serviço de auxiliarem a feitura do catalogo da nova collecção paleontologica,—e os de historia natural, pelo trabalho extraordinario do gabinete de physica.

*Laboratorio chimico.* Continuou a melhorar e a enriquecer-se, dentro dos limites da sua minguada dotação.

Pedia o conselho que no orçamento do estado se estabelecesse um ordenado de 480 réis diarios a cada um dos ajudantes do laboratorio e do gabinete de historia natural,—e que a dotação do laboratorio fosse elevada de 600$000 a 800$000 réis.

*Gabinete de physica.* Nos ultimos dois annos tinha adquirido muitos e excellentes instrumentos de calorico, luz, electricidade e magnetismo.

Ao dr. Mathias de Carvalho se devia a boa escolha da collecção que chegara ultimamente, comprada com a dotação de 1859-1860.

Cria-se que era o gabinete de physica o primeiro d'este genero — no paiz, e bem assim que, com taes meios, e com a divisão da physica por duas cadeiras, viria o ensino da philosophia em Coimbra a adquirir a importancia que deve ter em uma Universidade.

Em todo o caso, porém, precisava o gabinete, e precisaria sempre de novos instrumentos, para se conservar ao nivel do estado da sciencia; ao passo que necessitava, desde já, da acquisição de um ajudante intelligente e trabalhador, que coadjuvasse o guarda, e se fosse habilitando para o substituir.

*Observatorio meteorologico.* O conselho tinha empregado todos os meios ao seu alcance para realisar—quanto antes—a fundação d'este estabelecimento.

Deu um voto de confiança ao dr. Jacinto de Sousa para empregar em tal fundação a quantia de 1:600$000 réis, somma das duas dotações de physica e de meteorologia.

Em 29 de julho deu o dr. Jacinto de Sousa conta do desempenho de sua incumbencia. Escolhera local adequado para a indicada construcção; obtivera da commissão geodesica alguns instrumentos relativos á determinação da altitude; encommendara para Londres uma collecção de instrumentos, cuja importancia era proximamente egual á predita somma das duas dotações.

«Estes instrumentos (diz o relatorio) foram construidos, sob a direcção do general *E. Sabine*, estão promptos para entrar na casa de verificação do observatorio de Kew, onde vão ser comparados, e determinadas as suas constantes. O conselho julgou conveniente que o dr. Jacinto fosse a Kew, nas presentes ferias, assistir a este trabalho; e por isso representou ao governo, a fim de facultar os meios áquelle professor, para fazer a viagem».

Adquiridos estes instrumentos, e outros que podessem ser comprados com a dotação do observatorio, cabia ao governo pôr á disposição do conselho os meios extraordinarios, indispensaveis para poder occorrer ás despezas da construcção em que se lidava.

*Gabinete de historia natural.* O conselho auctorisou a acquisição da *Conchologia Iconica* de Lovell Reeve, obra demasiadamente custosa, mas indispensavel em um gabinete Conchiliologia.

Para que todas as divisões do gabinete zoologico podessem progredir egualmente, era necessario elevar a dotação, pelo menos, a réis

800$000, devendo parte d'essa quantia ser applicada para excursões áquellas localidades do nosso paiz, cuja fauna merecia ser explorada com particular attenção.

Pareceu conveniente que o governo ordenasse ás auctoridades das nossas possessões ultramarinas, que enviassem para o museu da Universidade quaesquer exemplares que podessem obter, segundo a fauna d'aquelles paizes. D'esta sorte, enriquecer-se-iam consideravelmente, e dentro de poucos annos, as nossas collecções zoologicas.

No que se refere á *repartição mineralogica e geologica*, cumpria saber que, por intervenção do dr. Mathias de Carvalho, tinha sido comprada em Paris uma boa collecção paleontologica, composta de quasi 800 especies fosseis; para a classificação da collecção mineralogica, e da collecção geognostica, eram necessarias habilitações especiaes, e por isso parecia conveniente mandar para a Allemanha, ou mesmo para a França ou Inglaterra, um membro da faculdade que quizesse industriar-se na pratica da classificação, trabalhando em alguns dos primeiros estabelecimentos d'aquelles paizes, sob a direcção de um classificador habil.

*Bibliotheca especial da faculdade.* Na data de 15 de agosto de 1861 (data do relatorio que temos vindo a resumir) recebia o conselho com regularidade os seguintes jornaes:

Botanical Magazine;—Cosmos;—Comptes rendus de l'Académie des sciences;—Annales des sciences naturelles;—Annales de chimie, et de physique;—Annales des mines;—Journal d'agriculture pratique;—Bulletin de la société géologique;—Bibliothéque Universelle de Genève;—Moniteur scientifique.

Por intervenção do dr. José Maria de Abreu recebeu o conselho diversas memorias e relatorios.

No regresso da viagem a Inglaterra trouxe o dr. Jacinto 12 grossos volumes de observações magneticas, offerecidas á Universidade de Coimbra pelo general *E. Sabine.*

Era indispensavel que a bibliotheca tivesse um empregado proprio incombido de manter aceio, limpeza, boa disposição e arranjo dos livros, etc.; assim se conseguiria a bem ordenada direcção da recommendavel collecção bibliographica.

*Jardim Botanico.* «N'este bello estabelecimento, diz o relatorio, não cessaram ainda os melhoramentos, tanto na parte scientifica, como na parte material».

Lidava-se nos trabalhos de jardinagem, e particularmente se dedicava o mais zeloso cuidado á construcção da estufa.

Era de primeira necessidade abastecer o jardim de *plantas da fauna portugueza;* sendo por isso preciso que o governo facultasse os meios de se fazerem excursões botanicas por todo o reino, determinadamente destinadas para se conseguir um tal desideratum.

A *cerca de S. Bento*, annexa á cadeira de agricultura, estava reduzida á condição de um predio de rendimento, por falta de dotação propria, e de um empregado que tivesse um curso de agricultura pratica. Ao governo cumpria pôr termo a este estado de coisas, e habilitar o professor da cadeira de agricultura a fazer na cerca os ensaios praticos, que deviam acompanhar o curso technico.

## 1862

Mandou o governo imprimir na Typographia da Universidade de Coimbra a 2.ª parte do compendio—*Elementos de physiologia humana,*—composto pelo dr. Antonio Augusto da Costa Simões. *(Portaria de 9 de janeiro de 1862).*

Em 8 de fevereiro de 1862 resolveu-se na faculdade de philosophia que se representasse ao governo a conveniencia de ser *visitada a proxima Exposição Universal de Londres.*

Essa representação foi lida e approvada em conselho de 8 de março, no sentido de fazer parte da competente commissão um vogal da faculdade de philosophia.

Foi resolvido que se *abonasse o ordenado da classe immediatamente superior a um lente substituto ordinario da faculdade de direito,* no periodo em que, sem distincção de cadeiras, servira como substituto no impedimento do lente proprietario. *(Portaria 10 de março de 1862).*

Declarou o governo que as *gratificações dos substitutos* só *podiam ser abonadas* quando estivessem comprehendidas dentro dos exercicios correntes, visto que, sem uma auctorisação especial, não é permittido o pagamento, nem mesmo a liquidação de despezas relativas a exercicios

findos, seja qual for a sua procedencia. *(Portaria 10 de março de 1862).*

No *Edital* do reitor da Universidade de Coimbra, de 13 de março de 1862, foram publicadas algumas disposições, tendentes a *regularisar os trabalhos preparatorios dos actos grandes.*

O governo *approvou os trabalhos de Carlos Maria Gomes Machado,* no desempenho da commissão de que fôra encarregado pela portaria de 30 de julho de 1861; e determinou que continuasse na mesma commissão. *(Portaria de 15 de março de 1862).*

Resolveu o governo que *a um bedel, impedido por molestia,* fosse abonado integralmente o ordenado respectivo, e que ao bedel que substituira o proprietario impedido fosse abonada, segundo a pratica estabelecida, a gratificação a que tinha direito; deduzidos os primeiros dias de serviço extraordinario, que haviam de ser gratificados pela verba destinada ás despezas dos diversos estabelecimentos da Universidade.

O governo assentava a sua resolução em dois principios: 1.º nos termos da carta de lei de 17 de agosto de 1853, as faltas por molestia não podem dar logar a descontos no vencimento do funccionario impedido; 2.º é de manifesta justiça retribuir ao substituto ou serventuario o serviço que lhe não pertence. *(Portaria 20 de março de 1862).*

Pelo decreto de 7 de abril de 1862 foi *nomeado por mais tres annos reitor da Universidade* o conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto (depois visconde de S. Jeronymo).

Occasião teremos ainda de mencionar com o devido louvor o nome illustre d'este insigne varão.

Na portaria de 17 de abril de 1862 resolveu o governo o *conflicto que se levantara entre tres lentes,* que se julgavam com egual direito a serem collocados nas cadeiras do 1.º e 2.º anno da faculdade de mathematica.

*NB.* Os nomes dos tres lentes eram os seguintes: Abilio Affonso da Silva Monteiro, Raymundo Venancio Rodrigues, e Rufino Guerra Osorio.

Os considerandos que passamos a registar dão conhecimento da resolução tomada pelo governo, e dos fundamentos em que assentou o seu veredictum:

Considerando que o dr. Abilio Affonso da Silva Monteiro, tendo sido despachado lente cathedratico por decreto de 27 de novembro de 1850, e regido n'esta qualidade nos dois annos lectivos de 1850 a 1852, as cadeiras de 1.° e 2.° annos, optara pela sua collocação na cadeira em que devia ler-se o calculo superior e a geometria descriptiva, em conformidade do programma adoptado da faculdade de 28 de fevereiro de 1852;

Considerando que por este facto os drs. Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, despachados lentes cathedraticos por decreto de 3 de novembro de 1852 e 26 de julho de 1853, com o exercicio nas cadeiras do 1.° e 2.° annos, adquiriram direito á sua propriedade em quanto se não verificar que outro professor possua melhores habilitações, e mais decidida vocação para o ensino das mesmas disciplinas;

Considerando, além d'isto, que o dr. Rufino Guerra Osorio pelos seus escriptos se tornou digno de continuar na regencia de uma cadeira, onde pode prestar mais distinctos serviços:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer interposto pelo conselho geral de instrucção publica em consulta de 5 de corrente, confirmar a resolução do conselho da faculdade de mathematica, de 6 de agosto de 1860, determinando que o dr. Rufino Guerra Osorio continue na regencia da cadeira do 1.° anno, e o dr. Raymundo Venancio Rodrigues na do 2.°

O governo aproveitou esta occasião para determinar que n'estes annos fossem diarias as lições.

Pelo *Edital* de 24 de abril de 1862 deu o reitor da Universidade conhecimento official das regras que o claustro pleno da mesma Universidade mandava observar nas *votações dos concursos para o provimento das cadeiras das faculdades academicas.*

Eram as seguintes as regras que o claustro pleno mandava observar:

1.° Que as votações deviam ser feitas com relação aos graus e não ás cadeiras.

2.° Que aos votantes deviam ser distribuidas tantas espheras brancas e pretas, quantos fossem os candidatos.

3.° Que na votação sobre o merito relativo, devia haver maioria absoluta, procedendo-se, quando fosse necessario, a escrutinio forçado.

4.° Que os lentes jubilados só podiam votar quando fossem chamados como supplentes.

O governo approvou o contracto celebrado pelo lente director do Jardim Botanico da Universidade, com o director da Companhia Alliança, *para a feitura da obra de ferro da estufa* do mesmo *jardim botanico. (Portaria de 2 de maio de 1862).*

O reitor da Universidade, o dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, ponderando *a necessidade de evitar o perigo de incendios*, que correm os edificios da Universidade, e os estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles,—teve por conveniente suscitar as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845 e 3 de maio de 1848, e o § 12.º do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854.

N'esta conformidade, no seu edital de 5 de maio de 1862, ordenou o seguinte:

1.º É prohibido fumar dentro dos edificios da Universidade e estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem n'aquelle abuso, ou forem negligentes ou omissos em o evitarem, serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem applicadas as penas que pelo caso merecerem.

3.º Qualquer pessoa que, depois de advertida por alguns d'aquelles empregados, para se abster do referido abuso, insistir n'elle, será presa em flagrante delicto; e, se for pessoa academica, será entregue ás auctoridades academicas; e se o não for, ás judiciaes, para se lhe formar processo, e applicar as penas que merecer.

O governo, pelo ministerio da fazenda, ordenou—na data de 12 de maio de 1862—que o *cartorio da junta da fazenda da Universidade* fossse provisoriamente conservado no local em que se achava, debaixo da guarda e responsabilidade do secretario da mesma Universidade.

Querendo, porém, conciliar os interesses da fazenda com os dos particulares e da propria Universidade, ordenou que se observassem as seguintes instrucções:

1.ª Que o cartorio da junta da fazenda da Universidade de Coimbra seja provisoriamente conservado no local em que se acha, debaixo da guarda e responsabilidade do secretario da mesma Universidade.

2.ª Que dos inventarios existentes no mesmo cartorio se dê copia authentica ao delegado do thesouro do referido districto, para seu devido conhecimento e effeitos necessarios.

3.ª Que ao dito delegado sejam confiados quaesquer documentos ou livros relativos a objectos de fazenda de que carecer, para poder regular os interesses da mesma fazenda na administração a seu cargo.

4.ª Que estes livros ou documentos lhe sejam entregues por meio de requisições numeradas em ordem seguida, e dirigidas ao respectivo secretario da Universidade, passando-se recibo da entrega, que será resgatado quando restituir os objectos requisitados logo que deixem de ser necessarios.

5.ª Que todas as vezes que ao delegado do thesouro for necessario fazer algum exame no cartorio, este lhe seja franqueado com previo aviso ao dito secretario.

6.ª Que quando se pedirem certidões ou documentos existentes no dito cartorio, os requerimentos sejam dirigidos ao conselheiro reitor da Universidade, que os mandará passar pelo respectivo secretario.

7.ª Que se proceda, logo que seja possivel, á separação e inventario dos livros, titulos e documentos que devem pertencer á fazenda nacional nos termos do que dispoz a citada portaria expedida pelo ministerio do reino em data de 13 de agosto de de 1860, procedendo para esse fim, de commum acordo, o delegado do thesouro com o secretario da Universidade.

Tem aqui cabimento na ordem das datas o decreto de 14 de maio de 1862, que approvou as instrucções regulamentares, assim designadas:

*Instrucções que devem observar-se na constituição do jury, e no julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio da Universidade de Coimbra, em vista dos decretos de 27 de setembro de 1854 e 27 de abril de 1858.*

Tomamos nota do decreto de 22 de maio de 1862, que approvou o seguinte regulamento:

*Regulamento para os exames de habilitação para a matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.*

A carta de lei de 26 de maio de 1862 *aposentou*, com o ordenado por inteiro, o *guarda do Observatorio Astronomico da Universidade de Coimbra*, José Joaquim de Miranda.

Outra carta de lei, da mesma data da antecedente, *elevou a réis 240$000 o ordenado do continuo e porteiro da Bibliotheca da Universidade de Coimbra.*

Declarou o governo, pela portaria de 9 de julho de 1862, que *os exames de grego e de allemão* para o doutoramento na faculdade de direito, *e o de hebraico* para a matricula no 5.º anno de theologia, deviam ser feitos por um jury especial, na conformidade do disposto no decreto regulamentar de 22 de maio, artigo 10.º, para os exames de preferencia.

A carta de lei de 10 de julho de 1862 concedeu a verba de réis 4:000$000 para a compra do terreno e edificação do *Observatorio Meteorologico e Magnetico da Universidade de Coimbra.*

*NB.* Em 25 de julho deu o conselho da faculdade de philosophia um voto de confiança ao dr. Jacinto Antonio de Sousa para começar as obras da construcção do observatorio meteorologico. Em 18 de novembro approvou definitivamente a localidade escolhida, e a extensão designada para a construcção do observatorio, e de suas pertenças e serventias.

Por outra carta de lei de 10 de julho de 1862 *foi elevado a 12:000$000 réis o subsidio annual para os hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da Universidade de Coimbra.*

Deu-se por finda a commissão de que o lente da faculdade de philosophia, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, fôra encarregado pela portaria de 4 de dezembro de 1857.

Pretendia o governo que o referido lente viesse reger a cadeira para que foi nomeado. *(Portaria de 15 de julho de 1862).*

Ao *regulamento* da *secretaria da Universidade,* de 31 de janeiro de 1846, foi additado pelo reitor, na data de 22 de julho de 1862, um complemento, destinado a supprir a omissão que n'aquelle havia em quanto á *fiscalisação das faltas dos empregados da mesma secretaria.*

O decreto de 7 de agosto de 1862 regulou a *conversão, em titulos de divida fundada, dos bens pertencentes aos hospitaes da Universidade de Coimbra.*

Eis as regras decretadas:

Art. 1.º Fica auctorisada a administração dos hospitaes da Universidade de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, a proceder á venda dos predios rusticos e urbanos, que os referidos estabelecimentos possuem, precedendo todas as formalidades legaes.

Art. 2.º As vendas serão feitas em hasta publica, e pelo maior lanço que se offerecer, com tanto que não seja inferior á avaliação.

Art. 3.º Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os predios poderão ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço do mercado, ou a dinheiro corrente.

Art. 4.º Á proporção que tiverem logar as compras com inscripções de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscripções pela mesma fórma.

Art. 5.º Fica egualmente auctorisada a referida administração dos hospitaes á conversão dos capitaes mutuados á medida que forem pagos, devendo empregar os meios convenientes para se realisar successivamente a conversão, sem vexame dos devedores, mas tambem sem prejuizo dos hospitaes.

Em officio do ministerio da guerra, de 26 de setembro de 1862, foi declarado que *os alumnos militares* approvados em todas as disciplinas que frequentaram no anno lectivo passado, podiam ser admittidos á matricula, apresentando-se com as suas guias; e que o mesmo ministerio reclamara do reino, que aos militares, que como taes frequentassem pela primeira vez as faculdades de mathematica e philosophia, se permitisse, unicamente no anno lectivo de 1862 a 1863, matricularem-se como *voluntarios*, ficando obrigados a apresentar na secretaria da guerra, até 15 de outubro de 1863, certidão de approvação de todos os preparatorios exigidos para a classe de *ordinarios.*

A portaria de 30 de setembro de 1862 declarou que os *exames de habilitação feita até á data do decreto de 22 de maio do mesmo anno,* perante os jurys academicos de qualquer estabelecimento de ensino superior dependente do ministerio do reino, eram considerados como exames do Lyceu de 1.ª classe para o facto de admissibilidade aos exames de habilitação para a primeira matricula nos outros estabelecimentos de instrucção superior.

Resolução do Claustro pleno de 1 de outubro de 1862.—«Que

a deputação, que ha de apresentar a el-rei o senhor D. Luiz I, a *carta de felicitação* pela sua acclamação, seria composta de lentes *effectivos* residentes em Lisboa, e, sendo possivel, um de cada uma das faculdades».

Um alumno provou que *não podia ser-lhe imputada a falta* de se *não apresentar em devido tempo ao exame de habilitação* (terceira prova) perante a Universidade,— e pediu que lhe fosse permittido ir fazer o seu exame de habilitação de mathematica elementar e introducção á historia natural na mesma Universidade.

Concedeu o governo que o requerente fosse admittido ao exame de habilitação que requeria, uma vez que satisfizesse a todos os outros requisitos legaes; sendo depois admittido á matricula na faculdade academica para que se achasse habilitado, e abonadas as faltas que désse até á matricula. *(Portaria de 21 de outubro de 1862).*

Permittiu o governo (em portaria de 10 de novembro de 1862) a Carlos Maria Gomes Machado, *incumbido de colher os moteriaes para a flora portugueza,* que continuasse a receber, permanecendo em serviço no reino, a gratificação correspondente aos mezes de novembro a fevereiro, em que devia ir a Paris para desempenho da sua commissão.

A direcção geral de instrucção publica fez constar, por officio de 12 de novembro, *que fôra indeferido o requerimento do official maior da secretaria da Universidade,* em que pediu ser comtemplado com as propinas e emolumentos do logar de secretario por todo o tempo que fez as vezes do proprietario, que se achava ausente com licença por motivo de molestia.

A declarada resolução fundára-se em que á pretenção do requerente official maior se oppunha a pratica, constantemente seguida na secretaria da Universidade sobre a materia sujeita.

Um *estudante matriculado no primeiro anno mathematico da Universidade* requereu ser admittido á matricula—na classe de voluntario —no segundo anno da faculdade de philosophia, allegando achar-se habilitado com approvação no primeiro anno d'esta faculdade como ordinario, não obstante a falta do exame do primeiro anno mathematico.

O governo deferiu a pretensão do requerente, e determinou que fosse admittido á matricula da classe de voluntarios no segundo anno

philosophico; não podendo fazer o respectivo acto, sem satisfazer os que deviam precedel-o na conformidade da legislação em vigor, que não fôra alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

*NB.* O fundamento d'esta resolução, exarada na portaria de 15 de novembro de 1862, foi o seguinte:

Pelo artigo 115.º do decreto de 20 de setembro de 1844 é permittido aos estudantes voluntarios matricular-se em todos os annos do curso, podendo fazer os respectivos actos, e transitar para as outras classes pelo modo estabelecido nos estatutos, livro 3.º, parte 2.ª, titulo 2.º, cap. 4.º §§ 5.º, 6.º e 7.º

O lente da faculdade de direito, Antonio Luiz de Souza Henriques Secco, pediu *abonação de algumas faltas*, pelas quaes soffrera desconto, prescindindo do vencimento respectivo.

O governo, devolveu o requerimento ao reitor, e mandou que este, no uso das attribuições que a lei lhe conferia, mandasse fazer a abonação das faltas de que se tratava. *(Portaria de 15 de novembro de 1862).*

Deu o governo por finda — para todos a effeitos — a commissão de que fôra encarregado, pela portaria de 30 de maio de 1860, o dr. Antonio José Teixeira, lente da faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra. *(Portaria de 26 de novembro de 1862).*

O conselho dos decanos resolveu, em 27 de novembro de 1862, «que a oração que costumava ser recitada pelo prelado na occasião da distribuição dos premios, em logar de preceder, como era pratica, a do lente decano respectivo, fosse pronunciada depois da d'este, por ser isto conforme com a disposição do livro 3.º, tito 6.º, capitulo 4.º dos estatutos».

*NB.* Na Collecção privativa de instrucção superior e especial de 1860 a 1870, encontramos a seguinte advertencia:

«A disposição dos estatutos, a que se refere esta resolução, achase consignada nos §§ 12.º e 13.º, parte 1.º do citado titulo 6.º e capitulo 4.º Segundo os estatutos, porém, o reitor não fazia uma oração; mas unicamente, em chegando cada um (dos premiados) por sua vez, lhe louvava a diligencia e applicação, entregando-lhe o provimento de partidista para o anno seguinte», Estatutos citados § 13.º — Veja no supplemento a esta collecção o edital de 1 de dezembro de 1840 e resolução do conselho dos decanos de 29 de novembro de 1843».

Pelo officio de 2 de dezembro de 1862, expedido em nome do mi-

nistro do reino, foi auctorisado o reitor da Universidade para *chamar tres individuos que houvessem de coadjuvar os actuaes archeiros,* a quem se abonariam os mesmos vencimentos que aquelles recebiam, durante o tempo que servissem.

Sendo os tres individuos escolhidos com as condições necessarias, poderiam ser nomeados archeiros, nas vacaturas que occorressem, quando o reitor os julgasse dignos, por seu procedimento e bom serviço.

A providencia auctorisada por este officio foi occasionada pela necessidade, que o reitor representou, da creação de tres logares de archeiros, visto não serem sufficientes para o serviço que tinham a desempenhar os dez que então existiam, em consequencia do augmento do trabalho que lhes competia na guarda dos diversos estabelecimentos, e das rondas que eram obrigados a fazer,—serviço este ultimo que não era justo deixar de contemplar.

Foi prorogada até ao fim de junho de 1863 a commissão de que fôra encarregado—em Paris—o dr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos. N'aquella época seria considerada impreterivelmente concluida a commissão, devendo partir o commissionado para Portugal, independentemente de qualquer outra ordem ou aviso. *(Portaria 6 de dezemro de 1862).*

Declarou o governo, em portaria de 11 de dezembro de 1862, que a Francisco Antonio de Miranda, na qualidade de *guarda machinista do Observatorio Astronomico da Universidade de Coimbra,* pertencia o serviço nas machinas e instrumentos dos dois gabinetes da faculdade de philosophia da nossa Universidade, assim como o vencimento annual de 73$000 réis que lhe foi estabelecido.

Na ordem das datas tem cabimento n'este logar outra portaria de 11 de dezembro de 1862, que se refere a um acontecimento summamente desagradavel, occorrido em Coimbra, e no qual representou a mocidade academica um papel menos digno.

Registaremos primeiramente a indicada portaria, e apresentaremos depois uma breve explicação que ella demanda:

«S. M. el-rei a quem foi presente o officio do reitor da Universidade de Coimbra, rèlatando as occorrencias desagradaveis que tiveram logar no acto solemne da distribuição dos premios, em que uma parte dos espectadores, em vez d'aquella reverencia e respeito, que o objecto

e logar pediam, deu demonstrações de menos consideração pelo prelado da Universidade, interrompendo-o com tumultos na occasião em que começava a fazer a leitura do seu discurso:

«Ha por bem mandar declarar ao dito reitor da Universidade, que n'esta data se expedem as ordens necessarias ao governador civil do districto, a fim de que lhe preste todo o apoio e força, de que possa carecer para o desempenho das importantes funcções do seu cargo, e para fazer manter a ordem e disciplina, tão necessarias no primeiro estabelecimento scientifico do paiz; esperando que, dentro das faculdades que lhe concedem os regulamentos de policia academica, o mesmo reitor empregará os meios que o seu esclarecido zelo e prudencia lhe suggerirem, para obstar á repetição de taes actos, que não podem deixar de merecer a censura e reprovação do governo.

«E outrosim, para que se reconheça o grau de culpabilidade em que possam ter incorrido aquellas demonstrações tumultuosas, determina que o mencionado reitor faça subir por este ministerio informações mais circumstanciadas de quanto occorreu por aquella occasião, a fim de poder o governo adoptar as providencias que forem convenientes e necessarias para que a lei seja cumprida e respeitada a auctoridade academica.

«O que assim se participa ao conselheiro reitor da Universidade.

«Paço, em 11 de dezembro de 1862. *Anselmo José Braamcamp*».

Breve explicação historica.

Fôra organisada na academia uma sociedade secreta, intitulada—*O Raio,*—com o principal fim de promover a independencia da mesma academia, e de conseguir que deixasse de ser reitor da Universidade o conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto.

Resolveram os academicos associados que no dia 8 de dezembro de 1862, por occasião da solemne distribuição dos premios na sala dos capellos, fosse publicamente desconsiderado o reitor.

E com effeito, apenas Basilio Alberto principiava a ler o discurso costumado, sairam repentinamente da sala todos os estudantes, e vieram para o pateo, rompendo em *vivas á liberdade e á independencia da academia.*

O reitor profundamente magoado, não achando depois apoio no governo, nem nas auctoridades locaes, para desafrontar e manter a policia academica, e pediu primeiramente uma licença temporaria, e seguidamente a sua demissão—que o governo lhe concedeu.

Foi determinado que o director do Observatorio astronomico da Universidade formulasse o *programma para o concurso do logar de praticante* do mesmo Observatorio, e o submettesse á approvação do governo. (*Officio da direcção geral de instrucção publica de 24 de dezembro de 1862*).

Suscitaram-se algumas duvidas sobre o processo das folhas, a respeito do abono dos vencimentos relativos aos dias de que os *lentes da Universidade de Coimbra*, que são *deputados da nação portugueza*, carecem a titulo de se prepararem para vir tomar assento em côrtes e depois regressarem ao serviço do magisterio.

Resolveu o governo que ficasse estabelecido o praso de oito dias para a vinda, assim como egual praso para o regresso, abonando-se n'estes termos os lentes e mais empregados da Universidade que forem deputados. (Portaria de 29 de dezembro de 1862).

Para solemnisar a acclamação de el-rei D. Luiz I, foi decretada, em 12 de fevereiro de 1862, *amnistia para os crimes de abuso de liberdade de imprensa,* em que sómente fosse parte o ministerio publico.

Era tambem *concedida amnistia* para as contravenções da legislação especial, reguladora dos respectivos estabelecimentos scientificos, *aos estudantes da Universidade* e de outros estabelecimentos de instrucção superior e secundaria.

Veja o decreto de 12 de fevereiro de 1862, no que toca ás demais applicações da amnistia.

Para solemnisar o consorcio de el-rei D. Luiz I, com a senhora D. Maria Pia, foi *concedida amnistia geral e completa para todos os crimes politicos* commettidos até ao dia 10 de outubro de 1862, data do decreto que concedia a amnistia.

Para solemnisar o dia do anniversario natalicio da rainha, a senhora D. Maria Pia, com um acto de clemencia tão amplo quanto fosse compativel com a segurança commum e com a disciplina militar,—foi *concedida amnistia para os crimes de abuso de liberdade de imprensa,* em que sómente fosse parte o ministerio publico.

Veja o decreto de 16 de outubro de 1862.

*Algumas especialidades ainda não apontadas.*

Resolveu-se em claustro pleno de 1 de outubro de 1862, que fosse composta de lentes effectivos, residentes em Lisboa, o *deputação que havia de apresentar a el-rei D. Luiz* I, *a carta de congratulação pela sua acclamação.*

A ser possivel, iria um lente de cada faculdade.

Ao reitor da Universidade foi participado, em 21 de outubro de 1862, que um requerente era admittido ao exame de habilitação perante a Universidade, sendo depois admittido á matricula na faculdade academica para que se achasse habilitado, e abonadas as faltas que désse até á matricula.

Allegara o requerente que não lhe podia ser imputada a falta de se não apresentar em devido tempo ao exame de habilitação perante a Universidade; tendo só agora sido admittido aos exames de introducção á historia natural no Lyceu Nacional de Lisboa.

Em officio de 5 de novembro de 1862 foi declarado que, do mesmo modo a respeito dos Lyceus, quando o estudante, *nos exames de habilitação,* pelo menos tivesse dois votos de admissão, era considerado *admittido,*—quando, porém, tivesse só um voto a favor era considerado como *adiado.*

Um estudante matriculado no primeiro anno mathematico da Universidade pediu ser admittido á matricula, na classe de voluntario, no segundo anno da faculdade de philosophia, allegando achar-se habilitado com approvação no primeiro anno d'esta faculdade como ordinario, não obstante a falta do exame do primeiro anno mathematico.

Foi deferida esta pretensão, determinando-se que fosse admittido á matricula da classe de voluntario no segundo anno philosophico; não podendo fazer o respectivo acto, sem que satisfizesse aos que deviam precedel-o na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861. *(Portaria de 15 de novembro de 1862).*

O conservador servindo de bibliothecario mór da Bibliotheca Nacional de Lisboa expoz ao governo a coveniencia de se venderem, em leilão ou por outra qualquer maneira, as obras existentes no deposito das livrarias dos extinctos conventos que se achavam damnificadas, mas não inteiramente destruidas, e que hoje não são lidas nem apreciadas

por se acharem as materias de que tratam mais convenientemente estudadas e melhor impressas pelos escriptores e typographos modernos, —applicando-se o seu producto para a acquisição de outras que faltam n'aquelle estabelecimento, e que são de immediata e absoluta necessidade, e finalmente a inutilisação de cerca de 20:000 volumes, truncados, e pela maior parte inutilisados pela acção do pó e do bicho, e que são um foco permanente de inficionamento e destruição.

E desejando o mesmo governo, em objecto de tanta ponderação, colher todos os esclarecimentos sobre a conveniencia da proposta:

Resolveu crear uma commissão composta de um lente da Universidade, o dr. Roque Joaquim Fernandes Thomaz e de um lente do Curso Superior de Lettras, Luiz Augusto Rebello da Silva, e ambos vogaes do Conselho Geral de Instrucção Publica,—os quaes, passando ao edificio da Bibliotheca Nacional, procederiam ali ao exame a que alludia a proposta, e depois apresentariam o relatorio sobre a conveniencia da adopção d'esta, ou do que julgassem mais proveitoso aos interesses d'aquelle estabelecimento, expedindo-se para a execução d'esta providencia as ordens e instrucções necessarias.

N'este anno de 1862, aos 28 de junho, foi inaugurada o monumento que a gratidão nacional erigiu á memoria de Luiz de Camões.

Aqui registaremos o decreto de 11 do mesmo mez e anno, pelo qual o soberano se associou ás louvaveis e honrosas manifestações do povo portuguez, e deu relevo á solemnidade que devia ter um tão significativo acto:

«Havendo-me participado o marechal duque de Saldanha, presidente da commissão central dos subscriptores para se levantar um monumento ao grande poeta nacional Luiz de Camões, acharem-se concluidas as obras necessarias para a collocação da pedra fundamental; e querendo eu honrar a memoria do immortal cantor dos altos feitos portuguezes e das gloriosas navegações e descobrimentos em que para sempre se affamaram no mundo, perante a civilisação, as potentes armadas do senhor rei D. Manuel, meu inclito avô; manifestando por esta occasião o jubilo que me causa satisfazer-se no meu reinado uma divida que a nação tem ha seculos em aberto, resgatada agora por uma subscripção espontanea dos meus leaes e amados subditos, em toda a monarchia e fóra d'ella:

«Tenho resolvido ir collocar por minhas reaes mãos a pedra fundamental do monumento ao immortalisado auctor dos *Lusiadas* na praça

de Luiz de Camões. E mando que este acto se faça com toda a solemnidade, para o que se observará o ceremonial constante do programma que foi submettido á minha regia approvação pelo mesmo duque, presidente da commissão central dos subscriptores, e que baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

«O mesmo ministro e secretario de estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 11 de julho de 1862.— *Rei.* — *Anselmo José Braamcamp*».

Por ser muito extenso o programma que na precedente portaria foi mandado observar, deixamos de o reproduzir aqui; limitando-nos a registar a inscripção que foi esculpida em lamina de cobre:

NOMINI IMMORTALI
ALLOISII DE CAMOENS
LUSITANORUM POETARUM
PRINCIPIS
HOC MONUMENTUM
VOLUNTARIIS ELARGITIONIBUS
FUIT ERECTUM
CUJUS LAPIDEM AUSPICALEM
IN TANTI OPERIS MOLITIONEM
LUDOVICUS I
PORTUGALIAE ET ALGARBIORUM REX
QUARTO KALENDAS MENSIS JULII
ANNO MDCCCLXII
PLAUDENTIBUS CIVIBUS UNIVERSIS
SOLEMNITER FIXIT.

No dia 21 de outubro de 1862 *chegou a Coimbra, vindo de Lisboa, o principe Humberto* (agora rei de Italia).

Foi recebido com toda a distincção.

Visitou os principaes estabelecimentos.

Recebeu na tribuna do theatro de D. Luiz I a mais enthusiastica ovação.

Assistiu na sala dos capellos á recitação da oração de *Sapientia*.

Convidou para a sua meza o reitor da Universidade, as auctoridades, e cinco academicos de cada faculdade.

Deixou vinte libras ás religiosas de St.ª Clara,—dez ao Asylo de mendicidade,—e egual quantia ao Asylo da infancia desvalida.

Acrescentaremos a esta rapida noticia algumas particularidades:

«Quando em outubro de 1862 sua alteza o principe Humberto, irmão de de S. M. a Rainha D. Maria Pia, resolveu visitar a Universidade de Coimbra, esta, sabendo-o, determinou que uma commissão de dez membros (os dois mais antigos de cada faculdade) fosse comprimentar sua alteza em nome da mesma Universidade.

«A commissão depois de muitas reflexões, resolveu que a allocução ao principe fosse feita na lingua latina. E o governo, n'esse proprio dia recommendava ao prelado da Universidade o mesmo que a commissão tinha resolvido. Foi encarregado de fazer e recitar esta oração o decano de theologia, o doutor Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo, o qual no dia 22 recitou e entregou a sua alteza a seguinte allocução:

De Tuo, Excelse Princeps, in hanc urbem adventu magnopere gratulatur alma academica conimbricensis: et præsentiam Tuam œstimans, quo honore digna est, Tibi, gaudio perfusa maximas agit gratias, quod ad hanc scientiarum arcem invisendam iter Susceperis. Hunc diem, albo lapillo signandum, nulla unquam delebit oblivio.

Omnium lusitanorum animos amore Tibi Devinxisti, cum ad eos Excelsam et Dilectissimam Reginam, Sororem Tuam, adduxeris. Nunc eorundem admiratione et veneratione Dignior, Qui non solum artium scientiarumque et Cultor et Œstimator nostras academicas officinas, et monumenta invisere studes, sed etiam religione et pietate Tactus civitatem Petis Portuensem, concives Tuos, ad salutandum locum ubi generosus Avus Tuus diem obiit supremum.

Olim ad patriam Rediens Desideratus omnibus Abibis, et Memor gestientis lætitiæ gaudii et undequaque ad clamationum, quorum in adventu et matrimonio Dilectissimæ Reginæ nostræ Testis Fuisti, Nuntia, quæ sumus, Patri Tuo Amplissimo, Nuntia Italiæ, Nuntia Mundo, Lusitanos dignos esse, qui Tali Regina condonarentur.

Deus Optimous Maximus Te Sospitem adducat, atque multis annis Incolumem servet, et videas populos, Tuæ moderationis subjiciendos, ita concordes, cultos et felices, que aliis nationibus admirationi esse possint.

Hæc sunt almæ academiæ conimbricensis vota. Tu benignitate, qua Præditus Es, ea Accipere Dignare»[1].

[1] *Instituto*, XII, 24.

N'este anno de 1862, aos 18 de janeiro, falleceu *Manuel da Silva Passos.*

Com razão se disse que pela sua iniciativa se abriram academias, escolas, museus, etc.

Nos seguintes enunciados que encontramos no *Diccionario Popular*, noticioso repositorio biographico, está bem justificada a honrosa menção que fazemos de tão illustre nome:

«A dictadura de Passos Manuel foi effectivamente fecundissima e brilhante. As medidas legislativas a que ligou o seu nome e que decretou dictatorialmente deram ao paiz um enorme impulso, sobretudo no ramo da instrucção, em que fez verdadeiros prodigios.—Em janeiro de 1837 fondou a Academia Polytechnica do Porto em substituição da antiga Academia de marinha e commercio,—e a Escola Polytechnica de Lisboa em substituição da antiga Academia Real de Marinha;—em novembro de 1836 creou a Academia Portuense de Bellas Artes; o Conservatorio de Lisboa, por instigação de Garrett; a Academia de Lisboa de Bellas Artes; o Conservatorio Portuense de artes e officios; a Casa Pia de Evora; o Asylo Rural Militar; a Escola do Exercito, e quasi tudo emfim o que modernamente se tem feito a prol da instrucção.—Ao mesmo tempo transformava os estudos da Universidade; organisava com um novo plano as escolas de instrucção primaria; dava ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto novos e excellentes regulamentos; fazia regulamentos para as Academias de Bellas Artes de Lisboa e Porto; recommendava a creação de associações agricolas, fabris e industriaes nas terras mais importantes do reino; mostrava assim de todas as formas, e por todas as manifestações um espirito illustradissimo, largo, liberal, iniciador e profundamente organisador. Ao mesmo tempo promulgava logo em dezembro de 1836 um codigo administrativo, em que havia excellentes disposições; etc.»

*NB.* Quizemos reunir em um só quadro os beneficios—em materia de instrucção publica—devidos á dictadura do celebrado Passos Manuel.

Cumpre, porém, notar que de todos os estabelecimentos, creados ou transformados, démos noticia, mais exacta e amplamente desenvolvida nos logares competentes d'esta obra.

Não esqueça que á frente da dictadura estava, como presidente do conselho de ministros, o preclarissimo visconde de Sá da Bandeira, —era ministro da marinha Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.

N'este mesmo anno de 1862, aos 14 de julho, falleceu o dr. *Fran-*

*cisco José Duarte Nazareth,* lente cathedratico jubilado na faculdade de direito.

Escreveu: *Elementos do processo civil,—e Elementos do processo criminal.*

D'elle diz o sr. Fonseca Pinto, nos *Esboços biographicos;* «Pela pena, pois, collocou-se o nosso mestre ao lado dos mais illustres escriptores jurisconsultos».

Innocencio Françisco da Silva, no *Diccionario Bibliographico,* formulou o seguinte conceito: «Segundo o voto auctorisado de alguns criticos entendidos, os Elementos nada deixam a desejar, tanto no que diz respeito á boa e methodica exposição das materias, e profunda intelligencia da pratica forense, como no tocante á lucidez da exposição, sem prejuiso do estilo conciso em que são escriptos».

## NOTICIAS DIVERSAS ÁCERCA DOS ESTABELECIMENTOS ANNEXOS Á UNIVERSIDADE DE COIMBRA NO ANNO DE 1862

### *Bibliotheca da Universidade.*

No dia 1 de agosto de 1862 tinha a Bibliotheca 54:867 volumes; sendo 50:764 classificados, e 4:103 não classificados.

Dos *volumes* classificados; 48:385 eram encadernados, e 2:736 em brochura; constituindo todos 17:119 *obras.*

A divisão das obras pelos ramos bibliographicos era a seguinte:

| | |
|---|---|
| *a)* Collecções e Jornaes scientificos, litterarios e politicos | 121 |
| *b)* Sciencias historicas, litterarias e bellas artes | 4:867 |
| *c)* Sciencias naturaes, artes e officios | 6:121 |
| *d)* Sciencias civis e politicas | 3:725 |
| *e)* Sciencias eclesiasticas | 2:285 |
| | 17:119 |

Manuscriptos 2052.

Dos volumes *não classificados,* 3:983 eram encadernados; 120 brochados.

### *Estatistica da leitura.*

Durante o anno lectivo de 1861—1862 foram pedidas na Bibliotheca as seguintes obras:

| | |
|---|---|
| *a)* Theologia | 8:066 |
| *b)* Direito | 15:859 |
| *c)* Medicina | 7:011 |
| *d)* Mathematica | 8:878 |
| *e)* Philosophia | 12:118 |
| *f)* Litteratura | 14:891 |
| *g)* Geographia | 2:265 |
| *h)* Jornaes | 2:437 |
| *i)* Manuscriptos | 1:272 |

Frequentaram a Bibliotheca 17:083 pessoas; houve 1:453 visitantes.

*Despeza.*

Durante o mesmo anno lectivo fez-se na Bibliothoca a seguinte despeza:

| | |
|---|---|
| Compra de livros | 482$660 |
| Encadernações | 99$920 |
| Servente | 73$000 |
| Despezas diversas | 144$420 |
| | 800$000 |

Foram classificados e collocados no edificio dos Paulistas desde 3 de janeiro de 1860 até 31 de julho de 1862:

Obras 26:516; volumes 55:063.

*Especialidades.*

A Bibliotheca da Universidade está collocada em uma elegante sala, de alegre e grandiosa apparencia, guarnecida de custosas mesas, de bellas estantes, adornadas de columnatas, balaustres, e de outros enfeites. Tem uma excellente entrada pelo atrio sito no terreiro da Universidade.

Falta-lhe, porém, o sufficiente numero de gabinetes e salas, com as proporções e condições adequadas aos misteres de uma bibliotheca publica, qual deve ser a de uma Universidade.

Torna-se indispensavel augmentar o quadro dos empregados, a fim de que o serviço possa ser feito com a necessaria regularidade.

Julga-se tambem indispensavel o augmento da dotação que no orçamento do estado lhe é consignada.

É de justiça que á Bibliotheca da Universidade seja remettido gratuitamente um exemplar de todas as obras impressas em quaesquer typographias do reino; devendo providenciar-se para qne, ao menos, da Imprensa Nacional de Lisboa se lhe remetta um exemplar das obras que ali forem impressas.

*Imprensa da Universidade.*

No anno lectivo de 1861-1862 foram compostas n'esta imprensa 1:285 $^2/_4$ folhas de impressão, de differentes formatos e variados corpos de typo.

Uma boa parte dos indicados trabalhos typographicos foi de uma natureza especial, e bem difficil; podendo dizer-se que para alguns d'elles não estão habilitadas quaesquer typographias do reiuo.

Assim, entra no computo que deixamos exposto a composição de 34 folhas em lingua e caracteres gregos,— a de outras nas linguas latina e franceza,— e a de mappas, ou cheias de grande copia de signaes graphicos (poucas vezes usados nas demais typographias), algebricos, e astronomicos.

As obras, cuja impressão se concluiu n'este anno economico foram 43,— das quaes, 34 tinham sido começadas n'esse mesmo anno, 13 no mesmo anno, e 6 nos anteriores.

Na officina lythographica foram effeituadas cem diversas estampações.

Entre as obras que se estão imprimindo na imprensa da Universidade, avultam as do Diccionario Greco-Latino e Appendice correspondente, e a da Historia Litteraria da Universidade, mandada imprimir pela portaria do ministerio do reino de 30 de maio de 18C0.

*Estabelecimentos annexos á faculdade de philosophia.*

Em geral representam os respectivos directores a falta de empregados sufficientemente habilitados,— bem como a exiguidade das dotações consignadas para as despezas dos estabelecimentos.

Para o *Laboratorio chimico* vieram, á custa de severa economia, alguns instrumentos e apparelhos,— entre outros uma caixa mineralogica de Plattner, e um apparelho *Carré,* para a congelação da agua.

O *Gabinete de physica* adquiriu novos instrumentos,— e foram encommendados outros; de sorte que, dentro em pouco, offerecerá uma collecção de apparelhos, não só a melhor do reino, mas ainda digna de figurar a par dos estabelecimentos do mesmo genero nos paizes estrangeiros.

No *Jardim botanico* tem continuado os melhoramentos, entre os quaes avulta a construcção da estufa. A parte oriental d'esta estufa está concluida; falta a parte central, e a do lado do poente, que está quasi prompta de cantaria e alvenaria; está contractada a obra de ferro, e é de esperar que em breve se conclua a edificação d'esta magnifica peça.

Vae parecendo vantajosa a effeituada annexação da cerca de S. Bento á direcção do jardim botanico; fazendo tudo um estabelecimento commum ás duas cadeiras de botanica e agricultura. O predio está consideravelmente melhorado.

De todos os estabelecimentos da faculdade, o que está em peiores condições, é o *Museu de Historia Natural.*—As suas collecções não correspondem á magestade do edificio, nem ás necessidades do ensino, nem ao pundonor nacional.—Estão ainda em grande atraso as obras começadas no edificio, e faltam estantes, armarios, e outros meios de arrecadação e collocação ordenada dos exemplares e productos da historia natural.

No gabinete de zoologia muitas classes estão mal representadas, ou ha faltas lamentaveis.

É sobre maneira sensivel a falta de uma collecção zoologica, especial d'este paiz.

Os exemplares do museu necessitam de ser arranjados e classificados pelo systema hoje adoptado, e com as indicações convenientes.

O museu compõe-se de um gabinete de physica; de uma collecção de rochas e mineraes; de uma collecção paleontologica, e outra zoologica; de um herbario; de um gabinete de raridades; e de uma bibliotheca especial.—Para tudo isto, no sentido de bom e regular serviço, e no interesse do ensino e da sciencia, entende o conselho que é indispensavel augmentar o quadro da faculdade com o pessoal sufficiente, e o numero de empregados.

Propoz o conselho da faculdade:

1.º A creação de uma cadeira de geologia e paleontologia, independente da de mineralogia.

2.º A creação de uma cadeira de zoologia descriptiva.

3.º Augmento dos substitutos, tanto ordinarios, como extraordinarios,—alguns dos quaes sejam mandados em commissão explorar as differentes provincias do reino, e colligir para o museu os exemplares e productos de historia natural.

4.º Necessidade de serem encarregados os cirurgiões da armada, que navegarem para o Ultramar, de colligir tudo o que encontrarem digno de figurar nas galerias do museu.

5.º Compra de novas collecções, e accrescentamento das existentes pela troca dos duplicados.

6.º Obtenção das obras necessarias para a classificação dos diversos ramos do reino animal e mineral.

7.º Creação de um logar de conservador do museu, que sirva ao mesmo tempo de bibliothecario; de dois preparadores, e mais empregados.

*Estabelecimentos annexos á faculdade de medicina: 1861 a 1862.*

Por effeito do legado que á Universidade deixou o commendador Gama Machado, possue o *theatro anatomico* a mais vasta collecção de craneos, de que ha noticia. São pela maior parte modelados em gesso, —e esta circumstancia deu logar a que na conducção de Paris para Portugal se quebrassem alguns; assim mesmo, offerecem ao estudo do phrenologista e do physionomista, bem como para o exame comparado das tendencias e propensões em differentes raças, e em anamiaes diversos, offerecem, dizemos, a esse estudo abundantes elementos.

O *theatro anatomico* fez a acquisição de uma collecção embryologica, bem como outra de preparados microscopicos.

Entraram no *theatro anatomico* 34 cadaveres,—sendo 23 para a aula de anatomia, 6 por ordem dos clinicos, e 5 para a aula de operações.

O pessoal do *dispensatorio pharmaceutico*, no indicado anno de 1861—1862, constou do administrador, do ajudante do administrador, de dois alumnos operarios matriculados na escola especial de pharmacia, de um aspirante de 2.ª classe, e de dois criados.

Procurou-se melhorar as condições do *dispensatorio pharmaceutico*, bem como da *aula de materia medica*; fazendo-se a acquisição de muitos reagentes para analyses de substancias medicinaes, e de substancias para demonstração, bem como de varios apparelhos chimicos e pharmaceuticos, instrumentos de precisão e analyse, etc.

*Veja—Dispensatorio pharmaceutico.*

No relatorio que temos á vista são encarecidos os auxilios que o *gabinete de chimica medica* tem continuado a prestar ao estudo dos diversos ramos de medicina.

Graças a este soccorro, o ensino da physiologia experimental, da toxicologia, e da medicina administrativa tomou maior desenvolvimento: as experiencias physiologicas, os processos toxicologicos, e os trabalhos

de policia medica occuparam a attenção dos professores, e concorreram para que os alumnos podessem avaliar os trabalhos feitos em paizes estrangeiros, e adquirir instrucção para se tornarem peritos nos exames medico-forenses.

No decurso do anno lectivo de 1861–1862 foram executados importantes trabalhos de physiologia experimental, e foram praticados, para instrucção dos alumnos, os relativos á investigação dos venenos pelas preparações arseniacaes, ferro, antimonio, cobre, chumbo, mercurio, potassa, e acidos sulfurico, chlorydrico, azotico, belladona, datura-stramonio, opio, etc.

As analyses quantitativas pelo methodo dos volumes mereceram tambem especial cuidado; tornando-se sensivel a falta de uma collecção de liquidos titulados.

Foi o novo gabinete enriquecido com alguns apparelhos e instrumentos, destinados ao conhecimento da *sophisticação* dos diversos alimentos e bebidas,— e a maior parte d'elles já funccionaram na presença dos alumnos de medicina legal.

Os exames toxicologicos judiciaes começaram a ser feitos n'este gabinete, prestando-se assim á administração da justiça não pequeno serviço; o numero d'elles, no decurso do anno lectivo de 1861 a 1862, chegou a 14, e em alguns d'elles pôde a analyse evidenciar o envenenamento por substancias organicas.

Não obstante possuir já o estabelecimento uma boa collecção de utensilios proprios para analyses, apparelhos e instrumentos adequados ao fim da instituição,—torna-se indispensavel a acquisição de outros com fins especiaes. A compra de uma boa balança de precisão, e de um armario para arrecadar os objectos ultimamente vindos de Paris. é de urgente necessidade.

Espera-se que na distribuição de dotação da faculdade se attenda ás necessidades sempre crescentes do novo estabelecimento. As sciencias, e muito principalmente a medicina legal, progridem nas suas applicações, e os estabelecimentos praticos necessitam de acompanhar o desenvolvimento progressivo do espirito humano.

Continúa a sentir-se a falta de casa com acommodações indispensaveis para todos os trabalhos proprios do gabinete. A mudança do dispensatorio pharmaceutico para novo local dará, de certo, a melhor collecção do gabinete chimico.

*Receita.*

| | |
|---|---|
| Recebido do cofre academico.............. | 289$495 |
| Idem dos exames toxicologicos judiciaes..... | 18$390 |
| | 307$885 |

*Despeza.*

| | |
|---|---|
| Ao guarda preparador interino............. | 73$000 |
| Instrumentos e reagentes vindos de Paris... | 160$620 |
| Expediente, livros, utensilios.............. | 74$265 |
| | 307$885 |

*Hospitaes.*

Além de prestarem relevantes serviços á humanidade, no anno lectivo de 1861 a 1862, ministraram ao ensino clinico numerosos exemplares de variadas especies nosologicas.

Foram soccorridos perto de 300 doentes.

*Receita* 10:854$040.
*Despeza* 10:703$085.

Saldo que passou para o seguinte anno 151$955.

Entende-se ser indispensavel o augmento da dotação, para satisfazer, n'este particular, as necessidades da sciencia, e as da humanidade.

*Movimento dos estudantes da Universidade no anno lectivo de 1861 a 1862.*

*Faculdade de theologia.*

Matricularam-se 101; foram approvados *nemine discrepante* 88, *simpliciter* 4, reprovados 2, deixaram de fazer acto 2; perderam o anno 5.

*Faculdade de direito.*

Matricularam-se 460; foram approvados *nemine discrepante* 380, *simpliciter* 48, reprovados 20, deixaram de fazer acto 4; perderam o anno 8.

*Direito administrativo.*

Matricularam-se 34; foram approvados *nemine discrepante* 24, *simpliciter* 1, reprovados 2; perderam o anno 6.

*Faculdade de medicina.*

Matricularam-se 53; foram aprovados *nemine discrepante* 46; *simpliciter* 5, deixaram de fazer acto 2.

*Faculdade de mathematica.*

Matricularam-se 114; foram approvados *nemine discrepante* 51, *simpliciter* 16, reprovados 10, deixaram de fazer acto 22; perderam o anno 16.

*Faculdade de philosophia.*

Matricularam-se 224; foram approvados *nemine discrepante* 144, *simpliciter* 9, reprovados 11, deixaram de fazer acto 25; perderam o anno 35.

*NB.* Salta aos olhos a circumstancia do numero de quasi 500 estudantes de direito,— e maiormente quando se confronta este numero com o de medicina, mathematica e philosophia.

A este proposito, não podemos deixar de tomar nota de uma ponderação que encontramos em um documento official e muito auctorisado:

Continùa esta faculdade (a de direito) a ter grande affluencia de alumnos, *maior, talvez, do que as conveniencias e necessidades publicas exigem;* porém os seus estudos e disciplinas são considerados como habilitação para a maior parte dos empregos publicos, e por isso, hoje, que estes são preferidos a qualquer outro modo de vida, não podem aquelles deixar de serem preferidos».

Com referencia ao pessoal docente da faculdade, era o governo informado, em setembro de 1862, que o quadro estava muito deficiente, não só por estarem vagos quatro logares de substitutos extraordinarios, e um de ordinario, mas tambem por que muitos dos professores estavam empregados em commissões do governo e côrtes: *de modo, que sendo o quadro completo de 27 professores, apenas estiveram em serviço effectivo 13 no anno passado (1861 a 1862!)*

A estas faltas acrescem as causadas pelo serviço do jury, e pelos encargos districtaes e municipaes,— para que são distraidos os lentes.

Com toda a razão ponderava o illustre prelado da Universidade, que a não se atalhar este mal, ha de chegar a ser impossivel o serviço d'aquelle estabelecimento, que já hoje é difficil.

Na *faculdade de direito* não houve alteração de materias, nem de

compendios, nem methodos de ensino. Resolveu, porém, o conselho que, no anno lectivo futuro, a cadeira de direito commercial e maritimo, que tem sido regida no quarto anno, passe a ser regida no quinto, no logar da de direito ecclesiastico portuguez e administração geral, que passará para o quarto; por se considerarem estas discipinas ligadas com as do terceiro.

Ás aulas da *faculdade de theologia* tem affluido grande numero de alumnos; talvez em virtude da consideração que os theologos têem merecido no provimento dos beneficios ecclesiasticos, e principalmente dos canonicatos com as condições do ensino.

Notamos no relatorio do illustre prelado o seguinte paragrapho:

«N'esta faculdade não houve alteração alguma nos compendios, nem nas materias e methodos de ensino; mas nem por isso se deve considerar estacionaria, por que os professores nas suas lições procuram aproveitar os progressos que a sciencia theologica vae fazendo, com a prudencia e cautella qua a natureza d'ella exige, como provam as theses, que n'este anno ali se defenderam: nas quaes, se apparecem algumas contra antigos erros; tambem apparecem outras contra os modernos».

Quatro lentes da *faculdade de medicina* estavam nas côrtes; sendo bem difficil supprir a falta delles.

Tornava-se necessario cortar pelas demonstrações, e empregar doutores no serviço do hospitaes.

Nos hospitaes da dependencia d'esta faculdade havia a mais lastimosa falta de roupas.

Tornava-se indispensavel remover o lyceu do edificio do hospital.

O observatorio astronomico, da dependencia *da faculdade de mathematica,* lucta com muitos embaraços, sendo o maior d'elles a falta do pessoal.

Na *faculdade de philosophia* ha deficiencia no pessoal, porque faltam n'ella dois lentes que estão em commissão do governo, e estão vagas duas substituições extraordinarias.

No tocante ao reinado de D. Luiz I, encetado no presente capitulo, queremos apresentar, depois das noticias privativas da Universidade, uma breve indicação de algumas providencias que tornaram recommendavel cada um dos annos, de que successivamente vamos traçando a historia da mesma Universidade.

Desde já realisamos o nosso intento com relação ao anno de 1862.

## EPHEMERIDES

### 1862

No dia 21 de abril effeitua-se a abertura solemne da *Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa.*—Assiste a este acto el-rei D. Luiz I.

Em 30 de abril mandou el-rei D. Luiz I, deduzir da sua dotação a quantia de 42:000$000 réis, como donativo espontaneo, que deveria verificar-se no anno economico de 1862–1863; sendo sua vontade que d'esta somma fossem applicados 10:000$000 para a edificação do Observatorio Astronomico de Lisboa, e 6:000$000 para os melhoramentos do *Observatorio do Infante D. Luiz;* devendo a restante quantia de 26:000$000 réis entrar na receita geral do thesouro publico.

Em 2 de janeiro cedeu el-rei D. Fernando para o thesouro publico em 1862–1863, como donativo espontaneo, a quantia de 30:000$000 réis, deduzidos dos seus vencimentos.

Pela carta de lei de 11 de fevereiro foi fixada a dotação de el-rei D. Luiz I em 1:000$000 réis diarios; e a do Infante D. Augusto em 16:000$000 réis annuaes.

Pela carta de lei de 1 de julho de 1862 foi fixada a dotação da futura rainha em 60:000$000 réis annuaes.

Foi fixada em 100:000$000 réis a despeza de el-rei com o seu proximo casamento.

Da dotação do anno de 1862–1863 cedeu el-rei D. Luiz I, espon-

taneamente, 16:000$000 réis para a edificação de um hospital em Lisboa, e réis 26:000$000 para as urgencias do estado. *(Decreto de 20 de setembro de 1862).*

Pela carta regia de 30 de setembro cedeu el-rei D. Fernando para as urgencias do estado 30:000$000 réis, dos vencimentos que lhe pertenciam no anno economico de 1863–1864.

A carta de lei de 12 de fevereiro estabeleceu diversas disposições sobre o modo de prover á regencia d'este reino, nos casos previstos na Carta Constitucional da monarchia, e no caso de estar ausente do reino o monarcha portuguez.

Pelo decreto de 25 de outubro foi regulado o luto que devia tomar-se pelo fallecimento das pessoas reaes, mesmo das estrangeiras, —e se ordenou que sómente fosse geral o da morte do imperante ou de sua consorte.

Pela carta de lei de 5 de julho é creada uma *Escola de pilotagem em Macau.*

Pela carta de lei de 7 de julho é creada no *Algarve* uma *Escola de pilotagem.*

Pela carta de lei de 10 de julho foi concedida a verba de quatro contos de réis para a compra do terreno e edificação do *Observatorio Meteorologico e Magnetico da Universidade de Coimbra.*

A carta de lei de 2 de julho auctorisa a organisaçãs do *Asylo dos filhos dos soldados*—creado pelo decreto de 12 de janeiro de 1837.

A carta de lei de 18 de setembro eleva a *Academia das Bellas Artes de Lisboa* á categoria de *Academia Real.*

## 1863

Ao *lente de prima da faculdade de philosophia foi concedido o titulo* «do conselho», por haver—n'aquella qualidade exercitado dignamente as funcções do seu encargo, em vista do disposto na carta regia de 27 de outubro de 1824. *(Decreto de 20 de abril de 1863).*

Por entender o governo que era conveniente modificar algumas disposições do decreto de 22 de maio de 1862,— decretou em 20 de abril de 1863 um novo regulamento, assim denominado:

*Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.*

*NB.* Veja este regulamento no *Diario de Lisboa*, n.º 102 de 26 de maio de 1863.

Veja tambem no *Diario de Lisboa*, n.º 116 de 26 de maio do mesmo anno, a consulta do conselho geral de instrucção publica, datada de 18 de abril do mesmo anno, ácerca da modificação das disposições do citado decreto de 22 de maio de 1862.

A doutrina d'essa consulta foi o fundamento que o governo adoptou para o indicado decreto regulamentar.

Pela portaria de 18 de maio de 1863 foram approvadas e mandadas executar as *instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 30 de abril de 1863.*

Resolveu o governo, e mandou declarar, que ficasse sem effeito a portaria de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á *divisão dos emolumentos provenientes das cartas e matriculas*,— os quaes emolumentos ficariam pertencendo integralmente ao secretario da Universidade, como era pratica anteriormente á referida portaria. *(Portaria de 29 de maio de 1863).*

*NB.* Foi Manuel Juaquim Fernandes Thomaz, secretario e mestre de ceremonias da Universidade, quem pediu a revogação da portaria de 9 de novembro de 1860, que mandara dividir em duas partes os emolumentos que se recebiam na secretaria da mesma Universidade, sendo uma destinada ao secretario, e a outra distribuida pelos seus empregados.

Vê-se pelos estatutos de 1772 que os emolumentos percebidos na secretaria são pessoaes do secretario, que aliás sempre se conservára na posse nunca interrompida de os receber, desde os estatutos da Universidade até á data da portaria de 9 de novembro de 1860.

Por outro lado, cumpria ter em consideração, que pela carta de lei de 13 de agosto de 1860 fôra reduzido o ordenado de secretario— de

800$000 réis a 600$000 réis—em attenção aos emolumentos que percebia.

N'esta conformidade, resolveu o governo e mandou declarar que ficasse de nenhum effeito a portaria de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos provenientes das cartas e matriculas, os quaes ficariam pertencendo ao secretario da Universidade, como succedia antes da referida portaria.

Pela carta de lei de 26 de maio de 1863 foram providentemente creadas as seguintes cadeiras:

Na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto—*uma cadeira de anatomia pathologica.*

Na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra—*uma cadeira especial de histologia e physiologia geral.*

Nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto—*uma cadeira especial de medicina legal e hygiene publica.*

A portaria de 3 de junho de 1863 continha uma determinação ácerca da *arrematação de bens pertencentes aos hospitaes da Universidade de Coimbra.*

O governador civil do districto de Coimbra ponderou ao governo as difficuldades que tinham apparecido na arrematação dos bens pertencentes aos hospitaes da Universidade, que se achavam arrendados em globo por contrato que devia findar em 31 de dezembro de 1864. Receavam as pessoas que desejavam arrematal-os em globo envolver-se nas questões da divisão proporcional da renda. Um inconvenieute, porém, poderia resultar do adiamento da venda d'estes bens para quando estivesse proximo a findar o arrendamento.

O governador civil propunha que continuasse a praça, assegurando-se aos arrematantes o juro de 5 por cento do preço porque compraram os ditos bens até que terminasse o actual arrendamento.

Considerou o governo que o alvitre proposto, livrando os licitantes das complicações da divisão da venda proporcional aos bens que cada um arrematasse, facilitava a arrematação dos bens arrendados;

Outrosim considerou o governo «que por este meio não só se evitavam os inconvenientes do adiamento da venda, mas tambem se beneficiavam os hospitaes da Universidade, com a differença que se dava entre o juro que se assegurava ao capital porque fossem arrematados os bens e o juro do mesmo capital, empregado em titulos de divida

fundada interna segundo o disposto no decreto de 25 de junho de 1861».

Por estas considerações resolveu o governo auctorisar o governador civil para mandar pôr novamente em praça os bens de que se tratava, abonando-se aos compradores o juro de 5 por cento do capital desembolsado até ao fim do contrato por que esses bens estavam arrendados.

Na data de 30 de junho de 1863 providenciou o governo ácerca das *folhas dos vencimentos*, e mandou observar no respectivo processo as *instrucções*, que acompanhavam a portaria para tal fim expedida.

Tinham bastante importancia as *declarações* exaradas na portaria de 5 de julho de 1863; e são as que se seguem:

1.º Que os alumnos da Universidade de Coimbra não devem ser compellidos a comprar na imprensa da mesma Universidade os *livros estrangeiros que lhes servem de compendios;*

2.º Que até ao dia 20 de julho de cada anno devem estar impressas e affixadas as pautas dos livros estrangeiros que as respectivas faculdades tiverem escolhido para compendios, e serem remettidas essas pautas á Direcção geral de instrucção publica, para serem publicadas no *Diario de Lisboa.*

*NB.* Cumpre saber que esta determinação foi occasionada pelo seguinte facto:

Os livreiros Melchiades & C.ª, de Coimbra, recorreram do despacho do vice-reitor da Universidade, que indeferiu um requerimento em que aquelles livreiros se effereciam para fornecer á imprensa da mesma Universidade os livros estrangeiros necessarios para a matricula academica, e por menos 5 por cento do que até então o tinha feito o livreiro José Orcel.

Os dois seguintes considerandos dão conhecimento dos principios em que o governo assentou a resolução que deixamos exarada:

Considerando que nem os meios propostos pelos requerentes, nem as razões adduzidas no despacho recorrido evitam os inconvenientes que resultam para os alumnos de comprarem os livros mais caros pelas commissões dos livreiros que obteem este monopolio, além da commissão de 10 por cento que a imprensa da Universidade ainda exige pela simples distribuição dos mesmos livros;

Considerando que ha hoje meios de obter commodamente todas as obras scientificas estrangeiras, sem que os alumnos sejam obriga-

dos a compral-as em um estabelecimento privilegiado, podendo tambem acontecer que muitos já as possuam ou possam obter no mercado por menos preço;

É servido o mesmo augusto senhor ordenar, ouvido o Conselho Ceral de Instrucção Publica, etc.

Na data de 14 de julho de 1863, foi promovido a lente cathedratico da Universidade, com exercicio na cadeira de anatomia descriptiva, o dr. Antonio Gonçalves da Silva e Cunha, substituto ordinario da faculdade de medicina.

Na mesma data foi promovido a lente cathedratico da mencionada faculdade, com exercicio na cadeira de anatomia pathologica, o dr. Calixto Ignacio de Almeida Ferraz, substituto ordinario mais antigo da faculdade de medicina da Universidade.

Na data de 20 de setembro de 1863, foram promovidos a substitutos ordinarios, os doutores Bernardo Antonio Serra de Mirabeau, Manuel Pereira Dias, substitutos extraordinarios da faculdade de medicina.

Pela carta de lei de 11 de julho de 1863 foi consignada a quantia annual de 600$000 réis *á Bibliotheca da Universidade de Coimbra*, para ser applicada exclusivamente á compra de obras modernas publicadas fóra do reino.

*NB.* D'esta lei daremos as convenientes explicações no capitulo—*Bibliotheca Nacional de Lisboa,* anno de 1863.

Foi o governo auctorisado (pela carta de lei de 13 de julho de 1863) a applicar no anno economico de 1863–1864 a quantia de 3:000$000 réis de dotação da Escola Regional de Coimbra, *para pagamento da obra de ferro da estufa do jardim botanico da Universidade de Coimbra,* e egual quantia no anno economico de 1864–1865 para o mesmo fim.

Vimos ha pouco a portaria de 6 de julho, relativa aos livros estrangeiros, que haviam de servir de compendios.

Determinava-se que até ao dia 20 de julho de cada anno estivesse affixada a pauta de taes livros.

Vamos agora ver a execução que pela primeira vez teve essa providencia.

Tem a data de 20 de julho de 1863 a *relação dos livros estrangei-*

*ros adoptados pelos conselhos das faculdades para o futuro anno lectivo de 1863–1864.*

Este interessante annuncio official era publicado pela «Direcção Geral de Instrucção Publica», e continha uma noticia, por extremo curiosa, dos compendios por esse tempo adoptados em cada faculdade:

*Faculdade de theologia.*

5.º Anno.—*Leusden et Griesbach:* Novum Testamentum, Lugd. Batav., 1809.

*Faculdade de medicina.*

1.º Anno.—*Jamin:* Nouveau traité élémentaire d'anatomie descriptive, Paris, 1861, 1 vol.

2.º Anno.—*Becquerel:* Traité élémentaire d'hygiène privée et publique, Paris, 1854.

3.º Anno.—*Bouchardat:* Manuel de matière médicale, ultima edição.—*Chomel:* Élémens de pathologie générale, Paris, 1854.—*Jamain:* —Élémens de pathologie chirurgicale, Paris, 1859, 2 vol.

4.º Anno.—*Huffeland:* Manuel de médecine pratique, Paris, 1848. —*Chailly:* Traité pratique de l'art des accouchemens, Paris, 1861, 1 vol.

5.º Anno.—*Houel:* Manuel d'anatomie pathologique, ultima edição.

*Faculdade de mathematica.*

3.º Anno.—*Aula de mechanica—Poisson:* Méchanique (dern. édition de Paris).—*Aula de geometria descriptiva—Leroy:* Géométrie descriptive et stereotomie (dern. édition).

4.º—Anno.—*Aula de astronomia—Biot:* Astronomie (2^e^ édit.).—*Aula de geodesia—Puissant:* Géodesie et topographie (dern. édition).

5.º Anno.—*Aula de mechanica celeste—Pontécoulant:* Théorie analytique du système du monde (dern. édit.).—*Aula de physica mathematica—Lamé:* Théorie de l'électricité et de la chaleur.—*Bresse:* Méchanique appliquée.—*Poisson:* Méchanique rationale.—*Aula de desenho —Francœur:* Dessin linéaire et arpentage, 5.ª edição, 1 vol. et atlas, Paris, 1841.

*Faculdade de philosophia.*

1.º Anno. 1.ª Cadeira.—*Chimica inorganica—Regnault:* Cours élémentaire de chimie.

2.º Anno. 2.ª Cadeira.—*Chimica organica*—*Regnault:* Analyse chimique qualitative.—*F. Malaguti:* Leçons élémentaires de chimie, Paris, 2^e^ édit. 4 vol.

3.º Anno. 3.ª Cadeira.—*Physica, 1.ª parte*—*Jamin:* Cours de physique de l'École polytéchnique, Paris, 1858–1861, 3 vol.—4.ª Cadeira.—*Botanica*—*Ad. Jussieu:* Cours de botanique, Paris, 1862, 9e édition.

4.º Anno. 5.ª Cadeira.—*Physica, 2.ª parte*—*Jamin:* Cours de physique de l'école polytéchnique, Paris, 1858–1861, 3 vol.—6.ª Cadeira.—*Zoologie*—*Milne Edwards:* Cours élémentaire de zoologie, Paris, 1858, 1 vol.

5.º Anno. 7.ª Cadeira.—*Mineralogia*—*Leymerie:* Cours de minéralogie, Paris, 2 vol.—*Beudant:* Cours élémentaire de minéralogie et géologie.—*Burat:* Exploitation des mines, Paris, 1859, 2 vol.—8.ª Cadeira.—*Agricultura*—*Girardin et Dubreuil:* Traité élémentaire d'agriculture, 2e édition, 1863.

*Curso Administrativo.*

1.º Anno. 1.ª Cadeira.—*Regnault:* Cours élémentaire de chimie.

2.º Anno. 4.ª Cadeira.—*Leymerie:* Cours de minéralogie, Paris, 2 vol.—*Beudant:* Cours élémentaire de minéralogie et géologie.—*Burat:* Exploitation des mines, Paris, 1858, 2 vol.

3.º Anno. 7.ª Cadeira.—*Girardin et Dubreuil:* Cours élémentaire d'agriculture.

A proposito do precedente documento registaremos aqui outro, egualmente curioso, qual é a *Relação dos livros de que deviam prover-se, no anno lectivo de 1862–1863, os estudantes do Lyceu Nacional de Coimbra, para se matricularem nos cursos do mesmo estabelecimento.*

Por meio d'esta relação adquire-se noticia do estado da instrucção secundaria, revelado pelos compendios de ensino, precisamente no anno que agora historiamos (o de 1863), e em um estabelecimento que tem a mesma séde da Universidade, e funcciona á sombra d'esta:

*Relação dos livros de que se devem prover os estudantes do Lyceu Nacional de Coimbra, na conformidade do edital de 1 de junho de 1807, instaurado pelo aviso de 10 de setembro de 1824, para serem admittidos á matricula no anno lectivo de 1862–1863.*

*1.º Anno*:

Grammatica portugueza, leitura, e analyse grammatical, etc.—*Cardoso:* Logares selectos dos classicos portuguezes. *Coimbra*, **1862**, (800 réis).—*Midosi:* Poesias selectas (500 réis).

Grammatica latina.—*Alves de Sousa:* Grammatica elementar da lingua latina. *Coimbra*, 1858 (600 réis),—*M. Simões D. Cardoso*—Logares selectos dos classicos latinos. *Coimbra*, 1857 (400 réis).

Geographia e historia elementar.—*Carneiro:* Elementos de geographia e chronologia. *Coimbra*, 1859 (500 réis).—*Doria:* Compendio de historia, parte 1.ª e 2.ª *Coimbra*, 1860, 2 vol. (1$200 réis).

Grammatica franceza, etc.—*Roquete:* Resumo da grammatica franceza, (600 réis).—*Noël et De la Place. Paris*, 1851.

Desenho.

Total 4$600 réis.

*2.º Anno*:

Leitura de prosadores e poetas, etc.—*Cardoso:* Logares selectos dos classicos portuguezes. *Coimbra*, 1862. 6.ª edição (800 réis).—*Midosi:* Poesias selectas, (500 réis).

Traducção do latim, etc.—*Moura:* Selecta (1.ª e 2.ª) e veteribus scriptoribus loca, etc. *Conimbr*. 1859. 2 vol. (1$380 réis).

Arithmetica, etc.—*Rufino:* Elementos de arithmetica. *Coimbra*, 1861, 4.ª edição (720 réis).

Leitura, etc., franceza.—*Noël et De la Place. Paris*, 1851.

Desenho.

Total 3$400 réis.

*3.º Anno:*

Leitura de prosadores, etc. Recitação e analyse de estylo—*Cardoso:* Logares selectos dos classicos portuguezes. Coimbra, 1862, 6.ª edição (800 réis).—*Midosi:* Poesias selectas (500 réis).—*Cardoso:* Instituições elementares de rhetorica. *Coimbra*, 1852 (600 réis).

Traducção e composição latina.—*Titi Livii:* Historiarum, iiber I et *Petri Burmanni*, etc., *Conimbr*. 1850 (720 réis).—*Moura:* Comment. perp. etc. *Conimbr*. 1831 (640 réis).—*Virgilii:* Cum annotationibus Joannis Min-Ellii, etc. *Conimbr*. 1859, 2 vol. (2$400 réis).

Arithmetica, etc.—*Rufino:* Elementos de arithmetica. *Coimbra*, 1861, 4.ª edição (720 réis).—*Castro e Sousa Pinto:* Geometria elementar, etc. *Coimbra*. 1859 (1$200 réis).

Grammatica ingleza.—*Sadler:* Grammaire de la langue anglaise.

etc. *Paris,* 1855 (540 réis).—*O'Sullivan:* Leçons de littérature anglaise. *Paris,* 1845, 2 vol. (2$160 réis).

Desenho.

Lingua grega.—*Moraes:* Compendio de grammatica grega. *Coimbra,* 1834 (860 réis).—*Oliverii:* Selecta opt. grec., ling. script. *Olisiponis,* 1806, 4 vol. (1$540 réis).

Total. 12$680.

*4.º Anno.*

Mathematica elementar.—*Manso Preto:* Elementos de algebra. *Coimbra,* 1860, 2.ª edição (820 reis).—*Manso Preto:* Elementos de trigonometria rectilinea. *Coimbra,* 1861, 2.ª edição (720 réis).

Philosophia racional.—*Doria:* Elementos de philosophia racional. *Coimbra,* 1860 (720 réis).—*Carneiro:* Elementos de moral e principios de direito natural. *Coimbra,* 1862 (400 réis).—*Ciceronis:* Opera philosophica. *Conimbr.* 1880 (800 réis).

Leitura e traducção ingleza.—*O'Sullivan:* Leçons de littérature anglaise. *Paris.* 1845, 2 vol. (2$160 réis).

Principios elementares de phvsica, etc.—*Mathias de Carvalho:* Elementos de physica e chimica. *Coimbra,* 1855 (720 réis).

Lingua grega.—*Moraes:* Compendio de grammatica grega. *Coimbra,* 1834 (860 réis).—*Oliverii:* Selecta opt. grec. ling. script. *Olisiponis,* 1806, 4 vol. (1$540 réis).—Selecta ex graecae linguae poëtis. *Conimbr.* 1830, 2 vol (2$200 réis).

Total. 10$940.

*5.º Anno.*

Oratoria e poetica.—*Cardoso:* Bosquejo historico de litteratura classica. *Coimbra,* 1856 (600 réis).—*Cardoso:* Elementariæ rhetoricæ institutiones. *Conimbr.* 1862 (500 réis).—*Cardoso:* Logares selectos dos classicos portuguezes. *Coimbra,* 1862, 6.ª edição (800 réis).—*Carneiro:* Poetica para uso das escolas. *Coimbra.* 1859 (500 réis).—Selecta e veteribus scriptoribus latinis loca, etc. *Conimbr.* 1828 (700 réis).

Historia e geographia.—*Carneiro:* Elementos de geographia e chronologia. *Coimbra,* 1859 (500 réis).—*Doria:* Compendio de historia, parte 1.ª e 2.ª *Coimbra,* 1860, 2 vol. (1$200 réis).

Physica e chimica elementar.—*Langlebert:* Chimie, 7.ª edition. *Paris,* 1858 (720 réis).—*Langlebert:* Histoire naturelle. *Paris,* 1858 (720 réis).

Total 7$640.

*Cadeiras que não pertencem ao curso geral do lyceu.*

Lingua hebraica.—*Paz:* Compendio dos principios de grammatica hebraica. *Coimbra,* 1826 (580 réis).—*Hahnii:* Biblia hebraica, 1 vol. (1$920 réis).—*Glaire:* Lexicon manuale Hebraicum et Chaldaicum, etc. *Parisiis,* 1843 (1$920 réis).

Lingua allemã.—*Bas et Reignier:* Grammaire allemand-française, 10.e edition. *Paris,* 1858 (640 réis).—*J. Savoye:* Selecta allemã em prosa e verso, 2.a edição. *Paris.* 1846. 2 vol. (2$640 réis).—*Schuster:* Dictionaire portatif allemand-français, et français-allemand (1$200 réis). —*Cardoso:* Logares selectos dos classicos portuguezes, *Coimbra,* 1849 (800 réis).

Musica.—*Sarmento:* Principios elementares de musica. *Coimbra,* 1849 (400 réis).

Total 10$100.

Pelo decreto de 23 de julho de 1863 *foi nomeado reitor da Universidade,* por tempo de tres annos, o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva, lente de prima e decano da faculdade de direito.

Foi encarregado o dr. Mathias de Carvalho de continnar os trabalhos já começados em França e Allemanha sobre a organisação da instrucção publica, apresentando um relatorio circumstanciado sobre a organisação das escolas de ensino professional na Allemanha, e a indicação da conveniencia de as introduzir em Portugal; remettendo, com a possivel brevidade, quaesquer documentos que já tivesse colligido a respeito da instrucção primaria e secundaria nos referidos paizes. *(Portaria de 28 de julho de 1863).*

Approvou o governo, em 6 de agosto de 1863, a *relação dos livros estrangeiros adoptados pelos conselhos das faculdades* para o futuro anno lectivo de 1863–1864.

Foi auctorisada a *nomeação de mais quatro archeiros,*—providenciando-se sobre o pagamento dos seus ordenados. *(Portaria de 12 de setembro de 1863).*

O governo approvou o *Regulamento para as obras da Universidade de Coimbra,* que o reitor enviara á superior estancia.

Foi, porém, approvado esse regulamento para servir provisoriamente, em quanto não se regulava de um modo definitivo este e ou-

tros serviços do mesmo estabelecimento. *(Portaria de 14 de setembro de 1863).*

Requereu um estudante a permissão de se matricular no 2.º anno da faculdade de philosophia, não obstante faltar-lhe ainda a approvação no 1.º anno da faculdade de mathematica.

A exemplo do que se tinha praticado com alguns individuos em circumstancias identicas, foi deferida a pretensão, determinando o governo que o requerente fosse admittido á matricula na classe de *voluntario*, no 2.º anno da faculdade de philosophia, não podendo fazer o respectivo acto sem que satisfizesse aos que deviam precedel-o, na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861. *(Portaria de 6 de outubro de 1863).*

*Uniforme academico.* É curioso o seguinte edital, que o reitor da Universidade, Vicente Ferrer Neto Paiva, mandou affixar, na data de 10 de outubro de 1863:

«Faço saber, que a todos os lentes, doutores, professores e estudantes da Universidade e do Lyceu é permittido o uso do vestido talar, com sapatos e meia preta, ou com botins pretos e calça preta. Porém os estudantes não serão admittidos aos actos e exames da Universidade e do Lyceu senão com sapatos e meia preta.

«Afóra aquella modificação, reclamada pela hygiene e pela economia, não será tolerada nenhuma contravenção dos regulamentos policiaes, que prescrevem o uso de vestido talar, limpo e decente; porque este vestido é o mais conveniente a toda a academia. Por isso aquelles regulamentos serão mantidos com todo o rigor, no caso de serem desobedecidos: o que não é de esperar da briosa mocidade academica, que com tão louvavel regularidade se tem apresentado em tudo no presente anno lectivo».

Firmou o governo, invocando as disposicões das leis, o seguinte preceito:

Os *substitutos ordinarios*, nomeados para certas e determinadas cadeiras, devem permanecer adstrictos ás mesmas cadeiras por espaço de cinco annos; e só no fim d'este praso podem ser transferidos para outras».

Na data de 18 de novembro de 1863 formulou o conselho de de-

canos o *Programma para a recepção de Suas Magestades por parte da Universidade.*

*Exame privado. (Decreto de 19 de novembro de 1863).*

«Sendo o *exame privado* um modo inconveniente de explorar as capacidades do alumno, não só por poder expor a suspeitas de parcialidade os vogaes do jury, o que tende manifestamente a enfraquecer o principio da salutar auctoridade que os lentes devem ter sempre sobre os seus discipulos; mas sendo ao mesmo tempo o referido exame privado contrario á indole do systema constitutícional: Hei por bem, usando das feculdades que me confere o artigo 10.° da lei de 12 de agosto de 1854, em vista da representaçãu do reitor da Universidade, e ouvido o Conselho Geral de Instrucção Publica, ordenar *que o referido exame privado passe a ser feito por provas publicas, com a denominação de exame de licenciado*[1]».

[1] Não era o artigo 10.°, mas sim o artigo 9.° (da lei de 12 de agosto de 1854) que devia ser citado. O artigo 10.° refere-se à escola normal, em quanto que o artigo 9.° é assim concebido:

«É da privativa attribuição dos conselhos academicos e escolares de todos os estabelecimentos de instrucção superior, sob a immediata inspecção e approvação do governo, determinar os methodos do ensino, e a fórma dos exames e exercicios academicos, e estatuir os competentes regulamentos sobre faltas de frequencia ás aulas, e sobre os mais objectos de administração scientifica e policial dos respectivos estabelecimentos».

Cumpre saber que o Conselho Geral de Instrucção Publica foi de voto:

1.° Que cabia nas attribuições do governo *decretar a publicidade do exame privado;*

2.° Que devia ser publico o dito exame;

3.° Que esta resolução era sómente applicavel á faculdade de direito, nos termos do artigo 9.° da lei de 12 de agosto de 1854;

4.° Que devia reduzir-se a 48 horas o tempo destinado para o exame de licenciatura;

5.° Que devia ser conferido o grau na sala grande dos actos, e não na capella da Universidade;

6.° Que devia haver uma só dissertação em lingua portugueza, para ser lida no principio do acto;

7.° Que devia haver pelo menos tres pontos, cada um dividido em duas partes, tiradas das materias mais importantes do curso da faculdade;

8.° Que estas disposições eram applicaveis ás faculdadss que solicitassem a pnblicidade do exame de licenciatura.

O decreto de 19 de novembro de 1863 foi assignado no paço de Condeixa, e referendado pelo ministro Anselmo José Braamcamp.

*El-rei D. Luiz I declara-se protector da Universidade de Coimbra.*

Na carta regia de 8 de dezembro de 1863 dizia o soberano:

«Desejando dar uma prova da muita consideração em que tenho os valiosos serviços prestados ás sciencias e ás lettras em Portugal pela Universidade de Coimbra como sempre o tem feito os senhores reis d'estes reinos:

E querendo deixar a tão illustrada corporação nm testemunho perduravel do meu reconhecimento pelas demonstrações de dedicado affecto que acabo de receber da corporação academica por occasião da minha visita á cidade de Coimbra:

Hei por bem e me praz fazer mercê de me declarar protector da Universidade de Coimbra assim e da maneira porque o foram os meus augustos predecessores, e na conformidade das leis vigentes».

Com officio da Direcção Geral de Instrucção Publica de 21 de maio de 1863, foram remettidos varios impressos, que o lente de direito natural e das gentes na Universidade de Coimbra, tinha requisitado.

Eram os seguintes os impressos:

Contrato matrimonial da senhora infanta D. Maria Anna, de 30 de Janeiro de 1859.

Tratado de demarcação e troca de algumas possessões com o rei dos Paizes Baixos, de 20 de abril de 1859.

Convenção postal com a Inglaterra, de 28 de maio de 1859.

Tratado de amisade, commercio, etc., com a Confederação Argentina, de 28 de agosto de 1852.

Contrato matrimonial da senhora infanta D. Antonia, de 6 de junho de 1861.

Regulamento consular portuguez mandado executar por decreto de 25 de novembro de 1851.

Declarava-se que eram estes os tratados concluidos desde 1857, que estavam impressos á parte; os concluidos desde 1640 a 1857 estavam publicados na *Collecção de Tratados* de José Ferreira Borges de Castro [1].

Outrosim se declarava que as disposições legaes e regulamentares, a que alludia o referido lente vinham, transcriptos no *Annuario Historico,*

[1] *Collecção de tratados, convenções, contratos e actos publicos, celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias, desde* 1640 *até o presente* (1857). Por José Ferreira Borges de Castro.

publicado por Antonio Valdez[1], á excepção do decreto de 10 de março de 1852, sobre as attribuições dos nossos agentes consulares no Brazil, quanto á arrecadação das heranças dos subditos portuguezes ali fallecidos, o qual se acha publicado na *Collecção da Legislação.*

Henrique de Macedo Pereira Coutinho, bacharel na faculdade de mathemathica pela Universidade de Coimbra, pediu ser admittido ao concurso para o provimento de logares vagos de lentes substitutos das cadeiras de mathematica da Escola Polytechnica,— dispensando-se-lhe a apresentação da carta de formatura.

Allegava em favor da sua pretensão ter sido approvado no quarto anno do respectivo curso em todas as disciplinas mathematicas, que se exigiam na Escola Polytechnica para a concessão da carta do anno preparatorio para officiaes do estado maior, que na fórma do programma era considerado como habilitação sufficiente para a admissão áquelle concurso.

Pela portaria de 28 de fevereiro de 1863 foi determinado que fosse o requerente admittido ao concurso já annunciado para o provimento das substituições das cadeiras de mathematica, vagas na Escola Polytechnica, sendo dispensado sómente n'esta parte o respectivo programma.

Foi auctorisado o vice-reitor da Universidade a *abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica* até á quantia de 12$000 réis para casa de habitação, sendo esta despeza deduzida da verba votada no orçamento para as despezas com o jardim botanico. (Portaria de 20 de fevereiro de 1863).

Pela portaria de 2 de março de 1863 foi determinado, que, mantendo-se as disposições consignadas na portaria de 17 de janeiro de 1861, se tornassem *extensivas a todos os collaboradores das ephemerides*, na parte em que regulavam a remuneração correspondente ao serviço extraordinario.

Foi tambem auctorisado o vice-reitor da Universidade a adoptar provisoriamente, de accordo com o director interino do observatorio

[1] *Annuario portuguez historico, biographico e diplomatico, seguido de uma synopse de tratados e convenções celebrados entre Portugal e outras potencias, ou em que este reino foi comprehendido, desde* 1093 *até* 1854. Por Antonio Travassos Valdez.

astronomico, quaesquer outras providencias tendentes a promover o adiantamento do calculo das ephemerides e a sua publicação nas épocas competentes, ficando bem entendido que toda a responsabilidade por este serviço cabia aos empregados effectivos do mesmo observatorio; não podendo a despeza exceder a verba votada no orçamento.

Tem summo interesse o assumpto sobre que versa a *requisição feita pelo ministerio do reino ao dos negocios estrangeiros*, no officio de 13 de fevereiro de 1863.

Textualmente vamos transcrever o indicado officio, que nos dá conhecimento claro e cabal do assumpto que reputamos importante:

«Ill.mo e ex.mo sr.—Pelo vice-reitor da Universidade de Coimbra acaba de ser-me dirigida a representação que lhe fizera o professor da cadeira de direito geral e das gentes, em que, depois de demonstrar a vantagem da exposição, conjunctamente e a par dos principios de direito das gentes philosophico, da que rege a materia especial das convenções, de direito das gentes pratico da nação portugueza, examinando os tratados, pelo menos os mais importantes, que o nosso paiz tem celebrado com as outras nações, se promptifica a tomar sobre si este importante trabalho, com quanto elle se não comprehenda na distribuição das disciplinas da cadeira que rege, a qual se limita tão sómente á primeira parte, isto é, ao direito das gentes philosophico; e reconhecendo o quanto interessa á instrucção o desenvolvimento dos estudos d'aquella cadeira, e para satisfazer ao louvavel zelo d'aquelle professor, e aos desejos que manifesta o prelado da Universidade pela realisação d'aquelle pensamento, tenho a honra de rogar a v. ex.a se digne enviar-me, no caso de não haver inconveniente, *uma nota das concordatas, tratados e convenções feitas pelo governo do nosso paiz, desde que n'elle se acha estabelecida a monarchia representativa, e bem assim das disposições legaes e regulamentares, que determinam a posição e attribuições dos nossos agentes diplomaticos e consulares nas nações estrangeiras*».

Veja o *officio da Direcção Geral de Instrucção Publica de 21 de maio de 1863*, que ha pouco resgistámos.

O vice-reitor da Universidade foi auctorisado pela portaria de 29 de janeiro de 1863 a nomear um individuo para os *trabalhos da formação do catalogo dos livros e documentos pertencentes ao cartorio da mesma Universidade*, com o estipendio até 300 réis nos dias uteis, o qual sómente seria abonado durante o tempo estrictamente necessario até á conclusão dos indicados trabalhos.

A faculdade de philosophia tomára muito a peito a *construcção da estufa no jardim botanico da Universidade*, empregando todas as diligencias e instancias para conseguir a realisação dos seus ardentes votos n'este particular.

Assim, em sessão de 11 de fevereiro de 1863, resolveu o respectivo conselho que se representasse ao governo, pedindo o auxilio de 6:000$000 réis para as obras da referida estufa, allegando-se que sem isto só passados dez annos se poderia concluir tão importante construcção.

*NB.* Não se interessava a faculdade sómente na construcção da estufa; outras necessidades prendiam a sua attenção.

Em 18 de dezembro do mesmo anno deliberava o conselho representar ao governo, pedindo providencias para serem *augmentadas as collecções do museu*, e attendidas outras necessidades do mesmo estabelecimento.

Pela portaria de 19 de setembro de 1863 tomou o governo uma providencia equitativa para com os *alumnos militares do exercito e armada*, collocados nas circumstancias que vamos expor.

Alguns alumnos pertencentes ao exercito e á armada tinham deixado de fazer exames preparatorios para a matricula nos differentes cursos a que se destinavam, em consequencia de não lhes ter sido concedida a competente licença pelos ministerios respectivos, a tempo de poderem apresentar-se nos lyceus de 1.ª classe durante a época dos exames marcada no artigo 42.° do regulamento de 10 de abril de 1860.

O governo, attendendo ás circumstancias especiaes d'esta classe de alumnos, e á utilidade que resulta para o estudo, de se facilitar, sem quebra do vigor das provas, a instrucção e habilitação dos mesmos alumnos,—ordenou o seguinte:

1.° Nos primeiros cinco dias uteis do proximo mez de outubro haverá nos lyceus nacionaes de Coimbra, Lisboa e Porto exames das disciplinas que constituem o curso geral dos lyceus para os alumnos pertencentes ao exercito e á armada;

2.° Os alumnos de que trata o numero anterior, que pretenderem fazer alguns exames nos mencionados lyceus, deverão requerer aos respectivos reitores até ao dia 28 do corrente mez de setembro, instruindo os seus requerimentos com os documentos legaes (artigo 58.° do citado regulamento de 10 de abril de 1860, e artigo 11.° do decreto de 30 de abril de 1863);

3.° Os alumnos militares, que tiverem sido reprovados em algu-

mas disciplinas na ultima época dos exames nos lyceus, não serão agora admittidos a novos exames d'essas disciplinas, na fórma dos regulamentos em vigor;

4.º Até ao dia 8 de outubro proximo poderão os alumnos que fizerem exames nos lyceus requerer á Universidade de Coimbra, á Escola Polytechnica de Lisboa e á Academia Polytechnica do Porto a sua admissão aos exames de habilitação, a fim de concluirem estes e poderem matricular-se nos ditos estabelecimentos no praso legal.

Ao lente substituto ordinario da *faculdade de theologia*, o dr. A. J. J. de Andrade e Silva, tinham sido designadas em conselho da mesma faculdade, *as cadeiras de exegetica e pastoral.*

Posteriormente, foi-lhe distribuida outra cadeira, em substituição á de exegetica do Velho e Novo Testamento, que o substituto mais antigo escolheu invocando o direito de antiguidade.

O lente substituto Andrade e Silva, julgando-se aggravado, recorreu para o governo, pedindo que lhe fossem conservadas as cadeiras de exegetica e pastoral.

Assim o dicidiu o governo, conformando-se com o parecer do Conselho Geral de Instrucção Publica, pelos seguintes fundamentos:

«Considerando que, segundo o artigo 19.º dos *artigos decididos*, mandados vigorar pela carta regia de 28 de janeiro de 1790, cuja observancia se acha suscitada pelo artigo 1.º e num. 1 do decreto de 25 de junho de 1851 [1], e pelo artigo 1.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860, os substitutos ordinarios, nomeados para certas e determinadas cadeiras, devem permanecer adestrictos ás mesmas cadeiras por espaço de cinco annos, e só no fim d'este praso ser transferidos para outras;

«Considerando que este preceito tem sido geralmente observado na Universidade, de maneira que as leis e as praticas se acham conformes na applicação dos mesmos principios:

«Ha por bem... resolver que o substituto ordinario da faculdade de theologia, o dr. Albino Jacinto José de Andrade e Silva, seja conservado na substituição da cadeira de exegetica do Velho e Novo Testamento, que lhe fôra distribuida em conselho da respectiva faculdade, de 29 de julho de 1862». *(Portaria de 12 de novenbro de 1863).*

[1] Ha engano n'esta citação; é o artigo 25.º que se refere a este objecto. (*Nota* da collecção—*Legislação de instrucção superior e especial de* 1860 *até* 1870).

No decreto de 24 de dezembro de 1863 encontra-se o seguinte preceito.

«Os *bachareis em mathematica pela Universidade de Coimbra*, que tiverem frequencia e approvação na mesma Universidade, na classe de ordinarios ou voluntarios, nas disciplinas da faculdade philosophica, que fazem parte dos cursos preparatorios das armas especiaes, ou do corpo do Estado Maior, ou tiverem completado os referidos cursos na Escola Polytechinica, serão admittidos ao internato da Escola do Exercito com todas as vantagens correspondentes, como se tivessem sido sujeitos a elle desde o começo dos referidos cursos preparatorios».

No dia 8 de dezembro de 1863 quiz a *familia real dar um testemunho de consideração aos voluntarios da rainha* que ainda então existiam em Coimbra, reliquias dos bravos que tanto se haviam distinguido nas luctas pela causa da liberdade. Uma commissão d'esses voluntarios foi convidada para almoçar com SS. MM.

El-rei foi depois assistir a solemnes doutoramentos na faculdade de direito.

Do anno de 1863, de que ora tratamos, merece ser recordada a portaria de 15 de outubro, pela qual mandou o governo louvar os cidadãos portuguezes então residentes no Rio de Janeiro, Antonio José Duarte Nazareth, Manuel Joaquim Mendes Monteiro, e Joaquim José Duarte, *por terem promovido o donativo de 4:500$000 réis para o Asylo de Mendicidade de Coimbra.*

El-rei D. Luiz e a rainha a Senhora D. Maria Pia, regressando de Braga, onde tinham ido assistir á respectiva exposição agricola, entraram em Coimbra no dia 6 de dezembro de 1863, e ali foram recebidos com as mais calorosas demonstrações de affecto.

No dia immediato convidaram para a sua mesa a commissão academica, a commissão dos festejos, e a commissão da academia dramatica.

No jardim botanico deu-se um jantar a 150 pobres, promovido e realisado pela mocidade academica.

Data d'este anno de 1863 a constituição (no dia 13 de março) da *Associação Commercial de Coimbra.*

Eis como o erudito e benemerito redactor do *Conimbricense*, o sr.

Joaquim Martins de Carvalho, dá noticia do que succedeu em Coimbra nos dias 6 a 8 de dezembro de 1863.

«Em dezembro de 1863 veiu a Coimbra el-rei o sr. D. Luiz e sua magestade a rainha a Senhora D. Maria Pia.

«Houve por essa occasião grandes festas n'esta cidade, e a vinda de el-rei foi assignalada pelo acto solemne de pessoalmente distribuir os premios aos academicos.

«No dia 7 houve muitas congratulações dirigidas a el-rei; e não se esqueceram de o ir felicitar os *voluntarios da rainha*, que ainda então existiam em Coimbra e suas proximidades, em numero de 30, e dos quaes infelizmente já hoje não existem senão 4 ou 5.

«Ali se via o bravo tenente dos *Veluntarios da Rainha*, Manuel Antonio Pimentel, o valente patriota Manuel José Teixeira Guimarães, e outros que haviam briosamente lutado a favor da causa da liberdade.

«O sr. dr. Jardim (*Manuel dos Santos Pereira Jardim*, depois *visconde de Monte São)*, em seu nome e dos seus camaradas, dirigiu a el-rei uma sentida allocução, a que sua magestade respondeu que muito lhe compraziam os comprimentos dos bravos do regimento de voluntarios da rainha, que tantos serviços havia prestado á causa da liberdade; que desejava ver-se sempre cercado d'estes veteranos, restos de uma phalauge, que fôra sempre tão cara a seu avô e a sua mãe; e que jámais esqueceria os seus serviços á patria.

«No dia 8 foi convidada uma commissão de voluntarios da rainha a almoçar com suas magestades. Essa commissão era composta dos srs. Manuel Antonio Pimentel, Manuel José Teixeira Guimarães, Francisco Bernardes Saraiva, dr. Manuel dos Santos Pereira Jardim, e Victor da Costa Verissimo.

«Como tivesse vindo a Coimbra, com suas magestades, a sr.ª duqueza da Terceira, entenderam dever os voluntarios da rainha ir felicital-a, o que effeituaram; mostrando-se muito commovida com esta demonstração a nobre viuva do defensor da causa liberal, que no dia 8 de maio de 1834 entrara em Coimbra á frente de uma aguerrida divisão».

(Biographia do sr. visconde de Monte São, no *Coninbricense* n.º 4:150 de 26 de abril de 1887).

Em 18 de dezembro de 1863 foi recebida uma curiosa collecção de molluscos terrestres fluviaes e maritimos das ilhas da Madeira e Canarias, offerecida pelo barão de Castello de Paiva para o museu da

Universidade, e bem assim um folheto com a descripção de novas especies de coleopteros e molluscos terrestres, descobertos pelo mesmo barão. (Foram votados unanimes agradecimentos por esta valiosa offerta).

No anno de 1863 firmou o governo o seguinte principio:

Ás auctoridades administrativas, judiciaes e militares, cumpre prestar todo o auxilio que pelas anctoridades academicas lhes for requisitado, a bem da manutenção da ordem e da disciplina escolar, como se determina no § 3.º do artigo 21.º de decreto de 25 de novembro de 1836 (Veja a portaria de 20 de julho de 1863).

No dia 7 de dezembro de 1863 distribue solemnemente el-rei D. Luiz I, na sala dos capellos da Universidade de Coimbra, os *partidos, premios e accesit*, qne tinham sido conferidos aos estudantes pelos conselhos das respectivas faculdades.

Na noite de 4 de abril de 1863 os estudantes da Universidade de Coimbra, *socios da academia dramatica* deram a primeira recita no theatro de S. João, no Porto, em beneficio das familias das victimas da revolução nacional da Polonia.

A segunda recita effeituou-se em 8 do mesmo mez; a terceira e a ultima dada na noite de 10 do mesmo mez.

O reitor da Universidade consultou o governo a respeito de algumas alterações que pretendia fazer no *uniforme academico.*

Foi-lhe ordenado, pelo officio de 7 de outubro de 1863, em harmonia com a legislação universitaria, que resolvesse, como lhe competia, este negocio, visto ser de policia e disciplina academica.

*Algumas especialidades que tornaram notavel o anno de 1863.*

No tomo X, pag. 321 a 332, consagrámos um capitulo ás *aulas ou escolas nocturnas,* creadas para o ensino das classes que não podem distrair-se dos seus trabalhos durante o dia.

Ahi tivemos occasião opportuna de observar, que foi o anno de 1863 aquelle em que mais fervorosamente se cuidou, entre nós, da creação de aulas, escolas ou cursos nocturnos. Por esse motivo julgámos necessario apresentar uma serie de exemplos do que, n'este particular, se fez em alguma das freguezias da capital e em diversas localidades do reino.

Convidamos os leitores para de novo passarem pelos olhos o indicado capitulo do tomo x, pag. 321 a 332,—bem como para compulsarem o *Annuario scientifico, litterario e artistico do anno de 1863* do sr. Sousa Telles, no tocante á abertura de aulas, ou cursos nocturnos em Lisboa.

*NB.* Não durou por muito tempo o enthusiasmo com que se deu impulso á abertura de aulas, escolas ou cursos nocturnos; muito justificadamente se disse em um periodico da capital, nos fins do anno de 1880,—*A maioria dos cursos nocturnos fechou-se á mingua de subsidios e á falta de discipulos.*

Embora o que vamos apontar se não refira a assumptos de instrucção publica, é todavia de tão elevado alcance na ordem social, que não devemos omittil-o, por quanto encerra uma providencia legislativa que tornou livre a circulação da propriedade.

Alludimos á memoravel carta de lei de 19 de maio de 1863, pela qual foram *abolidos todos os morgados e capellas então existentes no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, e declarados allodiaes os bens de que se compunham.*

O governo encarregou o dr. Levy Maria Jordão de *colligir todas as bullas, breves e quaesquer outros diplomas pontificios, relativos ao padroado da corôa de Portugal no ultramar*, a fim de se formar uma collecção completa de todos, que seria impressa por conta do estado.

N'este anno de 1863 foi *celebrado em Berlim um congresso estatistico*, ao qual concorreu, como representante de Portugal, o conselheiro d'estado Antonio José d'Avila.

Veja:

*Relatorio dos trabalhos do Congresso Estatistico de Berlim apresentado ao governo de S. M. pelo conselheiro d'estado Antonio José d'Avila, representante de Portugal no mesmo congresso* — 1863.

Foi depois publicado em 1864 sob o titulo: *Relatorio sobre os trabalhos do Congresso internacional de estatistica reunido em Berlim no anno de 1863.*

N'este mesmo anno de 1863, aos 24 de outubro, foi *celebrada a inauguração do novo edificio do Observatorio do Infante D. Luiz.*

Ácerca do Observatorio do Infante D. Luiz veja o que dissemos no tomo xiv, pag. 289 a 305.

*Estatistica.*

Aqui exaramos o *mappa estatistico do movimento dos estudantes da Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1862–1863.*

| FACULDADES | Numero dos estudantes | | Approvados | | Reprovados | Deixaram de fazer acto | Perderam o anno | Matriculas annulladas | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Matriculados | Habilitados | Nemine discrepante | Simpliciter | | | | | |
| Theologia | 88 | 84 | 76 | 3 | - | 5 | 4 | - | 88 |
| Direito | 433 | 417 | 358 | 36 | 14 | 9 | 12 | 4 | 433 |
| Curso administrativo | 34 | 25 | 20 | - | - | 5 | 6 | 3 | 34 |
| Medicina | 59 | 59 | 54 | 3 | 1 | 1 | - | - | 59 |
| Mathematica | 90 | 64 | 41 | 5 | 2 | 16 | 19 | 7 | 90 |
| Philosophia | 195 | 158 | 92 | 35 | 15 | 16 | 35 | 2 | 195 |
| Totaes | 899 | 807 | 641 | 82 | 32 | 52 | 76 | 16 | 899 |

O anno de 1863, de que n'este capitulo tratamos, ficou assignalado pela providencia que o governo decretou sobre um assumpto de transcendente importancia, qual é o do *recenseamento da população.*

A tal respeito lançaremos aqui um apontamento historico-legislativo, que encaminhar possa os curiosos para o estudo d'esta especialidade com referencia a Portugal.

Pelo decreto de 23 de julho de 1863 determinou o governo que no dia 31 de dezembro do mesmo anno se procedesse, no reino e ilhas adjacentes, ao recenseamento geral, nominal e simultaneo,de toda a sua população.

Devia o recenseamento começar e acabar n'um mesmo dia em todas as povoações, tendo por base a população existente no dia 31 de dezembro de 1863.

O decreto vinha acompanhado de instrucções que tinham o seguinte titulo:

*Instrucções que fazem parte do decreto de 23 de julho de 1863 para se levar a effeito o recenseamento geral da população.*

Mas em 30 de maio do mesmo anno tinha o governo apresentado á camara dos senhores deputados uma proposta de lei, fixando o referido dia 31 de dezembro para se effeituar o recenseamento geral da população do continente do reino e das ilhas adjacentes.

N'essa proposta era já estatuido o *preceito dos censos decennaes;* mas não chegou ella a converter-se em lei, em consequencia do encerramento das côrtes, com quanto tivesse já os mais favoraveis pareceres das commissões de fazenda, legislação e estatistica.

Não obstante o não ter sido convertida em lei a indicada proposta, realisou-se no fixado dia 31 de dezembro o proposto recenseamento geral da população; sendo este o primeiro que em Portugal se fez, verdadeiramente digno de tal nome.

Passados quatorze annos, effeituou-se o segundo recenseamento geral, em virtude da carta de lei de 15 de março de 1877, assim concebida:

Art. 1.º Proceder-se-ha pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, de dez em dez annos, ao recenseamento geral da população no reino e ilhas adjacentes.

§ unico. O primeiro recenseamento será feito no dia 31 de dezembro de 1877.

Art. 2.º É o governo auctorisado a despender nas operações de recenseamento, a que se refere o § unico do artigo 1.º, até á somma de 30:000$000 réis.

§ unico. O governo fará inserir nos orçamentos relativos aos annos, em que deverem ter logar os futuros recenseamentos, as sommas necessarias para este serviço.

Art. 3.º O governo decretará os regulamentos e instrucções indispensaveis para a execução d'esta lei.

Effectivamente realisou-se no dia 31 de dezembro de 1877 o segundo recenseamento geral da população, e precisamente havia de fazer-se o terceiro no corrente anno de 1887.

Mas o governo, na data de 17 dc julho ultimo apresentou ao parlamento uma proposta, a qual, seguindo os tramites regulares, foi con-

vertida na carta de lei de 25 de agosto d'este mesmo anno de 1887, assim concebida:

Art. 1.º Proceder-se-ha pelo ministerio das obras publicas, commercio e insdustria, de dez em dez annos, ao recenseamento geral da população no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ 1.º O primeiro recenseamento terá logar no anno de 1890, no mez e dia que o governo determinar.

§ 2.º O governo fará inserir nos orçamentos relativos aos annos em que deverem realisar-se os recenseamentos, as verbas com que o estado houver de concorrer para a execução d'este serviço.

§ 3.º O governo decretará a quota parte com que, nos termos do Codigo Administrativo, cada camara municipal houver de contribuir para as despezas de retribuição aos agentes do recenseamento no respectivo concelho.

§ 4.º Serão decretados em diploma especial os regulamentos e instrucções necessarias para a execução d'esta lei.

*Aspecto internacional do assumpto :*

«E se por um lado se tem considerado como perfeitamente acceitavel o periodo de dez annos para a execução de tão importante quanto delicada operação, em que se faz mister despender quantias avultadas a fim de que tenha o cunho de verdade e rigor, que são requisitos indispensaveis; claramente se evidenceia tambem que para desejar fôra, que em todos os paizes se fixasse o mesmo anno para se levar a effeito o censo da população, por quanto só assim se poderiam *fazer as comparações internacionaes sobre o movimento das populações.*

«Foi n'este intuito que os *congressos internacionaes de estatistica* deliberaram e emittiram o voto de que os recenseamentos se realisassem em annos representados por numeros, tendo zero por algarismo das unidades. A tal deliberação accederam já muitas das nações cultas da Europa, e á vossa commissão apraz citar-vos, entre outras, a Suissa, a Belgica e a Allemanha». *(Commissão de estatistica da camara dos pares, no seu parecer sobre a proposta de lei de 17 de junho de 1887).*

# EPHEMERIDES

## 1863

O decreto de 24 de fevereiro estabelece o *Regulamento organico do Asylo dos filhos dos soldados.*

El-rei D. Luiz I cede a parte do edificio de Mafra, onde esteve o collegio militar, para acommodação do indicado asylo.

No dia 24 de agosto effeitua-se a abertura solemne do Asylo; e el-rei D. Luiz I, que assiste a este acto, pronuncia o seguinte discurso:

«Chegou em fim o dia de realisar uma das idéas que Minha presada Mãe, e meu sempre chorado Irmão, tinham tanto a peito.

«Abrigando os filhos dos membros mais inferiores da classe militar, elevam-se, dando-lhes instrucção e tornando-os cidadãos prestaveis.

«As vantagens do estabelecimento d'esta escola não serão immediatas, mas serão profundas, e ainda outro titulo que fallará energicamente adornando duas corôas colhidas no sepulchro, mas sempre vivas nos corações de todos os portuguezes.

«Executando o pensamento de Minha querida Mãe e de meu chorado Irmão, continúo no caminho que me propuz de seguir quanto for possivel o trilho por elles encetado.

«Alumnos, tornae-vos gratos á memoria de quem teve o pensamento de vos dar um abrigo. Tornae-vos gratos mostrando-vos dignos filhos da nobre classe militar».

Pelo decreto de 31 de dezembro de 1863, e nos termos da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 11 de julho do mesmo anno, *foi dado um novo regulamento á Bibliotheca Nacional de Lisboa,* pelo qual foi melhorado o serviço, acautelada a segurança de muitas preciosidades, e attendidos os direitos dos empregados d'este importante estabelecimento.

A citada carta de lei afóra a auctorisação para reorganisar a Bibliotheca Nacional, consignava áquelle estabelecimento a quantia annual de 1:600$000 réis; 600$000 réis á Bibliotheca da Universidade

Coimbra; 100$000 réis á de Evora, e 50$000 réis á de Braga: sendo estas verbas applicadas exclusivamente para a compra de obras modernas publicadas fóra do reino.

Pela carta de lei de 26 de maio foram creadas as seguintes cadeiras:

Na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto: *uma cadeira de anatomia pathologica.*

Na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra: *uma cadeira especial de histhologia e physiologia geral.*

Nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto: *uma cadeira especial de medicina legal e hygiene publica.*

Em virtude da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 9 de julho foi decretada em 24 de dezembro do mesmo anno a *reorganisação da Escola do Exercito.*

Em 9 de junho *cedeu* el-rei D. Luiz I á Secção Zoologica do Museu de Lisboa o usofructo das riquissimas collecções, de que se compunha o seu museu particular,—collecções, que el-rei D. Pedro V conseguira reunir, e para as quaes tambem contribuiu el-rei D Luiz I.

Pela carta de lei de 9 de julho de 1862 fôra destinada a verba de 3:600$000 réis para o estabelecimento e sustentação, em Lisboa, de uma *Escola normal de ensino de mestras de meninas no districto de Lisboa.*

Pelo dereto de 20 de outubro de 1863 foi dado regulamento a esta escola.

Á *Escola de pilotagem no districto administrativo de Faro*, creada pela carta de lei de 7 de julho de 1862, foi dado regulamento pelo decreto de 4 de fevereiro de 1863.

Em 22 de julho do mesmo anno de 1863 foi creado, como dependencia da Escola Naval, um *museu de marinha*, destinado a recolher e guardar os objectos que por sua valia, significação, antiguidade ou outras circumstancias, merecessem ser colligidos.

Pela carta de 8 de dezembro do mesmo anno de 1863 se declarou el-rei o senhor D. Luiz I *Protector da Universidade de Coimbra,*

«assim e da maneira porque o foram os seus augustos predecessores, e na conformidade das leis vigentes, em testemunho da muita consideração em que El-rei tem os valiosos serviços prestados ás sciencias e ás lettras em Portugal pela mesma Universidade».

## 1864

A organisação dos *estudos da faculdade de direito na Universidade de Coimbra*, apesar das successivas transformações porque tinha passado, e do esclarecido zelo dos seus mais illustres professores, não correspondia ainda cabalmente ás mais instantes necessidades da sciencia, aos variados e importantes serviços para que estes estudos são habilitações indispensaveis, e ás actuaes condições da administração politica e economica do paiz.

Movido por esta consideração, e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ordenou o governo, pela portaria de 21 de janeiro de 1864, que o conselho da faculdade de direito consultasse sobre a *organisação dos estudos das sciencias juridicas, economicas e administrativas*, que as suas luzes e experiencia lhe tivessem mostrado ser mais conforme ao estado da sciencia, ás necessidades do serviço publico e ao maximo aproveitamento da mocidade academica; fazendo acompanhar o novo plano de estudos do voto e parecer motivado de todos os seus membros, que interviessem nas deliberações tomadas.

Pela portaria de 5 de fevereiro de 1864 ordenou e declarou o governo o seguinte:

1.º Que aos *concursos para provimento das cadeiras de mathematica e introducção á historia natural dos tres reinos, dos lyceus nacionaes*, sejam admittidos os individuos que apresentarem documento legal de haverem obtido o grau de bacharel em qualquer das faculdades de sciencias physicas e naturaes que se professam na Universidade de Coimbra, sendo estes dispensados da apresentação das certidões de frequencia e approvação em chimica organica, zoologia, botanica, mineralogia e geologia, que até agora se exigiam;

2.º Que em egualdade de merecimento litterario e moral se deve guardar entre os oppositores a preferencia estabelecida no artigo 60.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

3.º Que ficam d'esta fórma modificados o § 6.º do num. 3.º das

instrucções de 23 de abril, e o § 5.º do num. 3.º das instrucções de 26 de agosto de 1861, com relação aos bachareis das faculdades de sciencias naturaes da Universidade de Coimbra, ficando subsistindo todas as mais disposições das citadas instrucções.

*NB.* Deve ver-se a ampliação determinada pela portaria de 30 de março de 1864; e vem a ser:

1.º As disposições do § 3.º da portaria de 5 de fevereiro seriam applicaveis a todos os candidatos que tivessem algumas das seguintes habilitações:

*a)* Curso preparatorio da Escola Polytechnica estabelecido pela portaria de 8 de julho de 1860 para officiaes de estado maior e engenharia civil e militar.

*b)* Curso correspondente ao acima referido da Academia Polytechnica.

*c)* Curso das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

2.º Podem ser admittidos nos concursos das cadeiras de introducção á historia natural — dos lyceus nacionaes — os candidatos que tiverem obtido approvação em alguma das duas escolas medico-cirurgicas até ao quarto anno inclusive, e ás de mathematica elementar, juntando áquella habilitação a do acto do 1.º anno mathematico, feito perante a faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra, ou perante a escola ou academia polytechnica.

3.º Podem egualmente ser admittidos aos concursos os candidatos que mostrarem ter feito exame com approvação, perante alguma das faculdades e escolas de instrucção superior, em chimica e analyse chimica, physica, zoologia e botanica, e nas disciplinas correspondentes ao 1.º anno mathematico.

4.º Em todo o caso deve observar-se o disposto no artigo 60.º e seus §§ do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844, cuja execução foi suscitada pelo § 2.º da portaria de 5 de fevereiro ultimo.

Tinha a data de 13 de fevereiro o *Programma para o provimento do logar de praticante do Observatorio Astronomico de Coimbra.*

Para demonstração de capacidade technica, exigia o *Programma* que o candidato satisfizesse ás seguintes provas:

«Na presença do jury o candidato manuseará os instrumentos astronomicos, desarmando e armando os que o jury lhe indicar. Responderá mais ás perguntas que os membros do referido jury julgarem conveniente dirigir-lhe para explorar a sua habilidade e pratica».

O doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, primeiro astronomo do Observatorio da Universidade de Coimbra, requereu que lhe fosse contada a *gratificação de director*, em vez da de primeiro astronomo, por se achar exercendo as funcções d'aquelle logar desde o fallecimento do ultimo director, o doutor Thomás de Aquino de Carvalho.

Ordenou o governo, pela portaria de 20 de fevereiro de 1864, que o primeiro astronomo, doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, ficasse vencendo a gratificação que competia ao director do observatorio astronomico da Universidade, deixando de se lhe satisfazer o que recebia como primeiro astronomo, em quanto se achasse vago o logar de director.

Eis os fundamentos em que o governo assentou esta resolução:

1.° Não havia nenhum lente da faculdade de mathematica, que podesse ser provido no logar de director do observatorio nos termos da carta regia de 4 de dezembro de 1799, § 2.°

2.° O requerente, além do serviço de director, não tinha deixado de calcular uma parte importante das ephemerides astronomicas que se publicam n'aquelle estabelecimento, como constava das mesmas ephemerides, prestando-se além disso ao trabalho de quasi todas as observações, que as actuaes circumstancias do observatorio lhe tinham permittido.

3.° Devendo o actual primeiro astronomo continuar a exercer permanentemente o logar de director, por faltarem ainda alguns annos de serviço aos lentes mais antigos da faculdade de mathematica para poderem requerer as suas jubilações, e não se achando a hypothese actual prescripta no regulamento, se devia recorrer aos casos analogos, sendo-lhe por isso applicavel o disposto no artigo 5.°, § 1.° da carta de lei de 17 de agosto de 1853.

Pela portaria de 22 de fevereiro de 1864 providenciou o governo sobre o modo de *prover á regencia das cadeiras vagas por ausencia de seus proprietarios e substitutos.*

Ficou o reitor auctorisado, nos casos extraordinarios e temporarios, a dispensar as formalidades prescriptas nos §§ 3.°, 4.° e 5.° do artigo 1.° do decreto regulamentar de 26 de dezembro de 1860, convidando qualquer lente ou doutor da faculdade respectiva, que podesse encarregar-se dignamente do mencionado serviço, e tendo procedido, com a devida antecipação, ás investigações que julgasse convenientes, a fim de não ser interrompido por muitos dias o serviço regular das aulas.

*Faculdade de philosophia.* Em 26 de fevereiro pediu-se a nomeação de empregados para o serviço do *observatorio meteorologico;*—bem como a creação de quatro logares de *preparadores* para os gabinetes de zoologia, mineralogia, physica e chimica.

Foi auctorisada a troca de exemplares em duplicado, que existissem no *museu de Coimbra*, por outros do *museu de Lisboa.*

Por quanto não havia dotação especial para a *bibliotheca da faculdade*, resolveu-se que os diversos estabelecimentos concorressem com seis por cento de suas dotações aunuaes para as despezas ordinarias das mesmas bibliothecas.

O governador civil do districto de Coimbra perguntou ao governo, se tinha ou não applicação aos *bens dos hospitaes da Universidade* a disposição do artigo 23.º da lei de 13 de julho de 1863, em vritude da qual a remissão e venda dos foros, censos, pensões e quaesquer outros bens na administração dos estabelecimentos da Universidade de Coimbra, foram mandados regular pelas providencias estabelecidas na mesma lei ácerca da remissão e venda dos foros, censos, pensões, bens de raiz livres, e distrate de capitaes na posse e administração da fazenda publica.

Mostrava o governador civil as desvantagens que resultariam aos bens dos ditos hospitaes, se a lei tivesse em vista abrangel-os tambem nas suas disposições, em vista das quaes o preço das arrematações e os distrates dos capitaes mutuados soffreriam desconto de 25 por cento, perda immensa para os estabelecimentos mencionados.

O governo, pela portaria de 4 de março de 1864, declarou que o disposto no artigo 23.º da carta de lei de 13 de julho de 1863, não tinha applicação aos bens dos hospitaes da Universidade.

Pediu o *director da Academia Polytechnica do Porto* que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, substituto extraordinario da faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra, fosse auctorisado a reger provisoriamente uma cadeira de mathematica na mesma Academia Polytechnica, visto não poder a referida cadeira ser então regida pelo seu lente proprietario e pelo substituto, por motivos justificados.

O vice-reitor da Universidade informou favoravelmente,—e o governo concedeu a auctorisação pedida. *(Portaria de 2 de abril de 1864).*

Pela portaria de 25 de abril be 1864 foi indeferida a representação de alguns estudantes da Universidade de Coimbra, na qual *pediam*

*isenção de fazer os actos n'aqnelle anno lectivo, em commemoração do nascimento de S. A. o principe D Carlos.*

Eis a intrega da mui recommendavel portaria:

«Tendo sido presente a S. M. el-rei a representação de alguns estudantes da Universidade de Coimbra, pedindo isenção de fazer os actos no actual anno lectivo, graça que os mesmos alunnos solocitam em commemoração do nascimento de S. A. o principe D. Carlos; e

Considerando que os mais gratos testemunhos de respeito, que a mocidade esperançosa da Universidade pode dar pelo feliz natalicio do principe real, são os exemplos de aproveitamento nos seus estudos e todas as mais provas de que serão dignos um dia, ao entrarem na vida publica, de merecer a confiança do rei e da nação;

Considerando que da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, senão graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar provas publicas da sua aptidão para justificar o direito que possam ter ás condecorações academicas, e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação n'essas circunstancias, por que quasi os impossibilita de se rehabilitarem, por causa do grande numero de disciplinas que são obrigados a estudar;

Considerando que a concessão da dispensa pedida dos exames dos alumnos da Universidade seria uma excepção que os collocaria n'uma situação menos airosa ao lado dos alumnos dos outros estabelecimentos litterarios e scientificos, que não pediram tal dispensa;

Considerando que, sendo o requerimento assignado apenas por cinco estudantes, sem a declaração de representarem a academia, nem de serem delegados d'ella, se mostra que o pedido, a que se refere o mesmo requerimento, deixa de exprimir o voto, não só da maioria dos estudantes da Univesidade, mas nem sequer de uma parte importante d'elles; podendo deduzir-se d'este facto, que a academia em geral reconhece o anachronismo de uma medida contraria aos verdadeiros principios da instrucção;

Considerando finalmente que a isenção dos actos é uma dispensa de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que não pode ser concedida a dispensa dos actos requerida pelos supplicantes».

*NB.* Em sessão da camara dos deputados de 4 de maio foi approvado o parecer da commissão de instrucção publica, indeferindo o

requerimento dos alumnos da Universidade, que solicitavam dispensa dos actos.

Foram *amnistiados*, para todos os effeitos, os factos praticados em contravenção das leis, nos ultimos dias do mez de abril de 1864, pelos estudantes da Universidade. *(Decreto de 13 de maio de 1864).*

Foram abonadas as faltas dadas pelos estudantes de todas as faculdades occasionadas pelos acontecimentos de abril, ainda as que se verificaram no mez de maio. *(Portarias de 6 e 22 de junho de 1864).*

*NB.* O muito apreciavel decreto de amnistia era assim concebido: «Considerando que a todos os estudantes implicados nos acontecimentos ultimamente ocorridos na Universidadə de Coimbra são applicaveis algumas das disqosições do Codigo penal e de policia academica, especialmente o artigo 18.º do decreto de 30 de outubro de 1856;

«Considerando que estes estudantes regressaram á Univesidade, e docilmente continuaram a respectiva frequencia, obedecendo á voz paternal que os convocou e os exhortou;

«Considerando, finalmente, que a severa applicação das mesmas leis não só causaria grave detrimento aos implicados com a interrupção da sua carreira academca, mas exarcebaria o desgosto e sacrificios das suas familias;

«Usando da faculdade que me concede o § 8.º do artigo 74.º da Carta Constitucional da Monarchia; e tendo ouvido o Conselho d'estado:

«Hei por bem decretar o seguinte:

«São amnistiados, para todos os effeitos, os factos praticados em contravenção das referidas leis, nos ultimos dias do mez de abril, pelos estudantes da Universidade».

Adiante havemos de exarar um breve apontamento dos factos relativos ao assumpto d'este decreto.

Alguns *estudantes de instrucção secundaria* exposeram ao governo achar-se em circumstancias de serem admittidos a exame de habilitação perante os jurys de instrucção superior, *excepto o que dizia respeito á prova escripta do desenho linear*, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abrli de 1863,—e pediram que na mencionada prova entrassem sómente as materias que pertenciam ao 1.º anno de desenho dos lyceus nacionaes.

A tal respeito determinou o governo:

1.º A prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do

decreto de 30 de abril de 1863, para os exames de habilitação á primeira matricula no ensino superior, será limitada nos exames de habilitação do actual anno lectivo de 1864–1865 ás materias que constituem o 1.º anno do mesmo desenho nos lyceus nacionaes;

2.º A prova escripta, de que trata o numero antecedente, será limitada nos exames de habilitação que se verificarem no anno lectivo de 1865–1866 ás materias que constituem o 2.º anno de desenho;

3.º Nos exames de habilitação, que se fizerem no anno lectivo de 1866–1867 e d'ali em diante, a prova escripta de desenho linear comprehenderá todas as materias que nos lyceus nacionaes compõem o ensino completo do desenho linear. (*Portaria de 5 de junho de 1864*).

Pediram os *estudantes da faculdade de philosophia* que lhes fossem abonadas as faltas que deram nos primeiros dias de maio, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Coimbra.

Pela portaria de 10 de junho declarou o governo, que, havendo o decreto de 13 de maio (de 1864) mandado amnistiar *para todos os effeitos* os factos praticados em contravenção das leis penaes, das de policia academica, e do decreto de 30 de outubro de 1856, era evidente que não alcançariam os estudantes os beneficos effeitos da real clemencia determinados no decreto de amnistia, se as faltas de maio não fossem abonadas, quando aliás estas faltas foram ainda a consequencia dos acontecimentos qne principiaram em abril.

N'esta conformidade, ordenou o governo que taes faltas fossem abonadas, como o tinham sido aos estudantes das outras faculdades academicas.

(Pela portaria de 22 de junho se tomou identica resolução a respeito da faculdade de mathematica).

A *faculdade de philosophia expoz ao governo* a conveniencia de se fazerem os actos nas salas do museu.

O governo deixou ao conselho da faculdade de philosophia a pleua liberdade na resolução definitiva d'este negocio, por ser assumpto disciplinar, em que a faculdade era competente para ajuizar sobre a localidade onde os actos podiam verificar-se com maior vantagem do ensino academico. (*Portaria de 10 de junho de 1864*).

Vamos registar por extenso uma importante portaria, que dá um exemplo muito louvavel de energia e decisão:

«Tendo subido á presença de S. M. a *representação do claustro*

*da Universidade* de 8 de junho corrente, expondo es motivos que o levaram a *fazer suspender os exames*; e

Considerando que não pode haver a menor probabilidade de se repetirem as tentativas de incendio, não só porque o governo acaba de recommendar á auctoridade administrativa do districto de Coimbra a mais energica actividade, mas por que se não pode suppor que no gremio dos estudantes da Universidade haja muitos individuos capazes de praticar taes crimes;

Considerando que a grande maioria dos estudantes, formada de individuos dotados de sentimentos nobres, adquiridos n'uma esmerada educação e desenvolvidos pela cultura da intelligencia, não poderia deixar de protestar contra qualquer acto de vandalismo, que um ou outro, indigno de trajar as vestes academicas, ousasse praticar, porque os auctores de taes crimes se achariam por esta fórma isolados e moralmente fóra do gremio academico;

Considerando que para castigar os grandes crimes nunca pode ser accusada a auctoridade de falta de força, por que do seu lado devem estar sempre os cidadãos que teem por interesse cnmmum a manutenção dos seus mais sagrados direitos:

Considerando que da continuação da suspensão dos exames viria a resultar grande perturbação nos exercicios academicos, não só no actual anno lectivo, mas no immediato, se por ventura tiverem de se fazer em épocas de aula;

Considerando que a demora dos estudantes em Coimbra, achando-se snspensos os exames e terminados os exercicios lectivos, sobre ser uma causa de transtorno para numerosas familias, seria tambem motivo de se suscitarem desordens;

Considerando, finalmente, em presença das communicações das respectivas auctoridades, que nenhum perigo podem ter os lentes da Universidade no exercicio das suas funcções como membros dos jurys dos exames, por que as precauções estão tomadas, e todas as providencias dadas, para lhes assegurar a necessaria independeucia:

Ha S. M. el-rei por bem determinar que os exames, que haviam sido interrompidos, continuem desde logo». *(Portaria de 10 de junho de 1864).*

Foi *doado á Camara Municipal de Coimbra* o cerco denominado dos Jesuitas, de que a Universidade estava de posse, a fim de abrir-se por elle uma rua que ligasse o bairro alto ao bairro baixo da mesma cidade. *(Carta de lei de 15 de junho de 1864).*

O conselho da *faculdade de medicina da Universidade de Coimbra* ponderou ao governo a necessidade de se fazerem os actos do 5.º anno logo em seguida aos outros actos dos quatro primeiros annos da faculdade, em consequencia de ter de se proceder—no presente bimestre—aos concursos para o provimento dos logares vagos.

Pela portaria de 22 de junho de 1864 concedeu o governo a auctorisação solicitada.

Pela carta de lei de 28 de junho de 1864 foi o governo auctorisado a *aposentar* com o ordenado por inteiro *o guarda mór das escolas da Universidade* Basilio José Ferreira.

No tomo XIII, pag. 49, tivemos occasião de registar o *mappa dos exames chimico-legaes feitos na Universidade de Coimbra desde o anno de 1859 até ao anno de 1864.*

Aqui recordamos esta circumstancia, pelo facto de terminar essa estatistica no anno de que agora tratamos, o de 1864.

Merece particular menção a carta de lei de 28 de junho de 1864, pela importancia das providencias que deu para com a *faculdade de medicina da Universidade de Coimbra.*

É assim concebida:

Art. 1.º São creados *dois logares de preparadores*, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, junto da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra.

§ 1.º São creados egualmente dois logares de preparadores, um de microscopia e outro de chimica medica.

§ 2.º Estes empregados servirão nos trabalhos de physiologia experimental no que for da sua competencia, e nos outros estabelecimentos praticos annexos á faculdade, quando não haja incompatibilidade de serviço.

Art. 2.º Os logares de preparadores, de que faz menção o artigo precedente, são providos por concurso e provas publicas, conforme os regulamentos approvados pelo governo.

§ unico. Cada um dos logares de preparadores terá de ordenado 300$000 réis.

Art. 3.º Ficam supprimidos os logares de guarda do theatro anatomico e de ajudante preparador, que actualmente existem no quadro do pessoal da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra.

Art. transitorio. Os actuaes empregados serão collocados no estabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas habilitações.

*NB.* A creação de quatro logares de preparadores para a faculdade de medicina parecia ser de grande vantagem, por quanto fornecia o pessoal necessario para o desenvolvimento dos trabalhos experimentaes, e para o augmento das collecções de preparados anatomicos.

Mas estas previsões falharam na pratica, por effeito do programma para o concurso.

Ouçamos a este respeito a *Memoria historica e commomorativa*, do illustrado dr. Mirabeau:

«Anteviam-se prosperos successos já no ensino experimental, já no engrandecimento dos gabinetes, quando por lei foram creados quatro logares para preparadores junto da faculdade de medicina. Ninguem duvidava de que as demonstrações e todo o serviço de pratica adquirisse desde então notaveis melhoramentos. Aconteceu porém falharem as previsões, porque as prosperidades que a lei promettia foram illididas e contrariadas pelo programma para o primeiro concurso. A lei presuppunha que seriam providos nos logares funccionarios adextrados no serviço das preparações, homens habituados ao trabalho assiduo dos laboratorios; o programma, nimiamente escrupuloso nas habilitações dos pretendentes, impoz-lhes a clausula de um curso completo de instrucção medica, e excluiu do concurso todos os que não tivessem aquella habilitação, embora fossem peritos consummados na arte de preparar. Limitado por este modo o concurso aos doutores, bachareis formados e medicos-cirurgiões, era consequencia quasi necessaria que jámais lidariam nos estabelecimentos preparadores, que correspondessem ao nome e encargos do officio; porque, a não ser para lhe succarem os proventos, como prebenda de trezentos mil réis, só por excepção singular se poderia achar quem consumisse o melhor da vida a formar-se em medicina para depois se entregar ao serviço asqueroso, repellente e insalubre das dissecções cadavericas, etc. A faculdade de medicina, que fôra consultada sobre as bases para um regulamento, tinha dado outras indicações, e já então apontara a conveniencia de se proverem nos logares individuos com habilitações technicas e educados no tracto dos gabinetes».

Foi *dispensado o exame de desenho* aos alumnos das faculdades de mathematica e philosophia que se destinavam á de medicina, até á ma-

tricula do 1.º anno d'esta faculdade no proximo anno lectivo. (Portaria de 24 de julho de 1864).

No intuito de alargar as excursões ao interior do Portugal, para a *exploração botanica* de que estava encarregado o bacharel Carlos Maria Gomes Machado, foi elevada a 4$000 réis diarios a gratificação de réis 2$250 que então percebia o explorador. (Portaria de 27 de julho de 1864).

Pela portaria de 18 de agosto de 1864 ordenou o governo que o lente de histologia e physiologia geral da faculdade de medicina, o dr. Antonio Augusto da Costa Simões, passasse aos paizes estrangeiros, o fim de se instruir nos processos praticos das materias que professava, e conhecer ao mesmo tempo a organisação e methodos de ensino dos mais acreditados estabelecimentos de histologia e physiologia experimental, sendo acompanhado pelo preparador de anatomia Ignacio Rodrigues da Costa Duarte; vencendo cada um, além dos seus vencimentos, a verba de 4$500 réis por dia em quanto durasse a commissão, e 120$000 réis para as despezas de viagem de ida e volta, e devendo regular-se pelas instrucções que faziam parte da portaria.

Eis aqui as indicadas *Instrucções:*

1.ª A viagem scientifica do lente da faculdade de medicina, o dr. Antonio Augusto da Costa Simões, verificar-se-ha aos principaes estabelecimentos technicos de Paris, Londres e Allemanha.

2.ª O dr. Antonio Augusto da Costa Simões será acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte, devendo este executar os methodos e processos das novas e delicadas operações, filhos do progresso cirurgico, e apreciar os seus resultados.

3.ª De tres em tres mezes o dr. Costa Simões dará conta ao governo e á faculdade dos seus estudos, trabalhos e observações relativas á commissão de que é encarregado.

4.ª A viagem scientifica durará um anno para os dois commissionados; podendo ser prolongada mais algum tempo a do lente Costa Simões, se o governo assim o entender necessario.

*NB.* Veja o primeiro relatorio assim concebido:

*Relatorio dirigido á faculdade de medicina da Universidade de Coimbra pelo seu vogal em commissão fóra do reino,* o dr. Antonio Augusto da Costa Simões.

Tem a data de 31 de março de 1865, e abrange tambem o andamento dos estudos privativos do sr. Ignacio Rodrigues da Costa Duarte em medicina operatoria.

O 2.º relatorio tem a data de 30 de junho de 1865, e segue a mesma ordem do relatorio anterior.

A direcção geral de instrucção publica determinou que a proposta graduada dos *candidatos ao logar de guarda mór dos geraes* fosse feita pelo prelado da Universidade na conformidade do programma. (Officio de 23 de setembro de 1864).

Os ministerios da guerra e marinha exposeram ao do reino a necessidade e conveniencia de que tivessem effeito, ainda n'este anno de 1864, as disposições da portaria de 19 de setembro de 1863,—já por que continuavam a dar-se as mesmas razões que fundamentavam aquella portaria, e que collocavam em circumstancias excepcionaes os *alumnos do exercito e da armada,*—já porque não estavam concluidos os precisos regulamentos para execução das providencias do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Tomando em consideração o que fica exposto, ordenou o governo o seguinte:

1.º Qne nos proximos cinco dias uteis do mez de outubro proximo houvesse nos lyceus nacionaes de Lisboa, Coimbra e Porto exames das disciplinas que constituiam o curso geral dos lyceus para os alumnos do exercito e da armada;

2.º Que aquelles d'esses alumnos que pretendessem fazer exame nos supraditos lyceus deveriam requerer para tal fim aos respectivos reitores, até ao dia 30 do corrente mez, instruindo os seus requerimentos com os documentos legaes;

3.º Que os alumnos que houvessem sido reprovados na ultima época dos exames, ou houvessem perdido o anno, não poderiam agora ser admittidos a exame, por ser isso expressamente prohibido pelos regulamentos em vigor;

4.º Finalmente, que os alumnos examinandos poderiam requerer, até ao dia 8 de outubro, perante a Universidade de Coimbra, Escola e Academia Polytechnica, a sua admissão aos exames de habilitação, a fim de poderem matricular-se a tempo n'esses estabelecimentos. *(Portaria de 26 de setembro de 1864).*

*Curioso edital da reitoria,* transcrevendo a deliberação da congregação da faculdade de direito:

«Que a começar de outubro d'este anno lectivo em diante todo o individuo que desejar ter entrada em qualquer aula ou aulas da facul-

dede de direito durante toda ou parte da hora, deve previamente inscrever o seu nome na secretaria da Universidade n'um livro para isso destinado, com declaração do dia e aula ou aulas em que quer entrar, recebendo então uma senha que entregará a um continuo á porta». 18 de outubro de 1864.

Na data de 17 de outubro de 1864 ordenou o governo que o vice-reitor enviasse ao ministerio do reino, no mais curto espaço de tempo, os *programmas para o ensino universitario n'aquelle anno lectivo*, escolhendo-se só as materias mais importantes e de cujo complexo depende o cabal ensino em cada curso. Todos os programmas deviam ser previamente discutidos e approvados pelos conselhos das diversas faculdades, e vir acompanhados das copias das actas em que se lançassem os votos em separado que fossem offerecidos.

Em officio da direcção geral de instrucção publica de 18 de outubro, foi participado que, por despacho ministerial do dia antecedente, fôra auctorisada a faculdade de philosophia para *contratar na Belgica ou na Italia um jardineiro para o jardim botanico da Universidade;* devendo a gratificação, que além do ordenado se convencionasse dar-lhe, ser paga pela dotação do mesmo jardim,—a nomeação ser temporaria, e o nomeado prestar fiança ou abonações nos termos do que se tratasse com elle.

Na data de 18 de outubro se abriu *concurso para o provimento dos logares de preparadores* creados pela carta de lei de 28 de junho ultimo. O concurso era aberto perante a faculdade de medicina da Universidade, e regulado pelo programma da mesma data (18 de outubro).

O conselho dos decanos resolveu, em 18 de outubro:

1.º Que iria pessoalmente apresentar a SS. MM., no dia 31 do mesmo mez, as *felicitações da Universidade pelo anniversario natalicio de el-rei.*

2.º Que fossem convidados os lentes das differentes faculdades, que quizessem associar-se ao conselho de decanos, para irem á capital fazendo parte da deputação.

3.º Que tanto o conselho, como os demais lentes que compozessem a deputação, se apresentassem no paço com as insignias doutoraes.

4.º Que a ida a Lisboa seria sem prejuizo do serviço.

5.º Que aos lentes da Universidade, residentes em Lisboa, se daria conhecimento d'esta resolução do conselho.

Permittiu o governo que o dr. José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto da faculdade de mathematica, continuasse a reger a cadeira de que provisoriamente fôra encarregado na Academia Polytechnica do Porto, visto achar-se ainda impedido o proprietario e substituto d'ella, e não soffrer prejuizo o serviço d'aquella faculdade com a ausencia de um dos seus membros. Egualmente foi auctorisado o dito lente para coadjuvar o director da Academia no que este julgasse conveniente. (Portaria de 25 de outubro de 1864).

Mandou o governo suspender, até ulterior resolução, *a distribuição dos partidos, premios e honras do accessit na faculdade de mathematica*, por se achar pendente um recurso ácerca do modo por que foram votados; devia, porém, verificar-se a distribuição dos premios nas outras faculdades no dia que estava fixado para semelhante solemnidade. (Portaria de 3 de dezembro de 1864).

Á solemne distribuição dos premios no dia 8 de dezembro de 1864 *deixaram de comparecer* quasi toda a faculdade de direito, a faculdade de mathematica, e a de philosophia, excepto o seu decano, ao mesmo tempo o bispo conde, e mais auctoridades ecclesiasticas civis e militares.
Estranhou o governo esta falta de comparencia a um acto festivo da Academia; e assim o fez constar ao prelado da Universidade em officio de 13 de dezembro de 1864.

A direcção geral de instrucção publica officiou, em 14 de dezembro de 1864, ao *director do Observatorio Meteorologico da Universidade*, ordenando-lhe que dirigisse ao do infante D. Luiz os esclarecimentos por elle requisitados para o estudo do temporal que occorrera no dia 13 do mesmo mez.

A direcção geral de instrucção publica declarou, em officio de 15 de dezembro de 1864, que não podia ter cabimento a *syndicancia proposta ao prelado da Universidade pela faculdade de medicina*, por motivo de uma correspondencia publicada na *Revolução de Setembro* de 5 d'aquelle mez; mas que os membros da faculdade que se julgassem injuriados podiam usar do direito que lhes assistia de se desagravarem perante os tribunaes competentes.

A direcção geral de instrucção publica declarou á faculdade de medicina, que não podia ter seguimento o negocio relativo ao *plano da distribuição das respectivas cadeiras, e á alternação da 11.ª e 12.ª*,— sem que fizesse subir á presença do governo a sua proposta em fórma, expondo os motivos que teve para a alternação nas aulas; devendo o vice-reitor acompanhar a proposta e consulta da copia da acta da sessão de 12 de outubro, e de quaesquer outros documentos que se referissem a este assumpto. (Officio de 21 de dezembro de 1864).

A um estudante que no anno lectivo antecedente não fizera acto do primeiro philosophico, foi concedido—pelo governo—*matricular-se novamente no mesmo curso*, não obstante o lapso de tempo, visto mostrar por attestado do bedel, que apesar de não matriculado, frequentára a dita aula no presente anno.

*Desenvolvimento da noticia que ha pouco exarámos relativamente á amnistia dos estudantes em 1864.*

No dia 18 de abril de 1864 reune-se no theatro a Academia, e resolve representar ao governo, pedindo um perdão de acto, em commemoração do nascimento do principe real D. Carlos. A representação é feita e assignada por uma commissão de academicos, nomeada no proprio seio da Academia.

O governo, pela portaria de 25 de abril, indefere a representação. A Academia julga-se desconsiderada pelas expressões duras da portaria; reune-se no dia 28, e delibera solicitar das côrtes a graça que o governo acabava de negar. Os animos, porém, estavam muito exaltados. Tinha havido assuadas, e até se levara o excesso ao ponto de queimar, á porta ferrea da Universidade, um boneco representando o duque de Loulé (ministro do reino), em consequencia do que, requisitou o governador civil o augmento da guarnição de Coimbra. Do Porto chegou no dia 29 um batalhão de infanteria 5, em força de 200 homens. A Academia pede ao governador civil a retirada d'esta força, e por quanto não é attendida, resolve abandonar a cidade e dirigir-se para o Porto, o que effeitua no dia 30. Conservara-se no Porto por alguns dias, até que vendo que o expediente que adoptara não produzia resultado algum; e aproveitando-se de um convite amigavel que lhes fez em 4 de maio o vice-reitor, o dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, resolve voltar para Coimbra. (num. 2582 do jornal *O Conimbricense*).

Aqui devemos deixar registada a paternal, e mais que muito dis-

creta allocução que o referido vice-reitor dirigiu aos estudantes que estavam no Porto:

«O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, etc.—Faço saber o seguinte:—Tendo-se ausentado de Coimbra um grande numero de estudantes, pertencentes a todas as faculdades academicas, de que resultou serem frequentadas as aulas n'estes ultimos dias por muito poucos alumnos, expondo-se os ausentes ao grave perigo de darem um numero de faltas sufficientes para perderem o anno, ficando assim frustrados todos os seus trabalhos e a boa frequencia do presente anno lectivo, e não podendo eu, como auctoridade paternal, ver com indifferença um tal acontecimento, que tanto me magôa, convido, exhorto e peço encarecidamente a todos os alumnos ausentes, que ponderando bem os gravissimos prejuizos que podem resultar-lhes do abandono das aulas, se apressem a vir frequental-as com fervor para colherem no fim do anno os louros de suas fadigas litterarias, mostrando com este procedimento a generosidade de sues sentimentos briosos e o sacrificio que devem á familia e á patria.—E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das escolas em 4 de maio de 1864».

Foi admiravel o bom resultado que esta salutar providencia produziu. «Ao ser lido no Porto este chamamento do seu prelado nenhum academico resistiu mais, e todos voltaram a Coimbra»—disse mais tarde o *Conimbrisense.* (Veja o num. 2958 d'este jornal, de 30 de novembro de 1875).

Ao chegarmos ao anno de 1864, indispensavel nos parece exarar aqui um resumido quadro dos excessos e desvios praticados pela mocidade academica, a contar do anno de 1853, e a terminar n'aquelle que ora nos occpa.

Não é nosso intento perpetuar a lembrança de reprehensiveis ou criminosos procedimentos, mas sim recolher as lições que elles encerram:

«... Ainda assim, como continuação da indisciplina academica, começada nos fins de 1853, se organisou em Abril de 1861 a tenebrosa sociedade secreta do *Raio,* que chegou a contar mais de 200 socios, todos estudantes;—a escandalosissima assuada feita pela academia, e decidida na referida sociedade secreta do *Raio,* ao venerando ancião o sr. conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto, reitor da Uniiversidade, no dia 8 de dezembro de 1862, na occasião em que elle presidia na sala dos capellos ao acto solemne da distribuição dos premios;—o cyrio

da academia, de Coimbra para o Porto, em abril de 1864, para desabafarem o seu despeito, pelo ministro do reino, duque de Lonlé, lhes haver negado o solicitado *perdão d'acto;*—a ignobil assuada praticada pelos academicos, antes da partida para o Porto, sendo publicamente queimado, á porta da Univeridade, no meio de uma desaforada orgia, um maneqnim, representando a figura do duque de Loulé;—e o attentado praticado na madarugada de 6 de junho do mesmo anno de 1864, já depois de terem regressado do Porto os estudantes, da tentativa de incendio ás duas casas de residencia dos lentes da faculdade de direito, os snr. drs. José Dias Ferreira e Francisco Augusto de Sande Sacadura; podendo felizmente atalhar-se o incendio, quando as portas de ambas as casas já ardiam, por effeito de breu e agua-raz com que haviam sido untadas».(Veja o *Conimbricense* num. 3:892 de 10 de dezembro de 1884).

Apontaremos algumas providencias importantes que assignalam o anno de 1864 nas lidas da civilisação.

Lei de 25 de junho de 1864.—Auctorisou o governo a decretar as disposições que dependessem de medida legislativa ácerca do *serviço de policia, exploração e conservação dos caminhos de ferro, telegraphos, estradas, rios, canaes, vallas, e portos de mar.*

Faria o governo os competentes regulamentos, e daria conta ás côrtes do uso que tivesse feito d'esta auctorisação.

Pela carta de lei de 25 de junho de 1864 foi o governo auctorisado a *aforar ou subrogar*, precedendo as formalidades em direito necessarias, *os terrenos e predios urbanos separados, mas dependentes dos palacios, jardins e quintas, destinados* pelo artigo 85.º da carta constitucional *para habitação e recreio de el-rei*, que se tornarem desnecessarios para uso da real casa, ou se acharem em ruinas.

Pelo decreto de 7 de julho de 1864 foi nomeada uma commissão, para proceder á escolha do logar apropriado para a *construcção de uma casa central penintenciaria*, onde podesse tornar-se effectiva, segundo a intenção das leis criminaes, a pena de prisão, nos casos em que ellas a mandam applicar, procurando que seja verdadeiramente moralisadora e efficaz para a emenda e correcção dos criminosos.

NB. Em 17 de novembro do mesmo anno foi nomeada uma com-

missão, encarregada de escolher entre os systemas conhecidos e praticados nos outros paizes, na applicação da pena de prisão penitenciaria, aquelle que lhe parecesse mais digno de ser adoptado em Portugal.

Na data de 3 de outubro de 1864 foi decretado o *Plano de organisação do corpo de engenharia civil e dos seus auxiliares.*

Pela carta de lei de 27 de junho de 1864 foi concedido ao ministerio das obras publicas, para as despezas do *apuramento e publicação do censo verificado em 31 de dezembro de 1863*, e da representação de Portugal no congresso internacional de estatistica celebrado em Berlim no mez de setembro de 1863, o credito de 7:000$000 réis.

O decreto de 31 de dezembro de 1864 contém disposições relativas á construcção, conservação e policia das estradas,—bem como disposições relativas ás *ruas e edificações no interior das cidades, villas e povoações.*

Pela carta de lei de 23 de junho de 1864 foi approvado o *Plano de reforma na organisação da secretaria da guerra e na do exercito.*

A carta de lei de 25 de julho de 1864 mandou fazer, nos termos das leis de 23 de julho de 1850, de 17 de setembro de 1867 e de 8 jnnho de 1859, as expropriações dos terrenos e predios comprehendidos entre a praça do Pelourinho, rua Direita do Arsenal, rna Aurea e rua Nova de El-rei, que fossem necessarios para a construcção dos edificios destinados ao serviço do ministerio do reino, paços do conselho e outros estabelecimentos publicos, ou essas expropriações fossem requeridas pelo governo ou pela camara municipal.

O governo ficava auctorisado a levantar, pelos meis mais convenientes, as sommas indispensaveis para pagar as expropriações que exigisse a construcção do edificio destinado ao ministerio do reino, comtanto que para o estado não resultasse encargo superior a 7 por cento.

Pela carta de lei de 13 de maio de 1864, foi *abolido o monopolio do tabaco*, do dia 1 de janeiro de 1865 em diante.

Na data de 17 de outubro de 1864 declarou o governo, que a empreza denominada *Sociedade do Palacio de Crystal Portuense* se ins-

pira em um pensamento digno de todo o louvor, e uma prova dos esforços por ella empregados em beneficio da civilisação e do desenvolvimento das industrias nacionaes. Promette apresentar ao parlamento as propostas de lei, conducentes a que e patriotico pensamento se realise do modo mais decoroso e digno para a nação e para os fundadores da empreza.

Na data de 19 de maio mandou o governo remetter ao major general da armada os *livros que el-rei D. Luiz* I *offereceu á escola naval de tiro estabelecida a bordo da nau* «Vasco da Gama».

Deviam ser enviados ao commandante director do referida escola naval de tiro, a fim de constituirem o nucleo de uma bibliotheca especial para a instrucção respectiva; devendo essa bibliotheca ser installada no mencionado navio, sob os cuidados e direcção do competente official director.

Julgamos ser de toda a conveniencia registar aqui a relação dos livros que S. M. offereceu para tal destino:

Mémoires sur la nécessité de resserrer l'âme des armes à feu (Thiroux).

Études sur la marine.

Instruzioni dei classe cannonieri (Marchese).

Mémoire sur la théorie de la résistence statique et dynamique des solides sourtout aux impulsions comme celles du tir des canons (Cavalli).

L'art naval (Contre-amiral Paris).

Conférences sur le tir (un capitaine instructeur du tir).

Les canons rayés, appendice (Schmoelbzl).

Le canon prussien (Fourcault).

Canons rayés (Tersen).

Résultat des expériences faites par l'artillerie russe sur les effets des canons de quatre rayés de campagne (Schmoelbzl).

Études sur les batteries casematées (Piron).

Recherches expérimentales sur le degré de chaleur nécessaire à la fusion du métal (Morhange).

Traité pratique d'artillerie navale et tactique des combats de mer, 1er, 2e, 3e atlas (Lewal).

Aide mémoire à l'usage des efficiers d'artillerie. 2 exemplaires.

Intruzioni per il marinaro cannoniere.

Traité de balistique (Didion).

Tactique navale.

Le cannon rayé prussien (Fourcault).

Sur la possibilité pratique de construire des canons de grands calibres (D. Treadwell).

Appendice aux canons rayés (Heydt).

Projects de coussolles tournantes (Piron).

Notice succinte sur le canon perfectionné (Treadwel).

Mémoires sur les armes à feu rayées (Thiroux).

The history of the Baltic campaign (Napier).

Études sur les fusils percutants (Massas).

Dêscription d'nn appareil destiné à l'essai des poudres.

Iron cased ships.

Notice sur les pistolets tournants et roulants (Anquetil).

N'este anno de 1864, aos 29 de maio, falleceu o dr. José Gomes Ribeiro, *medico eximio e digno professor de clinica na Universidade.*

Tendo nascido em 1807, só em 1834 pôde applicar-se aos preparatorios para o curso medico; por quanto expiára com seu pae, *em uma enxovia,* a abominavel culpa de serem ambos affectos á causa da liberdade...

Recebeu o grau de doutor em medicina no dia 31 de julho de 1841. Por espaço de 12 annos serviu como substituto; e depois, na propriedade de uma das cadeiras de pratica se conservou até conseguir a jubilação nos fins do anno de 1863.

O dr. José Gomes Ribeiro possuia o tino medico em grau eminente, e d'este natural condão apresentou provas indubitaveis, não só quando iniciava os discipulos nos reconditos mysterios da praxe, mas tambem nas repetidas consultas e conferencias para que era chamado.

Veja a *Noticia biographica dos professores da faculdade de medicina, fallecidos desde a reforma de 1772 até o presente* (1873).

Tendo como guia o dr. Mirabeau, auctor d'esta *Noticia,* assevera-se com affouteza o que deixamos referido a respeito do dr. José Gomes Ribeiro.

# EPHEMERIDES

## 1864

A carta de lei de 28 de janeiro contém o regulamento decretado pelas cortes geraes, do *acto de reconhecimento do actual principe real, e dos futuros principes reaes*, como successores ao throno d'este reino, —acto praticado no palacio das côrtes, reunidas ambas as camaras, sob a presidencia do presidente da camara do pares.

Em 22 de fevereiro mandou o governo que se ordenasse um *repertorio das ordens do dia da armada* desde o num. 1, série do Porto, —e bem assim que se codificasse a legislação e outras determinações de execução permanente, emanadas do ministerio da marinha, relativas á armada.

N'este anno de 1864 chamou a attenção do governo, e foi objecto de providencias diversas, o importante assumpto—o *abastecimento das aguas em Lisboa.*

N'este mesmo anno ordenou el-rei D. Luiz I, que da sua dotação lhe deduzissem 30:000$000 réis; sendo 20:000$000 applicados ás construcções navaes da marinha de guerra e 10:000$000 á receita do estado, no anno economico de 1865–1866.

Tambem el-rei D. Fernando II, ordenou que dos seus vencimentos lhe deduzissem 30:000$000 réis; sendo porém 20:000$000 applicados á compra de objectos de arte para a Academia das Bellas Artes de Lisboa, —e que a restante quantia de 10:000$000 revertesse a favor do thesouro publico, sendo comprehendida na Receita Geral do Estado, no anno economico de 1865–1866.

N'este mesmo anno, pela carta de lei de 10 de junho, foi o governo auctorisado a *reformar as alfandegas maiores e menores do reino e ilhas adjacentes*, com determinadas e expressas condições.

Por outra carta de lei da mesma data da antecedente foi o go-

verno auctorisado a *reorganisar a escola naval e a companhia dos guardas marinhas*,—com determinadas clausulas.

Pela carta de lei de 23 de fevereiro foi fixada na somma annual de 20:000$000 réis, paga pelo thesouro publico, a *dotação do principe real, D. Carlos Fernando;* sendo contada a dotação desde o dia 28 de setembro de 1863, em que nasceu o principe.

Pela carta de lei de 25 de junho foi o governo auctorisado a decretar as providencias que dependessem de medida legislativa ácerca do *serviço de policia, exploração e conservação dos caminhos de ferro, telegraphos, estradas, rios, canaes, vallas e portos de mar.*

Pela carta de lei da mesma data da antecedente foi o governo auctorisado a applicar até á somma de 60:000$000 réis para a *immediata reconstrucção da sala das sessões da camara dos dignos pares.*

Pela carta de lei de 27 de junho ficaram isentos do pagamento de quaesquer impostos os *contractos de aforamento de terrenos baldios* feitos pelas camaras municipaes.

Pela carta de lei de 24 de junho foi legalisada a despeza feita com as *obras do novo Lazareto do porto da capital* no anno economico de 1862–1863,—na importancia de 154:629$469 réis.

Outrosim foi o governo auctorisado a abrir um credito extraordinario, na quantia de 133:000$000 réis, para occorrer ás despezas das ditas obras no anno economico de 1863–1864.

Foi creado um logar de *preparador e conservador do museu de anatomia* na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, e outro na do Porto. *(Carta de lei de 28 de junho de 1864).*

Foi o governo auctorisado a despender com a *difinitiva collocação da Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa,* no palacio e quinta sitos em Marvilla, a quantia de 12:589$240 réis. *(Carta de lei de 28 de junho de 1864).*

Pelo decreto de 26 de outubro, com referencia ao novo plano de reorganisação, foi estabelecido um *novo regulamento provisorio da escola do exercito.*

A *Sociedade do Palacio de Crystal Portuense* deu conta, em 27 de outubro, de que pretendia inaugurar a sua abertura com uma exposição internacional, e solicitou o concurso do governo.

## 1865

Tem a data de 9 de janeiro de 1865 o *programma do concurso para o provimento da cadeira de desenho, annexa á faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra.*

*NB.* De passagem diremos que entre outros *documentos* deviam os concorrentes apresentar o diploma de algum dos seguintes cursos:

Da Academia Real de Bellas Artes de Lisboa, ou da Academia Portuense de Bellas Artes; da faculdade de mathematica de Coimbra, ou do primeiro curso da Escola Polytechnica; certidão de approvação nas disciplinas do 1.º anuo de mathematica e em geometria descriptiva, physica, e desenho, em algum estabelecimento de instrucção superior nacional ou estrangeiro.

*Provas* a que os candidatos haviam de satisfazer. Constam dos seguintes exercicios divididos em quatro partes.

1.ª parte.—Execução de um traçado de geometria descriptiva tirado á sorte, com antecipação de 24 horas, de entre os pontos destinados pelo jury preparatorio do concurso para esta parte do exame.

2.ª parte.—Esboço de um apparelho ou machina, feito á simples vista, e acompanhado das cotas que o candidato julgar necessarias para a reducção do mesmo esboço a desenho geometrico. Conversão do dito esboço em desenho geometrico.

3.ª parte.—Esboço do interior ou exterior de um edificio, demonstrado em plantas, alçados e córtes principaes. Conversão d'este esboço em desenho definitivo, com as sombras que lhe forem relativas, a sepia ou aguarella, em papel de marca determinada.

4.ª parte.—Desenho a aguarella de uma especie do reino animal copiado do natural. Este assumpto, considerado o principal do quadro, deve ter como accessorio para completar o mesmo quadro, uma paizagem á phantasia do candidato.

Desenho topographico feito sobre as indicações dadas ao candidato na occasião do exame.

*NB.* Os professores especiaes da academia de bellas artes de Lisboa e da escola polytechnica, nomeados para fazerem parte do jury do concurso com tres membros da faculdade de mathematica, não po-

diam deixar a regencia das suas cadeiras para irem a Coimbra ordenar os pontos. Por este motivo foi determinado, em officio da direcção geral de instrucção publica de 24 de março, que fizessem os pontos em Lisboa, sendo estes remettidos ao reitor da Universidade, a fim de, merecendo a approvação dos outros tres vogaes de faculdade de mathematica que completavam o jury, ficarem patentes na secretaria.

Pela portaria de 16 de janeiro mandou o governo *annullar todos os actos do concurso que se effeituára para o provimento das tres substituições extraordinarias na faculdade de medicina.*

Um dos oppositores, o dr. Raymundo Francisco da Gama, requerera que fosse anullado o concurso, fundando-se em não ter o conselho dos decanos dado seguimento ás suspeições impostas pelo mesmo doutor a respeito de tres lentes da faculdade que formavam parte do jury.

São merecedores de toda a ponderação os *considerandos* em que o governo assentou a sua resolução, por quanto jogam com adequados principios de direito, disposições de leis e antigas praxes. N'esta conformidade, aqui os vamos reproduzir:

«Considerando que o doutor recorrente deduzira com toda a competencia os seus artigos de suspeição, dando por causa a inimisade pessoal que a legislação considera como justificativa de suspeições;

«Considerando que o conselho dos decanos indeferira a pretensão por suppor que não procediam os artigos *pela sua materia*, quando aliás a materia indicada era d'aquellas sobre cujo fundamento legal não podia levantar-se duvida;

«Considerando que o recurso interposto versa sobre um ponto de nullidade insanavel, por se referir aos julgadores, sendo expresso na legislação que todo o homem deve ser julgado por juizes imparciaes, o que não se daria no caso presente, se as suspeições viessem a provar-se, pos isso que a intervenção dos lentes dados por snspeitos podia influir para o resultado e julgamento do recurso.

«Considerando que o conselho dos decanos, e o chanceller procederam com exesso de auctoridade, desprezando os artigos de suspeição que a carta regia de 22 novembro de 1805 mandava conhecer ao chanceller, ouvida a parte no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes competia ao conselho e ao chanceller julgal-os com a convocação dos dois lentes mais antigos da faculdade de direito, doutrina suscitada pelo disposto no artigo 19.° § unico do decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845:

«Ha por bem, etc.»

Na data de 20 de janeiro foi *suscitada a pontual observancia da portaria de 14 de outubro de 1863*, que é do theor seguinte:

«Os *empregados de policia academica, bedeis, continuos e archeiros* e quaesquer outros, na fórma da portaria de 29 de setembro de 1855, cuja observancia se suscita, ficam prohibidos de receber dos estudantes gorgetas, esportulas, ou gratificações; tirar-lhes cartas ou certidões, e vender-lhes pergaminhos e fitas para ellas; porque não podem deixar de ficar suspeitos e inhabilitados para bem cumprirem suas obrigações policiaes.

«Por isso, sendo empregados de nomeação real os contraventores, darei parte ao governo de S. M., depois de colligir as provas de suas contravenções; e sendo empregados que vençam por folhas mensaes ou semanaes serão immediatamente demittidos por mim;

«Esta portaria será intimada a todos os empregados, acima mencionados, pelo guarda-mór, os quaes assignarão no verso d'esta».

*NB.* A *portaria* que fica registada foi expedida pelo reitor Vicente Ferrer Neto Paiva; o *edital* foi mandado affixar pelo vice-reitor José Ernesto de Carvalho e Rego.

O dr. Antonio José Teixeira, lente da faculdade de mathematica, *recorreu da distribuição dos partidos, premios e honras de accessit*, constante da acta da mesma faculdade, em data de 16 de julho de 1864, a fim de que a alludida distribuição fosse julgada nulla por haver sido feita por todos os lentes da faculdade, o que era offensivo dos direitos do recorrente, como vogal d'ella.

O governo, invocando as disposições dos estatutos da Universidade, e considerando que nem as mezas graduaram por escrutinio os estudantes em *muito bons, melhores* e *bons*, nem as composições escriptas correram pelos lentes da faculdade, nem a faculdade votou por escrutinio sobre o merecimento dos premiados; mandou declarar sem effeito a distribuição dos partidos, premios e honras de *accessit*, de que se trata, e proceder a outra em que se observassem as formalidades legaes. *(Portaria de 22 de março de 1865)*.

Relativamente a *suspeições oppostas por candidatos ao magisterio*, assentou o governo, em portaria de 13 de maio de 1865, os seguintes principios:

1.º O julgamento da questão, se estão ou não provados os artigos da suspeição, tem logar unicamente quando não hajam sido julgados improcedentes.

2.º Ao chanceller pertence nas suspeições oppostas a juizes do concurso o pronunciar a procedencia das suspeições, ficando a prova d'estas para o julgamento do tribunal constituido na fórma da carta regia de 23 de novembro de 1805, não obstando porém a decisão de procedencia proferida pelo chanceller a que o referido tribunal depois da mais ampla discussão as julgue improcedentes.

3.º Ao conselho de decanos devem aggregar-se unicamente dois lentes da faculdade de direito, como foi decidido pela portaria de 16 de fevereiro de 1864.

4.º Não é essencial a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito n'estes processos.

5.º O disposto no livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º dos estatutos velhos no caso da suspeição opposta ao reitor ainda vigora, com a differença de serem os lentes decanos ahi mencionados substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho que nomeia os adjuntos pelo conselho dos decanos.

6.º Os depositos e multas, ordenados nos estatutos velhos, estão abolidos.

7.º As suspeições oppostas aos vogaes dos conselhos dos decanos se regulam pelo § 8.º da reformação de 1612; e n'estes termos não podem ser todos recusados, devendo ficar sempre dois vogaes irrecusaveis, que julguem com o reitor as suspeições dos outros membros do conselho.

8.º No caso de — contra a lei — terem sido recusados simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos, ficam juizes irrecusaveis das suspeições oppostas aos mesmos vogaes os dois que legalmente precedem.

9.º Depois de julgados suspeitos alguns vogaes do conselho dos decanos, se dá n'estes um verdadeiro impedimento que deverá ser supprido na fórma ordinaria.

Decreto de 8 de junho, auctorisando o modo de fazer os actos separados em cada uma das cadeiras, — como o conselho havia representado.

Foram auctorisados os directores dos estabelecimentos para comprar na proxima exposição internacional portuense os objectos que julgasse necessarios para enriquecer os seus gabinetes, não excedendo as forças das respectivas dotações.

*NB.* Em 14 de outubro declarou o professor da segunda cadeira de physica ter comprado ali alguns instrumentos e apparelhos importantes no valor de 1:200$000 réis.

Em 29 de julho foi lida e approvada uma representação ao governo, para contratar nos paizes estrangeiros um jardineiro habil, para o jardim botanico.

A *faculdade de philosophia representou, para que os actos d'ella fossem feitos pelas cadeiras, e não pelos annos* como até então se praticava.

A este respeito approvou o governo, pelo decreto de 8 de junho de 1865, o seguinte regulamento:

Art. 1.º Os *actos da faculdade de philosophia* são feitos por cadeiras separadamente.

§ 1.º Exceptua-se o acto de formatura, que comprehende as cadeiras do 5.º anno.

§ 2.º O grau de bacharel é conferido depois do acto da ultima cadeira do 4.º anno aos alumnos que n'elle houverem sido approvados na classe de ordinarios.

Art. 2.º A todos os actos de ordinarios e voluntarios assistem tres examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta sempre na primeira parte do ponto.

§ unico. Exceptua-se o acto de formatura, a que assistem quatro examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta na dissertação que versa sobre uma questão importante de chimica organica, de physica ou de zoologia.

Art. 3.º Os alumnos que pretenderem obter carta de formatura em philosophia são sempre obrigados a fazer o acto do 5.º anno da classe de ordinarios.

Art. 4.º Aos actos dos obrigados assistem dois examinadores, além do presidente, que não argumenta.

Art. 5.º A ordem de precedencia nos actos é a dos annos e das cadeiras de que se compõe o curso da faculdade.

§ unico. Esta ordem, porém, com relação aos alumnos voluntarios e obrigados, nos cursos administrativo e preparatorios para as faculdades de mathematica e de medicina, é regulada em conformidade com o disposto no decreto de 6 de junho de 1854, artigo 1.º, e portaria de 7 de outubro de 1861.

Art. 6.º Ficam em tudo o mais em vigor as disposições dos novos estatutos e subsequente legislação academica, emquanto á fórma e rigor dos actos e habilitações.

Na portaria de 16 de junho de 1865 *foi exarado o seguinte principio:*

«Nenhuma disposição legal inhibe os vogaes do Conselho Geral de Instrucção Publica de exercer as funcções do magisterio, quando se acham na séde dos estabelecimentos scientificos de que são membros, antes é para louvar que se prestem ao serviço do magisterio sempre que seja possivel».

N'esta conformidade foi concedida licença ao dr. José Maria de Abreu, vogal effectivo do Conselhc Geral de Instrucção Publica, para — no bimestre corrente — concorrer ao serviço academico da Universidade, como sempre praticara nos annos anteriores.

Foi proposta ao governo a duvida: sobre se tinha ou não logar a *votação da faculdade de mathematica para a concessão dos partidos* quando os estudantes apurados pelas mesas como distinctos fossem menos de seis, e no caso affirmativo se a votação da faculdade tinha por fim a escolha ou simples graduação dos partidistas.

Resolveu o governo, em portaria de 4 de julho de 1865, que fosse qual fosse o numero dos estudantes, era sempre indispensavel que o seu merecimento absoluto para o provimento dos partidos fosse julgado pela congregação da faculdade.

Com referencia a uma *representação de varios alumnos da faculade de mathematica*, ordenou o governo, em portaria de 8 de julho de 1865, que os alumnos que anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865 houvessem obtido approvação em algumas disciplinas da faculdade de philosophia, na qualidade de obrigados, podessem ser admittidos na classe de voluntarios aos actos de physica, botanica e mineralogia, segundo as precedencias estabelecidas na portaria de 9 de outubro de 1861, declarando-se nos termos dos exames, e nas certidões que d'elles se extrahissem, que os actos feitos em virtude da presente portaria sómente seriam reputados como de voluntarios para os effeitos d'ella.

Tem a data de 22 de agosto de 1865 um regulamento muito importante, destinado a determinar, por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ás funcções do magisterio.

Intitula-se:

*Regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino.*

¿A quaes considerações obedeceu o governo para decretar este regulamento?

O preambulo do decreto nos offerece a resposta, clara e precisa, a esta pergunta:

«Sendo de reconhecida vantagem determinar, por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ás funcções do magisterio;

«Tendo a experiencia demonstrado que algumas das disposições dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 14 de maio de 1862 carecem de ser reformadas, para se evitarem os inconvenientes resultantes da iusufficiencia dos meios ali estabelecidos para a justa apreciação e escolha dos concorrentes;

«Considerando que o tirocinio de dois annos depois da primeira nomeação, exigida pela lei n'algumas das escolas superiores, é indispensavel que se torne effectiva em todas; porque fôra prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico confiar só das provas de concurso o futuro de sua carreira, onde os membros d'ella teem garantida a perpetuidade dos logares; e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica: Hei por bem decretar o regulamento, etc.»

Não podendo registar, por muito extenso, o regulamento de 22 de agosto, de que ora tratamos, apontaremos ao menos a disposição do seu artigo 11.º, em razão de conter um preceito essencial, marcando em que consistiam as *provas do concurso;* e vem a ser:

1.º Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

2.º N'uma dissertação impressa sobre materias escolhidas livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes das sciencias, que fazem parte das faculdades, secções ou cadeiras que elles se propõem professar;

3.º Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e da dissertação;

4.º Em trabalhos praticos.

E tambem essencial o conhecimento dos objectos (tirados á sorte) sobre que versavam as *lições do concurso.*

Restringindo-nos ao que diz respeito á Universidade:

*Faculdade de theologia.*

1.ª Lição.—Logares theologicos; eloquencia sagrada; theologia symbolica; theologia mystica.

2.ª Lição.—Theologia moral; theologia liturgica; theologia exegetica do antigo e novo testamento.

*Faculdade de direito.*

1.ª Lição.—Direito natural e das gentes; direito publico universal e direito portuguez; economia politica.

2.ª Lição.—Direito civil portuguez; direito administrativo; direito criminal.

*Faculdade de medicina.*

1.ª Lição.—Histologia e physiologia geral; pathologia geral; therapeutica geral; anatomia pathologica.

2.ª Lição.—Historia natural medica, materia medica; pathologia medica, therapeutica medica; medicina legal, hygiene publica.

*Faculdade de mathematica.*

1.ª Lição.—Mecanica racional; physica mathematica.

2.ª Lição.—Geodesia; astronomia pratica; mecanica celeste.

*Faculdade de philosophia.*

1.ª Lição.—Chimica, analyse chimica; physica experimental e dos imponderaveis.

2.ª Lição.—Anatomia e physiologia comparadas; zoologia e botanica; mineralogia e geologia.

Merece attenta leitura e estudo a consulta do conselho geral de instrucção publica de 7 de abril de 1865, sobre a qual recaiu o *Regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino.*

A qui desejaramos registar essa consulta, por ser uma abundante fonte de doutrina sobre o assumpto; mas a grande extensão de tal documento nos inhibe de assim o fazermos.

Apenas reproduziremos dois paragraphos, que em resumo dão idéa do pensamento da consulta, e das principaes providencias que o conselho propoz:

«N'este documento parece ao conselho ter consignado os preceitos indispensaveis para assegurar plenamente o salutar rigor das pro-

vas para admissão ás funcções do magisterio nos estabelecimentos de instrucção superior, de modo que só os candidatos de um merito distincto e provado talento possam aspirar a esta honrosa carreira, e illustral-a pela sua reconhecida illustração, e pelos elevados dotes do seu engenho.

«Das providencias propostas por este conselho são as mais importantes a qualidade das provas; a argumentação tanto nas oraes, como na dissertação; a liberdade na escolha do assumpto para esta prova escripta, e a obrigação de fazel-a imprimir; a constituição do jury do concurso; o effectivo tirocinio biennal depois do primeiro despacho; e a faculdade de fazer renovar o concurso viciado não só pela violação das formulas legaes, mas pela completa discordancia nas votações sobre o merito dos candidatos com as provas escriptas e as habilitações d'estes».

*Algumas particularidades.*

Na data de 14 de fevereiro foi remettida ao reitor da Universidade uma porção de *semente de chinchona paludiana*, a fim de que no jardim botanico se ensaiasse a cultura de um genero de plantas tão interessante para a medicina.

Por esta occasião eram remettidos seis exemplares de dois numeros da publicação intitulada *Cultura das plantas que dão a quina*, e successivamente se remetteriam os que fossem sahindo.

Haviam de chegar a Coimbra no dia 19 de junho de 1865 os principes do Brasil,—e tencionavam elles visitar os estabelecimentos da Universidade.

Na vespera d'aquelle dia resolveu o conselho:

1.° Que os dois lentes mais antigos de cada uma das faculdades se reunissem na sala grande dos actos, para receberem os augustos viajantes.

2.° Que fossem convidados os demais lentes das differentes faculdades para tambem comparecerem no dito local;

3.° Que todos se apresentassem com as insignias doutoraes.

Foi auctorisado o vice-reitor da Universidade a mandar satisfazer pelas despezas do expediente, a quantia de 40$000 réis por uma só vez ao *bedel da faculdade de theologia*. (Portaria de 22 de abril de 1865).

Foi concedida *uma gratificação de 240$000 réis ao dr. Antonio*

*Augusto da Costa Simões*, por visitar maior numero de escolas de medicina do que as mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1864. (30 de agosto de 1865).

Foi nomeado para membro da commissão encarregada de colligir os documentos que podessem servir de subsidio ao *estudo do direito ecclesiastico portuguez*, o dr. João José de Mendonça Cortez, substituto de direito na Universidade (1 de outubro de 1865).

Foi concedida *dispensa de lapso de tempo* ao bacharel Miguel Archanjo Marques Lobo para se matricular no 6.º anno da faculdade de mathematica (21 de outubro de 1865).

*Algumas providencias tomadas em setembro e outubro de 1865.*

Determinou o governo, em portaria de 30 de setembro, que no primeiro dia de cada mez todo o professor, que regesse cadeira em estabelecimento publico de instrucção secundaria e superior, se apresentasse ao respectivo chefe litterario, para que este o fizesse logo subir ao ministerio do reino, *um summario das materias que tivesse dado em cada um dos dias lectivos do mez anterior.*

Em portaria de 10 de outubro foi declarado que, d'então em diante, *poderiam matricular-se na aula de economia politica*, da faculdade de direito, todos os alumnos da faculdade de mathematica e philosophia, a quem o estudo das disciplinas ensinadas n'aquella aula servissem de preparatorio para os cursos a que se destinassem.

Em officio da direcção geral da instrucção publica de 10 de outubro foi approvado, que n'aquelle anno fosse posto em execução o *novo plano de estudos da faculdade de direito;* e approvada foi tambem a divisão dos cursos de direito civil e de direito commercial.

*NB.* O plano a que se refere este officio era o seguinte:

*Faculdade de direito.— Primeiro anno.*

1.ª Cadeira.—Elementos de philosophia do direito, e historia do direito constitucional portugez, em curso biennal com a 4.ª cadeira.

2.ª Cadeira.—Exposição historica das materias do direito romano acommodadas á jurisprudencia patria.

3.ª Cadeira.—Historia e principios geraes de direito civil portuguez.

*Segundo anno:*

4.ª Cadeira.—Principios geraes de direito publico, interno e externo, e instituições de direito constitucional portuguez.

5.ª Cadeira.—Economia politica e estadistica.

6.ª Cadeira.—Direito civil portuguez em curso biennal com a 9.ª cadeira.

*Terceiro anno:*

7.ª Cadeira.—Principios geraes e legislação portugueza sobre administração publica, sua organisação e contencioso administrativo.

8.ª Cadeira.—Sciencia e legislação finançeira.

9.ª Cadeira.—Direito civil portugez.

*Quarto anno:*

10.ª Cadeira.—Direito ecclesiastico publico commum e privativo da egreja portugueza, com seu respectivo processo, em curso biennal com a 13.ª cadeira.

11.ª Cadeira.—Direito commercial portuguez.

12.ª Cadeira.—Organisação judicial, theoria das acções e processo civil ordinario, comprehendendo a execução da sentença.

*Quinto anno:*

13.ª Cadeira.—Continuação da 10.ª cadeira.

14.ª Cadeira.—Principios geraes de direito penal; a legislação penal portugueza.

15.ª Cadeira.—Processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos com processo commercial e criminal; e pratica judicial e extrajudicial.

(Este plano tinha sido consultado pela faculdade de direito em 5 de junho de 1865).

É summamente curiosa e interessante a representação que o conselho da faculdade de theologia, em congregação de 6 de novembro de 1865, dirigiu ao governo.

Diremos primeiramente qual foi o objecto d'essa representação, e reproduziremos depois os fundamentos da mesma.

Representou e supplicou o conselho ao soberano que houvesse por bem *ordenar que aos repetentes da facutdade de theologia se exigisse, antes da matricula do sexto anno, o exame de—grammatica e lingua allemã.*

Eis os fundamentos em que o conselho assentava o seu pedido:

«O conselho da faculdade sabe que na Allemanha, mais que em nenhuma outra parte, se profundam afanosamente as sciencias, se systematizam melhor as doutrinas, e se dá a todos os ramos do saber humano desenvolvimento mais largo, mais logico e mais completo. E é pela ordem, pela *profundeza*, pelo methodo e pela *erudição*, que todos reconhecem nos trabalhos scientificos da Allemanha, em uma palavra, pela *systematização* que seus auctores sabem dar ás materias que tratam, que suas obras merecem ser consultadas e escolhidas com preferencia. Foi de certo por estas razões que o conselho da faculdade de theologia escolheu para texto nas cadeiras, que constituem precisamente o curso theologico d'esta Universidade, obras allemãs, embora escriptas em latim; por que, se exceptuarmos o compendio de hermeneutica sagrada no quinto anno, o qual foi elaborado pelo professor do mesmo qninto anno, todos os demais compendios, por onde se explica, foram escriptos por auctores allemães. E n'esses compendios, adoptados pelo conselho da faculdade para texto, com a competente approvação do governo, apparecem notas, citações, e escholios escriptos em allemão; indicam-se muitas vezes obras escriptas *ex-professo* sobre algumas materias de compendio, obras que convém examinar e que inquestionavelmente devem ser consultadas. Mas, se só existem em allemão, como consultal-as, não se sabendo a lingua?

«Além d'isso, sendo da Allemanha protestante que teem vindo e continuam a vir os tratados mais hostis á theologia catholica; bem como da Allemanha catholica o exame critico e a refutação d'essas mesmas obras, não será por ventura conveniente á sciencia e á religião que os professores de theologia d'esta Universidade tenham conhecimento da lingua allemã, para apreciarem, como devem, essas producções do espirito humano? De certo, se por um motivo analogo se exige na faculdade de direito o exame na lingua allemã aos repetentes da mesma faculdade no sexto anno; porque razão se não ha de exigir aos repetentes da faculdade de theologia o exame da mesma lingua, senão porventura mais indispensavel a estes do que áquelles o conhecimento d'ella?

«É attendendo a todas estas considerações que o conselho da faculdade de theologia tem a honra de representar e supplicar a V. M. haja por bem ordenar que aos repetentes da faculdade de theologia se exija d'ora ávante, antes da matricula no 6.° anno, o exame de grammatica e lingua allemã».

Esta representação foi attendida pelo decreto de 7 de março de 1866, o qual aqui passamos a registar:

«Havendo-me representado a faculdade de theologia da Universidade de Coimbra a necessidade de exigir como preparatorio para a matricula no sexto anno d'aquella faculdade a approvação no exame de grammatica e lingua allemã;

«Considerando que o allemão já é exigido aos qne pretendem fazer exame de licenciado na faculdade de direito, conforme o disposto no artigo 102.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844;

«Conformando-me com o parecer do Conselho Geral de Instrucção Publica; e tendo em vista o artigo 165.º do citado decreto:

«Hei por bem *ampliar aos candidatos ao grau de licenciado na faculdade de theologia a disposição do artigo 102.º do decreto de 20 de setembro de 1844*».

(O citado artigo 102.º é assim concebido: «Ninguem será admittido a fazer exame privado na faculdade de direito, sem que, além das demais habilitações, apresente tambem certidão do exame de traducção de lingua allemã)».

Mais tarde, no relatorio da faculdade de theologia, relativo ao anno escolar de 1865–1866, dizia-se com referencia ao decreto de 1866, o seguinte:

«Dos prelos da Allemanha sahem todos os dias obras preciosissimas de theologia, e especialmente de hermeneutica e exegese biblica, sem a qual o theologo não pode dar passo firme no estudo das verdades reveladas. É verdade que a França tem feito algumas traducções de livros allemães, mas essas traducções são pallidos reflexos dos originaes, e não dão uma idéa exacta e completa d'elles».

N'este anno de 1865, aos 17 de agosto, falleceu o dr. Florencio Peres Furtado Galvão, lente proprietario, da cadeira de materia medica e pharmacia.

No cabo de vinte annos de bons e effectivos serviços requereu e alcançou a jubilação no principio do anno de 1859.

Foi partidario decidido da homeopathia: profundou esta doutrina, e a explicou a seus disciplos em quanto esteve na Universidade.

N'este mesmo anno de 1865, aos 28 de novembro, falleceu o dr. Justino Antonio de Freitas, lente da cadeira de direito administrativo na Universidade de Coimbra.

Foi deputado ás côrtes em diversas legislaturas; vogal do conselho geral de instrucção publica; socio do *Instituto de Coimbra*.

Publicou em 1857 as *Instrucções de direito administrativo portuguez*, de cuja obra se fez 2.ª edição em 1861.

Em 1854 publicou o *Manual do Rendeiro*; e em 1860 a 7.ª edição do *Manual dos juizes eleitos e seus escrivães.*

Ao seu nome está ligada a grande gloria de ser o doutor Justino Antonio de Freitas pae do dr. Augusto Cesar Barjona de Freitas, talentoso par do reino, ministro honorario, e conselheiro de estado.

## EPHEMERIDES

### 1865

Pelo decreto de 1 de junho foi concedida *amnistia geral e completa* para todos os crimes commettidos até esta data contra o exercicio dos direitos politicos dos cidadãos,—quer taes crimes sejam comprehendidos no livro 2.º, titulo 3.º, capitulo 5.º do Codigo Penal,—quer sejam no decreto com força de lei de 30 de setembro de 1852, ou na lei de 23 de novembro de 1852.

Para tomar esta resolução mostrou-se o governo desejoso, de que, na occasião da eleição de deputados ás côrtes geraes da nação portugueza, cessassem malquerenças nascidas de passadas luctas politicas, a fim de que a vontade da nação, na escolha dos seus representantes, podesse manifestar-se livremente, sem que lhe obstassem inimisades e odios, a que convinha pôr termo.

Na data de 3 de julho foi decretado que *nenhum alumno fosse admittido no collegio das missões ultramarinas*, sem que previamente, por escriptura publica, seu pae, tutor ou outra qualquer pessoa se obrigasse a pagar á fazenda publica a quantia de 144$000 réis, por cada anno que o alumno estivesse no Collegio, se d'elle sahisse sem ter recebido as sagradas ordens, ou se depois de ordenado e inteiramente habllitado não fosse para o Ultramar, onde deveria exercer o ministerio sagrado, ou empregar-se no ensino em qualquer seminario ecclesiastico, ao menos por tempo egual ao que tivesse estado no dito estabelecimento, dando-se ao cumprimento da indicada obrigação fiador idoneo.

Pelo decreto de 12 de julho foi *creada uma commissão central di-*

*rectora dos trabalhos preparatorios para a Exposição Universal*, que havia de abrir-se em Paris no mez de maio de 1867.

Pela carta regia da mesma data do decreto antecedente foi *convidado el-rei D. Fernando* II *para presidir á commissão directora da exposição dos productos nacionaes, em Lisboa*, e aos trabalhos preparatorios para a de Paris.

No interesse da navegação e do commercio maritimo, creou o governo *uma commissão, encarregada de estudar tudo o que é relativo á illuminação das costas do reino e das ilhas adjacentes.*

A commissão devia egualmente formular e redigir um plano geral para a completa organisação d'este serviço—ao qual se prendem os mais valiosos interesses commerciaes, e os ainda mais graves da segurança dos navegadores. (Portaria de 21 de julho de 1865).

Pelo decreto de 25 de julho foi declarada *extensiva ás provincias ultramarinas* a carta de lei de 11 de julho de 1856, que *no exercito do reino aboliu os castigos de varadas e os de pancadas de espada de prancha.*

Foi applicado o *regulamento disciplinar do exercito do reino*, de 30 de setembro de 1856, *ás tropas das provincias ultramarinas*, com as modificações expressadas no decreto de 25 de julho de 1865.

Foi creada e nomeada uma commissão para propor o *plano geral das obras na margem do Tejo;* primeiramente seria a estação do caminho de ferro de leste até á foz do rio de Alcantara, em segundo logar d'ali até á Torre de Belem, tendo em consideração o regimen das aguas, o serviço dos arsenaes, alfandegas, o interesse do commercio, e o transito publico. (Port. de 27 de julho).

Pelo decreto de 24 de agosto foi ordenado que se desse execução ao regulamento provisorio das disposições do artigo 47.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1852, concernentes á *concessão de subsidio aos alumnos que frequentassem os cursos de veterinaria e de agronomia* no Instituto Geral de Agricultura.

Foi *auctorisado el-rei D. Luiz* I, na conformidade do artigo 77.º da Carta Constitucional, *para poder sahir do reino* quando as circum-

stancias o aconselhasem, com o fim de visitar alguns soberanos da Europa.

Em quanto el-rei D. Luiz estivesse fóra do reino, seria regente el-rei D. Fernando II, conforme o disposto na carta de lei de 7 de abril de 1846. (Carta de lei de 4 de setembro de 1865). Veja adeante a proclamação do regente.

Em 13 de setembro nomeou o governo uma commissão, encarregada de *estudar a exposição internacional portugueza, promovida por iniciativa da Sociedade do Palacio de crystal portuense,* a qual exposição havia de effeituar-se em breve na cidade do Porto.

Entendia o governo que d'este concurso de industria, devidamente estudado, haviam de resultar vantagens para o progressivo melhoramento e adiantamento do trabalho nacional.

Pelo decreto de 26 de setembro foi dissolvida e louvada a *commissão revisora do Codigo Civil.*

Foi nomeada uma commissão para *estudar a Exposição do Porto,* e fazer o competente relatorio do seu estudo. (Decreto de 13 de setembro).

Pela portaria de 15 de setembro foi nomeada uma commissão para *colligir e rever a legislação penal militar.*

Foi nomeada uma commissão para propor um plano de *melhor organisação da força militar nas provincias ultramarinas.* (Decreto de 11 de outubro de 1865).

Pelo decreto de 26 de julho foi approvado o *Regulamento das exposições agricolas.*

Desejava o governo que o *estado de escravidão ficasse abolido—em todas as provincias portuguezas do Ultramar*—no dia em que se completassem vinte annos, contados da data do decreto de 29 de abril de 1858.

N'esta conformidade mandou, pela portaria de 4 de novembro de 1865, que o Conselho Ultramarino propozesse o que lhe parecesse que devia ser regulado e providenciado com antecedencia, para que em tempo

opportuno podesse verificar-se a completa abolição do estado de escravidão em todas as referidas provincias poruguezas do Ultramar.

A assembléa geral do *Banco de Portugal* pedindo ao governo a approvação do *novo regulamento administrativo*, pelo qual o mesmo banco deveria reger-se em substituição do que fôra approvado pelo decreto de 6 de maio de 1857.

A approvação do novo regulamento foi decretada em 15 de março de 1865.

Eis as inscripções dos seus capitulos:

Do *capital* do banco; das *operações* do banco;—da *assembléa geral ordinaria;* da *assembléa geral entraordinaria;*—da *direcção e serviço geral.*

Proclamação de el-rei D. Fernando, declarando assumir a regencia durante a ausencia de el-rei:

«Portuguezes!—Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I, meu sobre todos muito amado e prezado filho, acaba de sahir do reino para visitar seu augusto sogro e outros soberanos da Europa, tendo sido para esse fim auctorisado pela carta de lei de 4 de setembro do corrente anno.

«Em virtude do artigo 2.º da citada lei e das leis de 7 abril de 1846 e 12 de fevereiro de 1862, assumo a regencia do reino, e exercel-a-hei durante a ausencia de Sua Magestade El-rei.

«Entrando no exercicio da regencia e em conformidade com a carta constitucional da monarchia, juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação potugueza e as mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber; juro egualmente guardar fidelidade a El-rei o Senhor D. Luiz I, e entregar-lhe o governo logo que regresse ao reino.

«Este juramento será por mim reiterado perante as côrtes geraes da nação portugueza na sua proxima reunião no dia 6 de novembro.

«Tenho resolvido que os actuaes ministros e secretarios d'Estado continuem no exercicio de suas respectivas funcções. Paço das Necessidades, em 2 de outubro de 1865».

Aos 9 dias do mez de abril de 1857 se concluiu e assignou na cidade de Washington, *entre Portugal e a Republica da Nova Granada*, um *Tratado de amisade, commercio e navegação*. (Protocolo de 24 de agosto de 1865).

Em 17 de maio de 1865 se concluiu e assignou, na cidade de Paris, *entre Portugal e as principaes nações da Europa*, uma *Convenção Telegraphica*, na data de 17 de maio de 1865. Foi confirmada e ratificada pela carta de lei de 26 de dezembro de 1865.

*Uma resolução notavel que deixou de ser apontada no devido logar:*
Em presença do processo de concurso a que se precedeu para o *provimento de tres substituições extraordinarias, vagas na faculdade de medicina,* e contra a validade do qual recorreu um dos oppositores, e respondeu o ajudante do procurador geral da corôa: ouviu o governo o conselho geral de instrucção publica e o conselho de estado.

Succedendo que as consultas dos dois conselhos fossem unanimes a favor da validade,—approvou o governo a proposta graduada do respectivo jury academico, nomeando o dr. José Epiphanio Marques para o primeiro logar vago de substituto extraordinario,—o dr. Manuel José da Silva Pereira para o segundo logar,—e o dr. Fernando Augusto de Andrade Pimentel e Mello para o terceiro. (Portaria de outubro de 1865).

*NB.* Propoz a *faculdade de medicina* que os tres substitutos extraordinarios podessem ser promovidos á classe de ordinarios, dispensando-se-lhes os dois annos de serviço exigidos no artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853.

Foi concedida a indicada dispensa, pela portaria de 22 de novembro de 1865, por effeito dos seguintes considerandos:

Considerando que a dispensa proposta é auctorisada pela lei de 15 de junho de 1855, quando se verificar a urgencia da promoção;

Considerando que além de estarem vagas na faculdade tres substituições ordinarias, acham-se impedidos, já em côrtes, já em commissões scientificas, dentro e fóra do reino, seis lentes da mesma faculdade, d'onde se torna manifesta a urgencia da promoção;

Considerando que o artigo 29.º § 1.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, em quanto exige para as promoções de substitutos extraordinarios a regencia da cadeira por espaço de um anno, dentro do biennio de que data a lei de 19 de agosto de 1853, ou depois d'elle não é applicavel nas circumstancias em que o serviço exige urgentemente a dispensa do mesmo biennio:

Ha S. M. el-rei, regente em nome do rei, por bem conceder a dispensa dos dois annos para poderem ser promovidos ás substituições ordinarias os actuaes substitutos extraordinarios da mesma faculdade».

## 1866

Foi permittido que o lente de prima de medicina, Jeronymo José de Mello, podesse ir—á sua custa—*assistir ao congresso medico que hàvia de reunir-se em Madrid*, e para o qual fôra convidada a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra; sendo declarado ao referido lente que não podia abonar-se-lhe o subsidio de trinta libras, por éstar exhausta a verba votada para commissões scientificas; mas dandose-lhe, comtudo, o titulo de commissario do governo portuguez. (Officio da direcção geral de instrucção publica de 23 de Janeiro de 1866).

Ordenou o governo, em portaria de 24 de janeiro de 1866, que o vice-reitor, de acordo com a Direcção do *Observatorio Astrnomico*, désse as providencias convenientes para o serviço das observações; não devendo a despeza com o pessoal empregado, ordinaria e extraordinariamente n'aquelle serviço e no calculo das ephemerides astronomicas, exceder a do quadro legal dos funccionarios scientificos do observatorio.

Á presença do governo subiram representações do claustro pleno da Universidade, e do Conselho da Academia Polytechnica do Porto, a respeito das difficuldades que se anteviam na execução do regulamento de 22 de agorto de 1865.

O governo, conformando-se com o parecer do Conselho geral de instrucção publica *(Consulta de 15 de maio de 1865)*, decretou em 7 de fevereiro de 1866 os seguintes preceitos:

1.º Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º, e 5.º do artigo 3.º, a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, *são consideradas analogas na Universidade de Coimbra* as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferido para completar o numero legal dos suplentes nos jurys dos concursos, em cada uma das faculdades, os lentes das outras duas que possuirem o maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realisa o concurso. Em egualdade de circunstancias decidirá a sorte.

2.º Os lentes da Academia Polytechnica do Porto são equiparados aos da Escola Polytechnica de Lisboa, para os fins a que se refere o artigo 6.º do citado regulamento de 22 de agosto.

3.º O processo do concurso, ordenado na fórma do regulamento,

é remettido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino pela direcção geral de instrucção publica, a fim de ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica. Fica por este artigo substituido o artigo 28.º e seu § unico do regulamento de 22 de agosto ultimo.

4.º Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no artigo 3.º do mesmo regulamento os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo, e os que não estiverem em serviço nas côrtes ou em outra commissão de serviço publico imcompativel com o exercicio do professorado ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

5.º Pelos artigos 1.º, 2.º e 4.º d'este decreto ficam declaradas, ampliadas ou modificadas as disposições dos artigos 3.º e 6.º do regulamento de 22 de agosto de 1865.

A *materia das suspeições oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magisterio,* não estava convenientemente regulada, pois que apenas se encontravam a tal respeito algumas providencias, dispersas pelos estatutos antigos da Universidade de Coimbra e carta regia de 23 de novembro de 1805, e essas mesmas confusas, baseadas em instituições, ou que já não existiam, ou existiam diversas do que eram, e inadequadas aos estabelecimentos de instrucção publica posteriormente fundados.

Movido por esta convicção, e conformando-se com o parecer do Conselho Geral de Instrucção Publica, decretou o governo, em data de 7 de fevereiro de 1866, um regulamento assim intitulado:

*Regulamento das suspeições nos processos do concurso e exame para o exercicio do magisterio.*

N'esse regulamento fixava as incompatibilidades e causas de suspeição; a competencia para conhecer das suspeições; o processo que devia seguir-se; e o recurso que da decisão cabia.

Pela portaria de 5 de março de 1866 foi nomeado o dr. Jeronymo José de Mello para assistir, na qualidade de commissario portuguez, ao congresso medico de Madrid.

Tinha aqui natural cabimento, na ordem das datas, o decreto de 7 de março de 1866; mas já fica registado a pag. 169 e 170, a proposito da representação da faculdade de theologia de 6 de novembro de 1865, a qual foi attendida pelo referido decreto de 7 de março.

Foi determinado que os candidatos ao magisterio em todos os estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino apresentem na secretaria do estabelecimento onde se abrir o concurso, quinze dias antes do processo que for designado para se exhibirem as provas, um numero de *exemplares da dissertação impressa* egual ao dos vogaes do jury. *(Portaria de 3 de abril de 1866).*

Pela portaria de 19 de abril fez o governo, ao director da Escola Polytechnica, as seguintes declarações:

1.° Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrucção superior houver pelo menos tres vogaes effectivos além dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes.

2.° Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um supplente de entre os designados no artigo 3.° §§ 3.° e 4.° do regulamento de 22 de agosto de 1865.

3.° O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto continuo á conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 21.° do mesmo regulamento.

Allegou um estudante que havia dado faltas em uma aula, por incompatibilidade de horas com outras aulas a que era obrigado, e pedia que ficassem sem effeito as faltas que deu, ou lhe fossem abonadas.

Declarou o governo ao vice-reitor que não se encontrando na legislação vigente disposição alguma que permitisse ficarem sem effeito as faltas dadas pelos estudantes, competia ao conselho da faculdade de direito, em vista do artigo 8.° § 3.° do regulamento de 30 de outubro de 1856, julgar se as que o requerente deu podiam ou não ser consideradas filhas de circumstancia imprevista; competindo egualmente á faculdade a resolução definitiva d'este negocio, conforme dispunha o § citado. *(Portaria de 5 de maio de 1866).*

O conselho da faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra pediu ser esclarecido sobre a questão de saber, se a disposição do artigo 29.°. § 1.° do regulamento de 22 de agosto de 1865 tinha applicação aos substitutos extraordinarios, cujas nomeações fossem anteriores ao mesmo regulamento.

O governo, attendendo a que as leis não devem produzir effeito retroactivo, nem offender os direitos adquiridos em virtude de disposições legaes anteriores: mandou declarar (pela portaria de 15 de junho de 1866) que a determinação exarada no mencionado artigo 29.°

e seus §§ não podia prejudicar os substitutos extraordinarios que tivessem sido providos antes da publicação do regulamento de 22 de agosto de 1865.

Não devemos deixar no esquecimento a parte da portaria citada, na qual o governo mandou louvar o zelo que o conselho da faculdade mostrou em se manter fiel aos estatutos e mais leis organicas da Universidade, *sem cuja observancia, por mais bem fundadas que sejam, decahem do seu explendor.*

O governo via com satisfação o justo empenho do conselho em que o ensino das mathematicas continuasse a ser professado com a mesma distincção com que tradicionalmente o tinha sido na faculdade de mathematica; comprehendendo assim o conselho, que só pela elevação dos estudos, cumprimento exacto da lei, e austera disciplina, ha de continuar a honrosa tradição de que é depositaria.

O conselho do Lyceu Nacional de Coimbra representou sobre a necessidade de *nomear lentes da Universidade para completar as mesas de geometria e introducção á historia natural.*

O governo julgou ser de conveniencia que se aproveitasse tambem a corporação dos lentes das faculdades nos exames de outras disciplinas.

Para remediar o mal na presente conjunctura decretou, em 15 de junho de 1866, que as mesas para os exames no lyceu fossem compostas dos lentes e professores constantes de uma tabella formada pelo proprio governo.

Nomeou uma grande commissão, encarregada de elaborar um relatorio geral ácerca dos exames que se fizessem, e designadamente a respeito do modo como se apresentaram preparados os alumnos, comparação do estado actual com o dos annos anteriores, e causa das differenças. (O governo pretendia adquirir o conhecimento do resultado dos regulamentos de instrucção secundaria em um lyceu tão importante como o de Coimbra).

Fixou o principio de que o serviço prestado pelos lentes da Universidade nos exames do lyceu é considerado para todos os effeitos como se o fôra na regencia da cadeira das faculdades respectivas.

E, finalmente, auctorisou o prelado da Universidade para providenciar nos casos omissos n'este decreto, e para fazer supprir o impedimento de algum dos lentes ou professores designados na tabella supramencionada. *(Decreto de 15 de junho de 1866).*

Tem a data de 18 de junho de 1866 o programma para o provimento do *logar de continuo dos geraes da Universidade*, precedendo concurso.

Folgámos de ver a importancia que se dava a este emprego, em presença das habilitações que se exigiam aos concorrentes.

Afóra os documentos do estylo, deviam juntar certidões de exame, pelas quaes mostrassem que pessuiam conhecimento das linguas latina e franceza, sufficiente para entender e escrever os pontos para os actos e exames, e para ler as inscripções dos livros e nomes dos auctores, e por ellas distinguir uns dos outros.

Bem lhe iria, se apresentassem documentos que podessem mostrar o seu merecimento, e abonar a sua pretensão.

Entre os motivos de preferencia, em egualdade de çicunstancias, tinham grande força os documentos legaes de mais e maiores habilitações litterarias, com especialidades os que mostrassem ter o curso completo do lyceus.

Findo o praso do concurso, o reitor da Universidade nomearia um official da secretaria e um bedel, os quaes, sob a presidencia do secretario da Universidade, constituiriam um jury, para examinarem—em publico—os oppositores; interrogando-os cada examinador *na parte theorica* sobre os deveres que lhes cabem como continuos, e como empregados subalternos de policia academica, em todas as relações com o prelado, faculdades academicas, lentes, secretarios, estudantes, e com o serviço das aulas, actos e funcções academicas.

*Na parte pratica* exigir-se-hia que o oppositor, no fim do exame, em acto continuo, riscasse, formulasse e escrevesse uma pagina do caderno de apontamento de faltas diarias dos estudantes ás aulas, um termo de sabbatina, uma relação de faltas mensaes dos estudantes que tem de ser entregues aos respectivos lentes, um certificado mensal do serviço dos lentes e doutores, uma participação da policia academica. (Todas estas provas praticas se juntariam ao processo).

O processo do concurso, com todos os exames e provas respectivas, seria remettido ao conselho dos decanos da Universidade, para este fazer a proposta graduada, e depois subir ao governo, por intermedio do reitor, com informação sua confidencial a respeito dos candidatos.

Registaremos na sua integra a importante carta de lei de 20 de junho de 1866:

Art. 1.º. É livre no territorio portuguez o exercicio da medicina

aos facultativos com o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

§ unico. Em egualdade de circumstancias serão preferidos os bachareis formados em medicina para os cargos que demandem mais profundos conhecimentos de medicina, e os filhos das escolas para aquelles em que de mais vantagem forem os conhecimentos cirurgicos.

Art. 2.º São applicadas aos facultativos de todos os hospitaes as disposições do artigo 127.º § 6.º do codigo administrativo.

Art. 3.º Ficam derogados por esta lei o artigo 22.º, prerogativa 4.ª, titulo 2.º, do regulamento approvado por alvará de 25 de junho de 1825, e o artigo 123.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, o artigo 13.º do decreto de 4 de janeiro de 1837, e toda a mais, legislação em contrario.

Pela carta de lei de 30 de junho de 1866 foi concedido ao dr. Ignacio Rodrigues da Costa Duarte *habilitar-se*, na conformidade da carta de lei de 24 de abril de 1861, *perante a faculdade de medicina*, sendo dispensado do exame das materias em que foi approvado pela mesma faculdade.

Foi nomeado reitor da Universidade, por tres annos, o visconde de Seabra. Decreto de 30 de junho de 1866.

Foi determinado pela portaria de 21 de setembro de 1866, que no caso de serem approvados *simpliciter* os alumnos em uma das cadeiras que constituiam o 4.º anno da faculdade de philosophia, na conformidade da portaria de 9 de setembro de 1861, se devia declarar nas cartas dos bachareis o resultado de semelhante votação, formulando-se os termos dos referidos graus em harmonia com este preceito.

*NB.* Esta determinação foi motivada pela duvida exposta pelo reitor da Universidade, a respeito do modo de conferir as cartas aos bachareis na faculdade de philosophia, quando approvados *nemine discrepante* em uma das cadeiras do 4.º anno, o eram apenas *simpliciter* na outra.

Cumpre tomar nota da indicação transmittida pela portaria de 28 de maio de 1866.

As auctoridades e repartições subordinadas ao ministerio do reino deviam executar as ordens publicadas no *Diario*, sem carecerem de ulterior participação.

Pela portaria de 6 de julho de 1866 ordenou o governo que a *Universidade consultasse sobre as reformas geraes* que conviesse fazer nos estudos universitarios.

Cada uma das faculdades devia indicar as reformas ou melhoramentos especiaes de que carecessem, em harmonia com as conveniencias do ensino e com os progressos das sciencias.

Na sessão de 1 de junho de 1866 do conselho da faculdade de philosophia foi *apresentado o contracto celebrado em Paris com Edmond Goeze* para vir dirigir os trabalhos praticos do Jardim Botanico da Universidade.

Na sessão de 8 de julho votou agradecimentos ao dr. José do Canto, da Ilha de S. Miguel, porquanto, não satisfeito com o valioso serviço que tinha prestado na procura e escolha de um jardineiro intelligente e zeloso, offerecera generosamente dos seus magnificos jardins da referida ilha todas as plantas que podessem concorrer para enriquecer as collecções do Jardim Botanico de Coimbra.

Em 28 do mez de junho foi auctorisada a viagem do jardineiro Edmond Goeze ás Ilhas dos Açores, para se aproveitar o grandioso offerecimento do sr. José do Canto.

Em 8 de outubro foi o conselho informado de que eram riquissimas as collecções trazidas pelo referido jardineiro.

Constaram essas collecções do seguinte:

800 especies de plantas, offerecidas pelo sr. José do Canto; 100 exemplares e 50 especies, offerecidas pelo sr. Antonio Borges da Camara; numero egual, offerecido pelo sr. José Jacome Correia, e outras tantas pelo sr. Ernesto do Canto.

Tudo chegou em bom estado, em caixões e estufas de viagem, sendo todas as despesas feitas á custa dos dois primeiros cavalheiros.

O conselho agradeceu os grandiosos donativos e decidiu que se désse conhecimento d'elles ao governo, certamente para que de mais alto fossem apreciados e applaudidos.

Por esta occasião recebeu uma serie de publicações em inglez do dr. Welwitsch sobre a flora da Africa.

Para satisfazer a exigencia da portaria de 6 de julho de 1866 (a qual mencionámos ha pouco), nomeou a *faculdade de direito* uma commissão, encarregada de propor as reformas que—no seu conceito—conviria fazer nos estudos da mesma faculdade.

O parecer que a commissão elaborou, datado de 4 de dezembro

do mesmo anno, merece ser registado n'este logar, como sendo o mais adequado subsidio para bem formular a organisação do ensino de tão importante sciencia.

Eis aqui o indicado parecer:

«Senhores.—A commissão nomeada para examinar quaes as reformas necessarias da faculdade de direito, e sobre a mesma faculdade foi mandada ouvir pela portaria de 6 de julho de 1866, vem hoje apresentar o frncto de seus trabalhos ao vosso esclarecido e imparcial entender.

Manda a citada portaria, no artigo 11, que se consulte a respeito da conveniencia de comprehender a faculdade de direito duas secções: 1.ª de sciencias juridicas; 2.ª de sciencias administrativas, economicas e financeiras.

Respondendo a este ponto, cumpre-nos dizer que julgamos acertado o continuar a organisação actual dos estudos juridicos e administrativos, a qual, sendo algum tanto modificada, não deixa de satisfazer ás indicações da sciencia e aos interessss do paiz.

Ensina a theoria, e a pratica certifica, não poderem desenvolver-se aquelles dois ramos de conhecimentos, sem que reciprocamente se auxiliem.

Ha entre elles uma tal communidade de principios, e relações tão intimas e estreitas, que não permittem a separação a que a citada portaria se refere.

Se recorrermos aos paizes civilisados, veremos que elles, bem longe de encontrarem a nossa opinião, ao revez d'isso lhe accrescentam mais força.

«N'alguns paizes, como na França, a faculdade de direito não é dividida em secções; n'outros, como Wurtemberg, Baviera e Prussia, a administração constitue em certo modo uma faculdade, para n'ella se ensinarem doutrinas mui especiaes, e reclamadas pelas circumstancias particulares d'estas nações; n'outros, como na Hespanha, o direito natural, o direito canonico, e o direito romano largamente desenvolvido, é que separam as duas secções, de direito e de administração. Temos, portanto, nas Universidades mais adiantadas um argumento valioso em favor da opinião que emittimos.

«As alterações que julgamos necessarias na faculdade de direito, são as seguintes: 1.º reunir n'uma só as duas cadeiras de direito canonico e ecclesiastico; 2,º dividir por dois annos o estudo da sciencia da administração e do direito administrativo; 3.º constituir uma cadeira

de administração externa, ou das funcções diplomaticas e consulares, e do direito dos tratados de Portugal com as outras potencias.

«Os principios geraes de direito canonico e ecclesiastico, limitando-se ao que é de mais particular interesse para o Jurisconsulto portuguez, podem estudar-se n'um anno só.

«Actualmente emprega-se muito tempo na exposição de doutrinas de theologia canonica, que não podem ser bem comprehendidas e apreciadas em seus fundamentos senão pelos alumnos de theologia; e cujo largo desenvolvimento é, além d'isto, d'um menor interesse para o estudo da jurisprudencia.

«Em quanto aos principios de administração e ao direito administrativo portuguez, é evidente que não podem estudar-se n'um anno. Por isso propomos que se estude em dois annos este ramo dos mais importantes da jurisprudencia.

«A administração externa, esmeradamente cultivada nas Universidades mais adiantadas, merece, pela transcendencias e especialidade de suas doutrinas, o ser desmembrada do direito publico, e por si só fazer objecto d'um curso. Havendo aula ás quintas feiras, no quinto anno, e com duas lições diarias, pode bem frequentar-se esta cadeira com as que actualmente existem.

«A par d'este curso de direito, onde a sciencia é aprendida com mais profundeza e vastidão, bom é haver outros, em que, sem ser preciso fazer emprego de estudos tão amplos, se adquiram as habilitações necessarias para o exercicio d'alguns cargos publicos.

«É por este motivo que entendemos dever continuar o curso administrativo, e crear-se um curso de tabellionato, a que se refere a portaria citada, no artigo 12.

«O curso administrativo, organisado pela carta de lei de 13 de agosto de 1853 e decreto de 6 junho de 1854, deve, em nossa opinião, ser constituido da seguinte fórma: 1.° anno—direito natural, economia politica, e direito civil, commercial e penal em suas relações com a administração; 2.° anno—direito publico, direito financial, e primeira cadeira de administração interna; 3.° anno—segunda cadeira de administração interna, administração externa, e direito ecclesiastico.

«Não comprehendemos n'este curso as disciplinas da faculdade de philosophia, não só porque as não suppomos indispensaveis aos que se dedicam ás sciencias administrativas, mas tambem porque no lyceus se adquirem idéas de physica, chimica e historia natural, que poderão servir para estudar, quando for necessario, algum assumpto d'estas sciencias, nas relações que tiver com a administração. Para d'esta fór-

ma se reorganisar o curso administrativo, não é preciso crear senão uma só cadeira, onde se ensinem os principios geraes de direito civil, commercial e penal em suas relações com as sciencias administrativas. A fim de não haver grande augmento de despeza, pode esta cadeira ser regida por um dos lentes substitutos da faculdade.

«Ácerca do curso de tabelliães e escrivães, pensamos que deverá limitar-se ás duas ultimas cadeiras de direito civil e ás de pratica. No acto do segundo e ultimo annos d'estes estudos, convirá que os alumnos sejam perguntados em algumas das doutrinas de direito commercial, segundo um programma convenientemente preparado.

«A respeito do curso de diplomatica, annexo á faculdade de direito, e que é de vantagem para as sciencias sociaes, entendemos que deve ser formado das seguintes disciplinas: historia antiga do nosso paiz, nos tempos proximamente anteriores e posteriores á monarchia; paleographia geral e critica; archeologia e numismatica; bibliographia, classificação e arranjo de bibliothecas e archivos.

«Eis aqui o que nos pareceu mais acertado e opportuno para a reforma da faculdade de direito, e que sujeitamos ao juizo sisudo e sabio do seu conselho.—Coimbra, 4 de dezembro de 1866.

«*Adrião Pereira Forjaz de Sampaio, Bernardo de Serpa Pimentel, Bernardo d'Albuquerqae e Amaral.*»

A *faculdade de medicina* reconheceu a necessidade de que n'aquelle anno se fechassem as aulas no dia 1 de junho, para se expedirem todos os actos e formaturas até ao fim de julho.

N'esta conformidade, resolveu, em congregação, que se pozesse ponto no indicado dia 1 de junho.

O governo, porém, avisado de tal resolução, enviou ao vice-reitor o seguinte telegramma: *A faculdade de medicina não pode pôr ponto senão na época estabelecida pelos estatutos. Qualquer deliberação em sentido contrario fica sem effeito.*

A faculdade, entendendo que tinha procedido conforme o espirito e lettra da lei, e que, se não pozesse ponto em 1 de junho, não poderia concluir os actos até ao fim de julho, decidiu, em congregação de 2 de junho, manter a resolução tomada sobre o encerramento das aulas.

O governo viu no procedimento da faculdade um proposito acintoso, e expediu, em 15 de junho, a severa portaria que passamos a transcrever na sua integra:

«Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação de 14 de maio ultimo, em que a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra expoz a conveniencia de que os concursos a que se devia proceder não fossem adiados para o futuro anno lectivo, e egualmente pediu lhe fosse permittido pôr ponto em alguns dos ultimos dias do mez de maio, permissão de que sómente usaria quando a urgencia do serviço assim o exigisse.

«Tendo sido ouvido o conselho geral de instrucção publica, foi este de parecer, em consulta de 29 do dito mez, que em vista das disposições dos estatutos e legislação subsequente, e em respeito á conveniencia do serviço e regularidade do ensino publico, não havia fundamento algum legal para a dispensa dos mesmos estatutos; accrescentando que, ainda quando só por meio d'esta se podessem expedir os concursos no actual anno lectivo, era preferivel reserval-os para o principio do anno proximo futuro;

«Tendo o governo, em conformidade com a dita consulta, respondido em 1 de junho ao conselheiro vice-reitor da Universidade que a faculdade de medicina não podia pôr ponto senão na época estabelecida pelos estatutos, devendo ficar sem effeito qualquer deliberação em contrario, resolveu a mesma faculdade que, conscia de ter já satisfeito em 30 de maio a determinação do governo pondo ponto em 1 de junho, mantinha essa deliberação tomada em conformidade com a lettra dos estatutos e com a portaria do governo de 18 de abril de 1856; de cuja resolução foi recebida communicação official em 4 do corrente, acompanhada da tabella da distribuição do serviço da faculdade, da qual se mostra que os actos dos quatro primeiros annos são concluidos com duas mesas até ao dia 9 de julho;

«Tendo em vista o exposto, e conformando-s ecom a doutrina exarada na roferida consulta do conselho geral de instrucção publica, ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar ao conselheiro vice-reitor da universidade, para que haja de o communicar á faculdade de medicina;

«1.º Que a resolução tomada pela mesma faculdade em congregação de 30 de maio, de certo no melhor intuito de acertar, foi todavia contraria á doutrina dos estatutos e disposições subsequentes, que regulam a materia, seguindo-se d'ahi consideravel diminuição no tempo lectivo, prejudicial sempre á regularidade e desenvolvimento do ensino que a mesma faculdade muito deve empenhar-se em promover;

«Porquanto da disposição dos estatutos do curso medico no titulo 5.º, capitulo 5.º, num. 5 e 6, e titulo 2.º, capitulo 4.º, numero 4, re-

sulta que os actos da formatura deverão começar no dia 10 de julho e continuar até 30 do mesmo mez, devendo ser feitos, não precisamente depois de terminados os actos dos outros annos, mas sim conjunctamente com elles nos mesmos dias, para que mais longo possa ser o periodo do tempo lectivo applicado ao importante ensino da medicina, devendo o curso das leituras durar nove mezes desde outubro até junho, ficando todo o mez de julho para actos exames e graus, excepto só o caso de haver tantos estudantes, que não possam n'esse mez ser expedidos os exames todos, pois em tal caso terminarão as leituras no dia do mez de junho que parecer conveniente, d'onde se vê que a disposição do estatuto n'esta ultima hypothese é que do mez de junho tão sómente possam ser applicados a actos tantos dias, quantos forem necessarios para que, feito o trabalho dos mesmos actos conjunctamente com as formaturas na fórma indicada, possam estes acabar até ao dia 30 de julho.

«2.º Que a disposição dos estatutos se vê egualmente declarada no sentido exposto na carta regia de 7 de junho de 1826, artigo 3.º, e na portaria de 18 de abril de 1826, expedida para cortar o abuso que então se tinha dado na faculdade de medicina de pôr ponto com antecipação superior á necessaria, mandando-se n'aquella portaria cumprir a disposição da lei conforme a sua unica interpretação racional.

«3.º Que é intenção de Sua Magestade fazer manter e observar rigorosamente as leis academicas, devendo ser guardada a maior regularidade nos estudos, porque só pela elevação do ensino, exactidão do serviço e escrupulosa observancia da lei podem os corpos docentes fazer-se respeitar e sustentar a gravidade, disciplina e credito scientifico que devem ao paiz, e que é condição indispensavel para a subsistencia do magisterio.

«4.º Que tendo em vista a consulta já citada e as disposições vigentes do aviso regio de 26 de setembro de 1786, os lentes que se acham residindo na séde da universidade e dispensados do serviço lectivo, em commissão puramente litteraria, não podem, sem dispensa especial do governo, ser isentos do serviço dos actos.

«Em vista de tudo quanto fica ponderado, attendendo á impossibilidade actual de annular a resolução da faculdade de medicina, em vista do adiantado do tempo, e considerando a conveniencia de que no futuro não torne a dar-se egual ou semelhante occorrencia, com que muito soffre a auctoridade moral da corporação, que Sua Magestade quer que seja mantida como convem ao primeiro estabelecimento scientifico do paiz: manda El-rei que, em quanto a organisação dos estudos, ordem

do serviço e disciplina academica não forem modificadas e reformadas como o exigem as conveniencias do ensino, o prelado da universidade não publique deliberação das faculdades sem prévia communicação ao governo, salvo em casos de mero expediente, ou de manifesta urgencia, que, segundo o prudente juizo do mesmo prelado não admittam duvida ou dilação, ou que pela disposição das leis e regulamentos devam ter immediata execução.

«O que Sua Magestade ha por muito recommendado ao prelado da universidade, esperando do seu reconhecido zelo, prudencia e saber o fiel cumprimento d'esta superior determinação.»

Cumpre-nos agora expor a impressão que esta portaria fez na faculdade de medicina.

Para maior segurança deixaremos fallar o auctor da *Memoria historica e commemorativa*, o dr. Mirabeau:

«... a faculdade de medicina considerou a portaria de censura como um documento official que deprimia os seus serviços, menos prezava o seu zelo, e ultrajava a sua dignidade. Para se desafrontar dos aggravos e repellir as censuras ergueu-se concorde e altiva com a energia que nasce da tranquillidade da consciencia. O seu primeiro pensamento foi representar a el-rei contra a injustiça de toda a materia da portaria; como porém entendesse que das instancias officiaes escusado era esperar reparação condigna, seguiu antes o alvitre de exarar no livro das actas e de publicar depois pela imprensa um protesto energico em sua defesa, mostrando a legalidade do seu procedimento, a falsa apreciação dos seus actos, os protestos especiosos dos considerandos da portaria, e a injustiça manifesta das censuras que lhe eram dirigidas quando se occupava com zelo e pontualidade no cumprimento dos seus deveres. O protesto, approvado por todo o conselho, ficou lançado na acta da congregação de 2 de julho, e sahiu publicado n'um folheto sob o titulo. *A faculdade de medicina e a portaria de 15 de junho de 1866*».

O conhecimento d'este desaggravo é absolutamenta necessario para que em todo o tempo constem os motivos do procedimento da faculdade, e se possa apreciar se são bem ou mal cabidas as cesnuras que o governo lhe infligiu. Teve este — na portaria que registámos — toda a largueza para reprehender a faculdade, ao passo que esta não foi ouvida, como era de razão e de justiça, sobre os fundamentos da sua resolução.

No sentido, pois, de habilitarmos os estudiosos para formarem um juizo seguro sobre o melindroso assumpto, vamos pôr diante de seus olhos o que a faculdade exarou nas suas actas:

«Pedira o conselho da faculdade de medicina, em consulta de 14 de maio, que lhe fosse permittido dar n'este anno principio aos actos de formatura, logo que estivessem expedidos os outros actos de medicina, a fim de aproveitar tempo para fazer os concursos na ultima quinzena de julho. E porque não havia para todo o serviço mais do que nove membros da faculdade, e era incerto se depois de 26 de maio viriam servir na Universidade os lentes commissionados em côrtes, pedira tambem este conselho que se lhe concedesse pôr o ponto em algum dos dias de maio, com a clausula expressa de que só usaria de semelhante concessão, quando a necessidade assim o exigisse.

«Uma tal consulta exprimia claramente o zelo e dedicação que a faculdade de medicina tem pelo serviço publico, pois que no proposito de se expedirem os concursos no actual bimestre não havia só o intuito de se preencherem as vacaturas, do que muito carece a faculdade; mas transluzia mui principalmeute o desejo de se não prejudicar com outro serviço extraordinario o andamento regular das aulas no futuro anno lectivo.

«Em outras occasiões, em que por identicos ou diversos motivos se tem alterado a disposição litteral dos Estatutos relativa á epocha em que devem começar as formaturas, nunca dos poderes publicos faltou o indispensavel assentimento. Ainda ha dous annos, quando a Faculdade de Medicina se achava em circumstancias identicas ás do presente anno, solicitou a permissão de antecipar as formaturas, como agora pediu na consulta de 14 de maio; e o governo de então não só attendeu ás instancias da faculdade, mas até promptamente lh'as deferiu. Porém o governo actual, nimiamente escrupuloso em despachar um negocio, que seria de mero expediente se melhor conhecidas e apreciadas fossem as cousas da Universidade, resolveu sobrestar a respeito da consulta da Faculdade de Medicina, e mandou ouvir sobre ella o Conselho Geral de Instrucção Publica. Este só deu o seu parecer em 29 de maio, e com elle se conformou o ex.^mo^ Ministro do Reino, allegando—*que em vista das disposições dos Estatutos e legislação subsequente, e em respeito á conveniencia do serviço e regularidade do ensino publico, não havia fundamento algum legal para a dispensa dos mesmos estatutos.*

«Se houvesse disposição legal ou nos estatutos, ou na legislação,

subsequente, nunca esta faculdade teria solicitado a dispensa das prescripções litteraes dos Estatutos; antes teria cumprido ponctualmente a lei, como sabe e costuma cumprir. Mas, se para tal dispensa não existe lei escripta e promulgada, preenche esta falta a lei consuetudinaria uma vez desattendida pelo actual ministro, a cujo cargo estão os negocios da instrucção publica. No decurso de quasi um seculo, que tanto vae desde a reforma de 1772 atè hoje, rezam os annaes da Universidade que vinte e duas vezes se dispensou a prescripção litteral dos estatutos, que manda começar as formaturas em 10 de julho; e não consta que d'ahi viesse detrimento ás *conveniencias do serviço, nem á regularidade do ensino.* E quando, em fim, não houvesse pracedentes tantos e tão abonadores, importava que se attendesse ás verdadeiras e manifestas conveniencias universitarias, ás quaes se não oppõe o espirito dos estatutos e da legislação subsequente.

«Adduziu mais o Conselho Geral de Instrucção publica que—*ainda quando só por meio d'esta* (a dispensa dos Estatutos) *se podessem expedir os concursos no actual anno lectivo, era preferivel reserval-os para o principio do anno proximo futuro.* Similhante razão, se é que não deva chamar-se antes pretexto, é contraproducente, porque, quaesquer que sejam os computos e combinações para se designarem os dias do concurso, em quanto estiver em vigor o regulamento de 22 d'agosto de 1865, e outras disposições legaes, que impõem ás faculdades e ao Prelado da Universidade certos e determinados encargos, não podem ter logar os concursos no principio do anno futuro, senão coincidindo com o tempo das aulas. A Faculdade de Medicina não commenta a preferencia inculcada pelo Conselho Geral de Instrucção Publica; deixa que outros apreciem a competencia, com que tal Conselho, longe de Coimbra, julga da economia d'uma Faculdade, a quem a experiencia de muitos annos e o tracto continuo dos negocios universitarios habilitam muito mais para regular o andamento do serviço.

«Fossem, porém, estas as razões que o Governo teve para negar a licença pedida, o que é certo é que a faculdade de medicina debalde esperou até o fim de maio por uma resposta decisiva á sua consulta; e de tão prolongado silencio inferiu que devia depôr a esperança de fazer os concursos no presente bimestre, e cuidar sómente dos actos.

«No entretanto foram prorogadas as côrtes até 6 de junho, e para logo se divulgou que o atrazo dos trabalhos parlamentares exigia nova prorogação, o que depois se verificou. Nestas circumstancias, vendo a Faculdade que não podia contar para o serviço dos actos com os membros que tinha em Lisboa, e que por tanto necessitava de regular com

antecipação o expediente ordinario para que a estreiteza do tempo não creasse depois embaraços, tratou de distribuir o serviço em rigorosa conformidade com a lei, aproveitando para os actos e exames de practica tão sómente os dias necessarios, prolongando as lições escholares até onde as circumstancias o permittiam. E assim em conselho de 30 de maio concordou em que se pozesse o ponto no primeiro de junho, ficando todavia um dos lentes de clinica anctorisado para continuar os exercicios clinicos; resolveu começar os actos no dia 9 de junho, e regulou e distribuiu o serviço por todos os dias uteis, que vão de 9 de junho a 9 de julho, vespera da primeiro dia de formaturas.

«Viu-se porventura um proposito acintoso nas deliberações da Faculdade, quando sómente exprimem o exacto cumprimento da lei e o desejo do bom andamento no serviço Publico. Por quanto em Congregação de 2 de junho foi presente ao Conselho da Faculdade um telegramma do ex.^me^ Ministro do reino, dirigido ao Prelado da Universidade, onde se dizia — *a Faculdade de Medicina não pode pôr ponto senão na epocha estabelecida pelos estatutos. Qualquer deliberação em sentido contrario fica sem effeito.* — O Conselho da Faculdade, conscio de ter satisfeito ás prescripções legaes, resolveu por unanimidade manter as deliberações tomadas, e assim o mandou exarar na acta respectiva.

«Que este Conselho, melhor conhecedor das suas necessidades e das leis por que se rege, observou exacta e fielmente a lei, e que a portaria de 15 de junho revela pouco conhecimento dos negocios universitarios, e é altamente attentatoria das prescripções legaes do Estatutos, é o que o mesmo Conselho se propõe esclarecer, para desviar censuras que menoscabam a sua dignidade. Mas antes da analyse d'aquella portaria, e para cabal justificação do procedimento da Faculdade de Medicina, convém que na acta fique exarada uma outra consideração.

«É evidente que para o serviço dos actos sómente podiam constituir-se dous turnos, de quatro vogaes cada um, pela imperiosa razão de que apenas havia nove lentes em exercicio, e a um d'elles competia servir na directoria dos hospitaes. Quarenta e nove actos theoricos e trinta e nove exames de practica tinha a Faculdade a expedir. Para os actos theoricos necessitava de treze dias uteis, pois que o jury em cada turno não pode examinar mais de dous alumnos por dia; e para os exames de practica ficava ao prudente arbitrio da Faculdade designar os dias que julgasse necessarios, arbitrio que os Estatutos lhe conferem no liv. 3.º, parte 1.ª, titulo 5.º, cap. 1.º, n.º 12, e mais disposições correlativas, onde, tratando dos exames de practica do curso me-

dico, diz:—*E quando não possam expedir-se todos (os de cada anno) em um dia, o lente os repartirá em duas ou tres turmas, como melhor parecer.*—Á Faculdade sobejava boa vontade de expedir todo o serviço pertencente a este anno, e de não embaraçar o andamento regular das aulas no futuro anno lectivo.

«E assim, aproveitando alguns dias de maio, e tomando sobre si o trabalho de fazer serviço nas quintas feiras, poderia expedir actos e concurso.

«Era indubitavelmente trabalho oneroso; mas esta Faculdade, que timbra de conservar intacta a gloria que por herança recebeu, e que se présa de corresponder dignamente á missão, que lhe está confiada, não se recusa a trabalho extraordinario, quando se trata de evitar embaraços ao serviço da Universidade. Dão testemunho insuspeito de quanto pode o zelo d'esta corporação, o arranjo dos estabelecimentos a seu cargo, e a assiduidade constante no desempenho do serviço publico. Tão desvelados esforços, longe de se animarem com uma palavra de louvor, são injustamente desconsiderados na portaria de 15 de junho, que para mais acerbamente descarregar o golpe certeiro, foi mandada publicar na folha official de modo a contrastar com um documento de louvor, dirigido a um respeitavel corpo docente. Mas a Faculdade de Medicina, superior por sua dignidade a censuras immerecidas, passa a demonstrar que cumpriu pontualmente a lei.

«No primeiro considerando d'aquella portaria censura-se a faculdade porque, resolvendo na ultima congregação de maio que se pozesse o ponto no primeiro de junho, contrariara a doutrina dos estatutos, e da carta regia de 17 de junho de 1826, e da portaria de 18 de abril de 1856.

«No livro 3.º, parte 1.ª, titulo 2.º cap. 4.º, n.º 4 dizem os Estatutos—*Attendendo a que na Medicina não poderão ser tantos os actos, e exames, que occupem os lentes mais do que um mez: será o curso das leituras de nove mezes, contados d'esde o principio d'outubro até o fim de junho; ficando todo o mez de julho para actos, exames, e graos; e sendo Agosto, e Setembro de ferias, como nas mais Faculdades. Succedendo porem haver tantos estudantes, que não possam ser expedidos todos os exames, no mez de julho; nesse caso acabarão as leituras no dia, que parecer conveniente, do mez de junho. E para este fim se tomará a deliberação na congregação da Faculdade do mez de maio, e se fixará o dia do mez seguinte, em que se hão de terminar as lições.*

«É manifesto que a disposição dos Estatutos manda regular o en-

cerramento das aulas pelas necessidades do serviço. Prescreve o praso de 30 de junho no caso de haver poucos actos; mas, como podiam concorrer muitos alumnos, claramente deixou providenciado o que então se devia observar. De modo que o espirito dos Estatutos não se oppõe a que o ponto seja em maio, qnando haja tantos estudantes, que os actos não possam ser expedidos em todo o mez de junho e parte de julho. Assim o entenderam sempre os fiscaes da lei e os governos da nação, e nem de outro modo pode entender-se sem graves inconvenientes. Nos annos mais chegados e posteriores ao da reforma foi seguida aquella interpretação; e successivamente se tem adoptado como unica, obvia, e racional. No anno lectivo de 1772 para 1773 não correram os trabalhos escholares com a desejada regularidade; tarde começaram, e tarde acabaram as aulas. Não se fizeram formaturas; apenas houve actos do 1.º e 2.º anno desde 14 até 27 de julho. Mas logo em 1774 cessaram as lições no principio de junho, e começaram os actos no dia 8. Em 1775 fecharam-se as aulas no meado de maio, e principiaram os actos a 20. E depois em todos os annos subsequentes desde então até hoje constantemente se regulou a epocha do ponto pela urgencia do serviço; e conforme havia mais ou menos estudantes na faculdade, assim começaram os actos em maio ou junho, sendo para notar que nunca o encerramento das aulas teve logar depois de 17 de junho, senão em 1844, 1846, 1856, em que o flagello d'uma epidemia, e o das commoções politicas perturbaram o andamento regular dos estudos. E n'um d'aquelles annos para se expedirem todos os actos foi necessario recorrer ao extremo de se constituir um dos turnos só com dous vogaes.

«A Carta Regia de 7 de junho de 1826 torna egualmente explicita a disposição dos Estatutos; por quanto, prescrevendo em conformidade com os mesmos Estatutos a epocha em que se deve pôr o ponto nas Faculdades de Sciencias Naturaes, diz que as aulas devem continuar no mez de junho—*quando os actos e exames se poderem fazer commodamente no termo do mez.*—D'onde se collige que, se aquelle termo não for bastante, necessariamente deve sacrificar-se algum tempo d'aulas ao expediente dos actos. E assim se praticou todos os annos. Na Faculdade de Medicina logo em 1827 foi tal o aperto de serviço pelo crescido numero de estudantes e falta de lentes, que as aulas tiveram de cessar em 16 de maio. E nos mais annos decorridos depois de expedida a citada Carta Regia terminaram as lições, raras vezes no principio de junho, quasi sempre em maio, e só por deliberação do Conselho da Faculdade, como anteriormente se fazia, sem que fosse necessaria previa auctorisação do governo.

«A portaria de 18 d'Abril de 1856, expedida, não para cortar abusos, porque os não havia, tem uma historia, que não convem recordar.

«É porém certo que nada mais fez do que suscitar a observancia dos Estatutos, o que era escusado, porque estavam em pleno vigor e não se apontava um só exemplo de infracção de lei; e a Faculdade continuou depois, como até então, a designar o dia do ponto em conformidade com as necessidades do serviço dos actos.

«D'este breve transumpto dos annaes da Faculdade é concludente e manifesto que a interpretação do citado ponto dos Estatutos e mais providencias subsequentes sempre e invariavelmente esteve subordinada ás necessidades e conveniencias do serviço dos actos; sendo para notar que na longa serie de annos depois da reforma teve a Universidade Prelados zelosos e intelligentes, e o Governo do Reino ministros versados em materias de Instrucção publica, e vigilantes pelo exacto cumprimento da lei. Actualmente a Faculdade de Medicina seguiu a interpretação genuina e tradicional dos Estatutos. Viu que não tinha pessoal para dar prompta expedição aos actos e exames, calculou que não podiam estes fazer-se com a costumada regularidade em menos de vinte ou vinte e um dias, e só depois de reflectido exame tomou a resolução de pôr o ponto no primeiro de Junho, e formulou então as tabellas do serviço, por onde se mostra que em todos os dias uteis até á vespera das formaturas tem esta Faculdade cinco a seis horas de trabalho nos actos. Attendeu, pois, precisamente á doutrina dos Estatutos e mais providencias subsequentes, e por tanto as censuras do Ministro são n'este ponto injustas e mal cabidas.

«Com egual sem razão é tambem censurada a Faculdade de Medicina no primeiro considerando da portaria de 15 de Junho por não accumular o serviço dos actos com o das formaturas.

«Os exames do quinto anno, ou da formatura, estão regulados no capitulo 5.°, do liv. 3.°, parte 1.ª, titulo 5.° dos Estatutos; e tão estreita relação tem entre si todas as disposições d'aquelle capitulo, que não pode, nem deve interpretar-se uma desligada completamente das outras. A portaria, citando as disposições do n.° 6.° conclue que as formaturas *devem ser feitas, não precisamente depois de terminados os actos dos outros annos, mas sim conjunctamente com elles nos mesmos dias.* Se o Ministro e o Conselho, de quem tomou aviso, reflectissem por momentos nas disposições subsequentes do citado capitulo 5.°, nunca tal conclusão seria exarada n'um documento official.

«A primeira prescripção do numero 6.° diz:—*Em todos os sobreditos vinte dias* (de 10 a 30 de Julho). *Mando que de manhã, duas horas*

*antes de começarem no Geral os exames das outros annos, concorram no hospital todos os lentes.* E d'aqui a citada conclusão. Mas, se assim fôra, seguir-se-hia necessariamente que os actos de formatura não deveriam durar mais de duas horas por dia. Ora é isto o que se oppõe ao espirito e expressas disposições, contidas nos Estatutos.

«Com effeito no 6.º, 7.º, e 8.º numero do citado capitulo 5.º mandam os Estatutos que o acto de formatura comece na casa da acceitação dos doentes, *que os examinadores sejam chamados um por um, que na presença dos examinadores façam as perguntas necessarias aos enfermos, e observem as circumstancias de suas molestias; que façam d'ellas a sua capitulação, tirando as indicações, como se fossem chamados para effectivamente os curarem—que os doentes sejam conduzidos a uma enfermaria particular, onde serão visitados nos dias seguintes pelos mesmos examinandos, por não ser possivel fazer pleno conceito da sua capacidade, sem os ver tratar seguidamente desde o principio algnmas enfermidades—que depois passarão os lentes á dita enfermaria particular, e estando todos assentados ao pé do primeiro enfermo, serão chamados os examinandos um por um e na presença d'elles farão tudo o que pertence ao officio d'um professor, como se cada um d'elles fosse medico, que por si só lhe assistisse no curativo; que assim se procederá com os mais enfermos que não poderão ser menos de cinco, que os examinandos farão em voz clara e perceptivel todos aquelles raciocinios, e combinações, que os professores costumam fazer em silencio ás cabeceiras dos enfermos. Notarão, e descreverão, no seu diario os caracteres, e symptomas da molestia, e receitarão o remedio, que lhes parecer conveniente, com a dieta, regimem etc. Finalmente lerão o que assim tiverem escripto, e receitado; dando a razão de tudo; notando a graduação da molestia; fazendo um prognostico da sua terminação.*

«Quem dirá que todas estas prescripções são exequiveis no curto espaço de duas horas? O simples bom senso, embora desacompanhado da experiencia, basta para entrever as difficuldades do exame, e os inconvenientes de se lhe assignar um praso limitado. Quando o curso do quinto anno não tivesse mais que um só estudante, ainda assim não podia concluir-se o acto no termo fatal de duas horas. Em curso de cinco ou seis alumnos nunca poderam observar-se todas as prescripções dos estatutos; e tanto o legislador conheceu que o espaço d'um dia não era sufficiente para o exame d'um curso numeroso, que para obviar a todas as incompatibilidades deixou nos mesmos Estatutos acertadas providencias. Não poucas vezes tem acontecido demorar-se o acto no primeiro dia desde as oito horas da manhã até ás onze da noite; e por

muito expedidos se reputam os alumnos, quando o terminam perto das seis da tarde. Nos dias seguintes ha menos demora, mas nunca inferior a cinco ou seis horas quando o exame recahe sobre doente entrado de novo na enfermaria. E raro deixa de entrar, porque a Faculdade, conhecedora da lei e conveniencia do quanto importa á sociedade observar as prescripções dos Estatutos, só limita o acto ao expediente dos diarios nos dias em que tem outro serviço demorado a desempenhar. Seria por tanto encontrar a lei, e deprimir a importancia do acto, restringil-o a semelhante expediente todos os dias com o intuito de se empregar o tempo nos exames dos outros cursos, como é expresso na portaria. Logo a conclusão que o Ministro e o Conselho Geral de Instrucção Publica tiraram do citado ponto do n.º 6.º capitulo 5.º, desligado das outras prescripções, estabelece antinomias inconciliaveis, involve attentado contra um complexo de disposições dos Estatutos, e annulla completamente a importancia singular das formaturas.

«Não consta dos annaes da Universidade que ministro algum, a não ser o que actualmente tem a pasta do reino, entendesse que os actos de Medicina se podiam fazer conjuntamente com as formaturas. No reinado do Senhor D. José, de gloriosa memoria, cujo primeiro ministro sabia dos negocios de Instrucção Publica, nunca os actos de formatura se fizeram com os dos outros annos do curso medico; e nem por isso deixou a Faculdade de Medicina de participar dos beneficios, felicitações, e distincta estimação do Soberano, communicados á Universidade, com jubilo e alegria do Marquez de Pombal, em officios de 23 de fevereiro e 27 de abril de 1775. Tanto o grande ministro comprehendia que, para se animarem os estudos no paiz, era mister não desconsiderar os corpos docentes!

«Aconteceu, é verdade, em 1785, haver alguns actos de medicina na epocha das formaturas. É porém de notar que circumstancias excepcionaes obrigaram naquelle anno a expedir o serviço com brevidade, que as formaturas se fizeram de 1 a 20 de junho, e que no dia 21 terminaram todos os trabalhos da Faculdade. Em 1796 e 1822 era tal o numero de alumnos nos cursos de Medicina, que, apesar de cessarem as aulas em maio, escasseava o tempo para se expedirem todos os actos até o fim de julho. Suscitou-se o alvitre de se fazerem os actos dos outros annos junctamente com as formaturas. Depressa mostrou a experiencia a incompatibilidade d'um e outro serviço simultaneo, e por mais acertado se houve então continuar as formaturas com a devida regularidade, e reservar os actos para outubro e novembro. O que se passou com os actos e formaturas em 1844 e 1846 des-

perta tristes recordações. E assim, não obstante o aperto de serviço e as irregularidades de alguns annos, nunca mais se adoptou aquelle alvitre. Transcripto deve ficar na acta, para cabal esclarecimento da materia, o mappa demonstrativo das epochas em que cessaram as aulas e se fizeram as formaturas desde a reforma e promulgação dos Estatutos até 1865.

«Outras considerações, egualmente attendiveis, mostram que a conclusão do Ministro e do Conselho Geral de Instrucção Publica, exarada na portaria de 15 de junho, é irreflectida.

«Pelas disposições dos Estatutos ficou, como anteriormente, a Faculdade de Medicina com seis cadeiras, sendo duas de clinica, em que só versava o estudo e acto do quinto anno. Os progressos da sciencia e as necessidades do ensino determinaram a creação de novas cadeiras por leis subsequentes; e assim os actos do quinto anno não se limitam hoje aos exercicios de clinica medica e cirurgica; comprehendem tembem outras disciplinas, cujos exames, por inherentes ás formaturas, se fazem junctamente com os actos de clinica. A conclusão da portaria equivale á negação d'estes exames; revela por tanto irreflexão e pouco conhecimento da economia da Faculdade.

«N'outro considerando da portaria cita-se o Aviso Regio de 26 de setembro de 1786, como para extranhar que a Faculdade não chamasse para o serviço dos actos os lentes occupados em commissões litterarias. No citado Aviso Regio não ha determinação explicita que mande servir nos actos os lentes occupados em taes commissões; e quando a houvesse nenhuma applicação tinha no caso presente, porque os lentes commissionados pelo governo em trabalhos titterarios estão clara e terminantemente dispensados de todo o serviço ordinario pelas portarias respectivas.

Finalmente termina a portaria de 15 de junho recommendando ao Prelado da Universidade *que não publique as deliberações das faculdades sem previa communicação ao Governo, ou de manifesta urgencia.* Á desconfiança implicita n'estas linhas responde a faculdade de medicina com a reforma e creação dos estabelecimentos a seu cargo. São estes nma prova irrefragavel de que a iniciativa d'esta faculdade,a unica de sciencias naturaes sobre quem pesa o trabalho de aulas diarias, tem sido muito mais importante e proveitosa aos progressos das sciencias medicas no paiz, do que a propria acção do governo, sempre lenta e demorada. Uma corporação, que assim dá vivo documento do seu zelo, que não recebe do thesouro um real de gratificação pela directoria dos estabelecimentos, não receia que os governos lhe peçam

contas do seu procedimento. Conscia de satisfazer com dedicação a seus deveres, sente o desvanecimento que lhe dá a tranquilidade da consciencia, e zelosa de sua propria dignidade saberá conservar o bom nome adquirido, sem que a aspereza de injustas censuras lhe affrouxe o desvello pelo serviço publico.

O dr. Abel Jordão, lente da escola medico-cirurgica de Lisboa, offereceu-se gratuitamente *para dar lições clinicas livres aos alumnos da escola*, e pediu que para esse fim lhe fossem designadas doze camas no hospital de S. José, e se lhe dessem as mesmas garantias que têem os lentes de chimica na parte relativa á escolha e direcção dos doentes.

O governo, reconhecendo a utilidade dos cursos livres, tanto para o adiantamento dos alumnos, como para o aperfeiçoamento dos professores, e tendo presentes as informações do enfermeiro mór do hospital, e do director da escola medico-cirurgica: permittiu que o referido dr. Abel désse lições clinicas livres aos alumnos medicos nas enfermarias privativas da escola, que para esse fim poderiam ser augmentadas, se necessario fosse; devendo o mesmo lente solicitar a annuencia do enfermeiro mór para realisar o augmento preciso. Portaria de 5 de outubro de 1866.

*NB*. Mais tarde pediu o dr. Abel Jordão que fosse augmentado o numero das enfermarias da escola, a fim de realisar o curso livre auctorisado pela portaria de 5 de outubro.

Determinou o governo:

1.º Que, devendo os cursos livres ser superintendidos e regulados pela escola a que são annexos,—ao conselho da mesma escola pertencia representar o que lhe parecesse conveniente para realisação dos ditos cursos.

2.º Que a escola medico-cirurgica de Lisboa, deveria exigir do dr. Abel Jordão ou de outro qualquer professor, que se propozesse a reger cursos livres, o programma que projectava seguir, para sobre o conhecimento da sua importancia poder o governo determinar a ordem de providencias adequadas para que o curso correspondesse ao fim proposto.

3.º Que, tendo em vista a economia e o regimen interno do hospital de S. José, o curso de que se tratava não podia effeituar-se dentro das enfermarias que não estavam sujeitas á escola; mas se ao conselho da escola parecesse necessario estabelecer uma enfermaria pro-

visoria na casa da calçada de Sant'Anna, o governo, em vista da proposta definitiva do mesmo conselho, resolveria como cumprisse.

Deve n'este anno de 1866 ser assignalado um escripto muito interessante, qual é o seguinte:

*A Ilha de S. Miguel e o Jardim Botanico de Coimbra.*

É datado de dezembro de 1866, e composto por Edmond Goeze, jardineiro em chefe do jardim botanico da Universidade de Coimbra, que a faculdade de philosophia da mesma Universidade mandara à Ilha de S. Miguel, onde alguns michaelenses haviam generosamente offerecido para o indicado jardim, plantas de suas ricas e abundantes collecções.

O referido escripto dá extensa noticia da sua viagem á ilha de S. Miguel, e das preciosas dadivas que alli obteve para o jardim botanico de Coimbra.

Antes, porém, de encetar a descripção que faz o objecto principal do seu trabalho, apresenta algumas considerações geraes sobre o que devem ser os jardins, em que a botanica—*a sciencia amavel*—e a jardinagem houverem de ser perfeitamente representadas. Essas considerações geraes recolheremos nós, como elemento de instrucção, aproveitando o conceituoso resumo que vamos reproduzir:

«1.º Um jardim botanico deve ser, primeiro que tudo, uma escola da sciencia propriamente dita, na qual o sabio encontre os meios necessarios para suas investigações, e onde o estudante possa observar a natureza, comparar o que lhe ensinaram ou leu, quer pretenda dedicar-se especialmente á botanica, quer deseje servir-se d'ella apenas como preparatorio para outros estudos.

«2.º Os jardins botanicos devem ser estabelecimentos de instrucção publica, onde todos possam entrar e achar recreio.

«A industria e a agricultura têem feito assim progressos consideraveis, e havendo, como ha, milhares de plantas de que dependem tantas artes e mesteres, convém não só cultivar essas plantas, mas poder mostrar os seus productos. Porque não se hão de expor ao mesmo os variadissimos productos do reino vegetal das vastas colonias portuguezas? ignoramos a causa.

«3.º Os jardins botanicos devem exercer uma certa influencia esthetica. No seculo actual em toda a parte se procura embellesar loga-

res frequentados, e para isso concorre poderosamente a jardinagem, que sobre o gosto tem influencia decidida. São os vegetaes que revestem de encantos a superficie da terra. Sem plantas, as mais mimosas paragens pareceriam desertas».

O que, na maior generalidade, se dizia dos jardins botanicos, permittido era ver realisado no da Universidade de Coimbra, em presença dos avultados donativos que a este estabelecimento eram feitos. Á generosidade de dois Michaelenses, mencionados por Goeze em primeiro logar, os srs. José do Canto, e Antonio Borges da Camara, devia já o jardim perto de mil especies de plantas exoticas; e tambem dois sabios estrangeiros haviam feito ricos presentes de especies raras, de sementes e de bolbos. Eram esses estrangeiros os srs. J. Decaisne, illustre professor do Jardim das plantas de Paris, e Hooker, director dos jardins de Kew.

De um ponto elevado da cidade de Ponta Delgada pôde o nosso viajante desfructar o grandioso espectaculo dos jardins, e dos arvoredos que se estendiam até ás mais distantes encostas das montanhas. Se tudo quanto aos olhos se lhe offerecia, tinha o cunho da belleza, eram os jardins das proximidades da cidade o que mais devia chamar a sua attenção. Visitar, pois, essas quintas, cujos encantos lhe haviam sido tão vivamente encarecidos, foi o seu primeiro cuidado, foi o principal emprego das suas diligencias.

¿Seriam acaso exaggerados os elogios que ouvira fazer d'essas tão gabadas quintas? Responda-nos elle proprio:

*Faltam-nos expressões que possam bem significar as sensações agradaveis, e a admiração profunda que sentimos visitando pela primeira vez os jardins dos srs. José do Canto e Antonio Borges da Camara.*

Fallando especialmente do primeiro, dizia que o jardim do sr. José do Canto, o mais rico de todos, continha talvez mais de 3:000 especies, e acrescentava: *Nenhum dos jardins particulares que tivemos occasião de visitar na Europa lhe póde ser equiparado.*

Não se pense, porém, que ficaram no esquecimento as grandiosas quintas de outros assignalados Michaelenses. Apontadas vão sendo essas quintas, á proporção que o nosso viajante as visita, e em cada uma d'ellas encontra especialidades que a recommendam. Daremos aqui a relação das quintas que o sr. Goeze menciona depois das duas, já referidas; e vem a ser: do visconde da Praia; do barão das Larangeiras; do visconde de Fonte Bella; do sr. José Jacome Correia (que

offereceu á Universidade de Coimbra quasi cem especies escolhidas); Ernesto do Canto (a quem o jardim botanico da Universidade deve tambem uma boa collecção de plantas).

Não se esquece o viajante de exarar algumas noções sobre o clima e plantas indigenas dos Açores,— noções que lhe foram ministradas por informação de pessoas competentes, e pela leitura de escriptos francezes, inglezes e allemães sobre aquelle archipelago, ou em especial sobre a ilha de S. Miguel.

É muito curiosa a indicação bibliographica, n'este particular, apresentada pelo sr. Goeze. Aqui a registamos, no interesse de algum leitor que deseje estudar o assumpto:

1.º *Histoire naturelle des Açores*, par Arthur Morelet. Paris 1860.

2.º *A short description of the island of St Michaels*, by Francis Masson, Esq. Philosophical Transactions of London 1878.

3.º *Description of the island of St Michaels*, by J. W. Webstesr. Boston, 1821.

4.º *Observação sobre a ilha de S. Miguel*, por Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque. Lisboa, 1826.

5.º *Uebersicht der Flora der Azorischen Inseln in Wieg. monns Archiva fur Naturgeschichte.* 1843.

6.º *Flora azorica*, Mauritius Seubet, Bonne 1844.

7.º *Notes on a bonatical tour in the western Azores*, by M. C. Walton, London Journal of Botany tom. I. p. 1. 125. 394: tom. III p. 382; tom. IV p. 380.

8.º *A Winter in the Azores and a summer at the batths of the Furnas.* London, 1841.

O primeiro escriptor supra-mencionado (Arthur Morelet—*Histoire naturelle des Açores)* ajunta á sua obra uma relação das plantas indigenas, ou havia muito tempo importadas, e das quaes os insulares tiravam utilidade.

Essa relação pôde Edmundo Goeze tornar muito mais completa, graças ás suas investigações, e não menos aos esclarecimentos ministrados pelo dr. Ernesto do Canto. Summamente importante é esta parte do trabalho do nosso viajante, e lastima é que não o possamos acompanhar na desenvolvida exposição de utilissimas noções.

É tambem muito recommendavel o que diz respeito ás terriveis molestias que, com intervallos mui curtos, hão prejudicado o rendi-

mento territorial dos Açores, atacando as plantas, e damnificando os fructos diversos. N'esta especialidade não podia deslembrar-se das molestias que acommetteram as larangeiras.

São muito instruuctivos os esclarecimentos relativos á cultura da vinha, e tambem os que se referem á cultura do chá, e do tabaco.

Duas ponderações singulares, que no escripto relativo aos Açores nos fizeram impressão:

«1.º Quando se vê o clima temperado dos Açores, a fertilidade natural d'essas ilhas, sua extenção e configuração accidentada, causa verdadeira admiração a pouca riqueza e variedade da Flora local.—De 400 plantas phanerogamicas, 316 especies se encontram na Europa; 5 pertencem á Africa; 6 á America; 23 ás ilhas Canarias e Madeira, e só 50 são exclusivamente da sua Flora.

«2.º Quando os portuguezes, pela primeira vez, desembocaram nos Açores, estavam estas ilhas com uma vegetação primitiva. Viam-se florestas de Biconias, Vaccinium, de Rhamnus, de Juniperus e de outras arvores particulares, que hoje são bastante raras. Os primeiros colonisadores destruiram tudo e deslumbraram o solo, esgotando uma fonte de riquezas, o que hoje amargamente sentem os seus successores».

O dr. Augusto dos Santos Viegas foi encarregado de uma *viajem scientifica pelos principaes paizes da Europa*, devendo visitar as Universidades e escolas mais celebres, estudar a organisação do ensino das sciencias philosophicas, e o arranjo e movimento dos diversos estabelecimentos scientificos e das fabricas. *(Portaria de 24 de outubro de 1866).*

O conselho da faculdade recebeu com muito prazer esta resolução do governo, e encarregou uma commissão de redigir as instrucções convenientes para esta viagem,—as quaes foram approvadas em 10 de outubro, immediato, ficando registadas no livro competente.

N'este anno de 1866, aos 26 de abril, falleceu o dr. *Antonio Joaquim Barjona*, lente de prima da faculdade de medicina, e professor de pathologia interna.

Na *Noticia biographica dos professores da faculdade de medicina, fallecidos desde a reforma de 1772 até 1872*, diz o dr. Mirabeau: «Teve o dr. Barjona grande penetração, espirito analytico e ingenita sagacidade para descobrir e apreciar nos homens e nas cousas particularidades, em que poucos attentam. Soube usar d'estes dotes por fórma,

que alcançou grande reputação, como deputado, na tribuna parlamentar, e como professor nas cadeiras da Universidade». (Veja a muito notavel biographia relativa ao dr. Barjona).

Imperdoavel seria o nosso descuido, se tambem não iuculcassemos aos leitores a *Memoria biographica*, escripta pelo sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão, em louvor do dr. Antonio Joaquim de Barjona.

D'essa *Memoria* mencionaremos aqui os trechos relativos ao unico trabalho scientifico publicado pelo douto professor:

«Uma grande calamidade publica, *a morte dos principes em 1861*, incitou-o dar á estampa uma *Breve memoria sobre as febres intermittentes em Portugal.*— Propoz-se n'esta *Breve memoria* elucidar uma grave questão de medicina pratica, qual é a do diagnostico das febres intermittentes autumnaes, que apresentam no nosso paiz feição caracteristica».

Vejamos agora o juizo critico do sr. Rodrigues de Gusmão sobre a *Breve memoria*.

«Distingue-se a *Breve memoria* pela concisão e perspicuidade; commetteria, porém, um erro grosseiro o que por ella pretendesse avaliar os conhecimentos que seu auctor possuira... A *Breve memoria*, que o sr. dr. Barjona publicou em 1862, annuncia a decadencia de um talento brilhante, que a edade mareara. Certo que honraria, ainda assim, o nome de qualquer escriptor menos conhecido; é, porém, muito inferior em merito ao que havia direito a esperar dos relevantes dotes do professor eximio, que tanto admiraram os contemporaneos». (Encontrámos a *Breve memoria* no tomo XIV do *Instituto* de Coimbra).

## EPHEMERIDES

### 1866

Pelo decreto de 9 de outubro foi dado *regulamento á escola de commercio de Lisboa*, no sentido de que, do ensino professado n'essa escola se podesse colher o maior proveito para a instrucção da mocidade que se destina á carreira commercial.

A carta de lei de 27 de junho dá um grande impulso ao *desen-*

*volvimento da instrucção primaria,* e abre a porta ao estabelecimento de disciplinas, mais acommodadas á organisação actual da sociedade.

Esta lei merece ser reproduzida textualmente, pela importancia das suas disposições em assumpto muito recommendavel.

Art. 1.º E declarada de utilidade publica a expropriação de casas ou terrenos necessarios para a construcção de edificios e para os accessorios d'estes, destinados para a fundação de escolas publicas de ensino primario.

§ unico. Os processos de expropriação para o fim declarado n'este artigo serão gratuitos, ainda quando se tornem contenciosos.

Art. 2.º Feita a desamortisação dos bens dos districtos, municipios e parochias, ficam os respectivos corpos gerentes auctorisados para vender, com as formalidades legaes, das inscripções em que tiverem sido convertidos os bens desamortisados, as necessarias para a fundação das casas escolares.

Art. 3.º As juntas de parochia podem aforar ou vender em hasta publica, precedendo auctorisação do conselho de districto, bens proprios ou baldios de logradouro commum para applicar o producto d'elles á compra, construcção, reedificação ou reparação de edificios para escolas de ensino primario, que, em conformidade do plano geral do governo, devem ser estabelecidas nas respectivas parochias.

Art. 4.º Nos concelhos ou parochias onde houver edificios ou terrenos pertencentes aos proprios nacionaes fica o governo auctorisado para conceder ás respectivas camaras municipaes ou juntas de parochia os edificios que forem apropriados, ou a extensão de terreno que for necessario para a fundação de escolas de ensino primario. Fica d'este modo interpretado e modificado o artigo 4.º da lei de 25 de junho de 1856.

Art 5.º São auctorisadas as camaras municipaes para contratar, nos termos legaes, com os testamenteiros do fallecido conde de Ferreira, a construcção de edificios e o fornecimento de mobilias para restabelecimento de escolas de ensino primario, mandadas fazer em cumprimento da disposição testamentaria do mesmo conde.

§ unico. Os instrumentos d'estes contractos serão lavrados pelos escrivães das respectivas camaras municipaes.

Art. 6.º A confirmação das deliberações municipaes e das juntas de parochia, em todos os casos previstos nos artigos antecedentes e sobre quaesquer assumptos relativos unicamente a instrucção publica, é isenta do pagamento de quaesquer emolumentos ou contribuições.

Art. 7.° As vendas, trocas, aforamentos, expropriações, doações e quaesquer contratos para a acquisição de terrenos ou casas para estabelecer as escolas, a que se referem os artigos antecedentes, ficam isentos de toda a contribuição, de qualquer natureza que seja.

Art. 8.° Na construcção ou redificação de casas para escolas observar-se-ha o plano geral estabelecido pelo governo, salvas quaesquer modificações que, por effeito de circumstancias locaes, o governo julgue conveniente auctorisar.

§ unico. As casas escolares, a que se refere a presente lei, são consideradas para todos os effeitos como bens districtaes, municipaes ou parochiaes, conforme tenham sido instituidas pelo districto, pelo municipio, pela parochia ou por particulares para os fins indicados.

Art 9.° É o governo auctorisado para substituir onde e quando o julgar conveniente as escolas de latim, a que se refere o artigo 56.° do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, por escolas onde se ensinem as linguas franceza ou ingleza, principios geraes de administração publica, de economia politica ou de economia rural ou industrial.

§ unico. A gratificação concedida pelo § 1.° do citado artigo poderá ser egualmente dada aos professores que se prestarem a ensinar tambem em cursos nocturnos quaesquer das referidas disciplinas.

*Instrucções de 20 de julho,* relativas á *fundação de escolas de adultos,* á creação de novas cadeiras de francez ou inglez, com principios geraes de administração publica, e economia politica, ou economia rural ou industrial,—á concessão de subsidios para a construcção de casas escolares, e ás condições que em taes construcções e na mobilia das escolas devem ser observadas.

Leis de 29 de junho sobre o *abastecimento de aguas da capital;*— e providencias sobre o mesmo assumpto nos mezes de junho, julho e agosto.

Ás auctoridades dependentes do ministerio do reino foi declarado due devem executar as ordens, instrucções e providencias por elle expedidas, *pela simples publicação no Diario. (Portaria de 28 de maio de 1866).*

Foi approvada, para poder ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção celebrada entre Portugal e Hespanha,* tendente a regular as

communicações fluviaes e por caminhos de ferro entre os dois paizes, e assignados pelos respectivos plenipotenciarios em 29 de abril de 1866. *(Carta de lei de 20 de junho de 1866).*

Foi o goveno auctorisado a adherir á *convenção internacional celebrada em Genebra,* em 22 de agosto de 1864, a fim de suavisar quanto possivel os males da guerra e melhorar a sorte dos militares feridos no campo da batalha. *(Carta de lei de 9 de agosto de 1866).*

Eis o artigo 1.º d'essa convenção abençoada:

«As ambulancias e os hospitaes militares serão reconhecidos neutros, e como taes, protegidos e respeitados pelos belligerantes em quanto n'elles houver doentes ou feridos.

A neutralidade cessa de existir quando estes hospitaes ou estas ambulancias forem protegidos por uma força militar.

Abriu-se concurso, perante a secretaria da guerra, durante quinze dias, para o desempenho da commissão de *escrever a historia militar de Portugal* desde o anno de 1801 até ao de 1814. *(Instrucções de 4 de janeiro de 1866).*

Foi classificado em primeiro logar, na ordem do merito relativo, o capitão de engenharia José Maria Latino Coelho,—e como tal foi nomeado pelo governo para escrever a indicada historia militar. *(Portaria de 18 de julho de 1866).*

Pela carta de lei de 17 de maio foram *abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica,*—e determinadas as formalidades necessarias para que se possa publicar qualquer periodico, e fixadas as penas applicaveis aos crimes de abuso na manifestação do pensamento,—o processo competente para o julgamento dos mesmos crimes, quaes os responsaveis por elles.

Dois assumptos occuparam, no anno de 1866, a attenção do governo, e vem a ser: a conclusão do contracto relativo ao *monumento dedicado á Memoria de S. M. I. o senhor D. Pedro* IV,—e a grande questão do *abastecimento e distribuição das aguas da capital. (Portaria de 23 de julho de 1866.—Carta de lei de 27 de julho do mesmo anno).*

Uma lei *fixou os direitos de nacionalisação:*

1.º Das embarcações novas ou em estado de navegar, que se nacionalisarem;

2.º Das embarções condemnadas por innavegaveis e para desmanchar, que se venderem completas ou em lotes separados, exceptuando os mantimentos e sobrecellentes;

3.ª As embarcações condemnadas por innavegaveis e para desmanchar, que forem reconstruidas e nacionalisadas, qualquer que seja a despeza de reconstrucção;

Ficava por este modo substituido o artigo 183.º da pauta geral das alfandegas.

Os direitos estabelecidos pelo artigo 52.º da referida pauta geral das alfandegas, para as madeiras da mastreação dos navios, seriam substituidos por um direito de $^1/_2$ por cento *ad valorem*. *(Carta de lei de 18 de junho de 1866).*

Foi o governo auctorisado a applicar até á quantia de 50:000$000 réis ás despezas necessarias para que os productos de industria nacional podessem concorrer na *Exposição universal* que havia de realisar-se em Paris no anno de 1867. *(Carta de lei de 27 de junho de 1866).*

Nomeou o governo uma commissão encarregada de propor um *plano de fortificações para auxiliar a defensa de Lisboa e do seu porto;* conciliando — no systema que houvesse de propor — os preceitos da arte militar com as exigencias do thesouro publico. *(Decreto de 1 de setembro de 1866).*

Pela carta de lei de 1 de junho de 1866 foi *restabelecido o logar de ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros*, como existia antes da promulgação do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, continuando a repartição dos correios e postas do reino a pertencer ao ministerio das obras publicas, commercio e industria.

## 1867

N'este anno, pela portaria de 10 de janeiro, providenciou o governo ácerca dos *livros que pertenceram ás extinctas corporações religiosas*, e estavam accumulados no convento dos Paulistas da cidade de Coimbra

Consistiu a providencia dada pelo governo em ordenar que o prelado da Universidade, depois de separados os livros de que ainda não houvesse na bibliotheca da Universidade um exemplar, ou por

qualquer modo fossem necessarios para ella,—mandasse proceder á venda, em hasta publica, das mais obras existentes no referido convento, á medida que houvesse—devidamente catalogado—um numero sufficiente de livros para attrahir a concorrencia de licitantes.

Na mesma portaria regulava o governo o assumpto relativo ás despezas da catalogação, e mandava applicar o producto liquido da venda á compra de novas obras e á ampliação da livraria da Universidade.

Pouco tempo depois (em 9 de março), attendendo o governo a que o serviço determinado em 10 de janeiro dependia de conhecimentos especiaes,—nomeou uma commissão, encarregada de ordenar todos os trabalhos e providencias que necessarios fossem para a execução da citada portaria, dando conta, de tres em tres mezes, do estado dos mesmos trabalhos.

A commissão nomeada compunha-se do prelado da Universidade, que serviria de presidente; do lente bibliothecario, vice-presidente; e dos lentes: dr. Manuel Eduardo da Motta Veiga, dr. Joaquim José Paes da Silva Junior, dr. Bernardo Antonio Serra de Mirabeau, dr. Luiz Albano de Andrade Moraes e Almeida, dr. Julio Augusto Henriques; e dos professores do lyceu Juaquim Alves de Sousa, e dr. Antonio João de França Bettencurt, que serviria de secretario.

O conselho da faculdade de medicina representou a necessidade de ser dispensado o disposto no § 3.º da carta de lei de 19 de agosto de 1858, para que se podesse fazer a *proposta de promoção de dois substitutos extraordinarios* da mesma faculdade a substitutos ordinarios.

O governo, visto o determinado no artigo 1.º da carta de lei de 12 de junho de 1855 e no decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865, artigo 29.º, dispensou a falta de tempo, para o complemento do biennio em relação aos substitutos extraordinarios de que se tratava. *(Portaria de 23 de abril de 1867)*.

A faculdade de medicina pediu ao governo que lhe fosse concedida a quantia necessaria para a *conclusão das obras do novo dispensatorio pharmaceutico*.

Determinou o governo, pela portaria de 26 de julho de 1867. que da verba de 6:400$000 réis, destinada, pelo orçamento geral do estado, para as obras nos estabelecimentos da Universidade, fosse appli-

cada a maior quantia possivel á continuação das do edificio de que se tratava; devendo o prelado remetter, pelo ministerio do reino, o orçamento da despeza que ainda fosse necessario fazer, especialisando aquella que ficaria a descoberto, depois de realisada a providencia que por esta portaria era mandada executar.

Pelo decreto de 3 de julho de 1867 *foi estabelecido o formulario,* segundo o qual, durante a regencia de el-rei D. Fernando, em nome de el-rei D. Luiz I, deviam ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades que mandavam em nome do mesmo augusto senhor, (leis; cartas patentes; cartas e titulos dos tribunaes; alvarás; cartas regias; decretos; portarias).

Um estudante do 2.º anno da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, mostrando ter sido approvado no acto respectivo, *pediu permissão para continuar o seu curso na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa,* sendo admittido á matricula do 3.º anno.

O governo, pela portaria de 17 de agosto de 1867, concedeu ao requerente a pedida permissão.

*NB.* Nas mesmas circumstancias teve egual contemplação outro estudante,—pela portaria de 12 de setembro do mesmo anno.

O reitor da Universidade participou ao governo ter sido apresentado em congregação da faculdade de medicina o *projecto do codigo pharmaceutico, elaborado pelo lente Francisco Fernandes da Costa,* e bem assim haver sido nomeada, a pedido do auctor, nma commissão encarregada de rever o mencionado projecto.

Mandou o governo declarar ao reitor, que lhe foi muito agradavel saber que se achava prompto o projecto do codigo pharmaceutico, e recommendar-lhe que promovesse a brevidade na revisão,—o que seria facil conseguir do patriotismo e brios da commissão revisora. (Portaria de 21 de outubro de 1867).

Em 29 de julho foi apresentado ao conselho o *inventario do jardim botanico.*

Estavam então representadas n'esse estabelecimento a maior parte das familias naturaes, sendo as mais nomerosas as leguminosas, myrtaceas, coniferas, lydopediaceas, e outras. A collecção comprehendia 127 familias, 833 generos, e mais de 2:000 especies.

Os jardins de Paris, S. Petersburgo, Berlim, Kew, Hamburgo e ou-

tros, estavam em boas relações com o de Coimbra, enviando os seus catalogos de sementes.

A bibliotheca do mesmo estabelecimento tinha adquirido nos ultimos tempos obras e jornaes importantes.

Tinha-se obtido a multiplicação de muitas especies de plantas, avultando entre ellas as chinchonas, eucalyptos, curcurbitaceas novas, coniferas, etc.; achando-se o jardim em circumstancias de ceder muitos exemplares, que conviesse aclimar no continente ou nas possessões ultramarinas.

Era este inventario, em verdade, muito lisongeiro; mas não tarda que vejamos uma vehemente representação da faculdade de philosophia, accusando graves faltas de serviço, e levantando queixumes contra a respectiva gerencia.

*A commissão que a Universidade encarregou de congratular-se com a familia real pelo feliz regresso a Portugal*, depois que esta fôra visitar alguns soberanos da Europa,—essa commissão, dizemos, foi muito feliz na expressão dos sentimentos da mesma corporação scientifica.

Eis os termos em que a referida commissão se desempenhou da sua incumbencia:

«Senhor.—A Universidade de Coimbra vem hoje com jubilo dirigir a V. M. as suas felicitações pelo feliz regresso de V. M., de S. M. a Rainha e de S. A. Serenissimo senhor infante duque de Coimbra, ao seio da nação.

«A Universidade, senhor, a quem incumbe a honrosa missão de preparar pela sciencia cidadãos prestantes para o serviço da patria, tem sempre considerado o primeiro dos seus deveres, como corpo do Estado, a manifestação de respeito pelo augusto chefe da nação, que a lei fundamental constitue centro de todos os poderes, a base da organisação politica do paiz.

«Nos testemunhos de respeito e sympathia manifestados pelas nações amigas, que V. M. acaba de visitar, vê, com o tributo prestado a V. M., mantido o prestigio do nome portuguez pela recordação das suas glorias, e pela nobre consideração da fidelidade com que as instituições do paiz são guardadas pelo povo e acatadas pelo rei.

«A Universidade, senhor, honrando-se da sua condição assignalada por constantes provas de firmeza, e por eguaes testemunhos de respeito e dedicação pelo soberano, não deseja omittir occasiões de testemunhar estes dois sentimentos, que constituem a sua herança de seculos, he-

rança que espera conservar fiel, e transmittir sem quebra com as outras tradições de que é depositaria.

«Digne-se V. M. aceitar o testemunho de profundo respeito da corporação que temos a honra de vir representar».

El-rei responden assim:

«Agradeço á Universidade as provas de dedicação por ella constantemente manifestadas pelo rei e pela dynastia.

«A Universidade, que representa a tradição da sciencia no paiz, acompanhando-a desde seculos no seu progresso incessante, tem com ella ligado constantemente o respeito e o amor pela realeza e pela constituição do estado.

«Não lhe recordarei as suas glorias, porque a sua memoria vive com a nação. Não a incitarei a proseguir no mesmo empenho, porque faz elle o cuidado e o desvelo da illustrada corporação que representa.

«Congratulo-me sim pelos dias de tranquillidade que proporcionam occasião propicia para no progresso das instituições acompanhar o progresso das sciencias, em cujo desenvolvimento está a gloria da corporação e a utilidade do paiz».

*Notavel representação da faculdade de philosophia.*

Expoz o abandono em que por muitos annos tinha estado o jardim botanico, cuja inspecção lhe era confiada,—dando conta de faltas commettidas no serviço d'aquelle estabelecimento,—e queixando-se da gerencia do lente da cadeira de botanica, annexa á direcção do jardim: pedia com instancia promptas providencias sobre males de longa data, que por muito tempo deixaram de ser representados ao governo.

Eis as providencias que desde logo foram tomadas:

1.º Foi mandada ao reitor a representação, a fim de que sobre ella fosse ouvido o professor arguido, ao qual se dava o praso de vinte dias para apresentar a sua resposta.

2.º Sobre a resposta do mencionado professor devia o prelado da Universidade consultar ao governo o que se lhe offerecesse.

3.º Foi nomeada uma grande commissão, presidida pelo prelado da Universidade (com voto da qualidade), e encarregada de examinar minuciosamente o estado do jardim botanico, e da quinta annexa e a sua administração, a fim de propor com urgencia ao governo os melhoramentos que julgasse mais convenientes e opportunos, e as reformas necessarias para que tão importante estabelecimento podesse corresponder ao fim scientifico a que é destinado.

4.º Em quanto a indicada commissão não apresentasse os seus trabalhos, e não houvesse resolução definitiva sobre o assumpto da representação da faculdade, ficava a direcção e a administração superior do jardim botanico e suas dependencias a uma commissão de tres lentes da faculdade de philosophia, por esta proposta á nomeação do governo. (Foram exaradas estas providencias na portaria de 2 de novembro de 1867).

A commissão a que o prelado da Universidade havia de presidir, com voto de qualidade, compunha-se do par do reino Roque Joaquim Fernandes Thomaz, lente jubilado da faculdade de philosophia; Jacinto Antonio de Sousa, lente da mesma faculdade; conselheiro José Ferreira de Macedo Pinto, lente jubilado da faculdade de medicina, e Antonio Augusto da Costa Simões, lente da mesma faculdade.

Os dois primeiros vogaes foram depois substituidos pelos srs. Antonio dos Santos Viegas, e Julio Augusto Henriques. *(Portaria de 3 de dezembro de 1867).*

Tem a data 14 de dezembro de 1867 a *nomeação da commissão administrativa do jardim botanico;* sendo presidente d'ella o dr. Antonino José Rodrigues Vidal, e vogaes—Manuel dos Santos Pereira Jardim, e Joaquim Augusto Simões de Carvalho.

Um *bacharel na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra,* pediu ser admittido aos actos finaes do 5.º anno da Escola medico-cirurgica do Porto, em que se matriculara, e que frequentou sem fazer o exame de inglez, por isso que, exigindo-se este exame para a admissão á matricula do primeiro anno da escola, parecia exigivel para o do quinto, havendo o supplicante tomado o grau de bacharel na Universidade.

O governo concedeu ao supplicante a *dispensa do exame de inglez,* como requereu. *(Portaria de 28 de maio de 1867).*

Na portaria do governo que no conselho da faculdade de philosophia foi presente em 6 de fevereiro de 1867, eram tributados *louvores e agradecimentos,* nos termos mais lisongeiros, a *illustres michaelenses,* pelos valiosos serviços que prestaram ao jardim botanico da Universidade. (Veja o que fica exposto a pag. 182 d'este tomo).

N'este anno de 1867 e no immediato recebeu o conselho da faculdade de philosophia um consideravel e importante numero de *produ-*

*ctos naturaes, trabalhos scientificos, e publicações diversas,* offerecidas para o jardim botanico, e para o museu de historia natural, da Universidade. Apontaremos os nomes dos offerentes que agora nos acodem á lembrança: Filippe Folque, Barbosa du Bocage, Carlos Ribeiro, Brito Capello, Pereira da Costa, Pinto de Magalhães, marquez de Sá da Bandeira,—sem fallarmos de individuos e estabelecimentos estrangeiros.

Relativamente a estes ultimos não devemos deixar no silencio as duas seguintes offertas:—O dr. Hooker, director do jardim de Kew, offereceu uma preciosa collecção de plantas do mesmo jardim;—Mr. Decaisne, director do jardim das plantas de Paris, offereceu 200 especies de plantas. Foram objecto de muito particular agradecimento as dadivas dos dois sabios botanicos inglez e francez.

*NB.* Para supprir a insufficiencia de noticias a respeito de offertas recebidas para o jardim botanico e para o museu de historia natural da Universidade de Coimbra, devemos inculcar aos estudiosos o seguinte sabio escripto:

*Memoria historica da faculdade de philosophia por* Joaquim Augusto de Carvalho, *lente cathedratico da mesma faculdade.* 1872. Coimbra Imprensa da Universidade.

*Curiosa noticia estatistica.*

O estado gastou com o ensino dos alumnos que frequentaram no anno lectivo de 1866–1867 a Universidade e Lyceu de Coimbra, o seguinte:

*Lyceu.*

| | |
|---|---|
| Despeza com o pessoal.............. | 7:929$979 |
| » com o expediente........... | 133$950 |
| Total........ | 8:063$929 |
| Recebido pelo thesouro, de matriculas .. | 7:173$408 |
| Custou portanto ao Estado o ensino dos alumnos do lyceu................ | 890$521 |

*Universidade.*

| | |
|---|---|
| Despeza feita com o pessoal........... | 83:626$521 |
| » » com premios e partidos dados aos estudantes.............. | 1:795$000 |
| Despeza feita com o expediente e custeamento nos diversos estabelecimentos. | 35:375$240 |
| Total........ | 120:796$761 |

| | |
|---|---|
| Recebido pelo thesouro, de matriculas e cartas de formatura.............. | 14:543$770 |
| Custou portanto ao Estado o ensino dos alumnos que frequentaram a Universidade.......................... | 106:253$001 |

N'esta conta não entra o producto da venda de livros, que fica na imprensa, tendo uma administração especial, e que se pode calcular, termo médio, em 3:000$000 réis. *(O Conimbricense*, n.º 2119).

É grandemente memoravel o anno de 1867 pelo facto de ter sido satisfeita a divida de gratidão nacional do povo portuguez ao cantor das suas glorias, o immortal epico—LUIZ DE CAMÕES.

No dia 9 de outubro do referido anno foi inaugurado o monumento erigido por subscripção a LUIZ DE CAMÕES.

Foi celebrada a inauguração com as solemnidades prescriptas pelo decreto de 2 de outubro do mesmo anno, e com todo o esplendor, pompa e patriotico enthusiasmo.

É lastima que não possamos reproduzir aqui o solemne auto d'essa inauguração, por muito extenso; mas os leitores o encontram registado no *Diario de Lisboa* n.º 229, de 10 de outubro de 1867.

Na vespera do dia da inauguração foi dirigida—pela grande commissão do monumento—*uma circular a todas as pessoas e corporações que por qualquer modo concorreram para se effeituar a idéa de erigir um monumento a* LUIZ DE CAMÕES.

N'esse interessante escripto se nos depara um trecho, que perfeitamente explica o pensamento da apotheose que os portuguezes consagraram ao sublime auctor dos *Lusiadas*.

Eis o alludido trecho:

«LUIZ DE CAMÕES não é só o poeta eminente laureado pela admiração dos seculos. Sob este aspecto já a imprensa, perpetuando-lhe o poema, lhe dera inmorredouro monumento—o que não parece porque se renova,—o que nem o tempo altera nem a distancia esconde porque é immortal como o espirito, e como elle se diffunde e transmitte, de terra em terra, de lingua em lingua, percorrendo o mundo. Luiz de Camões é mais do que um cantor; é como um sacerdote. Pertence ao pequeno e selecto numero dos Levitas do Tabernaculo, que

levam aos hombros a Arca Santa da patria. Sejam quaes forem os seus meritos, este o avantajou aos olhos das gerações passadas, este o recommenda ás gerações futuras. Cinzelando para a posteridade com mão esmerada e potente as glorias fundamentaes da nação, não só lhe conquistou honrado logar no concilio e no conceito dos povos cultos, mas lavrou em caracteres indeleveis a confirmação de independente e livre ao pequeno territorio, que juntara ao esforço de tanto ousar o engenho de o celebrar assim!—Nos Lusiadas está effectivemente a melhor carta da nossa autonomia. Que mais amplo e auctorisado Foral!»

*Algumas particularidades.*

A grande commissão do monumento erigido a Luiz de Camões constituiu-se em 6 de junho de 1860.

A solemnidade da collocação da pedra fundamental verificou-se em 28 de junho de 1862.

A inauguração final do monumento effeituou-se no dia 9 de outubro de 1867.

Uma commissão especial, nomeada pela commissão central, se reuniu em uma das salas da Bibliotheca Nacional, para a designação das personagens que deviam figurar na decoração do monumento a Camões.

Desenvolvimento d'esta noticia:

«A escolha das personagens que devem figurar na decoração do monumento a Camões, foi feita por uma commissão expressamente nomeada pela commissão central, em sessão de 5 de abril de 1861.

Foi composta dos srs. visconde de Menezes, José da Silva Mendes Leal Junior, Luiz Augusto Rebello da Silva, Antonio da Silva Tullio, Joaquim Pedro de Sousa, e o estatuario o sr. Victor Bastos

Reunida em uma das salas da bibliotheca publica, resolveu esta commissão que as oito estatuas representassem:

Fernão Lopes, historiador, 1380 a 1459;—Gomes Eanes de Azurara, chronista, 1473;—Pedro Nunes, cosmographo, 1600;—Fernão Lopes de Castanheda, chronista, 1517 a 1559; João de Barros, cosmographo, 1553;—Vasco Mousinho de Quebedo, épico, 1600;—Jeronymo Corte Real, épico, 1540; Francisco de Sá de Menezes, épico, 1664».

No dia 25 de julho de 1867 recebeu o ministerio do reino uma commissão da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, encarregada pela congregação da mesma faculdade de insistir no prompto defe-

rimento da representação, em que se pedia a conclusão das obras, havia muito começadas na egreja de S. Jeronymo, ao Castello, para ser para alli removido o dispensatorio pharmaceutico, ainda então estabelecido no museu, onde occupava espaço que se não podia dispensar para desenvolver os estabelecimentos que dizem immediato respeito á medicina.

O ministro prometteu fazer o que se lhe pedia, e acrescentou que n'aquelle proprio dia passava a ordenar ao reitor da Universidade, que da dotação geral d'aquella casa dispensasse para as obras de S. Jeronymo quanto não fosse urgentemente reclamado para outras.

Tendo findado os *actos na faculdade de direito*, declarava-se em 23 de julho o seguinte resultado:

*1.º anno.*

| | |
|---|---|
| Matricularam-se | 76 |
| Riscaram-se da matricula | 1 |
| Perderam o anno por faltas | 1 |
| Faltou a tirar ponto, perdendo por este motivo o anno | 1 |
| Transitaram para o curso administrativo | 1 |
| Approvados *nemine* | 36 |
| *Simpliciter* | 11 |
| Reprovados | 12 |

*2.º anno.*

| | |
|---|---|
| Matricularam-se | 46 |
| Riscaram-se da matricula | 2 |
| Appovados *nemine* | 44 |

*3.º anno.*

| | |
|---|---|
| Matricularam-se | 88 |
| Perderam o anno | 3 |
| Licenciados por doença | 1 |
| Approvados *nemine* | 67 |
| *Simpliciter* | 10 |
| Reprovados | 7 |

*4.º anno.*

| | |
|---|---|
| Matricularam-se | 51 |
| Approvados *nemine* | 47 |
| *Simpliciter* | 4 |

*5.º anno.*

| | |
|---|---|
| Matricularam-se | 89 |
| Perderam o anno | 2 |
| Morreram | 2 |
| Licenciado por doença | 1 |
| Approvados *nemine* | 82 |
| *Simpliciter* | 2 |

Merece especial menção o decreto de 8 de agosto de 1867.

Por elle foi nomeada uma grande commissão, presidida pelo duque de Loulé, e encarregada de propor todas as reformas que julgasse convenientes, *em qualquer ramo da publica administração,* no sentido de melhorar as condições economicas do paiz, e extinguir ou attenuar o *deficit* do orçamento do estado.

Os differentes ministerios forneceriam, sem perda de tempo, quaesquer esclarecimentos que a commissão solicitasse para o desempenho da importante incumbencia que lhe estava confiada.

Logo que a commissão tivesse concluido os seus trabalhos, leval-os-hia ao conhecimento do governo pela secretaria de estado dos negocios da fazenda.

N'este anno de 1867 é mais numeroso do que nos antecedentes o necrologio dos doutores da Universidade:

No dia 25 de fevereiro falleceu o dr. *Jeronymo José de Mello,* lente cathedratico da faculdade de medicina.

São sobre maneira honrosas para a memoria d'este professor da Universidade os elogios que lhe tece o dr. Mirabeau na sua *Noticia Biographica:*

«Coube ao dr. Jeronymo José de Mello na distribuição das materias que se haviam de ensinar na faculdade a cadeira de physiologia. N'esta permaneceu durante o longo espaço da sua vida no magisterio; n'ella achou opportuno ensejo de ostentar os seus profundos conhecimentos, não só de physiologia, mas tambem de outros ramos do saber humano.

«Deu provas exhuberantes do seu engenho e sabedoria, tanto no difficil encargo de apostolar a sciencia, como em varias commissões do serviço publico, para que os seus merecimentos o indigitavam.

«Foi exactissimo no desempenho das suas obrigações academicas; ninguem o excedeu em zelo, poucos o egualaram em pontualidade».

Aos 17 de novembro falleceu o dr. *Bernardino Joaquim da Silva Carneiro*, lente cathedratico da faculdade de direito.

Era ultimamente professor na cadeira de direito ecclesiastico portuguez; tendo-o antes sido nas de economia politica, e de finanças.

Nos tomos I e VIII do *Diccionario Bibliographico* de Innocencio Francisco da Silva se encontra a indicação de todos os escriptos do dr. Silva Carneiro; d'entre os quaes especificaremos o seguinte:

*Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo.* (Referimo-nos á 3.ª edição—*Revista e correcta por um lente substituto da faculdade de direito.*—Coimbra. Imprensa da Universidade. 1882).

Pelas relações que na Universidade tivemos com o dr. Benardino da Silva Carneiro, podemos affirmar que era elle dotado de summa bondade, muito laborioso e applicado.

*NB.* Na *Revolução de Setembro* de 19 a 20 de dezembro de 1867 encontrámos a noticia biographica, que a respeito d'aquelle escreveu o sr. J. J. M. d'Oliveira Valle.

«A vida litteraria (diz este) de Silva Carneiro é tambem notavel. Publicou diversas obras, e houve entra ellas algumas que pediram sete edições».

Enumera as obras que possuia do dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, e apresenta a seguinte apreciação:

«Não sei se nos livros, que cito, está proferida a ultima palavra da sciencia, nem indago se as idéas sustentadas pelo illustre doutor são as melhores. O que me parece digno de todo o elogio é o incessante estudo a que elle se dava, e o trabalho constante que tinha para publicar um livro por onde os estudantes se regulassem duraute as prelecções do anno lectivo.—E para a honra da sua memoria sempre direi que o doutor Bernardino Carneiro possuia a estimavel virtude do professor —*a tolerancia*».

Aponta o sr. Valle uma circumstancia muito notavel, e vem a ser, que o estudante das aulas de que o dr. Benardino era lente quasi nunca concordava com a doutrina explicada por este ou expendida nos seus compendios. Mas o professor replicava com frequencia para sustentar a sua idéa «e se não possuia esta moderna dialectica da gritaria, fallando branda e mansamente nunca o vimos vencido».

O sr. Valle affirmava que em tudo o que o dr. Benardino explicava,

ou seguia, se revelava uma certa reflexão, e se mostrava o cunho de sensatez, que denunciava bem a madureza do estudo.

O sr. Valle merece muitos gabos pela conscienciosa firmeza com que exprime o que sente, formulando com a devida precisão o conceito que lhe merecia o seu biographado. «Não quero dizer que o doutor Bernardino fosse a primeira intelligencia do Corpo docente da Universidade de Coimbra; não o era, de certo. Mas d'ahi a concluir, como eu tenho ouvido, que tudo o que dizia ou escrevia era erro scientifico, vae muita differença, e isto é que é falso»... Não agradava na exposição; não possuia a clareza de phrase precisa para um mestre, e n'isto consistia a desventagem d'elle. Mas quem attendesse ao demorado da palavra e do da dicção, devia de observar que dizia tudo o que era preciso para se comprehender e explicar, e que não era prodigo em palavras que nada dizem».

O dr. Bernardino seguia fielmente o compendio, e por elle explicava. Parecia isto um defeito, quando aliás não era senão um systema de ensino, que pode justificar-se pelos bons resultados que a experiencia tem mostrado.

É por certo pouco attrahente estar durante um anno assistindo diariamente ás prelecções de um compendio paragraphado; e seria mais ameno ouvir um longo discurso sobre um ponto qualquer de sciencia. Assim é; mas o estudo nada lucraria com esse methodo, que só permitte ao discursador colher applausos momentaneos, mas não offerecer á mocidade estudiosa os salutares fructos de uma solida educação intellectual.

O dr. José Feliciano da Fonseca Teixeira Gordo falleceu no dia 14 de novembro de 1867.

Tinha-se doutorado na faculdade de leis em 1818; foi despachado lente em 1828; seguiu a carreira universitaria até ao anno de 1834, em que se retirou á vida particular, por motivo de seus sentimentos politicos, adversos aos da causa da liberdade.

Lemos em um artigo necrologico do auctorisado Jornal — *O Conimbricense* — o seguinte elogio:

«Foi homem exemplar, e cumpriu sempre com os seus deveres religiosos; era muito popular, serviçal e caritativo, e por isso a sua morte foi sentida por todos os que o conheciam».

Aos 15 de junho de 1867 falleceu em Bronnbach, sendo mestre dos filhos do sr. D. Miguel de Bragança, o dr. *Antonio Joaquim Gomes de Abreu.*

Recebeu o grau de doutor em medicina pela Universidade de Coimbra em 23 de maio de 1852, e foi despachado substituto extraordinario por decreto de 14 de fevereiro de 1855.

Não querendo prestar o juramento de fidelidade á dynastia reinante e ás instituições vigentes em Portugal, como partidario intransigente que era das doutrinas legitimistas,—foi-lhe concedida a escusa do serviço universitario por decreto de 30 de novembro de 1860.

Fiel ás suas crenças politicas, resistiu a todos os meios de concilliação, que foram empregados para conservar entre nós o seu grande talento no ensino medico da Universidade.

A bem elaborada noticia do dr. Mirabeau ácerca de Gomes de Abreu termina d'este modo:

«Escreveu o dr. Gomes de Abreu numerosos artigos sobre materias politicas, scientificas e litterarias. As suas producções andam dispersas pelas folhas de varios jornaes. Não sei que publicasse em livro senão um notavel discurso proferido na Sociedade de Sciencias Medicas de Lisboa. Sahiu sob o titulo —*A organisação dos estudos medicos em Portugal*, etc. Lisboa, 1853; 142 pag. em 8.º pequeno. Bastaria esta obra para firmar a reputação litteraria do auctor, se trabalhos anteriores lh'a não tivessem solidamente estabelecido».

Um muito acreditado periodico, do anno de 1867, disse, fallando de Gomes de Abreu: «Amigos e inimigos politicos respeitaram sempre o nobilissimo caracter d'este cavalheiro, typo do homem de bem».

Aos 5 de junho de 1867 falleceu o dr. *Antonio Nunes de Carvalho*, lente cathedratico da faculdade de leis na Universidade de Coimbra, jubilado em 1851.

De setembro de 1836 a egual mez de 1838 exerceu as funcções de guarda mór do Real Archivo da Torre do Tombo, concorrentemente com o desempenho da commissão do deposito das livrarias dos extinctos conventos.

Um escriptor competente, o dr. José Maria de Abreu, disse:

«Terminadas as funcções publicas que o retinham na capital, o sr. Antonio Nunes de Carvalho passou a residir na Universidade, entregue exclusivamente ao desempenho dos seus deveres academicos com tanta pontualidade, e com tamanha dignidade e inteireza, que era por todos respeitado como professor consummado. Na Junta da Directoria Geral dos Estudos procedia com egual zelo.» (Veja no *Conimbricense*, n.^os^ 2081 e 2082 os *Breves Apontamentos* que alli publicou o dr. José Maria de Abreu).

*NB.* Seja-nos permittido registar aqui um acrescentamento qne fizemos aos *Apontamentos*, em obsequio da memoria do referido dr. Antonio Nunes de Carvalho:

«*Commemoração de um finado illustre.*—No jornal—*O Conimbricense*—foram ultimamente publicados uns—*Breves Apontamentos*—para a biographia do doutor Antonio Nunes de Carvalho, lente cathedratico da faculdade de direito da Universidade de Coimbra, ha pouco fallecido.

«Os *Apontamentos* são obra do dr. José Maria de Abreu, e tanto basta para que devam ser conceituados de bem escriptos, e de grandemente proveitosos.

«Para o meu proposito sómente necessito de apontar as principaes épocas da vida do illustre finado; porque ponho o intento em acrescentar aos *apontamentos* um facto, do qual só eu, talvez, posso hoje dar testemunho.

«O doutor Antonio Nunes de Carvalho nasceu a 16 de Junho de 1786, na cidade de Vizeu.—Em 1804 foi nomeado substituto da cadeira de latim d'aquella cidade; em 1806 logrou a distincta honra de ser chamado pelo grande Cenaculo para professar as humanidades em Evora; em 1813 foi nomeado substituto interino da cadeira de logica no real collegio das artes, em Coimbra; em 1817 foi provido definitivamente na substituição, e em 1822 na propriedade da mesma cadeira. N'este ultimo anno recebeu o grau de doutor em leis pela Universidade de Coimbra. De 1828 a 1833—emigração, utilmente aproveitada no exame de manuscriptos portuguezes nas bibliothecas e archivos de Londres e Paris. Do meado do anno de 1834 até 5 de Junho do corrente anno (em que falleceu),—imcumbencia relativa ás livrarias dos extinctos conventos, exercicio de lente cathedratico na Universidade de Coimbra, etc.

«—Referindo-me particularmente á época da emigração, devo notar os bons serviços litterarios que o doutor Antonio Nunes de Carvalho fez, publicando o manuscripto inedito—*Roteiro em que se contém a viagem que fizeram os portuguezes no anno de 1541 de Goa até Suez;*—fornecendo esclarecimentos para a publicação de outro roteiro (do qual foi director erudito o sr. Diogo Kopke); etc.—Tudo isto vem excellentemente desenvolvido nos *Apontamentos* do dr. José Maria de Abreu, e para elles remetto os leitores curiosos.

«O que eu pretendo acrescentar—é o seguinte facto:

«O doutor Antonio Nunes de Carvalho, com uma generosidade que muita honra faz á sua memoria, não cuidou sómente de adquirir lá fóra

instrucção para si, nem de converter, digamol-o assim, em monopolio o serviço que intentava prestar ás lettras e ás sciencias. Mal tinha pisado o solo de Inglaterra, e estabelecido relações com os personagens portuguezes que então presidiam aos negocios da emigração, quando logo lhes propoz o projecto de habilitar, para cursarem estudos em Paris, aquelles alumnos da Universidade de Coimbra, emigrados, que mais no caso estivessem de aproveitar um tão valioso beneficio; devendo cada um dos escolhidos proseguir no estudo, a que em Coimbra se dedicara. Esta feliz lembrança foi inculcada com o mais vivo empenho, e colorosamente sustentada pelo doutor Antonio Nunes de Carvalho; mas não chegou a ser acolhida. Não devo suppor que houvesse falta de boa vontade; mas, ao que parece, obstou á execução do plano o pensamento de evitar despezas — estranhas ás conveniencias meramente politicas.

«Em todo o caso, fica bem assignalada a nobre intenção do doutor Antonio Nunes de Carvalho; procurou ser util á sua patria, meditando sobre o plano de proporcionar instrucção á mocidade, da qual era companheiro na terra estranha, e se não colheu o fructo de suas dilligencias, cabe-lhe ao menos a gloria de as haver empregado.

«— Quiz trazer um grão de areia para a construcção do monumento, erigido á memoria de um homem, que dignamente coroou a carreira da vida, fazendo á terra do seu nascimento, á memoravel cidade de Vizeu, o rico presente de uma livraria preciosa.

«Lisboa, 8 de julho de 1867».

## EPHEMERIDES

### 1867

Pelo decreto de 23 de outubro de 1867 foi reorganisada a *Escola Mathematica e Militar de Nova Goa.*

Esta escola é destinada, não só para os estudos de habilitação e applicação militar, de que necessitam os officiaes das differentes armas do exercito do Estado da India, mas tambem para ensino das pessoas que se dedicarem a outras carreiras.

Para o preenchimento d'este fim, e no sentido de se tornar proficua esta escola a todas as classes da sociedade, — de sorte que se propague a instrucção superior, e se possa adquirir a instrucção subidiaria

para as diversas profissões scientificas: foi a mesma escola enriquecida com a creação de novas cadeiras, e com o ensino de novas disciplinas.

Por outro decreto da mesma data do antecedente foi annexada á *Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa* a cadeira de principios de physica, chimica e historia natural, que no Estado da India fôra creada pelo decreto de 10 de dezembro de 1853.

Pelo decreto de 28 de novembro do mesmo anno de 1867 foi decretado o *Regulamento dos cursos nocturnos*; ficando assim regulado o serviço das *escolas nocturnas* fundadas em virtude das instrucções de 20 de julho de 1867 para *ensino e aperfeiçoamento dos adultos*.

Em 12 de dezembro do mesmo anno de 1867 foi decretado o *Regulamento para o concurso aos logares do magisterio na Escola Naval.* (Esta escola foi reorganisada pelo decreto com força de lei de 7 de Julho de 1864).

Pelo decreto de 16 do mesmo mez e anno foram creadas trinta e uma cadeiras de francez ou de inglez, principios geraes de administração, de economia politica, ou de economia rural ou industrial, *em substituição de outras tantas cadeiras de latim supprimidas.* (O governo fundou-se nos artigos 56.º e 62.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, e no artigo 9.º da lei de 27 de junho de 1866).

Foi approvado o *Projecto de Administração civil* que faz parte da lei de 26 de junho de 1867. *(Lei de Administração Civil).*

A carta de lei de 23 de julho de 1867 deu uma *nova organisação á secretaria da fazenda,—direcções geraes do thesouro publico,—e administração da fazenda publica nos districtos.*

Foi auctorisado o *inspector da Academia das Bellas Artes de Lisboa,* a mandar abrir concursos trienaes para as secções de pintura de paizagem e gravura historica,—e cunhar duas medalhas de oiro e duas de prata, para se adjudicarem aos alumnos distinctos d'estas secções que as ganharem, do mesmo modo que se fazia para os alumnos das outras aulas da academia.

Mandou-se proceder ao reconhecimento, determinação e estudos

*dos terrenos, cuja arborisação é necessaria e util. (Decreto e instrucções de 21 de setembro de 1867).*

Pelo decreto de 14 de março de 1867 foi creado o estabelecimento denominado «Asylo de D. Maria Pia» sito em Xabregas, com o duplo caracter e destino de *casa de asylo*, e de *casa de detenção e correcção.*

Foi approvada a convenção feita com a Belgica ácerca da *propriedade litteraria.* (Carta de lei de 14 de maio de 1867).

Foi approvada a convenção feita com a França para garantia da *propriedade litteraria.* (Carta de lei de 14 de maio de 1867).

Foi auctorisado *el-rei D. Luiz* I, na conformidade do artigo 77.º da Carta Constitucional da monarchia, *para poder sahir do reino.*

Emquanto estivesse ausente do reino, seria regente el-rei D. Fernando II, conforme o disposto na carta de lei de 7 de abril de 1846. (*Carta de lei de 27 de junho de 1867*).

Pela carta de lei de 1 de julho de 1867 foi approvado o *Projecto do Codigo Civil,* que fazia parte da mesma lei.

Foi approvado—pela carta de lei de 2 de julho de 1867—o contracto celebrado em 27 de abril do mesmo anno, para o *abastecimento e distribuição das aguas na capital.*

Foram convocados extraordinariamente as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 22 de julho de 1867, a fim de se reiterar perante ellas, n'esse mesmo dia, *o juramento de el-rei D. Fernando para a regencia* durante a ausencia actual de el-rei D. Luiz I *(Decreto de 11 de julho 1867*).

Pela carta de lei de 1 de julho de 1867 foi *reformada a organisação do jury.*

Pelo decreto de 26 de junho de 1867 foi approvado o *Plano das alterações feitas no decreto com força de lei de 6 de setembro de 1859, que reorganisou a administração superior dos negocios da marinha e ultramar.*

Foi approvada a *reforma do recrutamento maritimo*, que ficava fazendo parte da carta de lei de 2 de julho de 1867.

A carta de lei de 11 de junho de 1867 regulou o modo como d'então em deante podiam ser *concedidas pensões*.

Foi decretado em 18 de janeiro de 1867 *o Regulamento dos concursos para os logares de ajudantes privativos das conservatorias do registo predial do Ultramar*.

Foi o governo auctorisado, pela carta de lei de 1 de julho de 1867, a *proceder ás obras necessarias para a extincção dos pantanos e arrozaes*.

Mandava-se executar as *providencias para a extincção dos pantanos e arrozaes*, annexas á referida lei.

*NB* Veja o officio de 14 de agosto de 1867, no qual explicou e recommendou o ministro das obras publicas a execução das indicadas providencias.

O governo tornou extensivas a todo o districto administrativo de Lisboa as *disposições repressivas da mendicidade*, estabelecidas no decreto de 14 de abril de 1836.

Para este fim creou o estabelecimento denominado «Asylo de D. Maria Pia», sito em Xabregas, comprehendendo duas secções especiaes e distinctas, que se denominavam, uma «casa de asylo», a outra «casa de detenção e correcção».

A casa de asylo serviria de hospicio, onde os pobres invalidos recebessem os cuidados e socorros da caridade publica.

A casa de detenção e correcção era destinada para reprimir os habitos de mendicidade e vadiagem, morigerando pelo trabalho os individuos que ali fossem recolhidos, para os habilitar a voltarem ao goso da liberdade, em condições de poderem grangear honestamente os meios da sua subsistencia.

No edificio d'este instituto, haveria, além das divisões necessarias para as diversas classes de habitantes que devesse conter, as sub-divisões que as differenças de sexo e edade demandassem, e bem assim as officinas que fossem indispensaveis para o trabalho dos recolhidos. (Veja o *regulamento* de 14 de março de 1867).

Foi considerada firme e valida, pela carta de 27 de junho de 1867,

a convenção concluida e assignada em Lisboa entre o rei dos Belgas e o rei de Portugal, para garantia reciproca da propriedade das obras litterarias e artisticas.

Auctorisado estava o governo (pelo artigo 9.º da lei de 27 de junho de 1866) para substituir, onde e quando o julgasse conveniente, as *cadeiras de latim* por escolas em que se ensinassem as linguas franceza ou ingleza, principios geraes de administração publica, de economia politica, ou de economia rural ou industrial.

Na data de 16 de dezembro de 1867 substituiu o governo 31 das 44 cadeiras de latim que estavam vagas, por outras tantas escolas destinadas ao ensino das disciplinas que ficam apontadas.

Veja o *Mappa das cadeiras creadas por decreto de 16 de dezembro de 1867*, annexo ao indicado decreto.

Pela carta de lei de 1 de julho de 1867 foi approvada a *Reforma penal e de prisões* que faz parte da mesma lei.

Para demonstrar a transcendente importancia d'esta lei, basta reproduzir aqui as disposições do seu titulo 1.º:

Art. 1.º *Fica abolida a pena de morte.*

Art. 2.º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte, seria applicada a pena de prisão cellular perpetua.

Art 4.º Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos será egualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguido de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim. (Veja o decreto de 5 de setembro de 1867).

Art. 5.º Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

Foi o governo auctorisado, pela carta de lei de 23 de abril de 1867, a decretar a *organisação da secretaria de estado dos negocios*

*estrangeiros*, do *corpo diplomatico* e do *corpo consular*, em conformidade do plano annexo á mesma lei.

Pelo decreto de 21 de novembro de 1867 foi approvado o *Regulamento que para serviço dos expostos faz parte do mesmo decreto.*

Pela carta de lei 11 de julho de 1867 foi regulado o modo como d'então em deante podia decretar-se a *concessão de pensões para remuneração de serviços.*

A carta de lei de 15 de maio de 1867 prescreve a fórma porque devem *estabelecer-se e regular-se as Sociedades anonymas portuguezas.*

Pela carta de lei de 1 de julho de 1867 foi creado um *monte pio official dos servidores do estado*, tendo cofre e fundo especial, e sendo administrado pelos contribuintes e fiscalisado pelo governo.

Era organisado o monte pio official para estabelecer pensões ás familias dos officiaes do exercito e da armada, e ás dos empregados civis e funccionarios dos diversos ministerios que tenham nomeação regia, e ás dos das camaras legislativas, e vençam soldo ou ordenado annual de 300$000 réis para cima.

Pela carta de lei de 2 de julho de 1867 foi o governo auctorisado a *crear em cada uma das cidades de Lisboa e do Porto um corpo de policia, immediatamente subordinado ao governo do districto*, denominado —*corpo de policia civil.*

*Nas capitaes dos outros districtos haverá corpos de policia civil*, nos termos na presente lei, e com as attribuições n'ella conferidas; sendo fixados nos respectivos regulamentos districtaes o numero dos chefes e guardas de policia, o seu vencimento e a ordem do serviço; e sendo considerado para todos os effeitos como obrigatoria dos districtos a despeza com a policia.

*Em todos os municipios do reino*, com excepção de Lisboa, *deve haver guardas campestres*,—nomeados pelas camaras municipaes; sendo considerada a competente despeza como obrigatoria dos respectivos municipios.

Pela carta de lei de 2 de julho de 1867 foi regulada a organisação das *Sociedades cooperativas.*

(São associações de numero illimitado de membros, e de capital

indeterminado e variavel, instituidas com o fim de mutuamente se auxiliarem os socios no desenvolvimento da sua industria, do seu credito e da sua economia domestica).

Foi approvado, para poder ser ratificado pelo poder executivo, o *Tratado de amisade, commercio e navegação entre Portugal e a Republica da Liberia*, assignado no dia 4 de março de 1865. (Carta de lei de 1 de julho de 1867).

Foi o governo auctorisado a *tornar extensivas á Turquia* quaesquer concessões feitas a outras nações em materia de commercio ou navegação, por virtude dos tratados que fsssem concluidos e ratificados. *(Carta de lei de 1 de julho de 1867).*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *Tratado de commercio e navegação entre Portugal e a França*, assignado em Lisboa no dia 11 de julho de 1866. *(Carta de lei de 1 de julho de 1867).*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *acordo concluido e assignado*, em 23 de maio de 1867, *entre Portugal e o Brasil*, para a execução do artigo 13.º da convenção celebrada em 4 de abril de 1863 entre os dois paizes. *(Carta de lei de 1 de julho de 1867).*

Aos 11 de julho de 1866 foi concluido e assignado na cidade de Lisboa, *entre el-rei de Portugal e o imperador dos francezes, um tratado de commercio e navegação.* (Carta de confirmação e ratificação de 11 de julho de 1867).

Tambem os 11 de julho de 1866 se concluiu e assignou *entre Portugal e França uma convenção consular.* (Carta de confirmação e ratificação de 11 de julho de 1867).

## 1868

O ministerio da marinha requisitou do ministerio do reino a providencia necessaria para que aos *aspirantes extraordinarios de marinha*, que frequentavam a Universidade de Coimbra, se passassem certidões trimestraes do aproveitamento que tivessem.

Determinou o governo, em harmonia com as disposições da portaria de 17 de agosto de 1867, em relação á Escola Polytechnica, que fosse satisfeita a indicada requisição, devendo além d'isso ser remettida a informação da frequencia dos alumnos quanto aos resultados finaes, semelhantemente ao que se observava a respeito dos alumnos do exercito. *(Portaria de 15 de janeiro de 1868).*

O decreto de 13 de fevereiro de 1868 continha as seguintes disposições ácerca da *dispensa das funcções do jury:*

Art. 1.º Os professores de ensino publico secundario ou superior que se acharem em serviço effectivo são *dispensados das funcções do jury.*

Art. 2.º Os professores que forem sorteados farão constar aos respectivos juizes o seu impedimento legal, nos termos do artigo 173.º da Novissima Reforma Judicial.

Art. 3.º O disposto no presente decreto será submettido á confirmação do corpo legislativo.

A *direcção do Instituto de Coimbra pediu* que lhe fosse concedido estabelecer a sua sociedade nas salas do collegio dos Paulistas, onde estavam os livros do deposito destinado para a bibliotheca da Universidade, offerecendo ceder as tres saletas que occupava no edificio do collegio de S. Paulo para n'ellas serem collocados os ditos livros, até se poder verificar a sua remoção para a bibliotheca, assim como fazer a despeza necessaria com a transferencia requerida.

O governo, pela portaria de 15 de julho de 1868, annuiu á petição do instituto pela fórma indicada, cedendo as saletas para a collocação dos livros, e correndo por elle, não só as despezas com a remoção, mas tambem a das estantes novas ou da mudança das proprias estantes em que então se achavam, conforme parecesse mais acertado.

Foi admittido a fazer exame de habilitação na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, a fim de poder exercer a clinica legalmente em Portugal, o licenciado na faculdade de medicina e cirurgia de Sevilha, Francisco Garcia Esteves, natural de Amareleja, concelho de Moura.

Foi-lhe dispensada a falta de certidão do exame de portuguez. Portaria de 26 de junho de 1868.

Pela portaria de 27 de agosto de 1868 deu o governo por findos os trabalhos da *commissão administrativa do jardim botanico da Universidade de Coimbra*, creada pela portaria de 14 de dezembro de 1867.

O governo declarou que tomava em consideração tudo quanto era exposto no relatorio da mesma commissão, e a dissolvia, como ella solicitava; ordenando que a administração do jardim botanico voltasse ao estado normal.

*NB.* [Aqui daremos noticia dos trabalhos d'esta commissão, em presença do relatorio que ella apresentou ao vice-reitor da Universidade.

Readmittiu o jardineiro ajudante Gabriel Douverel, o qual, cooperando com o jardineiro Edmond Goeze, prestou grande auxilio á commissão na execução de muitos trabalhos.

O terrapleno do jardim floristico, proximo da entrada septentrional, e sobranceiro ás estufas, estava em desalinho, impressionando desagradavelmente os visitantes. Por effeito das diligencias da commissão tornou-se prazenteiro o terrapleno, e deixou de fazer contraste com a parte mais nobre e elegante do jardim botanico, as estufas; achando-se povoado de muitas plantas de ornato que o estabelecimento adquiriu ultimamente.

A parte oriental da estufa principal foi desembaraçada do consideravel desperdicio de calorico, que impedia as plantas de prosperar. Graças ao remedio que a commissão applicou ao mal, começaram as plantas a dar signal de vida e de vigor. A parte occidental, ainda incompleta, foi ornada de alegretes, correspondentes aos da parte oriental, já concluida e povoada. As estufas de multiplicação e dos ananazes foram reparadas convenientemente,— e proximo das mesmas foram construidas oito grandes *chassis*, especie de estufa temperada *(tepidarium)* portatil, que já prestaram bom serviço na multiplicação de muitas plantas por gomos e sementes.

A escola medica, ao lado occidental da alameda central, foi completamente renovada, fixando-se mais de quinhentas especies empregadas na materia medica e nas artes industriaes, em vez de umas cincoenta, muito triviaes que ainda existiam. Para effeituar esta importante reforma foi indispensavel cortar algumas arvores, que, por sua velhice, ameaçavam ruina, e pelas numerosissimas raizes impediam a cultura do campo da escola adjacente. Aquellas arvores foram substituidas por outras tantas tilias, que aformoseiam muito a alameda, e dão occasião a formar-se em abobada, como se pratica nos paizes mais adiantados.

A commissão fez plantar, em acommodado local, uma extensa linha de *eucaliptus*, que se esperava não tardaria a ser uma formosa alameda.

No lado oriental da alameda central completou-se uma extensa linha de *auranciaceas* (larangeiras, limoeiros, tangerinas).

A ruella oriental do terrapleno immediato e superior foi guarnecida por uma collecção numerosa de *acacias* da Australia.

Em outro local foram melhoradas as condições de vegetação de muitas arvores florestaes, começando pela arvore nobre—*Eutacta excelsa*,—dadiva de el-rei D. Fernando, removendo-se uma *Abies excelsa*, que affrontava aquella.

Foram plantados muitos exemplares de *eucalyptos* e *coniferas*, sendo digna de especial menção uma collecção completa das especies conhecidas do genero *araucaria* e visinhos.

Adquiriu a commissão para o jardim uma extensa collecção de plantas da flora portugueza.

Fez imprimir um *index seminum*, cujos exemplares distribuiu pelos principaes jardins da Europa, que immediatamente corresponderam com a remessa dos seus catalagos e *desiderata*, a que promptamente se satisfez, enviando sementes e plantas vivas, generosamente trocadas, especialmente pelos jardins de Palermo, Paris e Kew.

A commissão considerou como sendo—de todos os melhoramentos realisados no jardim botanico—o mais importante para Portugal o estabelecimento de uma escola fructifera (*fruticetum*) na cerca dita de S. Bento incorporada no mesmo jardim botanico. Uma collecção de 1:898 arvores fructiferas, compradas em França foi plantada na dita escola; addicionando-se a esta collecção outra, quasi egual de arvores fructiferas do jardim e da cerca.—N'este importantissimo melhoramento publico foi a commissão auxiliada com dadivas grandiosas, generoso e dedicado trabalho pessoal do sr. Antonio Borges da Camara, grande e intelligente proprietario da Ilha de S. Miguel.—Assim se realisou o pensamento do marquez de Sá da Bandeira, expressado, ha tantos annos, na portaria que fez encorporar no jardim botanico a cerca de S. Bento e de S. José *para plantação de arvores e arbustos, que por falta de espaço não podem ser plantadas no jardim.*

Foi auctorisado o prelado da Universidade para, de acordo com o Conselho da faculdade de philosophia, *contractar* por um periodo não excedente a cinco annos, e mediante um vencimento não superior a 750$000 réis, afóra as despezas da jornada para Portugal, *um chimico estrangeiro* a fim de dirigir a instrucção pratica dos alumnos, e auxiliar

nas suas demonstrações os lentes de chimica, devendo a despeza ser paga pela faculdade. Portaria de 6 de novembro de 1868.

Declarou o governo em portaria de 5 de dezembro de 1868, que as disposições das portarias de 17 de janeiro de 1861, 10 de março de 1863 e 24 de janeiro de 1864 não foram alteradas pela de 1 de setembro proximo passado,—pois que as citadas portarias relativas aos *trabalhos das ephemerides e observações astronomicas* não arbitravam despeza que não estivesse auctorisada por lei, e unicamente regulavam o modo mais vantajoso de distribuir os fundos votados.

Pela carta de lei de 9 de setembro de 1868 foi o governo auctorisado a decretar no *pessoal e material dos serviços publicos* dependentes de todos os ministerios as simplificações e reducções compativeis com os mesmos serviços.

Com os empregados excedentes, depois de fixados os novos quadros, ir-se-hiam preenchendo as vacaturas que occorressem, sendo collocados, quanto possivel, nos empregos analogos áquelles que exerciam na mesma ou em differente repartição.

Ás côrtes apresentaria o governo a proposta de lei para regular os vencimentos dos empregados que temporariamente ficassem fóra dos quadros sem servir.

*NB.* Usando da auctorisação concedida por esta lei, decretou o governo em 31 de dezembro do mesmo anno de 1868 a reforma de instrucção publica.

Alguns directores e chefes de repartições dependentes do ministerio do reino tinham applicado ás despezas publicas pequenas receitas eventuaes arrecadadas nos cofres dos mesmos estabelecimentos, sem que tal applicação houvesse sido ordenada pelo ministerio da fazenda, ao qual, segundo os artigos 75.º, 76.º e 77.º do regulamento geral de contabilidade pertence distribuir todos os rendimentos do estado.

Pela portaria de 31 de março de 1868 mandou o governo declarar aos referidos directores e chefes de repartições, que lhes é expressamente prohibido despender nos estabelecimentos a seu cargo quaesquer receitas que arrecadarem, sem que primeiramente recebam a respectiva ordem de pagamento; na certeza de que se lhes não abonará as despezas que por ventura satisfazem quando não for precedida do competente auto.

Pelo decreto de 14 de outubro de 1868 *foi extincto o Conselho geral de instrucção publica,* creado pela carta de lei de 7 de junho de 1859.

Para substituir o extincto conselho *foi creada uma Conferencia escolar,* composta de delegados escolhidos no principio de cada anno, parte pelas corporações litterarias e scientificas a quem é concedido o direito de eleger, parte pelo governo.

*NB* Cada uma das faculdades da Universidade tinha o direito de enviar um delegado á Conferencia escolar.

Pela carta de lei de 9 de setembro de 1868 foi auctorisado o governo a decretar no pessoal e no material dos serviços publicos dependentes de todos os ministerios as simplificações e reducções compativeis com os mesmos serviços.

Em virtude d'esta auctorisação decretou o governo, em 31 de dezembro de 1868 a reforma de instrucção publica ; referindo-se as providencias á instrucção primaria, secundaria, conservatorio real de Lisboa, academias de bellas artes, instrucção superior, bibliothecas publicas.

*NB.* Adeante mencionaremos a carta de lei de 2 de setembro de 1869, que suspendeu a execução d'este decreto.

Não obstante, porém, essa suspensão, apontaremos algumas disposições, que mais especialmente se referiam á Universidade.

Artigo 30.º Ficam *supprimidos os logares de substitutos extraordinarios* em todas as faculdades da Universidade.

Artigo 31.º São *creados* tres logares de *ajudantes de clinica dos hospitaes de Coimbra,* sendo dois de clinica medica e um de clinica cirurgica. Estes ajudantes vencem 300$000 réis cada um, pagos pela folha dos hospitaes, e são obrigados ao serviço das demonstracções nas cadeiras de anatomia, materia medica e pharmacia, na fórma estabelecida pelo conselho da faculdade de medicina.

Artigo 32.º A *cadeira de agricultura na faculdade de philosophia* é substituida por uma cadeira de paleontologia.

Artigo 33.º Os *alumnos de physica e chimica,* de anatomia descriptiva e pathologia, medicina operatoria, materia medica, pharmacia e medicina legal podem ser obrigados a exercicios praticos duas ou tres vezes por semana, fóra das horas das lições, sob a direcção dos lentes cathedraticos ou substitutos, ou de outras pessoas para este fim auctorisadas pelo conselho da respectiva faculdade. Os individuos que dirigirem estes exercicios vencem 1$600 réis por dia util, pagos pelos alumnos.

Artigo 36.º § 1.º São estabelecidas quatro pensões de 120$000 réis annuaes cada uma para alumnos pobres dos districtos insulares *que frequentarem os cursos medicos do continente.* Estas pensões serão elevadas ao numero de seis por anno quando vagarem os ordenados do antigo quadro da escola medico-cirurgica do Funchal. (*Note-se que na 1.ª parte do artigo 33.º era supprimida a escola medico-cirurgica do Funchal*).

§ 2.º Os alumnos pensionistas do estado são dispensados do pagamento das matriculas das aulas de medicina.

§ 3.º Os alumnos das ilhas adjacentes podem ser dispensados das disciplinas do curso de 1.ª classe dos lyceus e das que constituem o curso superior preparatorio do da medicina, uma vez que perante um jury nomeado pela faculdade ou escola que se propõem a frequentar, satisfaçam a um exame em physica, chimica e historia natural, na fórma dos programmas que para este fim serão ordenados pelas respectivas faculdades ou escolas. Todavia as pessoas que gosarem d'esta dispensa não poderão exercer a medicina nas cidades de Lisboa, Coimbra e Porto.

Artigo 40.º O primeiro provimento para qualquer logar de instrucção superior é por dois annos, findos os quaes pode tornar-se em vitalicio independentemente de novo exame ou concurso, e do pagamento de novos direitos.

§ 1.º O conselho do estabelecimento do logar em que estiver vago algum logar do magisterio, pode *propor ao governo o provimento* d'elle, sem dependencia de concurso e exame, em algum professor de outra escola de instrucção superior, uma vez que elle estivesse legalmente habilitado para ser admittido ao concurso, se o houvesse.

§ 2.º As faculdades e escolas superiores podem, com auctorisação do governo, aproveitar as verbas destinadas aos logares vagos do respectivo quadro, *para chamar a seu serviço professores estrangeiros de reconhecido merito.*

O contracto dos mesmos professores não pode ser obrigatorio para o estado por mais de cinco annos.

§ 3.º O conselho do estabelecimento onde se der a vacatura de um logar do magisterio, *faz o programma do concurso*, e remette-o ao governo para ser publicado na folha official, não havendo inconveniente.

Artigo 41.º e § unico. Regulava os *vencimentos dos substitutos.*

Artigo 42.º Na falta dos lentes proprietarios, substitutos e demonstradores, serão chamados ao serviço pessoas idoneas, as quaes receberão 1$200 réis de gratificação por dia util.

Artigo 43.º Ficam *supprimidos os partidos e premios pecuniarios* em todos os estabelecimentos de instrucção superior.

Artigo 44.º As faculdades e escolas superiores *regulam a ordem por que devem ser estudadas as disciplinas*, e a sua distribuição pelas cadeiras e annos do curso. As suas deliberações, porém, n'este assumpto, não serão executadas sem passarem trinta dias depois de communicadas ao governo. O reitor ou chefe do estabelecimento, como delegado do governo, pode impedir as deliberações dos conselhos academicos, dando conta motivada ao ministro.

Artigo 45.º São permittidos *cursos livres de instrucção superior* nas aulas dos estabelecimentos, procedendo auctorisação do conselho academico e do reitor ou director. Os conselhos podem exigir dos alumnos o conhecimento e exame das materias que nos mesmos cursos se professarem, sem que todavia os possam obrigar a frequental-as com determinado professor.

Artigo 46.º Os chefes das *bibliothecas publicas* são auctorisados para constituir associações de leitores com o fim de se poder franquear a bibliotheca aos socios fóra das horas em que segundo os regulamentos está patente ao publico. (A *Bibliotheca publica do Porto* era considerada para todos os effeitos como um estabelecimento municipal; podendo todavia ser removida do edificio em que então estava para o da Academia Polytechnica, precedendo acordo entre o governo e a camara municipal do Porto. Art. 47.º)

Artigo 48.º Os professores que no tempo lectivo *estiverem ausentes* da terra em que devem exercer o magisterio não recebem ordenado, salvo justificando a ausencia com licença ou impedimento legal. (Era definida a legalidade da *licença*, e bem assim a do *impedimento*).

Artigo 49.º Os professores que aceitam do poder executivo *logares de commissão incompativeis com o serviço do magisterio*, deixam vagas as suas cadeiras ou substituições; mas se forem exonerados da commissão, vão tomar no magisterio o logar que por antiguidade lhes pertenceria, se n'elle houvessem persistido, com o ordenado correspondente logo que as vacaturas do quadro permittam abonal-o. O serviço da commissão não se lhes conta para os effeitos da jubilação ou aposentação, salvo quanto ao tempo anterior á publicação d'este decreto, o qual é regulado pela legislação até agora vigente.

Artigo 50.º Os *compendios por onde devem ler-se as disciplinas do ensino publico* serão designados, sem prejuizo da superior inspecção do governo, pelos conselhos dos respectivos lyceus, faculdades ou escolas. A lista dos compendios será annualmente remettida ao governo.

Artigo 51.º São *objecto de disposições regulamentares* as materias e methodos de ensino, as habilitações para o magisterio e para as matriculas nos differentes cursos de estudos, as disciplinas e policia dos estabelecimentos e escolas de educação e instrucção publica.

Na data de 11 de dezembro de 1868 decretou o governo diversas providencias, tendentes a reduzir a avultada quantia que se despendia com as publicações feitas por conta do estado, e a facilitar a divulgação dos actos e documentos officiaes.

Limitando-nos ao que mais immediatamente podia interessar á Universidade, registaremos as seguintes disposições do decreto:

Artigo 1.º A folha official do governo denomina-se=*Diario do Governo*=, e tem por fim publicar as leis, actos e documentos officiaes. (Permittia-se uma secção para annuncios de interesse particular, e mandava-se publicar em diario especial as sessões das camaras legislativas. (§§ 1.º 2.º).

Artigo 2.º A publicação de quaesquer documentos officiaes no *Diario do Governo* dispensa não só o registo textual d'esses documentos nas diversas repartições publicas, mas tambem a sua communicação directa aos interessados e ás auctoridades a quem a sua execução pertencer.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os acordãos dos tribunaes, e as decisões, judiciarias, que, segundo a lei, deverem ser intimadas ás partes.

Artigo. 4.º Todas as repartições publicas, civis ou militares, tribunaes e corporações administrativas são obrigadas a ter o *Diario do Governo*, pagando a assignatura pela verba auctorisada para as despezas do seu expediente».

*NB.* Ao administardor geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi declarado, em officio de 21 de dezembro, que, nos termos do artigo 4.º do decreto de 11 de dezembro, as assignaturas do Diario do Governo deviam ser feitas directamente pelas repartições publicas a que o mesmo decreto se referia, não devendo ser-lhe mandados exemplares alguns sem que tivessem satisfeito a importancia da assignatura. (No caso de alguma repartição —mencionada na lista que ao referido administrador era mandada—deixasse de assignar, o mesmo administrador o faria constar ao ministerio do reino, afim de se expedirem as ordens necessarias para o cumprimento da lei).

Era expressa e determinadamente declarado que ficavam obrigadas a ter o *Diario do Governo* as repartições dependentes do minis-

terio do reino, relacionadas na lista enviada ao administrador geral da Impressa Nacional de Lisboa.

N'essa lista, que acompanhava o officio de 21 de dezembro, expedido pela direcção geral de instrucção publica, vinha especificada, entre differentes academias, escolas, bibliothecas, etc., a Universidade de Coimbra.

Registaremos aqui um acto de bem entendida delicadeza, praticado nos principios do anno de 1868 para com os academicos da Universidade de Coimbra:

«Á mocidade academica.—S. M. dignou-se chamar-me ao seu conselho de ministros. Não sei escusar-me a nenhum serviço publico, que de mim se exija, por arduo e difficil que pareça—a onde não chegarem as forças sobrará sempre a minha boa vontade. Mas não posso, briosos mancebos, deixar de dirigir-vos uma palavra de despedida. Vou separar-me de vós, acreditae-me, com saudade e tristeza. Era para mim, no ultimo quartel da vida, inefavel satisfação presenciar a vossa assidua applicação, e vosso regular e circumspecto comportamento—admirar os vossos progressos nos estudos das lettras e das sciencias, que deve habilitar-vos para servir honrosamente a vossa patria, e succeder á geração que passa. Mas, ainda longe de vós, generosos mancebos, estarei comvosco no affecto que vos dedico, no interesse que tomo pelos vossos progressos; e julgar-me-hei muito feliz, se em qualquer tempo ou posição, a que o destino me leve, podér contribuir de algum modo para o vosso adiantamente e bem estar.—Recebei pois a minha saudosa despedida, completae vossos estudos com solicitude, e assidua applicação: que o ceu abençoará vossas fadigas.—Mogofores, 5 de janeiro de 1868.—O reitor—Visconde de Seabra.

Em 12 de setembro de 1868 dizia o *Conimbricense*:

«São conformes as noticias de Lisboa, em attribuir ao governo o pensamento, de mudar para a capital as tres faculdades de medicina, mathematica e philosophia, e de distribuir pelos seminarios a faculdade de theologia, conservando aqui (*em Coimbra*) unicamente a de direito.» Não se realisaram as noticias que desassocegavam a cidade de Coimbra, e ainda hoje permanece a Universidade na situação em que estava anteriormente ás noticias a que se alludia.

O *Infante D. Augusto, Duque de Coimbra,* chegou a esta cidade no dia 2 de julho de 1868.

Foi recebido com todas as manifestações de respeito e grande jubilo, tanto da parte das auctoridades como da do povo,—e maiormente porque o duque de Coimbra (o terceiro na ordem dos duques d'este titulo) acertava de vir tomar parte nas pomposas festas da Rainha Santa Isabel, virtuosa esposa de el-rei D. Diniz.

A esta circumstancia alludem as seguintes passagens do discurso que a camara municipal proferiu:

«Coimbra, senhor, possue e guarda com acatamento as cinzas do fundador da monarchia; Coimbra, tão rica de gloriosas tradições, e que por muitos titulos conquistara os foros de terceira cidade d'estes reinos, tem na historia de seus brozões uma pagina sobre todas illustre, em que avultam factos assignalados pela piedade e egregias virtudes de Santa Isabel, cujas reliquias venera como thesouro precioso.

«Vossa Alteza serenissima, associando-se ás demonstrações de regosijo e preito que este povo tributa á virtuosa Esposa do Rei D. Diniz, veiu tornar esta solemnidade mais brilhante, e dar ainda um testemunho de muita consideração pela cidade das lettras, que tantas illustrações tem dado ao paiz, e que vê hoje na pessoa de Vossa Alteza mais um desvelado protector».

O duque de Coimbra visitou muitos dos principaes estabelecimentos e monumentos artisticos e historicos d'esta cidade,—taes como os seguintes:

Observatorio Astronomico,—a Bibliotheca da Universidade, a Real Capella,—as Aulas e os Paços das Escolas.

Os Gabinetes de physica, de mineralogia e de conchiliologia,—o Laboratorio Chimico.

O Gabinete de anatomia normal, o gabinete de anatomia pathologica, o gabinete de histologia e physiologia experimental, gabinete de chimica medica, e as aulas da faculdade de medicina.

Visitou tambem o hospital da Universidade.

Passou depois a visitar os templos da Sé cathedral, da Sé velha, e o mosteiro de Santa Cuz.

Visitou em seguida o Observatorio meteorologico, e o Jardim Botanico, e o Horto pomologico, creado pelo sr. Antonio Borges de Medeiros.

*NB.* Na resenha das visitas feitas pelo duque de Coimbra aos estabelecimentos encontramos no *Conimbricense* n.° 2185 a seguinte asserção:

«Em todos os estabelecimentos que S. A. visitou, mostrou interessar-se muito por elles; e no curto espaço de tempo de que pôde

dispor, examinou tudo com a attenção de apreciador competente. S. A. em toda a parte só achou motivo para louvar os respectivos directores».

Não devem ficar no esquecimento os generosos donativos do duque de Coimbra:

| | |
|---|---|
| Á camara municipal como subsidio para as obras publicas | 300$000 |
| Ao hospital da Universidade | 200$000 |
| Para distribuir como esmolas | 200$000 |
| Ao asylo de mendicidade | 90$000 |
| Ao Asylo de infancia desvalida | 45$000 |
| Ás religiosas de S.ta Clara | 45$000 |
| Diversas gratificações | 300$000 |

No *Diario de Lisboa*, n.º 86, de 21 de março de 1868, se nos deparou o *segundo relatorio do dr. Antonio dos Santos Viegas*, lente de physica em commissão fóra do reino, por parte da faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra.

Esse relatorio, datado de 1 de dezembro de 1867, é por extremo interessante, pois que nos dá noticia historico-scientifica dos estabelecimentos mais notaveis que o referido dr. Viegas visitou na Inglaterra.

Apontaremos esses estabelecimeutos:

I. A Universidade e os Collegios: *University College* — O Real collegio dos Cirurgiões. — A Sociedade Real de Londres e as Sociedades Linneana e Chimica. — A Instituição Real da Gran-Bretanha.

II. O Museu Britanico. — O Museu de Kensington e o Jardim de horticultura. — O Museu de geologia pratica e a Escola de minas.

III. O Jardim zoologico. — O Jardim Botanico de Regen'ts Park. — Os Jardins de Kew.

IV. O Observatorio Astronomico de Greenwich. — O Observatorio magnetico de Kew.

*Universidades.*

No reino unido da Inglaterra, Escocia e Irlanda ha onze Universidades:

Quatro na Inglaterra. Oxford, Cambridge, Durham e Londres.

Quatro na Escocia: S.t Andreus, Glasgow, Aberdeen, Edimburgo.

Tres na Irlanda: a Universidade de Dublim, a Universidade da Rainha (Queen's University), e a Universidade catholica.

Relativamente a estas Universidades observa o douto relator, que

tendo sido creadas em épocas diversas e sob o dominio de idéas differentes, se afastam notavelmente das Universidades do continente, e mesmo entre si apresentam differenças capitaes, devidas ao regimem particular que cada uma d'ellas tem conservado desde a sua origem.

Não havendo uma lei geral de instrucção publica, como acontece em França e em todos os paizes onde o ensino está centralisado, — o unico meio de chegar a conhecer a organisação das universidades inglezas é dirigir-se a cada corporação em particular, e estudar a sua estructura especial.

Por este motivo, e sendo principaes as universidades de Oxford e Cambridge, resolveu dirigir-se áquellas cidades.

Bem quizeramos acompanhar o relatorio na descripção dos diversos estabelecimentos, e particularmente no que toca á Universidade; não o permitte, porém, a extenção do documento, nem tão pouco a indole privativa do nosso trabalho.

Para o nosso intento basta recordar a existencia do relatorio, e fazer sentir que este e outros documentos semelhantes são uma boa fonte de apreciaveis noticias.

## EPHEMERIDES

## 1868

A *Lei de administração civil, de 26 de junho de 1867*, foi declarada sem effeito por decreto de 14 de janeiro de 1868, o qual determinou que se restabelecesse a ordem de cousas anterior áquella lei, considerando-se em vigor a legislação administrativa antecedente.

Entendeu o governo que era da maior urgencia dar execução áquelle decreto, a fim de que o serviço administrativo entrasse no seu estado regular.

N'esta conformidade, decretou, em 15 de janeiro de 1868, as instrucções pelas quaes deviam os governadores civis guiar-se na indicada mudança.

Ficou adoptado officialmente para uso dos navios da marinha portugueza e dos postos semaphoricos o *Codigo commercial de signaes, redigido por Larkins*.

Entendeu o governo que a marinha portugueza, tanto de guerra como de commercio, devia estar habilitada, em todo o tempo, para receber e prestar os auxilios e soccorros que as eventualidades da nave-

gação exigem mutuamente de todos os navegantes. (Veja a integra do decreto de 29 de dezembro de 1868).

Pelo decreto de 29 de dezembro foi fixado o *numero de officiaes superiores e os dos capitães ou subalternos que devem fazer serviço junto á pessoa de el-rei.*

«Será, diz o artigo 1.° do decreto,—será de quatro o numero de officiaes superiores destinados ao serviço de meus ajudantes de campo, e egual numero de capitães ou subalternos será o destinado para o serviço dos officiaes ás minhas ordens».

Na data de 25 de junho foi concedida *amnistia geral e completa* para todos os crimes contra o exercicio dos direitos politicos, e para todos os comprehendidos no capitulo 3.° do titulo 2.°, e nos capitulos 1.° e 2.° do titulo 3.° do livro 2.° do codigo penal que tivessem sido commettidos desde 1 de janeiro de 1868 até á publicação do presente decreto.

Foi approvado o contracto para a traducção em portuguez do *Commercial Code of Signals*, edição ingleza, publicada em 1865, e redigida por M. Larkins do «Board of Trade», sua impressão, publicação e venda, segundo as condições e clausulas que ficaram fazendo parte do decreto de 3 de fevereiro de 1868.

Pelo decreto de 13 de fevereiro foi instaurada a *commissão de jurisconsultos*, que a carta de lei de um de julho de 1867 creara para ser consultada sobre os objectos que lhe são attribuidos pela dita lei, bem como sobre as difficuldades, que muito importava prevenir.

É desnecessario notar, que se tratava do *Codigo Civil*, cuja execução havia de começar no continente do reino e ilhas adjacentes no dia 22 de março do mesmo anno de 1868. (Adeante será desenvolvido este decreto).

Foi decretada em 31 de dezembro a reorganisação do serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Foi extincto o *Conselho geral de instrucção publica*, creado pela carta de lei de 7 de junho de 1859.

Este conselho foi substituido por uma *Conferencia escolar* composta de delegados escolhidos no principio de cada anno, parte pelas

corporações litterarias e scientificas a quem é concedido o direito de eleger — parte pelo governo. *(Decreto de 14 de outubro de 1868).*

Foi creada no ministerio das obras publicas, commercio e industria, uma *Junta consultiva de obras publicas e minas.*

Veja o decreto de 30 de dezembro de 1868, na sua integra.

Foi extincto o *Conselho de saude publica do reino*, creado pelo decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837.

As funcções deliberativas e executivas do conselho passavam a ser exercidas pela secretaria de estado dos negocios do reino; havendo na mesma secretaria uma repartição, pela qual seriam processados e expedidos todos os negocios de saude publica.

Na mesma secretaria foi creada uma *Junta consultiva de saude publica*. (Decreto de 3 de dezembro de 1868).

Foi *extincto o Conselho ultramarino*, creado pelo decreto com força de lei de 23 de setembro de 1851.

Na secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar foi *creada uma Junta consultiva do Ultramar*, composta de seis vogaes nomeados por decreto real. (Decreto de 23 de setembro de 1868).

N'este anno de 1868 foram celebradas algumas convenções diplomaticas entre Portugal e diversas nações.

Uma *convenção postal com a Belgica*, feita em Lisboa, aos 2 de outubro de 1868.

Uma *convenção com a Hespanha* assignada em 25 de junho de 1867 para a declaração do artigo 6.º da mesma convenção.

Na *convenção internacional telegraphica*, celebrada em Paris a 17 de maio de 1865, foram feitas as modificações constantes da convenção assignada em Vienna, em 21 de julho de 1868. Pelo decreto de 17 de dezembro de 1868 foram approvadas essas modificações, sujeitas á approvação das côrtes na parte que dependesse da sancção legislativa.

Pelo decreto de 3 de dezembro de 1868 foi ordenado que se cumprissem e executassem, de 1 de janeiro de 1869 em diante, o regulamento de serviço e o acordo feito entre a maioria dos delegados que tomaram parte nas conferencias de Vienna em 22 de julho de 1868. — O regulamento e acordo vão juntos ao decreto e d'elle ficaram fazendo parte.

Pelo decreto de 10 de abril de 1868 foram *convocadas as côrtes geraes da nação portugueza* para o dia 15 do mesmo mez,—a fim de se occuparem do exame das propostas de lei, que tinham de ser-lhes submettidas pelo governo.

Foi approvado e mandado executar o *regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro,* que ficava fazendo parte do decreto de 11 de abril de 1868.

Pelo decreto de 27 de julho de 1868 foram convocadas extraordinariamente as côrtes geraes da nação portugueza, para se abrirem no dia 29 do mesmo mez e anno.

Foi *dissolvida a camara dos deputados,* e se mandou proceder a nova eleição, e convocar as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 27 de abril de 1868. (Decreto de 14 de janeiro de 1868).

Na data de 14 de fevereiro se mandou proceder aos actos eleitoraes prescriptos pelo decreto com força de lei de 30 de setembro de 1852 e carta de lei de 23 de novembro de 1859.

O governo foi auctorisado a despender a quantia de 100:000$000 réis para a continuação das *obras de fortificação destinadas á defeza de Lisboa,* e para dar principio ao armamento das fortalezas que defendem o porto da mesma cidade. (Carta de lei de 9 de setembro de 1868).

Ficaram sem effeito as disposições da carta de lei de 10 de junho de 1867, *que creou o imposto do consumo.*

Os impostos extinctos pelo artigo 1.º da referida carta de lei continuavam em vigor, bem como a pauta da alfandega municipal de Lisboa, approvada por decreto de 23 de agosto de 1860. *(Decreto de 14 de janeiro de 1868).*

Foi *relevado o governo da responsabilidade em que incorreu* assumindo o exercicio de funcções legislativas.—Foram confirmadas para terem força de lei e continuavam em vigor as providencias de natureza legislativa contidas nos decretos de 27 de novembro de 1867, 14, 15 e 25 de janeiro, 12 de fevereiro e 18 de março de 1868. (Carta de lei de 27 de maio de 1868).

Pelo decreto de 25 de junho de 1868 foi concedida *amnistia geral*

*e completa para todos os crimes contra o exercicio dos direitos politicos*, e para os comprehendidos no capitulo 3.º do titulo 2.º, e nos capitulos 1.º e 2.º do titulo 3.º do livro 2.º do Codigo Penal, que tivessem sido commettidos desde 1 de janeiro de 1858 até á publicação d'este decreto.

O *Codigo civil portuguez* devia começar a ter execução no continente do reino e ilhas adjacentes—no dia 22 de março de 1868.

Convinha pois que se instaurasse sem demora a *commissão de jurisconsultos* creada pela carta de lei de 1 de junho de 1867, a fim de poder ser consultada sobre objectos que lhe eram attribuidos pela dita lei, e sobre algumas difficuldades que muito importava prevenir.

A alludida commissão foi nomeada pelo decreto de 13 de fevereiro de 1868, e era composta dos seguintes membros:

O *visconde de Seabra*, par do reino, ministro de estado ordinario e actual ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O *conde de Cabral*, conselheiro de estado e par do reino.

O conselheiro *Sebastião de Almeida e Brito*, par do reino e procurador geral da corôa.

O conselheiro *Joaquim José da Costa Simas*, procurador geral da fazenda.

O conselheiro *Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão*, par do reino, e conselheiro aposentado do supremo tribunal de justiça.

O conselheiro *José Antonio Ferreira de Lima*, juiz da relação de Lisboa.

O bacharel *Antonio José da Rocha*, juiz de 1.ª instancia, servindo na 4.ª vara da comarca de Lisboa.

O bacharel *José Maria d'Almeida Teixeira de Queiroz*, juiz da 1.ª instancia, servindo na 1.ª vara da mesma comarca.

O bacharel *Antonio Gil* e o bacharel *Paulo Midosi*, advogados nos auditorios da côrte.

O bacharel *Francisco da Cunha Teixeira de Sampaio*, curador geral dos orphãos, servindo nas 3.ª e 4.ª varas de Lisboa.

Seria presidente o primeiro nomeado; vice-presidente o segundo; e secretario o ultimo.

Attendendo o governo á conveniencia *de descentralisar alguns serviços que estavam accumulados na secretaria dos negocios do reino*, com prejuizo dos particulares e sem vantagem publica:—transferiu para

os governos civis as licenças para theatros e espectaculos publicos, nas capitaes de districto, e nas outras terras do reino para os administradores de concelho; determinou que os estatutos das associações de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia ficassem só dependentes da approvação dos governadores civis; etc., etc. (Veja o decreto de 22 de outubro de 1868 e a portaria de 5 de novembro do mesmo anno).

Foi revogado o decreto de 21 de novembro de 1867, que substituiu o systema das rodas—dos *Expostos*—pelo de hospicios de admissão restricta. (Decreto de 20 de março de 1868).

*NB,* Para cabal intelligencia d'esta disposição cumpre transcrever integralmente o decreto de 20 de março de 1868, para depois o confrontar com o decreto de 10 de janeiro do mesmo anno.

1.º *Decr. 20 de março de 1868:* Tendo o decreto de 21 de novembro de 1867 regulado por um modo uniforme em todo o reino o *serviço dos expostos,* substituindo o systema da rodas pelo de hospicios de admissão restricta, fundando-se as disposições d'aquelle decreto nas faculdades que ao governo conferia a lei de 26 de junho do mesmo anno; e havendo sido declarada sem effeito esta lei pelo decreto de 14 de janeiro ultimo, não podendo por isso subsistir aquelle regulamento, até porque estão as suas prescripções em desacordo com a legislação admininistrativa e penal: hei por bem revogar o supradito decreto de 21 de novembro de 1867.

2.º *Decr. de 14 de janeiro de 1868:* Art. 1.º Fica sem effeito a lei de 26 de junho de 1867 *sobre a administração civil,* emquanto as côrtes não resolverem sobre as propostas que o governo opportunamente lhes apresentará sobre este ramo do serviço publico.

Art. 2.º Fica egualmente sem effeito a circumscripção administrativa approvada por decretos de 10 e 17 de dezembro do mesmo anno.

Art. 3.º As camaras municipaes que se achavam em exercicio na data da publicação do decreto de 10 de dezembro ultimo assumirão a jurisdicção municipal, para a exercerem até que se proceda a nova eleição.

Art. 4.º *Fica em vigor a legislação administrativa anterior á lei de 26 de junho de 1867.*—(Lei de administração civil).

Completo fica este apontamento, recordando que fazia parte do referido decreto de 21 de novembro de 1867 o *Regulamento que para serviço dos expostos* foi elaborado pelo governo.

Foi decretado em 14 de maio de 1868 o *Regulamento de registo predial.*

Pela carta de lei de 9 de setembro de 1868 foi o governo auctorisado a decretar no pessoal e no material do serviço publico dependente de todos os ministerios as simplificações e reducções compativeis com os mesmos serviços.

## 1869

Pelo decreto de 21 de janeiro de 1869 regulou o geverno a arrecadação e fiscalisação do imposto denominado: *Emolumentos das secretarias de estado,* devido por despachos do ministerio do reino, não sujeitos a direitos de mercê, de que trata o decreto de 22 de outubro de 1868.

Determinou o governo que o prelado da Universidade *fizesse recolher á mesma Universidade os lentes que estivessem ausentes,* e se não achassem providos em empregos de commissão, marcando-lhes um praso rasoavel para se apresentarem, findo o qual se observaria o disposto na artigo 48.º do decreto de 31 de dezembro de 1868. *(Portaria de 27 de janeiro de 1869).*

Na data de 15 de fevereiro de 1869 communicou o ministro do reino ao da marinha, que n'esse mesmo dia se officiou ao vice-reitor da Universidade, e aos directores das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, ordenando-lhes que d'então em deante *remettessem directamente ao ministerio da marinha* as informações que eram enviadas ao conselho de saude naval e do ultramar, ora extincto.

O cirurgião Joaquim da Fonseca, guarda do theatro anatomico e addido ao quadro dos empregados da faculdade de medicina, foi (por decreto de 16 de fevereiro de 1869) *nomeado para o logar de fiscal dos hospitaes da Universidade* com o mesmo ordenado que percebia de 200$000 réis.

Introduzira-se na Universidade de Coimbra o *abuso de dar feriados extraordinarios,* com prejudicial relaxação da disciplina academica.

Ordenou o governo, pela portaria de 20 de fevereiro, que o pre-

lado da mesma Universidade não concedesse, sob qualquer pretexto, feriado algum que se não achasse legalmente auctorisado.

Em portaria de 23 de março de 1869 foi *novamente admittido* Francisco Garcia *a exame perante a faculdade de medicina*, a fim de se habilitar para o exercicio da clinica em Portugal, — dispensando-o do exame de portuguez á imitação do que se tinha praticado em casos analogos.

Constára ao governo que nos estabelecimentos annexos á faculdade de philosophia havia em duplicado alguns instrumentos e apparelhos de physica e chimica, e exemplares de historia natural, que podiam ser aproveitados para o gabinete do Lyceu nacional de Coimbra.

O governo auctorisou o prelado da Universidade para, de acordo com o conselho da faculdade de philosophia, *ceder os duplicados que a mesma faculdade podesse dispensar para a formação do gabinete de physica, chimica e historia natural do Lyceu nacional de Coimbra. (Portaria de 31 de março de 1869).*

O conselho da faculdade de philosophia pediu auctorisação para proceder á *venda em hasta publica ou á troca* das obras que tinha na sua bibliotheca especial, e de que houvesse exemplares na da Universidade, a fim de obter os livros e jornaes de sciencias philosophicas que são absolutamente necessarios para o serviço da faculdade.

O governo, pela portaria de 7 de abril de 1869, concedeu a autorisação pedida; devendo o conselho mandar previamente imprimir o competente catalogo, cujas despezas seriam pagas pela verba do expediente da faculdade, ou pelo producto da venda.

Pela portaria de 24 de maio de 1869 approvou o governo os *programmas para os exames de habilitação perante a Universidade.*

Tinham *sido supprimidos os logares de substitutos extraordinarios em todas as faculdades da Universidade* pelo artigo 30.º do decreto de 31 de dezembro 1868, e entendeu o governo que convinha distribuir o serviço que pela legislação anterior competia áquella classe de lentes.

Por quanto pelo citado decreto não fôra regulado o mesmo serviço, decretou o governo, em 14 de junho de 1869, a alludida distribuição.

Pela portaria de 21 de junho de 1869 auctorisou o governo o pre-

lado da Universidade para, de acordo com o conselho da faculdade de philosophia, *contractar* por um periodo não excedente a cinco annos, e mediante um vencimento não superior ao dos logares então vagos de preparadores, afóra as despezas de jornada para Portugal, *um preparador estrangeiro convenientemente adestrado em trabalhos anatomicos.*

O governo *auctorisou*, pela portaria de 26 de julho de 1869, *o administrador da Imprensa da Universidade* a contractar provisoriamente com pessoa habilitada, que se encarregasse de ir a Coimbra tirar os desenhos fieis dos apparelhos e machinas que possuia o gabinete de physiologia experimental para as gravuras que deviam entrar na 2.ª edição do compendio do dr. Antonio Augusto da Costa Simões, que fôra mandado imprimir na mencionada imprensa pela portaria do ministerio do reino de 17 de março de 1868.

O contracto provisorio seria remettido ao governo para depois da approvação se lavrar o contracto definitivo com as solemnidades legaes.

Daria o prelado da Universidade as instrucções convenientes para execução da portaria, no intuito de conciliar a maior economia da fazenda com a melhor execução dos trabalhos de que se tratava.

Um estudante do 5.º anno de direito requereu, fóra de tempo, que lhe fosse permittido fechar a matricula, attenta a impossibilidade que teve de o fazer em tempo competente, por ter sido pronunciado em um crime.

Informou o vice-reitor que o requerente fôra absolvido do crime que se lhe imputara, tanto por sentença do poder judicial, como pelo tribunal de policia academica.

O governo considerou que a matricula no fim do anno é uma formalidade, que pode sem inconveniente realisar-se fóra do praso estabelecido, havendo razão justificativa, á semelhança do que se determinou pela portaria do ministerio do reino de 3 de julho de 1860.

O governo, em presença do que fica ponderado, e em vista do disposto no artigo 5.º do decreto de 31 de dezembro de 1868, permittiu que o referido estudante fosse admittido ao encerramento da matricula do 5.º anno de direito, uma vez que tivesse sido julgado habilitado para esse fim pelo conselho da faculdade, e satisfeitos os mais requisitos legaes. (Portaria de 29 de julho de 1869).

*Carta de lei de 2 de setembro de 1869.* Suspendeu o decreto de 31 de dezembro de 1868, que reformou a instrucção publica, devendo

esta regular-se pelas disposições das leis anteriores até o governo propor, e as côrtes votarem uma reforma geral de instrucção.

Conservou as nomeações dos professores, já feitas, e as cadeiras já providas em virtude do decreto de 31 de dezembro.

Em quanto não se effeituasse a reforma geral de instrucção publica, o governo não faria nomeação alguma:

1.º De substitutos extraordinarios para a Universidade;

2.º De professores para a Escola medico-cirurgica do Funchal.

3.º De professores de instrucção secundaria, tanto nos lyceus como fóra d'elles.

*NB.* Foi muito applaudida a suspensão do decreto de 31 de dezembro de 1868.

Um dos orgãos da opinião publica d'aquelle tempo disse que essa suspensão ou revogação era uma grande economia, pelo lado material, mas representava ainda pelo lado moral a elevação dos principios, o progresso e a illustração, que o revogado decreto fizera desapparecer; —e por isso valia mais, do que pelos contos de réis que annualmente poupava ao thesouro.

O governo, attendendo ao que lhe representou o conselho da faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra, decretou provisoriamente, até á reforma da instrucção publica, o *Regulamento para matriculas, frequencia e actos nos cursos da faculdade de phylosophia.* (Decreto de 22 de dezembro de 1869).

Um dos candidatos que se apresentaram no concurso da cadeira de desenho, annexa á faculdade de mathematica, pediu se lhe dispensasse o attestado da frequencia de geometria descriptiva, exigido no n.º 6.º, artigo 2.º, do programma respectivo.

Resolveu o governo conceder a dispensa requerida,—podendo o requerente ser admittido ás provas do concurso independentemente da apresentação do documento de que se tratava, uma vez que tivesse satisfeito a todos os mais requisitos legaes. (Portaria de 11 de outubro de 1869).

O governo indeferiu a pretensão de um estudante que pediu lhe fosse permittido matricular-se no 4.º anno da faculdade de mathematica, com dispensa das materias que se ensinavam na 5.ª cadeira da facul-

dade de philosophia, sujeitando-se comtudo a fazer exame d'estas disciplinas antes do acto do 4.º anno mathematico.

Merecem grande ponderação as razões que o governo adduziu para negar a dispensa pedida. São as seguintes:

A dispensa pedida envolve derogação das disposições da portaria de 9 de outubro de 1861, que, sob consulta do conselho geral de instrucção publica e dos conselhos academicos, fixou o quadro das disciplinas das duas faculdades, e a ordem por que deviam ser cursadas, tendo em vista a maior ligação e dependencia que possam ter entre si.

Sendo objecto de uma das cadeiras do 4.º anno mathematico a descripção e uso dos instrumentos opticos e a astronomia pratica, indispensavel é que a este ensino preceda o da 5.ª cadeira de philosophia, em que se professa a optica, não podendo allegar-se em contrario, que algumas vezes se pretere esta parte do curso d'esta cadeira pela extensão dada ao estudo dos outros fluidos imponderaveis, porque isto só mostraria a necessidade de regular o programma da dita cadeira de modo que o curso do anno lectivo comprehendesse, ainda que mais resumidamente, todas as disciplinas, e particularmente aquellas que são habilitação necessaria para outros estudos.

Se o alumno requerente tinha frequencia provada da 5.ª cadeira de philosophia, nenhuma razão se allegava para que se não habilitasse com o acto d'essa cadeira ou no bimestre de junho a julho ultimo ou nos primeiros quinze dias do corrente mez anteriores á matricula, ou para se matricular na classe de voluntario no 4.º anno mathematico.

Para frequentar esta cadeira com as duas do 4.º anno mathematico, e a de botanica, a que os alumnos da faculdade de mathematica são tambem obrigados n'este anno do seu curso, tornar-se-hia quasi impossivel seguir com aproveitamento tantos e tão diversos ramos de sciencia, e que os regulamentos academicos não devem auctorisar no interesse particular qualquer providencia que tenda a diminuir o rigor e intensidade do ensino nos cursos scientificos.

A propria maioria da faculdade de mathematica, que votava pela dispensa, reconhecera a conveniencia e até a necessidade de que os alumnos que vão estudar no 4.º anno mathematico a astronomia pratica possuam os indispensaveis conhecimentos da optica, que devem fazer parte do programma da 5.ª cadeira da faculdade de philosophia.

Finalmente, a fiel observancia das leis e regulamentos academicos, em quanto se não reconhece a necessidade de os alterar ou modificar por uma providencia geral, é condição essencial para a regularidade e

aperfeiçoamento do ensino e para tornar mais pontuaes os alumnos, não se confiando na dispensa ou alteração parcial de legislação vigente.

Por estas razões indeferiu o governo a pretensão do requerente, e as dos alumnos que se achassem nas mesmas circumstancias. (Portaria de 19 de outubro de 1869).

Em portaria de 15 de novembro de 1869 foi ordenado que se désse immediato e pontual cumprimento ao disposto na circular de 17 de outubro de 1864, quanto aos programmas de todas as cadeiras dos cúrsos de instrucção superior e especial nos precisos termos e pelo modo indicado na mesma portaria.

Na data de 15 de novembro de 1869, deferindo o governo a uma representação de alguns alumnos da Universidade de Coimbra, ordenou que a *frequencia na classe de voluntarios nas duas cadeiras do 1.º anno mathematico e de physica experimental* constituisse um curso preparatorio especial para admissão á escola naval e á classe de aspirantes extraordinarios, como se achava auctorisado na legislação vigente, podendo os alumnos d'este curso ser admittidos a acto na sua classe, e nos termos do artigo 7.º do decreto de 22 de setembro ultimo, não se levando em conta a habilitação na cadeira de physica para os outros cursos ali estabelecidos, aos alumnos que não seguissem a carreira militar na armada.

Pelo decreto de 14 de dezembro de 1869 foram extinctos os tres logares de *substitutos extraordinarios* das faculdades da Universidade de Coimbra.—Foram egualmente supprimidos seis logares de lentes substitutos ordinarios da mesma Universidade,—a saber: um, em cada uma das faculdades de theologia, medicina, mathematica e philosophia; e dois na faculdade de direito.

*NB.* Não cabe aqui mencionar as supressões ou reducções que o decreto de 14 de dezembro de 1869 applicava tambem á Escola Polytechnica, á Academia Polytechnica do Porto, á Academia Real de Bellas Artes de Lisboa, á Academia Portuense de Bellas Artes, e ao Conservatorio Real de Lisboa.

Devemos, porém, indicar qual era o pensamento geral do governo, ao decretar providencias taes.

O relatorio que antecede o diploma de que estamos tratando formulava d'este modo o alludido pensamento:

«Um dos maiores inconvenientes da organisação dos serviços pu-

blicos no nosso paiz é o seu numeroso e excessivo pessoal, que longe de facilitar complica o expediente dos negocios, e que sendo *onerosissimo para o thesouro* torna difficil a condigna remuneração das funcções publicas. D'este defeituoso systema não podia deixar de participar a administração litteraria».

D'aqui se conclue que o governo julgava serem vantajosas as suppressões e as reducções, ou sob o ponto de vista da economia do thesouro, ou sob o ponto de vista do proprio interesse do ensino publico.

Pelo decreto de 14 de dezembro de 1869 foi creada uma *Junta consultiva de instrucção publica,* composta de 6 vogaes, e presidida pelo ministro e secretario dos negocios do reino.

Os vogaes d'esta junta seriam nomeados por decreto real entre as seguintes categorias:

1.º Lentes e professores effectivos ou jubilados das faculdades e escolas de instrucção superior, especial e secundaria;

2.º De pessoas de relevante merito litterario e scientifico, ou que tivessem exercido com distincção funcções de administração litteraria, ou publicado trabalhos relativos á instrucção publica.

Deixava de existir a *Conferencia escolar:*

*NB.* Pelo decreto de 30 de dezembro de 1869 foram nomeados os vogaes da *Junta Consultiva.* Eis os seus nomes e qualificações litterarias e scientificas:

Dr. *José Maria de Abreu,* lente da Universidade de Coimbra, director geral de instrucção publica.

*José Eduardo de Magalhães Coutinho,* lente da escola medico-cirurgica de Lisboa, antigo director geral de instrucção publica.

*D. José Maria de Almeida Araujo Corrêa de Lacerda,* socio effectivo da Academia Real das Sciencias, antigo commissario dos estudos no districto de Lisboa.

*Jayme Constantino de Freitas Moniz,* bacharel formado em direito, professor de historia universal philosophica no Curso Superior de Lettras.

*Mariano Ghira,* lente da escola Polytechnica, commissario dos estudos, e reitor do Lyceu nacional de Lisboa.

*Antonio da Silva Tullio,* socio effectivo da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e conservador na Bibliotheca Nacional de Lisboa.

O dr. A. A. da Costa Simões representou ao governo sobre a necessidade de serem feitos em Coimbra, á vista dos apparelhos e ma-

chinas existentes no gabinete de physiologia experimental da faculdade de medicina, os desenhos para as gravuras que deviam entrar na 2.ª edição do seu compendio, mandado imprimir na imprensa da Universidade pela portaria do ministerio do reino de 17 de março de 1868.

Pela portaria de 27 de julho de 1869 auctorisou o governo o administrador da imprensa da Universidade a contractar provisoriamente com pessoa habilitada, que se encarregasse de ir a Coimbra tirar os desenhos fieis dos apparelhos e machinas, que o gabinete de physiologia experimental possuia para as gravuras do indicado compendio.

O contracto provisorio seria remettido ao governo para depois da approvação se lavrar o contracto definitivo com as solemnidades legaes.

O prelado da Universidade daria as instrucções convenientes, no sentido de conciliar a maior economia da fazenda com a melhor execução dos trabalhos.

O dr. Francisco Antonio Alves pediu ao governo que a Imprensa da Universidade fosse auctorisada a despender a quantia de 47$700 réis com a compra das gravuras e pedras que serviram para a 1.ª edição do seu compendio de anatomia pathologica, que em 18 de maio de 1868 foram mandadas executar na Imprensa Nacional, e que muito convinha aproveitar para a 2.ª edição do referido compendio, que o auctor se propunha fazer em harmonia com os ultimos progressos das sciencias medicas.

O governo, pela portaria de 19 de agosto de 1869, auctorisou o vice-reitor da Universidade a despender a mencionada quantia, que devia ser tirada do expediente da Universidade para a acquisição das alludidas pedras e gravuras.

*Portaria de 14 de dezembro de 1869:*

«Foi presente a S. M. com o officio do conselheiro reitor da Universidade de Coimbra de 11 de corrente, o discurso por elle proferido no dia 8 do mesmo mez, na distribuição dos premios e honras do *acessit* aos alumnos mais distinctos das faculdades academicas, pelo seu aproveitamento litterario no anno lectivo proximo passado, e conjunctamente a relação nominal dos alumnos, aos quaes foram conferidos os respectivos diplomas, na presença de todo o corpo cathedratico, e das auctoridades e corporações convidadas para assistir a este solemne acto, que teve logar com a melhor ordem e luzimento.

«E o mesmo augusto senhor, folgando de ver, no testemunho prestado pelo conselheiro reitor e pelas faculdades academicas aos alumnos

que seguem os cursos universitarios, uma nova prova de zelo e solicitude do corpo docente e da assiduidade e adiantamento na carreira das sciencias da mocidade estudiosa, assim o manda communicar ao conselheiro reitor da Universidade, para sua satisfação; ordenando que no *Diario do Governo* se publique o discurso por elle proferido, e a relação dos alumnos premiados».

Pois que estamos no anno de 1869, aproveitaremos um mappa estatistico, que o *Annuario da Universidade de Coimbra*, do anno lectivo de 1876-1877, nos apresenta, abrangendo um periodo de dez annos (1860 a 1869) relativamente a uma especie curiosa.

Eis o indicado mappa:

**Bachareis formados pela Universidade de Coimbra, desde o anno 1860 até o de 1869**

| FACULDADES | ANNOS | | | | | | | | | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1860 | 1861 | 1862 | 1863 | 1864 | 1865 | 1866 | 1867 | 1868 | 1869 | |
| Theologia..... | 8 | 5 | 13 | 11 | 9 | 13 | 12 | 9 | 9 | 10 | 99 |
| Direito....... | 77 | 68 | 75 | 90 | 61 | 81 | 83 | 84 | 50 | 76 | 745 |
| Medicina...... | 10 | 17 | 5 | 7 | 6 | 13 | 16 | 9 | 10 | 14 | 107 |
| Mathematica... | 3 | 2 | 3 | 2 | » | 1 | 2 | 1 | » | 1 | 15 |
| Philosophia... | 5 | 10 | 4 | 5 | 7 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 43 |
| Total Geral | 103 | 102 | 100 | 115 | 83 | 110 | 116 | 104 | 73 | 103 | 1:009 |

# EPHEMERIDES

## 1869

Em 5 de novembro de 1868 se concluiram e assignaram na cidade de Lisboa entre o rei de Portugal e o imperador dos francezes, quatro artigos addicionaes á convenção postal, concluida entre Portugal e a França em 25 de dezembro de 1865. (Veja a carta de confirmação e ratificação de 2 de setembro de 1869).

Em 16 de maio de 1864 se concluiu e assignou na cidade de Paris, entre o rei de Portugal e o imperador do Brasil, o imperador dos francezes, o presidente da Republica de Haiti, e o rei da Italia, uma convenção para o estabelecimento de uma linha telegraphica internacional entre o continente europeu e a America. (Veja a carta de confirmação de 26 de novembro de 1866).

Pelo decreto de 8 de abril de 1869 regulou o governo o importante assumpto do *subsidio pecuniario* que aos depotados da nação portugueza é arbitrado pelo artigo 78.° da Carta Constitucional da monarchia.

O *conselho geral de estatistica do reino* foi creado pelo decreto de 28 de dezembro de 1864.

Em substituição d'esse conselho foi instituida junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, uma *commissão central de estatistica*, presidida pelo ministro das obras publicas, tendo por vice-presidente o director geral do commercio e industria. (Veja o decreto de 16 de dezembro de 1869).

O governo tinha sido auctorisado, pelo artigo 3.° da lei de 23 de agosto de 1869, a reorganisar os quadros e os serviços publicos, de modo que simplificasse estes e reduzisse a respectiva despeza, dando depois conta ás côrtes do uso que fizesse d'esta auctorisação.

Assim auctorisado, decretou em 18 de dezembro do mesmo anno a ***organisação da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, do corpo diplomatico e do corpo consular.***

É memoravel e verdadeiramente merecedor de grata recordação o decreto da 25 de fevereiro de 1869, que *aboliu o estado de escravidão em todos os territorios da monarchia portugueza*, desde o dia da publicação d'esse mesmo decreto.

Seguem-se as seguintes disposições:

Todos os individuos dos dois sexos, sem excepção alguma, que no mencionado dia se achassem na condição de escravos, passariam á de libertos e gosariam de todos os direitos, e ficariam sujeitos a todos os deveres concedidos e impostos aos libertos pelo decreto de 14 de dezembro de 1854.

Os serviços a que os mencionados libertos ficavam obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertenciam ás pessoas de quem elles no mesmo dia tivessem sido escravos.

Os direitos a esses serviços cessariam no dia 29 de abril do anno de 1878, dia em que teria de acabar inteiramente o estado de escravidão, em virtude do decreto de 29 de abril de 1858.

No referido dia de 28 de abril de 1878 cessaria para todos os individuos que assim ficavam libertos a obrigação que pelo presente decreto lhes era imposta.

Pelo decreto de 28 de outubro de 1869 foi creado o *commando geral da armada*, que seria exercido por um official geral do corpo da mesma armada.

Por decreto de 28 de outubro do mesmo anno foi confiada a *administração de fazenda de marinha* a um conselho, composto de um official superior da armada, presidente, de um engenheiro constructor naval, que estivesse servindo no arsenal, e de dois segundos officiaes, ou aspirantes de 1.ª classe de fazenda, um dos quaes exerceria as funcções de secretario sem voto deliberativo.

Pelo decreto de 9 de dezembro de 1869 foram *estabelecidas no ultramar colonias penaes* para o cumprimento da pena de degredo; tendo por fim realisar, conjunctamente com a expiação dos delictos, a regeneração moral dos condemnados, e promover, além d'isso, o desenvolvimento da povoação, da agricultura, da industria e do commercio, sem coacção de especie alguma contra a vontade e a liberdade dos colonos regenerados.

Pelo decreto de 21 de abril de 1869 foi approvado o *Regimento*

*do Tribunal de Contas.* (Veja a collecção da Legislação do anno de 1869, pag. 899, onde se repetiu a publicação d'este regimento, por ter sido de novo impresso na folha official com importantes correcções).

Foi decretado em 24 de março o *Plano de organisação do archivo do corpo de engenheiros.* (Veja o decreto de 24 de março de 1869, do qual faz parte o indicado *Plano*).

Pela carta de lei de 28 de agosto de 1869 foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, *o tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Turquia,* assignado em Paris aos 23 de fevereiro de 1868 pelos respectivos plenipotenciarios.

Por outra carta de lei da mesma data foram approvadas, para serem ratificadas e postas em pleno vigor, as modificações feitas na convenção telegraphica internacional de 1865 pela convenção assignada em Vienna em 21 de julho de 1868.
Ficava o governo auctorisado para ratificar e fazer excutar as modificações que de futuro fossem feitas, em virtude das revisões periodicas estipuladas no artigo 56.º da citada convenção internacional de 1865.

Por outra carta de lei da mesma data (28 de agosto de 1869) foi o governo auctorisado a adherir, com o additamento proposto pela França, aos artigos addicionaes á convenção de 22 de agosto de 1864, destinada a *melhorar a sorte dos militares feridos na guerra,* e assignados em 20 de outubro de 1868 pelos delegados das nações representadas na conferencia internacional de Genebra.

Foram approvados, para serem ratificados pelo poder executivo, os *artigos addicionaes á convenção postal entre Portugal e a França,* assignados em Lisboa, pelos respectivos plenipotenciarios, em 3 de novembro de 1868. (Carta de lei de 27 de agosto de 1869).

Aos 25 de junho de 1867 se concluiu e assignou, *entre Portugal e a Hespanha, uma convenção para a reciproca entrega dos malfeitores, desertores e profugos do serviço militar.* (Veja a carta de confirmação e ratificação de 13 de janeiro de 1869).

Aos 30 de setembro de 1868 se concluiu e assignou, *entre Por-*

*tugal e a Italia,* uma *convenção consular.* (Veja a carta de confirmação e ratificação de 9 de julho de 1869).

Pelo decreto de 14 de abril de 1869 foram determinadas algumas modificações da *organisação da secretaria do estado dos negocios da fazenda,* e das *direcções geraes do thesouro publico.*

Continuava a organisação estabelecida pelos decretos de 10 de novembro de 1849, e de 3 de novembro de 1860; mas expressamente se exigia a observancia das modificações prescriptas pelo mencionado decreto de 14 de abril de 1869.

Abrangeu tambem este decreto as *repartições de fazenda dos districtos,* e o *contencioso fiscal.*

Pelo decreto de 1 de dezembro de 1869 foi organisada *a administração publica no Ultramar.*

Este decreto é o resultado do trabalho de uma commissão, composta de pessoas competentes pela capacidade e pelo conhecimento das condições e necessidades das provincias ultramarinas.

Com razão se disse que o projecto apresentado pela commissão comtinha um plano, que podia denominar-se—a *carta organica da governação e administração das provincias ultramarinas.*

No muito recommendavel relatorio, que antecede o indicado decreto de 1 de dezembro de 1869, expressamente se diz que no trabalho do governo dominam duas ideias; consistindo a primeira em alargar a esphera das attribuições da auctoridade superior nos ramos de administração, que propriamente lhe incumbem;—a segunda, tendendo a conceder mais ampla iniciativa ás provincias em posição de poderem usar d'ella utilmente, simplificando ao mesmo tempo, quanto possivel, o serviço publico. Apontaremos a disposição do artigo 1.º:

O territorio portuguez na Africa e na Asia fórma seis provincias:

1.ª Cabo Verde, comprehendendo o archipelago d'este nome e as possessões da Senegambia ou Guiné portugueza;

2.ª S. Thomé e Principe, comprehendendo as ilhas d'este nome e o estabelecimento de Ajudá;

3.ª Angola, comprehendendo todo o territorio portuguez na Africa occidental ao sul do Equador;

4.ª Moçambique, comprehendendo todo o territorio portuguez na Africa oriental;

5.ª Estado da India, abrangendo o territorio de Goa e egualmente os de Damão e Diu;

6.ª Macau e Timor, comprehendendo Macau e todo o territorio portuguez da ilha de Timor.

Pelo decreto de 23 de dezembro de 1868 foram estabelecidas *modificações* do disposto nos decretos n.os 1 a 8 de 7 de dezembro de 1864, e no regulamento de 22 do dito mez e anno.

Ficaram em vigor as demais disposições da apontada legislação.

Era *extincta a alfandega municipal de Lisboa*, reunindo-se o serviço e attribuições da mesma repartição e suas delegações á alfandega de Lisboa.

Era egualmente *extincta a fiscalisação official do tabaco.*

*Amnistia.* Decreto de 1 de outubro de 1869.

«Querendo dar um publico testemunho da minha real clemencia, para com *os militares que na noite de 6 para 7 de maio ultimo praticaram actos inconsiderados de caracter politico, com offensa de disciplina militar.* Hei por bem... decretar o seguinte:

«Art. 1.º Ficam amnistiados os crimes de tentativa de motim e sublevação militar, perpetrados na referida noite de 6 para 7 de maio ultimo.

«Art. 2.º Os processos instaurados pelos ditos crimes ficam de nenhum effeito, e n'elles se porá perpetuo silencio, sendo soltos os réus que estiverem presos, se por outro motivo não deverem ser conservados na prisão».

*Amnistia.* Decreto de 13 de outubro de 1869.

Art. 1.º É concedida *amnistia geral e completa* para todos os crimes de origem ou caracter politico, commettidos até á data do presente decreto, com infracção da lei penal commum, ou das leis penaes e regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

Art. 2.º É egualmente concedido indulto a todos os crimes comprehendidos nos artigos 179.º a 190.º inclusivamente do codigo penal.

Art. 3. Todo o processo que por taes crimes tenha sido formado fica sem effeito, seja qual for o estado em que se ache, e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.

Art. 4.º Os militares que em consequencia dos referidos crimes politicos tiverem incorrido na nota de desertores, são comprehendidos nas disposições do artigo antecedente.

Pelo decreto de 6 de dezembro de 1869 foi *dividida a provin-*

*cia de Angola em tres districtos*, tendo por capital Loanda, Benguella e Mossamedes.

Outra disposição continha o decreto, no sentido de regular a boa administração da provincia, com attenção ao melhor expediente dos negocios, e á economia da fazenda publica.

A carta de lei de 30 de agosto de 1869 providenciou para que nas matrizes fossem inscriptos os predios, que ainda o não tivessem sido em parte ou no todo.

Pelo decreto de 30 de dezembro de 1869 mandou o governo proceder em cada freguezia dos concelhos do continente e ilhas adjacentes a *um arrolamento geral de todos os predios situados na mesma freguezia*.

N'este arrolamento seriam inscriptos os predios com as seguintes designações:

I. Numero de ordem topographica;

II. Localidade;

III. Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;

IV. Designação dos predios, com seus nomes proprios, se os tiverem;

V. Confrontações;

VI. Semeadura;

VII. Rendimento bruto medio dos predios rusticos, em generos e em dinheiro;

VIII. Classe de terreno por cada especie de cultura.

IX. Renda dos predios urbanos, parcial e total.

X. Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos;

XI. Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores;

XII. Quaesquer outros esclarecimentos obtidos na occasião da visita aos predios, mencionando sempre as pretenças dos predios urbanos, taes como jardins, eidos e quintaes, e quando seja possivel a superficie dos terrenos em metros quadrados.

Especificados eram depois os elementos da formação das matrizes prediaes, e estabelecidos os convenientes preceitos reguladores.

É luminoso o seguinte principio fixado no decreto de 4 de janeiro de 1869:

«A nenhuma auctoridade é permittido declinar a jurisdicção que a lei lhe incumbe, ou exercel-a em termos differentes do que a mesma lei prescreve».

Organisação e attribuições da *commissão consultiva junta á secretaria d'estado dos negocios da guerra,* creada pelo decreto de 26 de dezembro de 1868.

Eis as disposições decretadas em 4 de janeiro de 1869.

Art. 1.° A commissão consultiva, junta á secretaria d'estado dos negocios da guerra, é composta de nove membros, dos quaes o mais antigo ou mais graduado será o presidente, e o menos graduado o secretario.

Art. 2.° O governo poderá mandar agregar a esta commissão, quando assim o julgue conveniente, um ou mais officiaes ou empregados civis do exercito, os quaes serão dispensados do serviço da mesma commissão, logo que tenha sido prehenchido o fim especial para que a ella hajam sido agregados.

Art. 3. A referida commissão consultiva tem por attribuições consultar o governo sobre todos os negocios a cargo do ministerio da guerra, que pela sua importancia o respectivo ministro julgue conveniente submetter ao seu exame, preparar os trabalhos que pelo mesmo ministerio lhe forem commettidos, e bem assim propor quaesquer medidas ou planos tendentes ao aperfeiçoamento dos differentes ramos do serviço militar.

Approvou o governo a portaria, em conselho do governador da provincia de Macau e Timor de 7 de novembro de 1868, mandando *executar n'aquella possessão o Codigo Administrativo de 1842,* com as alterações constantes da mesma portaria. *(Decreto de 17 de março de 1869).*

Approvou o governo, pelo decreto de 14 de abril de 1869, o *regulamento para a organisação administrativa da Guiné portugueza,* a que se refere o mesmo decreto; abrangendo a organisação administrativa,—a organisação fiscal—a organisação militar.

Tornou o governo *extensivos ás Provincias ultramarinas o Codigo Civil,* e os regulamentos do Conselho de tutela e causas de divorcio de 12 de março de 1868, e o registo predial de 14 de maio do mesmo anno. *(Decreto de 18 de novembro de 1869).*

Tratando-se de uma providencia governativa de tão subida importancia, não pode ella ser exposta sem as explicações que se encontram no relatorio, que antecede o indicado decreto de 18 de novembro:

«O artigo 9.° *(diz o relatorio)* da carta de lei de 1 de junho de

1867 auctorisou o governo a tornar *extensivo o Codigo Civil ás provincias ultramarinas* com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes d'ellas. Tem corrido o tempo e é instante hoje executar esta disposição legislativa, pondo termo ás incertezas do estado actual e á deseguualdade dos cidadãos d'além mar continuarem sujeitos a uma legislação civil differente da que vigora no continente do reino, e privados dos beneficios que ella affiança.

«Para estes se realisarem desde logo sem difficuldade cumpre determinar todavia ao mesmo tempo tambem quaes as alterações requeridas pelas circumstancias especiaes, que importa attender no momento da execução do codigo em algumas das provincias ultramarinas. Ouviu o governo para esse fim o ajudante do procurador da corôa e fazenda junto d'este ministerio, a commissão especial nomeada para propor as reformas de maior urgencia na organisação judicial, e a junta consultiva do ultramar, e todos os pareceres foram conformes em recommendar, que só deixasse em vigor a legislação, de sua natureza transitoria, que regula a condição dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro de 1869, que se déssem effeitos civis ao matrimonio dos não catholicos celebrado segundo a religião dos contrahentes, que se tornasse obrigatorio em materia de registo predial o registo do dominio vigente nas possessões do ultramar, em virtude do codigo de credito predial, decretado em 17 de outubro de 1865, e que se resalvassem na India os usos e costumes das Novas Conquistas, Damão e Diu, em Macau os dos chinas, em Timor os dos indigenas, na Guiné os dos gentios, denominados *grumetes*, e em Moçambique os dos bathias e parises. Esta concessão representa o reconhecimento de uma necessidade, que as nações mais adiantadas não hesitam em confessar, garantindo não só os usos e custumes dos indigenas, mas admittindo até para a sua applicação tribunaes especiaes. Os exemplos da França são notaveis n'este sentido, tanto na Algeria, como no Senegal e na Cochinchina.

«Á experiencia cabe mostrar se outras modificações deverão ser introduzidas no codigo. Fora util de certo adoptar desde já algumas; mas, circumscripto ao uso da auctorisação da lei de 1 de julho de 1867, o governo entendeu, que não as podia decretar, visto não se acharem comprehendidas rigorosamente na clausula das circumstancias especiaes, unica excepção concedida para o ultramar. As informações das auctoridades e dos tribunaes e depois o exame de uma commissão permanente de jurisconsultos, constituida á semelhança da que foi creada para o mesmo effeito no reino pelo artigo 7.º da carta de lei

de 1 de julho, habilitarão o governo para propor ao poder legislativo as alterações, que se provar serem necessarias ou opportunas.

«As modificações que julgo desde já indispensaveis, constam do decreto que tenho a honra de submetter á approvação de V. M., e justificam-se com as circumstancias especiaes que as dictaram».

Data de 9 de dezembro de 1869 o estabelecimento das *Colonias penaes*, nas possessões ultramarinas de Portugal.

Os primeiros artigos do competente decreto dão conhecimento do que sejam as colonias penaes, e dos beneficios que se pretendia colher da sua creação:

Art. 1.º São estabelecidas no ultramar colonias penaes para o cumprimento da pena de degredo.

Art. 2.º O fim das colonias penaes é, como o de toda a penalidade, realisar, conjunctamente com a expiação dos delictos, a regeneração moral dos condemnados, e promover, além d'isso, o desenvolvimento da povoação, da agricultura, da industria e do commercio, sem coacção de especie alguma contra a vontade e a liberdade dos colonos regenerandos.

Art. 3.º Os meios principaes de regeneração empregados nas colonias penaes são o trabalho, a instrucção e a educação moral e a religiosa.

Art. 4.º Estes meios consistem principalmente nas concessões de terrenos e nos casamentos dos condemnados, regenerando-os e ligando-os assim ás provincias ultramarinas pelo amor da familia e da propriedade.

§ unico. No intuito de facilitar as uniões conjugaes, o governo protegerá a transportação de mulheres, que possam applicar-se nas colonias penaes a misteres proprios do seu sexo, concedendo-lhes passagem á custa do estado.

Junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, foi instituida uma *commissão central de estatistica*, em substituição ao Conselho geral de estatistica do reino, creado por decreto de 28 de dezembro de 1864.

A commissão, presidida pelo ministro das obras publicas, e composta de um empregado habil de cada ministerio, teria por fim:

1.º Formular as regras applicaveis á collecção dos dados estatisticos dos diversos centros de administração;

2.º Examinar, analysar e comparar os resultados obtidos nas in-

vestigações e trabalhos estatisticos para estudo dos melhoramentos de que sejam susceptiveis;

3.º Reunir elementos e elaborar um *Annuario geral de estatisticas. (Veja o decreto de 16 de dezembro de 1869).*

Foi o governo auctorisado a levantar um emprestimo até á somma de 18.000:000$000, cujo producto, liquido dos seus encargos, era destinado á *amortisação da divida fluctuante externa,* sendo o resto applicado ao pagamento das despezas do caminho de ferro de sueste, e ao da *divida fluctuante interna. (Veja a carta de lei de 16 de julho de 1869).*

As graves *exigencias da saude publica* tornam summamente interessante a portaria que o ministro do reino dirigiu aos governadores civis em 15 de maio de 1869; e é a seguinte:

«S. M. el-rei, conformando-se com a proposta da junta consultiva de saude publica, manda que as participações que os governadores civis dirigirem a este ministerio, *do apparecimento de epidemias ou de molestias suspeitas ou graves,* sejam acompanhadas dos relatorios dos respectivos delegados e sub-delegados de saude, devendo estes, além dos esclarecimentos que julgarem importantes para a adopção das providencias tendentes a combater o mal, dar uma idéa geral da topographia medica da localidade acommettida, com a historia medica da doença e seu tratamento, declarar quaes foram as indagações cadavericas a que se procedeu, qual a estatistica dos atacados, a dos fallecidos, e a população, e finalmente assignarão o capitulo da molestia e as suas causas certas ou provaveis. A obrigação, porém, que pela presente portaria é imposta aos governadores civis, não os dispensa de dar immediatamente conta ao governo de qualquer caso de gravidade ou urgencia no importante ramo de saude publica, quando por alguma circumstancia não estejam desde logo habilitados para acompanhar dos respectivos esclarecimentos technicos as suas participações».

*Abolição da escravidão...*

Decreto de 25 de fevereiro de 1869.

Art. 1.º Fica abolido o estado de escravidão em todos os territorios da monarchia portugueza desde o dia da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Todos os individuos dos dois sexos, sem excepção alguma, que no mencionado dia se acharem na condição de escravos, passarão

á de libertos e gosarão de todos os direitos, e ficarão sujeitos a todos os deveres concedidos e impostos aos libertos pelo decreto de 14 de dezembro de 1854.

Art. 3.º Os serviços a que os mencionados libertos ficam obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertencerão ás pessoas de quem elles no mesmo dia tiverem sido escravos.

§ 1.º O direito a estes serviços cessará no dia 29 de abril do anno de 1878, dia em que teria de acabar inteiramente o estado de escravidão, em virtude do decreto de 29 de abril de 1858.

§ 2.º No referido dia de 29 de abril de 1879 cessará para todos os individuos que assim ficam libertos a obrigação que pelo presente decreto lhes é imposta.

Pela carta de lei de 30 de agosto de 1869 foi auctorisada a Camara Municipal de Lisboa para contractar com a companhia lisbonense de illuminação a gaz a illuminação do concelho sob as bases annexas á presente lei, que seriam convenientemente desenvolvidas no contracto definitivo.

A companhia ficava tambem obrigada a fornecer gaz aos concelhos de Belem e dos Olivaes, nas ruas canalisadas, com as mesmas condições e pelo mesmo preço que o fornecia ao concelho de Lisboa, se as respectivas camaras assim o pedissem. Se porém as camaras de Belem e dos Olivaes quizessem ampliar a illuminação a gaz, a companhia lh'o forneceria pelo mesmo preço nas ruas ou caminhos de novo canalisados, mas receberia pelas despezas de canalisação a indemnisação, que fosse acordada entre ella e a respectiva camara, e approvada pelo governo.

Na data de 16 de fevereiro de 1869 foi decretado o *Regimento da Junta consultiva do Ultramar.*

As funcções da junta são puramente consultivas, e exerce-as:

1.º Sendo ouvida necessariamente sobre a redacção e interpretação dos regulamentos ou decretos da administração do Ultramar;

2.º Sobre as propostas de lei que ácerca das provincias ultramarinas hajam de ser apresentadas ás côrtes;

3.º Sobre todos os contractos com as emprezas ou companhias para a exploração agricola, mineira, industrial ou mercantil das provincias ultramarinas;

4.º A junta pode, além d'isto, ser ouvida em todos os negocios em que ao governo pareça conveniente consultal-a. *(Artigo 15.º)*

Nos termos do decreto de 23 de setembro de 1868 (artigos 12.º,

13.º, 14.º e 15.º) tem a Junta o direito de propor ao governo todas as providencias de interesse geral, que lhe pareçam conducentes ao melhor serviço e á prosperidade e civilisação das provincias ultramarinas. *(Artigo 16.º)*.

Compete egualmente á junta:

1.º Organisar os trabalhos para a estatistica das diversas provincias do ultramar segundo os documentos e informações que lhe sejam ministrados pela secretaria d'estado;

2.º Coordenar e codificar a legislação ultramarina antiga e moderna e assistir á sua publicação;

3.º Dirigir qualquer publicação especial do ministerio da marinha e ultramar, que deva substituir o boletim e annaes do extincto conselho ultramarino.

Este anno de 1869 assignalou-se no *importante ramo de administração da telegraphia.*

Pelo decreto de 7 de abril as linhas e estações telegraphicas do reino foram divididas em:

Linhas e estações de 1.ª ordem do estado;

Linhas e estações de 2.ª ordem ou municipaes;

Linhas e estações de 3.ª ordem ou particulares.

São de 1.ª ordem as linhas e estações estabelecidas:

1.º Nas capitaes dos districtos administrativos;

2.º Junto do palacio das côrtes e das residencias reaes;

3.º Nas praças de guerra, nos commandos de divisões ou pontos militares importantes;

4.º Nas alfandegas, postos fiscaes e outros estabelecimentos do estado.

São egualmente de 1.ª ordem as estações que expedirem mais de mil telegrammas por anno, as semaphoricas e de signaes maritimos, e todas as linhas e estações que o governo contrair para completar a sua rede ou para desenvolver e aperfeiçoar o serviço.

São de 2.ª ordem as linhas e estações que não pertencerem ao estado nem a companhias ou particulares.

São de 3.ª ordem as linhas e estações do serviço exclusivo de companhias ou de particulares, estabelecidas com auctorisação do governo. (Veja o indicado decreto de 7 de abril de 1869, no qual se estabelecem as regras sobre a construcção, exploração e conservação das linhas e estações telegraphicas, e outras particularidades).

Foi approvada a *Organisação do serviço telegraphico e de pharoes* que faz parte do decreto de 8 de abril de 1869.

Foi o governo auctorisado a conceder definitivamente, precedendo concurso publico e ouvidas as estações competentes, as *linhas telegraphicas submarinas* que fossem de interesse publico, e especialmente as seguintes:

1.ª De Portugal a Inglaterra.—2.ª De Portugal a Gibraltar.—3.ª De Portugal á America do norte, tocando pelo menos em uma das ilhas dos Açores;

(Veja na carta de lei de 14 de agosto de 1869 as disposições relativas á concessão, construcção, collocação e exploração das linhas telegraphicas submarinas, respectivos programmas de concurso, base de licitação, clausulas e condições especiaes das emprezas adjudicatarias, nacionaes ou estrangeiras).

Foi a approvado para ser ratificado pelo poder executivo, *o tratado de commercio e navegação entre Portugal e a Turquia*, assignado em Paris aos 23 de fevereiro de 1868. (Veja a carta de lei de 28 de agosto de 1869).

Foi auctorisado o governo a adherir, com o additamento proposto pela França, aos artigos addicionaes á convenção de 22 de agosto de 1864, *destinada a melhorar a sorte dos militares feridos na guerra*,—assignados esses artigos em 20 de outubro de 1868. (Carta de lei de 22 de agosto de 1869).

O decreto de 1 de dezembro de 1869 determinou o seguiute, *em quanto a despachos telegraphicos*:

Art. 1.º O numero de 20 palavras será o maximo para os despachos telegraphicos simples de qualquer natureza.

Art. 2.º A taxa para os despachos telegraphicos simples, tirados entre as estações portuguezas, será de duzentos réis, com o augmento de 100 réis por cada serie indivisivel de dez palavras.

Art. 3.º A taxa para os despachos telegraphicos simples, trocados entre as estações comprehendidas no recinto de Lisboa e Porto, será de 50 réis, com o augmento de 25 réis por cada serie indiosivel de dez palavras.

Art. 4.º As disposições d'este decreto começarão a ser executadas de 1 de janeioo proximo futuro em deante.

5.º Continúam em vigor todas as outras disposições por que se rege o serviço telegraphico, na parte em que não forem contrarias ás do presente decreto.

Na data de 2 de dezemrbo de 1869 foi decretado o *Plano da organisação das forças militares das provincias ultramarinas.*

## 1870

Em presença da proposta enviada ao governo pelo reitor da Universidade, relativa aos *trabalhos preparatorios para a observação do eclypse solar de 22 de dezembro de 1870*, nomeou o governo uma commissão, encarregada de consultar com brevidade as providencias que cumpria adoptar para levar a effeito a indicada observação, tanto nos observatorios como no Algarve, que era em Portugal o local apontado astronomicamente como proprio para estabelecer as estações dos observadores.

Era composta a commissão dos directores do Observatorio astronomico da Universidade,—do Real Observatorio da Marinha,—e do Observatorio meteorologico e magnetico da Universidade,—do Observatorio meteorologico do Infante D. Luiz *(Portaria de 24 de janeiro de 1870)*.

Esta commissão apresentou a sua consulta em 7 de fevereiro. No dia immediato nomeou o governo outra commissão de 6 membros incumbida de:

1.º Proceder á acquisição, segundo o orçamento proposto, dos instrumentos indispensaveis para as obsorvações astronomicas e physicas do eclypse solar, que não existissem nos observatorios do reino.

2.º Nomear-se-hiam dois de entre os seus membros para a escolha e inspecção da estação mais conveniente para a observação do eclypse.

3.º Propor ao governo, pela direcção geral de instrucção publica do ministerio do reino, todas as providencias que julgasse opportunas para o cabal desempenho das funcções que lhe eram commettidas, tanto no que respeitava ao pessoal para os trabalhos scientificos na epocha propria, como para a compra e acquisição dos instrumentos e apparelhos necessarios.

Ficou a commissão auctorisada a requisitar, mediante os competentes termos de entrega, os instrumentos e apparelhos existentes nos observatorios astronomicos e meteorologicos, e nos gabinetes de phy-

sica dos estabelecimentos scientificos dependentes do ministerio do reino, que fossem indispensaveis para as suas observações scientificas, sem prejuizo do serviço dos mesmos estabelecimentos.

No dia 8 de fevereiro *nomeou o governo outra commissão*, encarregada de propor tudo o que julgasse conveniente, tanto em relação ao pessoal, como á acquisição dos instrumentos necessarios para a observação do eclypse.

Esta commissão foi a principio composta de seis vogaes; mas em 7 de março lhe foram aggregados outros membros, e mais tarde cinco artistas; e ultimamente substituidos dois lentes da Universidade, que se deram por impossibilitados de fazer parte da commissão (os drs. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, e Jacinto Antonio de Sousa).

Definitivamente ficou asssim constituida a grande commissão:

Conselheiro Filippe Folque, director do observatorio da marinha.

Frederico Augusto Oom, chefe da secção astronomica da direcção geral dos trabalhos geodesicos do reino.

Dr. Antonio dos Santos Viegas, lente de physica dos imponderaveis na Universidade.

João Carlos de Brito Capello, ajudante, servindo de director, do Observatorio meteorologico do Infante D. Luiz, na Escola Polytechnica.

Dr. Luiz Albano de Andrade, lente de astronomia pratica na Universidade e segundo astronomo.

Antonio Augusto de Aguiar, lente de chimica na Escola Polytechnica de Lisboa.

José Mauricio Vieira, director da officina de instrumentos de precisão no Instituto Industrial.

Antonio Pedro Leite, ajudante do observatorio meteorologico e magnetico da Universidade.

Cinco artistas, entre os quaes o guarda do observatorio astronomico da Universidade, Francisco Antonio Miranda.

Dr. Jacome Luiz Sarmento, lente de mechanica celeste na Universidade e primeiro astronomo.

Dr. Julio Augusto Henriques, lente substituto de philosophia.

As noticias que se seguem, *com referencia á grande commissão*, e ao desempenho do seu encargo, são a tal ponto merecedoras de consideração, que julgamos dever referil-as com as proprias palavas de um competente mathematico:

«Esta commissão, auctorisada pelo governo, encommendou logo para a Allemanha e Paris alguns instrumentos de que precisava prover-se. Em abril mandou ao Algarve dois vogaes, os srs. Oom e Capello, para escolherem, junto da linha central, a mais conveniente estação, que ficou estabelecida em Santo Antonio de Tavira, onde logo se mandaram assentar pilares e construir barracas.

«E porque não havia no paiz recursos sufficientes para o estudo moderno e immediato da espectrometria, pediu a commissão, e o governo concedeu, que o seu vogal, o sr. dr. Viegas, fosse a Roma estudar com o insigne padre Secchi a parte d'aquella disciplina; e, saindo com effeito o nosso distincto professor para Roma, em meiado de agosto, seguiu alli, durante um mez, um curso de espectrometria com o director do Observatorio do Collegio Romano.

«A commissão reuniu em Lisboa no dia 23, e, feitos alguns estudos e preparos dos instrumentos, partiu para o Algarve em 3 de dezembro seguinte, levando comsigo, não só os nossos instrumentos, mas tambem outros tirados dos respectivos gabinetes de Coimbra e de Lisboa.

«O que fez no Algarve, e o resultado da expedição, consta do *Resumo do relatorio apresentado á faculdade de mathematica*, pelo vogal da commissão, o sr. dr. Luiz Albano, que se imprimiu em Coimbra na imprensa da Universidade em 1871.

«Aqui só nos limitaremos a acrescentar, referindo-nos áquelle *Resumo do relatorio*, que, apesar de ter rompido o dia 22 coberto e tempestuoso ,estava tudo preparado, e achavam-se collocados todos os membros d'esta commissão scientifica nos seus postos. Começou porém a choviscar ás 8 horas e meia; e ás 9 e meia pareceu quererem as nuvens espalhar, e o sol se mostrou de quando em quando entre nuvens. O vento soprava sempre de oeste; e ás nove e meia desappareceu de todo o sol, que só se deixou ver ás 4 horas da tarde! Ás 11 e meia a chuva obrigava os observadores a fechar as barracas e a abandonar a observação.

«A commissão reuniu pela ultima vez em Lisboa no dia 30 de dezembro, e resolveu unanimemente manifestar ao governo de S. M. a conveniencia de se distribuirem pelos estabelecimentos physico-astronomicos do reino os instrumentos novos, que haviam sido postos á sua disposição, para o fim de se continuarem os estudos a que haviam sido destinados[1]».

[1] *Memoria Historica da Faculdade de Mathematica nos cem annos decorridos*

O *chimico estrangeiro, dr. Tollens,* que estava dirigindo a instrucção pratica na faculdade de philosophia, em virtude de um contracto auctorisado pelo governo, tomou a resolução de se despedir.

O reitor da Universidade representou sobre a necessidade de se contratar outro individuo que substituisse o dr. Tollens, e propoz para tal fim o *subdito portuguez Roberto Duarte da Silva,* mediante condições já eventualmente combinadas.

O governo auctorisou o reitor para, nos termos da portaria de 6 de novembro de 1868, e de acordo com a faculdade de philosophia, poder contratar com o referido chimico portuguez, a fim de dirigir a instrucção pratica dos alumnos, e auxiliar nas suas demonstrações os lentes de chimica, baseando-se o contracto nas seguintes condições:

1.ª O vencimento seria de 450$000 reis, livres de qualquer deducção por ser este vencimento objecto de contrato.

2.ª Demorar-se-hia em Paris até ao fim de setembro proximo futuro, para concluir os ensaios de chimica pratica, de que devia occupar-se posteriormente no Laboratorio da Universidade de Coimbra,— e por este serviço e para despezas da viagem até Portugal ser-lhe-hia abonada a gratificação de 280$000 reis (*Portaria de 17 de março de 1870*).

O governo elogiou o *relatorio geral da Universidade de Coimbra* que o reitor elaborára em conformidade com o disposto no officio da direcção de instrucção publica de 15 de março e portaria de 21 de abril do anno corrente.

Observou, porém, que era indispensavel, para se ordenar o relatorio completo do estado litterario e scientifico do ensino academico em cada faculdade, e em cada cadeira, que os respectivos lentes apresentassem os programmas d'ellas, redigidos nos termos da portaria de 15 de novembro de 1869 que mandou suscitar a observancia da de 17 de outubro de 1864.

Ordenou, pois, o governo que os conselhos das faculdades de direito e de medicina dessem cumprimento áquella disposição, quanto ás cadeiras cujos lentes não apresentaram os seus programmas, mas

*desde a reforma da Universidade em 1772 até o presente; pelo conselheiro* Francisco de Castro Freire, *lente de prima jubilado da mesma faculdade*: 1872. Imprensa da Universidade. Ahi se encontra tambem a noticia de varias providencias dadas nos annos de 1868 e 1869, como preparatorios para o estudo do importante phenomeno do eclypse solar total de 22 de dezembro de 1870.

simplesmente se referiram aos livros de texto adoptados, ou transcreveram os indices das materias, mesmo em lingua franceza.

Devendo estes programmas ser publicados com o relatorio geral de instrucção publica, não pode deixar de exigir-se n'elles a necessaria uniformidade, nem tão pouco dispensar-se a apresentação d'esses programmas com referencia a todas as cadeiras de cada faculdade, como meio de avaliar a ordem e o estado do ensino official na Universidade, e de o fazer conhecido dentro e fóra do paiz. *(Portaria de 6 de junho de 1870).*

Tomaremos aqui nota do decreto de 15 de junho de 1870, relativo a *aposentações, jubilações e reformas.*

Eis as suas disposições:

Art. 1.° Não ha logar a aposentação, jubilação ou reforma sem se verificar absoluta impossibilidade de continuar no serviço.

§ Unico. Ficam salvas as disposições da lei de 21 de julho de 1855.

Art. 2.° Nas aposentações, jubilações e reformas são prohibidas as accumulações.

Art. 3.° É incompativel o vencimento da inactividade com qualquer vencimento do serviço activo pago pelo estado, salvo resultando d'esta accumulação economia para o thesouro.

Art. 4.° Para o effeito da aposentação, jubilação ou reforma não se conta o tempo que o funccionario serve fóra do seu logar, salvo as commissões que por lei é obrigado a desempenhar em razão do seu officio.

Art. 5.° Não pode decretar-se aposentação, jubilação ou reforma sem audiencia do interessado, salvo sendo elle o requerente.

Art. 6.° As disposições do presente decreto não são applicaveis aos funccionarios que vão servir no ultramar.

Tem summa importancia o decreto da mesma data do antecedente.

Eis as suas disposições:

Art. 1.° São abolidas as *informações sobre merito moral* dos bachareis, licenciados e doutores pela Universidade de Coimbra, estabelecidas pela carta regia de 3 de junho de 1782 e decreto de 26 de novembro de 1839.

Art. 2.° O acto de licenciatura precede o grau de licenciado.

Art. 3.° Os licenciados que pretenderem obter o grau de doutor são obrigados a defender theses na fórma dos estudos e legislação subsequente.

§ unico. No fim d'este acto ha uma votação em escrutinio secreto para a admissão do grau de doutor.

Art. 4.º O grau de doutor é conferido gratuitamente com assistencia de todo o corpo academico, e com todas as solemnidades prescriptas nos estatutos da Universidade e carta regia de 28 de janeiro de 1790.

Art. 5.º Fica extincto o chamado anno de repetição ou 6.º anno para admissão aos graus de licenciado e de doutor.

§ unico. Os bachareis formados que nas suas informações litterarias obtiveram a qualificação de *muito bons* ou de *bons* podem requerer em qualquer época do anno lectivo a admissão ás provas publicas para aquelles graus, pagando sómente as propinas academicas de abertura e encerramento de matricula.

Art. 6.º Nas informações de litteratura ha tres qualificações, *muito bom, bom e sufficiente.*

§ 1.º Os alumnos são qualificados segundo o seu merito absoluto em cada uma d'estas classes, por votação em escrutinio secreto.

§ 2.º Em acto continuo, a faculdade procede a segunda votação sobre merito relativo de todos os condidatos em cada classe, graduando-os por meio de numeros, cuja somma representa o valor assignado a cada um.

Art. 7.º O governo decretará os regulamentos necessarios para a execução das presentes disposições.

*NB.* Ácerca da *abolição das informações sobre merito moral* cumpre ter presentes as seguintes ponderações, que justificam uma tal providencia:

«As informações sobre merito moral conferidas pelas faculdades da Universidade de Coimbra aos alumnos que n'ella concluem os seus cursos, nos termos da carta regia de 3 de junho de 1782 e decreto de 26 de novembro de 1839, são de todo improprias de uma corporação, cuja missão exclusivamente litteraria e scientifica lhe não consente occupar-se de assumptos que lhe devem ser completamente estranhos; e que, sendo do dominio da policia civil e academica, só podem ser julgados pelas auctoridades a quem incumbe a manutenção da disciplina entre os escolares. As penas em que os alumnos incorrem por seu desregrado procedimento ou por actos criminosos constam dos competentes processos e registos, e é por esses documentos officiaes e sem os mysterios de uma votação em escrutinio secreto, que o governo deve conhecer da idoneidade moral dos candidatos aos logares publicos habilitados com os graus academicos.

«Mas se às faculdades academicas não deve ser conservada uma attribuição de que de facto ha já muitos annos que ellas prescindiam, tornando-se quasi sem excepção as votações sobre merito moral uma pura formalidade, cumpre que o juizo e votação sobre o merito litterario e scientifico nas informações finaes seja o mais seguro e rigoroso, e graduado de fórma que, pela classificação dada a cada alumno no fim do seu curso, se possa conhecer bem não só o merito absoluto, mas o relativo, para que as nomeações do governo não possam recair senão sobre os mais benemeritos». (Veja o relatorio que antecede o decreto de 15 de junho de 1870).

Tem tambem a data de 15 de junho de 1870 o decreto sobre a *liberdade de ensino:*

Art. 1.º É livre o estabelecimento de escolas para o ensino das materias de instrucção superior, secundaria e primaria.

Art. 2.º Uma lei determinará as condições exigidas para a execução da liberdade de ensino superior.

Art. 3,º (Refere-se ao ensino primario e secundario).

Art. 4.º Não podem exercer a liberdade do ensino os cidadãos que se acharem privados dos seus direitos politicos ou civis.

Art. 5.º Ficam em vigor as determinações da legislação actual, relativas ao direito de inspecção por parte do estado, sobre os estabelecimentos de ensino livre.

Art. 6.º Os directores e professores que abusarem do seu ministerio serão punidos na conformidade das leis.

Decreto de 22 de junho de 1870; *creando o ministerio de instrucção publica;* Regulamento da mesma data.

Foram revogados pela carta de lei de 27 de dezembro do mesmo anno.

*Licenciados menores.* Cursos *de medicina e cirurgia ministrantes.*

Decreto de 22 de junho de 1870.

Os licenciados menores, habilitados pela Universidade de Coimbra e escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal podem ser nomeados para os partidos de facultativos dependentes das administrações municipaes, districtaes ou de quaesquer outras corporações administrativas, a cujo provimento não concorram facultativos de superior graduação. *(Artigo 1.º)*

Art. 4.º É restabelecido na Universidade e Escolas medico-cirur-

gicas de Lisboa e Porto o curso de medicina e cirurgia, ditas *ministrantes*, nos termos das leis vigentes á data da publicação do decreto de 26 de abril de 1842, cujo artigo 1.º fica revogado.

Art. 5.º O governo, se o julgar conveniente, e ouvidos os conselhos da faculdade de medicina e escolas medico-cirurgicas pode ordenar os programmas das disciplinas que devem constituir os cursos de medicina e cirurgia ministrantes.

Entendeu o governo que nos *exames de habilitação perante os jurys academicos* para a admissão á primeira matricula nos cursos e escolas de instrucção superior, nos termos do artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto 1854 e regulamento de 30 de abril de 1863,—deve proceder-se com todo o rigor e inteira imparcialidade.

N'este presupposto, ordenou, na portaria de 30 de junho de 1870, «que na *composição d'esses jurys* não possam fazer parte d'elles os lentes e professores que exercem o ensino livre de quaesquer disciplinas que fazem objecto d'esses exames de habilitação».

Pelo decreto de 13 de julho de 1870 fixou o governo, sob o ponto de vista de economia nas despezas, *o quadro pessoal da Imperensa da Universidade de Coimbra*, reduzindo-o ao que julgou absolutamente indispensavel para o serviço d'este estabelecimento.

Eis as providencias decretadas:

Art. 1.º É supprimido o logar de ajudante da revisão da imprensa da Universidade, com o ordenado de 240$000 réis.

Art. 2.º O ordenado do administrador da imprensa da Universidade é de 400$000 réis, com moradia no edificio da mesma imprensa, o do revisor e o do contador e escripturario de 300$000 reis cada um.

Art. 3.º Cessa d'esta data em diante a gratificação de 1$200 reis diarios, estabelecida ao actual administrador da imprensa por portaria de 16 de março de 1854.

Art. 4.º Um regulamento especial proverá á administração economica e ao regimen interno d'este estabelecimento, de modo que se melhore a sua organisação sem augmento de despeza para o estado.

A commissão encarregada da *observação do eclypse solar de 22 de dezembro de 1870* representou a conveniencia de se nomear um dos seus membros, a quem estava commettido o serviço das observações spectraes, para ir visitar os observatorios onde estas observações se executam com maior desenvolvimento, por serem inteiramente novas

entre nós e haver pouco tempo para os observadores se prepararem sem auxilio estranho.

Foi nomeado para este serviço, em portaria de 1 de agosto de 1870, o dr. Antonio dos Santos Viegas, lente de physica na faculdade de philosophia,—devendo elle desempenhal-o no praso de 50 dias, e regressar ao reino até ao dia 15 de outubro. Foi-lhe abonada, além do seu ordenado, a gratificação de 4$000 réis por dia e ajuda de custo de 120$000 réis por uma vez para despezas de ida e volta.

Pelo decreto de 18 de agosto de 1870 foi aberto um credito extraordinario de 400$000 réis para *satisfação das despezas com as observações do eclypse do sol de 22 de dezembro* proximo futuro.

Foi admittido a matricula no 2.º anno das faculdades de mathematica e philosophia (no proximo anno lectivo) um alumno, ficando obrigado a apresentar certidão de approvação nas disciplinas de desenho correspondente ao curso do 1.º anno mathematico antes dos actos das duas faculdades como ordinario ou voluntario. Veja a portaria de 1 de setembro de 1870.

Na portaria de 5 de outubro de 1870 exarou o governo as disposições que haviam de ser observadas na *concessão de licenças aos lentes e mais empregados da Universidade de Coimbra.*

São as seguintes:

1.º As licenças, até trinta dias sómente, em cada anno lectivo, podem ser concedidas pelo reitor da Universidade por motivo de molestia legalmente comprovado; a prorogação d'estas licenças, ou a sua concessão além d'aquelle praso, só póde ser expedida por despacho do ministerio dos negocios da instrucção publica, e annunciado no *Diario do Governo*; ficando em todos os casos sujeitos os que as obtêem ao pagamento dos emolumentos estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril de 1867, tabella annexa; e não são incluidos em folha com os seus vencimentos sem mostrarem que satisfizeram na recebedoria do respectivo concelho os correspondentes emolumentos;

2.º Fóra do caso de justificado motivo de molestia, nenhuma licença dá direito a vencimento algum, nem póde ser concedida senão nos termos do artigo antecedente, ficando, os que a obtêem, sujeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos, sob pena de se julgar annulada a licença para todos os effeitos legaes;

3.º Expirado o praso da licença, ou interrompida esta; sempre

que se pretender a prorogação ou a conclusão d'ella, deve ser requerida ao governo nos termos dos artigos 1.º e 2.º;

4.º Os requerimentos para a licença são apresentados ao reitor da Universidade, instruidos com os competentes documentos, e por elle informados e enviados de officio a este ministerio.

5.º Estas disposições são applicaveis a todos os estabelecimentos de instrucção publica dependentes d'este ministerio.

Foi declarado ao *administrador dos hospitaes da Universidade de Coimbra*, que a junta consultiva dos mesmos hospitaes, creada pelo decreto de 22 de junho de 1870, podia funccionar legalmente, sempre que se achasse presente a maioria dos seus membros, e que na falta de effectivo e do supplente annualmente eleito pela faculdade de medicina devia ser chamado a fazer as suas vezes o clinico mais antigo, em harmonia com o disposto no § unico do artigo 6.º do citado decreto. (Portaria de 8 de outubro de 1870).

O reitor da Universidade propoz e o governo determinou, na portaria de 14 de outubro de 1870, o seguinte:

Quando em qualquer das faculdades da Universidade *vagar alguma cadeira*, esta será só preenchida mediante votação por escrutinio secreto dos conselhos academicos respectivos, tendo os mesmos conselhos em vista n'esta votação que a regencia da cadeira vaga fique incumbida ao lente proprietario que julgarem de maior vocação e idoneidade para cabalmente a desempenhar.

Declarou o governo, em portaaia de 19 de outubro de 1870, que é *incompativel a accumulação* dos logares de professores de instrucção secundaria ou especial com os de instrucção superior,—devendo os individuos que se acharem n'estas circumstancias optar pelo logar do magisterio que mais lhes convier.

É indispensavel a maior pontualidade e rigor em verificar as faltas aos exercicios academicos, tanto em relação ao corpo docente como aos alumnos, para evitar que na disciplina escolar se introduzam abusos e relaxações que prejudicam o credito dos estabelecimentos de instrucção publica e o aproveitamento da mocidade estudiosa.

N'esta conformidade ordenou o governo que o reitor da Universidade empregasse todo o seu zelo e solicitude para que taes abusos não se verificassem, procedendo severamente contra os empregados a cujo

cargo está este serviço, impondo-lhes as penas disciplinares correspondentes quando da parte d'elles se verifique desleixo ou malversação no desempenho de seus deveres, e propondo a demissão dos officios que exercem, se tanto for necessario, nos termos do decreto de 25 de dezembro de 1839.

Outrosim determinou o governo que o reitor fizesse adoptar, no modo de notar as faltas dos professores e empregados, as providencias necessarias e regular a escripturação, para que diariamente se fiscalise a rigorosa exactidão com que os fuccionarios a quem este serviço incuente se houverem a este respeito, dando circumstanciadamente conta da execução d'estas determinações, que são egualmente mandadas observar em todos os outros estabelecimentos de instrucção superior, especial e sscundaria. *(Portaria de 21 de novembro de 1870).*

Pela portaria de 18 de outubro de 1859 fóra determinado que ficava supprimido, durante a época das lições escolares, *o feriado da quinta feira* para as faculdades de direito, mathematica e philosophia, cujas aulas se liam em dias atternados.

Pela portaria de 6 de dezembro de 1870 foi ordenado que se désse inteira e immediata execução áquella providencia que ficava servindo de regra para todas as faculdades e escolas onde se adoptasse este systema, no que respeita á faculdade de direito em que não se tinha ainda posto em pratica aquella providencia.

*Notavel providencia administrativa.*

A carta de lei de 27 de dezembro de 1870 revogou o decreto de 22 de junho do mesmo anno, que creára o *Ministerio do instrucção publica.*

Veja no tomo XIV, pag. 143 e 144, o capitulo—*Ministerio dos Negocios de Instrucção Publica*—.

N'este anno de 1870 falleceu o dr. Manuel José da Silva Pereira, substituto ordinario da faculdade de medicina, que, n'essa qualidade regeu a cadeira de histologia.

Nos fins de dezembro de 1868 partiu para o Rio de Janeiro, com o proposito de estudar a organisação do ensino medico e os progressos da sciencia nas escolas da America.

Desgraçadamente, não pôde passar da capital do Brazil, onde o assaltou e fez victima a epidemia da febre amarella.

Além da dissertação inaugural escreveu diversos artigos sobre expostos, em polemica scientifica.

N'este mesmo anno de 1870, aos 8 de agosto, falleceu o dr. *Antonio de Oliveira Silva Gaio*, lente da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra.

Foi o auctor do muito celebrado romance historico—*Mario.—Episodios das luctas civis portuguezas de 1820—1834*;—e depois escreveu o drama em cinco actos: *O Arcebispo D. Frei Caetano Brandão*, que foi impresso em 1869.

Sobre materias scientificas apenas deu á estampa a dissertação inaugural, cujos exemplares são hoje raros, como diz o dr. Mirabeau em uma *noticia biographica*, que se encontra na *Memoria historica e commemorativa*, já citada.

Um alumno da faculdade de philosophia na Universidade de Coimbra pediu ser admittido á matricula no segundo anno mathematico, para que estava habilitado, dispensando-se-lhe temporariamente o preparatorio do desenho do primeiro anno mathematico.

O governo deferiu a pretensão do supplicante, com a condição porém de não poder ser admittido ao exame do anno mathematico em que ora se matriculara, sem previamente apresentar a certidão d'aquelle preparatorio. *(Portaria de 21 de outubro de 1870).*

Pediu um alumno que se lhe concedesse matricular-se como voluntario na 3.ª cadeira de philosophia na Universidade de Coimbra (physica, 1.ª parte), dispensando-se-lhe o exame do 1.º anno de desenho.

Mandou o governo admittir o referido alumno á matricula que requereu na qualidade de voluntario, uma vez que apresentasse previamente no acto da matricula d'esta cadeira certidão de exame do 1.º anno de desenho. (Portaria de 26 de novembro de 1870).

Pelo decreto de 22 de junho de 1870 foi approvado o importante regulamento, que na collecção official da legislação vem assim designado:

*Regulamento geral dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia annexos á Universidade de Coimbra.*

No artigo 1.º incumbe a administração dos hospitaes a um *administrador nomeado pelo governo.*

No artigo 2.º confere á *faculdade de medicina* a inspecção e direc-

ção scientifica das enfermarias e estabelecimentos da sua immediata dependencia, nos termos d'este regulamento.

O artigo 3.° estabelece, para exercer funcções consultivas junto da administração d'estes hospitaes, *uma junta*, composta do administrador dos hospitaes, que é presidente, de um lente da faculdade de medicina, por ella annualmente eleito no fim de junho, e do provedor da Misericordia de Coimbra.

Nos artigos immediatos são especificadas as incumbencias e attribuições do administrador dos hospitaes, da junta consultiva, e da faculdade de medicina.

Ao *administrador dos hospitaes* incumbe:

1.° Propor ao governo a nomeação dos clinicos, do secretario da administração dos hospitaes, do official da secretaria, do thesoureiro, do capellão e do pharmaceutico;

2.° Nomear todos os mais empregados no serviço dos hospitaes e estabelecimentos annexos;

3.° Prover extraordinariamente ao serviço clinico dos hospitaes;

4.° Propor ao governo os regulamentos e reformas necessarias para a administração economica e serviço technico dos hospitaes e estabelecimentos annexos;

5.° Fiscalisar toda a receita e despeza d'estes estabelecimentos, tomando contas mensalmente ao enfermeiro fiscal e ao thesoureiro, assignar as folhas da despeza, e prestar annualmente contas da sua gerencia ao tribunal de contas, na conformidade do disposto no Regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870;

6.° Satisfazer ás requisições que lhe forem feitas pelos lentes directores das enfermarias destinadas ao ensino clinico e toxicologico da faculdade de medicina; pelo lente da cadeira de materia medica e pharmacia, e pelos das outras cadeiras da mesma faculdade em tudo o que respeitar ao ensino e demonstração pratica;

7.° Consultar os facultativos dos hospitaes, reunindo-os em conferencia, sobre os objectos de serviço clinico em que se julgar conveniente;

8.° Proceder ás obras e melhoramentos necessarios nos edificios dos hospitaes, submettendo á approvação do governo os planos e orçamento das obras, cuja despeza exceder réis 200$000 por anno;

9.° Remetter annualmente aos governadores civis dos districtos administrativos os mappas das despezas feitas pelos doentes pobres, que têem de ser pagas pelas misericordias e camaras municipaes, nos termos do artigo 18.° e seus §§, requerendo aos mesmos governadores

civis, que façam incluir aquellas despezas obrigatoriamente nos orçamentos d'estas corporações;

10.º Prover a todos os mais actos de administração interna e externa, que legalmente se derivam do seu cargo;

11.º Organisar o orçamento annual dos estabelecimentos sujeitos á sua administração, e envial-o ao governo até ao dia 31 de outubro de cada anno. *(Art. 4.º)*.

O administrador tem habitação no edificio dos hospitaes.—E substituido, na sua falta ou impedimento, pelo lente da faculdade que é membro da junta consultiva, em quanto o governo não providenciar.—Por todo o tempo que o delegado da faculdade na junta consultiva dos hospitaes servir de administrador, é substituido na mesma junta pelo clinico mais antigo. *(Art. 7.º, 6,º e § unico)*.

*Junta Consultiva.*

É ouvida sobre:

1.º O provimento dos clinicos empregados nos hospitaes de nomeação regia;

2.º O orçamento da receita e despeza;

3.º Os regulamentos internos;

4.º As propostas de reforma na conformidade do n.º 4.º do artigo 4.º

*Faculdade de Medicina.*

Incumbe-lhe a inspecção e direcção scientifica dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia annexos á Universidade, pela fórma seguinte:

1.º Visitando-os no fim de cada anno lectivo para propor ao governo todas as providencias e reformas que julgar necessarias;

2.º Nomeando annualmente dois dos seus membros, um para vogal effectivo e outro para supplente da junta consultiva dos hospitaes;

3.º Designando as enfermarias para o ensino pratico da clinica interna e externa e de toxicologia, e dirigindo-as durante o tempo lectivo pelos respectivos lentes com inteira independencia, na parte scientifica, da administração geral dos mesmos hospitaes;

4.º Dirigindo o ensino pratico no dispensatorio pharmaceutico, para os alunnos da faculdade e o do curso de pharmacia pelo lente de materia medica, coadjuvado pelo pessoal d'este estabelecimento na fórma dos regulamentos;

5.º Desempenhando todo o serviço clinico durante o tempo lectivo pelos respectivos lentes nas enfermarias de que trata o n.º 3.º;

6.º Regulando annualmente o formulario dos hospitaes e a tabella das dietas. *(Artigo 8.º)*.

O regulamento contém disposições a respeito dos *clinicos* dos hospitaes,—do *pharmaceutico* da botica dos mesmos,—do *secretario* da administração,—do *thesoureiro* do cofre dos hospitaes,—dos *vencimentos e salarios* dos empregados subalternos.

Outrosim se occupa o regulamento com o modo de satisfazer as *despezas do curativo dos doentes pobres,* pertencentes aos diversos concelhos. (São pagas á administração dos hospitaes de Coimbra pelas Misericordias ou Camaras Municipaes respectivas,—sendo fixadas para cada doente em 240 réis por dia, na conformidade do artigo 13.º das instrucções a que se refere o alvará de 14 de fevereiro de 1825.—Comprehendem-se os hospitaes subsidiados pelo Estado). (Art. 18.º e seus §§).

Tambem o regulamento enumera os *elementos constitutivos da receita ordinaria dos hospitaes de Coimbra;* e são os seguintes:

1.º Os juros de inscripções averbadas, e dos capitaes mutuados em seu nome;

2.º Os rendimentos dos bens de raiz, em quanto não forem legalmente desamortisados;

3.º As quantias annualmente consignadas no orçamento do Estado pelo custeio d'estes estabelecimentos;

4.º As prestações fixas com que a Misericordia de Coimbra e outras corporações contribuem, ou venham a contribuir, para as despezas dos hospitaes;

5.º As quantias com que têem de concorrer as misericordias e camaras municipaes, na conformidade do artigo 18.º.

6.º A receita do tratamento dos doentes particulares e dos doentes militares.

7.º A venda dos productos pharmaceuticos na botica dos hospitaes. (Art. 28.)

Ficava extincta a administração dos bens dos hospitaes da Universidade denominados *da Conceição, S. Lazaro e Convalescença,* estabelecida pela portaria de 22 de setembro de 1851, cujas funcções competem ao administrador dos mesmos hospitaes.

N'este anno de 1870, pelo decreto de 2 de agosto, foram instituidas as *Bibliothecas populares,*—destinadas a desenvolver os conhecimentos das classes populares por meio da leitura moral e instructiva.

Ordenou o governo, pela portaria de 23 de julho de 1870, que no orçamento da despeza do ministerio da instrucção publica se descrevesse a verba de 16:000$000 réis para subsidio aos hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da Universidade de Coimbra, em substituição da somma de 24:020$440 réis auctorisada na tabella em vigor no actual anno economico para as despezas totaes com este serviço, constituindo esta verba uma das receitas de que trata o decreto de 22 de junho do mesmo anno, e devendo ser de futuro diminuida na proporção do augmento que tivessem os recursos proprios dos mesmos estabelecimentos.

Fundava o governo esta determinação na conveniencia de uniformisar a contabilidade de todos os estabelecimentos de beneficencia, dando-lhes as mesmas condições de homogeneidade nas suas relações com o thesouro publico, e nos termos do n.º 3.º do artigo 20.º do decreto de 22 de junho ultimo.

Cabe aqui trazer á lembrança o decreto de 13 de julho de 1870, pelo qual foi *extincta a classe dos sangradores.*

(Veja, a este respeito, a noticia que démos no tomo XIII, pag. 65 e 66).

Cabe tambem trazer á lembrança os programmas approvados pela portaria de 13 de julho de 1870, para o *exame e habilitação de dentistas estrangeiros*,—e para o *exame de habilitação de parteiras e estrangeiras.*

(Veja no tomo XIII, pag. 64 e 65, a noticia desenvolvida que d'esses programmas tivemos occasião de exarar).

É summamente curiosa a seguinte indicação:

*Pontos para dissertações inauguraes na faculdade de medicina, a contar do anno de 1858 até ao de 1870.*

(Para este apontamento, que extractamos da luminosa *Memoria Historica e Commemorativa* do dr. Mirabeau, tomamos como ponto de partida a sessão de 28 de janeiro de 1858, em que o conselho da faculdade de medicina decidiu que as dissertações inauguraes fossem escriptas em portuguez e impressas. Desde então foram tambem formulados no idioma patrio os pontos para dissertações inauguraes, que antes se davam em latim).

1.º ¿Serão as cellulas, seus nucleos e granulos as unicas primitivas formações do plasma? Sendo assim, quaes serão as metamorphoses porque terão de passar até o seu definitivo desenvolvimento?—Lourenço d'Almeida e Azevedo. 28 de janeiro de 1858.

2.º ¿A lithotricia no tratamento radical dos calculos vesicaes apresenta menos perigos e incommodos da que a lithotomia? No estado actual da sciencia pode dizer-se que a lithotricia chegou á perfeição?—Antonio de Oliveira Silva Gaio. 27 de novembro de 1858.

3.º ¿Serão principios immediatos do organismo a diastase salivar, a gasterese e a pancreatina? Cada uma d'estas substancias que importancia tem nos phenomenos chimicos da digestão?—Bernardo Antonio Serra Mirabeau. 27 de novembro de 1858.

4.º ¿Existirão medicamentos, cuja acção primitiva se dirija sobre o sangue? E poderá esta estudar-se só pelo ensaio physiologico?—Manuel Pereira Dias. 24 de novembro de 1859.

4.º Dos entozoarios, e da relação que existe entre elles e a etilogia e a symptomatologia.—José Epiphanio Marques. 13 de dezembro de 1860.

6.º ¿Qual a causa da angina membranosa, que n'estes ultimos annos tem grassado tanto em diversos paizes? Terá ella sido sempre da mesma natureza?— Manuel José da Silva Pereira. 31 de outubro de 1861.

7.º ¿Qual a causa da albuminuria das mulheres gravidas? Que relação existe entre esta doença, a chlorose e a hydropesia?—Fernando Augusto de Andrade Pimentel e Mello. 20 de novembro de 1861.

8.º ¿Deve permittir-se a cultura do arroz em Portugal? Permittindo-a, como tornal-a inoffensiva? Prohibindo-a, qual o genero de cultura que melhor a poderá substituir com vantagém da saude publica e com menos prejuizo da agricultura?—Filippe do Quental. 31 de outubro de 1861.

9.º ¿Qual a marcha da natureza no processo osteogenico? E que papel n'elle representam o periostico, a medulla e a cartilagem?—Antonio da Cunha Vieira de Meirelles. 20 de novembro de 1861.

10.º ¿Na transmissão das impressões de sentimento, que acção physiologica exercem os elementos nervosos da espinal medulla?—Nos de movimento ha differença de agente e modo de obrar?—Julio Cesar de Faria Graça. 12 de dezembro de 1862. (Não chegou a ser graduado).

11.º ¿Póde o emprego do trocarte, na abertura dos abcessos, ser constantemente preferido ao do bisturi ou lanceta?—José Ferreira de Lacerda. 12 de janeiro de 1863.

12.º ¿Como obra o mercurio nas molestias syphiliticas? Haverá algum medicamento que possa substituil-o com vantagem no tratamento das mesmas molestias?—Julio Cesar de Sande Sacadura Botto. 12 de dezembro de 1863.

13.º ¿Será o cancro uma affecção local?—Em que circumstancias poderá aproveitar a sua extirpação?—José Carlos Godinho de Faria. 29 de novembro de 1866.

14.º ¿Qual o valor da cellula animal em anatomia pathologica? Os tecidos morbidos terão elementos anatomicas especiaes?—Raymundo da Silva Motta. 29 de novembro de 1866.

15.º ¿As experiencias de Claudio Bernard sobre os nervos vaso-motores explicam satisfatoriamente as pyrexias? No caso negativo, qual a theoria dos phenomnos febris? No caso affirmativo, qual a therapeutica racional das pyrexias?—Manuel da Costa Alemão. 29 de novembro de 1866.

16.º ¿ Será conforme ao direito e á moral na praxetocologica provocar o aborto? Qual o meio mais simples, prompto e efficaz?—João Jacinto da Silva Correia. 12 de dezembro de 1868.

17.º ¿ As diversas raças humanas poderão indifferentemente habitar toda e qualquer linha isothermica? Será possivel a acclimação dos europeus nas posseseões ultramarinas?—Filomeno da Camara Mello Cabral. 17 de janeiro de 1870.

## EPHEMERIDES

## 1870

A proposito de *Ephemerides* cumpre-nos recordar a advertencia que exarámos n'este volume, pag. 106; e vem a ser:

«No tocante ao reinado de D. Luiz I, encetado no presente capitulo (1862), queremos apresentar, depois das noticias privativas da Universidade, uma breve indicação de algumas providencias que tornaram recommendavel cada um dos annos, de que successivamente vamos traçando a historia da mesma Universidade.—Desde já realisamos o nosso intento com relação ao anno de 1862».

Assim fica definida a expressão—*Ephemerides*—, applicada á especialidade do nosso trabalho, referente ao predito reinado de D. Luiz I.

Por quanto viemos acompanhando a historia dos soberanos que se hão succedido na monarchia portugueza, era consequencia necessaria que a respeito do actual rei só viriamos a referir as noticias privativas da Universidade de Coimbra, omittindo a exposição de providencias que no mais subido grau interressam á governação do paiz.

D'este modo, e no intuito de arredar os inconvenientes de total omissão, tomamos cada um dos annos, a contar do de 1862, e damos primeiramente noticias historico-legislativas da Universidade, apresentando depois, em fórma de ephemerides, a resenha das principaes disposições sobre os variados assumptos da administração publica, que ao presente reinado communicam grande lustre.

Posto isto, vamos agora apontar as ephemerides relativas ao anno de 1870.

Pelo decreto de 4 de janeiro approvou o governo o *Regulamento geral da administração da fazenda publica.*

Era o decreto precedido da seguinte declaração:

«Sendo necessario codificar n'um só diploma todos os preceitos geraes relativos á administração da fazenda publica, não só nas repartições dependentes do ministerio da fazenda, nos districtos, comarcas, concelhos e bairros, como em todas as repartições onde se arrecadam fundos do thesouro, introduzindo nos methodos praticos da escripturação, verificação das contas, coordenação de tabellas de rendimentos e de pagamentos, todas as modificações aconselhadas pela experiencia, para simplificar o serviço e tornar mais efficaz a fiscalisação dos dinheiros publicos: ha por bem approvar o regulamento geral, etc.».

Pelo decreto de 4 de janeiro de 1870 foi approvado o *Regulamento geral da contabilidade publica.*

Na data de 20 de janeiro de 1870 foi approvado o *Regulamento para a repartição da administração de fazenda de marinha,* destinado a reger a dita repartição, a fim de que tivesse cabal execução o decreto de 9 de dezembro de 1869.

Regulamento para a concessão de *pensões de sangue,* decretado em 4 de junho de 1870.

Regulamento para o serviço da *padaria militar de Lisboa.* Decreto de 1 de julho de 1870.

Regulamento do decreto com força de lei de 22 de julho de 1870, para o *recenseamento geral dos gados.* Decretado em 25 de agosto de 1870.

Regulamento do *Arsenal da Marinha*, approvado pelo decreto de 17 de março de 1870.

Foi concedida *amnistia geral e completa* para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico, commettidos desde 1 de março de 1870 até á data de 6 de junho do mesmo anno; quer o fossem com infracção da lei penal commum, quer das leis penaes e regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

Foi egualmente concedida amnistia para todos os crimes comprehendidos no capitulo 3.º do titulo 2.º e nos capitulos 1.º e 2.º do titulo 2.º do livro 2.º do Codigo Penal, commettidos na mesma época.

Todo o processo que por taes crimes tivesse sido formado ficava, sem effeito, fosse qual fosse o estado em que se achasse. Todas as pessoas que estivessem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, seriam immediatamente soltas. *(Decreto de 6 de junho de 1870).*

Foram ampliadas as disposições do decreto de 30 de dezembro de 1869, relativas aos *arrolamentos predial e pessoal* em todos os concelhos do reino. *(Decreto de 28 de abril de 1870).*

Pelo decreto de 28 de abril de 1870 foi approvado o *Regulamento do registo predial.*

Inscreve-se o titulo 1.º: *Da organisação das conservatorias privativas, e dos respectivos funccionarios.*

*Principio geral.*—O registo predial será feito em conformidade das disposições do Codigo Civil, das do decreto de 17 de dezembro de 1869, e das do presente regulamento.

*Ponto capital, em quanto á collocação das conservatorias privativas.*—Haverá em cada comarca do continente do reino e ilhas adjacentes uma conservatoria privativa com a séde na cabeça da mesma comarca.

Teve limitada duração o decreto de 9 de junho de 1870, assim concebido:

Art. 1.º *Fica extincto o subsidio dos senhores deputados ás côrtes geraes da nação portugueza.*

§ unico. Continúa a ser abonada a gratificação de jornada.

Art. 2.º Os senhores deputados que não estiverem em circum-

stancias de desempenhar gratuitamente as suas funcções, poderão ser subsidiados pelas municipalidades dos circulos que os elegerem, nos termos da nova lei eleitoral, que será promulgada.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a convenção consular entre Portugal e a Hespanha,* assignada em Lisboa aos 21 de fevereiro de 1860. (Carta de lei de 16 de dezembro de 1870).

Em 23 de junho substituiu o governo a *pauta* approvada por decreto de 23 de agosto de 1860, pela estabelecida no decreto de referida data de 23 de junho de 1870.

Em virtude d'esta substituição começou a vigorar a pauta de 23 de junho, reguladora dos direitos que deviam cobrar-se na alfandega de Lisboa e nas respectivas estações externas, sobre os generos designados na mesma nova pauta.

Foi instituido o *Supremo Tribunal Administrativo,* composto de um presidente e quatro vogaes, e destinado principalmente para conhecer em ultima instancia das questões contenciosas da administração. *(Decreto de 9 de junho de 1870).*

Pela carta de lei de 22 de dezembro foi determinado que *o preço da venda dos bens nacionaes* fosse realisado na sua totalidade em moeda metallica.

Só n'esta parte foram revogados a lei de 13 de julho de 1863 e o regulamento de 12 de dezembro do mesmo anno.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção consular entre Portugal e a Hespanha,* assignada em Lisboa, pelos respectivos plenipotenciarios, aos 21 de fevereiro de 1870. *(Carta de lei de 16 de dezembro de 1870).*

Pela carta de lei de 22 de dezembro de 1870 foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, *o tratado de paz, amizade, commercio e limites entre Portugal e a Republica Africana do Sul,* assignado em Portaria aos 29 de julho de 1869.

Foi determinado que ao ministerio da fazenda se abrisse *um credito extraordinario* pela somma de 346:301$000 réis, a qual deveria ser posta á disposição do ministerio da marinha, para ser applicada ao

pagamento das despezas geraes do mesmo ministerio, como supprimento, a fim de ficarem libertadas as sommas votadas para as suas despezas ordinarias e extraordinarias, das quaes foi tirada a sobredita importancia.

Foi esta determinação motivada pelo facto de haverem sido satisfeitas pelo ministerio da marinha e ultramar *avultadas despezas occasionadas pela expedição enviada á Zambezia.*

Em 22 de novembro de 1870 decretou o governo os *Estatutos do Monte Pio Official dos servidores do estado,* creado pela carta de lei de 2 de julho de 1867.

Pela portaria de 20 de abril de 1870 approvou o governo as *Instrucções relativas á inspecção dos theatros e mais espectaculos publicos,*— as quaes tinham por fim o fixar as attribuições das auctoridades administrativas, no que respeita á inspecção geral dos theatros e mais espectaculos publicos.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a Convenção postal entre Portugal e a Italia,* assignada em Lisboa em 2 de abril de 1870. *(Carta de lei de 26 de dezembro de 1870).*

Tem a data de 9 de junho de 1870 o muito importante decreto assim concebido:

Art. 1.º É abolida a *pena de morte* nos crimes civis, em todas as provincias ultramarinas.

Art. 2.º Aos crimes a que pela legislação penal correspondia a pena de morte, deverá ser applicada a pena immediata.

O decreto dictatorial de 21 de julho de 1870 continha a seguinte providencia, relativa ás provincias ultramarinas:

«É organisado, dizia o artigo 1.º, um corpo de tropas destinado ao serviço das provincias ultramarinas, com a denominação de *Legião do Ultramar*».

Não teve longa duração o effeito legislativo d'este decreto. Foi revogado pela carta de lei 27 de dezembro do mesmo anno de 1870.

## 1871

Como vimos ha pouco, a commissão nomeada para o *estudo do eclypse solar total de 22 de dezembro de 1870*, pediu ao governo que se distribuissem pelos estabelecimentos physico-astronomicos do reino os instrumentos novos, que haviam sido postos á sua disposição, para o fim de se continuarem os estudos a que tinham sido destinados.

Conformando-se com esta proposta, ou antes pedido, mandou o governo, em portaria de 4 de janeiro de 1871, que se entregasse á faculdade de mathematica, para a continuação do estudo dos phenomenos respectivos, o photoheliographo com todas as suas peças addicionaes, e bem assim um dos espectroscopios devisão directa, dos que haviam sido encommendados para Paris ao constructor Hoffmann.

Relativamente a esta portaria são interessantes as minudencias que se encontram na *Memoria historica da faculdade de mathematica.*

Os espectroscopios não tinham ainda chegado, e talvez não estivessem construidos, em consequencia das perturbações de que a França tinha sido victima.

O photoheliographo chegou a Coimbra em fins de janeiro de 1871, e foi collocado provisoriamente na casa da meridiana solar do observatorio astronomico, para se fazerem alli alguns ensaios de photographia do sol e da lua.

Este instrumento não era tão perfeito como o que estava funccionando no observatorio de Wilna, construido pelo habil artista Dallmayer,—nem ainda era superior ao menos aperfeiçoado que estava no observatorio de Kew, que serviu de modelo. O que veiu para Coimbra reduzia-se a uma simples objectiva de $0^m,152$ ou 6 pollegadas de abertura livre, e 2 metros de fóra; era acromatisado para os raios chimicos, e armado n'um tubo de luneta, terminado em camara escura.

Continuando a descripção do mesmo instrumento, prosegue a *Memoria*, dizendo:

«Está montado equatorialmente n'uma columna de ferro, que tem adjuncto um apparelho de relojoaria para lhe dar movimento, podendo adaptar-se a qualquer latitude por meio de um sector movel ligado ao eixo polar. Infelizmente não tem os circulos divididos, o que é uma grande falta, além disso, como só tem a lente objectiva, não pode amplificar a imagem, precisando por isso de ser amplificada por apparelho especial. A parte optica d'este instrumento foi construida em Mu-

nich por Steinheil, e os movimentos em Hamburgo por A, Repsold & Solme.

«Acha-se ainda em construcção no lado oriental do terraço do observatorio astronomico uma casa especial, munida de capsula girante, destinada para a sua collocação definitiva. No local provisorio em que o instrumento está collocado já foi todavia experimentado pelo sr. Luiz Albano em julho de 1871, e continuou a sel-o em agosto ultimo de 1872, nas photographias das luas e das manchas solares. E sairam então perfeitas, principalmente as primeiras, que foi possivel amplifical-as, improvisando-se para isso um apparelho com fragmentos de diversos instrumentos, e com o heliostato de Silbermann, que fôra prestado pelo gabinete de physica. O resultado foi magnifico, pois se conseguiram photographias admiravelmente nitidas, cujo diametro se elevou de 19 a 113, 168, e ainda a 175 millimetros».

Segue-se agora a descripção dos quatro espectroscopios, encommendados pela commissão do eclipse solar.

Dois eram francezes, dois allemães. Para Coimbra veiu um de cada especie,—sendo francez e da officina de Offmann o que em 1872 possuia a Universidade, e dera entrada em 29 de março d'esse anno.

Eis a apreciação d'esse instrumento:

«Este instrumento, pequeno mas muito bem acabado, tem dois collimadores ou tubos com fenda, sendo um d'elles montado em pé de metal e munido de um prisma de reflexão para dar logar ao estudo dos espectros dos diversos metaes em combustão; e o outro para ser collocado no tubo de luneta destinada ao estudo dos corpos celestes. Para este fim tem servido no observatorio astronomico a luneta equatorial, cuja objectiva tem quatro e meia pollegadas de abertura livre, achando-se já munida de uma peça addicional para poder receber o spectroscopio».

E assim termina a descripção:

«Tanto o photoheliographo como o spectroscopio de visão directa são excellentes instrumentos para o delicado e recreativo estudo da constituição physica dos corpos celestes».

Na data de 11 de julho de 1871 foi decretado o *Regulamento para as informações de merito litterario dos bachareis formados, licenciados, e doutores, e para os actos de licenciatura e doutoramento na Universidade de Coimbra.*

Este regulamento assentou na proposta do conselho dos decanos da Universidade, e no parecer da junta consultiva de instrucção publica.

O artigo 1.º é assim concebido:

As informações sobre o merito litterario são:

I. *De formatura*, dadas depois dos actos d'este nome;

II. *De licenciatura*, dadas depois do respectivo acto;

III. *De doutoramento*, dadas depois do grau de doutor.

§ 1.º Ficam dispensadas as informações de licenciatura que tiver logar no mesmo anno do doutoramento.

§ 2.º Nas informações de formatura votam todos os lentes cathedraticos da faculdade, e na falta d'estes, todos os substitutos que houverem regido cadeira a maior parte do anno lectivo.

§ 3.º Nas informações de licenciatura e de doutoramento têem voto os lentes cathedraticos e substitutos.

No artigo 2.º define o merito absoluto por meio de tres qualificações: *muito bom, bom*, e *sufficiente.*

No artigo 3.º trata-se do julgamento do merito relativo de cada um dos candidatos, o qual é feito logo depois de formadas tres classes, em conformidade das classificações.

Convém tomar nota de algumas particularidades ácerca da votação:

§ 1.º A votação é feita em escrutinio secreto, e por valores correspondentes: de 16 a 20 á qualificação de *muito bom;* de 11 a 15 á de *bom;* e de 6 a 14 á de *sufficiente;* guardado o preceito de que não pode ser assignada em merito relativo qualificação inferior á que tem sido votada em merito absoluto.

§ 2.º Aberto o escrutinio, e conferido o numero de votos sommam-se todos os valores votados, e divide-se a somma pelo numero de votantes. O resultado exprime o valor correspondente ao merito relativo.

3.º Quando não for possivel realisar exactamente a divisão, avalia-se o quociente despresando a fracção; mas se a fracção excede meio 0,5 accrescenta-se uma unidade ao valor dado pela divisão.

É esta a doutrina do titulo I; o titulo II inscreve-se—*Dos actos grandes*; o titulo III regula o *Acto de conclusões.*

Sendo mais conveniente e conforme á pratica geralmente seguida nos estabelecimentos de instrucção superior, que a *solemnidade da distribuição dos partidos, premios e honras de accessit* aos estudantes a quem os conselhos academicos da Universidade de Coimbra conferem esta distincção, tenha logar no mesmo dia em que se dá começo aos trabalhos do novo anno lectivo com a oração de *sapientia:*

Determinou o governo (pela portaria de 12 de agosto de 1871),

annuindo á proposta do reitor da Universidade, approvada pelo conselho dos decanos, que a mencionada distribuição se verifique annualmente no indicado dia com todas as solemnidades usadas em semelhante acto.

*NB.* O governo invocava tambem o disposto nas estatutos, liv. 3.°, parte 1.ª, tit. 6.°, cap. 4.°, §§ 11.°, 12.° e 13.°.

Ao governo endereçou o reitor da Universidade uma exposição, ponderando—não só a conveniencia, mas tambem a reconhecida justiça de serem equiparados os bachareis na faculdade de mathematica aos alumnos habilitados com o 1.° ou 2.° curso da Escola Polythechnica, *para a admissão na Escola do Exercito.*

Determinou o governo, em portaria de 14 de agosto de 1871, que os alumnos que se destinam ao curso preparatorio na faculdade de mathematica, no intento de cursarem a Escola do Exercito, sejam obrigados sómente a frequentar, na 2.ª cadeira da faculdade de philosophia, as lições de analyse chimica, de que farão exame, sendo lido este curso especial nos tres ultimos mezes do anno lectivo anteriores ao encerramento das aulas.

*Exames de habilitação para a primeira matricula.* Decreto de 28 de fevereiro de 1871.

Art. 1.° Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de mathematica e philosophia da Universidade de Coimbra, na Escola Polytechnica de Lisboa e na Academia Polytechica do Porto, constam de dois exames:

1.° Exames de mathematica elementar, que comprehende a prova escripta e a prova oral, ficando supprimida a prova do desenho;

2.° Exame de principios de physica, chimica e introducção á historia natural, o qual constará de interrogações sobre estas disciplinas.

Art. 2.° As provas oraes do exame de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de theologia e direito versam unicamente sobre a philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia universal e litteratura patria.

Art. 3.° Os alumnos que obtiverem a qualificação de adiados podem repetir o exame em qualquer das épocas seguintes.

Art. 4.° Nos jurys d'estes exames haverá pelo menos dois lentes effectivos segundo as disciplinas sobre que versarem as provas, nomeados pela respectiva faculdade ou conselho escolar.

Art. 5.° Ficam por este modo e n'esta parte sómente alteradas as

disposições do artigo 3.º n.º 2.º, artigo 4.º n.ºs 1.º e 2.º. e artigo 7.º do decreto de 30 de abril de 1863.

Houve duvida sobre se devia haver *um jury mixto* nomeado pelas faculdades de theologia e de direito para os exames de habilitação, ou se *um jury especial* nomeado por cada uma das ditas faculdades.

Declarou o governo, que sendo identico para as duas faculdades de theologia e direito o exame de habilitação, e tendo os estudantes de theologia de frequentar tres aulas do curso de direito, devem as duas referidas faculdades reunidas em congregação geral proceder á eleição dos tres membros para comporem um jury mixto, que proceda ao exame de habilitação para a primeira matricula em uma e outra faculdade. *Portaria de 26 de maio de 1871.*

Pelo decreto de 28 de agosto de 1871 foram admittidos a exame nos lyceus nacionaes de Lisboa, Porto e Coimbra, desde o dia 2 até ao dia 10 inclusive, do proximo mez de outubro, os alumnos aos quaes, além do desenho, faltassem sómente até dois exames finaes para serem admittidos aos *exames de habilitação para a primeira matricula nas escolas superiores do reino.*

Os requerimentos dos examinandos, acompanhados de certidões que provassem todos os exames que elles tivessem feito, seriam apresentados a despacho do reitor do lyceu onde pretendessem ser examinados.

Os jurys para estes exames seriam designados pelo governo.

Começariam a funccionar no dia 3 de outubro as aulas, cujos professores não se achassem impedidos nos exames.

Na data de 12 de julho de 1871 foi decretado *o Regulamento da Imprensa da Universidade de Coimbra.*

Tem este regulamento um caracter administrativo e economico, e compõe-se de oito artigos, assim concebidos:

Art. 1. A *direcção* da imprensa da Universidade incumbe ao administrador, sob a immediata inspecção do reitor.

§ unico. Na falta ou impedimento do administrador da imprensa, o reitor da Universidade provê interinamente a substituição.

Art. 2.º As funcções de *fiel dos armazens* e de *fiel da loja da venda dos livros* são desempenhadas por um só individuo, com a denominação de *thesoureiro fiel da imprensa.*

Art. 3.º Ha na imprensa da Universidade um *cofre com tres cha-*

*ves*, uma em poder do administrador, outra do contador e a terceira do thesoureiro.

Art. 4.º A approvação das *contas mensaes de receita e despeza*, e a do *orçamento* para cada anno economico, pertence ao reitor da Universidade, assim como a *resolução dos negocios de maior importancia* relativos ao governo e direcção da imprensa.

Art. 5.º Os *logares de administrador e revisor* da imprensa da Universidade são providos em concurso. A nomeação deve recair em individuos que possuam habilitações litterarias. O *administrador* deve além disso ter conhecimento pratico da arte typographica.

Art. 6.º Para o logar de *contador* requer-se o curso elementar do commercio, ou pelo menos, o curso completo de mathematica nos lyceus de 1.ª classe.

Art. 7.º A *nomeação do thesoureiro e dos mestres das officinas* pertence ao reitor, sob proposta do administrador da imprensa.

Art. 8.º As *attribuições da conferencia da imprensa* ficam pretencendo ao reitor da Universidade e ao administrador, na conformidade d'este decreto e dos regulamentos que o reitor ordenar, com a previa approvação do governo.

§ unico. O reitor, quando julgar necessario, convoca o administrador, o revisor e o contador, para ouvir o seu voto sobre assumptos da administração interna d'este estabelecimento.

Em 29 de setembro de 1871 mandou o governo declarar a todos os chefes dos differentes estabelecimentos de instrucção publica, dependentes do ministerio do reino, que *todas as faltas dos funccionarios* (seus subordinados) *ao exercicio dos respectivos logares* devem ser legalmente justificadas perante os mesmos chefes, dentro do mez em que forem commettidas, sob pena de desconto no correspondente vencimento.

Em portaria de 17 de outubro de 1871 deferiu o governo á *representação do conselho da faculdade de direito*, determinando que em quanto a experiencia não aconselhasse outras providencias, continuasse a distribuição do ensino, tal como estava estabelecido.

Inspira grande curiosidade o saber-se o numero de estudantes que se matricularam na Universidade em uma longa serie de annos. A esta curiosidade satisfaz o *interessante trabalho estatistico*, que nos é ministrado pelo *Annuario Estatistico da Universidade de Coimbra*, e abrange a longa serie que vae do anno de 1791 ao de 1871. E o seguinte:

# MAPPA

DOS

Estudantes matriculados na Universidade de Coimbra desde o Anno Lectivo de 1790 para 1791 até o de 1870 para 1871.

| Annos Lectivos | Theologia | Canones | Leis | Medicina | Mathematica | Philosophia | Collegio das Artes | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1790-1791... | 62 | 211 | 253 | 54 | 332 | 299 | 165 | 1:386 |
| 1791-1792... | 60 | 220 | 291 | 61 | 238 | 264 | 297 | 1:431 |
| 1792-1793... | 62 | 238 | 357 | 68 | 185 | 191 | 341 | 1:442 |
| 1793-1794... | 55 | 290 | 339 | 105 | 139 | 213 | 399 | 1:540 |
| 1794-1795... | 43 | 248 | 432 | 144 | 212 | 244 | 400 | 1:723 |
| 1795-1796... | 26 | 305 | 404 | 164 | 191 | 268 | 309 | 1:667 |
| 1796-1797... | 16 | 301 | 405 | 180 | 183 | 263 | 365 | 1:713 |
| 1797-1798... | 12 | 260 | 365 | 181 | 159 | 174 | 416 | 1:567 |
| 1798-1799... | 7 | 255 | 399 | 161 | 172 | 193 | 409 | 1:596 |
| 1799-1800... | 4 | 237 | 314 | 146 | 246 | 262 | 349 | 1:558 |
| 1800-1801.. | 11 | 174 | 363 | 138 | 247 | 213 | 503 | 1:649 |
| 1801-1802... | 20 | 219 | 274 | 136 | 239 | 204 | 438 | 1:530 |
| 1802-1803... | 27 | 268 | 268 | 118 | 259 | 207 | 477 | 1:624 |
| 1803-1804... | 28 | 176 | 233 | 111 | 226 | 147 | 533 | 1:454 |
| 1804-1805... | 34 | 159 | 213 | 120 | 215 | 240 | 525 | 1:506 |
| 1805-1806... | 44 | 206 | 217 | 100 | 155 | 128 | 406 | 1:256 |
| 1806-1807... | 53 | 221 | 235 | 103 | 130 | 193 | 351 | 1:286 |
| 1807-1808... | 43 | 221 | 188 | 94 | 88 | 86 | 257 | 977 |
| 1808-1809... | 29 | 184 | 169 | 96 | 52 | 46 | 205 | 781 |
| 1809-1810... | 30 | 139 | 180 | 81 | 44 | 41 | 159 | 674 |
| 1811-1812... | 16 | 118 | 145 | 67 | 38 | 33 | 216 | 633 |
| 1812-1813... | 21 | 118 | 191 | 68 | 45 | 44 | 340 | 827 |
| 1813-1814 .. | 41 | 132 | 309 | 50 | 50 | 46 | 397 | 1:008 |
| 1814-1815... | 28 | 257 | 389 | 55 | 61 | 56 | 224 | 1:070 |
| 1815-1816... | 30 | 359 | 473 | 45 | 76 | 85 | 177 | 1:245 |
| 1816-1817... | 31 | 459 | 453 | 53 | 120 | 99 | 197 | 1:012 |
| 1817-1818... | 36 | 469 | 604 | 59 | 128 | 129 | 211 | 1:636 |
| 1818-1819... | 43 | 521 | 555 | 57 | 206 | 141 | 259 | 1:782 |
| 1819-1820... | 46 | 461 | 579 | 76 | 118 | 139 | 256 | 1:675 |
| 1820-1821... | 42 | 391 | 613 | 86 | 129 | 159 | 202 | 1:622 |
| 1821-1822... | 27 | 364 | 393 | 83 | 217 | 207 | 269 | 1:560 |
| 1822-1823... | 29 | 266 | 512 | 71 | 265 | 208 | 255 | 1:606 |
| 1823-1824... | 23 | 286 | 439 | 71 | 187 | 191 | 202 | 1:399 |
| 1824-1825... | 34 | 272 | 409 | 82 | 159 | 134 | 336 | 1:426 |
| 1825-1826... | 43 | 263 | 453 | 94 | 169 | 163 | 361 | 1:546 |
| 1826-1827... | 46 | 297 | 392 | 105 | 193 | 189 | 381 | 1:600 |

| Annos Lectivos | Theologia | Cannones | Leis | Medicina | Mathematica | Philosophia | Collegio das Artes | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1827–1828... | 56 | 315 | 465 | 113 | 147 | 165 | 321 | 1:582 |
| 1829–1830... | 40 | 219 | 150 | 47 | 29 | 39 | 317 | 841 |
| 1830–1831... | 41 | 199 | 137 | 46 | 29 | 26 | 287 | 765 |
| 1834–1835... | 1 | 101 | 115 | 70 | 75 | 88 | 132 | 582 |
| 1835–1836... | 4 | 111 | 156 | 68 | 164 | 172 | 141 | 816 |
| 1836–1837... | 4 | 115 | 222 | 59 | 189 | 186 | 111 | 886 |

| Annos Lectivos | Theologia | Direito | Medicina | Mathematica | Philosophia | Curso Administrat. | Lyceu | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1837–1838... | 2 | 339 | 67 | 133 | 170 | — | 68 | 779 |
| 1838–1839... | 3 | 420 | 107 | 142 | 171 | — | 107 | 950 |
| 1839–1840... | 24 | 450 | 111 | 108 | 139 | — | 212 | 1:044 |
| 1840–1841... | 48 | 541 | 133 | 96 | 109 | — | 210 | 1:137 |
| 1841–1842... | 55 | 598 | 140 | 112 | 100 | — | 156 | 1:161 |
| 1842–1843... | 81 | 649 | 134 | 160 | 114 | — | 183 | 1:321 |
| 1843–1844... | 97 | 658 | 100 | 101 | 126 | — | 254 | 1:336 |
| 1844–1845.. | 95 | 687 | 78 | 94 | 148 | — | 266 | 1:368 |
| 1845–1846... | 94 | 614 | 64 | 113 | 104 | — | 278 | 1:26[illegible] |
| 1847–1848... | 104 | 567 | 34 | 90 | 103 | — | 188 | 1:086 |
| 1848–1849... | 117 | 542 | 35 | 112 | 122 | — | 231 | 1:159 |
| 1849–1850... | 130 | 551 | 37 | 135 | 156 | — | 881 | 1:190 |
| 1850–1851... | 93 | 508 | 47 | 118 | 132 | — | 257 | 1:155 |
| 1851–1852... | 94 | 474 | 42 | 111 | 163 | — | 263 | 1:147 |
| 1852–1853... | 114 | 459 | 57 | 141 | 181 | — | 269 | 1:221 |
| 1853–1854... | 94 | 465 | 62 | 113 | 160 | — | 421 | 1:315 |
| 1854–1855... | 114 | 468 | 57 | 131 | 264 | 16 | 492 | 1:542 |
| 1855–1856... | 101 | 475 | 59 | 143 | 212 | 19 | 456 | 1:465 |
| 1856–1857... | 82 | 433 | 66 | 62 | 96 | 21 | 551 | 1:311 |
| 1857–1858... | 79 | 434 | 54 | 92 | 136 | 38 | 583 | 1:416 |
| 1858–1859... | 85 | 464 | 48 | 134 | 171 | 62 | 535 | 1:499 |
| 1859–1860... | 79 | 404 | 46 | 107 | 157 | 52 | 521 | 1:366 |
| 1860–1861... | 85 | 425 | 51 | 121 | 171 | 45 | 221 | 1:069 |
| 1861–1862... | 104 | 467 | 53 | 126 | 236 | 39 | 320 | 1:345 |
| 1862–1863... | 80 | 434 | 61 | 90 | 195 | 34 | 718 | 1:621 |
| 1863–1864... | 92 | 445 | 60 | 99 | 216 | 48 | 717 | 1:677 |
| 1864–1865... | 101 | 433 | 68 | 84 | 106 | 24 | 623 | 1:439 |
| 1865–1866... | 100 | 392 | 67 | 74 | 170 | 34 | 1:084 | 1:821 |
| 1866–1867... | 75 | 354 | 62 | 67 | 130 | 33 | 1:084 | 1:806 |
| 1867–1868... | 69 | 278 | 56 | 98 | 188 | 49 | 987 | 1:735 |
| 1868–1869... | 53 | 328 | 53 | 105 | 225 | 41 | 827 | 1:592 |
| 1869–1870... | 43 | 315 | 51 | 103 | 254 | 15 | 708 | 1:489 |
| 1870–1871... | 39 | 327 | 46 | 114 | 270 | 4 | 790 | 1:590 |

No anno de 1871, aos 14 de dezembro, falleceu o dr. *José Maria de Abreu,* lente da faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra.

Um magnifico elogio lhe foi feito em um escriptto muito auctorisado, do anno de 1872.

Esse elogio é sobremaneira conceituoso, e como que dispensa uma biographia desenvolvida. É o seguinte:

«Os relevantes serviços prestados por este distincto professor á Universidade e ao paiz são ainda bem recentes, e estão gravados com saudade e gratidão na memoria de todos.

«Na cadeira do magisterio, no parlamento e no exercicio de elevados cargos sociaes, o dr. José Maria de Abreu foi um funccionario exemplar e dignissimo, que deixou por toda a parte a sua vida assignalada com documentos honrosos e testemunhos authenticos de sua actividade, zelo inexcedivel, e inabalavel dedicação».

Veja-se na *Memoria historia da faculdade de philosophia,* por Joaquim Augusto Simões de Carvalho, a *relação dos doutores desde 1772 até 1872* e *noticias biographicas dos professores mais notaveis,* pag. 325 a 328.

Com referencia a este anno de 1871 nos cumpre dar conhecimento de dois muito interessantes mappas estatisticos, assim intitulados:

*Mappa dos exames chimico-legaes feitos no gabinete de chimica da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra desde 1865 até junho de 1871.*

*Mappa dos exames chimico-legaes feitos em Coimbra desde 1859 até junho de 1871.*

Estes dois mappas (que logo havemos de registar) são precedidos, no tomo XV do *Instituto,* de um luminoso artigo do dr. da faculdade de medicina, Francisco Antonio Antonio Alves.

O distincto articulista começa por trazer á lembrança as graves reflexões do dr. José Ferreira de Macedo Pinto na *Toxicologia Judicial e Legislativa,*—e são as seguintes:

«Em materia de envenenamento poucos são os casos, em que o perito possa prescindir da prova deduzida dos ensaios chimicos; é esta a pedra de toque por onde deve aferir-se o valor dos symptomas e alterações toxicologicas, para que se possa reconhecer a verdade».

Passa depois o dr. Alves a fazer sentir a deficiencia da nossa legislação a tal respeito,—em contraste com o que está legislado em

nações mais civilisadas. Muito especialmente lhe agradou o que via estabelecido na Prussia, no tocante á organisação dos estudos juridicos, e ao exercicio da medicina legal; parecendo-lhe que seria de grande vantagem organisar entre nós o serviço medico-legal segundo o plano que nos offerecia a Prussia, como para a França tinha já sido proposto por Tardieu.

Dá o dr. Alves a razão porque foram formulados os dois mappas de que se trata.

Tendo sido encarregado, desde 1859, com o dr. Mirabeau, de proceder ao exame chimico das materias suspeitas remettidas á comarca de Coimbra, procuraram os dois lentes colher todos os elementos que podessem fornecer algumas bases para a estatistica criminal do nosso paiz, e com esse fim organisaram os dois mappas estatisticos, —referindo-se o primeiro aos exames toxicologicos, pertencentes ao periodo de 1865 até junho de 1871,— e o segundo, mencionando todas as investigações medico-legaes, praticadas desde 1859, e classificadas conforme as comarcas ou julgados deprecantes.

Sobre uma particularidade interessante devemos chamar a attenção dos leitores; e vem a ser:

«A *frequencia dos envenenamentos pelas preparações arsenicaes* encontra facil explicação em serem muito conhecidas do povo, e na facilidade com que se expõe á venda o acido arsenioso. Convinha pois muito pôr em execução as mais rigorosas medidas sanitarias, prohibindo a venda de uma substancia, que tanto concorre para augmentar a nossa estatistica criminal».

Antes de registarmos os dois indicados mappas observamos, que do assumpto d'este capitulo tivemos já occasião de tratar no tomo XIII, pag. 47 a 57.

Eis os dois mappas:

**Mappa dos exames chimico-legaes feitos no Gabinete de chimica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra desde 1865 até juhno de 1871**

| N.º de ordem | Annos | Comarcas ou julgados deprecantes | Data das deprecadas | Natureza das materias suspeitas | Resultados da analyse |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 1865 | Gouvêa | 24-nov.º-1864 | Visceras | negativo |
| 2 | 1865 | Cêa | 28-abril-1865 | Visceras | negativo |
| 3 | 1865 | Vizeu | 19-maio-1865 | Alimentos; visceras | acido arsenioso |
| 4 | 1865 | Castro-Daire | 28-junho-1865 | Alimentos | acido arsenioso |
| 5 | 1866 | Vouzella | 22-fev.º-1866 | Visceras | acido arsenioso |
| 6 | 1866 | Cêa | 3-fev.º-1866 | Visceras | acido arsenioso |
| 7 | 1866 | Guarda | 29-março-1866 | Visceras | acido arsenioso |
| 8 | 1866 | Soure | 23-abril-1866 | Alimentos | acido arsenioso |
| 9 | 1866 | Cêa | 17-agosto-1866 | Materias liquidas | hypochlor.to de potassa |
| 10 | 1866 | Tondella | 23-nov.º-1866 | Visceras | negativo |
| 11 | 1867 | Tondella | 18-dez.º-1866 | Alimentos | acido arsenioso |
| 12 | 1867 | Vizeu | 15-dez.º-1866 | Visceras | phosphoro (indicios) |
| 13 | 1867 | Tondella | 9-março-1867 | Visceras | acido ars.oso (indicios) |
| 14 | 1867 | Vouzella | 1-agosto-1867 | Alimentos e visceras | acido arsenioso |
| 15 | 1868 | Cêa | 6-set.º-1867 | Materias vomitadas | acido arsenioso |
| 16 | 1868 | Ovar | 2-set.º-1867 | Visceras de gallinha | acido arsenioso |
| 17 | 1868 | Guarda | 25-jan.º-1868 | Visceras | acido arsenioso |
| 18 | 1868 | Feira | 23-dez.º-1867 | Visceras | negativo |
| 19 | 1869 | Cêa | 16-dez.º-1868 | Alim.ts e mater. vomit. | acido arsenioso |
| 20 | 1869 | Figr.a da Foz | 15-jan.º-1869 | Subst.a inorgan. em pó | acido arsenioso |
| 21 | 1869 | Coimbra | . . . . . . . . . . . . . | Visceras | acido arsenioso |
| 22 | 1869 | Lamego | 18-dez.º-1868 | Visceras | acido arsenioso |
| 23 | 1869 | Castro-Daire | 7-maio-1869 | Alimentos | acetato de cobre |
| 24 | 1869 | Lamego | 15-junho-1869 | Vinho | cantharidas |
| 25 | 1870 | Louzã | 5-fev.º-1870 | Visceras | negativo |
| 26 | 1870 | Vizeu | 22-junhe-1869 | Visceras | acido arsenioso |
| 27 | 1870 | Cantanhede | 14-agosto-1859 | Alim.ts e mater. vomit. | acido arrenioso |
| 28 | 1870 | Arganil | 17-agosto-1896 | Visceras | acido arsenioso |
| 29 | 1870 | Albreg.a Velha | 16-fev.º-1869 | Visceras | negativo |
| 30 | 1870 | Louzã | 23-junho-1867 | Subst.a inorgan. em pó | negativo |
| 31 | 1870 | Louzã | 3-junho-1870 | Alimentos, visceras | acido arsenioso |
| 32 | 1870 | Louzã | 29-março-1870 | Alimentos | acido arsenioso |
| 33 | 1870 | Coimbra | . . . . . . . . . . . . | Visceras | acido ars.oso (indicios) |
| 34 | 1870 | Anadia | 27-maio-1870 | Visceras | acido arsenioso |
| 35 | 1870 | Condeixa | ? | Subst.a inorgan. em pó | acido arsenioso |
| 36 | 1871 | Cantanhede | 28-set.º-1870 | Alimentos; visceras | negativo |
| 37 | 1871 | Soure | 21-dez.º-1870 | Alim.ta e mater. vomit. | acido arsenioso |
| 38 | 1871 | Anadia | 1-fev.º-1870 | Subst.a inorgan. em pó misturada com agua | acido arsenioso |
| 39 | 1871 | Mangualde | 11-fev.º-1870 | Visceras | ferro |

## Mappa dos exames chimico-legaes feitos em Coimbra desde o anno de 1859 até junho de 1871

| Comarcas ou Julgados | Numero de exames | Com resultado positivo | Materias suspeitas contendo acido arsenioso | Materias suspeitas contendo outras substancias | Com resultado negativo |
|---|---|---|---|---|---|
| Agueda | 2 | 2 | 2 | — | — |
| Albergario a Velha | 1 | — | — | — | 1 |
| Almeida | 1 | — | — | — | 1 |
| Anadia | 2 | 2 | 2 | — | — |
| Arganil | 3 | 3 | 2 | 1 [1] | — |
| Armamar | 3 | — | — | — | 3 |
| Aveiro | 3 | 2 | 1 | 1 [2] | 1 |
| Cantanhede | 3 | 2 | 2 | — | 1 |
| Castro-Daire | 3 | 3 | 2 | 1 [3] | — |
| Cêa | 8 | 6 | 5 | 1 [4] | 2 |
| Coimbra | 6 | 5 | 3 | 2 [5] | 1 |
| Condeixa | 2 | 1 | 1 | — | 1 |
| Estarreja | 1 | 1 | 1 | — | — |
| Feira | 1 | — | — | — | 1 |
| Figueira de Castello-Rodrigo | 1 | 1 | 1 | — | — |
| Figueira da Foz | 1 | 1 | 1 | — | — |
| Gouvêa | 2 | 1 | 2 | — | 1 |
| Guarda | 3 | 3 | 3 | — | — |
| Lamego | 4 | 3 | 1 | 2 [6] | 1 |
| Louzã | 10 | 6 | 6 | — | 4 |
| Macieira de Cambra | 1 | — | — | — | 1 |
| Mangualde | 4 | 2 | 1 | 1 [7] | 2 |
| Moimenta da Beira | 2 | 2 | 1 | 1 [8] | — |
| Monte-mór o Velho | 1 | 1 | — | 1 [9] | — |
| Oliveira de Frades | 1 | 1 | 1 | — | — |
| Ovar | 2 | 2 | 2 | — | — |
| Pinhel | 1 | — | — | — | 1 |
| Resende | 2 | 2 | 2 | — | — |
| S. Pedro do Sul | 3 | 1 | 1 | — | 2 |
| Sinfães | 2 | — | — | — | 2 |
| Soure | 5 | 4 | 4 | — | 1 |
| Taboa | 3 | 3 | 2 | 1 [10] | — |
| Tondella | 3 | 2 | 2 | — | 1 |
| Vizeu | 6 | 5 | 4 | 1 [11] | 1 |
| Vouzella | 2 | 2 | 2 | — | — |
| Total | 98 | 69 | 56 | 13 | 29 |

[1] Pilulas compostas de aloes, ferro, amido e assucar.
[2] Pilulas compostas de aloes e carbonato de magnesia.
[3] Acetato de cobre.
[4] Hypo-chlorito de potassa solvido em agua.
[5] Atropina extrahida d'um decocto de folhas de belladona.— Strychnina.
[6] Cantharidas.— Acetato de cobre.
[7] Ferro.
[8] Deuto-chlorureto de mercurio.
[9] Acido benzoico. Envenenamento casual pelo alcooleo de benjoin.
[10] Deuto-chlorureto de mercurio.
[11] Phosphoro-

A *cadeira de desenho*, annexa á faculdade de mathematica, foi regida interinamente até 7 de junho de 1871 por Luiz Augusto Pereira Bastos.

É hoje professor proprietario da cadeira o sr. José Miguel de Abreu, o qual foi classificado em primeiro logar, em merito relativo, no concurso a que se se procedeu para o respectivo provimento: sendo nomeado, de propriedade, em 23 de novembro do indicado anno de 1871.

Esta resumida indicação está cabalmente desenvolvida na *Memoria historica da faculdade de mathematica*, nos seguintes termos:

«A organisação da cadeira de desenho tem merecido tambem, especialmente depois de 1836, os particulares cuidados do conselho da faculdade de mathematica. Posta a concurso pela primeira vez em 1840, não appareceram então oppositores que satisfizessem ao que se desejava para serem providos de propriedade. Conseguiu porém a faculdade, depois de reiteradas consultas e constantes pedidos, que fosse regida por professores interinos e que se arranjasse primeiramente no antigo Collegio das Artes, e depois no antigo hospital da Conceição, uma aula propria, provida de estampas, modelos e mais utensilios necessarios. Por vezes porém o ensino foi interrompido, até que sendo em 3 de novembro de 1857 nomeado, tambem interinamente, o sr. Luiz Augusto Pereira Bastos, por uma portaria do prelado da Universidade, em virtude de uma resolução da faculdade de mathematica de 19 de outubro de 1856, segundo a auctorisação do conselho superior de instrucção publica em portaria de 17 do citado mez, entrou aquelle ensino no estado regular, concorrendo para isso, além do auxilio prestado pelas commissões nomeadas para esse fim pelo conselho da faculdade, o zelo e os bons serviços d'aquelle professor.

«A aula foi desde o primeiro anno frequentada com regularidade por todos os estudantes do 1.º, 2.º, e 3.º annos de mathematica, havendo logo no primeiro anno exames finaes. A portaria de 9 de outubro de 1861 determinou o numero de lições de desenho, que, em cada semana, deviam ter os alumnos dos cursos mathematico, philosophico e medico; e n'este mesmo anno principiou a ser frequentada a aula pelos estudantes de philosophia e de medicina, havendo no fim d'elles os respectivos exames. Apesar do limitado numero de lições, muitos estudantes se tornaram distinctos nos diversos ramos de desenho. Serviu o sr. Bastos de professor interino até 7 de junho de 1871; e, tendo-se ultimamente posto a cadeira novamente a concurso, foi n'ella provido de propriedade o actual professor, o sr. José Miguel de

Abreu». *(Mem. hist. da fac. de math.* Pelo cons. Francisco de Castro Freire, pag. 90 e 91).

No anno de 1871 foram feitas importantes offertas á *faculdade de philosophia,* para o jardim botanico, museu respectivo, museu de historia natural, e bibliotheca da faculdade.

Consistiram essas offertas em sementes de plantas de diversas procedencias incluindo as da Australia; collecções de fetos e variedades de videiras; collecções de aves das nossas possessões da Africa; obras de diversos naturalistas nacionaes e estrangeiros.

Foi auctorisada a compra para o museu, da collecção conchyliologica da viuva Mengo.

No museu foram examinados alguns exemplares de mineraes do reino, e uma curiosa collecção de aves e mammiferos, parte adquiria por donativos, parte por compra em Paris, e parte preparada no estabelecimento.

Em 27 de julho foi proposta e approvada a suppressão de compendios nas aulas de botanica e da segunda cadeira de physica, devendo os professores fazer prelecções livres das disciplinas a seu cargo.

Em 13 de novembro foram creadas duas commissões; uma para elaborar um regulamento da bibliotheca da faculdade, e outra para regular as obras a que se estava procedendo no edificio de S. Bento, para bem do jardim botanico.

## EPHEMERIDES

### 1871

N'este anno foi o governo auctorisado, sob proposta das juntas geraes, a crear em cada um dos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes um *logar de agronomo,* provido, precedendo concurso documental, em individuos habilitados com diplomas de curso completo pelo instituto geral de agricultura, ou de curso em escolas agricolas estrangeiras de egual categoria, e que hajam merecido qualificações distinctas. (Veja a *carta de lei de 14 de junho de 1871).*

No mesmo anno foi approvado o *regulamento das escolas populares.*

Esse regulamento versava sobre a administração e fiscalisação das referidas escolas; leitura nos domicilios; disposições geraes.

*NB.* As escolas populares, nos termos do decreto de 2 de agosto de 1870, teem por fim desenvolver os conhecimentos das classes populares por meio de leitura moral e instructiva. (Veja a portaria *de 20 de janeiro de 1871).*

Em homenagem á memoria de um illustre cidadão portuguez, recordaremos aqui a disposição da carta de lei de 26 de maio de 1871.

Por este notavel diploma legislativo foi auctorisado o governo a pôr á disposição da commissão administrativa da Camara dos senhores deputados até á quantia de 650$000 réis para a *collocação do busto do benemerito cidadão* Manuel da Silva Possos *na sala da bibliotheca das côrtes.*

Pelo decreto de 18 de agosto do mesmo anno foram approvados os *Estatutos do Collegio das missões ultramarinas.*

Eis o artigo 1.º d'esse regulamento:

«O collegio das missões ultramarinas portuguezas tem por fins a educação intellectual e moral, e ordenação dos mancebos que se queiram dedicar ao sacerdocio, para satisfazerem as necessidades religiosas do real padroado na Africa, Asia e Oceania, bem assim ser ponto central de todos os trabalhos religiosos em as nossas possessões».

Foi assignado em 21 de fevereiro de 1870 o *convenio consular* entre o rei de Portugal e o regente de Hespanha; tendo, porém, a data de 17 de abril de 1871 as competentes ratificações.

Pelo decreto de 16 de janeiro do mesmo anno de 1871 foi approvado o *Regulamento do museu colonial, e das exposições e concurso de productos ultramarinos.*

O museu colonial tem por fim colligir, classificar conservar e expor ao exame publico os diversos productos e quaesquer objectos que possam servir ao conhecimento, estudo economico e aproveitamento das variadas riquezas das nossas possessões ultramarinas. *(Art. 2.º do mesmo regulamento).*

Pelo decreto da mesma data do antecedente foi approvado o *Regulamento para o serviço naval;*—em harmonia com as disposições do decreto de 8 de dezembro de 1867 e mais legislação em vigor.

Na data de 25 de janeiro de 1871 foi approvada a *nova edição da pauta geral das alfandegas*, para reger no continente do reino e ilhas adjacentes, com as instrucções preliminares de 18 de dezembro de 1861, na parte em que não estavam alteradas em virtude das disposições posteriores.

Pelo decreto de 28 de setembro de 1871 foi ordenado ao ministerio da guerra que organisasse, no menor espaço de tempo possivel, e pozesse á disposição do ministerio da marinha e ultramar, *um batalhão formado por officiaes e praças de pret que se offerecessem voluntariamente para ir servir no Estado da India.*

Em 4 de outubro do mesmo anno formulou o ministro da guerra as instrucções, que haviam de regular o modo de proceder á organisação do referido batalhão,—bem como foi ordenado o respectivo plano de fardamento, armamento e equipamento.

A carta de lei de 15 de junho de 1871 creou, para a comarca de Lisboa, uma cadeia civil denominada—*Casa de detenção e correcção*,—destinada a recolher os individuos do sexo masculino menores, em determinadas circumstancias.

Aos 2 de abril de 1870 foi concluida e assignada em Lisboa, entre o rei de Portugal e o rei de Italia, uma *convenção postal.* (Confirmada pela carta de lei de 23 de janeiro de 1871).

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção addicional* entre Portugal e a Grã-Bretanha, assignada em Londres aos 18 de julho de 1871, pela qual ficaram *abolidas as commissões mixtas*, estabelecidas pelo tratado de 3 de julho do mesmo anno de 1871, entre os dois paizes, *para suppressão do trafico da escravatura.* (Carta de lei de 2 de outubro de 1871).

Foi o governo auctorisado a alterar os regulamentos policiaes em vigor, *no sentido de facilitar a admissão, residencia, transito e saida dos viandantes, tanto nacionaes como estrangeiros*, podendo fazer nas tabellas annexas ao regulamento geral de policia, de 7 de abril de 1863, as reducções necessarias para se conseguirem estes fins, com tanto que da sua adopção não resultasse augmento de despeza. *(Carta de lei de 27 de maio de 1871).*

*NB.* Em virtude d'esta auctorisação decretou o governo, em 17 de

julho do mesmo anno, diversas providencias a respeito de viajantes; sendo a principal a seguinte:

«Os viajantes procedentes da Europa são livremente admittidos no reino, sem que á sua entrada lhes possa ser exigido *passaporte* ou qualquer outro documento ou declaração tendente a legitimar a sua admissão ou a comprovar a sua identidade». (Veja o decreto de 17 de julho de 1871, na sua integra).

Foram auctorisadas as camaras municipaes a *vender a dinheiro*, na conformidade da legislação em vigor antes da lei de desamortisação de 22 de junho de 1866, e com as condições que parecessem convenientes aos interesses dos municipios e aformoseamento das povoações, *os terrenos que lhes sobrassem das expropriações feitas por utilidade publica*, guardadas que fossem as disposições dos §§ 10.º, 11.º e 12.º do artigo 27.º da carta de lei de 23 de junho de 1850.

O producto da venda seria applicado ás obras e melhoramentos para que tivessem sido feitas as expropriações, ou, não sendo necessario, a outros quaesquer melhoramentos dos concelhos. *(Carta de lei de 4 de outubro de 1871).*

Foi o governo auctorisado a mandar *proceder á amoedação* da quantia de 400:000$000 réis em moedas de prata de novo cunho de 500, 200 e 100 réis, destinada á conversão em moeda do paiz das moedas de prata brasileiras depreciadas, que corriam no districto de Angra do Heroismo. (Veja na sua integra, a *carta de lei de 27 de setembro de 1871).*

Os *direitos sobre o tabaco*, estabelecidos pelo artigo 7.º da carta de lei de 13 de maio de 1864, foram substituidos pelos especificados na carta de lei de 27 de abril de 1871.

## 1872

Pela portaria de 21 de maio approvou o gaverno as *Disposições regulamentares para a frequencia e exames do curso especial de analyse chimica, estabelecido pela portaria de 14 de agosto de 1871.*

*NB.* A portaria de 14 de agosto de 1871 determinava que os alumnos que se destinavam ao curso preparatorio da faculdade de mathematica, no intento de cursarem a Escola do Exercito, fossem obrigados

sómente a frequentar, na 2.ª cadeira da faculdade de philosophia, *as lições de analyse chimica*, de que fariam exame, sendo lido este curso especial nos tres mezes anteriores ao encerramento das aulas.

As indicadas *Disposições Regulamentares* são assim concebidas:

1.ª O curso especial de analyse chimica é lido nos ultimos tres mezes do anno lectivo anteriores ao encerramento das aulas. (Portaria de 14 de agosto de 1871).

2.ª Perde o anno o estudante que tiver cinco faltas por abonar, ou quinze justificadas, ou um numero mixto equivalente ao numero cinco ou quinze.

3.ª Fica preterido o estudante que tiver tres faltas não justificadas.

4.ª Os exames dos alumnos do curso especial de analyse chimica e os do da 2.ª cadeira da faculdade de philosophia, na parte relativa á mesma analyse, são essencialmente praticos.

§ 1.º No dia do exame os examinados recebem no laboratorio as substancias a cuja analyse devem proceder e que lhes serão designadas em pontos tirados á sorte.

§ 2.º A cada alumno são concedidas duas horas para as investigações de analyse qualitativa, sob a vigilancia do professor da respectiva cadeira.

§ 3.º Decorridas as duas horas os alumnos apresentam ao jury os resultados das suas investigações, para sobre elles serem interrogados. As interrogações duram o tempo que o jury entender necessario para formar o seu juizo.

§ 4.º O alumno que no fim do tempo designado no § 2.º para as investigações, não apresentar resultado algum da prova pratica, perde o direito a ser julgado na mesma época de exames, e só poderá repetir o exame na época immediata.

Pelo decreto de 23 de setembro de 1872 deu o governo uma nova distribuição aos *estudos dos lyceus nacionaes*, e introduziu no plano e regimen d'estes os melhoramentos, que julgou proprios para tornar o ensino mais real e proveitoso para os alumnos, e mais util e efficaz para a cultura moral e intellectual do paiz.

Pretendia o governo, em quanto não era adequadamente regulado o ensino secundario, aproveitar melhor os elementos essistentes, e acudir com prompto remedio á notavel decadencia de estudos, que, feitos superficialmente e só com a mira no ingresso aos cursos superiores, estavam muito longe de corresponder aos verdadeiros fins da sua instituição.

Pondo de parte as disposições que privativamente se referem aos lyceus, tomaremos nota d'aquella que mais de perto diz respeito á Universidade e ás escolas de sciencias naturaes:

Art. 8.º Os alumnos que tiverem o curso *especial* dos lyceus, se quizerem ser admittidos ás faculdades e escolas de sciencias physico-mathematicas, historico-naturaes e medicas, são obrigados ao exame do curso geral de mathematica e desenho. Se pretenderem seguir as faculdades de direito e theologia devem mostrar approvação no curso geral de latim e philosophia.

Em 5 de março de 1872 *entraram* os *imperadores do Brazil na cidade de Coimbra.*

Foi alegre a recepção das augustas personagens, cordeal, verdadeiramente enthusiastica.

O imperador foi assistir ao capello de um doutor na faculdade de mathematica. Terminada esta solemnidade, dirigiu-se á Sé velha, e depois á Quinta das Lagrimas. Voltando á cidade, foi, com a imperatriz e comitiva, visitar o templo e o santuario de Santa Cruz.

Entraram na sala da «Associação dos Artistas de Coimbra», inscrevendo os seus nomes no livro dos visitantes illustres. Saindo d'aqui, foram a Santa Clara visitar o convento e o tumulo da rainha Santa Isabel; e depois deram um passeio á Quinta das Canas e á Lapa dos Esteios. Foram á noite ao Theatro Academico, onde a orchestra tocou o hymno brasileiro, que todos os espectadores ouviram de pé.

Apresentamos uma resumida indicação da visita dos imperadores do Brasil, mas, para mais ampla noticia, inculcamos o *Conimbricense*, n.º 2568, de 5 de março de 1872.

O anno de 1872 ficou para sempre assignalado para a Universidade de Coimbra, pela festiva *commemoração do primeiro centenario* da reforma da mesma Universidade em 1772.

A muito custo resistimos á tentação de consagrar muitas paginas á exposição historica do solemne e jubiloso acto da commemoração, bem como ao encarecimento dos relevantissimos serviços do immortal ministro de el-rei D. José I, Sebastião José de Carvalho e Mello, marqnez de Pombal.

Felizmente, porém, está registado em numerosos escriptos o que nós poderiamos escrever, aliás em termos infinitamente menos adequados.

Por este motivo, limitamo-nos a registar dois documentos importantes, e o discurso proferido pelo visconde de Villa Maior, reitor da Universidade de Coimbra.

*1.º — Programma para as festas que se devem celebrar em commemoração do centenario da reforma da Universidade e promulgação dos estatutos de 1772.*

1.º A Uuiversidade de Coimbra celebrará o centesimo anno da reforma de 1772 no dia 16 de outubro de 1872.

2.º Para este effeito se farão todas as demonstrações de regosijo que se costumam praticar nos dias de grande gala na Universidade.

3.º Ás onze horas da manhã reunir-se-ha o corpo cathedratico com as suas insignias nos paços da Universidade, e em seguida irá em prestito assistir ao *Te Deum*, que se deve cantar em solemne acção de graças, na real capella, pelos grandes beneficios, que, durante um seculo, a instrucção publica e o estado tem colhido da reforma dos estatutos da Universidade, feita no reinado del-rei D. José I.

4.º Logo depois do acto religioso passará o corpo universitario á sala grande dos actos, onde será lido pelo reitor um discurso allusivo á festividade que se celebra, depois do qual o decano, a quem competir, recitará a oração de *Sapientia*, e em seguida se fará a distribuição dos premios. Terminado este acto, o secretario lerá a acta d'esta sessão solemne, que será por todos assignada, para ser depositada nos archivos da Universidade; e n'este mesmo acto se fará a distribuição das memorias impressas de cada uma das faculdades, nas quaes se achará a historia critica das mesmas faculdades, mencionando os seus progressos depois da reforma, e os serviços dos homens eminentes que as tem illustrado. Com estas memorias serão egualmente distribuidas as medalhas commemorativas d'esta festividade.

5.º Para assistirem a esta solemnidade serão convidados todos os altos funccionarios, auctoridades, corporações scientificas e litterarias, os representantes da imprensa periodica e pessoas notaveis de Coimbra.

6.º Além das distribuições de memorias e medalhas aos membros do corpo universitario e convidados presentes no acto da festividade, serão enviados exemplares: 1.º a el-rei o sr. D. Luiz como protector da Universidade; a el-rei o sr. D. Fernando, a S. A. o sr. duque de Coimbra, a todos os ministros e secretarios do estado, á Academia Real das Sciencias, ás escolas de instrucção superior, ás bibliothecas, á Torre do Tombo, aos corpos legislativos, e ás academias estrangeiras que se acham em relação com a Universidade.

7.º O reitor participará previamente ao governo pelo ministerio

do reino a deliberação tomada pelo claustro relativa á celeberação d'esta festividade, e tambem convidará para ella os lentes que se acharem em commissão fóra da Universidade.

2.º—*Auto da solemne celebração do primeiro centenario da reformação dos Estudos em 1772, feita por mandado de el-rei, o senhor D. José* I, *e levada a effeito pelo Marquez de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Mello, com a publicação dos Estatutos da Universidade em 28 de agosto do referido anno.*

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e setenta e dois, aos dezeseis dias do mez de outubro pelas 12 horas do dia, achando-se presentes na sala grande dos actos o ex.mo visconde de Villa Maior, reitor da Universidade, os lentes e doutores das cinco faculdades academicas, auctoridades, funccionarios civis e militares, representantes da imprensa periodica, e pessoas notaveis da cidade de Coimbra, passáram todos á Real Capella, onde assistiram ao solemne *Te Deum* em acção de graças pelos grandes beneficios, que, durante um seculo, a instrucção publica e o estado tem colhido da reforma dos Estatutos da Universidade, feita no reinado d'el-rei, o senhor D. José I. E havendo terminado este acto religioso, o corpo universitario e convidados voltaram á sala grande dos actos, onde foi lido pelo ex.mo reitor um discurso allusivo á festividade. Em seguida recitou o decano da faculdade de mathematica, o doutor Raymundo Venancio Rodrigues a quem no impedimento effectivo pertencia por turno a oração de *Sapientia*, e se procedeu depois á solemne distribuição dos premios aos estudantes distinctos. Com o que se deu por terminado este acto, não se fazendo por esta occasião a distribuição dos exemplares das Memorias historicas das faculdades, nem das medalhas commemorativas, por se não acharem aquelles todos impressos, nem estes cunhados. E assim se deu por findo este acto de celebração do primeiro centenario da reformação dos estudos. E para constar se lavrou este auto, que vai assignado pelo ex.mo reitor, membros do corpo docente e convidados, e que eu, Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, Secretario da Universidade escrevi.—(Seguem-se as assignaturas).

3.º—*Discurso pronunciado pelo reitor da Universidade de Coimbra, Julio Maximo de Oliveira Pimentel, Visconde de Villa Maior, em 16 de outubro de 1872, por occasião da festa commemorativa da reforma da mesma Universidade em 1772*[1].

« Firmadas pelas armas a independencia e autonomia de Portugal, sob o espirito guerreiro dos nossos primeiros reis, pôde o sabio D. Diniz, subindo ao throno, iniciar a sociedade portugueza nos trabalhos pacificos de uma organisação civilisadora.

«Emquanto nos reinados anteriores nos achavamos empenhados, quasi sem descanço, na lucta pertinaz e aturada, que sustentámos contra as hostes mussulmanas, principiavam a formar-se na Italia, em Inglaterra e na Europa central esses nucleos de intelligencia e saber, que formaram as Universidades da idade media, d'onde irradiou a illustração moderna.

«*D. Diniz*, o povoador, o agricola, o cultor das letras e das artes, comprehendendo a importancia da educação scientifica para o bom governo dos povos, e auxiliado pelos prelados mais esclarecidos das ordens religiosas, em cujos mosteiros se abrigava nesse tempo a sciencia, quiz tambem lançar em Portugal os fundamentos de uma Universidade secular, creando um estudo geral em Lisboa no anno de 1288.

«O supremo chefe da egreja catholica confirmou e auctorisou esta creação, e poucos annos depois, transferidos os estudos geraes para Coimbra, achou-se definitivamente organisada a Universidade portugueza, á similhança das que já então floresciam nos paizes mais cultos.

«Nos reinados seguintes, durante dois seculos, caminhou com varia fortuna esta nossa academia, vivendo ora em Coimbra ora em Lisboa, até que el-rei D. João III a instaurou e firmou definitivamente nesta cidade, rainha do Mondego.

«Nascendo modesta no XIII seculo, unicamente com tres faculdades —o direito canonico, o direito civil e a medicina—com um unico professor em cada faculdade, alem dos que regiam as cadeiras de gram-

[1] Contém a historia da Universidade desde a funcção dos estudos geraes, no reinado de D. Diniz, até á reforma de 1772,—e expõe depois a necessidade e alcance da mesma reforma, e a influencia que teve no futuro da Universidade.

Não obstante a extensão do *Discurso*, julgámos indispensavel reproduzil-o aqui por ser conceituoso no mais subido grau, e grandemente instructivo, na importante especialidade a que se refere.

matica, dialectica e musica, foi successivamente crescendo, alargando o campo do ensino, e adquirindo força e robustez pelos grandes privilegios, maior riqueza e mais larga influencia que tirava da natural preponderancia dos homens que ia educando.

«A grande revolução nacional, que elevou ao throno o mestre d'Aviz, affirmando a nossa independencia pelo valor das nossas armas, foi o começo de uma época gloriosa, em que não só o facho da sciencia guiou os nossos antepassados aos grandes commettimentos maritimos, que assombraram o mundo, mas tambem, durante a qual, todas as attenções se voltaram para a elevada cultura da intelligencia e brilhantes adornos de espirito.

«Em todos os reinados, desde D. João I até D. Manuel, a Universidade recebe sempre o valioso auxilio dos monarchas, seus naturaes protectores, os quaes, successivamente e cada vez mais, intervêm pela sua auctoridade com toda a efficacia na direcção dos estudos.

«Cresce o numero das cadeiras em cada uma das faculdades: toma logar entre estas a Theologia, que até então se ficara ensinando unicamente nos mosteiros: a geometria e pouco depois a astronomia entram no quadro do ensino universitario. Ao immortal infante D. Henrique, que havia erguido no seu observatorio de Sagres o facho luminoso dos estudos cosmographicos e astronomicos, com que patenteou aos navegantes o caminho dos novos mundos, deveu a Universidade, entre outros beneficios feitos á sciencia, este grande progresso.

«Simultaneamente com a instrucção superior desenvolvia-se tambem junto á Universidade o estudo preparatorio e auxiliar das *artes*, que mais tarde se chamou de humanidades.

«O adiantamento nas sciencias era decisivo e real; mas não se pode desassombradamente asseverar que a Universidade portugueza, estabelecida em Lisboa, houvesse alcançado brilhante situação e os creditos das que por esses tempos mais floresciam na Europa. Vê-se que era então manifesta a insufficiencia do ensino superior em Portugal, pois que o Monarcha sustentava em Paris avultado numero de estudantes para alcançar homens de sciencia com mais completa instrucção.

«Vicios de regimen, abusos condemnaveis se haviam introduzido na administração universitaria, os quaes por vezes provocaram da parte dos Soberanos manifestações de descontentamento. No fim do reinado do *venturoso* rei D. Manuel, quando seu filho D. João III subiu ao throno, tornava-se já necessaria uma reforma radical da Universidade.

«Emprehendeu-a este soberano; e, para a tornar completa e perduravel, resolveu transferir de uma vez para sempre a Universidade

de Lisboa para Coimbra, d'onde ella se achava ausente havia jâ 160 annos, depois que D. Fernando, em 1377, a mudara para a nossa capital. Deu-lhe então el-rei estes seus paços reaes para habitação; completou as faculdades; povoou-as principalmente com professores eminentes, muitos dos quaes foi buscar ás Universidades de Italia, de França e de Hespanha; fundou em largas bases o Collegio das Artes; regulou e acrescentou a fazenda universitaria, ao mesmo tempo que melhorou as condições do professorado; até imprimiu com a sua presença grande impulso á reforma, na visita que por então fez a esta academia, cujos extraordinarios progressos em pouco annos lhe grangearam solida reputação.

«Viu-se então, como nunca mais se tornou a ver, affluirem a Coimbra numerosos alumnos estrangeiros, attrahidos pela grande sciencia dos nossos professores. Era porque a escolha dos homens, com que se constituiu a Universidade em 1537, tinha sido a mais acertada e judiciosa.

«O mesmo aconteceu ás antigas Universidades de Salamanca, de Bolonha, de Paris e a outras muitas; isto mesmo acontece em nossos dias nas mais celebres Universidades de Allemanha. Na historia de todas as escolas, antigas e modernas, vemos sempre que os seus creditos, esplendor e fortuna dependem unicamente dos professores que as illustram, e nunca de outras condições, por mais vantajosas que ellas sejam.

«Floresceu por algum tempo a Universidade portugueza; e, se nos primeiros annos recebeu a luz da sciencia estranha, em curto espaço a fez propria e fecundou muitos engenhos, que não só illustraram esta nossa terra, mas até foram levar a outras Universidades o saber aqui adquirido.

«Era já corrente n'esse tempo, e ainda hoje é verdade incontestavel na republica das sciencias, que os homens, que as professam com reconhecida superioridade, devem ter logar em todas as escolas, que se presam de esclarecidas, sem que se lhe exijam diplomas de nacionalidade certa e determinada. A verdadeira sciencia não brota espontanea e não produz melhores fructos, preferindo as margens d'este ás d'aquelle rio; prospéra em todos os campos, onde Deus a semeia e o homem a cultiva, e, venha ella d'onde vier, illumina todos os espiritos que a seguem, como o sol esclarece todas as espheras que o rodeiam.

«A Universidade de Coimbra, reformada por D. João III, depois de haver conquistado um grande nome, e haver produzido tantos varões illustres, notaveis nas sciencias, preclaros nas letras, e veneraveis

pelas nobres virtudes e fortaleza, de caracter, apezar da sua vigorosa constituição, não pôde subtrahir-se á fatalidade, que persegue todas as instituições humanas.

«As riquezas da India haviam gerado em Portugal, pelo abuso que d'ellas se fazia, um estado pletorico, que teve por consequencia uma funesta corrupção. Todos os orgãos do corpo social entraram em decomposição. E a universidade, minada pelas ruinas, que lhes suscitavam os inimigos jurados de todo o progresso, succumbiu, como tudo quanto era grande, elevado e nobre em Portugal.

«Não era de certo esta a consequencia que se devera esperar do grande movimento do seculo, a que me refiro, nem da parte que n'elle haviam tomado os portuguezes.

«O renascimento das artes e das letras classicas, que na Italia surgiu após a queda do imperio bysantino, patenteando á Europa as inexauriveis riquezas do saber antigo; a ingenhosa invenção de Gutemberg, creando o instrumento mais pederoso para divulgar e immortalisar as creações da intelligencia; a espantosa agitação dos espiritos e do caracter nacional que promoveu as grandes emprezas maritimas, em que os nossos navegantes tiveram a parte mais gloriosa, *descobrindo* —como disse o grande Pedro Nunes—*novas ilhas, novas terras, novos mares, e, o que mais é, novo céu e novas estrellas*, rasgando o véu, que occultava tão vasta porção do cosmos; todas estas extraordinarias circumstancias, todo este desusado e assombroso movimento dos homens, dos interesses e das idéas, parece que deviam ter dado entre nós vigoroso impulso ao adiantamento em todos os ramos dos conhecimentos humanos.

«E brilharam com effeito nessa época os nossos primeiros classicos e notaveis homens de sciencia: poetas, historiadores, jurisconsultos, mathematicos e naturalistas portuguezes precederam até muitos dos escriptores, que no seculo XVI abrilhantaram os paizes mais cultos. Podemos com justificado orgulho citar ainda hoje os nomes venerandos de Luiz de Camões, de Sá de Miranda, de João de Barros, de Garcia da Horta e outros muitos. Mas toda a gloria d'essa phalange immortal de grandes homens de intelligencia e saber não foi bastante para fazer sustar a decadencia e entorpecimento a que eramos arrastados.

«Espessa nuvem de fanatismo e intolerancia religiosa pairava d'esde longo tempo sobre a peninsula iberica. Já d'esde o reinado de Fernando e Izabel a Catholica, pelas ferozes inspirações do terrivel Torquemada, havia começado a iniqua perseguição contra os homens da raça hebraica, que se continuou entre nós, acompanhada de violentas pertur-

bações no tempo de D. Manuel, nutrindo os instinctos ferozes da plebe gnorante e desvairada, e causando graves prejuizos á prosperidade ipnblica e riqueza nacional.

«Ao mesmo tempo que as letras e as artes tornavam tão luzida a côrte do venturoso monarcha, já quando começava entre nós a reproduzir largamente as obras dos grandes ingenhos, e que nas emprezas maritimas se ostentavam com tanta galhardia, o saber dos nossos cosmographos, a energia dos nossos navegantes, e o indomavel valor dos conquistadores portuguezes, ia crescendo, para suffocar todo o progresso, a nefasta influencia da hypocrosia fanatica, que chegou a dominar implacavel no fim do reinado seguinte.

«D. João III, o proprio reformador da Universidade, aquelle mesmo que a rejuvenescera e fizera medrar com preciosos cuidados e tanto acerto, preparou inconsciente a destruição da sua propria obra, abrindo desvairado as portas do reino á *Inquisição e aos Jesuitas.*

«Estes dois terriveis e ardilosos adversarios da liberdade da consciencia e da illustração secular, assentaram logo suas baterias contra este alcaçar das sciencias, que desde a reforma de 1537 havia adquirido grandes creditos e um logar distincto entre as escolas mais notaveis.

«A Inquisição, que nascera do medo das reformas em materia religiosa, querendo conservar a supremacia e a unidade da egreja pelo terror, tornou-se o instrumento cego e brutal do absolutismo e da intolerancia.

«Tinha indole diversa e mais largo alcance a Companhia dos Jesuitas. Se o pensamento altamente religioso do seu fundador, o sublime exemplo, o ardente e sancto zelo do apostolo das Indias conduziam ainda alguns missionarios de boa fé ás remotas regiões do novo mundo para converter á christandade os povos barbaros incultos, a demasiada ambição da Companhia, que se havia transformado em verdadeira potencia politica e social, mirava a objectivo mais terreste e mundano: aspirava ao dominio da sociedade civil pelas influencias de todas as ordens.

«Receando ella os perigos do livre pensamento, e tremendo das tendencias liberaes do ensino secular, intentou governar os povos pela sua superior influencia, apoderando-se da educação publica, como do mais poderoso meio de dirigir a sua sociedade.

«Diriamos que o seu plano consistia em fazer parar todo o progresso intellectual, realisando na Europa, e por todo o orbe, o que na China conseguiram as classes dominantes, que tornaram estacionaria, em proveito da sua auctoridade, a civilisação d'aquelle vasto imperio.

«Sem, por certo, se combinarem entre si como dois naturaes alliados, sem terem um pensamento commum, antes muito diverso, mas servindo-se mutuamente, a Inquisição e a Companhia Jesuitica abalaram ambas ellas os fundamentos do edificio universitario, suffocaram nelle todas as aspirações de progresso, e dispersaram com perseguição traiçoeira os seus mais illustres professores, e isto no momento, em que esta escola começava a ser respeitada, pela sua gravidade e sciencia, entre as mais cultas.

«N'esta perniciosa campanha a Inquisição foi o instrumento, e a Companhia a verdadeira força motriz.

«A lucta da Companhia Jesuitica contra a instrucção secular não começou entre nós: era já filha de um plano geral, longa e astuciosamente preparado; mas em toda a parte as universidades lhe oppozeram resistencia. Por muito tempo duraram as hostilidades; e pode dizer-se afoitameete que ainda continuam nos paizes, em que os Jesuitas podem exercer a sua perniciosa influencia. Em França—para não citar senão um exemplo—quando a lucta principiou, os parlamentos tomaram a defesa do ensino secular. A Universidade de Paris ficou triumphante. Depois, quando Henrique IV, contra o voto expresso do parlamento de Rouen, restabeleceu em 1604 os Jesuitas, que haviam sido expulsos em 1594, prohibiu-lhes o exercicio pnblico nas escolas. Mais tarde, em 1610, depois de fallecido aquelle monarcha, quizeram levantar-lhe esta prohibição; mas suscitou-se neste ponto um notavel processo perante o parlamento de Paris, que, em 22 de dezembro de 1611, julgou contra os Jesusitas, vedando-lhes o intrometterem-se de qualquer modo que fosse, por si ou pessoas interpostas, na cidade de Paris em tudo o que se referisse á instrucção da mocidade.

«Entre nós a resistencia foi menos poderosa, ou menos feliz. As côrtes de 1562, no reinado de D. Sebastião, ainda reclamaram contra os estudos dos Jesuitas. A nobreza e o povo da sempre liberal cidade do Porto representaram tambem contra os collegios da Companhia. A Universidade não cedia de bom grado, mas todos os seus esforços foram baldados. A Companhia supplantou todas estas mal aventuradas resistencias, e assenhoreou-se completamente do ensino publico. De secular, livre e independente como era dentro da Universidade, tornou-se este essencialmente jesuitico.

«Para mais solidamente firmarem o seu dominio nas regiões superiores da instrucção, os padres da Companhia levaram o cardeal D. Henrique, durante a sua regencia, a fundar em Evora uma Universidade, em que elles plenamente dominassem. Queriam seguramente com

ella contrabalançar o resto da influencia secular, que ainda porventura podesse exercer a de Coimbra.

«Era excesso de prudente precaução. A Companhia já n'aquelle tempo, depois de ter dispersado com a mais traiçoeira perseguição os mais distinctos professores, que lhe eram suspeitos; depois de ter ardilosamente suscitado o odio do povo contra os estrangeiros, cuja convivencia nos podia esclarecer, monopolisava a instrucção publica em todo o reino, insinuava-se no sanctuario das familias e dominava o governo do Estado.

«A Inquisição, pela sua parte, perseguia, martyrisava e queimava nos seus horriveis autos de fé os homens que por qualquer motivo, apparente ou real, punham em sobresalto a sua tyrannia, ou despertavam a cubiça dos dominadores.

«Fóra da peninsula, na França, na Italia e na Allemanha, o campo das sciencias cada vez mais e mais se alargava e fecundava, a despeito de importunas resistencias. Se o immortal Galileo foi constrangido a curvar-se perante o absurdo juizo de fanaticos ignorantes, nem por isso as suas doutrinas deixaram de triumphar, nem a terra deixou de girar em torno do sol.

«Em Portugal a sciencia emmudecia aterrada perante as fogueiras do Sancto Officio, e os estudos superiores cada vez mais se retrahiam debaixo das nefandas influencias, que produziram o immenso desastre de Alcacer-el-Quibir, e nos submetteram á longa e atroz dominação dos Philippes.

«Calamitosa época foi esta para Portugal, grande e penoso foi o martyrio, em que vimos perdida a independencia, rebaixado o caracter nacional, extincto o antigo brio, humilhada a virtude e morta quasi a esperança. ¿Como poderiam então prosperar e caminhar as sciencias? Não pode haver adiantamento algum na instrucção de um povo, que perde a sua independencia e com ella a liberdade.

«Por longo tempo persistiram os estragos produzidos pela dominação de Castella, e preparados de antemão nos reinados immediatamente anteriores, com tanta iniquidade de uns, como culpavel ignorancia e fraqueza de outros.

«Se a gloriosa restauração de 1640 nos restituiu a autonomia e independencia politica, fazendo-nos recuperar o logar que nos pertencia entre as outras nações da Europa; se o nosso valor e virtudes civicas se ostentaram de novo com o seu antigo brilho nos campos de batalha, não foi tão facil! alcançar a posição que haviamos occupado entre os povos illustrados e cultores das sciencias.

«Podémos libertar-nos pelas armas do jugo dos Philippes; mas não conseguimos, nem tentámos afastar os obstaculos, que nos oppunham a todo o progresso scientifico a influencia jusuitica e o torror da Inquisição.

«É só durante o reinado do sr. D. João v que principia a despontar a luz, que ha de, durante o governo do seu filho, dissipar as trevas, que nos cercavam.

«O seculo xvii, que alem dos Pyrineos havia presenceado grande agitação dos espiritos e util lavor no campo das sciencias, correu safaro e esteril entre nós em todos os ramos dos conhecimentos humanos. Raros foram os escriptores de verdadeiro merito, e a Universidade jazia anemica e prostrada debaixo da roupeta jesuitica.

«Nos ultimos annos d'este seculo começaram apenas a germinar as imperfeitas, quasi pueris e ás vezes exoticas tentativas litterarias das chamadas academicas particulares, que parecia surgirem antes para distracção e passatempo de espiritos frivolos e desoccupados do que para excitamento de progresso e instrucção. Eram como ensaios infantis que precedem uma juventude mais activa. Creando porém a Academia Real da historia portugueza, o sr. D. João v deu verdadeiro impulso á restauração das letras e dos estudos serios em Portugal.

«A par das suas faustosas prodigalidades favoreceu este soberano generosamente os esforços que se iam espontaneamente manifestando em todos os ramos de cultura intellectual.

«Grande era já o movimento dos espiritos por toda a parte. Muito havia que os genios immortaes, que tiveram os nomes de Kepler, de Galileo, de Paracelso, de Descartes e de Bacon tinham aceso o facho das sciencias. Boerhaave, Harvey, Grotius, Fenelon, Bossuet, Montesquieu, Pascal e tantos outros eram já conhecidos em toda a Europa, e o esplendor dos seus escriptos fulgurava por cima dos Pyrineos. A illustração tambem é contangiosa, e, mais tarde ou mais cedo, leva a sua benefica influencia a toda a parte.

«O sr. D. João v foi largo na acquisição dos bons livros e na formação das bibliothecas. Deve-lhe a Universidade a sumptuosa e magnifica construcção em que actualmente abriga as suas preciosas collecções bibliographicas. Os estudos medicos mereceram-lhe tambem particular protecção. Outras muitas são ainda as provas que existem dos bons desejos d'este monarcha em melhorar as differentes provincias da instrucção publica: porém não lhe foi dado realisar a maior parte d'elles, porque os obstaculos eram tenazes, e nos ultimos annos do seu reinado uma antecipada e rapida decadencia senil extinguiu-lhe

a energia e paralisou-lhe a boa vontade. Todavia as resistencias, que encontrou, não poderam obstar a que elle, favorecendo a intervenção dos padres do Oratorio na instrucção publica, abalasse os fundamentos do monopolio jesuitico, e preparasse irremediavelmente a restauração dos estudos, e o triumpho nos bons principios de administração litteraria e escholar, que fizeram a gloria do seguinte reinado.

«Era com effeito já um notavel progresso o haver conseguido, ou alcançado por fortuna, que, durante o seu governo, se podessem educar e preparar os homens eminentes que tanto contribuiram para a grande reforma que hoje commemoramos.

*«Preliminares da reforma da Universidade. Começa o reinado de D. José; entra em scena o grande Marquez de Pombal.*

«Em presença do extraordinario movimento intellectual, que no XVIII seculo agitava a Europa, e no qual a França, dando-lhe a direcção, tomava a parte mais importante, não era possivel obstar a que nos chegassem, aqui mesmo aos limites do occidente, essas ondas luminosas de progresso, que excitavam os espiritos mais timoratos. Teria sido necessario que os campeões e fautores do obscurantismo tivessem podido separar a nossa peninsula do resto do continente europeu, e a impellissem até os confins da terra, cercando-a com os gelos polares, para a conservarem ainda por algum tempo apartada do movimento civilisador, que crescia com prodigiosa velocidade, semeando os germens dos portentosos descobrimentos, que o presente seculo está vendo realisar.

«Quando el-rei o sr. D. José I subiu ao throno, ia em meio o XVIII seculo. Era o seculo dos encyclopedistas e dos chamados philosophos, que principiavam já nesse tempo um immenso trabalho titanico na demolição das ideias, dos erros e prejuizos antigos, para em seu logar erguerem os principios e os systemas modernos, que deviam servir de fundamento á grande revolução que transformou a sociedade civil e originou a nova constituição da Europa.

«Apezar do abatimento a que haviamos chegado; apezar da espessa camada de ignorancia que abafava a maior parte dos espiritos, e da vigilancia feroz que se oppunha á introducção das luzes entre o nosso povo muitos espiritos superiores, ou mais esclarecidos, ou melhor dispostos e bem intencionados, agitavam-se interiormente e aspiravam impacientes á regeneração da liberdade do pensamento e do livre imperio da razão. Eram porém grandes, poderosas e terriveis as

resistencias, como as sabe oppor o fanatismo. Tornava-se então necessario que de cima se erguesse tambem, para as debellar e destruir, um braço potente, uma vontade de ferro, um caracter energico, e uma intelligencia superior e desprendida do preconceitos. Designou a Providencia para exercer esta missão o grande Marquez de Pombal.

«Serve-se ella muitas vezes de terriveis meios para alcançar grandes resultados. Tremenda é a guerra, deshumana, feroz e sanguinolenta; e quantas vezes tem ella sido o instrumento fatal e necessario dos progressos da civilisação? Assim nos apparece o Marquez de Pombal, cercado do féro apparato de uma atroz tyrannia, para vencer e arrazar os obstaculos que se oppunham aos seus intentos civilisadores. Foram por vezes crueis, odiosos e talvez excessivos os meios que empregou. Mas poderia elle ter conseguido, em tão curto prazo, os mesmos resultados só pelo emprego de uma auctoridade benevola, illustrada e legal? Não me cumpre agora discutil-o; nem eu pretendo historiar e julgar a administração do Marquez de Pombal. O meu fim é simplesmente apreciar a sua directa intervenção na reforma d'esta Universidade: comtudo seja-me permittido recordar que a historia imparcial não pode negar áquelle homem extraordinario, apezar dos seus erros economicos, os eminentes serviços feitos á civilisação d'este paiz, e a homenagem prestada aos principios humanitarios em muitas das providencias que suggerio ao poder real. ¿Quem primeiro egualou perante a lei os subditos portuguezes, indigenas das nossas possessões asiaticas? Quem primeiro declarou livres os escravos, que tocassem a terra do continente de Portugal, dando assim começo á emancipação da raça africana? Respondam os notaveis decretos de 1761.

«Contraponde as naturaes e necessarias consequencias d'estes diplomas á justa indignação, que excitam as sevicias empregadas contra uma parte da nossa antiga aristocracia e contra os Jesuitas, e decidir para que lado pende a balança...

«Mas não devo, nem desejo afastar-me do plano que tracei neste dircurso.

«Qualquer grande e convicto administrador, ainda que não chegasse á estatura politica do Marquez de Pombal, não podia deixar de attender, na situação em que se achava o reino, á imperiosa necessidade de reformar a instrucção publica, porque nenhum d'elles desconheceria que esta é a base mais solida da organisação, força e prosperidade dos estados.

«No ponto em que estava, ao começar o reinado do sr. D. José I, esta provincia da administaração publica em todos os seus ramos, era

por certo ardua e laboriosa tarefa emprehender e levar a cabo uma completa e salutar reforma.—Quasi nulla a instrucção primaria que o estado administrava; entregue ás corporações religiosas, e sujeita principalmente aos Jesuitas a instrucção secundaria; e na Universidade a instrucção superior reduzida por influencia d'elles a uma perfeita illusão:—tal é em resumido quadro o estado do ensino publico no seculo passado em Portugal.

«As difficuldades inherentes á completa regeneração, que este estado de cousas exigia, e ao mesmo tempo a lucta gigantesca, em que o governo se empenhara para derribar os poderosos obstaculos que encontrou no seu caminho de reformação, explicam até certo ponto os vinte e um annos de intervallo que decorreram desde o começo do reinado do sr. D. José e do ministerio de Sebastião José de Carvalhe até á reforma da Universidade.

«Ao ver principiar esta administração, concedendo em 1750 aos estudantes da Universidade a dispensa na frequencia das aulas durante um anno, para celebrar condignamente a ascensão do Monarcha ao throno portuguez, não se podiam prever as futuras providencias que regeneraram esta academia, que deram tão vigoroso impulso ao ensino das humanidades, e que lançaram as solidas bases da instrucção popular. Porém o ministro, que havia de resumir em si a força directriz da politica n'este reinado, tinha durante os primeiros annos da sua vida publica occupado importantes missões diplomaticas em Londres e Vienna d'Austria, tinha presenciado de perto a actividade litteraria e scientifica dos mais cultos paizes da Europa, e avaliado bem quanto prepondera a instrucção geral dos cidadãos no bom governo dos estados, para deixar, com o seu elevado ingenho, de cuidar seriamente nos meios de regenerar entre nós este poderoso instrumento da civilisação.

«O primeiro passo, para poder realisar desassombradamente um tal pensamento, era annular a influencia, ainda preponderante, que a Companhia dos Jesuitas, exercia na direcção do ensino publico. N'este intuito, seguindo o caminho já aberto no reinado anterior, alargou e favoreceu a concorrencia, que neste ramo faziam já aos Jesuitas os padres da Congregação do Oratorio. Prohibiu-lhes depois expressamente o ensino, rompendo contra elles em aberta hostilidade, e não tardou muito o golpe final, que expulsou para sempre a celebre Companhia Jesuitica dos dominios portuguezes, depois de uma lucta desapiedada e violenta.

«Nove annos haviam já decorrido desde que o sr. D. José I subira ao throno, e que nos seus conselhos tinha assento o energico mi-

nistro; mas estes nove annos passaram-se em improbo e constante labor para superar grandes difficuldades, vencer formidaveis resistencias e reparar pavorosos estragos, como aquelles que produziu o assombroso terremoto de 1755.

«Só em 1759 é que verdadeiramente começaram a apparecer as providencias directas tendentes á restauração dos estudos: primeiro dilatando e aperfeiçoando o ensino das linguas classicas e humanidades, que devia servir de preparatorio aos estudos e divulgar o gosto pelo aperfeiçoamento da educação intellectual; depois creando varios institutos de instrucção especial e geral, entre os quaes figura com particular distincção o Collegio dos Nobres, que em 1761 foi estabelecido no proprio Collegio das missões jesuiticas em Lisboa, e n'elle se fez, para assim dizer, o ensaio ou primeira tentativa para a organisação da Faculdade de Mathematica, que mais tarde veio accrescentar e abrilhantar esta Universidade.

«Foi eminentemente logico o systema adoptado, porque sem uma bem organisada e forte instrucção preliminar com o estudo das linguas classicas, dos principios da sã philosophia racional e d'aquella parte das mathematicas elementares, que são mais apropriadas ao exercicio da recta razão, não pode ser proficuo o estudo das sciencias superiores.

«A Carta de Lei de 23 de dezembro de 1770, creando a *Junta de Providencia Litteraria*, abre finalmente a marcha franca, audaz e decisiva para a reforma da Universidade. A escolha dos homens eminentes e illustrados, que a compozeram, revela o acerto e seriedade com que foi concebida e emprehendida a regeneração, ou antes a nova fundação dos estudos superiores. Basta mencionar entre os escolhidos o grande Cenaculo, bispo de Beja, um dos homens mais eruditos e mais graves do seculo passado, e o illustre D. Francisco de Lemos, que n'esta Universidade exerceu por duas vezes o cargo de Reitor, deixando gloriosa memoria da sua acertada e activa administração.

«No diploma a que me refiro foi expressamente indicado o caminho, que na sua execução deviam seguir os vogaes da Junta de Providencia Litteraria. Prescrevia-se-lhes que estudassem com toda a exactidão as causas que haviam produzido a decadencia e ruina da Universidade; que ponderassem os remedios que conviria applicar-lhe, e apontassem os cursos scientificos e os methodos que se deviam estabelecer para a fundação dos bons e depurados estudos das artes e sciencias.

«Como esta respeitavel Junta se desempenhou do subido encargo, que lhe fôra commettido, patentêa-o a toda as luzes a extensa e volumosa consulta que subiu á presença do governo em 28 de agosto de 1771 com o titulo de — *Compendio historico do estado da Universidade de Coimbra* — o qual precedeu e encaminhou os novos Estatutos.

«Rigoroso na analyse, judicioso nos conceitos, claro e positivo nas conclusões, é o *Compendio historico* um trabalho de grande valia; mas, para o julgarmos com toda a imparcialidade, devemos n'elle pôr de parte as longas, diffusas e apaixonadas invectivas, que alli a cada passo se acham contra os Jesuitas, aos quaes se attribue toda a responsabilidade das causas que originaram a decadencia da Universidade. Não se pode duvidar que foram elles incansaveis, tenazes, ardilosos e implacaveis n'esta obra de destruição e obscurantismo; mas devemos tambem confessar que acharam a materia bem disposta, debil resistencia no corpo universitario, e grande auxilio na corrupção das classes preponderantes, na ignorancia e fanatismo do povo, e na completa atrophia do espirito nacional.

«Mas quando o espirito publico de um povo se acha amortecido e exhausto por longo suffrimento, ou pela falta da indispensavel nutrição intellectual, concentra-se muitas vezes toda a força de expansão n'um grupo limitado de individuos, ou se personifica em um só homem superior, que, se as circumstancias os favorecem, rompem contra todos os obstaculos, irritam-se com as resistencias e manifestam a sua actividade em proporções apaixonadas, ultrapassando os limites do justo e razoavel.

«Não devem por tanto admirar-nos muito as exaggerações, com que n'aquella época foram fulminados os Jesuitas pelos homens, que sob a direcção do Marquez de Pombal constituiam o partido do progresso. É comtudo para lastimar que o odio, que no *Compendio historico* a cada momento transparece contra elles, contra as suas doutrinas, e até contra as que sem razão se attribuem a Aristoteles, tome frequentes vezes a feição de verdadeira mania e toque as raias do ridiculo em prejuizo da auctoridade da obra.

«O que á luz da historia é innegavel é que a decadencia e quasi aniquilação da Universidade era manifesta, desde que as intrigas e perseguições tinham dispersado a phalange dos professores illustres, com que ella se havia instaurado nos primeiros tempos do reinado de D. João III.

«O *Compendio historico* attribue principalmente esta decadencia aos multiplicados, successivos e perniciosos Estatutos, introduzidos pela

instigação e pelos manejos ardilosos dos Jesuitas, com o fim de se apoderarem da suprema direcção dos estudos. Mas, se por um lado é indubitavel que esses Estatutos, feitos adrede para ter sujeita a Universidade aos intentos da Companhia, oppunham de per si sós poderoso obstaculo a todo o progresso scientifico, tambem é certo que a incapacidade, o desalento ou a pusillanimidade dos professores concorreram ainda mais poderosamente para aniquilar os bons conceitos, em que até então era tida esta academia.

«Nem os melhores e mais bem pensados Estatutos podem fazer uma boa escola com professores insignificantes ou mediocres, nem uma corporação de homens respeitaveis, sabios e verdadeiramente illustrados pode ser reduzida á nullidade pela simples influencia de um mau regulamento.

«Tudo conspirou para a desgraça da Universidade naquella época. De fora os interesseiros enredos dos Jesuitas, o terror da Inquisição e o obscurantismo dos governantes; de dentro a fraqueza e a incapacidade da corporação academica. Pela minha parte estou plenamente convencido de que não só os ultimos Estatutos, pelos quaes a Universidade se regia ainda em 1772, eram insufficientes, defeituosos, pessimos em tudo o que diz respeito á organisação litteraria e scientifica de uma Universidade; mas tambem que a corporação universitaria não tinha sentimento ou dignidade moral, nem vida, nem sciencia, nem consciencia da sua inferioridade, e que por tudo isso era incapaz de sair pelo seu proprio esforço do vergonhoso abatimento e torpor a que havia chegado.

«As memorias escriptas pelos illustres professores, que se encarregaram de fazer a historia de cada uma das faculdades, dizer-vos-hão melhor do que eu o poderia fazer, o estado em que se achava o ensino das sciencias da transição do velho para o novo regimen. Só vos recordarei, para justificar o que tenho dicto, as notaveis conclusões com que termina a Consulta da Junta de Providencia Litteraria depois de expor o lastimoso quadro da velha Universidade. Litteralmente as repito para lhes não alterar o valor.

«*Primeira:* que a Universidade de Coimbra depois que foi governada por aquelles *sextos* e *setimos* Estatutos não ficou mais sendo uma Universidade de lettras; mas sim uma officina perniciosa, cujas machinas ficaram sinistramente laborando, para d'ellas sahir a má obra de uma ignorancia artificial, que obstruisse todas as luzes naturaes dos felices engenhos portuguezes.

«*Segunda:* que aquelles pestiferos venenos deitados na fonte das

sciencias foram os que infectaram os corações e as cabeças dos réos das usurpações, das sedições, dos insultos e das atrocidades, que, desde que entraram a obrar os referidos Estatutos, se tem visto em Portugal tão espantosamente. Quando o que se via antes dos referidos Estatutos eram os feitos illustres e os heroicos progressos dos portuguezes: no continente forçando os mouros a irem buscar refugio além do Oceano e do Mediterraneo: na Africa fazendo as conquistas com que subjugou e fez tributarios os mesmos infieis; na Asia e na America descobrindo novas regiões antes desconhecidas, e fundando n'ellas os dois vastos senhorios do Brasil e da India Portugueza.

«*Terceira* e *ultima:* que nada ha dos dictos Estatutos que seja objecto de reforma; mas que muito pelo contrario, depois de se haverem extrahido d'elles especificadamente as intrinsecas causas com que arruinaram cada uma das sciencias no seu particular; para se lhe opporem os remedios contrarios, se devem proscrever e abolir inteiramente, sem que d'elles fique algum vestigio, como se pratica com a peste, a qual por qualquer pequena causa, que d'ella uma vez seja infecta, se communica ao commum dos povos menos acautelados.

«São talvez exaggeradas na fórma e na essencia estas conclusões; mas havia nas premissas um fundo de verdade, que auctorisava a resolução final de rejeitar completamente os velhos Estatutos para dar nova organisação aos estudos.

«Que havia observado a Junta da Providencia Litteraria no seu longo exame? O magisterio mal conceituado; a auctoridade pouco respeitada: a academia turbulenta: uma extrema relaxação na disciplina; pouco ou nenhum decóro nos costumes; nas aulas e nos exames disputas vãs e ridiculas; malbarateadas as distincções academicas; tida em pouco apreço a verdadeira sabedoria, e pelo contrario a ignorancia usurpando arrogante o throno da sciencia.

«De tudo isto nada havia que aproveitar; convinha erguer desde os fundamentos uma nova Universidade. Tal foi a opinião da Junta: taes foram o intento do ministro e a deliberação de El-Rei.

«O antigo quadro das universidades da idade média era já demasiadamente estreito para a vastidão das sciencia modernas, cujo ensino publico era altamente reclamado. As mais acreditadas escolas tinham aberto as suas portas aos cultores das sciencias physicas e naturaes, cujas lições lhe adquiriam grande renome.

«Em Coimbra não existiam senão as faculdades de theologia, as juridicas, e a de medicina, todas ellas incompletas, principalmente a

ultima, que se via privada do auxilio tão necessario das outras sciencias de observação e experiencia. Entre o Collegio das Artes, que tinha a seu cargo os estudos preparatorios, e a Universidade, arrastavam uma existencia mal segura, sem constituirem faculdade distincta, uma ou duas cadeiras de mathematica, bem pouco dignas de representarem a successão d'aquella, que occupara o grande Pedro Nunes com tanta gloria do nome portugez.

«Era portanto necessario organisar de novo as faculdades de theologia e juridicas segundo o espirito philosophico da época; restaurar a medicina, fornecendo-lhe o indispensavel subsidio das sciencias da natureza, das quaes ella tira os seus mais preciosos recursos; e constituir finalmente em faculdades universitarias, de par com as antigas, as sciencias mathematicas e as historico-naturaes com a physica e com a chimica.

«Era sobretudo indispensavel instaurar o verdadeiro methodo de ensino e de estudo, banindo para sempre a absurda e ridicula servidão, que tinha os professores e os discipulos tyrannicamente sujeitos aos textos superiormente decretados; pois que na Universidade, como a tinham feito os Estatutos jesuiticos, as sciencias haviam sido substituidas por livros de auctores certos e determinados, cujas doutrinas o professor era obrigado a sustentar.

«Deploravel systema, que dá sempre falsa ideia da sciencia; que escravisa o pensamento; que suffoca os ingenhos mais felizes, desviando-os do caminho da verdade; e que, em vez de produzir sabios e homens uteis, só alimenta um pedantismo pretencioso, mais nocivo do que a singela ignorancia. »

«A Junta da Providencia Litteraria, n'este ponto expõe e demonstra com abundancia e clareza todas as necessidades do ensino, indica os remedios que convem applicar-lhe, e insiste particularmente no methodo. É o methodo—diz ella, em relação aos estudos juridicos, mas que a todos se pode applicar—é o methodo o primeiro requisito do estudo, para por meio d'elle se poder adquirir um conhecimento profundo e solido das sciencias. Quem desconhece o methodo não pode ter ordem no estudo. E quem estuda sem ordem, adianta-se pouco na estrada das sciencias, tropeça a cada passo e perde um tempo infinito.

«Assim vemos que na *redacção dos novos estatutos*, a que o governo mandou immediatamente proceder, se attendeu muito particularmente ao mothodo, que se devia seguir na exposição das doutrinas. Pode até dizer-se que n'esta parte peccam os Estatutos por demasia, prendendo com excessivas precauções a discreta liberdade, que devem

ter os professores na direcção do ensino. Se attendermos porém a todas as condições em que se achava a antiga Universidade, aos habitos viciosos aqui demasiadamente inveterados, ás idéas ainda então dominantes, ao antagonismo entre a inercia da velha corporação e as novas tendencias do seculo, e ao isolamento em que se achava Coimbra, sem ter a minima participação no movimento ascendente das conquistas da intelligencia, acharemos até certo ponto justificadas essas minuciosas precauções e a abundancia de regras, preceitos e conselhos, que fazem hoje parecer, a muitos, demasiadamente prolixos os Estatutos de 1772.

«Mas, quanto mais se estuda esta obra admiravel, referindo-a á época em que foi redigida, maior é a veneração e respeito, que nos inspiram os seus redactores e o pensamento vigoroso do governo que a concebeu e decretou.

«Magestosa no seu cnnjuncto; correcta e aprimorada no estylo; logica, severa e rigorosa na coordenação; acautelada e previdente nas disposições; revela em todas as suas partes extrema solicitude pela instrucção e boa educação da mocidade, ardente desejo pelo adiantamento das sciencias, e pronunciada e decisiva intenção de promover o bem publico, formando homens devidamente habilitados para o serviço da egreja e do paiz, e para assegurar a grandeza e prosperidade do estado.

«Até áquella época não havia apparecido em parte alguma codigo de instrucção universitaria nem mais completo nem mais perfeito: assim foi elle saudado com enthusiasmo pelos nacionaes, e com admiração pelos estranhos.

«Maravilha-nos ainda n'este trabalho monumental o judicioso artificio com que o legislador (convencido de que o respeito devido ás tradições daria força e consistencia a uma instituição essencialmente moderna) soube conciliar o espirito philosophico e progressivo do seculo com as venerandas fórmas de instituição da idade media. É só para lastimar que esta magnifica obra dos Estatutos ficasse incompleta por se limitar unicamente á organisação das faculdades, dos seus cursos e do serviço exclusivamente littterario, deixando indecisos outros importantes ramos de administração universitaria, que providencias ulteriores quizeram inopportunamente regular, sem o poderem conseguir de um modo conveniente, por lhes fallecer a coherencia, que sómente se alcança pela unidade pensamento.

«Mas é tempo de recordarmos qual foi o *resultado immediato da reforma*.

«Que espantosa differença entre as ruinas da decrepita Universidade, como a havia encontrado o sr. D. José I no principio do seu reinado, e a Universidade, rejuvesnecida pela reforma do Marquez de Pombal!—Encontrara elle as quatro faculdades de Theologia, Direito canonico, Direito civil e Medicina presas ao corpo dos Estatutos philippinos e jesuiticos; desconhecendo o seculo em que viviam; cegas para a luz da philosophia; paralyticas em todo o movimento scientifico; ignorando até o immenso poder que haviam adquirido as sciencias experimentaes e de observação, e dormindo um somno lethargico e secular recostadas sobre as suas cansadas e gastas postillas, e tendo em torno de si uma população escolastica turbulenta, e relaxada na disciplina e nos costumes.

«Deixava agora, ao terminar o seu brilhante reinado, uma nova Universidade, completa e vigorosa, com seis faculdades, duas das quaes inteiramente creadas de novo para o estudo e ensino das sciencias mathematicas e de philosophia da natureza. Deixava instaurado o methodo de estudos e mais adequado aproveitamento da nossa juventude, e garantida a mais ampla liberdade aos professores na exposição das suas opiniões em materia de sciencia; garantia claramente expressa n'aquellas memoraveis palavras dos Estatutos, que dizem:—O lente na sua cadeira deve ser considerado como cidadão livre do imperio da razão.—Deixava enriquecida a Universidade com todos os meios e instrumentos de experiencia e envestigação, de que mais careciam as sciencias physicas e medicas; lançados os fundamentos de um magestoso observatorio astronomico: traçado e principiado a plantar um vasto jardim botanico; começadas as galerias de um sumptuoso museu e de um gabinete de physica; construidas as officinas de um grandioso laboratorio de chimica, e abertos todos os estabelecimentos que então exigia a pratica das sciencias medicas. E acima de tudo isto radiava o enthusiasmo, crescendo a confiança na vida futura da Universidade.

«Era geral a animação. Não se haviam poupado esforços e sacrificios para organisar, como por encanto, os estudos superiores n'esta academia. O monarcha havia sido largamente generoso na concessão dos meios; o ministro fôra vigilante, activo e energico; a superior administração da nova Universidade, dirigida pelo bispo de Zenopoli, era zelosa e intelligente; e o corpo docente, renovado em grande parte a reforçado com sabios nacionaes e extrangeiros, como José Monteiro de Rocha, José Anastacio da Cunha, Vandelli, Dalabella, e mais tarde com Avelar Brotero e tantos outros, promettia pela sua illustração dar realidade ás magnificas promessas da reforma, e erguer a Universidade

de Coimbra á posição que no fim do seculo XVI havia já occupado entre as mais notaveis da Europa. E na verdade nenhum instituto scientifiço d'esta ordem se podia então gloriar de ter uma organisação mais perfeita do que este nosso.

«O governo tinha feito o seu dever: cumpria agora á Unversidade completar e desinvolver a obra principiada com tão felizes auspicios.

«Corresponderam os resultados posteriores a tão lisongeira perspectiva.

«Nas Memorias, que vos serão presentes, responderão de certo a esta pergunta os sabios relatores das faculdades. Ninguem ignora que as grandes perturbações politicas, que se originaram em França, e que transformaram a Europa, principiaram poucos annos depois de prumulgada a reforma da nossa Universidade, e antes de haver decorrido o tempo necessario para a completar em todos os pontos e para todos os seus effeitos.

«Envolto Portugal desastradamente, no principio d'este seculo, n'essa tormenta colossal e assombrosa de revoluções e conquistas, não podia a Universidade deixar de atravessar penosas vicissitudes, cujas consequencias se prolongaram até aos nossos dias; mas, quaesquer que ellas fossem, é comtudo bem certo que da Universidade reformada é que sahiram os homens eminentes, que mais tarde, cooperaram com as suas profundas convicções e talento, para a nossa regeneração politica, que alvoresceu em agosto de 1820.

«Não podia entrar no plano d'este meu discurso seguir passo a passo a historia da Universidade para áquem da reforma de 1772, porque o meu intento foi apenas limitado a commemorar aquella auspiciosa restauração.

«No que é mais importante e de mais perto se liga com o progresso das sciencias vereis traçada essa historia nas Memorias dos sabios relatores das faculdades. Ver-se-ha ali o caminho que a Universidade tem seguido, e podereis então avaliar o resultado das tentativas, mais ou menos discretas, que se pozeram em pratica, principalmente depois de 1836, com o fim de collocar esta nossa Academia nas condições de satisfazer ás necessidade da época em que vivemos e ás aspirações de futuro.

«Não fatigarei agora a vossa attenção (de que já sobejamente tenho abusado) com a analyse e critica d'essas tentativas: direi apenas que, no sentir dos que mais se interessam pela instrucção superior, as providencias legislativas, adoptadas depois da reforma, não satisfazem completamente as necessidades actuaes, e que é urgente cha-

mar sobre este ponto a attenção e cooperação dos homens competentes.

«Vivemos, infelizmente, n'uma época inquieta, nervosa, impressionavel, em que todos se queixam de tudo; porém, ainda que ninguem acerte com a verdadeira causa dos soffrimentos, reaes ou imaginarios, qne por toda a parte se manifestam, reconhecem pelo menos os mais sensatos que, se a illustração do povo fosse maior, menores seriam as apprehensões que o allucinam. Se é esta a verdade que todos reconhecemos, obriga-nos a consciencia e o dever a trabalhar sem descanço n'essa obra nacional, humanitaria e divina, da publica instrucção.

«N'esta grande empreza a principal missão das Universidades é desenvolver e alimentar o espirito scientifico, transmittir a sciencia ás gerações futuras, e aperfeiçoar a educação moral e civica da mocidade. Compete-lhes portanto tomar a direcção do movimento ascendente das sociedades no caminho da perfectabilidade; caminho em que ellas se não podem conservar immoveis, porque o minimo atrazo no andamento progressivo das sciencias compromette o futuro intellectuaul das gerações que lhe estão confiadas. D'ahi vem que na instrucção universitaria, assim como na politica e em tudo o que está sujeito á lei do progresso, é necessario que os homens e as instituições se vão successivamente aperfeiçoando e caminhando no sentido das grandes ideias dominantes e a par com as novas situações; mas evitando sempre com prudencia as perigosas syrtes da exaggeração moderna.

«Dois caminhos differentes temos visto seguir n'este movimento progressivo das instituições que têm a seu cargo a instrucção superior. Napoleão I adoptou a rapida e revolucionaria transformação do organismo universitario; substituiu ás antigas Universidades da França as modernas academias, ligando todos os estabelecimentos de instrucção geral n'um systema administrativo demasiadamente centralisador, cujos resultados não tem sido os mais prosperos; porque, attrahindo ao centro a acção mais vigorosa de todas as forças intellectuaes do paiz, tende um tal systema a annular a salutar concorrencia que deve estimular o trabalho scientifico entre as escolas independentes e rivaes; concorrencia esta a que as Universidades autonomas da Allemanha devem, em grande parte, os seus continuos progressos, e que já nos tempos remotos originou a fecunda evolução, que deu tanta vida ás antigas Universidades da Italia, da França, da Inglaterra, da Allemanha e até ás da nossa peninsula.

«Outros mais prudentes tem seguido o caminho da reformação successiva, lenta e gradual, acompanhando passo a passo o andamento

progressivo e seguro das ideias, e as crescentes necessidades da civilisação, sem perder a força tradicional, a solida organisação e salutar autonomia das antigas Universidades.

«Até certo ponto foi este o caminho seguido na reforma de 1772. Nos Estatutos, com que ella se inaugurou, sendo bem interpretrados, podiam ter encontrado os modernos legisladores os meios de melhorar e accrescentar a instrucção, sem que fosse necessario perturbar a organisação universitaria com a multiplicidade de leis e providencias isoladas, que mais embaraçam o seu progresso do que o promovem e consolidam.

«Hoje carecemos, a meu ver, de emprehender um trabalho de simplificação, que fortaleça a estructura da Universidade; que firme a instrucção sobre bases singelas, mas seguras; que prescinda dos multiplicados ornatos, que prejudicam a solidez da obra; e finalmente que faça reviver o gosto pela cultura desinteressada das sciencias, que visivelmente vai declinando, desde que se apossou da mocidade o espirito exclusivamente utilitario: carecemos de dar maior importancia aos estudos serios e positivos, estimulando os trabalhos de investigação e experiencia, dos quaes derivam todos os conhecimentos uteis; e, ainda mais, devemos banir das nossas escolas o favor que erradamente se tem dado ás apparencias loquazes, ás formas vãs e mentirosas de uma esteril verbosidade, que enreda os espiritos, disfarça a ignorancia, ou serve de atavio ás perigosas doutrinas que hoje, com tanta impudencia e má fé, se propagam para perverter a sociedade; devemos finalmente seguir a marcha indicada pelo espirito profundo e luminoso que brilha nos Estatutos de 1772, que é o verdadeiro espirito do progresso scientifico do aperfeiçoamento moral, como convém a sociedade portugueza.

«Sigamos impertubavelmente este caminho. Divagar sem rumo não é progredir, é retrogadar, é perder o tempo e a força».

No memoravel *auto* que atrás registámos diz-se o seguinte: «não se fazendo por esta occasião a distribuição dos exemplares das memorias historicas das faculdades... por se não acharem aquelles todos impressos».

As memorias academicas, a que se allude no *auto*, e que depois não tardaram em ter a devida publicidade, são as que passamos a mencionar:

a) *Esboço historico-litterario da faculdade de Theologia da Universidade de Coimbra em commemoração do centenario da reforma e res-*

*tauração da mesma Universidade, effectuada pelos sabios estatutos de 1772.* Coimbra, 1872.—Pelo dr. Manuel Eduardo da Motta Veiga, lente cathedratico da faculdade de theologia.

b) *Memoria historica e commemorativa da faculdade de medicina nos cem annos decorridos desde a reforma em 1772 até o presente.* Coimbra, 1872. Pelo dr. Bernardo Antonio Serra de Mirabeau, lente cathedratico da faculdade de medicina.

c) *Memoria historica da faculdade de mathematica nos cem annos decorridos desde a reforma da Universidade em 1772 até o presente.* Coimbra, 1872. Pelo dr. Francisco de Castro Freire, lente de prima jubilado da faculdade de mathematica.

d) *Memoria historica da faculdade de philosophia.* Coimbra, 1872. Pelo dr. Augusto Simões de Carvalho, lente de prima jubilado da faculdade de philosophia.

*NB.* Falta a *Memoria da faculdade de direito,* que não chegou a ser elaborada.

No *Annuario da Universidade de Coimbra do anno lectivo de 1872–1873,* além dos documentos que ficam registados no principio d'este capitulo, encontra-se o retrato de Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquez de Pombal, e a *medalha commemorativa do primeiro centenario da reforma da Universidade.*

No dia 19 de julho de 1872 falleceu o *dr. Manuel Paes de Figueiredo e Sousa,* lente de prima, decano e director da *faculdade de medicina.*

«Desceu ao sepulchro estimado e bemquisto de todos, deixando de si honrada memoria no professorado»—diz d'elle o dr. Mirabeau na *Memoria historica e commemorativa da faculdade de medicina.*

No mesmo anno de 1872, aos 20 de outubro, falleceu o *dr. Antonio da Cunha Pereira Bandeira de Neiva,* lente da *faculdade de direito* na Universidade de Coimbra.

Escreveu em 1860 a seguinte obra: *Observações sobre o projecto do Codigo Civil.*

Completando-se n'este anno (1872) o centenario da reforma da

Universidade de Coimbra, decretada por el-rei D. José, e promovida e realisada pelo seu illustrado ministro, o grande Marquez de Pombal: julgamos conveniente assignalar os effeitos immediatos da indicada reforma, e a sua influencia nas mudança se nos melhoramentos que o tempo tem trazido.

Para tornar mais authenticas as declarações que vamos apresentar, empregaremos as proprias expressões dos professores que escreveram as Memorias elaboradas a proposito da solemne commemoração do referido centenario.

*Faculdade de Theologia.*

O auctor do *Esboço historico-litterario da faculdade de theologia,* depois de descrever o estado das coisas anterior aos Estatutos de 1772, chega a esta conclusão:

A organisação dos estudos theologicos da Universidade, quando el-rei D. José subiu ao throno, era imperfeitissima e má.

Para justificar esta asserção adduz as seguintes razões:

«1.º—Por que nem se exigiam dos estudantes theologos as disciplinas preparatorias indispensaveis para cursarem convenientemente os *estudos maiores*, como então se dizia; nem a habilitação n'aquellas mesmas que se exigiam era sufficiente e adaptada para isso:

«2.º—Por que no curso theologico omittiam-se materias, absolutamente indispensaveis para formar um verdadeiro theologo, attentas as necessidades da sciencia, e mesmo da egreja catholica, depois da Reforma Protestante:

«3.º—Porque, além dos livros adoptados para texto não serem convenientes e apropriados, o methodo de demonstração, seguido pelos seus auctores, era perigoso e illogico, e o de ensino, pelos estatutos, era absurdo, tendendo necessariamente mais para o estacionamento, se não retrocesso da sciencia, do que para o seu maior desenvolvimento e progresso».

Em presença d'estas razões, entendia o auctor do *Esboço* que era urgente, *urgentissima* uma reforma completa e radical na organisação dos estudos theologicos.

¿Teria, porém, a reforma de 1772 os elementos de melhoramento que o caso requeria?

É muito expressiva a resposta a ésta pergunta:

«E foi essa completa reorganisação, que o grande genio do Marquez de Pombal, profundo conhecedor do seculo em que vivia, emprehendeu levar a effeito, reformando toda a Universidade: o que effectivamente realisou, graças á annuencia do rei prudente e docil, que n'elle depositava a mais inteira e bem fundada esperança».

Mas, se esta resposta abrange todas as faculdades da Universidade, podemos allegar que o auctor do *Esboço* expressamente declara que os defeitos apontados (nas tres razões atrás adduzidas) foram remediados pelos estatutos de 1772, reformando radicalmente a organisação da faculdade de theologia, ampliando e completando o plano de estudos, e abrindo facil e largo caminho para os melhoramentos já introduzidos desde o mencionado anno de 1772 até ao anno de 1872.

*Faculdade de Medicina.*

Relativamente a esta faculdade podemos correr mais velozes, por quanto, na *Memoria Commemorativa,* elaborada pelo dr. Bernardo Antonio Serra de Mirabeau, se nos depara um breve trecho, a tal ponto conceituoso, que nos dispensa de apresentar longos arrasoados na especialidade que ora nos occupa.

O douto professor, e tão distincto escriptor, narra e commemora a historia da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, nos cem annos decorridos desde 1772 até 1872. Tem a sua exposição o devido desenvolvimento, qual o demandava a importancia do trabalho,—e quando chega ao final do seu grave escripto, compendia tudo n'estes termos concisos, quanto substanciaes:

«Quando, pois, se contempla o movimento scientifico de ha um seculo, e se reflecte na solida instrucção dos medicos formados na Universidade, e no andamento da medicina em Portugal acompanhando sempre os progressos das escolas estrangeiras, quando se consideram os melhoramentos dos hospitaes e dos gabinetes de instrucção pratica, e se attende emfim para os serviços do corpo docente, *não se pode desconhecer a benefica influencia dos Estatutos que reformaram a Universidade e lhe restituiram o explendor*. Oxalá que por elles continue a prosperar o ensino das sciencias; e que as gerações futuras, levadas por sentimentos de gratidão, confirmem os votos de reconhecimento que hoje prestamos á memoria do Reformador».

*Faculdade de Philosophia.*

Aqui houve mais do que *reforma,* houve verdadeiramente *creação* de uma faculdade.

Ouçamos o que nos diz a tal respeito o illustrado auctor da *Memoria historica da faculdade de philosophia,* o dr. Joaquim Augusto Simões de Carvalho:

«Antes da Reforma os estudos philosophicos da Universidade estavam reduzidos á *miseravel faculdade das Artes,* como os proprios Es-

tatutos a classificaram. Era tal o estado d'este ensino, que o Marquez de Pombal o julgou *systema incorrigivel e indigno de reforma*, e totalmente o aboliu.

«Em logar da antiga faculdade das *Artes*, creou a nova *faculdade de philosophia*, ordenando que d'ahi em deante fosse reputada e havida por uma classe maior do ensino publico, e em tudo egual ás outras faculdades.

«Para as lições do curso philosophico foram creadas quatro cadeiras. A primeira de philosophia racional e moral, a segunda de historia natural, a terceira de physica experimental, a quarta de chimica theorica e pratica. Além de quatro lentes cathedraticos havia dois lentes substitutos para servirem no impedimento dos primeiros.

«A organisação d'estes estudos está sabiamente formulada nos Estatutos, parte 3.ª e respectivos titulos e capitulos. Os primeiros professores encarregados do ensino foram Antonio Soares Barbosa, Domingos Vandelli e Dalla-Bella».

A creação da nova faculdade não teve as proporções que a sciencia demandava; mas ao menos abriu a porta para futuros melhoramentos.

«Comparando, diz a *Memoria historica*, comparando a organisação actual (1872) com o quadro que a constituia na sua fundação, vê-se que possue hoje o dobro de cadeiras, e cada uma d'ellas com um programma vasto e extremamente complexo».

Isto é exacto, mas tambem o é que o quadro de 1872 era ainda muito deficiente e imperfeito, se se attendesse ao grande desenvolvimento que no seculo XIX teem tido todos os ramos da philosophia natural: no que o douto auctor da *Memoria historica* está inteiramente de acordo, fundando-se *na lei de parallelismo que deve manter-se entre o progresso das sciencias e os estabelecimentos encarregados do seu ensino*.

*Faculdade de mathematica.*

Foi o dr. Francisco de Castro Freire, lente de prima jubilado da faculdade de mathematica, o encarregado de escrever a *Memoria Historica da* mesma *faculdade nos cem annos decorridos desde a reforma da Universidade em 1772 até ao presente*.

O illustrado auctor d'esta *Memoria* vae dizer-nos o que, n'este particular, existia antes dos estatutos de 1772, e o que estes crearam para o ensino das sciencias mathematicas na Universidade de Coimbra:

«Os estudos mathematicos tinham sido proscriptos quasi comple-

tamente da Universidade portugueza nos dois seculos anteriores á reforma de 1772; e apenas havia, pelos ultimos estatutos de 1598, annexas áquelle estabelecimento uma cadeira de Euclides, e outra da theoria dos planetas.

«Pelos novos Estatutos foi creado um curso fixo e completo de mathematicas, formando um corpo da faculdade, com a mesma graduação, predicamento, honras privilegios das outras faculdades».

Depois de apontar as disposições dos novos Estatutos a respeito das mathematicas, e de fazer sentir a excellencia d'estas, pela evidencia e rigor com que procedem nas suas demonstrações, e pelo facto de apresentarem um corpo de doutrinas de summa importancia e utilidade: volta a *Memoria historica* á exposição que encetara, e diz:

«Achava-se o ensino das mathematicas tão decahido e desprezado entre nós n'aquelles tempos, que ainda então se confundia o nome de mathematico com o de astrologo; e por isso eram os mathematicos tidos em menos consideração, não só pelo vulgo, mas ainda pela aristocracia litteraria de então, que os desprezava como de categoria inferior».

Omittindo os desenvolvimentos em que entra a *Memoria historica*, vejamos o que ella nos diz, no que toca á constituição da faculdade de mathematica, nos termos e por effeito dos novos Estatutos:

«Para o ensino fixo e permanente da faculdade de mathematica *foram creadas quatro cadeiras*, correspondentes a cada um dos annos do curso mathematico, e regidas por outros tantos lentes proprietarios, com dois substitutos, com privilegios de lentes, para supprirem as duas faltas. As *materias foram distribuidas* pela forma seguinte:

*1.º anno.* Cadeira de *geometria*, comprehendendo *Elementos de arithmetica, geometria* e de *Trigonometria plana*, com applicação á geometria e stereometria.

*2.º Anno.* Cadeira de *algebra*, comprehendendo *algebra elementar, Principios de calculo infinitesimal, directo e inverso*, com applicações á geometria sublime e transcendente.

*3.º Anno.* Cadeira de *Phoronomia*, comprehendendo a sciencia geral do movimento com a sua applicação a todos os ramos de phoronomia, que constituem o corpo das sciencias physico-mathematicas.

*4.º Anno.* Cadeira de *Astronomia*, comprehendendo a theoria do movimento dos astros, tanto physica como geometrica, e a pratica do calculo e observações astronomicas.

Annexa a estas cadeiras foi creada outra de *Desenho e architectura* com um professor subordinado á Congregação de mathematica.

Deve ser commemorada a feliz circumstancia, que muito estreitamente se enlaça com a creação da faculdade de mathematica, de haverem sido escolhidos para a regencia de cadeiras, conjunctamente com dois habeis estrangeiros (Franzini e Ciera), dois mathematicos portuguezes de superior merecimento, quaes foram José Monteiro da Rocha, e José Anastacio da Cunha.

Desnecessario é apontar os progressos feitos pela faculdade no ensino das mathematicas, em todo o caso inicialmente preparados pelos estatutos de 1772.

*Faculdade de direito.*

Não podendo invocar memoria alguma historica a respeito d'esta faculdade, porque não chegou a imprimir-se por occasião do centenario da reforma de 1772, somos obrigados a aproveitar o respectivo programma que foi publicado no anno de 1873, juntamente com os das outras faculdades.

Para evitarmos repetições, reservamos para o capitulo seguinte, consagrado ao anno de 1873, dar noticia do estado do ensino do direito na Universidade de Coimbra anteriormente á reforma de 1772, e dos melhoramentos devidos aos estatutos do mesmo anno.

## EPHEMERIDES

## 1872

Pela carta de lei de 23 de abril foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *Tratado de Commercio e navegação. entre Portugal e a Monarchia Austro-Hungara,* concluido e assignado em Lisboa a 13 de janeiro de 1872.

Pela carta de lei de 18 de maio foi confirmado o *Tratado de commercio e navegação,* concluida e assignada em Lisboa aos 2 de março do mesmo anno de 1872, *entre o rei de Portugal e o imperador da Allemanha.*

A carta de lei de 1 de maio determinou que continuasse até ao fim do anno de 1874 o praso fixado no num. 343 da tabella annexa

á carta de lei de 14 de fevereiro de 1861, para a *importação livre de direitos de nacionalisação de barcos movidos a vapor, comprados ou mandados construir em paiz estrangeiro.*

Esta disposição seria unicamente applicada a barcos, dos quaes pertencesse a propriedade a subditos portuguezes ou a companhias auctorisadas por decreto do governo portuguez, e que navegassem na conformidade das leis do reino.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção consular*, assignada em Lisboa, a 24 de fevereiro, *entre Portugal e a Republica do Perú*, assim como o artigo addicional da mesma data, que faz parte da dita convenção.

Na mesma data, e para o mesmo fim, foi approvada a *couvenção telegraphica, concluida entre Portugal e a Hespanha* em 7 de fevereiro de 1872.

Na mesma data, e para o mesmo fim, foi approvado o *Tratado de commercio e navegação*, assignado em Lisboa a 2 de março de 1872, *entre Portugal e o Imperio Allemão.*

Pelo decreto de 5 de junho foram approvadas e ratificadas, para terem pleno vigor, as estipulações contrahidas pela *convenção internacional assignada em Roma* aos 14 de janeiro de 1872.

Pelo decreto de 12 de junho foi determinado que se cumprissem e executassem, a contar de 1 de julho proximo futuro em deante, o *regulamento de serviço internacional e tabellas que acompanhavam a convenção assignada em Roma aos 14 de janeiro de 1872.*

Foi reconhecida e decretada pelo governo, a *utilidade publica e a urgencia das expropriações que fossem necessarias:*

1.° Para o melhoramento das ruas, praças, jardins e edificações existentes nas cidades e villas do reino;

2.° Para as construcções nas mesmas villas e cidades de novas ruas, praças, jardins e para as edificações adjacentes;

3.° Para o alargamento das estradas ordinarias em que o governo permitisse o assentamento de carris de caminhos de ferro americanos ou de outro qualquer systema, e bem assim para a acquisição dos terrenos necessarios á execução de traçados que não podessem seguir os das estradas ordinarias, conforme os projectos que o governo adoptasse;

4.º Para as fortificações necessarias á defeza das cidades e villas do reino. (Veja a carta de 11 de maio de 1872).

Foi auctorisado o governo a contractar o estabelecimento e exploração de uma *linha telegraphica submarina de Portugal ao Brasil*, que tocasse na ilha da Madeira, e em uma das ilhas de Cabo Verde. *(Carta de lei de 11 de maio de 1872).*

Pela carta de lei de 22 de março de 1872 foi o governo auctorisado a contractar com diversos bancos e companhias de utilidade publica os supprimentos necessarios *para pagamento ás classes inactivas*, do que excedesse metade da importancia dos vencimentos das referidas classes no dia 30 de junho de 1872. (Classes inactivas não recebem por titulos de venda vitalicia, e que comprehendem officiaes sem accesso, reformados, aposentados, jubilados, sem exercicio e veteranos).

Foi *concedida amnistia por todos os factos de sublevação militar* praticados por uma parte do exercito do estado da India no mez de setembro de 1871, exceptuando d'este indulto unicamente os officiaes que estavam commandando os corpos quando estes se revoltaram; devendo cessar qualquer applicação das leis penaes contra os que assim ficavam amnistiados. *(Decreto de 22 de março de 1872).*

Pela carta de lei de 9 de maio de 1872 ficaram *abolidos todos os privilegios de isenção de impostos concedidos a estabelecimentos bancarios*, sociedades anonymas, companhias estabelecidas no reino e ilhas adjacentes, ou que viessem a estabelecer-se em virtude de leis até então promulgadas.

Ficaram sujeitos á contribuição unica de 10 por cento os juros e dividendos dos estabelecimentos, cujos privilegios eram extinctos.

A carta de lei de 14 de maio de 1872 estabelceu diversas *disposições relativamente á contribuição industrial*, e alterou as tabellas das profissões e industrias.

Na data de 16 de novembro de 1872 decretou o governo um regulamento, destinado a tornar mais breve e expedito o processo até então seguido *para o pagamento das pensões de sangue nas provincias ultramarinas.*

O decreto declara quaes as pessoas a quem pertencem as pensões

de sangue; quaes os termos em que hão de ser feitos e documentados os requerimentos; como se faz o assentamento das pensões concedidas; como se expede o titulo de renda vitalicia, e a quem é remettido *ex officio*, a fim de se verificar o correspondente pagamento na provincia onde a pensionista residir; etc. etc.

A carta de lei de 11 de maio de 1872 fixou o quadro e os vencimentos do pessoal para os *serviços administrativos e technicos dos pinhaes e matas nacionaes.*

Veja a tabella que fáz parte da indicada lei. (*Administração geral dos pinhaes e matas nacionaes*).

Foi auctorisado o governo a *alterar as épocas da cobrança das contribuições de lançamento e repartição, e a proceder á cobrança das contribuições predial, industrial e pessoal em prestações. (Carta de lei de 14 de maio de 1872).*

## 1873

Reconhecendo a necessidade de *regular o serviço da Bibliotheca da Universidade*, de acordo com o respectivo bibliothecario, determinou o reitor (o visconde de Villa Maior) que se observasse o disposto no regulamento por elle estabelecido em 18 de dezembro de 1873.

Este regulamento fixa os dias e horas em qne a bibliotheca deve estar aberta;—os termos em que aos leitores ha de ser facultada a leitura, e aos visitantes a visita do estabelecimento;—os fins e precauções com que pode ou deve effeituar-se a saida dos livros;—a formação do catalogo geral dos livros existentes na bibliotheca, o catalogo geral dos manuscriptos, e os catalogos alphabeticos que necessarios forem,—a formação dos livros de registo (despeza, correspondencia, folhas mensaes, etc. etc.);—verificação da existencia e exacta collocação dos livros;—distribuição dos fundos, e compra dos livros; distribuição do serviço entre os empregados.

Tendo passado para as escolas de medicina e cirurgia, pelo artigo 53.° do decreto de 3 de dezembro de 1868, o *encargo dos exames das parteiras* que eram feitos perante o extincto conselho de saude publica do reino,—convinha estabelecer, em harmonia com as leis em vigor, a norma segundo a qual deviam ser conferidas as cartas de habilitação

ás examinadas: foi determinado, pela portaria de 25 de junho de 1873, que essas cartas fossem expedidas na conformidade do modelo que fazia parte da mesma portaria.

O modelo era assim concebido: «Nós o reitor e conselho da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, ou (Nós o director e conselho da escola medico-cirurgica de...) fazemos saber que F..., filha de..., natural de..., fez no dia de..., de 18... exame de parteira na conformidade do programma approvado pela portaria de 13 de junho de 1870, e ficou.... pelo que lhe mandámos passar a presente carta com a condição de não poder exercer a sua arte nos concelhos onde houver parteira habilitada pela faculdade de medicina, ou pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, sendo-lhe expressamente prohibido o uso de instrumentos cirurgicos sem a assistencia de professor».

O decreto de 4 de setembro de 1873 versou sobre os *exames de habilitação*, dispondo o seguinte:

Art. 1.º Ficam *abolidos os exames de habilitação* actualmente exigidos para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, e que foram regulados pelos decretos de 12 de agosto de 1854, 22 de maio de 1862 e 30 de abril de 1863.

Art. 2.º Ao reitor da Universidade de Coimbra, aos directores da Escola Potytechnica de Lisboa, da Academia Polytechnica do Porto, e das Escolas Medico-Cirurgicas d'estas cidades, comprirá verificar se os alumnos que requererem ser admittidos á primeira matricula apresentam as certidões de approvação nos cursos dos lyceus, mencionados na portaria de 12 de novembro de 1872.

*NB.* O governo foi inspirado pelas seguintes considerações:

Os exames de habilitação não tinham correspondido ás vantagens que d'elles se esperavam.

O numero das disciplinas em que deviam ser feitos estes exames, successivamenle reduzido, estava mui limitado, e ainda assim se solicitava maior reducção.

O processo de julgamento dos examinandos nas disciplinas da instrucção secundaria, tendendo a tornar-se cada vez mais rigoroso, offerecia bastante segurança na apreciação das provas dos alumnos.

Era de conveniencia não sobrecarregar com trabalho desnecessario o serviço escolar superior, e ao mesmo tempo era de justiça não

obrigar os alumnos á repetição de provas que já foram bem avaliadas. A disposição d'este decreto foi applicada á Escola do Exercito.

Pela portaria de 4 de junho de 1873 foi permittida a matricula na faculdade de medicina aos alumnos, que tivessem feito exame da primeira parte de latim em lyceu de 1.ª classe, anteriormente á portaria de 12 de novembro de 1872.

N'este anno de 1873 havia questões e desordens entre os estudantes e os habitantes da cidade de Coimbra, e até entre os proprios estudantes. Na noite de 3 de maio uns poucos de estudantes atacaram e feriram outro academico, o qual, em desforra, arremeçou uma pedra contra o grupo, ferindo mortalmente um dos agressores.

Trinta e tres academicos, constituidos em commissão, publicaram um *protesto contra as troças* (Veja o *Conimbricense* n.º 3883 de 4 de novembro de 1884).

No dia 13 de janeiro de 1873 falleceu o *dr. Francisco Antonio Alves*, lente cathedratico da faculdade de medicina, professor da aula de anatomia pathologica geral e toxicologia, e director dos dois gabinetes de anatomia pathologica e de chimica medica.

Publicou em 1860—*Elementos de anatomia pathologica geral.*

Collaborou para o livro—*As aguas mineraes de Moledo, sua composição chimica, acção physiologica e effeitos therapeuticos.* (1871).

«Foi sempre elogiada a sua actividade e dedicação no serviço do magisterio... Ainda no vigor da edade, honrando o professorado com a sua sciencia e a imprensa com os seus escriptos, sabio sem pedantismo, laborioso sem ostentação, morreu prematuramente legando a seus filhos a pobreza, que costuma ser entre nós o patrimonio do merito»—assim se exprime o sr. A. A. da Fonseca Pinto,—*Necrologia Academica.*

N'este mesmo anno de 1873, aos 15 de janeiro, falleceu o *dr. Antonio da Cunha Vieira de Meirelles.*

Era já bacharel formado em philosophia, quando em 1861 se formou na faculdade de medicina. Doutorou-se depois n'esta ultima faculdade, e foi despachado lente cathedratico em 26 de julho de 1872.

O dr. A. Filippe Simões encareceu o merecimento do livro de Vieira de Meirelles (dissertação de concurso) intitulado—*Memorias de epidemologia portugueza*—impresso em 1866.

É muito sentida a seguinte apreciação: «... o amor das sciencias e das lettras, esse nobre sentimento que desde tenros annos o dominara, o acompanhou até á hora extrema, servindo-lhe de lenitivo ás dores pungentes da terrivel enfermidade que pelo espaço de longos annos o atormentou». Veja o vol. XVI do Instituto, pag. 219.

Tambem no mesmo anno de 1873, aos 21 de outubro, falleceu o *dr. João de Sande Magalhães Mexia Salema*, lente de prima decano director da faculdade de direito, professor de direito ecclesiastico e canonico.

Escreveu: *Ad juris ecclesiastici studium.* (D'este livro só foram impressas 38 folhas).

«É um dignissimo e bondoso professor, e adquiriu e manteve em toda a sua vida constantes creditos de perfeito homem de bem».—Este magnifico elogio lemos em um notavel artigo do vol. XVI do *Instituto*, relativo aos lentes que foram encarregados de escrever as *Memorias historicas da Universidade*, a proposito da celebração do primeiro centenario da reformação dos estudos em 1772.

Veja tambem a *Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra* nos annos de 1872 e 1873.

Finalmente, no dia 18 de dezembro de 1873 falleceu o *dr. Joaquim Maria Rodrigues de Brito*, lente cathedratico da faculdade de direito, e professor, no primeiro anno, da cadeira de philosophia do direito e historia do direito publico constitucional portuguez.

Publicou:

*Philosophia do direito.* 2.ª edição. 1871.

*Philosophia da historia do christianismo.* (incompleta).

«Foi a philosophia do direito que lhe grangeou a reputação de sabio perante as Universidades estrangeiras, recebendo dos seus principaes membros cartas da maior consideração, que nos mostrou e lemos». *(Bibliographia da Universidade de Coimbra).*

Relativamente aos *Hospitaes da Universidade* vamos apontar diversas providencias e declarações, com referencia ao anno de 1873 de que ora tratamos.

Na data de 7 de janeiro de 1873 decretou o governo o *Regulamento dos quartos particulares dos hospitaes da Universidade de Coimbra.*

Começava o regulamento por dividir em tres classes os doentes admittidos nos indicados hospitaes mediante pagamento. Os de 1.ª classe pagam 1$200 réis diarios, os de 2.ª classe 700 réis, e os de 3.ª classe 240 réis diarios.

Os doentes de 1.ª e 2.ª classe são tratados em quartos particulares, e os de 3.ª classe nas enfermarias.

Com referencia ás tres classes de doentes contém o regulamento as convenientes regras sobre os seguintes objectos: roupas, louças, e mobilias; dietas, e escolha do clinico, operações, conferencias.

O regulamento abrange tambem os officiaes do exercito, os sargentos e mais praças de pret, no que toca ao tratamento como doentes nos hospitaes da Universidade.

É regulada a permissão para os doentes passearem nos corredores e claustros correspondentes ás suas enfermarias ou quartos; bem como são reguladas as licenças para os doentes sairem fôra do estabelecimento, e as licenças para visitantes de doentes.

Nas particularidades não previstas no regulamento, e nos casos inteiramente omissos providenciará o administrador como julgar mais conveniente, segundo as indicações do artigo que maior analogia tiver com o caso imprevisto.

Pelo decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 15 de janeiro de 1873, foi declarada a nullidade da nomeação dos facultativos, se para as enfermarias de medicina forem nomeados cirurgiões, concorrendo medicos em egualdade de circumstancias: e vice-versa.

Reconhecida a especialidade nos dois differentes ramos de medicina e cirurgia, é obvio que deve ser nomeado um medico, quando o regulamento de qualquer estabelecimento disposer que haja um medico, e não um cirurgião.

E não se pense que a lei de 20 de junho de 1866 contraría este modo de resolver a questão; pois que, se essa lei, no seu artigo 1.º, declara livre no territorio portuguez o exercicio da medicina aos facultativos com o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, —no § unico expressamente dispõe que em egualdade de circumstancias sejam preferidos os bachareis formados em medicina para os cargos que demandem mais profundos conhecimentos medicos.

A hypothese sobre a qual recaíra a decisão decretada, era a de um hospital—asylo de entrevados, cujo regulamento positivamente determina que haja um medico e dois cirurgiões de partido, exigindo n'estes ultimos o curso legal de uma das escolas de Lisboa ou Porto.

Na *admissão dos doentes pobres nos hospitaes da Uuiversidade* mandou-se observar o seguinte:

1.º Que não será admittido doente algum, salvo caso urgente devidamente comprovado e verificado, sem que apresente documento comprovativo passado pelas auctoridades locaes e reconhecido em fórma regular, pelo qual se prove qual é o concelho da naturalidade ou domicilio do doente, que elle é pobre e está nas circumstancias de carecer dos soccorros da caridade publica;

2.º Que semelhantemente não sejam admittidos nos hospitaes os socios dos monte-pios de Coimbra, que pelos seus estatutos têem obrigação de dar aos associados, em caso de molestia, facultativo, botica e subsidio pecuniario para dietas, sem que as respectivas direcções dêem aos doentes que tenham de ser admittidos guias, nas quaes se obriguem a responder pelas despezas do tratamento;

3.º Que as contas de despezas feitas que se houverem de extrair contra as misericordias ou camaras, nos termos do artigo 18.º do decreto de 22 de junho de 1870, vão sempre acompanhadas de relações nominaes dos doentes soccorridos nos hospitaes da Universidade, indicando-se n'ellas, em frente de cada nome, a natureza do documento ou documentos que justificaram a admissão, e a auctoridade ou funccionario que os passou, para que possa exigir-se de quem competir a responsabilidade, se houver fundamento para a pedir;

4.º Que sendo os hospitaes da Universidade não só estabelecimentos de instrucção, mas tambem estabelecimentos de beneficencia, e não havendo sido instituidos com o intuito de produzirem lucros para o estado, deverão as contas que se processarem na conformidade do artigo 18.º acima citado, comprehender sómente as despezas feitas com as dietas e medicamentos dos doentes, e não a de 240 réis por cada dia de tratamento, que excede a despeza effectiva.

5.º Finalmente, que esta disposição se observe com referencia ás contas do anno de 1873-1874. *(Portaria de 15 de outubro de 1873).*

Pela portaria de 27 de outubro de 1873 foram resolvidas as duvidas expostas pelo governador civil do districto de Aveiro, estabelecendo o governo os *principios reguladores da responsabilidade das camaras municipaes, com referencia ás despezas com o tratamento de doentes nos hospitaes da Universidade.*

Na conformidade d'esses principios reguladores devia o magistrado superior administrativo proceder, na hypothese sujeita, fazendo inserir de officio nos orçamentos—ou das misericordias ou das camaras—as

quantias que umas ou outras devessem aos hospitaes da Universidade. Se aquellas corporações continuassem a pôr objecções ao cumprimento do citado decreto de 22 de junho de 1870,—nas leis havia meios de tornar efficaz a acção do governador civil.

Ainda por outra portaria da data da antecedente desfez o governo outra duvida, declarando que a *admissão de doentes não dependia exclusivamente de guias*,—sendo bastante qualquer documento que provasse qual o concelho a que pertencia o doente.

O director dos hospitaes da Universidade propoz ao governo as seguintes duvidas, *com referencia á admissão de doentes pobres nos mesmos hospitaes:*

1.° Sobre se é indispensavel o reconhecimento nos documentos de pobreza passados pelos parochos, quando já existam no archivo outros passados pelos mesmos ecclesiasticos;

3.° Se devem ser reconhecidas as assignaturas das auctoridades judiciaes que reclamarem a admissão dos presos pobres nos hospitaes;

3.° Se devem ser egualmente reconhecidas as assignaturas dos officios das auctoridades administrativas;

4.° Se essa formalidade se ha de exigir nos officios do juiz presidente do hospital de Montemór-o-velho, e dos provedores das misericordias e asylos, etc.

Respondeu o governo, pela portaria de 15 de novembro de 1873, o seguinte:

1.° Devem ser reconhecidos todos os documentos passados pelos parochos para a admissão de doentes pobres nos hospitaes.—Porquê?—Porque não basta que o director tenha por verdadeiros esses documentos, é mister que assim os considerem as corporações que hão de responder pelas despezas a que elles derem causa, o que se não consegue pela simples opinião do director, mas sim pelo reconhecimento legal das assignaturas.—E pouco importa que no archivo haja outros documentos com que os de novo apresentados possam comparar-se; porque não tendo sido devidamente authenticados aquelles documentos, nem trazendo outra prova da sua veracidade senão terem sido *vistos* pelo director, meio que as leis não reconhecem, claro é que nenhuma importancia pode ter a comparação de uns documentos com outros.

2.° A portaria de 15 de outubro manda reconhecer os *documen-*

*tos que os doentes apresentarem,* e não sendo crivel que as auctoridades judiciaes façam dos presos correios ou portadores de officios, é de simples instituição que não estão estes comprehendidos na disposição d'aquella portaria.

3.º Os *officios das auctoridades administrativas* têem nos carimbos officiaes, nos sêllos com que são fechados, no meio porque são enviados aos funccionarios publicos, e no caracter publico e reconhecido de quem os escreve, a necessaria authenticidade, que torna inutil o reconhecimento.

4.º *Officios* só podem ser expedidos pelas auctoridades ou pelos funccionarios revestidos de um caracter publico e official; o juiz presidente do hospital de Montemór o velho, os provedores das misericordias, os directores de asylos, monte-pios, ou outros estabelecimentos inherentes escrevem cartas em fórma de officios, mas não officios, e essas cartas, sendo apenas documentos particulares, comprehendidos nas disposições dos artigos 2431 e seguintes do Codigo Civil, não podem, sem outra alguma formalidade, ser admittidos para prova da pobreza e domicilio dos doentes.

*A ordem do Exercito* n.º 54, de 20 de setembro de 1873, refere-se ás *concessões de licenças* aos mancebos que se dedicam á carreira militar—*para a frequencia dos preparatorios para a sua admissão nas escolas superiores.*

O governo, querendo facilitar a aquisição de taes habilitaçíões preparatorias mandou que fossem observadas as seguintes disposições:

1.ª Só serão concedidas licenças para estudar preparatorios ás praças de pret quando comecem a frequental-os, ou tenham anteriormente dado provas de aproveitamento, nos lyceus de 1.ª ou 2.ª classe.

2.ª Estas licenças só serão dadas para a frequencia de lyceus estabelecidos em terras em que estiverem aquartelados os seus corpos, ou onde haja algum corpo ou destacamento permanente.

3.ª As praças, a quem forem concedidas as ditas licenças, ficam obrigadas aos actos de serviço e á disciplina dos corpos a que partencerem, se estiverem nos locaes dos lyceus que frequetarem, ou dos corpos ou destacamentos a que se acham addidas; tudo por modo compativel com a frequencia das aulas.

4.ª As referidas praças deverão matricular-se pelo menos em tres disciplinas, quando não seja menor o numero das que lhes faltarem para concluir as habilitações preparativas; andar sempre uniformisadas; apresentar ás auctoridades militares respectivas attestados trimestres

de frequencia e aproveitamento, e fazer exames das disciplinas em que se matricularem, nas épocas regulares nos fins dos annos lectivos; tudo sob pena de lhes serem, em caso de falta, retiradas as licenças.

5.ª As disposições do numero antecedente são applicaveis ás praças de pret que pedirem licença registada para estudarem preparatorios.

6.ª As praças deverão previamente requerer licença, pelas vias competentes, até 31 de agosto de cada anno, instruindo os seus requerimentos com attestados das habilitações que tiverem, no caso de não haverem sido estes já enviados ao ministerio da guerra como prova de aproveitamento no anno lectivo anterior, ou juntos a qualquer pretensão relativa a estudos preparatorios; e declararão nos mesmos requerimentos quaes as disciplinas em que querem matricular-se.

7.ª Os generaes commandante das divisões militares ficam responsaveis pelo cumprimento rigoroso d'estas determinações, e darão parte de qualquer infracção que occorrer, para, pelo ministerio da guerra, se providenciar convenientemente.

8.ª As praças de pret que pretenderem obter licença para os referidos estudos no anno lectivo de 1873–1874, devem fazer chegar os seus requerimentos ao ministerio da guerra, pelas vias competentes, até ao dia 30 de setembro d'este anno.

No anno de 1873 foi publicado em Coimbra na imprensa da Universidade o seguinte escripto:

*Programma dos estudos de cada uma das cadeiras das differentes faculdades da Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1872–1873.*

É de summa importancia este trabalho, principalmente porque dá noticia authentica da organisação das faculdades, tal como ficou depois de celebrado o centenario da reforma da Universidade, operada por iniciativa do grande e providente reformador Sebastião José de Carvalho e Mello, marquez de Pombal e ministro de el-rei D. José.

Lastima é que pela grande extensão d'este documento não possamos reproduzil-o, com especialidade no que toca ao assumpto das lições em cada uma das cadeiras; mas em todo o caso é bastante para o nosso intento a exposição do quadro de cada faculdade, e da distribuição das materias pelos annos respectivos.

Assim, ficou constituida cada uma das faculdades com os seguintes elementos de ensino:

*Faculdade de Theologia.*

1.º Anno.— 1.ª Cadeira.— *Historia ecclesiastica*; 2.ª Cadeira.— theologia dogmatica geral.

2.º Anno.— 3.ª Cadeira.— Theologia dogmatica especial.

3.º Anno.— 4.ª Cadeira.— Theologia dogmatica especial para as lições de theologia mistica; 5.ª Cadeira.— Theologia dogmatico-pratica.

4.º Anno.— 6.ª Cadeira.— Theologia liturgica.

5.º Anno.— 7.ª Cadeira.— Theologia pastoral e eloquencia sagrada; 8.ª Cadeira.— Escriptura do testamento velho e do testamento novo.

*Faculdade de Direito.*

1.º Anno.— 1.ª Cadeira.— Philosophia de direito e historia do direito publico constitucional portuguez; 2.ª Cadeira.— Exposição historica do direito romano accommodada á jurisprudencia patria; 3.ª Cadeira.— Historia e principios geraes do direito civil portuguez.

2.º Anno.— 4.ª Cadeira.— Principios geraes de direito publico, interno e externo, e instituições de direito constitucional portuguez; 5.ª Cadeira.— Economia politica, e estadistica; 6.ª Cadeira.— Direito civil portuguez.

3.º Anno.— Cadeira.— Principios geraes de legislação portugueza sobre a administração publica, sua organisação e contencioso administrativo; 8.ª Cadeira.— Sciencia e legislação financeira; 9.ª Cadeira.— Direito civil portuguez.

4.º Anno.— 10.ª Cadeira.— Direito ecclesiastico commum, e privativo da egreja portugueza, com seu respectivo processo; 11.ª Cadeira.— Direito commercial portuguez; 12.ª Cadeira.— Organisação judicial, theoria das acções, processo ordinario, comprehendendo a execução de sentenças.

5.º Anno.— 13.ª Cadeira.— Direito ecclesiastico portuguez; 14.ª Principios geraes de direito penal, e legislação penal portugueza; 15.ª Processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos; processo commercial e criminal, e pratica judicial e extrajudicial.

*Faculdade de medicina.*

1.º Anno.— 1.ª Cadeira.— Anatomia descriptiva humana e comparada; 2.ª Cadeira.— Histologia e physiologia geral.

2.º Anno.— 3.ª Cadeira.— Physiologia especial e hygiene privada.

3.º Anno.— 5.ª Cadeira.— Materia medica, e pharmacia: 6.ª Cadeira.— Pathologia e clinica cirurgica; 7.ª Cadeira.— Anatomia pathologica geral. Toxicologia. 1.ª parte.— Toxicologia geral e especial. 2.ª parte.

4.º Anno.—8.ª Cadeira.—Pathologia, interna e therapeutica. Historia geral de medicina; 9.ª Cadeira.— Toxicologia, molestias de puerperas e recemnascidos, clinica toxicologica, e clinica cirurgica de mulheres.

*Faculdade de Mathematica.*

1.º Anno.— 1.ª Cadeira.— Trigonometria espherica.

2.º Anno.— 2.ª Cadeira.— Calculo differencial e integral; das differenças— directo e indirecto; das variações; e das probabilidades.

3.º Anno.— 3.ª Cadeira.— Mechanica racional, e suas applicações ás machinas; 4.ª Cadeira.— Geometria descriptiva; applicações á stereotomia, á perspectiva e á theoria das sombras.

4.º Anno.— 5.ª Cadeira.— Descripção e uso dos instrumentos de Optica: Astronomia pratica; 6.ª Cadeira.— Geodesia; topographia; e operações cadastraes.

5.º Anno.— 7.ª Cadeira.— Mechanica celeste; 8.ª Cadeira.— Physica mathematica; applicações de mechanica ás construcções.

*Cadeira de desenho* (Annexa á faculdade de mathematica):

*Curso mathematico.*

1.º Anno.— Traçados geometricos; estudo das projecções, suas applicações, especialmente á architectura e mechanica.

Côres convencionaes, para representar as secções feitas nos differentes materiaes, que entram na composição dos edificios e machinas.

Principios elementares das sombras, suas applicações.

Continuação do estudo das sombras.

Estudo das aguarellas.

Intersecção das superficies, applicações.

Principios elementares de architectura.

2.º Anno.— Desenho de machinas; Desenho de architectura.

3.º Anno.— Desenho de machinas. (Continuação); Desenho topographico; Applicações.

*Curso Philosophico.*

1.º Anno.— Desenho de paizagem; elementos de figura.

2.º Anno.— Desenho de figura.

*Faculdade de Philosophia.*

1.º Anno.— 1.ª Cadeira.— Compendio.— Traité élémentaire de chimie, par Ad. Wurtz. 2.ᵉ édition.

2.º Anno.—2.ª Cadeira.—Chimica organica.

3.º Anno.—3.ª Cadeira.—Noções de mechanica racional e applicada; 4.ª Cadeira.—Botanica.

4.º Anno.—5.ª Cadeira.—Calor. Electricidade dynamica. Acustica. Optica. 6.ª Cadeira.—Zoologia.

5.º Anno.—7.º Cadeira.—Mineralogia e geologia; 8.ª Cadeira.—Agronomia—Zootechnia—geral—Economia rural.

O programma que se refere á faculdade de direito da Universidade de Coimbra, é precedido de um trabalho historico-critico, intitulado—*Plano geral e quadro synthetico das disciplinas professadas no curso juridico da Universidade de Coimbra.*

Esse trabalho é tão bem concebido, tão exacto, tão instructivo, que por certo faltariamos ao nosso dever, se privassemos os leitores do solido ensinamento que elle encerra, no tocante ás successivas modificações dos estudos juridicos.

E tanto mais assim pensamos, quanto o indicado *Plano* suppre, até certo ponto, a falta da *Memoria* que a facnldade de direito deixou de apresentar, quando foi celebrado o centenario da reforma effeituada pelo grande ministro de el-rei D. José.

Para maior clareza da exposição, e a fim de que o espirito possa fixar-se mais attentamente nas transformações occorridas, marcaremos os annos que se tornaram mais salientes, a contar do de 1772 (o da reforma) até ao de 1872 (o do centenario), começando aliás pelo tristissimo quadro da anterior decadencia do ensino do direito na Universidade de Coimbra.

***Faculdade de Direito. Plano geral e quadro synthetico das disciplinas professadas no curso juridico da Universidade de Coimbra.***

«I.—A organisação da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra tem os seus fundamentos e traçada a sua constituição nos celebres Estatutos de 1772; e obedece, na parte litteraria e disciplinar, a muitas prescripções regulamentares consignadas n'aquelle valioso monumento de sabedoria, levantado por iniciativa do grande e providente reformador Sebastião José de Carvalho e Mello, marquez de Pombal e ministro d'El-Rei D. José.

«Tem sido porém successivamente modificado o plano geral dos seus estudos, quanto ao objecto, systemas e methodos d'ensino; já por

iniciativa dos governos, já, e principalmente, por deliberação e conselho da Faculdade, esforçando-se esta, com desvelado empenho e continuadamente, por melhorar essa organisação, ampliar o quadro dos seus estudos, desenvolver as doutrinas e aperfeiçoar os methodos d'ensino tanto, quanto o vão exigindo os progressos litterarios e scientificos do seculo, e o espirito das modernas leis e instituições; a fim de que a instrucção superior e o ensino publico das sciencias *juridico-sociaes* correspondam, theorica e praticamente, ás necessidades crescentes da civilisação, que da intelligencia recebe o mais valioso impulso, e da cultura dos conhecimentos humanos recolhe o mais sadio e farto alimento.

«II. *Estado das coisas anteriormente a 1772.*

«Ia já meio andado o seculo XVIII, e era deploravel o estado de abatimento a que tinham descido os estudos juridicos em Portugal; sendo esta decadencia o triste resultado de circumstancias politicas e religiosas, que, dominando em geral todas as instituições, mais directamente faziam sentir a sua prejudicial influencia na Universidade, circumscrevendo em apertada esphera e clausurando em acanhado recinto a creadora actividade dos espiritos devotados á cultura das sciencias, que em França, em Inglaterra, na Allemanha, e por quasi toda a Europa civilisada se exercitavam e expandiam, obedecendo ás inspirações do seculo, e retemperando-se na moderna philosophia.

«O direito romano e o direito canonico, mas principalmente aquelle, invadindo as cadeiras da Faculdade de Leis e assoberbando os cursos juridicos, imperavam como soberanos absolutos, deixando os professores em quasi total esquecimento e completo abandono o direito patrio, publico e particular.

«A nossa Universidade parecia indifferente ou alheia ao grande e prodigioso movimento philosophico, litterario e scientifico, que nas outras universidades estrangeiras purificava os espiritos, e os preparava de ante-mão para notaveis transformações sociaes, alargando os horizontes do saber humano deante dos ousados commettimentos e das profundas investigações da intelligencia, que presentia desde mnito os estragos e os beneficios de uma espantosa revolução.

«Não era menos deploravel na Universidade de Coimbra o estado da disciplina escolar, egual no rebaixamento á decadencia dos estudos.

«Remediar estes gravissimos inconvenientes e pôr termo aos males e aos abusos que de dia para dia augmentavam e recrudesciam, elevar a instrucção superior, e collocar a nossa pelo menos ao nivel

de outras famosas Universidades da Europa, tal foi o intuito generoso do grande reformador, taes foram os salutares effeitos obtidos com a reforma da Universidade, feita pelos Estatutos de 1772.

«Na partilha de tão valiosos beneficios não foi dos mais limitados o quinhão adjudicado á Faculdade de Direito; e por isso, e porque sem duvida nos Estatutos de 1772 estão, como dissemos, não só as bases, mas a completa organisação da Faculdade, d'elles faremos menção e abreviado resumo n'este ligeiro esboço.

«III.—*1772. Os melhoramentos devidos aos famosos Estatutos d'este anno.*

«Pelos Estatutos de 1772 foram creados e organisados dous cursos juridicos: a Faculdade de Canones, principalmente destinada ao estudo das leis e instituições *juridico-ecclesiasticas*, e ao direito estabelecido pela Igreja, em si e nas suas relações com o Estado; a Faculdade de Leis, para o ensino do direito civil, romano e patrio e suas relações; principalmente o patrio, comprehendendo o publico e particular, respectivas origens, formação e desenvolvimento historico, litteratura, bibliographia, interpretação e analyse dos textos, jurisprudencia, applicações e noviciado pratico.

«As materias foram para as duas Faculdades distribuidas por cinco annos, em cada uma, e ordenadamente classificadas por dezeseis cadeiras. Uma d'ellas, commum ás duas Faculdades de Leis e de Canones, sendo esta a de direito natural, publico, universal e das gentes; por ser egualmente auxiliar e subsidiaria á jurisprudencia civil e a jurisprudencia canonica. Das quinze restantes foram assignadas oito á Faculdade de Leis, e sete á Faculdade de Canones.

«As oito cadeiras proprias da Faculdade de Leis foram assim classificadas e distribuidas: uma subsidiaria; duas elementares; tres syntheticas; e duas analyticas. A subsidiaria propria do direito civil é a da historia civil dos povos e direitos, romano, e portuguez. As tres syntheticas são, duas de direito romano, e uma de direito patrio. As duas analyticas foram consagradas ambas ao direito civil, romano e patrio.

«O quadro d'estas disciplinas foi ordenado de modo que, principiando pelas subsidiarias, seguissem immediatamente as elementares, subindo das elementares para as syntheticas, e passando gradualmente d'estas para as analyticas; devendo distribuir-se, com a maior egualdade e proporcionalidade, o seu estudo pelos cinco annos.

«O seguinte quadro mostrará mais claramente quaes as disciplinas, sua ordem no accesso e distribuição no tempo.

«I. Direito Natural, Publico Universal, e das Gentes.

«II. Historia Civil do Povo Romano e Direito Romano elementar.

«III. Historia Civil de Portugal e das Leis Portuguezas, historia litteraria e bibliographica da Jurisprudencia Civil.

«IV. Historia da Igreja Universal e da Igreja Portugueza em particular.

«V. Historia do Direito Canonico commum e particular da Igreja Portugueza.

«VI. Instituições de Direito Canonico, comprehendendo o methodo do seu estudo, noticia litteraria e bibliographica do mesmo Direito.

«VII. Direito Civil Romano.

«VIII. Continuação da mesma materia.

«IX. Direito Civil Patrio, Publico e Particular, comprehendendo a interpretação das leis; exercicios de jurisprudencia exegetica; polemica e acromatica.

«Para dirigir os estudos, nas nove cadeiras da Faculdade de Leis, foram creados nove logares de cathedratico, e seis de substituto para reger o ensino na falta ou impedimento d'aquelles; podendo o reitor da Universidade, ouvido o respectivo conselho, e quando as necessidades do ensino assim o exigissem, nomear substitutos extraordinarios. Uns e outros deviam ser escolhidos d'entre os que na respectiva Faculdade tivessem alcançado o grau de doutor.

«Estas materias, distribuidas pelos cinco annos, devem ser ensinadas por compendios breves, claros e bem ordenados; pelo methodo synthetico, mas tambem demonstrativo e scientifico; devendo ensinar-se tambem por algum tempo a jurisprudencia pelo methodo analytico; para que os estudantes não só conheçam a natureza, effeitos e vantagens d'este methodo, mas tambem aprendam o verdadeiro uso e pratica d'elle; o que de muito lhes ha de servir depois em todas as occupações e exercicios da jurisprudencia, assim academicos como forenses».

«Quanto ás materias philosophicas, os Estatutos garantem ao professor a mais ampla liberdade; não devendo a sua exposição e ensino subscrever a outra auctoridade que não seja a da razão; «por ser este o tribunal, a que deve pedir luzes e os principios para as suas decisões».

«IV.—*1836. Alteração produzida pelo decreto de 5 de dezembro d'este anno.*

«Não tendo podido os nossos regeneradores de 1820 organisar as instituições consagradas ao ensino superior em harmonia com as importantes reformas effeituadas pela revolução liberal; tendo as nossas luctas politicas até 1834 estorvado que os governos prestassem a devida attenção á instrucção superior; só em 1836 foi alterado, pelo decreto de 5 de dezembro, o quadro das disciplinas professadas na Faculdade de Direito; subsistindo todavia a quasi completa organisação, systema e methodo de ensino, estabelecidos na reforma geral da Universidade em 1772.

«Por este decreto foram as duas Faculdades de Canones e de Leis reduzidas a uma só, a Faculdade de Direito, comprehendendo esta os annos, disciplinas e cadeiras seguintes:

PRIMEIRO ANNO

1.ª *Cadeira.*—Historia geral da Jurisprudencia, e a particular do Direito Romano, Canonico e Patrio.
2.ª *Cadeira.*—Sciencia da Legislação e Direito Natural.

SEGUNDO ANNO

3.ª *Cadeira.*—Direito Publico Universal e o das Gentes.
4.ª *Cadeira.*—Instituições de Direito Ecclesiastico, Publico e Particular.
5.ª *Cadeira.*—Direito Romano Elementar.

TERCEIRO ANNO

6.ª *Cadeira.*—Direito Publico Portuguez pela Constituição, Direito Administrativo Patrio, Principios de Politica, e Direito dos Tractados de Portugal com os outros Povos.

7.ª *Cadeira.*—Direito Civil Portuguez.
8.ª *Cadeira.*—Economia Politica.

QUARTO ANNO

9.ª *Cadeira.*—Direito Civil. } Patrios
10.ª *Cadeira.*—Direito Criminal, inclusa a parte Militar. } Patrios
11.ª *Cadeira.*—Direito Commercial e Maritimo. } Patrios

QUINTO ANNO

12.ª *Cadeira.*—Jurisprudencia Formularia e Eurematica; Pratica do Processo Civil, Criminal, Commercial e Militar.
13.ª *Cadeira.*—Hermeneutica Juridica; Analyse de Textos de Direito Patrio, Romano e Canonico; Diplomatica.
14.ª *Cadeira.*—Medicina Legal, frequentada na Faculdade de Medicina.

«D'este quadro se vê qual o pensamento d'esta reforma:

«Reduzir o estudo do direito romano e canonico; ampliar o estudo do direito civil, e desenvolver o da sciencia politica e direito publico, interno e externo, crear o ensino da sciencia economica, do direito commercial, e do direito administrativo: o que facilmente explicam as circumstancias e as transformações politicas e economicas, que as revoluções liberaes, desde 1820, haviam produzido; sendo necessario pôr em harmonia com ellas todo o systema de instrucção publica, principalmente o que se refere ás leis e ás instituições politicas, administrativas em um governo liberal representativo.

«V.—*1844. Melhoramento devido ao decreto, com força de lei, de 20 de setembro d'este anno.*

«Até 1844 não houve alteração que mereça referir-se.

«Pelo decreto de 20 de setembro de 1844 fizeram-se as seguintes reformas no plano geral dos estudos juridicos:

«Ao quadro das cadeiras da Faculdade de Direito foi accrescentada mais uma, destinada a formar um curso biennal com as instituições de direito ecclesiastico ensinadas na 4.ª cadeira; comprehendendo, além das disciplinas alli designadas, a continuação e conhecimento mais profundo do direito canonico particular, e bem assim o direito ecclesiastico portuguez. Por este mesmo decreto se determinou que a distribuição das disciplinas da Faculdade fosse feita pelo respectivo conselho, segundo as necessidades e conveniencias do serviço e do progresso do ensino.

«Usando d'esta faculdade, fizeram-se algumas alterações na distribuição e collocação das materias, sem todavia modificar os methodos de ensino e o regimen escolar estabelecido nos Estatutos de 1772, e conservado pelo decreto de 5 de dezembro de 1836.

«Assim, por exemplo, o direito administrativo, collocado pelo citado decreto no terceiro anno conjunctamente com o direito publico, era no anno lectivo de 1844 a 1845 ensinado no quinto anno junctamente com o direito penal, havendo passado para o segundo o direito publico universal, o direito publico portuguez junctamente com os principios de politica, direito dos tractados de Portugal com os outros povos, e a sciencia da legislação.

«VI.—*1853. Creação da cadeira de direito administrativo.*

«Pela carta de lei de 13 de agosto de 1853 foi creada uma cadeira de direito administrativo, organisando-se com ella um curso de administração, cujo plano foi estabelecido e ordenado pelo decreto de 6 de junho de 1854.

A necessidade de dar mais amplo desenvolvimento ao estudo das sciencias economicas, e de fazer entrar na esphera do ensino superior os conhecimentos relativos á sciencia das finanças e respectiva legislação, ensinando-se apenas na cadeira de economia politica os principios fundamentaes da theoria do imposto e da administração da fazenda publica, determinou a Faculdade de Direito a estabelecer o ensino d'esta sciencia e legislação, separando-o do da economia politica e do direito administrativo, com os quaes andava confundido.

«VII.—*1854, 1859, 1867. Melhoramentos diversos.*

«Em congregação de 14 de outubro de 1859 o conselho da Faculdade de Direito resolveu, que junctamente com o direito ecclesias-

tico portuguez, fossem ensinados tambem os principios de administração economica e financeira; vindo só em 1865 a constituir, por proposta e deliberação da mesma Faculdade, um curso especial de sciencia e legislação financeira collocado no terceiro anno.

«Na mesma occasião se fizeram outras modificações, com o fim principalmente de accommodar o estudo do moderno direito civil á nova legislação consignada no codigo (projecto), sanccionado depois em 1867, reduzindo-se o estudo da legislação romana unicamente a sua importancia historica e influencia por ella exercida no direito patrio.

«Tambem, em 1854, quiz a Faculdade de Direito, imitando o exemplo das Universidades da Allemanha, introduzir no quadro das disciplinas o ensino da encyclopedia juridica como introducção ao estudo do direito, devendo preceder no primeiro anno a historia particular do direito romano, canonico e patrio. Reconhecendo-se porém a pouca efficacia e vantagem do seu estudo, foi passados alguns annos supprimida a enclyclopedia, e substituida pela historia e principios geraes de direito civil rortuguez.

«O quadro da Faculdade é actualmente (1873) formado por quinze cadeiras. O seu pessoal compõe-se de quinze lentes cathedraticos ou proprietarios e seis substitutos.

«As materias distribuidas por cinco annos são as seguintes:

«1.º Anno.—1.ª Cadeira.—Philosophia do Direito, e Historia de Direito Publico Constitucional Portuguez.

«2.ª Cadeira.—Exposição historica do Direito Romano accommodada á Jurisprudencia Patria.

«3.ª Cadeira.—Historia e Principios Geraes de Direito Civil Portuguez.

«2.º Anno.—4.ª Cadeira.—Principios geraes de Direito Publico, Interno e Externo, Instituições de Direito Constitucional Portuguez.

«5.ª Cadeira.—Economia Politica e Estadistica.

«6.ª Cadeira.—Direito Civil Portuguez.

«3.º Anno.—7.ª Cadeira. Principios geraes de Legislação Portugueza sobre Administração Publica, sua organisação e contencioso administrativo.

«8.ª Cadeira.—Sciencia e Legislação Financeira.

«9.ª Cadeira.—Direito Civil Portuguez.

«4.º Anno.—10.ª Cadeira.—Direito Ecclesiastico commum, e privativo da Igreja Portugueza, com seu respectivo processo.

«11.ª Cadeira.—Direito Commercial Portuguez.

«12.ª Cadeira.—Organisação Judicial, theoria das acções, processo civil ordinario, comprehendendo a execução de sentenças.

«5.º Anno.—13.ª Cadeira.—Direito Ecclesiastico Portuguez.

«14.ª Cadeira.—Principios geraes de Direito Penal, e Legislação penal portugueza.

«15.ª Cadeira.—Processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos; Processo commercial e criminal, e pratica judicial e extrajudicial.

«*Systema e methodo de ensino.*

«Quanto ao systema e methodo de ensino, ainda que os professores gozam hoje de mais ampla liberdade e dão á sciencia que professam maior desenvolvimento, pirncipalmente na parte doutrinal e philosophica, continuam em vigor e são observadas as prescripções dos Estatutos de 1772.

«Em alguns dos cursos o professor dirige o ensino, e regula o estudo pelo texto de um compendio accommodado á indole e natureza do respectivo curso.

«Para outros serve-se de um programma, onde as materias estão syntheticamente enunciadas e ordenadamente distribuidas. Tanto os compendios como os programmas devem ser previamente approvados pelo conselho da Faculdade.

«Além d'isso os professores, cada um na sua respectiva cadeira, faz a historia litteraria e bibliographica da sciencia que professa; e expõe e critica as opiniões e systemas dos mais notaveis escriptores, nacionaes e estrangeiros, principalmente nas disciplinas philosophicas.

«O Direito positivo, a legislação, particularmente a civil e commercial, é ensinada pelos codigos vigentes, e bem assim a theoria do processo, o direito administrativo, publico e penal, acompanhando o estudo e conhecimento do direito positivo e da legislação patria com as indispensaveis noções de philosophia e de historia, que servem de introducção aos differentes ramos da sciencia *juridico-social.*

«Em cada um dos annos da Faculdade são professados tres cursos ou ramos da sciencia, conforme a distribuição indicada no quadro da Faculdade.

«Em cada um dos respectivos annos ha duas aulas diarias, de hora e meia cada uma; sendo os estudantes obrigados a frequental-as, e não podendo faltar, durante o anno lectivo, a mais de doze lições sem justificação, nem a mais de trinta e nove, justificando-as legalmente, com pena de perdimento de anno. Veja-se o artigo 9.º da carta de 12 de agosto de 1854 e o decreto regulamentar de 30 de outubro de 1856.

«Os Professores são obrigados, durante a hora e meia, a explicar materia de lição para o dia seguinte, a ouvir um ou dous alumnos do curso, e a interrogal-os sobre as materias explicadas anteriormente.

«Além d'estes exercicios oraes diarios, são os estudantes obrigados a repetições semanaes e discussões sobre pontos ou argumentos indicados pelo professor, e a trabalhos por escripto nas differentes épocas do anno lectivo; e no quinto anno são exercitados na pratica e noviciado forense, sendo valiosos e importantissimos estes exercicios para o conhecimento doutrinal e applicação pratica das leis e da jurisprudencia nos differentes ramos de direito e processo.

«VIII.—Se a principal missão das Universidades é dar impulso, e prestar um auxillio fecundo ao desenvolvimento das sciencias; na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra são professados, com bastante desenvolvimento, os conhecimentos theoricos. Se ás Faculdades de Direito cumpre formar homens de sciencia e jurisconsultos, e munil-os com uma instrucção sufficiente para entrar com dignidade nas carreiras praticas do fôro; da magistratura, da politica e da administração; os estudos juridicos fazem-se na Universidade de Coimbra com a precisa regularidade e necessaria proficiencia pratica.

«Os graus universatarios de bacharel e de doutor, principalmente este, não são conferidos senão áquelles que dão garantias sérias de aptidão e de sciencia. Veja-se o decreto regulamentar de 11 de julho de 1871.

«O Conselho da Faculdade, reconhecendo que o programma do ensino é ainda restricto, e um tanto defeituoso o methodo de ensino, por vezes tem representado aos poderes publicos, e proposto planos de reforma, cuja adopção não tem sido possivel ainda levar a effeito».

# EPHEMERIDES

## 1873

A carta de lei de 5 de março de 1873 mandou chamar ao serviço activo do exercito os soldados e mais praças de pret que então estavam *licenciados na reserva.*

Foi o governo auctorisado a mandar construir uma *cadeia geral penitenciaria no districto da Relação de Lisboa,* nos termos do artigo 28.º da lei de 1 de julho de 1867; levantando as sommas para este fim necessarias, comtanto que os encargos annuaes não excedessem réis 20:000$000, e a annuidade para juro e amortisação não excedesse a taxa de 9 por cento.

Pela carta de confirmação de 19 de março foi approvado o *Tratado para a extradição de criminosos,* concluido e assignado no Rio de Janeiro, *entre o rei de Portugal e o imperador do Brasil.*

Pela carta de confirmação e ratificação de 15 de julho foi ratificado o *Tratado de commercio e navegação,* concluido e assignado em Lisboa, entre o rei de Portugal e o imperador do Brasil.

Na cidade de Berlim foi concluida e assignada, aos 9 de maio de 1872, *uma convenção postal entre o rei de Portugal e o imperador da Allemanha, rei da Prussia.*

Tendo sido approvada a declaração addicional á convenção de *extradição de criminosos entre Portugal e a França,* assignada em Paris aos 30 de dezembro de 1872,—foi essa declaração confirmada e ratificada, pelo decreto de 26 de março de 1873.

Foram approvados, para serem ratificados pelo poder executivo, os *artigos addicionaes á convenção de extradição entre Portugal e a Hespanha,* de 25 de junho de 1868, firmados em Lisboa aos 7 de fevereiro de 1873.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção postal celebrada entre Portugal e Hespanha,* aos 6 de fevereiro de 1873.

Pela carta de lei de 23 de abril de 1873 foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *Tratado de commercio e navegação enlre Portugal e a Italia,* assignado em Lisboa aos 15 de julho de 1872.

Pelo decreto de 18 de setembro de 1873, foi mandado observar o *Regulamento do imposto do sello,* que do mesmo decreto fazia parte.

Foi augmentado o subsidio pago pelo estado á Camara Municipal de Lisboa, devendo a competente somma servir de *garantia* a um emprestimo destinado aos *melhoramentos de hygiene e saude publica de que necessitasse a capital.* (Carta de lei de 23 de abril de 1873).

Pela carta de lei de 23 de abril de 1873, foi auctorisado o goveruo a conceder *subsidios annuaes*—até determinadas quantias,—*a companhias ou emprezas* que se obrigassem a transportar malas e passageiros, entre Lisboa e a ilha da Madeira, por meio de navios a vapor; á companhia ou empreza nacional que se obrigasse a transportar malas e passageiros, entre Lisboa e a ilha da Madeira, por meio de navios a vapor; á companhia ou empreza nacional que se obrigasse a transportar malas, passageiros e cargas entre Lisboa e os povos da provincia do Algarve; á empreza que estabelecesse uma carreira diaria, por meio de lanchas a vapor, entre Azambuja ou o Carregado e Salvaterra de Magos e Benavente.

Por effeito da representação da Junta Geral do Districto de Lisboa, e na conformidade do que dispõe a carta de lei de 14 da junho de 1871, *foi creado um logar de agronomo* do referido districto. *(Decreto de 10 de maio de 1873).*

Foi o governo auctorisado a conceder, sob sua immediata fiscalisação, *á companhia* «Carris de ferro de Lisboa» a admissão livre de direitos nas alfandegas de todo o material fixo e circulante, indispensavel para a contrucção e exploração dos caminhos de ferro do systema americano, que a mesma companhia estivesse legalmente auctorisada a construir no districto de Lisboa.

Quaesquer outros materiaes ou utensilios que a empreza importasse, e que não fizessem parte do material fixo e circulante dos indicados caminhos, ficavam sujeitos aos direitos que na pauta lhe estivessem fixados.

A isenção concedida duraria tão sómente até 30 de junho de 1875. *(Carta de lei de 8 de abril de 1873).*

*NB.* Por outras cartas de lei, da mesma data da antecedente, foi concedida egual isenção a diversas companhias.

Differentes capitalistas pretenderam *fundar, com a denominação de Banco de Guimarães, uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada.*

Quando este banco estivesse constituido legalmente, na conformidade da lei de 22 de junho de 1867, permittiu a carta de lei de 19 de março de 1873, podesse fazer, além das operações de descontos e depositos, e de outras quaesquer proprias dos estabelecimentos bancarios, que foram consignadas nos seus estatutos,—operações de circulação.

É a mesma a disposição da carta de lei de 19 de abril de 1873, com referencia á sociedade bancaria fundada na cidade de Braga com a denominação de *Banco Commercial de Braga.*

A carta de lei de 24 de abril de 1873 approvou o contracto celebrado em 17 de março de 1873 pelo governo com o capitão do exercito Jorge Higgs, concedendo-lhe licença para fundar, no sitio do Seixal e na parte do braço do Tejo indicada na respectiva planta, *um estabelecimento industrial de descasque e moagem de cereaes.*

A carta de lei de 24 de abril de 1873 estabeleceu *uma nova tabella dos emolumentos que haviam de ser cobrados nas Conservatorias.*

*NB.* Pelo decreto de 23 de maio de 1873 foram estabelecidas *Conservatorias privativas* nas comarcas em que o rendimento das conservatorias fosse superior a 250$000 réis; contendo o mesmo decreto diversas providencias reguladoras d'este serviço.

Para os logares de conservador privativo do registo predial poderão ser despachados sem concurso os conservadores de 2.ª ordem, que, n'esta qualidade, tiverem um anno de bom e effectivo serviço e forem bachareis formados em direito.

Subsidios a companhias ou emprezas que se obriguem a transpor-

tar malas, passageiros, carga carreira, entre Lisboa e diversos pontos, por meio de navios a vapor. (Veja como exemplo a carta de lei de 23 de abril de 1873).

As camaras municipaes que tivessem a seu cargo a administração dos *estabelecimentos de banhos thermaes*, foram auctorisadas a cobrar de cada pessoa, pelo uso dos banhos, o preço determinado na tabella que fosse proposta pelas camaras, e approvada pelo respectivos conselhos de districto.

Eram tambem auctorisadas para lançar taxas sobre as aguas mineraes que fossem extraidas para serem empregadas fóra do local dos estabelecimentos. (Veja na sua integra a carta de lei de 2 de abril de 1873).

Foi auctorisado o governo a *organisar um batalhão de infanteria, destinado a servir temporariamente na provincia de Angola.* (Carta de lei de 13 de fevereiro de 1873).

Foi auctorisado o governo a applicar ás *despezas extraordinarias de Angola até 100:000$000 réis.* (Carta de lei de 19 de fevereiro de 1873).

Pela carta de lei de 5 março de 1873 foi determinado que fossem chamados ao serviço activo do exercito os soldados e mais praças de pret que *estavam licenciados na reserva*; auctorisando o governo a fazer a despeza que fosse necessaria para a execução das disposições da presente lei, não excedendo a quantia de 660:000$000 réis no resto do corrrente anno economico e no proximo futuro.

No dia immedia (6 de março) expediu o governo as *Instrucções para a execução da carta de lei que chamava ao serviço effectivo do exercito as praças de pret licenciadas na reserva.*

Outra carta de lei de 2 de abril do mesmo anno de 1873 *ampliou e alterou as taxas do sello* contantes das tabellas jnntas á lei de 30 de agosto e regulamento de 2 de dezembro de 1869, e decretou outras providencias relativamente ao *imposto do sello.*

Foi decretado em 17 de abril de 1873 o *Regulamento para a execução dos artigo 5.º e seguintes da carta de lei de 19 de março antecedente.* (Contribuição predial).

Foi auctorisado o governo a conceder sob sua immediata fiscalisação, a diversas companhias, a admissão livre de direitos, nas alfandegas, de todo o material fixo e circulante indispensaveis para a construcção e exploração de caminhos de ferro. (Carta de lei de 18 de abril de 1873.

Foi augmentado, na quantia de 15.000$000 réis, o subsidio pago pelo estado á camara municipal de Lisboa, devendo esta somma servir de garantia a um emprestimo destinado aos *melhoramentos de hygiene e saude publica* de que necessita a capital. (Carta de lei de 23 de abril de 1873.

## 1874

Ao *administrador dos hospitaes da Universidade* foi declarado, em portaria de 19 de fevereiro de 1874, que os hospitaes só teem o direito de haver dos espolios dos doentes n'elles fallecidos as despezas do tratamento, porque, desde que os doentes deixam espolios sufficientes para o pagamento d'essas despezas, não podem ser considerados pobres, nem tratados como taes.

Paga, porém, essa despeza, o que sobejar dos espolios dos fallecidos tem de ser entregue aos seus herdeiros, legalmente habilitados, se o reclamarem; e, na falta de reclamação, á fazenda publica, como herança jacente, precedendo o competente processo judicial.

N'esta conformidade, devia o administrador dos hospitaes da Universidade enviar todos os esclarecimentos que existiam ao delegado do procurador regio da comarca, para que este requeresse o que fosse de direito, pondo-se tambem á disposição do tribunal de primeira instancia a parte do espolio que restasse, liquida da despeza do tratamento.

Apontaremos aqui um *principio geral sobre suspeições;* e vem a ser:

«Nos processos de suspeição, havendo desacordo entre o juiz recusado e a parte recusante sobre a escolha do arbitro de desempate, será este tirado á sorte de entre os propostos pelas partes. *(Art. 8.º da carta de lei de 16 de abril de 1874).*

Pelo decreto, sob consulta, de 3 de setemhro de 1874 foi estabelecida a doutrina, applicavel tambem ás coisas da instrucção publica,

de que os *attestados são documentos graciosos que não teem fé em juizo, nem podem invalidar as informações officialmente prestadas.*

Mencionamos aqui a resolução que o governo tomou, pelo decreto de 12 de setembro de 1874, de *admittir a exame nos Lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra,* desde 2 até 10 de outubro, os alumnos, aos quaes, além do desenho, faltasse sómente um exame final para completarem os preparatorios exigidos para a matricula nos differentes estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino.

*NB.* Com referencia ao anno de 1875 registaremos um decreto mais desenvolvido sobre este assumpto.

Na data de 1 de setembro de 1874 *foi a Universidade de Coimbra convidada pela de Agram a fazer-se representar na abertura solemne d'esta ultima, que havia de realisar-se no dia 19 de outubro immediato.*

O reitor convocou o claustro pleno para deliberar o que convinha fazer quanto antes com a relação ao convite. A urgencia era com effeito grande; pois que o claustro estava reunido em 1 de outubro, e a inauguração da Universidade havia de effeituar-se no dia 10 do mesmo mez.

Ouçamos o que a este respeito diz o *Annuario* de 1875–1876:

«Manifestou o claustro boa vontade de mandar quem o representasse na festiva inauguração da Universidade da Croacia. Mas como se reconhecesse que os commissionados não poderiam chegar a Agram no dia aprazado, já pela estreiteza do tempo, já pela interrupção das vias ferreas em Hespanha, decidiu-se:—1.º que se agradecesse o convite; 2.º—que se apresentassem os motivos que necessariamente frustravam a viagem dos commissionados; 3.º—finalmente, que se affirmasse que muito eram para desejar as relações litterarias e scientificas entre as duas Universidades».

A carta de agradecimento foi escripta em portuguez e em latim; a segunda encontra-se o citado *Annuario de 1875–1876.*

Na data de 1 de dezembro de 1874 foi a *nossa Universidade convidada pela de Leide para assistir á solemnidade, com que esta pretendia celebrar o tricentenario da sua fundação.*

N'esta occasião manifestou o corpo cathedratico desejos de que

a Universidade de Coimbra se fizesse representar na de Leide por meio de uma commissão. O governo prestou-se a conceder os meios necessarios para a viagem, e resolvida esta grande difficuldade, foram nomeados, para constituir a commissão os doutores:

Jacinto Antonio de Sousa, lente da faculdado de philosophia;

Augusto Filippe Simões, lente substituto da de medicina.

Sobre este assumpto ha um escripto que tudo illucida; e vem a ser:

*O Tricentenario da Universidade de Leide. Relatorio dirigido ao ill.mo e ex.mo sr. visconde de Villa Maior, reitor da Universidade de Coimbra,* pelo dr. Augusto Filippe Simões.

Veja as cartas no *Annuario* de 1875–1876.

Veja no tomo V, da *Historia dos Estabelecimentos* pag. 293 a 295, a menção que fizemos da solemne celebração do tricentenario da Universidade de Leide.

N'este anno de 1874, aos 26 de maio, *falleceu o distincto lente da Universidade de Coimbra,* o dr. *Joaquim Antonio de Aguiar,*—o qual tão brilhante papel representou na politica, e tão relevantes serviços fez á causa liberal, como ministro que foi de D. Pedro IV, da rainha D. Maria II, de D. Pedro V e de D. Luiz I.

É de grande e util curiosidade ler no tomo XII (3.º do Supplemento) do *Diccionario Bibliographico Portuguez,* os trechos da apreciação que a imprensa liberal fez dos serviços e caracter de Joaquim Antonio de Aguiar, dando assim a mais expressiva demonstração do alto conceito que lhe merecia.

No mesmo anno de 1874, aos 15 de janeiro, *falleceu o dr. Joaquim José Paes da Silva.*

Quando o dr. Joaquim José Paes da Silva foi agraciado, em 13 de novembro de 1866, com a carta de conselho, disse o governo em o decreto competente:

«Tendo em consideração o merecimento e luzes do dr. Joaquim José Paes da Silva, lente jubilado da faculdade de direito da Universidade de Coimbra, e bem assim aos seus valiosos serviços por longo tempo prestados no exercicio do magisterio, e no desempenho da commissão revisora do codigo civil, e de outras commissões de interesse publico».

Pouco depois do fallecimento do dr. Paes publicou o sr. Joaquim Martins de Carvalho no *Conimbricense* um artigo muito desenvolvido a respeito d'este notavel homem, e assim resumia o seu singular merecimento:

«Era um dos primeiros jurisconsultos portuguezes. De toda a parte do reino era consultado como oraculo da sciencia sobre numerosissimos e importantes processos que se intentavam. A sua auctorisada opinião era tida na maior conta em todos os tribunaes».

Sabemos que no *Supplemento* ao *Diccionario Bibliographico* será publicado um muito noticioso artigo a respeito do dr. Paes, para o qual contribuiu o estimavel escriptor, o sr. Augusto Mendes Simões de Castro.

N'este mesmo anno de 1874, aos 11 de setembro, *falleceu o dr. Adrião Pereira Forjaz de Sampaio, lente de prima jubilado na faculdade de direito.*

D'elle disse o dr. A. Jardim, no seu *Compendio* de *finanças:*

«Estas tentativas e reformas são especialmente devidas ao concelheiro A. Forjaz, que, incançavel em promover o progresso das sciencias juridicas e o bom credito da faculdade a que pertence, e professando os estudos economicos, empregou os seus esforços para que as finanças fossem objecto de um curso especial».—(E, como este, muitos outros professores assim escreveram do illustrado cathedratico da Universidade de Coimbra—acrescenta o auctor da *Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra).*

Escreveu e publicou:

*Elementos de economia politica e estadistica. Compendio do curso d'estas sciencias na faculdade de direito da Universidade.* 1.º e 2.º tomo, 1874. (Nova edição. Imprensa da Universidade).

Para mais amplas noticias ácerca d'este respeitado lente veja o *Conimbricense* de 15 de setembro de 1874, e seguintes.

No mesmo anno de 1874, aos 3 de outubro, *falleceu o dr. Francisco Fernandes Costa, lente de prima jubilado da faculdade de medicina.*

Chamavam-lhe *o lingua de prata*, pela correcção, clareza e elegancia das suas prelecções.

Apresenta á faculdade, no anno lectivo de 1867-1868, o manuscripto da *Nova pharmacopêa*, ou *Codigo pharmaceutico*, de que se incumbira.

Parece-nos conveniente dar conhecimento da portaria de 21 de maio de 1874 (embora se refira a uma representação de alguns directores e professores de collegios de ensino livre, e do reitor de um lyceu) visto que *firma um preceito geral em materia de exames.*

E assim concebida a indicada portaria, na parte dispositiva:

1.º Todos os exames devem ser publicos, conforme se acha estabelecido no decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844.

2.º Nas salas dos exames deve sempre haver espaço reservado para o publico tomando-se as necessarias providencias, a fim de que os espectadores se conservem separados dos examinandos e não perturbem o andamento do serviço.

3.º A policia das salas dos exames pertence aos presidentes das mesas e aos reitores; não sendo porém permissivel que, para manter a ordem e regularidade dos trabalhos, se altere a natureza do acto dos exames, tornando secreto o que a lei manda que seja publico.

No *Annuario da Universidade de Coimbra* de 1873–1874 se nos deparam algumas noticias estatisticas, que reputamos interessantes. São as seguintes:

**Estatistica dos estudantes que frequentaram a Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1873 a 1874, segundo as classes em que se matricularam**

| FACULDADES | CLASSES | | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|
| | Ordinarios | Obrigados | Voluntarios | |
| Theologia......... | 35 | » | (*a*) 11 | 46 |
| Direito............ | 426 | » | (*b*) 14 | 440 |
| Medicina.......... | 89 | » | » | 89 |
| Mathematica....... | 42 | 15 | 55 | 112 |
| Philosophia........ | 25 | 78 | 135 | 238 |
| Total geral.... | 617 | 93 | 215 | 925 |

**Mappa comparativo do numero dos estudantes matriculados na Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1873 a 1874 e o dos que se matricularam no anno lectivo de 1872 a 1873**

| FACULDADES | ANNOS | | | | | | | | | | | | DIFFERENÇA | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1.° | | 2.° | | 3.° | | 4.° | | 5.° | | Total | | 1874 | |
| | 1873 | 1874 | 1873 | 1874 | 1873 | 1874 | 1873 | 1874 | 1873 | 1874 | 1873 | 1874 | Para mais | Para menos |
| Theologia..... | 44 | 7 | 13 | 15 | 8 | 10 | 12 | 7 | 6 | 7 | 83 | 46 | » | 35 |
| Direito........ | 74 | 142 | 92 | 85 | 73 | 72 | 70 | 73 | 89 | 68 | 398 | 440 | 42 | » |
| Medicina....... | 24 | 20 | 17 | 24 | 17 | 17 | 12 | 18 | 10 | 10 | 80 | 89 | 9 | » |
| Mathematica... | 88 | 68 | 21 | 26 | 7 | 10 | 10 | 7 | 1 | 1 | 127 | 112 | » | 15 |
| Philosophia ... | 65 | 53 | 34 | 50 | 63 | 55 | 78 | 54 | 25 | 26 | 265 | 238 | » | 27 |
| Total geral.. | 295 | 290 | 177 | 200 | 168 | 164 | 182 | 159 | 131 | 112 | 953 | 925 | 51 | 79 |
| Differença para menos...... | | | | | | | | | | | | | 28 | |

(*a*) Alumnos para o estado ecclesiastico.
(*b*) Estudantes de Economia politica.

**Estatistica dos alumnos que frequentaram a Universidade no anno lectivo de 1872-1873, segundo as suas respectivas naturalidades**

| PROVINCIAS | DISTRICTOS | N.º DOS ESTUDANTES Por districtos | N.º DOS ESTUDANTES Por provincias | TOTAL GERAL |
|---|---|---|---|---|
| Minho | Braga | 39 | 67 | |
| | Vianna do Castello | 28 | | |
| Trás-os-Montes | Villa Real | 36 | 63 | |
| | Bragança | 27 | | |
| Douro | Porto | 62 | 245 | |
| | Aveiro | 42 | | |
| | Coimbra | 141 | | |
| Beiras Alta e Baixa | Vizeu | 74 | 155 | 671 |
| | Castello Branco | 34 | | |
| | Guarda | 47 | | |
| Extremadura | Lisboa | 42 | 77 | |
| | Santarem | 16 | | |
| | Leiria | 19 | | |
| Alemtejo | Evora | 7 | 41 | |
| | Beja | 6 | | |
| | Portalegre | 28 | | |
| Algarve | Faro | 23 | 23 | |
| Açores — Oriental | Ponta Delgada | 11 | | 24 |
| » — Central | Angra do Heroismo | 3 | | |
| » — Occidental | Horta | 2 | | |
| Madeira | Funchal | 8 | | |
| Africa — Cabo Verde | | 4 | | 28 |
| Asia — Estados da India | | 2 | | |
| Asia — Macau | | 1 | | |
| Imperio do Brasil | | 20 | | |
| Hespanha | | 1 | | |
| | Total geral (contados individualmente) | | | 723 |

Vem a proposito apresentar algumas indicações a respeito do invocado *Annuario da Universidade de Coimbra.*

N'esse precioso repositorio são registadas as noticias, que a cada um dos successivos annos lectivos cabem, relativos ao primeiro estabelecimento scientifico de Portugal.

Se o volume que temos á vista, e já chega ao anno lectivo de 1887–1888, se ostenta nitido e brilhante na fórma, quanto copioso de informações uteis,— é certo que muito mais modestos foram os seus principios, e lentos os seus progressos até se attingir o grau de esplendor que hoje nos alegra.

Em um recommendavel trabalho ácerca da *Imprensa da Universidade* encontramos uns breves, mas expressivos traços historicos do *Annuario,* que á curiosidade dos leitores não desagradará ver aqui reproduzidos.

São os seguintes:

«Em 1800 principiou a sair dos prelos da Imprensa da Universidade um livro em folio, que se intitulava—*Relação dos estudantes matriculados* na Universidade no anno lectivo de 1800 a 1801.

«Esta relação continha o nome, naturalidade, filiação e morada dos estudantes das seis faculdades que então havia na Universidade—*Theologia, Canones, Leis, Medicina, Mathematica e Philosophia;* assim como o *dia* e *mez* das respectivas matriculas.

«Teve este livro a sua primeira reforma no anno de 1808, mas foi reforma que não passou do titulo, acrescentando-se-lhe sómente depois da palavra—*relação*—os termos—*e indice alphabetico.*

«Em 1836 as duas faculdades de *Canones* e de *Leis* foram reformadas e fundidas n'uma só com o nome de faculdade de *Direito* pelo decreto de 5 de dezembro; mas ainda assim o melhoramento d'este livro só começou em 1844, juntando-se-lhe então os nomes dos professores e as disciplinas professadas nas diversas faculdades.

«O sr. commendador Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, secretario da Universidade, tomou a iniciativa da reforma d'este *Annuario,* que no anno lectivo de 1865 a 1866 mudou de formato, imprimindo-se em oitavo pequeno.

«E porque já não era só a descarnada relação dos alumnos que frequentavam os differentes cursos universitarios, mas as suas paginas vinham tambem enriquecidas, não só com a historia dos estabelecimentos scientificos, acompanhados das respectivas estampas, mas egual-

mente de muitas curiosidades litterarias, sendo por isso mal cabido o antigo titulo, em 1866 para 1867 mudou-se este para o de *Annuario da Universidade de Caimbra*»[1].

## EPHEMERIDES

### 1874

Foi concedido o edificio e egreja do extincto convento de Nossa Senhora da Conceição de Marvilla, para n'elle se estabelecer o *Asylo de D. Luiz* I. *(Carta de lei de 10 de setembro de 1874)*.

Foi novamente firmado o seguinte principio:

Nem as allegações dos recorrentes, nem os attestados que juntam, meros *documentos graciosos que não teem fé em juizo*, podem invalidar as informações prestadas officialmente. *(Decreto sobre consulta do S. T. A. de 3 de setembro de 1874)*.

Pelo decreto de 31 de outubro de 1874 *foram declarados livres todos os libertos que existiam na provincia de Cabo Verde.*

Em virtude da carta de lei de 15 de abril de 1874 foi substituida pela tabella que acompanhava esta lei a *tabella de emolumentos annexa ao regulamento consular,* mandado executar pelo decreto de 26 de novembro de 1851, ficando o governo auctorisado a decretar as verbas de emolumentos para os actos comprehendidos nas attribuições consulares que a pratica mostrasse omissas.

Foi o governo auctorisado a reorganisar o serviço consular.

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a convenção consular entre Portugal e o Imperio Austro-Hungaro,* assignada em Lisboa aos 9 de fevereiro de 1873. (*Carta de lei de 15 de abril de 1874).*

Pelo decreto de 12 de novembro de 1874 foi approvado, para que

[1] *Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra nos annos de* 1872 *e* 1873. Por A. M. Seabra d'Albuquerque.

se executasse, desde 1 de janeiro de 1875 em diante, o *Regulamento geral de sanidade maritima.*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *tratado de commercio entre Portugal e a Belgica,* concluido e assignado pelos respectivos plenipotenciarios em 23 de fevereiro de 1873. *(Carta de lei de 15 de abril de 1874).*

O decreto de 2 de dezembro de 1869 tinha reorganisado *o serviço de saude das provincias ultramarinas;* mas a execução de algumas das suas disposições carecia de preceitos regulamentares. O decreto de 14 de novembro de 1874 estabeleceu os indicados preceitos regulamentares, alterou algumas prescripções do mesmo decreto, e ordenou outras providencias relativas áquelle serviço.

Pela carta de lei de 14 de abril de 1874 foi determinado que o *Banco de Portugal* continuasse a gosar do privilegio da *isenção de impostos* até 31 de dezembro de 1876,—e foram estabelecidas providencias relativamente ao privilegio da *emissão de notas.*

A carta de lei de 9 de abril de 1874 determinou que *os cereaes em grão ou farinha importados de Hespanha* e despachados para consumo pagassem os direitos fixados pelos decretos de 11 de abril de 1865 e de 28 de março de 1870 para os cereaes importados pelos portos molhados. (Veja a indicada carta de lei no tocante a outras disposições).

A carta de lei de 22 de abril de 1874 continha, no artigo 5.º, a seguinte disposição:

«Continuam em vigor, no exercicio de 1874–1875, as disposições do decreto de 26 de janeiro de 1869, que estabeleceu as *deducções nos subsidios e vencimentos dos empregados publicos,* dos de corporações administrativas, e de estabelecimentos subsidiados ou não subsidiados pelo estado, das congruas parochiaes e mais vencimentos, e das classes inactivas de consideração, no continente do reino e ilhas adjacentes, excepto no quantitativo das mesmas deducções que será regulado pela fórma seguinte *(a especificada no indicado artigo)*».

Pela carta de lei de 16 de abril de 1874 *foram extinctos os juizes eleitos e os sub-delegados do procurador regio,*—e auctorisado o governo a fazer uma nova divisão dos julgados,—a crear novas comarcas até

aô numero de trinta,— a alterar a classificação das actuaes, e a mudar as sédes d'ellas, e a reformar os juizos ordinarios.

Foi approvada para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção de extradição de criminosos cebrada entre Portugal e o Conselho Federal Suisso,* assignada pelos respectivos plenipotenciarios em Berne aos 30 de outubro de 1873. *(Carta de lei de 11 de abril de 1874).*

Foi o governo auctorisado a transferir das sobras que podessem resultar das verbas dos diversos capitulos da tabella das despezas do ministerio do reino, do anno economico de 1873-1874, para o capitulo 10.° da mesma tabella «beneficencia publica» até á quantia de 15:000$000 réis, *a fim de auxiliar o cofre do hospital de S. José,* para amortisar a sua divida de fornecimentos. (Carta de lei de 9 de abril de 1874).

Foi o governo auctorisado a contrair um emprestimo até á quantia de 70:000$000 réis, com juro não excedente a 6 por cento ao anno, para ser exclusivamente empregado o respectivo producto na *conclusão das obras do hospital Estephania.* Ficava tambem auctorisado a applicar ao pagamento dos juros e amortisação do capital do emprestimo a quantia de 8:000$000 réis, que seria annualmente satisfeita pelas sobras das verbas votadas para os differentes serviços do ministerio do reino. *(Carta de lei de 13 de abril de 1874).*

A camara municipal do Porto foi auctorisada a converter em definitivo o contracto provisorio *para a illuminação da mesma cidade, por meio de gaz,* celebrado entre a camara e a companhia portuense de illuminação a gaz, em data de 22 de janeiro de 1874. *(Carta de lei de 20 de abril de 1874).*

Foi auctorisado o governo a *levantar um emprestimo de réis 1:750:000$000, exclusivamente applicado á compra de navios de guerra, e a reembolsar os cofres especiaes de Moçambique* das sommas que foram empregadas em despezas da guerra na dita provincia. *(Carta de lei de 15 de abril de 1874).*

Foram declaradas extensivas a todos os individuos da armada e aos do batalhão expedicionario organisado no estado da India, que *na campanha da Zambezia se impossibilitaram ou impossibilitassem de*

*servir*, e ás familias dos que na campanha falleceram por effeito de ferimento em combate, desastre ou molestia endemica, as disposições do artigo 8.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868. *(Carta de lei de 15 de abril de 1874).*

Foi approvado e mandado pôr em execução o *Regulamento para a escola pratica do poligono das Vendas Novas*. (Portaria de 24 de janeiro de 1874).

O *regulamento para os exames de pilotagem na escola naval* foi decretado em 13 de agosto de 1874.

No artigo 8.º da carta de lei de 15 de abril de 1874 foi fixado o seguinte preceito:

Nos *processos de suspeição*, havendo desacordo entre o juiz recusado e a parte recusante sobre a escolha do arbitro de desempate, será este tirado á sorte de entre os propostos pelas partes.

As *tabellas annexas á carta de lei de 28 de dezembro de 1870* foram annexadas á lei de 10 de abril de 1874, e d'ella ficaram fazendo parte integrante.—Os passageiros de 3.ª classe vindos do Brazil com passagem paga pelas sociedades de beneficencia portugueza d'aquelle imperio ficaram isentos de pagar o imposto a que se referem as mesmas tabellas. *(Carta de lei de 10 de abril de 1874, artigo 6.º § unico).*

A *tabella de emolumentos* annexa ao *regulamento consular*, mandado executar por decreto de 26 de novembro de 1851, foi substituida pela tabella junta á lei de 15 de abril de 1874; ficando o governo auctorisado a decretar as verbas de emolumentos para os actos comprehendidos nas attribuições consulares, que a pratica mostrasse omissas. —Tambem o governo ficava auctorisado a reorganisar o serviço consular. (Carta de lei de 15 de abril de 1874).

Foi destinada á *aquisição de fabrico e material de guerra* a somma proveniente das remissões de recrutas, do producto das fianças e das execuções nos bens dos refractarios, e a legalisar a despeza que o governo fez com a compra e manufactura de armamento e equipamento para o exercito. *(Carta de lei de 10 de abril de 1874).*

O governo foi auctorisado a *rever e modificar o regulamento disciplinar decretado em 30 de setembro de 1856*, podendo fazer as alterações que entendesse convenientes, não só em relação ao exercito do continente do reino e ilhas adjacentes, mas incluindo todas as prescripções necessarias quanto ás provincias ultramarinas.

Foi tambem auctorisado a *organisar tribunaes de honra* para o julgamento dos officiaes por transgressões e faltas de que pudesse resultar compromettimento do brio e decoro militar, ou da dignidade da profissão das armas, e bem assim a estabelecer as penas que lhes podiam ser applicadas pelos mesmos tribunaes. *(Carta de lei de 10 de abril de 1874).*

Foram mandados *considerar em commissão* os officiaes de cavallaria e infanteria ajudantes de campo de ministro da guerra, dos marechaes do exercito, dos generaes commandantes das divisões e subdivisões militares, e das brigadas de instrucção e manobras, e dos governadores das praças de 1.ª classe, deixando por isso de fazer parte dos respectivos quadros.—Foi augmentado o quadro dos officiaes da arma de cavallaria e infanteria na mesma situação, e marcado o logar de tenente governador da praça de Elvas, majores e ajudantes das praças de guerra de 1.ª classe, e almoxarifes de engenharia e artilheria.—Foram estabelecidas algumas regras para a promoção de determinados officiaes e officiaes inferiores dos corpos de engenharia e artilheria. *(Carta de lei de 10 de abril de 1874).*

Foi ainda prorogado, até 30 de junho de 1875, o praso estabelecido pelo artigo 1.º da carta de lei de 14 de maio de 1872 para *a troca e giro das moedas de oiro e prata mandadas retirar da circulação* pela carta de lei de 29 de julho de 1854.

Continuava a estar em vigor o beneficio concedido aos particulares, bancos e associações pelo artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1856.

Ficava o governo auctorisado a mandar cunhar até á quantia de 6:000$000 réis em moedas de 5 réis, e até á quantia de 9:000$000 réis em moedas de 3 réis. *(Carta de lei de 10 de abril de 1874).*

A carta de lei de 10 de abril de 1874 estabeleceu o *logar de inspector do Lazareto de Lisboa*,—elevou a tres o numero dos guardas móres da estação de Belem, e augmentou o ordenado d'estes, e o de varios empregados de outras estações de saude;—bem como substi-

tuiu as tabellas annexas á carta de lei de 28 de dezembro de 1870 pelas de 10 de abril de 1874, e auctorisou o governo a introduzir nos regulamentos sanitarios maritimos diversas providencias. (Carta de lei de 10 de abril de 1874).

Pelo decreto de 30 de junho de 1874 approvou o governo os novos *Estatutos do banco agricola e industrial de Vianna do Castello.*

É destinado este banco a auxiliar e fomentar o progresso agricola e industrial, assim como o principio salutar da providencia, por meio de emprestimo de seus capitaes para o grangeio, arroteio, aquisição e bemfeitorisação dos predios rusticos, e bem assim o desenvolvimento da pequena industria, funccionando além disso como caixa economica,—tudo nos termos do artigo 2.º da lei de 22 de junho de 1867. (Artigo 2.º do citado regulamento de 30 de junho de 1874).

## 1875

*Carta de lei de 12 de abril.* Declarações importantes.

Art. 1.º Não ha logar á *aposentação ou jubilação dos professores* sem se verificar a impossibilidade de continuar no serviço das respectivas funcções.

Art. 2.º É permittido aos professores jubilados ou aposentados exercer commissões retribuidas pelo estado ou por estabelecimentos subsidiados pelo estado, sempre que os mesmos funccionarios possam desempenhar-se de taes commissões com reconhecido proveito publico.

N'este anno de 1875, pelo decreto de 14 de setembro, *foram admittidos a exame nos lyceus nacionaes de Lisboa, Porto e Coimbra,* desde o dia 2 até ao dia 10 de outubro proximo os alumnos, aos quaes, além do desenho, faltasse um ou dois exames finaes para completarem os preparatorios exigidos para a *matricula nos estabelecimentos de instrucção superior ou especial,* dependentes dos diversos ministerios.

O decreto especificava os documentos que haviam de instruir os requerimentos para exames, e bem assim tornava obrigatorio o pagamento das matriculas correspondentes. (Art. 1.º e §§ 1.º e 2.º)

O mesmo decreto permittia aos *alumnos militares* requerer exames de quaesquer disciplinas dos lyceus no praso e com as condições estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, e no n.º 3.º da portaria de 5 de setembro de 1865. (Art. 2.º)

Os *aspirantes a pharmaceuticos de 2.ª classe seriam admittidos aos exames*, de que trata o artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, uma vez que se achassem comprehendidos na regra estatuida no artigo 1.º do presente decreto. (Art. 3.º)

Os reitores dos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra enviariam ao ministerio do reino, pela Direcção geral de instrucção publica, até ao dia 27 de setembro corrente, as relações dos habilitados para exame, nos termos do artigo 62.º do decreto de 31 de março de 1873. (Art. 4.º)

Na organisação do jury e no processo dos exames, quanto ás provas do seu julgamento, observar-se-hia o que estava determinado na legislação em vigor. (Art. 5.º)

Pela portaria de 18 de novembro de 1875 foi determinado que o presidente do jury dos concursos aos logares do magisterio superior tem *voto de qualidade, se houver empate na votação*, quando, constituido o jury nos termos do § 5.º do artigo 3.º do regulamento de 22 de agosto de 1875, e do n.º 2.º da portaria de 19 de abril de 1866, faltar o vogal supplente a alguma das provas publicas do concurso.

No anno de 1875 sairam dos prelos da *Imprensa da Universidade* os seguintes escriptos:

a). *Das molestias especificas. Estudos de pathologia.* Pelo doutor em medicina Antonio Xavier Lopes Vieira.

b). *Projecto do Codigo do Processo Civil.* Pelo bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, Alexandre Ferreira de Seabra.

c). *Duas orações academicas.* Pelo doutor em mathematica Alfredo Filgueiras da Rocha Peixoto.

d). *Das obrigações a praso segundo o Codigo Civil Portuguez.* (Dissertação para o acto de licenciatura). Por Antonio Assys Teixeira de Magalhães.

e). *Oração funebre que nas exequias do senhor Duque de Loulé foram mandadas celebrar pelo Centro Historico de Coimbra, recitou na Sé Cathedral da mesma cidade no dia 13 de julho de 1875.* Pelo doutor em Direito Antonio Candido Ribeiro da Costa.

f). *Logares selectos dos classicos portuguezes nos principaes generos de Discurso em prosa para uso das escolas.* Decima quarta edição muito melhorada. Por Antonio Cardoso Borges de Figueiredo.

g). *Resumo das lições de botanica na Universidade de Coimbra.*

Por Antonio Joaquim Ferreira da Silva. (Publicou este escripto quando estava matriculado no 5.º anno da faculdade de philosophia).

h). *Estudos sobre a especialidade das raças dos animaes domesticos.*—Classificações zoologicas. (Dissertações inauguraes). Auctor Antonio José Gonçalves Guimarães.

i). *Codigo da legislação mais importante sobre expropriações, e legislação relativa ao rio Mondego, seus affluentes, vallas e campos.* Auctor o sr. Antonio Maria Seabra de Albuquerque. (É o auctor da *Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra*).

k). *Revista das sciencias ecclesiasticas.* Auctor Antonio Xavier de Sousa Monteiro, com a collaboração de alguns distinctos professores da Universidade e outras illustrações de Portugal. Publicação mensal, tom. v.

l). *Integraes e funcções ellipticas.* Dissertação inaugural.— *Theses de mathematicas puras.*—Pelo doutor Antonio Zepherino Candido da Piedade.

m). *O Tricentenario da Universidade de Leiden.* Pelo doutor em medicina Augusto Filippe Simões.

n). *Guia historico do Bussaco, com gravuras.* Pelo bacharel formado em direito Augusto Mendes Simões de Castro.

o). *Pastoral dirigida ao Deão, Dignidades, Conegos, Clero e Fieis da nossa Archidiocese e das Egrejas do Real Podroado a nós subjeitas por especial delegação do Santo Padre Pio* IX, *ora presidente na Universidade Egreja de Deus.* Pelo arcebispo de Goa, e doutor em theologia D. Ayres d'Ornellas e Vasconcellos.

p). *Nova Grammatica Portugueza, compilada de nossos melhores auctores e coordenada para uso das escolas, approvada pelo conselho geral de instrucção publica.* (9.ª edição). Pelo professor jubilado Bento José d'Oliveira.

q). *Oração de sapiencia recitada na solemne abertura da Universidade em 16 de outubro de 1875.* Pelo lente de prima, decano e director da faculdade de direito, Bernardo de Serpa Pimentel.

r). *Annotações ou synthese annotada do Codigo Commercial.* Pelo doutor em direito Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel.

s). *Existem verdadeiras nebulosas? Estudos de astronomia physica.* —*Theses de mathematicas puras e applicadas.* Pelo doutor em mathematica Francisco Cabral da Costa Pessoa.

t). *Disposições para o sagrado jubileu do anno santo da extensão universal que d'elle fez o Santissimo Padre Leão* XII *nosso senhor, sua origem e instrucção para se ganhar licitamente*... Nova edição. 1875. Pelo professor Gregorio Paes de Amaral.

u). *Codigo Civil Portuguez, interpretação do artigo 890 do Codigo.* Auctor João Jacintho Tavares de Medeiros.

v). *Libello.—Allegação juridica. Na causa de João de Oliveira Frazão Castello Branco e sua mulher D. Maria Delphina Saraiva Leitão Ferreira e Castro, contra os ex.*[mos] *duques de Palmella e conselheiro José Dias Ferreira e outros.* Pelo bacharel formado em direito João de Oliveira Frazão Castello-Branco.

x). *Grammatica elementar da lingua latina para uso das escolas.* (7.ª edição 1875). Pelo professor Joaquim Alves de Sousa.

y). *Generalisação da historia de direito romano.* Auctor Joaquim José Coelho de Carvalho.

z). *Estudos chimicos de alguns derivados da camphora.—Ensaios chimicos sobre a essencia da pimenteira falsa.* Pelo pharmaceutico de 1.ª classe Joaquim dos Santos e Silva.

aa). *Analyse da theoria de Jaccoud ácerca da etiologia e genese do crup ou garrotilho.* Pelo doutor em medicina José Epiphanio Marques.

bb). *Dissertação academica. Da não retroactividade da lei. Algumas palavras a proposito do artigo 8.º do Codigo civil portuguez.* Por José Maria Barboza Magalhães, quando frequentava o 1.º anno juridico.

cc). *Lições elementares de chorographia portugueza, coordenadas segundo o programmas dos exames de instrucção primaria.* Pelo professor José Maria Pereira de Lima.

dd). *Index seminarii horti botanici Academici Conimbricensis, 1875, mutuæ commutationi oblatos.* Pelo doutor em philosophia Julio Augusto Henriques.

ee). *Manual de Viticultura pratica.* Por Julio Maximo de Oliveira Pimentel, visconde de Villa Maior, reitor que foi da Universidade de Coimbra.

ff). No anno lectivo de 1874–1875 foram publicadas pela Imprensa da Universidade as lições das seguintes disciplinas:

1 Lições de direito natural;
2 » de direito romano;
3 » de historia de direito patrio;
4 » de direito publico portuguez;
5 » de economia politica;
6 » de direito civil portuguez;
7 » de direito administrativo portuguez;
8 » de direito ecclesiastico portuguez;
9 » de direito commercial portuguez;
10 » de theoria do processo;

11 Lições de medicina;

12 » de historia de philosophia.

gg) *Cartas pastoraes e provisões*, de D. Manuel Correia de Bastos Pina, Bispo de Coimbra e Conde de Arganil.

hh) *Duas palavras sobre... a legitimidade da pena de morte.* Por Manuel da Cunha Coelho de Barbosa.

ii) *Elementos de chimica, redigidos em conformidade com o programma official dos lyceus.* Pelo professor Miguel Archanjo Marques Lobo.

kk) *Ensaio de philosophia anthropologica.* (1.º fasciculo). Por Pedro Gastão Mesnier.

ll) *Jornadas. Segunda parte. Entre Palmeiras (de Pangim a Salsete e Pondá).* Pelo sr. Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, honrosamente conhecido, no mundo litterario e no mundo politico, pelo nome de *Thomaz Ribeiro.*

Especificámos, ha pouco, as disciplinas das lições universitarias que no anno lectivo de 1874–1875 foram publicadas na imprensa da Universidade; e agora nos parece de util curiosidade indicar os nomes dos lentes, que, por sua explicação, occasionaram as lições.

Satisfazendo esta exigencia, aproveitaremos a relação supra exarada de 1 a 12, e ao lado de cada numero marcaremos o nome de cada lente ou professor que explicou a doutrina:

1. Explicação do dr. Avelino Cesar Maria Callisto, professor substituto da 1.ª cadeira no 1.º anno do curso de direito.

2. Explicação do dr. *Bernardo de Albuquerque e Amaral,* professor cathedratico da 2.ª cadeira no 1.º anno do curso de direito.

3. Explicação do dr. *Pedro Augusto Monteiro Castello-Branco,* professor cathedratico da 3.ª cadeira no 1.º anno do curso de direito.

4. Explicação do dr. *José Braz de Mendonça Furtado,* professor substituto da 4.ª cadeira no 2.º anno do curso de direito.

5. Explicação do dr. *João de Pina Madeira Abranches,* professor substituto da 5.ª cadeira no 2.º anno do curso de direito.

6. Explicação do dr. *Antonio dos Santos Pereira Jardim,* professor cathedratico da 6.ª e 9.ª cadeiras no 2.º e 3.º anno de direito (curso biennal).

7. Explicação do dr. *Manuel Emygdio Garcia,* professor cathedratico da 7.ª cadeira no 3.º anno do curso de direito.

8. Explicação do dr. *Manuel de Oliveira Chaves e Castro,* professor substituto da 10.ª cadeira no 4.º anno do curso de direito.

9. Explicação do dr. *José Joaquim Fernandes Vaz*, professor cathedratico da 11.ª cadeira no 4.º anno do curso de direito.

10. Explicação do dr. *Bernardo de Serpa Pimentel*, professor cathedratico da 12.ª cadeira no 4.º anno do curso de direito.

11. Lições de clinica dos homens e mulheres, objecto da 11.ª e 12.ª cadeiras do 5.º anno do curso medico, de que eram professores cathedraticos os drs. *Antonio Gonçalves da Silva e Cunha*, e *Filippe do Quental*.

12. Explicação de *Joaquim Alves de Sousa*, professor de philosophia racional e moral no 5.º e 6.º anno do curso do Lyceu Nacional de Coimbra.

Eis os nomes dos estudantes distinctos que no anno lectivo de 1874-1875 tomaram sobre si o encargo de apontar e fazer imprimir —na Impreusa da Universidade—a explicação dos seus mestres nos diversos cursos da faculdade de direito:

João das Neves.
José Maria Barbosa de Magalhães.
Felix José da Costa Souto-Maior.
Luiz José Dias.
Alfredo Ferreira de Mattos.
Constantino Ferreira d'Almeida.
Antonio Alexandrino Pereira de Andrade.
Gonçalo Joaquim Fernandes Vaz.
José Braz da Costa.
Cada um dos alumnos do 5.º anno de medicina.
Tito Vespasiano Castello-Branco.

*NB.* É imperfeito, por demasiadamente resumido, o apontamento que deixamos registado ácerca dos livros e opusculos, impressos na officina typographica da Imprensa da Universidade de Coimbra.

São, porém, tão importantes essas noticias, que julgamos dever inculcar aos estudiosos o subsidio que nos tem servido de guia—sobre o assumpto—, supprindo assim a deficiencia do nosso trabalho, e habilitando-os a completar o interessante quadro:

*Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra.* Por Antonio Maria Seabra d'Albuquerque.

O fasciculo que n'este logar nos interessa é o dos annos de 1874

a 1875, que aliás joga com o de 1872–1873, e com os que se seguem ao de 1875.

O proprio auctor da *Bibliographia* remette os leitores para os esclarecimentos biographicos e bibliographicos, ministrados por diversos escriptos, e com especialidades para os muito acreditados repositorios:

*Diccionario Bibliographico Portuguez. Estudos* de Francisco Innocencio da Silva.

*O Instituto.* Jornal scientifico e litterario, de Coimbra.

## EPHEMERIDES

### 1875

A carta de lei de 18 de março *separou da alfandega de Lisboa a municipal, denominando-a* «Alfandega de consumo de Lisboa»; fixou os quadros dos empregados do serviço interno d'esta ultima alfandega e das maritimas de 1.ª classe no continente, augmentou o pessoal da fiscalisação, substituiu por outra a tabella dos vencimentos de aposentação annexa ao decreto n.º 1 de 7 de dezembro de 1864, e estabeleceu outras disposições relativamente ás alfandegas.

Aos 9 de outubro de 1874 se concluiu e assignou *um tratado para a creação de uma união geral das postas* entre Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Egypto, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia. Luxemburgo, Noruega, Hollanda, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Suecia e Turquia.

Protocolo de 3 de maio de 1875.

Aos 7 dias do mez de fevereiro de 1873 se concluiram e assignaram *entre Portugal e Hespanha os artigos addicionaes á convenção* de 25 de junho de 1867 *para a reciproca entrega dos malfeitores, desertores e profugos do serviço militar.* (Carta de confirmação e ratificação de 14 de abril de 1875).

Aos 22 de julho de 1875 se concluiu e assignou *em S. Peters-*

*burgo uma convenção telegraphica*, entre Portugal, Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, França, Grecia, Hespanha, Italia, Paizes Baixos, Persia, Russia, Suecia e Noruega, Suissa e Turquia. *(Carta de lei de 12 de outubro de 1875).*

*NB.* A esta convenção está annexo o regulamento de *serviço internacional.*

Desde a publicação da lei de 20 de fevereiro de 1875, e em relação ao segundo semestre do anno de 1874–1875, *cessaram as deducções* pelo artigo 5.º da lei de 22 de abril de 1874, *sobre todos os vencimentos* de qualquer ordem e natureza mencionados no decreto de 26 de janeiro de 1869.

Pela carta de lei de 20 de março de 1875 foram estabelecidas diversas disposições *reguladoras do pagamento dos direitos de mercês lucrativas e honorificas.*

Na importante questão do *abastecimento de aguas da capital* devemos mencionar o *Regulamento para os encanamentos particulares e consumo de agua.*

Tem a data de 17 de dezembro de 1875.

Julgando-se necessario estabelecer preceitos e regras para a *regulação das agulhas magneticas a bordo dos navios do estado:* ordenou o governo que fossem postos em execução o *Regulamento e Instrucções para o serviço da regulação das agulhas magneticas a bordo dos navios da marinha de guerra.*

Tem o competente decreto a data de 16 de junho de 1875.

A *escola pratica de artilheria naval* foi organisada pelo decreto de 29 de dezembro de 1868, e estabelecida a bordo de um navio do estado, com o fim de instruir os officiaes e mais praças combatentes da armada no serviço de artilheria, e conhecimento e applicação de todo o material de guerra.

Tem a data de 26 de agosto de 1875 o *Regulamento da escola pratica de artilheria naval.*

A carta de lei de 10 de abril de 1875 prorogou até 31 de dezembro de 1876 o praso fixado pelo artigo 1.º da lei de 1 de maio de 1872 para a *importação livre de direitos de nacionalisação de barcos*

*a vapor*, comprados ou mandados construir no estrangeiro,—cuja propriedade pertença a subditos portuguezes ou a companhias auctorisadas por decreto do governo portuguez, e que navegarem na conformidade das leis do reino.

*Codigo de justiça militar para o exercito de terra.* Foi approvado pela carta de lei de 9 de abril de 1875 para reger n'estes reinos e seus dominios.

Na data de 21 de julho do mesmo anno foi approvado o *Regulamento* para a execução do indicado Codigo de justiça militar.

*NB.* A mencionada carta de lei de 9 de abril de 1875, da qual faz parte o Codigo de justiça militar, estabeleceu os seguintes preceitos de bem entendida e indispensavel previdencia:

Artigo 1.° É approvado, para reger n'estes reinos e seus dominios, o Codigo de justiça militar, que faz parte da presente lei.

Art. 2.° As disposições do Codigo de justiça militar começarão a ter vigor em todo o continente do reino, ilhas adjacentes e Cabo Verde, desde o dia 1.° de setembro do corrente anno.

Art. 3.° Desde que começar a ter vigor o Codigo de justiça militar ficará revogada toda a legislação anterior, que recair nas materias que o mesmo Codigo abrange, quer essa legislação seja geral, quer especial, salva comtudo a disposição do artigo seguinte.

Art. 4.° Os processos militares que á data do 1.° de setembro d'este anno se acharem pendentes, tanto nos conselhos de guerra, como no supremo conselho de justiça militar, serão todos julgados pelos tribunaes instituidos pelo Codigo de justiça militar, regulando-se porém em tudo pela legislação em vigor no tempo da promulgação da presente lei, como se taes processos fossem ordenados e julgados por aquelles conselhos de guerra e supremo conselho.

Art. 5.° O governo fará os regulamentos e tomará as providencias indispensaveis para a completa execução do Codigo de justiça militar.

Foram approvados, para serem ratificados pelo poder executivo, o *tratado relativo á união geral das postas e protocollo final* annexo ao mesmo tratado, *assignados em Berne* aos 9 de outubro de 1874. *(Carta de lei de 18 de março de 1875).*

Aos 9 de janeiro de 1875 se concluiu e assignou um *tratado de commercio e navegação entre el-rei de Portugal e o rei dos Paizes Baixos.*

*Convenção postal entre el-rei de Portugal e o rei de Hespanha* concluida a assignada em Madrid aos 6 de fevereiro de 1873. *(Carta de confirmação e ratificação de 9 de dezembro de 1874).*

Pela carta de lei de 18 de março de 1875 foi auctorisado o governo, *com referencia ao Arsenal da marinha*, a alterar a *organisação do conselho de trabalhos*, o serviço do estado maior e as attribuições dos engenheiros constructores navaes.

Veja o decreto regulamentar de 15 de setembro de 1875.

Pela carta de lei da mesma data da antecedente foi approvada á *Organisação do corpo de marinheiros da armada*, que faz parte da mesma lei.

É assim concebido o artigo 1.º da indicada *Organisação:* «A marinhagem dos navios do estado fórma um corpo permanente com a denominação de Corpo dos marinheiros da armada», cuja residencia é em Lisboa, n'nm quartel proximo do mar.

«Os individuos que assentarem *praça de aspirante no quadro da companhia de guardas marinhas* ficam desde logo obrigados ao serviço militar na armada pelo tempo de seis annos, a contar da data da referida praça, e por isso isentos do recrutamento militar».

É esta a disposição do artigo 1.º de outra lei de 18 de março de 1875.

Outra carta de lei da mesma data dispõe assim no artigo 1.º:

«Os *officiaes marinheiros que completarem 35 annos de serviço ou mais*, contados de 14 annos de edade, e forem julgados incapazes do serviço activo pela junta de saude naval, passarão á divisão de veteranos com o vencimento que lhes correspondia na effectividade do serviço».

Veja a citada carta de lei nos restantes artigos.

Foi auctorisado o *Banco Commercial do Porto* a continuar, desde o dia 1 de janeiro de 1876, as suas operações de circulação, emittindo lettras á ordem e notas pagaveis á vista ao portador, nos termos da lei de 17 de julho de 1855, até que pelo corpo legislativo fosse approvada ou rejeitada a proposta de lei de 19 de fevereiro de 1875.

Egual auctorisação foi concedida ao *Banco Mercantil Portuense. (Decreto de 30 de novembro de 1875).*

A carta de lei de 10 de abril de 1875 *extinguiu o gremio de classe*, e o imposto da 4.ª parte da taxa sobre as casas de trabalho, officinas, lojas ou armazens separados do estabelecimento principal de venda ou fabrica.

Declarou que a abolição das licenças de que trata o artigo 22.º da lei de 11 de maio de 1872 não prejudicava o disposto na legislação administrativa; e estabeleceu outras disposições relativamente á *contribuição industrial.*

Pela carta de lei de 23 de fevereiro de 1875 foi auctorisado o governo a *mandar cunhar 400:000$000 réis em moedas de prata e réis 12:000$000 em moedas de 5 réis.*

Foi prorogado o praso para a troca e giro das moedas mandadas retirar da circulação,— e conservado em vigor o beneficio concedido aos particulares, bancos e associações pelo artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1856.

A carta de lei de 1 de abril de 1875 fixou o numero dos vogaes effectivos e supplentes do *Supremo Tribunal Administrativo* creado pelo de 9 de junho de 1870;—estabeleceu os vencimentos e regulou a maneira porque devia ser exercido o ministerio publico.

Foi declarado que as *administrações dos hospitaes civis* devem formular e remetter mensalmente aos commandantes dos corpos as *relações dos doentes militares* que n'elles forem tratados, para que possam opportunamente ser remettidas aos fiscaes, e seguirem o respectivo processo. (Portaria de 13 de abril de 1875).

Pela carta de lei de 20 de março de 1875 foi approvado o contracto para a *illuminação da cidade de Coimbra*, por meio de gaz, celebrado entre a respectiva camara municipal e a companhia conimbricense de illuminação a gaz, por escriptura de 1874.

Foi declarado que o *presidente do jury dos concursos aos logares do magisterio superior* tem voto de qualidade se houver empate na votação, quando, constituido o jury nos termos do § 5.º do artigo 3.º do regulamento de 22 de agosto de 1865, e do n.º 2.º da portaria de 19 de abril de 1866, faltar o vogal supplente a alguma das provas publicas do concurso. (Portaria de 18 de novembro de 1875).

É muito notavel, e merece ser marcado com um brilhante signal, o anno de 1875, em attenção á carta de lei de 29 de abril do mesmo anno, que *nas provincias ultramarinas considerou extincta a condição servil* designada no decreto com força de lei de 25 de fevereiro de 1869, e declarou livres aquelles a quem ella se referia.

Eis os capitaes artigos da indicada carta de lei de 1875:

Art. 1.º Um anno depois da publicação da presente lei nas provincias ultramarinas é considerada extincta a condição servil designada no decreto com força de lei de 25 de fevereiro de 1869, e declarados livres aquelles a quem ella se refere[1].

Art. 2.º Os individuos que asssim obtiverem a condição de liberdade ficam sujeitos á tutela publica, nos termos da presente lei.

§ 1.º Exceptuam-se os que possuirem alguma arte ou officio, que exerçam, e souberem ler e escrever, ou que se occuparem no ensino publico ou particular.

§ 2.º A tutela publica cessa de direito no dia 29 de abril de 1878, por effeito do decreto com força de lei de 29 de abril de 1858.

Art. 3.º Em cada uma das provincias de Angola, Moçambique e S. Thomé e Principe haverá um magistrado, curador geral, nomeado pelo governo, a cargo do qual em cada uma das ditas provincias ficará o exercicio da tutela publica, de que trata o artigo antecedente, e as mais attribuições que por esta lei lhe incumbem ou forem estabelecidas nos regulamentos do governo.

§ 1.º Superiormente ao curador geral decidirá o governador da provincia em conselho.

[1] Para conhecimento da *condição servil* a que allude o artigo 1.º, recordaremos o que dispunha o indicado decreto de 25 de fevereiro de 1869.

Art. 1.º Fica abolido o estado de escravidão em todos os territorios da monarchia portugueza desde o dia da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Todos os individuos dos dois sexos, sem excepção alguma, que no mencionado dia se acharem na condição de escravos, passarão á de libertos e gosarão todos os direitos, e ficarão sujeitos a todos os deveres concedidos e impostos aos libertos pelo decreto de 14 de dezembro de 1854.

Art. 3.º Os serviços a que os mencionados libertos ficam obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertencerão ás pessoas de quem elles no mesmo dia tiverem sido escravos.

§ 1.º O direito a este serviço cessará no dia 29 de abril de 1878, dia em que devia de acabar inteiramente o estado de escravidão, em virtude do decreto de 29 de abril de 1858.

§ 2.º No referido dia 29 de abril de 1878 cessará para todos os individuos que assim ficam libertos a obrigação que pelo presente decreto lhes é imposto.

§ 2.º O seu vencimento será de 1:200$000 réis, e ficam, para todos os effeitos legaes, equiparados aos procuradores da corôa e fazenda no ultramar.

Art. 4.º O trabalho dos individuos a quem se refere o artigo 2,º é declarado livre para o fim de poderem ajustar as suas condições, e receberem o salario ajustado.

*NB.* Pertencem estes artigos ao capitulo 1.º da lei. Os demais artigos inscrevem-se assim:

Cap. 2.º—Dos contractos para as prestações de trabalho dos individuos sujeitos á tutela publica.

Cap. 3.º—Dos contractos para a prestação de serviço e colonisação fóra da respectiva provincia.

Cap. 4.º—Da vadiagem e das penas.

Cap. 5.º—Das indemnisações pelo estado de liberdade.

Por decreto de 29 de abril de 1875 creou o governo uma commissão, encarregada de elaborar um *projecto de regulamento* para a execução da lei da mesma data, que extinguiu a condição servil dos libertos nas provincias ultramarinas.

A commisão apresentou opportunamente ao governo o projecto que elaborou.

Seguiu-se ouvir a junta consultiva de ultramar, e o conselho de ministros; convencendo-se o governo de que era urgente approvar o regulamento proposto—tanto mais quanto «desenvolvia e completava o pensamento da lei, firmando em bases solidas nas colonias portuguezas da Africa o reconhecimento da liberdade do trabalho».

N'esta conformidade foi decretado em 20 de dezembro de 1875 o *Regulamento para execução da lei de 29 de abril de 1875.*

Continha elle preceitos e regras sobre os seguintes pontos capitaes:

1.º Condição de liberdade conferida aos libertos, e tutela a que ficavam sujeitos;

2.º Contractos para a prestação de trabalho dos individuos sujeitos á tutela publica;

3.ª Contractos nas terras avassaladas e em paiz estranho;

4.º Contractos para a prestação de serviço e colonisação fóra da respectiva provincia;

5.º Condições de transporte;

6.º Contractos por conta da provincia;

7.º Vadiagem e penas que lhe eram impostas;

8.° Processo de avaliação das indemnisações devidas aos antigos patrões pelo estado de liberdade estabelecido na lei;

9.° Emolumentos devidos, sua applicação, e multas estabelecidas n'este regulamento;

10.° Educação e instrucção que deveria dar-se aos serviçaes e colonos contractados;

11.° Disposições geraes.

Em continuação do assumpto que ultimamente nos tem occupado, cumpre-nos recommendar á attenção dos estudiosos o relatorio que serviu de fundamento ao decreto de 25 de fevereiro de 1869.

Esse relatorio foi assignado pelo marquez de Sá da Bandeira, que áquelle tempo presidia ao ministerio, composto dos seguintes collegas: Antonio, bispo de Vizeu,—Antonio Pequito Seixas de Andrade,—conde de Samodões,—José Maria Latino Coelho,—Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Suggere-nos esse relatorio a conveniencia de considerar os passos que necessario tem sido dar para chegar a realisar a completa abolição da sscravidão em toda a monarchia.

«Entre as medidas tomadas para esse fim (diz, o relatorio) merecem ser mencionadas com especialidade as seguintes:

1.ª O decreto de 14 de dezembro de 1854, que ordenou o registo de todos os escravos;

2.ª A lei de 24 de julho de 1856, que determinou que fossem de condição livre todos os filhos de mulheres escravas, nascidas depois da publicação da mesma lei;

3.ª O decreto de 29 de abril de 1858, que mandou que sejam de condição livre todos os individuos escravos existentes em territorio portuguez no dia em que se completarem vinte annos contados da data do mesmo decreto.

Tambem cumpre lembrar aquellas disposições que aboliram a escravidão em Maçau, na ilha de S. Vicente de Cabo Verde e, em todo o territorio da provincia de Angola, situado ao norte do rio Lifuna, no qual existem as povoações e fortes do Ambriz, Bembe, S. Salvador do Congo e outros».

No mesmo citado rolatorio se dizia que para se poder apreciar a importancia das disposições do decreto que estabeleceu o registo, bastaria apontar as seguintes:

1.ª A que declarou livre todos os escravos pertencentes ao estado;

2.ª A que determinou qne nenhum individuo podesse ser consi-

derado legalmente como escravo, sem que se provasse que elle fôra registado dentro do praso marcado no mesmo decreto;

3.ª A que concedeu aos escravos o direito de obterem a sua alforria, independentemente da vontade de seus senhores, com tanto que paguem a estes uma indemnisação fixada por arbitros.

4.ª A que tirou aos senhores o direito de infligir a seus escravos castigos corporaes;

5.ª A que lhes prohibiu separar, em caso de venda de escravos, as mulheres de seus maridos e os filhos menores de suas mães.

Ordenou uma lei que todos os filhos de mulheres escravas nascessem de condição livre; e tal era o seu alcance, que, pelo simples effeito da sua disposição havia de acabar com o estado de escravidão, ainda quando nenhuma outra providencia fosse tomada para esse fim.

Para se avaliar a importancia do decreto de 29 de abril de 1858, seria bastante observar que fixou elle o dia 29 de abril de 1878 como devendo ser o ultimo da existencia da escravidão em toda a monarchia.

Registámos ha pouco em *nota*, o decreto de 25 de fevereiro de 1869, cujas disposições foram consideradas pelo governo como continuação dos passos dados para a abolição da escravidão. O relatorio que temos vindo a acompanhar é n'este particular summamente interessante:

«Cumpre que continuemos a progredir com prudencia egual á que até agora se empregou, e isto se alcançará attendendo com espirito de equidade os interesses dos individuos que presentemente são escravos, os interesses dos seus senhores, a utilidade do estado, e as indicações da civilisação christã.

«Parece-nos que se poderá obter este resultado, se for approvado este projecto de decreto que temos a honra de apresentar a V. M., e no qual se estabelece que o estado de escravidão ficará abolido em toda a monarchia desde a publicação da lei, e que todos os individuos escravos passarão ao estado de libertos. N'este estado e com as condições estabelecidas no decreto de 14 de dezembro de 1854 hão de permanecer até ao dia designado pelo decreto de 29 de abril de 1858 para a total extincção da escravidão em toda a monarchia.

«Como libertos de que trata o mencionado decreto de 1854, os actuaes escravos ficam sendo considerados livres e em circumstancias muito semelhantes ás dos Chins ou dos trabalhadores da India, que

por contractos voluntarios se ajustam para servir durante alguns annos nas colonias inglezas e francezas.

«Por esta fórma poderá Portugal conseguir a prompta extincção da escravidão em todas as suas provincias ultramarinas, sem que o systema de trabalho que ahi está em pratica padeça repentinas alterações, prevenindo-se d'este modo occorencias analogas ás que em colonias estrangeiras succederam depois de publicado o acto de completa e immediata emancipação dos escravos».

Tivemos já occasião de dar conhecimento da carta de lei de 29 de de abril de 1875, e seu regulamento, que nas provincias ultramarinas extinguiu a condição servil, designada no decreto de 25 de fevereiro de 1869, e declarou livres aquelles a quem ella se refere.

Não passaremos adiante, visto que n'este capitulo só nos occupa o anno de 1875.

## 1876

No *Annuario da Universidade* encontramos um mappa estatistico, summamente curioso, que tem por titulo *Actos grandes e doutoramentos que tiveram logar no anno lectivo de 1875–1876.*

Para maior facilidade de impressão aproveitamos algumas indicações, tirando-lhes a fórma de mappa:

Bernardino Luiz Machado Guimarães, da faculdade de *philosophia*, defendeu, em 9 de junho de 1876, a seguinte these: *Deducção das leis dos pequenos movimentos periodicos proprios da fórma elastica.*—Doutorou-se em 2 de julho immediato.

Antonio Maria de Senna, da faculdade de *medicina*, fez exame de licenciado em 22 de janeiro de 1876, e defendeu em 31 de maio a seguinte these: *Analyse espectral do sangue.*—Doutorou-se em 9 de julho.

Antonio José Gonçalves Guimarães, da faculdade de *philosophia*, fez exame de licenciado em 22 de fevereiro de 1876, e defendeu em 14 de junho a seguinte these: *Estudos sobre a especialisação das raças dos animaes domesticos.*—Doutorou-se em 2 de julho.

Augusto Antonio da Rocha, da faculdade de *medicina*, fez exame de licenciado em 20 de março de 1876, e defendeu em 22 de junho a seguinte these: *Estudos sobre o amido animal.*—Doutorou-se em 9 de julho.

Daniel Ferreira de Mattos Junior, da faculdade de *medicina*, fez

exame de licenciado em 28 de abril de 1876, e defendeu em 8 de julho a seguinte: *Eclampsia puerpural.*—Doutorou-se em 9 de julho.

Antonio de Assis Teixeira Guimarães, da faculdade de *direito*, defendeu em 15 de julho de 1876 a seguinte these: *Aguas. Das correntes não navegaveis nem fluctuaveis segundo o direito civil moderno.*—Doutorou-se em 16 de julho.

Foi auctorisado o governo a *reintegrar no logar de lente cathedratico da faculdade de direito*, o dr. Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel, lente jubilado da mesma faculdade, com os direitos e vencimentos de que gosava ao tempo da sua jubilação, quando occorresse vacatura no respectivo quadro dos lentes cathedraticos; ficando, porém, obrigado a mostrar por essa occasião, e pelo modo designado nos regulamentos em vigor, que estava nas circumstancias de continuar a exercer o magisterio com reconhecido proveito publico. (*Carta de lei de 8 de abril de 1876*).

Foi creada na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, e mais escolas medico-cirurgicas de Lisboa e do Porto, *uma cadeira especial de pathologia geral, semeiologia e historia da medicina.* (*Carta de lei de 10 de abril de 1876*).

O conselho da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra consultou sobre a necessidade e conveniencia de se permittir a *alternação das aulas nos annos do curso geral da mesma faculdade em que houver mais de duas cadeiras theoricas*, á maneira do que se pratica na faculdade de direito segundo as prescripções do decreto de 26 de outubro de 1853.

Pelo decreto de 29 de julho de 1876 foi auctorisado o referido conselho para alternar as aulas do curso medico, nos termos da sua consulta.

Expoz o conselho da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra as duvidas que se lhe offereciam sobre o modo de executar as disposições do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865, relativamente á *constituição do jury do concurso para o provimento de duas substituições vagas na mesma faculdade.*

Resolveu o governo, e determinou pelo decreto de 6 de dezembro de 1876, que na constituição definitiva dos jurys dos concursos para provimento dos logares do magisterio de instrucção superior entrem to-

dos os lentes do conselho academico ou escolar que estiverem no serviço effectivo ao tempo designado para essa constituição; devendo observar-se, quanto ao numero minimo dos vogaes do jury e á nomeação dos supplentes, as prescripções dos decretos de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866, e da portaria de 19 abril d'este ultimo anno.

*NB.* Eis os fundamentos da resolução do governo:

No artigo 2.° do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865 se estabelece o preceito geral de que o conselho academico ou escolar é o jury de todas as provas por que hão de passar os candidatos aos logares do magisterio da instrucção superior;

O disposto no artigo 3.° do mesmo decreto não invalida aquelle preceito geral, tendo unicamente por fim determinar qual o numero minimo de vogaes com que se ha de constituir depois o jury;

Cumpria considerar os inconvenientes resultantes, para a justa apreciação e escolha dos candidatos, de serem excluidos do jury aquellles lentes que a lei teve principalmente em vista chamar a estes actos de tanta importancia e responsabilidade, sendo substituidos por outros que são admittidos sómente em casos excepcionaes.

A disposição do artigo 9.° não podia deixar de ser entendida em harmonia tambem com o artigo 2.°, porque de outro modo nunca se realisaria o pensamento do legislador, expresso n'este mesmo artigo;

No *hospital das Caldas da Rainha* rebentou de uma parede um jorro de aguas thermaes. O administrador d'aquelle estabelecimento não quiz reunir a nova nascente aos banhos, sem que uma rigorosa analyse fizesse conhecer bem a sua composição.

N'estas circumstancias expediu o governo a portaria de 7 de março de 1876, na qual ordenou que o vice-reitor da Universidade mandasse apresentar ao referido administrador o preparador de chimica da mesma Universidade, a fim de fazer a analyse da mencionada nascente de agua thermal,—ficando o vice-reitor na intelligencia de que as despezas d'esta commissão haviam de ser satisfeitas pelo cofre do hospital.

O resultado da analyse consta de um escripto publicado pela Imprensa da Universidade em 1876, com o titulo de: *As aguas thermaes das Caldas da Rainha.* Por Joaquim dos Santos Silva.

Em 27 de outubro d'este anno de 1876 falleceu o dr. *José Gomes Achilles*, lente de prima jubilado da faculdade de theologia.

São por extremo interessantes os traços biographicos, que encontramos em um documento authentico:

«... havia o dr. Achilles nascido nos suburbios da cidade de Coimbra em 2 de abril de 1807. Filho de paes pobres, e orphão em tenra edade, nunca sahira da condição humilde em que nasceu, se lhe não estendesse mão caridosa a Misericordia d'esta cidade que o recolheu no Collegio dos orphãos. Correspondendo á espectativa, que a sua inclinação para os estudos tinha promettido, e cursando brilhantemente os estudos preparatorios, foi destinado por fim para o curso de theologia da Universidade, recebendo o grau de doutor em 1841. Foi aposentado na egreja parochial de S. João de Almedina d'esta cidade, e exerceu o emprego de professor de philosophia racional e moral no lyceu até 1848, em que foi despachado lente substituto da faculdade de theologia. O dr. José Gomes Achilles foi considerado sempre como theologo e professor distinctissimo, como humanista profundo e eloquente orador. A sua morte foi sentida por todos os que poderam avaliar o seu merecimento[1]».

No mesmo documento encontramos a seguinte noticia biographica:

«... em 29 de novembro do mesmo anno de 1876 deixou de existir o conselheiro *José Ernesto de Carvalho e Rego*, lente de prima jubilado, vice-reitor da Universidade, nascido a 17 de fevereiro de 1799, em Penajoia, comarca de Lamego. Tendo professado na Congregação Beneditina, notavel em Portugal pelo grande numero de seus filhos, que se tornaram benemeritos nas sciencias e nas lettras, frequentou sempre com reputação muito distincta, não só os estudos do Collegio da sua ordem, mas ainda o curso de theologia da nossa Universidade, doutorando-se em 18 de maio de 1828. Despachado lente em 1834, regeu com grande proficiencia as cadeiras da faculdade até que foi nomeado vice-reitor da Universidade, cujo logar exerceu por muitas vezes com zelo e prudencia. Deixou boa memoria da sua administração, devendo-se a elle os melhoramentos n'esta sala, no museu, e no jardim botanico. Além de humanista e professor distincto, foi um orador consumado, do que deu provas, entre muitas, na oração que recitou na capella da Universidade nas exequias de S. M. a Senhora D. Maria II, de saudosissima memoria. Respeitado e estimado por todos, viverá por muito tempo na memoria de seus amigos, em cujo numero devo ser incluido como um dos mais antigos».

[1] *Allocução recitada pelo vice-reitor da Universidade na sessão solemne da distribuição dos premios em* 16 *de oatubro de* 1876.

# EPHEMERIDES

## 1876

Em virtude da carta de lei de 27 de janeiro foi a *bibliotheca publica da cidade do Porto considerada* estabelecimento municipal para todos os effeitos.

A carta de lei de 8 de fevereiro de 1876 *fixou os vencimentos do bibliothecario da Bibliotheca Publica de Evora.*

Foram alteradas pela carta de lei de 27 de janeiro de 1876, algumas das disposições da lei de 16 de maio de 1864 que creou o *Banco Ultramarino.*

O capital inicial do banco nacional ultramarino era fixado em réis 3.600:000$000.—Continuariam a subsistir as succursaes e agencias estabelecidas em Loanda, Benguella, Mossamedes, S. Thomé, S. Thiago de Cabo Verde e Goa.—Passado um anno depois da publicação da presente lei, o Banco ultramarino estabeleceria uma succursal em Moçambique, com os fundos necessarios para occorrer á emissão de notas, em conformidade com as prescripções do § 1.º do artigo 3.º da lei de 16 de maio de 1864.

Foi confirmado o decreto de 30 de novembro de 1875, e relevado o governo da responsabilidade em que incorreu, auctorisando o *Banco commercial e o Banco mercantil do Porto* a continuar as suas operações de circulação depois do dia 31 de dezembro de 1875.

Foi o governo auctorisado a *renovar os contractos* de 17 de junho de 1867 e de 22 de junho de 1872, com o banco de Portugal, *para o pagamento das classes inactivas*, podendo diminuir o juro correspondente ás sommas adiantadas para este pagamento, que nos mesmos contractos foi estipulado. (*Carta de lei de 10 de abril de 1876).*

Os artigos 31.º e 88.º do *regulamento administrativo do Banco de Portugal*, foram substituidos por outros eguaes do decreto de 10 de maio de 1876.

O governo, attendendo ás circumstancias extraordinarias em que se achavam as praças monetarias do paiz; e considerando quanto importava, no interesse do credito, dar tempo aos estabelecimentos bancarios e commerciaes para se habilitarem a continuar regularmente as suas operações: decretou, em 18 de agosto de 1876, o seguinte:

O vencimento e pagamento de lettras, notas promissorias, depositos, titulos commerciaes e fiduciarios entre particulares, bancos, companhias ou sociedades, é suspenso e prorogado por sessenta dias, a contar do dia de hoje; e durante o mesmo praso ficam suspensos os effeitos juridicos dos protestos, e não correm as prescripções dos referidos titulos.

*NB.* Foram dissipadas diversas duvidas que as associações commerciaes de Lisboa e Porto suscitaram, na execução do decreto de 18 de agosto.—Entendeu o governo que era da maior conveniencia ser a interpretação do mesmo decreto explicita e uniforme; e n'este sentido deu em 26 de agosto as convenientes explicações.

Pela carta de lei de 16 de fevereiro de 1876 foi approvado e confirmado o contracto celebrado, aos 15 de setembro de 1874, para a *construcção de um muro de caes e aterro, de docas e de um caminho de ferro, na margem direita do Tejo.*

A carta de lei de 10 de abril de 1876 *creou uma caixa geral de depositos*, estabeleceu varias providencias ácerca das suas attribuições e administração, extinguiu as juntas dos depositos publicos de Lisboa e Porto, determinou a futura collocação dos empregados d'estas repartições, e auctorisou o governo a reorganisar o quadro do pessoal da contadoria da junta do credito publico.

Pela carta de lei de 26 de janeiro de 1876, foi auctorisado o governo a mandar *proceder á construcção dos caminhos de ferro da Beira Alta, da Beira Baixa, e do Algarve*, regulando-se pelas instrucções constantes da mesma lei.

Foi auctorisado o governo a regular, em harmonia com a legislação e os tratados em vigor, *a jurisdicção excepcional dos consules portuguezes residentes nos paizes não christãos*, e bem assim a suspender provisoriamente a mesma jurisdicção conferida no Egypto aos referidos consules. *(Carta de lei de 18 de abril de 1876)*,

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a convenção consular* concluida entre Portugal e o Imperio do Brazil aos 25 de fevereiro de 1876. *(Carta de lei de 19 de abril de 1876).*

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a convenção assignada em Paris aos 20 de maio de 1875,* entre Portugal e a França é varias outras nações, para o aperfeiçoamento do systema metrico. *(Carta de lei 19 de abril de 1876).*

Foi publicado, a pag. 483 da Collecção official da legislação de 1876, o regulamento de 17 de dezembro de 1876, que tem o seguinte titulo:

*Regulamento para os encanamentos particulares e consumo de agua.*

*NB.* Como explicação registaremos aqui o decreto de 17 de dezembro de 1875, do qual faz parte o indicado regulamento:

«Tendo ultimado os seus trabalhos a commissão nomeada por portaria de 6 de agosto de 1873, para examinar até que ponto eram fundadas as representações dirigidas á Camara Municipal de Lisboa, e por esta ao governo, contra algumas disposições do regulamento de 11 de junho do mesmo anno, e sendo-me presente o parecer da mesma commisão, *e tendo-se ouvido a companhia das aguas,* como na citada portaria se ordenara: Hei por bem approvar e mandar que seja executado o *regulamento para os encanamentos particulares e consumo de agua,* que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, pelo ministro e secretario dos negocios do reino, e pelo dos negocios ecclesiasticos e de justiça».

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção assignada em Paris aos 20 de maio de 1875, entre Portugal e a França e varias outras nações para o *aperfeiçoamento do systema metrico.* (Carta de lei de 29 de abril de 1876).

Em vista do § 2.º do artigo 15.º do regulamento n.º 2 annexo á *convenção telegraphica internacional,* celebrada em S. Petersburgo no anno de 1875, foi ordenado que, *para a correspondencia extra-européa, a taxa por palavra entre Portugal e Inglaterra não excedesse 60 centimos,* ficando por esta fórma ampliado o disposto no n.º 5 do decreto de 28 de novembro de 1872. (*Decreto de 20 de janeiro de 1876).*

Pela carta de lei de 16 de fevereiro de 1876 foi *approvado e confirmado o contracto* junto á presente lei, que ficava fazendo parte d'ella, celebrado aos 15 de setembro de 1874, entre o governo e o principe Adam Wiszniewski, Augusto Blendot, conde de Claranges Lucotte, Hermano Frederico Moser e Henrique Maia Cardoso, para a *construcção de um muro de caes e aterro, de docas e de um caminho de ferro, na margem direita do Tejo.* (Art. 1.º)

O deposito definitivo a que se refere o artigo 28.º do contracto poderá ser levantado pela empreza, logo que ella prove haver despendido nas obras o dobro da somma depositada, e n'este caso ficarão as obras feitas servindo de caução. (Art. 2.º).

É por extremo recommendavel o decreto de 17 de fevereiro de 1876, que passamos a transcrever textualmente, visto conter uma providencia de summo interesse para a sciencia e em geral para a nação.

É assim concebido, no seu preambulo e nas suas disposições:

Considerando como é de maxima conveniencia publica a existencia de uma commissão permanente, composta de pessoas que, pelos seus variados conhecimentos scientificos, possa cooperar para o progressivo desenvolvimento e aperfeiçoamento da geographia, da historia ethnologica, da archeologia, da anthropologia e das sciencias naturaes em relação ao territorio portuguez, mórmente das possessões do ultramar; já organisando explorações scientificas; já colligindo exemplares e documentos que interessem ás mesmas sciencias; já promovendo e auxiliando quaesquer trabalhos e publicações que se julguem adequadas; já, finalmente, propondo ao governo todas as providencias que tendam a tornar mais e melhor conhecidas aquellas vastas e importantes regiões ultramarinas: Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É creada, junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, uma commissão permanente incumbida de colligir, ordenar e aproveitar, em beneficio da sciencia e da nação, todos os documentos que possam esclarecer a geographia, a historia ethnologica, a archeologia, a anthropologia e as sciencias naturaes em relação ao territorio portuguez e especialmente ás provincias ultramarinas.

Art. 2.º Intitular-se-ha — *Commissão central permanente de geographia* —, e será composta de dezoito vogaes effectivos residentes em Lisboa, e de delegados, sem numero fixo, não só no reino e nas provincias ultramarinas, mas tambem nos paizes estrangeiros.

§ 1.º O governo nomeará os vogaes effectivos para a constituição integral da commissão, e sobre proposta d'ella os delegados nacionaes e estrangeiros.

As vacaturas serão preenchidas por proposta da commissão e approvação do governo.

§ 2.º O serviço da commissão é gratuito, tanto para os vogaes effectivos, como para os delegados.

Art. 3.º Dividir-se-ha a commissão em tres secções, composta cada uma de seis vogaes effectivos, e se denominarão—*secção de geographia,—secção de historia ethnologica,—secção de anthropologia e sciencias naturaes.*

Art. 4.º O ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar é o presidente da commissão e servirá de secretario o vogal nomeado pelo governo.

§ unico. Cada secção escolherá de entre os seus vogaes, presidente e secretario.

Art, 5.º O governo providenciará de modo que a commissão tenha os meios de satisfazer as attribuições que lhe são comettidas, e seja n'esse empenho coadjuvada pelas diversas repartições e estabelecimentos do Estado.

Art. 6.º A commissão, logo que esteja constituida, proporá ao governo os regulamentos do seu serviço, e submetterá á approvação d'elle quaesquer resoluções que julgue necessarias para o desempenho das attribuições designadas n'este decreto.

Foi creada pela carta de lei de 21 de fevereiro de 1876 uma *escola de habilitação para marinheiros,*—com a denominação de—*Escola de alumnos marinheiros,*—estabelecida a bordo de um navio surto no Tejo preparado unica e convenientemente para esse destino. (Art. 1.º)

Tem a escola por *fim* educar para o serviço dos marinheiros militares, instruindo-os convenientemente, cem alumnos de menor edade. (Art. 2.º)

*Pessoal de estado maior e menor da escola:*

Um commandante, capitão tenente ou primeiro tenente;
Um segundo commandante e primeiro tenente;
Dois officiaes, primeiros ou segundos tenentes;
Um capellão;
Um encarregado de fazenda;
Um mestre, mestre da armada;

Um contramestre, contrameste da armada;

Dois guardiães:

Dois segundos sargentos do corpo de marinheiros, e um furriel;

Seis cabos marinheiros, sendo quatro artilheiros;

Quatro primeiros marinheiros;

Um corneteiro.

Além d'este possoal ha mais as praças necessarias para a guarnição de um escaler, um cozinheiro, seis creados para os officiaes, um creado para o mestre e um para os restantes officiaes de prôa. (Art. 3.º)

*Requisitos para admissão a alumno da escola:*

1.º Ser portuguez;

2.º Não ter menos de doze annos de edade, nem mais de quinze;

3.º Ser julgado apto para o serviço de mar pela junta de saude naval e ser vaccinado;

4.º Ficar obrigado, por auctorisação de paes ou tutores, se os tiver, a serviço a bordo dos navios de estado como praça de marinhagem ou em qualquer das outras classes effectivas de bordo pelo tempo de oito annos. a contar do dia em que assentar praça no corpo de marinheiros. (Art. 4.º)

Todos os individuos que estiverem nas circumstancias apontadas podem ser admittidos como alumnos da escola, uma vez que não excedam o numero da sua lotação; devendo *ser preferidos como alumnos da escola*:

1.º Os filhos dos marinheiros e das mais praças effectivas da armada;

2.º Os orphãos e os desamparados de pae ou mãe;

3.º Os que provarem com documentos a sua pobreza. (Art. 5.º e 6.º)

*Instrucção ministrada aos alumnos da escola:*

A instrucção aos alumnos da escola dividida em tres partes:

1.ª *Instrucção primaria*, dirigida pelo capellão, coadjnvado por um dos officiaes inferiores.

2.ª *Instrucção profissional do marinheiro*, comprehendendo apparelho, panno (coser), exercicios de gaveas, de remos, de sonda, de natação, principios elementares de navegação, agulha de marear, manobra, governo do navio e todos os trabalhos proprios do marinheiro; esta parte é dirigida pelos mestres e officiaes marinheiros, sob a inspecção immediata e effectiva dos officiaes.

3.ª *Instrucção militar*, comprehendendo: exercicios de infanteria e artilheria, conforme os regulamentos e ordenança, estabelecidos para

o corpo de marinheiros e escola pratica de artilheria naval e serviço militar de bordo; esta parte é dirigida pelos officiaes, inferiores e cabos marinheiros e artilheiros da escola, sob a inspecção immediata e effectiva dos officiaes. (Art. 6.º)

*Duração do ensino:*

Os alumnos recebem a instrucção da escola durante tres annos, findos os quaes, tendo obtido approvação no exame final, passam ao corpo de marinheiros, onde lhes será dada a praça de segundos grumetes, ficando com direito ás vantagens de preferencia em egualdade de circumstancias, e nas especialidades apontadas no artigo 9.º da lei. (7.º e 9.º)

Por brevidade na escriptura não iremos por diante, no que toca ao enunciado das disposições dos artigos da lei. Os restantes (8.º a 18.º) regulam os seguintes assumptos ou hypotheses: exame final, approvação ou reprovação; ração diaria e fato; enfermidades; disciplina e castigos, ausencia da escola; gratificação de 12$000 réis ao capellão, etc.

Teve o governo opportuna occasião de fazer lembrar que *o ensino secundario não está a cargo das camaras municipaes*, as quaes não podem onerar os habitantes dos concelhos com despezas a que as leis as não obrigam. (Portaria de 21 de agosto de 1876).

*Agronomos.*

A carta de lei de 7 de abril de 1876 creou em cada um dos districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes, e em cada uma das provincias ultramarinas, um logar de agronomo.

Os agronomos dos districtos administrativos serão nomeados pelas juntas geraes e confirmados pelo governo, sendo os seus ordenados pagos pelos cofres districtaes.

Os agronomos das provincias ultramarinas serão nomeados pelo governo, e os seus ordenados pagos pelos cofres das respectivas provincias.

Só poderão ser nomeados agronomos os individuos que se mostrarem habilitados com o diploma do curso completo no Instituto Geral de Agricultura, ou com diplomas de curso completo em escolas agricolas estrangeiras de egual cathegoria, se tiverem n'ellas obtido qualificações distinctas.

Os agronomos de districto vencerão o ordenado de 500$000 réis annuaes; os agronomos das provincias ultramarinas vencerão o ordenado de 900$000 réis annuaes.

As juntas geraes dos districtos são obrigadas a votar no orçamento annual a receita e despeza necessarias para pagar o ordenado dos agronomos e para melhoramentos agricolas nos districtos.

O governo, sobre consulta do conselho do Instituto Geral de Agricultura, decretará em regulamentos especiaes:

1.º Os direitos e obrigações, assim das juntas geraes, como dos governadores civis, com relação aos melhoramentos e necessidades agricolas dos districtos;

2.º As funcções que n'este ramo de administração publica devem desempenhar, e o auxilio que devem prestar ás sociedades agricolas;

3.º As obrigações e os direitos dos agronomos dos districtos e das provincias ultramarinas, a sua responsabilidade e modo de lh'a tornar effectiva nos termos das leis geraes;

4.º Os meios de promover o melhoramento das condições agricolas dos districtos;

5.º E todas as demais providencias para que seja efficaz e util a execução d'esta lei.

Promulgada esta lei, e os regulamentos especiaes, abrir-se-ha concurso documental pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, e pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para a approvação e classificação dos individuos que podem ser nomeados agronomos de districtos e das provincias ultramarinas.—Egual concurso e para o mesmo fim será aberto no mez de dezembro de cada anno; devendo no competente regulamento especial ser determinado o processo de taes concursos.

Fica o governo auctorisado a organisar convenientemente as sociedades agricolas districtaes de modo que predomine n'ellas o elemento agricultor.

Vamos reproduzir uma carta de lei muito importante, qual é a de 8 de novembro de 1876, que approvou o *Codigo do Processo Civil*, e contém sabias e providentes disposições para a execução do mesmo Codigo.

Artigo 1.º É approvado o Codigo do Processo Civil que faz parte da presente lei.

Art. 2.º As disposições do dito codigo começarão a ter vigor, em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes, seis mezes depois de ultimada a sua publicação no *Diario do Governo*.

Art. 3.º Para todos os effeitos previstos no Codigo ter-se-ha como

dia da sua promulgação o dia em que elle começar a ter vigor, nos termos do artigo antecedente.

Art. 4.° Desde que principiar a ter vigor o Codigo ficará revogada toda a legislação anterior sobre o processo civil, quer essa legislação seja geral, quer seja especial.

Art. 5.° As causas a que se refere o artigo 38.° do Codigo, que ao tempo da sua promulgação estiverem pendentes no juizo de primeira instancia commercial de Lisboa serão julgadas n'este juizo, nos termos da legislação anterior.

Art. 6.° Para a distribuição no Supremo Tribunal de Justica haverá, além das classes designadas no artigo 1156.° do Codigo, uma outra comprehendendo os recursos de revista em processos criminaes.

§ unico. As causas de que trata o num. 5.° do artigo 20.° da novissima reforma judicial, serão distribuidas na classe 1.ª, as revistas em processos commerciaes na classe 2.ª, e os aggravos em processos commerciaes ou criminaes na classe 5.ª

Art. 7.° Para a distribuição nas Relações haverá mais duas classes, além das designadas no artigo 1029, sendo uma para as appellações em processos commerciaes e outra para as appellações em processos criminaes.

§ unico. As causas de que trata o num. 3.° do artigo 43.° da novissima reforma judicial, serão distribuidas na classe 8.ª, e os aggravos de instrumento ou cartas testemunhaveis em processos commerciaes ou criminaes na classe 8.ª

Art. 8.° A disposição do § 2.° do artigo 1040 do Codigo é applicavel aos processos commerciaes e criminaes quando o juiz relator mudar de secção.

Art. 9.° Toda a modificação que de futuro se fizer sobre materia contida no codigo do processo civil será considerada como fazendo parte d'elle e inserida no logar proprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela suppressão de artigos inuteis ou pelo addicionamente dos que forem necessarios.

Art. 10.° A commissão creada pelo artigo 7.° da lei de 1 de julho de 1867 fica encarregada de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações, relativamente ao melhoramento do Codigo do processo civil e á solução das difficuldades que possam dar-se na sua execução. Esta commissão proporá ao governo quesquer providencias que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes.

Art. 11.° É o governo auctorisado a tornar extensivo o Codigo do

processo civil ás provincias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, fazendo-lhe as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigirem.

Disposição transitoria.— Fica o governo auctorisado a coordenar a numeração dos artigos do Codigo do processo civil, e a eliminar as referencias a disposições supprimidas, a fim de poder proceder á publicação official do mesmo Codigo.

*NB.* O citado artigo 7.º da lei de 1 de julho de 1867 é assim concebido:

«Uma commissão de jurisconsultos será encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos da execução do Codigo Civil, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo Codigo, e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta commissão proporá ao governo quaesquer providencias, que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes».

Assumpto grave é o da carta de lei de 20 de abril de 1876, como vamos ver, reproduzindo as disposições d'esse importante diploma:

Art. 1.º É o governo auctorisado a proceder, de accordo com a Santa Sé Apostolica, *á annexação, reducção e nova circumscripção das dioceses do reino.*

Art. 2.º Effectuada a reducção das dioceses, em conformidade do artigo antecedente, proceder-se-ha pelos meios legaes, á formação dos quadros capitulares das cathedraes subsistentes.

§ 1.º As dignidades, conegos e mais ecclesiasticos que tiverem beneficios nas cathedraes das dioceses annexadas, serão addidos ás corporações capitulares subsistentes, até poderem ser collocados nos beneficios que nas respectivas classes vagarem.

§ 2.º Em quanto se não realisar a reducção das dioceses e a fixação dos quadros capitulares, não serão providos os beneficios vagos, exceptuados aquelles que, precedendo representação dos prelados, se julgarem precisos para a decente sustentação do culto, necessidades do ensino nos seminarios ou do governo das respectivas dioceses.

§ 3.º Os funccionarios das dioceses annexadas serão, tanto quanto possivel, collocados pela ordem do seu merecimento, antiguidade e serviços nos logares analogos, que vagarem nas dioceses subsistentes. Se o provimento depender de concurso terão apenas preferencia aos outros concorrentes em egualdade de circumstancias.

§ 4.º Os professores de disciplinas ecclesiasticas dos seminarios e cursos das dioceses annexadas, sendo graduados nas faculdades de theologia ou direito pela Universidade de Coimbra, serão admittidos concorrentes de 1.ª classe, nos termos dos regulamentos em vigor, em quanto subsistirem, aos concursos para provimento de beneficios parochiaes em que requererem apresentação.

Art. 3.º Os haveres das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes e seminarios das dioceses que deixarem de subsistir, serão integral ou parcialmente adjudicados ás mitras, cabidos, fabricas das cathedraes e seminarios das dioceses a que as supprimidas forem total ou parcialmente annexadas.

Art. 4.º O governo dará conta ás côrtes, nas subsequentes sessões legislativas, da execução da presente lei.

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *tratado de commercio* concluido e assignado em Berne a 6 de dezembro de 1873 *entre Portugal e o Conselho Federal da Confederação Suissa.* (Carta de lei de 19 de abril de 1876).

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *tratado de commercio e amisade* concluido em Londres aos 17 de março de 1876, *entre Portugal e o Estado Livre de Orange.* (Carta de lei de 20 de abril de 1876).

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, *a declaração interpretativa dos artigos 13.º* e *14.º da convenção consular entre Portugal e a Italia,* de 30 de setembro de 1868. (Carta de lei de 20 de abril de 1876).

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *tratado* concluido e assignado aos 11 de dezembro de 1875 *entre Portugal e a Republica da Africa meridional.* (Carta de lei de 20 de abril de 1876).

Aos 25 de fevereiro de 1876 se concluiu e assignou no Rio de Janeiro *entre o rei de Portugal e o imperador do Brasil uma convenção consular.* (Carta de confirmação e ratificação de 28 de abril de 1876).

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *nova*

*convenção de extradição entre Portugal e a Belgica* para a reciproca extradição dos criminosos, assignada em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios em 8 de março de 1875. (Carta de lei de 31 de janeiro de 1876).

Temos julgado conveniente ir apontando successivamente os tratados e convenções que se nos vão deparando em nosso caminhar.

A tal proposito, antecipando um pouco a nossa exposição, offerecemos á ponderação dos leitores uma providencia que o governo acabou de tomar, relativamente ao colleccionamento e publicação de tratados celebrados entre Portugal e outras nações.—Alludimos á portaria de 1 de dezembro de 1888, concebida nos seguintes termos:

Havendo reconhecida conveniencia em que os tratados celebrados entre Portugal e outras nações sejam colleccionados e publicados de modo que, a par de formarem um repertorio historico especial e completo de todos os documentos d'esta ordem, sirva para prompto e seguro exame no estudo das questões em que tenha de consultar-se a legislação internacional em vigor;

E considerando que a collecção dos tratados de José Ferreira Borges de Castro, completada com a compilação a que já se está procedendo dos tratados anteriores a 1640, sendo posta em dia, é a que póde aproveitar, para este duplo fim, com mais facilidade e maior economia para o estado;

Manda S. M. el-rei, que pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros, se observem as seguintes disposições:

Com o formato em 8.º e sob o titulo «Nova collecção dos tratados, convenções, contratos e actos publicos celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias, compilados por ordem do ministerio dos negocios estrangeiros», publicar-se-hão todas as trocas de notas, protocollos, declarações, ajustes, accordos, convenios, convenções, tratados, ou quaesquer outros actos propriamente internacionaes de que tenham derivado direitos e obrigações para Portugal, desde 1640 a 1857, e não estejam comprehendidos na collecção de José Ferreira Borges de Castro.

Esta collocação terá um indice de todos os documentos contidos na collecção de Borges de Castro, assim completada, com classificação alphabetica, chronologica, por datas dos proprios actos e da ratificação, e conforme a natureza d'elles e o seu assumpto.

Sob o mesmo titulo e em egual formato publicar-se-hão por ordem chronologica os actos das mesmas especies subsequentemente ce-

lebrados, distribuidos em tomos de 300 a 600 paginas, approximadamente, e por annos ou periodos de annos completos, com numerações proprias, acompanhado cada tomo de um indice formado pela maneira acima indicada:

Quando esta publicação estiver em dia serão publicadas, além dos actos acima referidos, em apenso, as disposições legaes ou regulamentares, em vigor n'essa occasião, de caracter internacional ou que tenham relação com qualquer acto d'essa natureza, acompanhadas do respectivo indice; procedendo-se successivamente pela mesma fórma.

Tambem serão publicadas em appenso, em tempo opportuno, os actos celebrados por Portugal, que não tenham sido ratificados, ou não hajam sido postos em execução.

Publicar-se-ha desde já uma synopse dos actos em vigor e, por egual fórma se precederá de futuro, no principio de cada anno. N'esta synopse se fará menção da natureza do acto, sua data e a do começo de execução, pagina do tomo da collecção dos tratados, da collecção de legislação e do numero do *Diario do Governo* em que se ache, e bem assim do livro branco que contenha os documentos da sua negociação.

A impressão far-se-ha, com relação a cada acto que vigore, em termos de se distribuir avulso, sem prejuizo da sua coordenação pelo methodo estabelecido.

A direcção politica e a dos consulados e negocios commerciaes subministrarão os elementos precisos para esta publicação, superintendendo-a cada uma na parte que lhe corresponda. *(Diario do Governo, num. 276, de 1 de dezembro de 1888).*

Pela carta de lei de 10 de fevereiro de 1876 foi o governo auctorisado a organisar (pelo modo que julgasse mais conveniente) o serviço da *distribuição domiciliaria das correspondencias*, em terras onde elle era feito, e nas de mais do reino e ilhas onde fosse necessario estabelecer direcções do correio, nas terras onde as urgentes necessidades do serviço postal reclamassem esta providencia; estabelecer desde logo *ambulancias postaes* nos caminhos de ferro existentes e nos que de futuro fossem abertos á circulação.

A mesma carta de lei creou um imposto especial para garantir e *emprestimo contractado pela Associação Commercial de Lisboa*, para um edificio especial para a repartição e serviço do correio de Lisboa. Egualmente auctorisou o governo a despender até á quantia de réis 60:000$000 com a construcção ou acquisição de um edificio na cidade

do Porto, para n'elle se estabelecer a administração central do correio e o telegrapho.

Pela carta de lei de 14 de fevereiro de 1876 foram estabelecidos *os portes das correspondencias que o reino e ilhas adjacentes permutasse com as provincias ultramarinas,* a contar de 1 de julho proximo futuro.

O *mappa dos portes das correspondencias,* approvado pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 18 de agosto de 1870, foi substituido pelo que faz parte da carta de lei de 15 de fevereiro de 1876.

Foi decretado em 6 de dezembro de 1876 o *Regulamento provisorio para a Caixa geral dos depositos,* creada pela carta de lei de 10 de abril do mesmo anno.

Foi *auctorisada a Camara Municipal de Lisboa a contractar as obras precisas para o completo esgoto e limpesa da capital,* e a levantar para esse fim, por meio de emprestimo, as sommas necessarias, recebendo do governo uma subvenção das quantias e nos prasos descriptos na carta de lei de 12 de abril de 1876.

Foi auctorisado o governo a contractar a *construcção de um caminho de ferro, a partir do porto de Lourenço Marques até á fronteira da republica da Africa meridional,* fazendo á empreza ou companhia que se formasse as concessões expostas na carta de lei de 12 de abril de 1876.

Foi auctorisado o governo a *contrair um emprestimo até á quantia de 1:000:000$000 réis,* para ser exclusivamente empregado na execução e conservação de *obras e melhoramentos publicos nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Angola e Moçambique.* (Carta de lei de 12 de abril de 1876).

No que toca ao uso que o governo fez da auctorisação concedida, veja-se o decreto de 6 de outubro de 1876.

A carta de lei de 20 de abril de 1876 fixou o *novo quadro do corpo de engenheiros machinistas navaes e dos auxiliares d'este corpo,* — e regulou os respectivos vencimentos.

Foi o governo auctorisado a applicar até á quantia de 30:000$000

réis ás despezas necessarias para que os productos na industria nacional podessem concorrer na *Exposição Universal que havia de realisar-se em Philadelphia no mez de maio do anno corrente.* (Carta de lei de 7 de abril de 1876).

A carta de lei de 22 de fevereiro de 1876 contém disposições relativas ao *recrutamente maritimo.*

Eis o preceito estabelecido no artigo 1.º:

«A inscripção maritima para o recrutamento naval, é feita pela fórma e conjunctamente á inscripção geral dos mancebos para o serviço militar do exercito, e conforme a lei que a regula, e assim todas as mais operações do recrutamento».

Nos restantes artigos são exaradas as disposições sobre as particularidades do recrutamento maritimo.

Art. 2.º A edade em que os mancebos estão sujeitos ao serviço mililitar naval é a mesma que está estabelecida para o serviço do exercito.

Art. 3.º O pedido annual feito ás camaras do contingente necessario para o completo das forças de terra e de mar é um e unico.

§ unico. A parte d'este contingente destinada á marinha militar é composta dos seguintes individuos:

1.º Dos mancebos sorteados que voluntariamente optarem pelo serviço naval;

2.º Dos que exercerem ou tiverem exercido em qualquer classe ou por qualquer titulo a profissão maritima, quer no ultramar, quer nas costas e rios;

3.º Dos que se empregarem nos navios de vapor da marinha mercante como machinistas, fogueiros, chegadores, ou em qualquer outro serviço;

4.º Dos que se empregarem nas construcções navaes como constructores, calafates, carpinteiros de machado, ou em quaesquer misteres proprios de taes construcções;

5.º Não havendo o preciso numero de individuos que satisfaçam ás condições dos numeros antecedentes será o contingente prehenchido por mancebos tirados á sorte de entre os sorteados destinados ao serviço militar;

Art. 4.º O tempo de serviço militar naval continúa a ser de seis annos para as praças recrutadas e de cinco annos para as voluntarias.

§ unico. Na armada não ha serviço de reserva.

Art. 5.º Sempre que haja bom comportamento e aptidão para o serviço são permittidas as readmissões successivas por periodos não

inferiores a tres annos a contar da data em que terminar o periodo anterior de serviço.

Art. 6.º É permittido a qualquer mancebo, depois de completar dezesete annos de edade, e tendo altura e robustez, assentar praça no corpo de marinheiros como voluntario.

Art. 7.º Podem tambem ser admittidos como voluntarios os menores de 17 annos e maiores de 15, com destino á classe de corneteiros e de segundos grumetes, comtanto que tenham robustez e apresentem licença dos paes ou tutores para assentarem praça.

Art. 8.º As provincias ultramarinas de Cabo Verde, Angola, Moçambique concorrem para o serviço militar naval com um numero de mancebos até 200 engajados.

Art. 9.º O governo fará os regulamentos que forem precisos para levar a effeito as disposições d'esta lei.

A carta de lei de 20 de abril de 1876 estabeleceu preceitos para as *promoções dos officiaes da armada*, em differentes situações.

Foi *isento de direitos de importação* no continente do reino e ilhas dos Açores, por espaço de cinco annnos, *o assucar produzido na ilha da Madeira*. (Carta de lei de 4 de fevereiro de 1876).

Tem a data de 15 de março, do mesmo anno de 1876, o *Regulamento pora a execução da lei de 4 de fevereiro.*

*NB.* Eis as expressões da lei:

Art. 1.º É suspensa por tempo de cinco annos a disposição do artigo 6.º da carta de lei de 27 de dezembro de 1870, ficando durante o referido praso livre de direitos de importação no continente do reino e ilhas dos Açores o assucar produzido na ilha da Madeira.

Art. 2.º Esta lei só terá execução depois de publicados os regulamentos necessarios que o governo fica auctorisado a fazer para garantir que o favor concedido no artigo antecedente não possa aproveitar senão no assucar proveniente da canna produzida na ilha da Madeira.

A carta de lei de 27 de dezembro de 1870, citada na de 4 de fevereiro de 1876, alterou a pauta geral das alfandegas, emquanto aos generos e mercadorias mencionados na tabella que faz parte da carta de lei de 27 de dezembro de 1870.

É assim concebida no seu artigo 6.º:

«O assucar produzido na ilha da Madeira fica sujeito, quando despachado para consumo nas alfandegas do continente e Açores, á quarta parte do direito que pagar o assucar estrangeiro de egual quantidade.

Foi auctorisado o governo a mandar proceder á *construcção dos caminhos de ferro da Beira Alta, da Beira Baixa e do Algarve,* nos termos da carta de lei de 26 de janeiro de 1876.

Foi auctorisado o governo a applicar á Gran-Bretanha, e a todos os paizes onde os productos portuguezes gozassem do tratamento da nação mais favorecida, o beneficio da pauta *B* annexa ao tratado de 11 de julho de 1866 concluido entre Portugal e a França. (Carta de lei de 26 de janeiro de 1876).

Pela carta de lei de 3 de fevereiro de 1876 *foi considerada extincta, na provincia de S. Thomé e Principe,* a contar da publicação da presente lei na mesma provincia, *a condição servil* designada no decreto com força de lei de 25 de fevereiro de 1869, e *foram declarados livres* aquelles a quem ella se referia.

Ficaram desde logo em pleno vigor na referida provincia, para os individuos que assim obtivessem a condição de liberdade, todas as condições contidas na carta de lei de 29 de abril de 1875 e respectivo regulamento approvado por decreto de 20 de dezembro do mesmo anno.

Pela carta de lei de 3 de fevereiro de 1876 foi approvada a *Organisação do Regimento de Infanteria do Ultramar.*

*NB.* A *Organisação* faz parte da indicada carta de lei, e em todos os seus aspectos e promenores foi publicada no *Diario do Governo* n.º 32 de 11 de fevereiro de 1876.

Foi legalisada a applicação que o governo tinha feito da *somma proveniente das remissões de recrutas á acquisição e fabrico do material de guerra.*

Foi auctorisado o governo a applicar sommas do mesmo cofre e do producto da *venda da polvora* á acquisição de mais material de guerra, machinas e outros melhoramentos na fabrica da polvora,— e finalmente ao pagamento das despezas com as fortificações de Lisboa e seu porto. (Carta de lei de 9 de fevereiro de 1876).

Pela carta de lei de 9 de fevereiro de 1876 foi auctorisado o governo a despender a quantia de 18:342$009 réis na *compra de duas lanchas para transportes dos quarentenarios para o lazareto de Lisboa,* e na de um vapor que as reboque e seja empregado nas visitas de saude

e da alfandega,—e bem assim foi estabelecido o pessoal para as ditas embarcações e respectivos vencimentos, e foi determinado se procedesse aos estudos para a construcção de uma doca no sobredito lazareto.

Pela carta de lei de 6 de abril de 1876 foi auctorisado o governo a despender até á quantia de 30:000$000 réis na construcção de um *quebra-mar fluctuante* para o abrigo do porto do lazareto de Lisboa, e na de uma ponte que, dentro do abrigo facilitasse o embarque e desembarque dos quarentenarios e das mercadorias.

Foi o governo auctorisado a *organisar a secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda,* sem exceder a despeza que então era feita com esta repartição. (Carta de lei de 17 de fevereiro de 1876).

*NB.* Usando d'esta auctorisação, decretou o governo, em 29 de dezembro de 1876, a *Organisação da secretaria da procuradoria geral da corôa e fazenda.*

Pela carta de lei de 27 de abril de 1876 foi auctorisado o governo:

1.º A *mandar construir um edificio* em que funccionassem o supremo tribunal de justiça, a relação e os tribunaes civis e criminaes de primeira instancia da capital, com excepção do tribunal do commercio;

2.º A applicar para tal construcção o producto da venda dos edificios da Boa Hora;

3.º A levantar, quando o julgasse opportuno, para as obras do referido edificio, um emprestimo com juro e amortisação até 200:000$000 réis, não podendo os seus encargos exceder a 9 por cento ao anno.

*Instrucções para a execução da lei de 25 de junho de 1864.*

O decreto de 10 de março de 1876, que as approvou e mandou observar, nos dá cabal conhecimento do assumpto.

É assim concebido o decreto:

«Usando da auctorisação que foi concedida ao governo, pela carta de lei de 25 de junho de 1864, para aforar ou subrogar, precedendo as formalidades em direito necessarias, os terrenos e predios urbanos, separados, mas dependentes dos palacios, quintas e jardins destinados

pelo artigo 85.º da carta constitucional para habitação e recreio de el-rei, que se tornarem desnecessarios para uso da Real Casa, ou se acharem em ruina; e attendendo a que os beneficos resultados das leis de desamortisação persuadem a conveniencia de preferir ao aforamento dos mencionados bens a sua subrogação por titulos de divida publica averbados á corôa: Hei por bem approvar as *Instrucções* que baixam assignadas pelo ministro... da fazenda, para execução da referida lei».

As indicadas *Instrucções* eram exaradas nos seguintes artigos:

Art. 1.º Os terrenos e predios urbanos, separados, mas dependentes dos palacios, jardins, quintas, destinados pelo artigo 85.º da carta constitucional para habitação e recreio de el-rei, e que por voto e resolução regia forem considerados desnecessarios para o uso da Real Casa, ou se acharem em ruina, serão inventariados e avaliados nos termos e com as formalidades determinadas para os bens comprehendidos nas leis de desamortisação. Para este fim a administração da fazenda da Casa Real indicará quaes são os predios e terrenos que se acham nas mencionadas circumstancias, e nomeará um perito para intervir na avaliação.

Art. 2.º Depois de inventariados e avaliados os ditos predios e terrenos, serão vendidos em hasta publica, e subrogados por titulos de divida publica interna consolidada, pelo valor do mercado, em conformidade com o que se acha disposto para a venda e subrogação dos bens sujeitos ás leis de desamortisação.

Art. 3.º Os titulos de divida publica em que for convertido o preço dos bens subrogados, serão averbados á corôa d'estes reinos e entregues ao administrador da fazenda da Casa Real, e o rei receberá os seus juros e d'elles poderá dispor.

Permittiu a carta de lei de 12 de abril de 1876 a *venda de tantos diamantes, em bruto e lapidados, pertencentes á corôa d'estes reinos*, quantos necessarios fossem, para com o seu producto se comprarem para a mesma corôa titulos de divida publica com averbamento, até ao valor nominal de 500:000$000 réis.

No anno de 1876 foram decretados diversos *regulamentos*, importantes pela gravidade dos assumptos sobre que versavam.

Exemplifiquemos:

a) *Regulamento dos corpos de policia civil de Lisboa e Porto.*

A carta de lei de 17 de janeiro de 1876 augmentou o pessoal dos corpos da policia civil, das cidades de Lisboa e Porto; auctorisou o governo a reformar o regulamento dos corpos de policia civil, decretando as providencias necessarias para a melhor instrucção dos guardas e manutenção da sua disciplina, podendo substituir o processo auctorisado pelo actual regulamento para a imposição das penas disciplinares por outro; e isentou do serviço de jurados os commissarios de policia:

b) *Regulamento para a execução da carta de lei de 4 de fevereiro de 1876 sobre a importação, livre de direitos, do assucar da Madeira.*

O regulamento foi approvado pelo decreto de 15 de março do mesmo anno.

Da indicada carta de lei damos conhecimento no presente capitulo; aqui sómente nos occupamos com o decreto de 15 de março, que approvou o referido regulamento.

c) *Regulamento para as obras do porto artificial de Ponta Delgada.*

Foi approvado pelo decreto de 18 de maio de 1876.

N'elle eram marcadas as attribuições e obrigações exclusivas do engenheiro director das obras; as attribuições e obrigações exclusivas da junta administrativa e sua composição, gerencia e prestação de contas.

d) *Regulamento da secretaria de estado dos negocios do reino.*

Foi approvado pelo decreto de 22 de junho de 1876, usando o governo da auctorisação que lhe fôra concedida pela carta de lei de 7 de abril de 1876.

Inscripção dos *Titulos* do regulamento: Organisação dos serviços do ministerio;—pessoal do ministerio;—attribuições e deveres dos empregados;—habilitações para os logares da secretaria e fórma do seu provimento;—tempo de serviço e justificação das faltas;—vencimentos e aposentações;—disposições disciplinares;—disposições transitorias.

*NB.* A mencionada carta de lei dava ao governo os seguintes poderes:

1.º Ampliar o quadro do pessoal fixado no decreto de 15 de outubro de 1869;

2.º Estabelecer as condições do provimento dos logares do mesmo quadro, tendo em attenção não só os titulos scientificos e litterarios, mas tambem a aptidão adquirida no trato dos negocios da competencia da secretaria.

3.º Fazer a mais conveniente distribuição dos serviços pelas respectivas repartições, *extinguindo a do gabinete do ministro.*

4.º Fazer nos regulamentos vigentes as necessarias alterações, para que todos os logares do quadro sejam preenchidos, e se facilite o andamento e resolução dos negocio.

Na reforma que o governo decretasse, no uso da auctorisação, não poderia exceder-se a despeza que se estava fazendo com a secretaria.

e) *Regulamento da contadoria geral da Junta do Credito Publico.*

Foi approvado pelo decreto de 6 de setembro de 1876; conformando-se o governo com a proposta da junta, e nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 10 de abril do mesmo anno.

O regulamento contém preceitos com referencia aos seguintes topicos: distribuição dos serviços;—pessoal, fórma do seu provimento e aposentação;—attribuições e deveres dos empregados da contadoria e fórma das suas substituições;—dias e horas do serviço, justificação de faltas, licenças e medidas disciplinares;—processo e ordem do serviço.

f) *Regulamento provisorio para a Caixa geral de depositos, creada pela carta de lei de 10 de abril de 1876.*

O regulamento foi approvado pelo decreto de 6 de dezembro de 1876, e d'elle faz parte.

Conformava-se o governo com a proposta que a Junta do Credito Publico submetteu á apreciação superior, e foi adoptada como fundamento do *Regulamento provisorio.*

Na phrase da lei, «a caixa geral de depositos tem por fim a arrecadação, guarda, administração e restituição de todos os depositos, em dinheiro, valores de oiro, prata e pedras preciosas, e quaesquer papeis de credito que, nos termos da carta de lei de 10 de abril de 1876, possam ou devam ser recebidos pela mesma caixa ou pelas suas delegações.»

g) *Regulamento do corpo de policia.*

Foi decretado em 21 de dezembro de 1876, e inspirado pelas considerações do preambulo do mesmo decreto, assim concebidas:

«Convindo reformar o regulamento dos corpos de policia civil, approvado por decreto de 14 de dezembro de 1867, a fim de se aperfeiçoar o serviço policial em harmonia com as indicações da experiencia, e satisfazer ao disposto na carta de lei de 27 de janeiro de corrente anno; usando da auctorisação concedida ao meu governo pela dita carta de lei: Hei por bem approvar etc.»

O artigo 1.º do regulamento caracterisa, com a devida precisão, a differença entre o alcance do de 27 de janeiro de 1876 e o de 21 de dezembro do mesmo anno:

«O serviço dos *corpos de policia civil das cidades de Lisboa e Porto* é limitado ás circumscripções dos respectivos concelhos; o dos *corpos de policia dos outros concelhos* é extensivo ás circumscripções de todos os concelhos dos mesmos districtos.—Por excepção (*§ unico)* os governadores civis de Lisboa e Porto podem, *em casos extraordinarios*, empregar o pessoal dos corpos de policia em diligencias que seja necessario praticar em qualquer concelho dos seus districtos.»

*h) Regulamento para a administração e fiscalisação das obras publicas da provincia de Monçambique.*

Foi approvado pelo decreto de 23 de dezembro de 1876.

«Devendo (diz-se no preambulo d'este decreto), em virtude da carta de lei de 12 de abril do corrente anno, dar-se grande desenvolvimento ás obras publicas da provincia de Moçambique, e tornando-se indispensavel regular a administração d'este importante ramo de serviço no que respeita á sua contabilidade e fiscalisação, assim como definir as relações do pessoal d'elle incumbido com as auctoridades d'aquella provincia: Hei por bem que seja observado o regulamento junto a este decreto, etc.»

De passagem diremos que o serviço de obras publicas na provincia de Moçambique comprehendia:

1.º Geodesia e hydrographia, levantamento de cartas e plantas;

2.º Geologia, pesquiza e lavras de minas;

3.º Estudo, construcção e conservação de estradas, pontes, caminhos de ferro e telegraphos.

5.º Construcções, reparação e conservação de edificios publicos e fortificações.

*i) Organisação da secretaria da Procuradoria geral da corôa e fazenda.*

O governo conformou-se com o parecer do conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida na carta de lei de 17 de fevereiro de 1876, decretou em 28 de dezembro do mesmo anno a indicada *Organisação.*

*k) Regulamento para os encanamentos particulares e consumo de agua.*

Foi approvado pelo decreto de 17 de dezembro de 1875 (publicado na collecção official da legislação de 1876).

Cumpre ter presente a explicação que o preambulo de decreto nos ministra:

«Tendo ultimado os seus trabalhos a commissão nomeada por portaria de 6 de agosto de 1873, para examinar até que ponto eram

fundadas as representações dirigidas á Camara Municipal de Lisboa, e por esta ao governo, contra algumas disposições do regulamento de 11 de junho do mesmo anno, e sendo-me presente o parecer da mesma commissão, *e tendo-se ouvido a companhia das aguas*, como na citada portaria se ordenava: Hei por bem approvar e mandar que seja executado o *Regulamento para os encanamentos particulares e consumo de agua*, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria».

Merece ser mencionada a portaria de 24 de agosto de 1876, que revela um certo interesse pelas bellas artes:

«Tendo chegado ao conhecimente do governo, por informação do vice-inspector da Academia das Bellas Artes de Lisboa, que *diversas juntas de parochia têem frequentes vezes vendido objectos antigos de prata, ignorando o verdadeiro valor d'elles*, do que tem resultado prejuizo não só para o Estado, que tem perdido a occasião de adquirir objectos que pela sua antiguidade ou merecimento artistico teriam sido dignos de enriquecer as collecções do Museu Nacional: Ha por bem S. M. El-Rei mandar recommendar aos governadores civis do continente do reino e ilhas adjacentes, que quando lhes sejam solicitadas pelas juntas de parochia *licenças para a alheação de quadros, de alfaias ou de objectos de oiro ou prata destinados ao culto*, não concedam os respectivos alvarás sem previamente se informarem do verdadeiro valor d'esses bens moveis, devendo participar ao governo quando haja presumpção de que elles tenham merecimento historico ou artistico, a fim de que este, ouvidas as informações competentes, possa decidir se convirá a sua acquisição para o Museu Nacional».

## 1877

N'este anno foram *publicados pela Imprensa da Universidade de Coimbra* diversos escriptos importantes. Apontaremos alguns:

*Exposição succinta da organisação actual da Universidade de Coimbra, precedida de uma breve noticia historica d'este estabelecimento.* Pelo reitor da Universidade, visconde de Villa Maior, Julio Maximo de Oliveira Pimentel.

*Relatorio de varias Associações de Coimbra.*

*Allegação e outros escriptos juridicos* do sr. Alexandre Ferreira de Seabra.

*Cartas bibliographicas,* do sr. Annibal Pippa Fernandes Thomaz.

*Annuario da Universidade de Coimbra. Anno lectivo de 1877–1878.*

*Aguas. Das correntes não navegaveis nem fluctuaveis, segundo o direito civil moderno.—Aguas das fontes e nascentes, segundo o direito civil moderno.* Pelo dr. Antonio Assis Teixeira de Magalhães.

*Projecto dos regulamentos internos dos hospitaes da Universidade de Coimbra,* pelo dr. Antonio Augusto da Costa Simões.

*Oração funebre, que nas exequias de Alexandre Herculano, mandadas celebrar pelo corpo commercial do Porto, recitou na egreja da Lapa da mesma cidade no dia 15 de novembro de 1877,* Antonio Candido Ribeiro da Costa.

*Ephemerides astronomicas, calculadas para o meridiano da Universidade de Coimbra, para uso do mesmo observatorio e da nação* portugueza, para o anno de 1879.

*Estatutos diversos.*

*O Seminario episcopal de Coimbra. Noticia descriptiva e historica.*

Varios escriptos dos srs. Francisco Augusto Martins de Carvalho, e João Augusto Marques Gomes.

*Jornal das sciencias mathematicas e astronomicas,* vol 1. Redactor o dr. Francisco Gomes Teixeira.

*Codigo civil portuguez* vol. v. (Os 4 primeiros volumes foram impressos na Imprensa Nacional de Lisboa) Auctor o dr. José Dias Ferreira.

*Cartas postaes.* Do rev. bispo de Coimbra.

N'este anno de 1877 coube a um lente de mathematica pronunciar a *oração de sapiencia,* no dia 16 de outubro, em que se abriram as aulas da Universidade de Coimbra.

Tomamos nota de uma salutar advertencia, da qual devem penetrar-se os individuos que estudam as mathematicas:

«Repito o que já disse em outra occasião: Alumnos que vos dedicaes a esta sciencia, não vos desanimem as difficuldades que ella apresenta. São ellas graduaes e em harmonia com o vosso desenvolvimento intellectual. Não é mister possuir superior engenho para ser bom mathematico: intelligencia mediana, applicação não interrompida, e trabalho assiduo, compativel com as proprias forças, tanto basta para o progresso e aperfeiçoamento da Sociedade».

No referido dia 16 de outubro de 1877 recitou o reitor da Universidade uma allocução muito conceituosa, em sessão solemne da distribuição dos premios. Congratulou-se o reitor com a Universidade pelo facto de não ter esta que lamentar perda alguma entre os membros da sabia corporação; mas por outro lado, como portuguezes e cultores das sciencias, deviam associar-se ao luto nacional pelo fallecimento «de um dos maiores homens que desde o principio da monarchia honraram a patria com talento excepcional, com importantes serviços ás lettras, e que pelas suas grandes virtudes civicas e pela elevação do seu caracter e severa probidade, se tornaram dignos de universal respeito».

«Já vêdes, dizia o reitor, que vos quero fallar de Alexandre Herculano.—Jaz debaixo da terra o corpo mortal do grande historiador; mas o seu vigoroso e sublime espirito brilhará eternamente para nós e para os individuos nos seus immortaes escriptos.—Não farei agora o elogio d'este inclyto cidadão, porque nem as minhas forças, nem a occasião o permittem; mas não devo deixar de tributar dolorosa homenagem á sua memoria, deplorando, n'este recinto consagrado ás sciencias, a lamentavel perda que Portugal acaba de soffrer; e lembrarei á esperançosa juventude, que me escuta, que tenha sempre presente a memoria d'aquelle sabio illustre, d'aquella honestidade nunca desmentida, d'aquelle rigido caracter, sempre grande e sempre portuguez».

Era reitor da Universidade de Coimbra no anno de 1877 o lente jubilado da Escola Polytechnica de Lisboa, Julio Maximo de Oliveira Pimentel, visconde de Villa Maior.

Era vice-reitor o dr. Francisco de Castro Freire, lente de prima jubilado da faculdade de mathematica.

Era secretario e mestre de ceremonias Manuel Fernandes Thomaz.

É curiosa a noticia do *rendimento da Universidade e do Lyceu de Coimbra nos annos lectivos de 1874 a 1877*, designando-se as fontes de rendimento:

**Rendimentos da Universidade e do Lyceu de Coimbra nos annos lectivos de 1874 até 1877**

| Annos | Matriculas | Cartas etc. | Matriculas do Lyceu | Imposto de Viação 20% | Rendimento de Casas |
|---|---|---|---|---|---|
| 1874-1875 | 15:456$000 | 907$200 | 4:162$560 | 4:105$152 | 109$035 |
| 1875-1876 | 15:048$009 | 1:113$600 | 4:431$360 | 4:118$592 | 215$880 |
| 1876-1877 | 14:365$665 | 1:785$600 | 4:008$960 | 4:032$152 | 204$375 |
| | 44:869$674 | 3:806$400 | 12:602$880 | 12:255$896 | 529$290 |
| | Total geral 74:064$140 | | | | |

Por quanto vamos fallar de uma sociedade que se recommenda pelos seus intuitos e fins beneficos, mencionaremos aqui as disposições da carta de lei de 10 de abril de 1877.

Eis as alludidas disposições:

Art. 1.º São dispensados dos impostos, tanto da matricula como das cartas de bacharel e de formatura pela Universidade de Coimbra, os *alumnos que forem subsidiados pela Sociedade Philantropico-academica de Coimbra.*

Art. 2.º O beneficio de que trata o artigo antecedente será unicamente applicavel em cada anno lectivo a vinte estudantes premiados com *accessit*, ou classificados distinctos pela respectiva congregação do anno anterior, e que tiverem além d'isso informação de exemplar procedimento passada pelo reitor.

§ unico. Quando o numero de estudantes, que se acharem no caso d'este artigo, exceder a vinte, o conselho dos decanos designará os que devem ser preferidos.

Vimos ha pouco o decreto de 28 de março, pelo qual foram reduzidos a tres os lyceus onde deviam ser feitos os *exames finaes de instrucção secundaria.*

Contra esta disposição recebeu o governo representações dos prelados das differentes dioceses do continente do reino, de algumas camaras municipaes, estudantes e varios cidadãos.

Attendendo ás circumstancias especiaes dos alumnos que pretendem habilitar-se para diversas carreiras e profissões, resolveu e decretou o governo o seguinte:

Art. 1.º As disposições do decreto de 28 de março ultimo sobre os exames finaes de instrucção secundaria, são unicamente applicaveis aos alumnos que se propõem seguir nas faculdades, escolas ou institutos os cursos de instrucção superior ou especial.

Art. 2.º Os alumnos que pretendem habilitar-se para a vida ecclesiastica, poderão fazer os exames finaes das disciplinas de ensino secundario nas respectivas dioceses perante jurys, que serão nomeados pelo governo sob proposta dos respectivos prelados.

§ 1.º Os exames de que trata este artigo são validos unicamente para a matricula nos cursos das disciplinas ecclesiasticas estabelecidos nas dioceses e para admissão a ordens sacras.

§ 2.º Nos termos d'estes exames e nas certidões que d'elles se passarem se declarará o fim para que são exclusiva habilitação.

Art. 3.º Aos alumnos que, não se destinando aos cursos de instrucção superior ou especial, nem aos cursos de disciplinas ecclesiasticas, pretenderem mostrar a sua habilitação em qualquer das disciplinas professadas nos lyceus nacionaes, é permittido fazerem exames finaes nos lyceus da sua residencia perante jurys nomeados pelos reitores dos mesmos lyceus.

§ 1.º Estes exames serão feitos nos primeiros dez dias do mez de julho.

§ 2.º Nos termos d'estes exames e nas certidões que d'elles se passarem se fará expressa declaração de que não são validos para a matricula nos cursos de ensino superior ou especial, nem nos de disciplinas ecclesiasticas. *(Decreto de 26 de abril de 1887).*

Pelo decreto de 5 de julho de 1877 *foram nomeados para compor as commissões de exames finaes de instrucção secundaria*, nas circumscripções do continente do reino e ilhas adjacentes, os professores e mais individuos designados na tabella que acompanhava o decreto.

Pelo mesmo decreto foi regulada a fórma dos referidos exames finaes.

Decretou o governo, em 8 de setembro de 1877, que nos primei-

ros oito dias uteis do proximo mez de outubro fossem *admittidos a exames finaes de instrucção secundaria*, em qualquer das cidades de Lisboa, Coimbra e Porto, os alumnos, aos quaes, além do desenho, faltasse um ou dois exames para a matricula nos cursos de ensino superior ou especial existentes nas referidas cidades.

Os alumnos qne se propozessem a exame deviam sujeitar-se ás exigencias que no mesmo decreto eram prescriptas.

Aos alumnos militares era permittido n'esta época fazer exames finaes de quaesquer disciplinas de instrucção secundaria, requerendo-o no praso estabelecido, perante alguns dos reitores dos lyceus de Lisboa, Coimbra e Porto, e satisfazendo ás condições prescriptas no artigo 58.º do decreto de 31 de março de 1873.

Os reitores dos lyceus nacionaes de Lisboa, Coimbra e Porto enviariam á direcção geral de instrucção publica, até ao dia 25 de setembro, as relações dos alumnos habilitados para exame, organisadas segundo o artigo 62.º do citado decreto de 21 de março de 1873.

E, finalmente, no que toca á organisação dos jurys, ao processo dos exames, ás provas e julgamento,—mandava-se observar o disposto na legislação em vigor.

De passagem daremos conhecimento de *uma engenhosa fórma de beneficencia*, relativa ás conveniencias da instrucção publica.

O cidadão Luiz Francisco Midosi *legou ao Lyceu Nacional de Lisboa* a quantia de 1:500$000 réis, valor nominal, em inscripções, a fim de que os respectivos juros fossem applicados a premios em cada anno lectivo, ao estudante de instrucção primaria, filho de artista ou de pae humilde e de pouca fortuna, que fosse approvado com mais distincção —ou não havendo nenhum n'aquellas circumstancias, para serem accumulados aos juros do anno seguinte, e repartidos então pelos dois estudantes que, ainda da mesma origem, fossem approvados com maior numero de valores, dando-se ao que tivesse maior numero duas partes e outra ao immediato.

O governo, pelo decreto de 30 de outubro de 1877, acceitou o citado legado com as condições expressas no testamento de Luiz Francisco Midosi, devendo as inscripções ser entregues no ministerio dos negocios do reino, averbadas ao estado, e em seguida ao ministerio dos negocios da fazenda, por onde serão recebidos os juros e pagos os premios.

Foi auctorisado o governo pela carta de lei de 10 de abril de 1877 *a aposentar* com o vencimento de 441$325 réis, o então cartorario dos hospitaes da Universidade de Coimbra, o bacharel Herculano Aprigio Alves de Araujo Santa Barbara, que, por decreto com força de lei de 22 de junho de 1870, exercia o cargo de secretario da administração dos ditos hospitaes.

N'este anno de 1877, pelo decreto de 28 de março, foram designadas as *circumscripções, e respectivos districtos, para os exames finaes das disciplinas professadas nos lyceus* nacionaes,—nos seguintes termos:

Art. 1.º Os exames finaes das disciplinas professadas nos lyceus nacionaes do continente do reino, serão feitos na séde das tres circumscripções: Lisboa, Coimbra e Porto, perante jurys que opportunamente forem nomeados pelo governo de entre os professores officiaes e durante os mezes de julho e agosto.

§ 1.º Cada uma das circumscripções compõe-se na conformidade do artigo 67.º do regulamento de 31 de março de 1873, dos districtos seguintes:

A primeira, Lisboa—dos districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora, Beja, e Faro;

A segunda, Coimbra—dos districtos de Coimbra, Leiria, Castello Branco, Aveiro, Guarda e Vizeu;

A terceira, Porto—dos districtos do Porto, Braga, Vianna do Castello, Villa Real e Bragança.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes os exames continuarão a ser feitos em cada um dos respectivos districtos.

Ao *administrador dos hospitaes da Universidade de Coimbra* foi declarado, que tendo estes o caracter de estabelecimentos do estado, e a sua fazenda, fazenda publica, e determinando-se no artigo 67.ª § 1.º do regulamento de 29 de abril de 1870, que os registos por parte da fazenda sejam requeridos pelo ministerio publico, e feitos gratuitamente, artigo 185.º § unico: devem os foros pertencentes aos referidos hospitaes ser isentos do pagamento de emolumentos.

N'esta conformidade devia o administrador remetter ao delegado do procurador regio da comarca os titulos que fossem necessarios para se fazerem os registos, e pedir ao referido magistrado que os requeresse na conservatoria, nos termos dos artigos citados do regimento de 28 de abril. *(Portaria de 16 de fevereiro de 1877).*

No anno lectivo de 1876–1777 houve o seguinte *numero de bachareis formados nas faculdades da Universidade de Coimbra:*

| | |
|---|---|
| Em theologia | 3 |
| Em direito | 67 |
| Em medicina | 22 |
| Em mathematica | 1 |
| Em philosophia | 5 |
| Total... | 98 |

*Frequentaram a Universidade*, no anno lectivo da 1876–1877, 649 estudantes, (contados individualmente); sendo:

| | |
|---|---|
| Do continente do reino | 608 |
| Das ilhas adjacentes | 25 |
| Das provincias ultramarinas | 4 |
| Imperio do Brazil | 9 |
| França | 1 |
| Hespanha | 1 |
| Inglaterra | 1 |
| Total... | 649 |

**Quadro legal das faculdades**

| FACULDADES | Cathedraticos | Substitutos | TOTAL |
|---|---|---|---|
| Theologia | 8 | 3 (*a*) | 11 |
| Direito | 15 | 6 (*b*) | 21 |
| Medicina | 13 | 5 | 18 |
| Mathematica | 9 (*c*) | 4 (*d*) | 13 |
| Philosophia | 8 | 3 (*e*) | 11 |
| Total geral | 53 | 21 | 74 |

(*a*) Estão vagos dois logares.
(*b*) Estão vagos dois logares.
(*c*) N'este numero entra o professor de desenho.
(*d*) N'este numero entra o substituto de desenho, logar que está vago.
(*e*) Está vago um logar.

N'este anno de 1877 offereceu o dr. Vicente Ferrer Neto Paiva ao governo duas casas que mandara construir para escolas de instrucção primaria, uma do sexo masculino, já existente, e outra do sexo feminino, que pedia fosse creada no logar do Freixo, freguezia de Villarinho, concelho da Louzã.

O governo acceitou o offerecimento com as clausulas que o offerente propoz, e creou uma escola primaria do sexo feminino, no referido logar do Freixo. *(Decreto de 22 de março de 1877)*.

Cumpre saber que o generoso doador offereceu, com as duas casas, a quantia de 2:500$000 réis para, com o rendimento, ser pago o ordenado de 130$000 réis á professora, a gratificação de 10$000 réis ao professor, e o restante applicado á conservação dos edificios.

Tomamos nota d'este facto, por se tratar de um lente que na Universidade de Coimbra deixou um nome respeitado, e verdadeiramente illustre.

No decurso do nosso trabalho tivemos já occasião de nos referir-

mos á *Bibliotheca da Universidade*, e de mencionarmos um interessante escripto historico e descriptivo ácerca d'aquelle estabelecimento.

O indicado escripto foi impresso no anno de 1857 com este titulo:

*Memoria historica e descriptiva ácerca da Bibliotheca da Universidade de Coimbra, e mais estabelecimentos annexos; contendo varios esclarecimentos officiaes, e reflexões bibliographicas:* Pelo doutor Florencio Mago Barreto Feio... membro da commissão especial encarregada do melhoramento e reforma da mesma bibliotheca.

Passados vinte annos depois d'esta publicação foi eleborado um relatorio sobre o mesmo assumpto pelo doutor Bernardo de Serpa Pimentel, lente de prima jubilado da faculdade de direito.

Tem este relatorio a data de 29 de outubro de 1877, e se inscreve:—*Breve noticia da livraria da Universidade de Coimbra.*

Divide-se em tres partes:

*Parte I.*—Estabelecimento da livraria da Universidade, e pequeno incremento que teve até principios do seculo XVIII.

*Parte II.*—Engrandecimento da livraria da Universidade de Coimbra no seculo XVIII, e ulteriores progressos até 1834.

*Parte III.*—Augmento da livraria da Universidade de Coimbra, e progresso d'este estabelecimento desde o anno de 1834 até ao presente (1877).

Não nos sendo possivel acompanhar, em sua exposição, o interessante relatorio, aproveitaremos as curiosas noticias referentes ao anno de 1877 que ora nos occupa:

«Consta dos mappas, ainda não publicados, que acompanhavam o ultimo relatorio da bibliotheca de 1876–1877, ser de 27:217 o numero total das suas *obras*, e de 81:200 o dos seus *volumes*, sendo de 616 o numero de volumes adquiridos durante o referido anno; 42:043, o total das obras pedidas pelos *leitores;* o numero d'estes 31:917; o dos *visitantes* 386; despeza total 1:799$385 réis, comprehendendo a verba de 599$440, empregada em compra de livros estrangeiros.

«A maxima parte dos livros comprados n'este anno (1877) foi, do mesmo modo que nos anteriores, de obras escriptas em lingua fran-

ceza. Na época anterior a 1834 a maior parte dos livros adquiridos eram escriptos em latim. A leitura na bibliotheca durante os annos anteriores a 1834 (segundo consta por tradição), e ainda por muitos annos da epocha seguinte, era incomparavelmente inferior á que se observa nos ultimos annos a que se referem as estatisticas publicadas, e ainda nos proximamente anteriores».

Tomando como termo final de um decennio o anno de 1877, de que ora tratamos, affigura-se-nos vir a proposito apresentar á curiosidade dos estudiosos o seguinte mappa estatistico:

## Mappa estatistico do movimento dos Estudantes da Universidade de Coimbra, nos ultimos dez annos lectivos

| Annos lectivos | Habilitados — Examinados — Approvados — Nemine discrepante | Habilitados — Examinados — Approvados — Simpliciter | Habilitados — Examinados — Reprovados | Habilitados — Deixaram de fazer acto | Habilitados — TOTAL | Perderam o anno | Matriculas annulladas | TOTAL | TOTAL GERAL | Actos de estudantes de annos anteriores — Approvados — Nemine discrepante | Actos de estudantes de annos anteriores — Approvados — Simpliciter | Actos de estudantes de annos anteriores — Reprovados | Actos de estudantes de annos anteriores — TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1867-1868...... | 620 | 51 | 16 | 45 | 732 | 88 | 23 | 111 | 843 | 19 | 6 | 5 | 30 |
| 1868-1869...... | 651 | 86 | 36 | 60 | 833 | 82 | 46 | 128 | 961 | 22 | 7 | 3 | 32 |
| 1869-1870...... | 690 | 63 | 27 | 55 | 835 | 81 | 15 | 96 | 931 | 37 | 7 | 2 | 46 |
| 1870-1871...... | 704 | 59 | 20 | 68 | 851 | 56 | 6 | 62 | 913 | 40 | 10 | 5 | 55 |
| 1871-1872...... | 745 | 75 | 25 | 60 | 905 | 134 | 13 | 147 | 1:052 | 30 | 11 | 7 | 48 |
| 1872-1873...... | 740 | 130 | 40 | 56 | 966 | 126 | 13 | 139 | 1:105 | 27. | 8 | 2 | 37 |
| 1873-1874...... | 716 | 111 | 64 | 38 | 929 | 135 | 15 | 150 | 1:079 | 14 | 8 | 7 | 29 |
| 1874-1875...... | 689 | 101 | 65 | 43 | 898 | 124 | 13 | 137 | 1:035 | 11 | 2 | 1 | 14 |
| 1875-1876...... | 625 | 77 | 64 | 43 | 909 | 118 | 11 | 129 | 1:038 | 7 | 3 | 5 | 15 |
| 1876-1877...... | 666 | 84 | 45 | 43 | 838 | 163 | 18 | 181 | 1:019 | 8 | 5 | 2 | 15 |
| Total geral... | 6:946 | 837 | 402 | 511 | 8:696 | 1:107 | 173 | 1:280 | 9:976 | 215 | 67 | 39 | 321 |

# EPHEMERIDES

## 1877

Pelo decreto de 17 de janeiro de 1877, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, foi estabelecido o seguinte *principio de jurisprudencia pratica*:

«... Em vista do disposto na Ordenação, liv. 3.º, tit. 21.º, § 4.º, e Reforma judicial artigo 318.º, o *juiz averbado de suspeito* não pode proferir sentença no feito, emquanto não estiver resolvida a excepção de suspeição».

Na lei de despeza de 17 de abril de 1877 foi exarado este preceito:

«E prohibida *troca* ou *permutação de empregos*, sempre que os empregados que a requererem não forem da mesma cathegoria e os empregos da mesma natureza». *(Art. 9.º)*

A carta de lei de 12 de abril de 1877 *interpretou os artigos 2:495.º n.º 9.º e 2:423.º § 3.º do Codigo civil.*

É concebida nos seguintes termos:

*Artigo 1.º* Os documentos extra-officiaes do artigo 2:295.º do Codigo civil, podem ser escriptos pelos tabelliães ou por seus amanuenses, com tanto que sejam authenticados com a assignatura e signal do tabellião.

*Art. 2.º* Ficam assim interpretados os artigos 2:495 n.º 9.º e 2:423.º § 3.º do Codigo civil, e revogada toda a legislação em contrario.

§ unico. Esta interpretação em nada prejudica as disposições vigentes sobre os testamentos.

Foi prorogado até 22 de março de 1879 o praso estabelecido no artigo 1.º da lei de 18 de março de 1875, para os *registos dos onus reaes, de servidão, emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão.*

*As auctoridades do archipelago dos Açores, logo que alli se pronunciou a crise alimentar*, solicitaram do governo os supprimentos neces-

sarios. Foram-lhes enviados mais de 1:500 moios de cereaes,—e tomou o governo a providencia constante do decreto de 31 de agosto de 1877, assim concebido:

*Artigo 1.º* Fica livre a importação de cereaes estrangeiros de qualquer especie, em grão e farinha, pelos portos das ilhas dos Açores durante trinta dias, contados da data em que nos ditos portos houver conhecimento d'este decreto.

*Art. 2.º* Os cereaes despachados e embarcados dentro dos referidos trinta dias serão admittidos nos indicados portos, ainda que entrem n'elles depois do mencionado praso.

*Art. 3.º* O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

Quiz o governo, e com razão, que fossem organisadas uniformemente, nos differentes districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, *as estatisticas annuaes da população e seu movimento*, a fim de serem mais facilmente publicadas com o maximo desenvolvimento, clareza e brevidade possiveis.

N'esta conformidade, determinou que na organisação das estatisticas d'esta especie, a que d'ora ávante se procedesse nos referidos districtos, se seguisse, com relação a cada freguezia e concelho, exactamente a classificação e distribuição dos factos estatisticos annunciados nos mappas da população e seu movimento, ultimamente publicados no *Diario do Governo*, pela direcção geral de administração publica e civil da secretaria d'estado dos negocios do reino, devendo a estatistica de cada districto ser acompanhada de um resumo que podesse ser immediatamente aproveitado para a estatistica geral que a mesma secretaria publicava. (Portaria de 5 de janeiro de 1877).

*Logares de addidos ás legações.*

A este respeito foi decretado, em 30 de maio de 1877, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos logares de addidos ás legações será feito por concurso publico, na conformidade do artigo 68.º do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869.

Art. 2.º O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros poderá mandar abrir concurso quando o julgar conveniente.

Art. 3.º O praso para a admissão nos requerimentos será de trinta ou sessenta dias, conforme for determinado no annuncio, contados do dia da sua publicação na folha official.

Art. 4.º Os requerimentos devem conter a declaração da naturalidade e do domicilio dos requerentes, e ser acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Documento que prove terem cumprido o preceito da lei do recrutamento;

2.º Folha corrida em tempo, nas terras da naturalidade e da residencia, ou certificado do registo criminal;

3.º Quitação para com a fazenda publica, se tiverem exercido emprego de que lhes podesse resultar responsabilidade para com ella;

4.º Certidão de pagamento de direitos de mercê, de sello e de emolumentos, se tiverem anteriormente servido emprego de que os devessem;

5.º Attestados do modo por que tiverem servido qualquer emprego publico, passados pelos respectivos chefes.

Art. 5.º Findo o praso para a admissão dos requerimentos, annunciar-se-ha na folha official, com anticipação de dez dias, pelo menos, o dia em que deverá verificar-se o exame.

Art. 6.º O exame constará das materias designadas no programma annexo a este regulamento, tendo os concorrentes quatro horas seguidas para satisfazerem ás condições do mesmo programma.

Art. 7.º O exame terá logar perante uma commissão composta do director e sub-director da direcção publica da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, e de um official da mesma direcção.

Art. 8.º A dita commissão classificará os candidatos segundo o seu merecimento, nos termos dos nums. 1.º, 2.º e 3.º do artigo 21.º do decreto regulamentar de 18 de dezembro de 1869.

N'este anno de 1877, pelo decreto de 15 de setembro, foi provisoriamente estabelecido junto do Curso Superior de Lettras um *Curso de lingua e litteratura sãoskrita vedica e classica*[1].

O ensino d'este curso era distribuido por tres annos, na conformidade do programma que faz parte do presente decreto.

As condições de admissão, frequencia e exames dos alumnos seriam opportunamente reguladas pelo conselho do Curso Superior de Lettras, com previa approvação do governo. O vencimento do professor que regesse este curso seria de réis 600$000 por anno.

O governo submetteria á approvação das côrtes, na proxima sessão legislativa, as disposições d'este decreto.

[1] Veja o relatorio que precede o decreto de 15 de setembro de 1877.

Eis o *programma* a que se refere o decreto:

*1.º Anno.*

Parte I.—Elementos de grammatica sãoskrita e textos classicos exclusivamente.

Parte II.—Alternadamente textos classicos e exposição das relações ethnicas e linguisticas da India antiga e da Europa.

*2.º Anno.*

Alternadamente: idéa geral da litteratura sãoskrita das épocas vedica e post-vedica; explicação do drama sãoskrito e prákrito *Schakuntalá* pela edição de Pischel.

*3.º Anno.*

Parte I.—Hymnos vedicos exclusivamente.

Parte II.—Alternadamente: hymnos vedicos, e, como estudo do desenvolvimento social na India antiga, formação do *budhhismo.*

Cumprindo as determinações da carta de lei de 7 de abril de 1876, pela qual foram creados os logares de agronomos dos districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes, e estabelecidas varias disposições, tendentes a organisar o ensino e os melhoramentos agricolas dos mesmos districtos; tomando em consideração outras provisões que com egual intento estão publicadas nos decretos com força de lei de 29 de dezembro de 1864, 8 de abril de 1869 e 2 de dezembro de 1869; e sendo ouvido, como se prescreve no artigo 1.º da citada carta de lei, o conselho escolar do Instituto Geral de Agricultura: approvou o governo, pelo decreto de 28 de fevereiro de 1877, o regulamento denominado:—*Regulamento da agricultura districtal.*

Dêmos, ao menos, o devido conhecimento *da organisação da agricultura districtal.*

Art. 1.º A junta geral do districto, na conformidade d'este regulamento, delibera ácerca dos melhoramentos agricolas districtaes e vota os fundos necessarios para os realisar.

Art. 2.º E creado um conselho de agricultura districtal, o qual, cumprindo as ordens do governo, na parte que respeita á agricultura official, promove, em virtude de suas attribuições, o progressivo melhoramento das condições agricolas do seu respectivo districto.

Art. 3.º Haverá em cada districto administrativo uma quinta de agricultura com os seguintes estabelecimentos annexos:

1.º Deposito de animaes reproductores;

2.º Museu de instrumentos, machinas e productos agricolas;

3.º Laboratorio de chimica e bibliotheca agricola;

4.º Os demais estabelecimentos que se julgarem necessarios e as posses dos districtos comportarem.

Art. 4.º Effectuar-se-hão em todos os districtos exposições ou concursos dos diversos productos da agricultura, terminando pela reunião de congressos agricolas.

Art. 5.º A fundação das sociedades e comicios agricolas fica dependente da iniciativa particular, auxiliada como se declara n'este regulamento.

Art. 6.º Em todos os districtos se fará a publicação regular dos seus annaes agricolas.

Art. 7.º São instituidos na séde dos districtos dois cursos, um de agricultura elementar e um de zootechnica, sendo o primeiro professado pelo agronomo e o segundo pelo intendente de pecuaria.

Art. 8.º São tambem instituidas conferencias sobre assumptos agricolas e pecuarios, as quaes deverão ser effectuadas pelos referidos professores.

Por outro decreto da mesma data do antecedente foi estabelecida a seguinte providencia:

«As *machinas e utensilios de serviço da agricultura e industria*, que a lei declarou livres de direitos de importação nas provincias ultramarinas, e bem assim os materiaes de construcção que n'ellas forem importados, são isentos do pagamento de quaesquer direitos ou impostos, incluindo os destinados para obras publicas e o estabelecido pelo decreto de 16 de novembro de 1872».

Na data de 28 de junho de 1877 *foi concedida amnistia* aos individuos, ainda não julgados, contra os quaes pendia pronuncia pelos artigos 144.º, 170.º, 171.º e 172.º do codigo penal, no processo instaurado, a requerimento do ministerio publico, no juizo do 1.º districto criminal da comarca de Lisboa, em agosto de 1872.

Pôr-se-hia termo ao referido processo, ficando sem effeito a pronuncia de todos os individuos por virtude d'elle indiciados, sem distincção de classe dos reus, nem dos tribunaes que tivessem competencia para os julgar.

A amnistia concedida pelo presente decreto era extensiva aos crimes de deserção e de fugida da prisão, motivados pela pronuncia ou pela accusação.

*Bancos.*

Carta de lei de 16 de março de 1877.—Auctorisou o governo a *rescindir*, de accordo com os bancos Lusitano e Nacional Ultramarino, da cidade de Lisboa, e com os bancos, Commercial, União, Alliança, Mercantil, e Nova Companhia Utilidade Publica, da cidade do Porto, *o contracto de 22 de junho de 1872 para o pagamento das classes inactivas*,—e a liquidar e pagar os creditos existentes á data da rescisão do mesmo contracto.

Feita a rescisão, o governo faria entregar á Junta do Credito Publico, para serem inutilisados, os titulos que serviram de caução aos respectivos contractos.

Carta de lei de 7 de abril de 1877.—Approvou a *garantia dada subsidiariamente pelo governo aos emprestimos feitos pelo Banco de Portugal* a diversos estabelecimentos bancarios da cidade do Porto, na importancia de 356:990$255 réis nos mezes de maio e junho de 1876.

Foram approvados os contractos de emprestimo feitos durante os mezes de agosto e setembro de 1876 a diversos estabelecimentos, na importancia de 1.100:000$000 réis sobre penhor de titulos de divida publica, do estado, pelos mesmos estabelecimentos depositados nas caixas centraes do thesouro.

Foi approvada a applicação dada pelo governo aos titulos de divida publica, na posse da fazenda, para servirem de caução a varios supprimentos contrahidos em Londres no anno de 1876.

Decreto de 15 de outubro de 1877.—Permittiu que a direcção do Banco de Portugal podesse desde logo *elevar a 6 por cento a taxa do juro de 5 por cento*, pela qual estava realisando as suas operações, ficando provisoriamente suspensa a execução do artigo 11.º, do seu regulamento administrativo, até que, cessando as causas que justificavam a determinação do governo, a este parecesse conveniente restabelecer a citada disposição, ou a mencionada direcção julgasse desnecessario continuar a fazer uso da auctorisação que lhe era concedida; devendo, n'este caso, participal-o ao governo pela repartição competente.

O governo foi auctorisado a contrahir com o *Banco de Portugal um emprestimo até á quantia de 40:000$000 réis*, com juro que não ex-

cedesse 6 por cento, hypothecando para esse fim os bens e fundos que a Escola Polythechnica administrava.

O producto d'este emprestimo seria exclusivamente applicado para a conclusão das obras de reconstrucção do observatorio astronomico, do jardim botanico da mesma escola, e reparação dos estragos causados pelos ultimos temporaes nas referidas obras.

A importancia d'este emprestimo addicionada ao saldo em divida ao Banco de Portugal pelos emprestimos cantractados com o mesmo banco em virtude das cartas de lei de 19 de março de 1873 e 11 de abril de 1876, formaria um capital, ao juro e amortisação do qual ficava o governo auctorisado para continuar a verba de 16:000$000 réis designada nas referidas cartas de lei. *(Carta de lei de 5 de abril de 1877).*

Foi o governo auctorisado a emittir e a negociar até á somma de 6.500:000 libras nominaes em titulos de 3 por cento de divida externa, com applicação ao *pagamento da divida fluctuante e da divida aos bancos*, em virtude da contracto de 22 de junho de 1872. *(Carta de lei de 7 de abril de 1877).*

O encargo resultante da operação auctorisada na presente carta de lei não poderia ser superior a $^{3}/_{4}$ por cento acima do que realmente correspondesse ao preço dos fundos no mercado, na occasião em que esta operação fosse realisada.

Foi o governo auctorisado a pagar duas *determinadas sommas que se achavam no deposito publico*, e que d'alli foram fraudulentamente retiradas por meio de precatorias falsas. (Carta de lei de 11 de abril de 1877).

*Preceito estabelecido no artigo 9.º da carta de lei de 17 de abril de 1877:*

É prohibida *troca ou permutação de empregos*, sempre que os que a requererem não forem da mesma categoria e os empregos da mesma natureza.

Foi o governo auctorisado a proceder á *venda dos edificios das reaes cavallariças de Belem*, e de outros predios ou terrenos, contiguos ás mesmas, que fossem designados pela administração da fazenda da casa real.

O producto dos bens vendidos seria applicado ao pagamento dos juros e amortisação de um emprestimo até á quantia de 120:000$000 réis, que a administração da fazenda da casa real poderia levantar,

para desde logo se começar a construcção das reaes cavallariças e suas dependencias nos terrenos adjacentes ao palacio da Ajuda, e poderem effeituar-se varias reparações no mesmo palacio.—O contracto para a realisação do emprestimo não produziria effeito sem ser approvado pelo governo.—As obras seriam dirigidas e fiscalisadas pelo governo. (Carta de lei de 7 de abril de 1877).

*Exposição Universal que havia de realisar-se em Paris no mez de maio de 1878.*—Foi o governo auctorisado a applicar até á quantia de 50:000$000 réis ás despezas necessarias para que os productos da industria nacional podessem concorrer á indicada exposição. (Carta de lei de 6 de abril de 1877).

Tem a data de 7 de fevereiro de 1877 o *Regulamento para a execução da convenção celebrada em 27 de abril de 1866 entre Portugal e Hespanha com o fim de facilitar as communicações entre os dois paizes.*

Em 19 de outubro de 1877 foi decretado o *Regulamento para a administração e fiscalisação das obras publicas da provincia de S. Thomé e Principe.*

É datado de 15 de março de 1877 o *Regulamento das Coudelarias do governo.*

O *Regulamento para a administração e fiscalisação das obras publicas da provincia de Angola* foi decretado em 19 de fevereiro de 1877.

A carta de lei de 18 de abril de 1877 elevou a cinco o numero dos vogaes *supplentes do Supremo Tribunal Administrativo.*—Continuou ao governo a auctorisação concedida pelo artigo 9.º da carta de lei de 1 de abril de 1875.

Foi auctorisado o governo a proceder á *revisão do regimento do Tribunal de Contas*, sem alterar a jurisdicção e competencia attribuidas ao mesmo tribunal.

Foram creados dois logares de supplentes do tribunal de contas, que funccionariam no impedimento dos vogaes effectivos do mesmo tribunal, vencendo pelo tempo de serviço que prestassem uma gratificação na razão de 800$000 réis por anno. (Carta de lei de 11 de abril de 1877).

N'este anno foi o governo auctorisado a *organisar e subsidiar uma expedição scientifica,* destinada a explorar os territorios comprehendidos entre as provincias de Angola e Moçambique, e principalmente a estudar as relações entre as bacias hydrographicas do Zaire e do Zambeze.

Poderia o governo dispender até á quantia de 30:000$000 réis com a auctorisada expedição. *(Carta de lei de 12 de abril de 1877).*

É summamente curiosa a *declaração que o governo fez na portaria de 9 de agosto de 1877,* que passamos a transcrever:

«Dispondo o artigo 39.º dos estatutos da *Associação Liberal Portuense,* approvados pelo alvará do governo civil do districto do Porto, do 1.º de setembro de 1876, que em todas as ceremonias commemorativas a que asssistirem os socios d'aquella associação, usarão de uma *medalha distinctiva,* que será de prata, pendente de uma fita azul e branca, tendo gravada a effigie do senhor D. Pedro IV, de sempre saudosa memoria, e a data da inauguração da mesma sociedade; e podendo esta medalha confundir-se com qualquer das medalhas creadas por lei, para recompensa de serviços especiaes: Ha por bem S. M. el-rei mandar devolver ao governador civil do districto do Porto os supra citados estatutos, para que, nos termos do § unico do artigo 2.º do decreto de 22 de outubro de 1868, faça eliminar d'elles o referido artigo 39.º»

Tem consideravel importancia a seguinte carta de lei, datada de 15 de março de 1877:

Art. 1.º Proceder-se-ha pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, de dez em dez annos, ao *recenseamento geral da população no reino e ilhas adjacentes.*

§ unico. O primeiro recenseamento será feito no dia 31 de dezembro de 1877.

Art. 2.º É o governo auctorisado a dispender nas operações do recensamento, a que se refere o § unico do artigo 1.º, até á somma de 30:000$000 réis.

§ unico. O governo fará inserir nos orçamentos relativos aos annos, em que deverem ter logar os futuros recenseamentos, as sommas necessarias para este serviço.

Art. 3.° O governo decretará os regulamentos e instrucções indispensavesis para a execução d'esta lei.

*NB.* O *regulamento* para a execução da carta de lei de 15 de março de 1877 foi decretado em 6 de junho do mesmo anno; e as *instrucções*, decretadas n'esta ultima data, acompanham o regulamento.

Os preceitos essenciaes do *regulamento* são os seguintes:

Art. 1.° O recenseamento será nominal e simultaneo, começará e acabará no dia 31 de dezembro de 1877 em todas as povoações, e terá por base toda a população existente no continente do reino de Portugal e ilhas adjacentes no referido dia.

Art. 2.° Todos os habitantes serão recenseados na casa ou logar em que pernoitarem, em 31 de dezembro de 1877 para 1 de janeiro de 1878, mas os individuos que habitualmente residirem em um logar, e n'aquella noite estiverem temporariamente ausentes, serão tambem inscriptos nas listas das respectivas familias com a nota de *ausentes,* logo em seguida á inscripção dos indíviduos presentes.

Art. 3.° Todas as pessoas nacionaes e estrangeiras, que então estiverem no continente do reino e ilhas adjacentes, serão recenseadas.

Art. 4.° O recenseamento far-se-ha por meio de listas de familia; contendo as noticias necessarias para se averiguar o numero total dos habitantes de cada povoação, seus nomes, sexos, edades, estado civil, profissões, etc., etc., com distincção de nacionaes e estrangeiros, residentes e transeuntes, presentes e ausentes.

Art. 5.° Os governadores civis, administradores de concelho, e regedores de parochia são especialmente encarregados de dirigir, inspeccionar e fazer executar as operações do recenseamento, nos termos e pelo modo especificado nas *Instrucções* que fazem parte d'este decreto.

Querendo o governo dar execução ao disposto na carta de lei de 7 de abril de 1876, estabelecendo definitivamente o *serviço da agronomia nas provincias ultramarinas*, e regulando-o de modo que d'elle se podessem obter os mais proficuos resultados: approvou, pelo decreto de 27 de dezembro de 1877, o regulamento que faz parte do mesmo decreto, e se intitula:—*Regulamento da agricultura das provincias ultramarinas.*

N'este anno de 1877 chamou a attenção do governo a *administração da fazenda publica do districto de Timor.*

Pelo decreto de 19 de dezembro encarregou d'essa administração

uma delegação subordinada á direcção e fiscalisação da junta da fazenda.

O quadro da delegação e os vencimentos dos respectivos empregados foram fixados na tabella annexa ao citado decreto, do qual faz parte.

O regulamento da delegação seria feito pelo governador do districto, e submettido á approvação da junta de fazenda.

A *Procuratura dos negocios sinicos* é a repartição que tem por fim especial resolver, segundo a fórma, e com determinadas restricções, todas as causas crimes, civeis, orphanologicas e commerciaes que possam suscitar-se entre chinas habitantes de Macau, ou entre estes, como reus, e o ministerio publico ou individuo de outra nacionalidade; advertindo-se que as causas em que, além de reus chinas, haja co-reus portuguezes, ou de outra nacionalidade, não são da competencia da procuratura, pertencem ao juizo de direito da comarca.

Propoz o governador da provincia de Macau e Timor ao governo novo regimento da indicada procuratura, e o governo, tendo em conta os costumes e conveniencias da população chineza, approvou, pelo decreto de 20 de dezembro, o *Regimento da Procuratura dos negocios sinicos de Macau*, que faz parte do mesmo decreto.

São altamente recommendaveis as providencias que se referem aos interesses da saude. Assim, merece particular attenção o *Regulamento do banco do hospital de S. José e annexos*, approvado pelo decreto de 17 de dezembro de 1877.

Eis o que o indicado banco tem diariamente a seu cargo:

1.º Admittir enfermos para as enfermarias do hospital de S. José e annexos;

2.º Fazer o curativo aos doentes que ali concorrerem para este fim;

3.º Desempenhar as funcções que competiam á junta consultiva d'este hospital;

4.º Passar visitas nas enfermarias dos hospitaes de S. José, S. Lazaro e Desterro, no impedimento repentino dos respectivos directores, e satisfazer o serviço que incumbia ao medico ordinario da visita da tarde.

Pelo decreto de 4 de setembro de 1877 ordenou o governo que fosse observado o *Regulamento para a administração e fiscalisação das obras publicas da provincia de Cabo Verde*, junto ao indicado decreto.

A providencia que o governo tomou no decreto de 13 de setembro de 1877, e vamos reproduzir, assenta em bom fundamento, ao mesmo tempo religioso e patriotico:

«Art. 1.º *O reverendo arcebispo de Gôa, primaz do oriente, quando, sair em visita pastoral ás missões do Real Padroado,* situadas fóra dos dominios portuguezes, receberá além da sua congrua e da importancia do transporte de ida e volta para si e para a sua comitiva, a ajuda de custo diario de 10$000 réis, moeda do reino, desde o dia em que sair de Gôa até áquelle em que regressar.

Art. 2.º A ajuda de custo de que trata o artigo antecedente não deve exceder a 900$000 réis cada anno.

Art. 3.º Fica em vigor o decreto de 4 de fevereiro de 1873, para o caso em que o reverendo arcebispo de Gôa tenha de sair do logar da sua residencia official para visitar as egrejas da respectiva diocese, no estado da India.»

*NB.* O governo attendeu a que era insufficiente a ajuda de custo estabelecida no decreto de 4 de fevereiro de 1873, para o caso de ter de se apresentar em terras estranhas, com a devida decencia, o prelado portuguez, a primeira auctoridade ecclesiastica da India e primaz de todo o oriente.

Com referencia ás *boas relações que devem manter-se entre os commandantes das estações navaes no ultramar e os governadores geraes das provincias,* proferiu o governo a seguinte declaração:

1.º Subsistem, em toda a sua generalidade, os principios estabelecidos na portaria de 10 de maio de 1848, publicada na ordem da armada n.º 167 de 31 do mesmo mez e anno, sendo effectiva e independente a responsabilidade dos commandantes das estações navaes ou dos navios estacionados nas provincias ultramarinas, unicamente no caso indicado na mesma portaria de desaccordo entre elles commandantes e os governadores no que respeita á repressão do trafico da escravatura; devendo os commandantes reconhecer como superior a auctoridade dos governadores e satisfazer ás suas requisições em todos os pontos de serviço naval de que careça a mesma provincia e que compete aos commandantes desempenhar, apoiando sempre estas auctoridades com a força de que dispõem;

2.º Os commandantes dos navios destinados ao serviço de estação, logo que cheguem ao porto do seu destino darão parte circumstanciada ao governador geral da commissão que alli vão desempenhar, remettendo-lhe copia das suas instrucções, e, quando estiverem fundeados,

enviarão semanalmente ao mesmo governador um mappa, na conformidade do que dispõe o artigo 95.º do regulamento para o serviço a bordo dos navios.

3.º Os navios das estações nunca permanecerão fundeados em qualquer porto mais de trinta dias, devendo os commandantes sair, quando menos, a cruzar em frente do porto, aonde entrarão logo que para isso recebam ordens, isto, salvo o caso de força maior ou requisição do governador, dando em qualquer d'estes casos os commandantes, na primeira opportunidade, parte devidamente documentada á Direcção geral da marinha. *(Portaria de 3 de maio de 1877).*

*Caminhos de ferro.*

Pelo decreto de 7 de fevereiro de 1877 foi approvado e ratificado para ter pleno vigor, o *Regulamento para a execução da convenção celebrada em 27 de abril de 1866 entre Portugal e Hespanha com o fim de facilitar as communicações entre os dois paizes.*

A 1.ª secção d'este regulamento intitula-se: *Transito pelos caminhos de ferro entre Hespanha e Portugal;*—a 2.ª tem por titulo: *Navegação e commercio pelo rio Douro.*

Pela carta de lei de 12 de abril de 1877 foi o governo auctorisado a conceder á sociedade, companhia ou empreza, que der sufficientes garantias, o direito exclusivo de construir e explorar por espaço de noventa e nove annos, a contar da conclusão das obras, uma linha ferrea e outra telegraphica desde a bahia de Mormugão até á fronteira do estado portuguez da India,—e bem assim a conceder á mesma sociedade, companhia ou empreza, ou a outra:

1.º O direito de effectuar na bahia de Mormugão todas as obras de arte, para que esta bahia possa offerecer em todas as estações um surgidouro seguro aos navios de grande porte;

2.º O direito de construir caes de embarque e desembarque, docas ou armazens de deposito em condições que possam satisfazer as necessidades do commercio de importação, exportação e transito pelo porto de Mormugão;

3.º O direito de construir os pharoes que forem indispensaveis para o alumiamento do porto de Mormugão.

A Companhia real dos caminhos de ferro portuguezes pediu auctorisação para construir e explorar um ramal de caminho de ferro, que, partindo de um ponto da linha ferrea de leste, nas proximidades

do Crato ou Chança, termine na fronteira de Hespanha perto de Caceres.

O governo, pelo decreto de 18 de abril de 1877, concedeu á companhia a auctorisação pedida, mas com as clausulas e condições marcadas no mesmo decreto.

Foi auctorisado o governo a levantar, até á quantia de réis 3.271:043$229 as sommas indispensaveis para serem *applicadas* á *continuação e conclusão das obras de construcção dos caminhos de ferro do Minho e Douro.*

O levantamento d'esta quantia seria realisado por emissão de obrigações ao portador, nos termos e pela fórma consignada na carta de lei de 2 de julho de 1867. *(Carta de lei de 7 de abril de 1887).*

Foi legalisada a despeza de 5:268$719 réis, que de mais se effectuou com o *serviço extraordinario e imprevisto de saude publica* no exercicio de 1875-1876. *(Carta de lei de 7 de abril de 1877).*

O governo deu a sua approvação ao *Projecto de pharmacopéa geral do reino*, elaborado por uma commissão nomeada por decreto de 15 de novembro de 1871,—attendendo a que no projecto estavam convenientemente consideradas e aproveitadas as indicações das sciencias applicaveis no seu progressivo desenvolvimento, o que tornava esta obra recommendavel para o ensino e pratica da pharmacia em harmonia com as exigencias da época.

N'esta conformidade, determinou que, sob a denominação de *Pharmacopéa portugueza*, ficasse subsistindo para todos os effeitos legaes o *Codigo pharmaceutico lusitano*, approvado por decreto de 6 de outubro de 1835 e 14 de fevereiro de 1861, o que todavia só teria execução depois de decorridos seis mezes a contar da publicação do decreto de 14 de setembro de 1876 no *Diario do Governo.*

Na data de 18 de fevereiro de 1877 approvou o governo, provisoriamente, para as Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os dois seguintes regulamentos:

1.º *Regulamento para o serviço do demonstrador de cirurgia das Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto:*

2.º *Regulamento para o serviço do preparador e conservador no museu de anatomia das Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.*

Foi legalisado o augmento de despeza feita pelo governo na *acquisição do material de guerra e despezas correlativas*, durante os annos economicos de 1875–1876 e 1876–1877, na importancia de 68:519$686 réis, despendido do fundo proveniente das remissões de recrutas e da execução da lei de recrutamento.

Foi auctorisado o governo a applicar á continuação das despezas do dito material a quantia de 120:000$000 réis, que existia em ser no cofre do ministerio da fazenda, proveniente do fundo apontado. (Carta de lei de 6 de abril de 1877).

A carta de lei de 28 de março de 1877 alterou algumas disposições do regulamento geral de policia e das leis do recrutamento ácerca da saida dos passageiros para os paizes estrangeiros, e providenciou sobre a colonisação na Africa portugueza.

Assumptos são estes muito importantes, que bem merecem ser examinados attentamente. Vejamos como foram considerados pelo legislador na carta de lei que deixamos apontada:

Art. 1.º A nenhum mancebo até aos vinte e dois annos completos se dará passaporte para paiz estrangeiro, sem que dê fiança de como sendo chamado ao serviço militar, se apresentará ou se fará substituir.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os mancebos que emigrarem até aos quatorze annos na companhia de seus paes.

Art. 2.º Os navios movidos a vapor, embora gozem do privilegio de paquetes, ficam sujeitos ás prescripções estatuidas para os navios de vela pelos artigos 4.º e 5.º e seus §§ da lei de 20 de julho de 1855, e pelo regulamento de 7 de abril de 1863.

Art. 3.º É auctorisado o governo a despender as sommas que lhe forem necessarias para transportar ás nossas possessões de Africa os individuos que para alli se quizerem dirigir, ministrando-lhes os meios para o primeiro estabelecimento agricola, comtanto que se obriguem a residir em qualquer das colonias de Africa pelo menos por espaço de cinco annos.

§ unico. O governo não concederá as vantagens de que trata este artigo, sem que os interessados prestem fiança de que restituirão adiantamentos feitos, no caso de não cumprirem as condições que estiverem estipuladas.

Art. 4.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer da auctorisação concedida no artigo antecedente.

Art. 5.º É permittida aos emigrados que recolherem depois de te-

rem completado 26 annos, a remissão sem o augmento applicavel aos refractarios.

Art. 6.º O governo fará o regulamento preciso para a execução da presente lei, reunindo e codificando n'elle todas as disposições que ficam em vigor, relativamente á saida de nacionaes para paizes estrangeiros e á policia dos portos.

Art. 7.º Ficam assim revogados os artigos 11.º da lei de 4 de junho de 1859, 9.º da lei de 20 de julho de 1855, modificado o artigo 3.º da lei de 17 de abril de 1873, e revogada toda a legislação em contrario.

O decreto de 23 de abril de 1877 approvou o *Regulamento para admissão nas companhias de reformados, das praças de pret, que, pertencendo ao exercito libertador, desembarcaram nas praias do Mindello no dia 8 de julho de 1832.*

(Veja a carta de lei de 11 de abril de 1877, publicada na Ordem do Exercito n.º 11, de 16 do mesmo mez e anno.—Veja tambem no *Diario do Governo*, n.º 100, de 4 de maio de 1877, os indicados decreto e regulamento).

Pela carta de lei de 6 de abril de 1877 foi o governo auctorisado a dispender com a *continuação das obras da fortificação de Lisboa e seu porto*, a quantia de 80:000$000 réis.

Ficava egualmente auctorisado o governo a realisar esta quantia pela fórma que julgasse mais conveniente.

Foi determinado, pelo decreto de 27 de dezembro de 1877, que no ministerio da fazenda fosse aberto, a favor do da guerra, *um credito extraordinario* pela quantia de 45:000$000 réis, que se calculava necessario dispender *(obras de fortificação)* até ao fim do mez de janeiro de 1878, ficando a continuação das despezas, até ao termo do anno economico, dependente de nova auctorisação dos corpos legislativos na sua proxima reunião.

Foi approvado e mandado pôr em execução (pelo decreto de 26 de abril de 1877) o *Plano para a organisação da arma de artilheria.*

O indicado decreto declarava que ao governo fôra presente o relatorio apresentado pelo ministro da guerra sobre o melhor modo de modificar e distribuir os quadros da arma de artilheria conforme as necessidades do serviço.

Esse relatorio, breve, mas conceituoso, explica perfeitamente o pensamento que presidiu á elaboração do *Plano*, e as tendencias e alcance das suas disposições; e por isso aqui o transcrevemos:

«Senhor:—Sendo a arma de artilheria, depois do ultimo periodo de evolução por que tem passado a arte da guerra, uma das mais poderosas, já pela acção tactica que desenvolve nos campos de batalha, já nas operações de sitio, torna-se por isso muito importante na composição dos exercitos modernos.

Para bem organisal-a, seria necessario conservar em tempo de paz os quadros de modo que, para passarem aos de guerra, fosse apenas necessario augmentar-lhes pessoal e animal.

É este sem duvida o ponto a que tem mirado os escriptores e os governos das grandes potencias militares, occupando-se da organisação dos exercitos.

Nos pequenos paizes, como o nosso, quando se deseja obedecer aos principios da sciencia, oppõe-se inevitavelmente a esta aspiração a verba orçamental.

O unico meio de atacar a questão que de momento não pode ser completamente resolvida, será attender ás necessidades mais palpitantes da arma em tempo de paz, e adaptar os quadros ás exigencias do serviço, collocando-os quanto possivel nas condições de passar ao pé de guerra.

Obedecendo a esta idéa e respeitando a verba de despeza actual conforme o expresso no artigo 2.º da carta de lei de 7 do corrente mez, o governo de V. M. distribuiu e modificou os quadros da arma de artilheria pela fórma constante do *novo plano de organisação* que tenho a honra de submetter á approvação de V. M., ficando por este modo alterado em parte o decreto organico de 13 de dezembro de 1869». *(25 de abril de 1877).*

## 1878

Pela carta de lei de 7 de maio de 1878 *foram creados na faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra os seguintes logares*:

1.º Um *naturalista adjunto* para a cadeira de botanica e para o jardim botanico, e guarda da bibliotheca do museu, com o ordenado annual de 400$000 réis;

2.º Um *jardineiro chefe* com o ordenado de 480$000 réis;

3.º Um jardineiro ajudante, com o de 300$000 réis;

4.º Um naturalista adjunto para a cadeira de zoologia e para o museu zoologico, com 400$000 réis;

5.º Um *conservador e preparador* para a mesma cadeira, com réis 300$000;

6.º Um conservador e preparador para a cadeira de mineralogia e para o gabinete mineralogico, e guarda da bibliotheca do museu, com o de 300$000 réis;

7.º Um *servente*, com 100$000 réis;

(Era supprimido o logar de guarda de botanica; regulado o provimento dos logares creados; e acautelada a hypothese de ser necessario contractar em paiz estrangeiro o jardineiro chefe).

Pelo decreto de 22 de outubro de 1878 foi *dispensado o exame de desenho* aos alumnos que pretendessem matricular-se nas faculdades de theologia e direito da Universidade de Coimbra.

*NB.* Attendeu o governo a que o estudo do desenho não está de tal modo connexo com as doutrinas professadas nos cursos de taes faculdades, que sem elle não possam comprehender-se as mesmas doutrinas.

Pela portaria de 20 de novembro de 1878 foi determinado que aos *alumnos do curso de infanteria e cavallaria da Escola do Exercito*, que tiverem sido premiados nos dois annos do respectivo curso, seja permittida a licença para seguidamente se matricularem na Universidade de Coimbra, ou em qualquar escola polytechnica, no curso preparatorio com destino ao corpo de estado maior, ou ás armas de engenharia e artilheria, sem prejuizo do disposto no artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Em 28 de dezembro de 1878 *escreveram á nossa Universidade o Burgo-mestre e Assessores da cidade de Amsterdam*, participando-lhe a elevação do Atheneu d'aquella cidade á *categoria de Universidade*, e offerecendo-lhe um exemplar da medalha que mandaram cunhar, para commemoração d'aquelle acontecimento.

O reitor da Universidade de Coimbra, conjunctamente com o secretario respectivo, agradeceram a obsequiosa offerta, em termos adequados, na data de 12 de maio de 1879.

*NB.* Já em novembro de 1877 tinha sido participado á nossa Universidade, que a indicada elevação fôra o resultado de uma resolução das Camaras Legislativas.

A esta participação respondeu a Universidade de Coimbra em fevereiro de 1878.

N'este anno de 1878, aos 21 de janeiro, *falleceu* (com 86 annos de edade) *Antonio Cardoso Borges de Figueiredo*, professor de oratoria, poetica e litteratura classica no lyceu nacional de Coimbra.

No dia 16 de maio do mesmo anno de 1878 falleceu o *dr. Cesario Augusto de Azevedo Pereira*, lente jubilado da faculdade de medicina.

D'elle disse o *Conimbricense* (de 18 do mesmo mez e anno): «Foi o sr. dr. Cesario um distincto professor, e um clinico e um operador de muitos creditos».

Tinha o mesmo *Conimbricense* dito antes: «Falleceu um antigo e dedicado liberal, e um cidadão benemerito, que havia adquirido a estima de todas as pessoas que o conheciam e sabiam avaliar o seu não vulgar merecimento».

A *Imprensa da Universidade* occupou-se sempre em trabalhos importantes. No dia 2 de fevereiro do mesmo anno de 1878, que apontaremos como exemplo, estavam-se alli imprimindo os seguintes escriptos:

Grammatica: grega, latina, franceza e portugueza.
Calculo differencial e integral.
Additamento á Algebra superior de L. B. Francœur.
Questões de philosophia natural.
Jornal de sciencias mathematicas e astronomicas.
Historia natural.
Jornal de medicina.
Elementos de physiologia.
Ephemerides astronomicas para 1880.
Indicações praticas tendentes a facilitar o trabalho de aprender a formular.
Lições para os estudantes do 5.º anno de medicina.
Revista de legislação e de jurisprudencia.
O Instituto.
Archivo bibliographico.
Catalogo das plantas do jardim botanico.
Compendio de veterinaria.

Esboço historico de Vianna do Castello.

Amor de mãe—novella romantica.

Contos da minha lavra—romance.

Impressões—poesias.

Historia succinta da Universidade e de seus estabelecimentos.

Séde originaria da gente Arica.

Relatorio da commissão nomeada para assistir ao congresso phyloxerico da Suissa e visitar os vinhedos da França.

Curso de historia universal.

Alguns impressos avulsos para differentes repartições publicas e pessoas particulares.

Encontrámos a precedente noticia no excellente relatorio de 2 de fevereiro de 1878, elaborado por Olympio Nicolau Ruy Fernandes, insigne administrador que foi da Imprensa da Universidade.

Abunda o relatorio em esclarecimentos uteis, de todo ponto auctorisados, como sendo ministrados por pessoa que tinha conhecimento cabal do assumpto, e á indicada Typographia prestou assignalados serviços.

Assim dá o relator principio ao seu trabalho:

«*Imprensa da Universidade.*—A sua actual fundação é devida ao genio infatigavel e espirito emprehendedor do grande marquez de Pombal, quando, em 1772, veiu a Coimbra, com poderes discricionarios, para a reforma dos estudos da Universidade, e fundou os novos estabelecimentos que deviam engrandecer o primeiro corpo scientifico do paiz».

Do reinado da senhora D Maria I aponta o regimento de 9 de janeiro de 1790, referendado pelo ministro José de Seabra da Silva; e, para mostrar o empenho do governo em levar á maior perfeição a officina typographica, transcreve do mesmo regimento o seguinte trecho:

«O director terá cuidado de examinar tudo o que novamente se tiver descoberto para facilitar e aperfeiçoar todos os ramos da arte typographica. E propondo-o nas conferencias, se tomará deliberação sobre os meios de o reduzir á pratica da maneira que mais convier, para que a officina da Universidade não ceda nada ás melhores typographias estrangeiras».

O regimento produziu alguns bons fructos; mas com o andar dos

tempos veiu a decadencia. Tardio chegou o remedio do mal, mas foi efficaz.

Pela portaria de 7 de novembro de 1853 nomeou o governo uma commissão encarregada de reformar a Imprensa,—«e é d'esta data que ella tem consideravelmente melhorado, não só na parte economica e administrativa, mas em relação ao aperfeiçoamento da arte, methodos de ensino e divisão do trabalho».

Uma advertencia faz o relatorio, que não devemos deixar despercebida, e vem a ser, «que as edições da Imprensa da Universidade, na época anterior ao sobredito anno de 1853, se não brilhavam pela nitidez da impressão e elegancia dos caracteres, sobresaíam, comtudo, pelo esmero da correcção e apuro da linguagem, o que era devido aos eminentes e doutos philologos, que superintenderam no estabelecimento universitario».

No dizer do relator, é o edificio da Imprensa o melhor do seu genero no nosso paiz, abrangendo uma extensa área. No interior do referido edificio fez a commissão de reforma as alterações que se tornavam indispensaveis.

No que toca aos typos e caracteres, particularisa o relatorio a seguinte circumstancia:

«Tem a officina caracteres gregos, dos corpos 9 e 12, e de hebraico os corpos 8 e 13. Este, que póde dizer-se novo, julga-se ter pertencido á officina do Collegio das Artes, quando os jesuitas, no seculo passado, ali residiam; e como pela reforma do marquez de Pombal aquella officina se reuniu á da Imprensa Real da Universidade, é de suppor que ella pertencesse aos jesuitas, porque, se em tudo predominavam, tambem não eram os menos dados á cultura das lettras e das linguas mortas, as quaes ensinavam, como de maximo alcance para aquelles que se dedicavam ao estudo profundo da sciencia theologica».

Occupa-se o relatorio, com todo o desenvolvimento, em descrever as officinas de composição e de impressão; no que não acompanharemos o texto, por não ser indispensavel ao essencial do nosso intento, por natureza litterario e scientifico.

Uma particularidade aponta o relatorio, que muito abona a Imprensa, por benefico e generoso para os escriptores, qual é «o facilitar ás pessoas particulares a impressão de suas publicações, subministrando não sómente o papel para as mesmas, mas esperar pelo integral pagamento de toda a despeza».

Com razão menciona o relatorio a existencia de um Monte-Pio na Imprensa, no qual sómente são admittidos os empregados e operarios pertencentes ao estabelecimento. Foi fundado em 1849, e n'esse mesmo anno sanccionados os seus estatutos pelo governo. Os socios contribuem com a quota semanal de 80 réis, e teem direito, quando adoecem, a um subsidio pecuniario, e remedios de botica, e a serem visitados por dois facultativos.

Especial menção nos cumpre fazer da portaria de 7 de agosto de 1878, de grande interesse para a *faculdade de medicina*, e verdadeiramente merecedora de ser registada textualmente; é a seguinte:

«Foi presente a S. M. el-rei o officio, em que o doutor Antonio Augusto da Costa Simões, lente cathedratico da faculdade de medicina na Universidade de Coimbra, declara que, tendo concluido a sua visita aos laboratorios de physiologia experimental, estabelecidos em Madrid, Barcelona, Montpellier, Marselha, Genova, Roma, Veneza, Florença, Turim, Genebra, Lyon, Paris e Londres, encontrou em alguns d'elles melhoramentos aproveitaveis, e reconheceu a urgente necessidade de acquisições, que o habilitem a reformar convenientemente as condições materiaes do ensino experimental na cadeira de que é lente proprietario, pelo que pede auctorisação para despender com as mencionadas acquisições até á quantia de um conto e quinhentos mil réis.

«E S. M. el-rei, considerando que desde 1865 até hoje o gabinete de physiologia da Universidade só tem adquirido os apparelhos de menos custo por ser limitada a dotação da faculdade de medicina;

«Tendo em vista quanto o aperfeiçoamento do ensino experimental deve concorrer para o pogresso dos estudos physiologicos no primeiro estabelecimento scientifico do paiz;

«Conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrucção publica:

«Ha por bem conceder ao doutor Antonio Augusto da Costa Simões auctorisação para contractar as acquisições de que trata o seu mencionado officio, devendo o referido doutor requisitar opportunamente pelo ministerio do reino até á importancia de um conto e quinhentos mil réis, que em caso algum poderá ser excedida, e ficando obrigado a apresentar depois no mesmo ministerio conta documentada de todas as despezas».

Pelo decreto de 8 de julho de 1878 foram nomeadas as *commis-*

*sões para os exames finaes de instrucção secundaria,*—marcadas as gratificações dos examinadores,—e regulado o serviço dos exames.

*NB.* Os governadores civis e reitores dos lyceus deviam prestar todos os esclarecimentos e auxilio que pelos presidentes das commissões lhes fossem requisitados no exercicio de suas funcções, e fariam manter a ordem e regularidade no serviço dos exames onde a intervenção da sua auctoridade fosse necessaria.

Aos presidentes das commissões cumpria regular e fiscalisar tudo o que respeita ao importante serviço dos exames finaes, que lhes era incumbido e muito recommendado.

Pelo decreto de 10 de setembro de 1878, foram *admittidos a fazer exames*, nos primeiros oito dias uteis do mez de outubro, em qualquer das cidades de Lisboa, Coimbra, e Porto, os alumnos que por falta de um ou dois exames, alám dos de desenho, não podiam matricular-se nos cursos de ensino superior ou especial existentes nas referidas cidades.

*NB.* Nas demais disposições do decreto regulava-se o que se referia a documentos que haviam de instruir os requerimentos,—marcava-se o que dizia respeito aos alumnos militares,—e estabelecia-se o principio de que seria regulado pela legislação vigente o que dizia respeito á organisação dos jurys,—ao processo dos exames, quanto ás provas e julgamento.

Ao *administrador dos hospitaes da Universidade de Coimbra* foi declarado—que não devia haver duvida em se passarem certidões das papeletas ou dos livros em que se acha designado o diagnostico das molestias dos doentes admittidos nos hospitaes, visto que estes documentos, que existem em uma repartição publica, não conteem segredo da justiça ou do Estado, não competindo ao administrador dos hospitaes apreciar o valor juridico d'esses documentos, mas sim á auctoridade perante a qual forem apresentados como comprovativos de alguma allegação de facto. (Portaria de 19 de outubro de 1878).

O *administrador dos hospitaes da Universidade de Coimbra* participou ter remettido aos governadores civis os mappas das despezas feitas que haviam de ser pagas na maxima parte pelas camaras municipaes.

Foi-lhe respondido que não tendo hoje os governadores civis ingerencia no serviço municipal, nem podendo coagir as camaras a rea-

lisar esse pagamento, inserindo de officio nos orçamentos as verbas precisas para indemnisação aos hospitaes, deveriam estes mappas ser enviados ás commissões executivas das juntas geraes, ás quaes estava commettida a tutela sobre as camaras municipaes; cumprindo que para o futuro os mappas relativos ás camaras, em cujos concelhos não houver misericordias, tenham o destino acima indicado. (Portaria de 19 de outubro de 1878).

Tem a data de 30 de setembro de 1878 o mappa que vamos reproduzir do *Annuario da Universidade de Coimbra*, 1878–1879, pag. 262:

## Mappa estatistico do movimento dos estudantes da Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1877 a 1878

| FACULDADES | ANNOS | HABILITADOS — EXAMINADOS — APPROVADOS — Nemine discrep. | Simpliciter | Reprovados | Deixaram de fazer acto | Total | Perderam o anno | Matriculas annulladas | Total | Total geral | Actos de estudantes de annos anteriores — Approvados — Nemine discrep. | Simpliciter | Reprovados | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Theologia | 1.º | 7 | – | – | 1 | 8 | – | – | – | 8 | 1 | – | – | 1 |
| | 2.º | 5 | 2 | – | – | 7 | 1 | – | 1 | 8 | – | – | – | – |
| | 3.º | 12 | – | – | – | 12 | 1 | – | 1 | 13 | – | – | – | – |
| | 4.º | 9 | – | – | – | 9 | – | – | – | 9 | – | – | – | – |
| | 5.º | 6 | – | – | – | 6 | – | – | – | 5 | – | – | – | – |
| | Total | 39 | 2 | – | 1 | 42 | 2 | – | 2 | 44 | 1 | – | – | 1 |
| Direito | 1.º | 40 | 2 | 32 | – | 74 | 7 | – | 7 | 81 | – | – | – | – |
| | 2.º | (a) 58 | 7 | – | 1 | 66 | 6 | – | 6 | 72 | – | – | – | – |
| | 3.º | 47 | 14 | – | – | 61 | – | – | – | 61 | – | – | – | – |
| | 4.º | 84 | 3 | – | 1 | 88 | 2 | – | 2 | 90 | – | – | – | – |
| | 4.º | 89 | – | – | 2 | 91 | – | – | – | 91 | – | – | – | – |
| | Total | 318 | 26 | 32 | 4 | 380 | 15 | – | 15 | 395 | – | – | – | – |
| Curso Administrativo | 1.º | – | – | – | – | – | – | – | . | – | – | – | – | – |
| | 2.º | – | – | – | – | – | 1 | – | 1 | 1 | – | – | – | – |
| | 3.º | 1 | – | – | – | 1 | – | – | – | 1 | – | – | – | – |
| | Total | 1 | – | – | – | 1 | 1 | – | 1 | 2 | – | – | – | – |
| Medicina | 1.º | 10 | 1 | – | – | 11 | – | – | – | 11 | – | – | – | – |
| | 2.º | 13 | – | – | 2 | 15 | 1 | – | 1 | 16 | – | – | – | – |
| | 3.º | 11 | – | – | – | 11 | 1 | – | 1 | 12 | – | – | – | – |
| | 4.º | 16 | – | – | – | 16 | – | – | – | 16 | 2 | – | – | 2 |
| | 5.º | 15 | – | 1 | – | 16 | – | – | – | 16 | – | – | – | – |
| | Total | 65 | 1 | 1 | 2 | 69 | 2 | – | 2 | 71 | 2 | – | – | 2 |
| Mathematica | 1.º | 24 | 2 | 5 | 8 | 39 | 26 | 1 | 27 | 66 | 2 | – | 1 | 3 |
| | 2.º | 14 | 3 | – | 3 | 20 | 10 | 1 | 11 | 31 | 2 | 1 | – | 3 |
| | 3.º | 7 | 3 | – | 1 | 11 | 1 | 1 | 2 | 13 | – | – | – | – |
| | 4.º | 6 | – | – | – | 6 | – | – | – | 6 | – | – | – | – |
| | 5.º | 1 | – | – | – | 1 | – | – | – | 1 | – | – | – | – |
| | Total | 52 | 8 | 5 | 12 | 77 | 37 | 3 | 40 | 117 | 4 | 1 | 1 | 6 |
| Philosophia | 1.º | 20 | 3 | 14 | 14 | 51 | 16 | – | 16 | 67 | 3 | 4 | – | 7 |
| | 2.º | 7 | 5 | 1 | 2 | 15 | 1 | 4 | 5 | 20 | – | – | – | – |
| | 3.º | 25 | 10 | 1 | 6 | 42 | 5 | – | 5 | 47 | – | – | – | – |
| | 4.º | 28 | 5 | 2 | 1 | 36 | 2 | – | 2 | 38 | – | – | 1 | 1 |
| | 5.º | 16 | – | – | – | 16 | – | – | – | 16 | – | – | – | – |
| | Total | 96 | 23 | 18 | 23 | 160 | 24 | 4 | 28 | 188 | 3 | 4 | 1 | 8 |
| Desenho | 1.º | 42 | 4 | – | 3 | 49 | 28 | 1 | 29 | 78 | 1 | – | – | 1 |
| | 2.º | 28 | – | – | 1 | 29 | 20 | 1 | 21 | 50 | – | – | – | – |
| | 3.º | 17 | – | – | – | 17 | 2 | – | 2 | 19 | – | – | – | – |
| | Total | 87 | 4 | – | 4 | 95 | 50 | 2 | 52 | (b) 147 | 1 | – | – | 1 |
| Total geral | | 658 | 64 | 56 | 46 | 824 | 131 | 9 | 140 | 964 | 11 | 5 | 2 | 18 |

(a) N'este numero vão incluidos–14–exames de Economia Politica, de alumnos militares.

(b) N'este numero vão incluidos–29–alumnos externos, do Curso de Desenho.

Secretaria da Universidade, em 30 de setembro de 1878.—O secretario, *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz.*

No anno lectivo de 1877-1878 eram estes os *estabelecimentos das faculdades da Universidade*:

*Philosophia:*
Gabinete de Zoologia, Mineralogia e Conchiologia.
Gabinete de Physica.
Laboratorio Chimico.
Jardim Botanico.
Observatorio Meteorologico.

*Medicina:*
Gabinete de Anatomia Geral.
Gabinete de Anatomia Pathologica.
Gabinete de Historia e Physiologia Experimental.
Gabinete de Chimica Medica.
Hospitaes da Universidade.

*Mathematica:*
Observatorio Astronomico.

Teem a data de 11 de fevereiro de 1878 tres mappas estatisticos, summamente importantes, annexos ao muito auctorisado escripto—*Exposição succinta da organisação actual da Universidade de Coimbra, precedida de uma breve noticia historica d'este estabelecimento.*

*NB.* Este interessante e notavel escripto foi elaborado pelo esclarecido visconde de Villa Maior, reitor da Universidade de Coimbra, por occasião da Exposição Universal de Paris, celebrada no referido anno de 1878.

O proprio auctor nos dá conhecimento do fim para que empreendeu este trabalho,—e foi «para fornecer ao jury internacional da Exposição uma noticia clara, mas breve e resumida, do estado actual da organisação dos estudos superiores na Universidade de Coimbra... limitando-se, porém, a delinear em resumido esboço a historia da Universidade portugueza desde a sua fundação, no fim do XIII seculo, até aos nossos dias, e só quanto seja bastante para dar clara ideia do progressivo desenvolvimento d'esta academia atravez dos contratempos e calamidades em que teve de luctar em muitos periodos da sua longa existencia».

Os alludidos mappas, em appendice, são authenticados pela assi-

gnatura do secretario da Universidade, Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, e assim se inscrevem:

a) *Mappa estatistico dos estudantes que effectuaram as suas matriculas na Universidade de Coimbra nos ultimos déz annos.*

b) *Estatistica dos graus conferidos pela Universidade de Coimbra aos alumnos das diversas faculdades no decennio decorrido desde 1867–1868 até 1876–1877.*

c) *Nota da propina academica e do sello de verba, a que são obrigados os diplomas passados pela Universidade.*

Vamos agora reproduzir cada um dos mappas, na ordem com que os deixamos apontados:

## Mappa estatistico dos estudantes que effectuaram as suas matriculas na Universidade de Coimbra nos ultimos dez annos

| FACULDADES | ANNOS | ANNOS LECTIVOS | | | | | | | | | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 1867 a 1868 | 1868 a 1869 | 1869 a 1870 | 1870 a 1871 | 1871 a 1872 | 1872 a 1873 | 1873 a 1874 | 1874 a 1875 | 1875 a 1876 | 1876 a 1877 | |
| Theologia | 1.º | 19 | 13 | 16 | 11 | 29 | 44 | 7 | 16 | 22 | 10 | 187 |
| | 2.º | 4 | 10 | 6 | 11 | 8 | 13 | 15 | 6 | 10 | 16 | 100 |
| | 3.º | 18 | 7 | 12 | 6 | 16 | 8 | 10 | 9 | 5 | 8 | 95 |
| | 4.º | 16 | 10 | – | 7 | 6 | 12 | 7 | 8 | 14 | 3 | 83 |
| | 5.º | 9 | 10 | 8 | 4 | 6 | 6 | 7 | 5 | 6 | 3 | 64 |
| | Total... | 66 | 50 | 42 | 39 | 62 | 83 | 46 | 44 | 57 | 40 | 549 |
| Direito | 1.º | 43 | 117 | 90 | 88 | 91 | 74 | 142 | 108 | 81 | 69 | 903 |
| | 2.º | 59 | 40 | 106 | 87 | 83 | 92 | 85 | 122 | 103 | 82 | (*a*) 859 |
| | 3.º | 47 | 49 | 36 | 89 | 71 | 73 | 72 | 69 | 100 | 89 | 695 |
| | 4.º | 81 | 49 | 47 | 32 | 90 | 70 | 73 | 65 | 67 | 94 | 668 |
| | 5.º | 51 | 77 | 48 | 47 | 30 | 89 | 68 | 70 | 66 | 67 | 613 |
| | Total... | 281 | 332 | 327 | 343 | 365 | 398 | 440 | 434 | 417 | 401 | 3:738 |
| Curso Administrativo | 1.º | 32 | 24 | 1 | 1 | – | 1 | 1 | 3 | 1 | – | 64 |
| | 2.º | 13 | 11 | 6 | – | 1 | 1 | 1 | – | 3 | – | 36 |
| | 3.º | 3 | 6 | 8 | 5 | – | 1 | 2 | 1 | – | 1 | 27 |
| | Total... | 48 | 41 | 15 | 6 | 1 | 3 | 4 | 4 | 4 | 1 | 127 |
| Medicina | 1.º | 6 | 10 | 12 | 18 | 16 | 24 | 20 | 19 | 11 | 16 | 152 |
| | 2.º | 10 | 6 | 10 | 12 | 18 | 17 | 24 | 19 | 20 | 12 | 148 |
| | 3.º | 12 | 10 | 7 | 11 | 12 | 17 | 17 | 23 | 17 | 17 | 143 |
| | 4.º | 14 | 12 | 9 | 6 | 10 | 12 | 18 | 16 | 22 | 17 | 136 |
| | 5.º | 10 | 14 | 12 | 9 | 6 | 10 | 10 | 18 | 16 | 22 | 127 |
| | Total... | 52 | 52 | 50 | 56 | 62 | 80 | 89 | 95 | 86 | 84 | 706 |
| Mathematica | 1.º | 59 | 64 | 61 | 58 | 78 | 88 | 68 | 74 | 65 | 80 | 695 |
| | 2.º | 18 | 21 | 22 | 25 | 25 | 21 | 26 | 42 | 27 | 25 | 231 |
| | 3.º | 8 | 10 | 10 | 10 | 12 | 7 | 10 | 12 | 10 | 9 | 98 |
| | 4.º | 5 | 5 | 7 | 9 | 9 | 10 | 7 | 9 | 9 | 7 | 77 |
| | 5.º | – | 1 | 2 | – | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 | 10 |
| | Total... | 90 | 101 | 102 | 102 | 125 | 127 | 112 | 120 | 113 | 122 | 1:114 |
| Philosophia | 1.º | 48 | 61 | 49 | 53 | 73 | 65 | 53 | 51 | 51 | 71 | 575 |
| | 2.º | 24 | 46 | 59 | 40 | 45 | 34 | 50 | 39 | 48 | 35 | 420 |
| | 3.º | 54 | 62 | 82 | 93 | 84 | 63 | 56 | 56 | 57 | 58 | 665 |
| | 4.º | 43 | 54 | 48 | 65 | 78 | 78 | 54 | 52 | 45 | 36 | 553 |
| | 5.º | 18 | 11 | 16 | 10 | 17 | 25 | 26 | 12 | 22 | 17 | 174 |
| | Total... | 187 | 234 | 254 | 261 | 297 | 265 | 239 | 210 | 223 | 217 | 2:387 |
| Desenho | 1.º | 53 | 58 | 46 | 57 | 91 | 82 | 76 | 72 | 76 | 82 | 693 |
| | 2.º | 35 | 68 | 73 | 46 | 23 | 36 | 44 | 29 | 40 | 41 | 435 |
| | 3.º | 6 | 9 | 8 | – | – | (*b*) 7 | 9 | 12 | 11 | 11 | 73 |
| | 4.º | 7 | 6 | 8 | – | – | – | – | – | – | – | 21 |
| | Total... | 101 | 141 | 135 | 103 | 114 | 125 | 129 | 113 | 127 | 134 | (*c*) 1:222 |
| Total geral | | 825 | 951 | 925 | 910 | 1:026 | 1:081 | 1:059 | 1:020 | 1:027 | 999 | (*d*) 9:823 |

(*a*) N'este numero vão incluidos todos os matriculados em Economia Politica.—(*b*) N'este anno lectivo principiou a vigorar o Regulamento da aula de Desenho de 11 de Dezembro de 1872, em virtude do qual foi eliminado o 4.º anno.—(*c*) N'este numero não vão incluidos–104–alumnos de Desenho (como externos).—(*d*) N'este numero não vão incluidos–49–Sextanistas.

Secretaria da Universidade de Coimbra, em 11 de Fevereiro de 1878.

*M. J. Fernandes Thomaz*, Secretario.

g
m

c

a
1.

g

o

# Estatistica dos graus conferidos pela Universidade de Coimbra aos alumnos das diversas faculdades no decennio decorrido desde 1867-1868 até 1876-1877

| FACULDADES | CATHEGORIAS DOS GRAUS POR ORDEM ASCENDENTES | | | | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| | Bachareis | Bachareis formados (*b*) | Licenciados | Doutores | |
| Theologia | 81 | 62 | 4 | 4 | 151 |
| Direito | 656 | 606 | 15 | 12 | 1:289 |
| Medicina (*a*) | 133 | 127 | 10 | 10 | 280 |
| Mathematica | 72 | 10 | 10 | 10 | 102 |
| Philosophia | 57 | 48 | 9 | 6 | 120 |
| Total geral | 999 | 853 | 48 | 42 | 1:942 |

(*a*) Além d'estas faculdades, ha na Universidade os cursos: de *Pharmacia* e *Direito Administrativo,* nos quaes não se conferem graus.

(*b*) Esta cathegoria não tem grau exclusivo. A formatura é habilitação legal dos bachareis para o accesso á magistratura, e demais logares publicos do estado.

Secretaria da Universidade de Coimbra, em 11 de fevereiro do 1878.

*M. J. Fernandes Thomaz*

Secretario.

## Nota da propina academica e do sello da verba a que são obrigados os diplomas passados pela Universidade

| FACULDADES | CURSOS | PROPINA ACADEMICA POR DIPLOMA DE BACHAREL FORMADO E DO CURSO ADMINISTRATIVO | | | SELLO DE VERBA (b) | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Propina academica. | Imposto de 20% para viação. | Total (a) | Por diplomas de doutor, licenciado ou bacharel. | Por diploma dos cursos: administrativo ou de pharmacia. |
| Theologia.... | — | 11$400 | 2$880 | 17$280 | 15$000 | -$- |
| Direito....... | — | 19$200 | 3$840 | 23$040 | 15$000 | -$- |
| Medicina..... | — | 14$400 | 2$880 | 17$280 | 15$000 | -$- |
| Mathematica. | — | 14$400 | 2$880 | 17$280 | 15$000 | -$- |
| Philosophia .. | — | 14$400 | 2$880 | 17$280 | 15$000 | -$- |
| — | Administrativo | 14$400 | 2$880 | 17$280 | -$- | 4$000 |
| — | Pharmacia: | | | | | |
| — | 1.ª classe ..... | -$- | -$- | -$- | -$- | 4$000 |
| — | 2.ª » ..... | -$- | -$- | -$- | -$- | 2$000 |
| — | 3.ª » ..... | -$- | -$- | -$- | -$- | 1$000 |

### Habilitação perante a Universidade

(SELLO DE VERBA)

Por diploma a facultativo estrangeiro para exercer a clinica em Portugal............................ 90$000
Dito para exercer a arte de dentista................ 1$000

Secretaria da Universidade de Coimbra, em 11 de fevereiro de 1878.

*M. J. Fernandes Thomaz,*
Secretario.

(a) É arrecadado no cofre da Universidade.

(b) É arrecadado na recebedoria da comarca de Coimbra.

# EPHEMERIDES

## 1878

Pela carta de lei de 16 de maio de 1878 foi determinado que as disposições do *codigo de justiça militar para o exercito de terra*, approvado pela carta de lei de 9 de abril de 1875, fossem observadas na provincia de Cabo Verde com as alterações que a mesma lei de maio expressamente designava nos seus artigos 2.º a 8.º, e em especial tinham por fim regular o competente processo.

Foi decretada a publicação periodica de um *Boletim militar do ultramar*, no qual seriam insertas as cartas de lei, decretos, portarias, avisos regios e circulares, e bem assim as collocações, transferencias, licenças e concessão de condecorações que se refiram á força armada das provincias ultramarinas e ao regimento de infanteria do ultramar. *(Art. 1.º do decreto de 19 de junho de 1878)*.

Qualquer documento official publicado no *Boletim militar do ultramar* produzirá todos os seus effeitos, e obrigará as auctoridades ou outras pessoas a quem disser respeito, a dar prompta e inteira execução ao que no mesmo documento for prescripto, sem dependencia de outra communicação ou ordens. (Art. 2.º)

O decreto de 17 de julho de 1878 *isentou do pagamento de direitos de mercê e de sello* as nomeações dos encommendados, capellães, cathechistas, sachristães e meirinhos das dioceses de Cabo Verde e de Macau.

*Conservatorio Real de Lisboa.*

A carta de lei de 16 de maio de 1878 deu ao governo a faculdade de nomear de entre os socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa ou de qualquer outra corporação litteraria o director do indicado Conservatorio.

O director, que teria obrigação de residir no edificio do Conservatorio, serviria o logar em commissão, e venceria a gratificação annual de 100$000 réis, fixada para este cargo na tabella annexa ao decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1869,—e poderia accu-

mular com os vencimentos de qualquer outro emprego que por ventura exercesse.

Por este modo ficou alterado o artigo 8.º do decreto de 29 de dezembro de 1869.

Na data de 8 de junho de 1878 foi declarado pelo governo que os *monte-pios são associações civis, e não associações de beneficencia.*

*Aposentação.*

Os *empregados de saude das estações maritimas*, verificada que seja por exame de peritos a sua impossibilidade physica ou moral para continuar a servir, *poderão ser aposentados:*

1.º Com o ordenado por inteiro, se tiverem trinta annos de bom e effectivo serviço;

2.º Com metade do ordenado, se tiverem menos de trinta e mais de vinte annos de bom e effectivo serviço;

3.º Com o terço do ordenado, se tiverem menos de vinte e mais de quinze annos de bom e effectivo serviço. *(Carta de lei de 6 de maio de 1878).*

*NB.* Na data de 28 de maio foram estabelecidas regras uniformes para a instrucção dos processos de aposentação dos empregados de saude das estações maritimas.

*Aposentação e reforma.*

A carta de lei de 7 de maio de 1878 manteve os direitos de aposentação e reforma *concedidos aos actores pelo decreto de 4 de outubro de 1860*, contando-lhes todo o tempo de serviço que tivessem em qualquer theatro nacional, embora não tivesse sido administrado pelo governo.

*NB.* Por esta carta de lei foi *concedida a reforma ao actor José Carlos dos Santos*, tendo em consideração os valiosos serviços por elle prestados á arte dramatica, e attendendo ás excepcionaes circumstancias em que se encontrava. (*O infeliz* tinha cegado!).

Receberia pelo cofre especial das aposentações e reformas dos actores do theatro de D. Maria II o ordenado que no § unico do artigo 77.º do decreto de 4 de outubro de 1860 fôra arbitrado aos actores de 1.ª classe. que n'aquelle theatro requeressem a reforma pelo facto de terem completado vinte annos de bom e effectivo serviço.

*Aposentação melhorada.*

Pela carta de lei de 14 maio de 1878 foi o governo auctorisado a *melhorar a aposentação do antigo secretario geral do estado da India, Joaquim Heliodora da Cunha Rivara,* concedendo-lhe o vencimento de 1:000$000 réis, a que já tinha adquirido direito quando foram publicadas as tabellas de receita e despeza para as provincias ultramarinas, (com data de 26 de maio de 1875).

Pela carta de lei de 3 de maio de 1878 foi o governo auctorisado a *organisar a escola e serviço dos torpedos.*

Pela carta de lei de 6 de maio de 1878 foi o governo auctorisado a despender até á quantia de 200:000$000 réis, com a *construcção e armamento de novas canhoneiras a vapor.*

Foi auctorisado o governo a *reorganisar os quadros do pessoal operario effectivo do arsenal da marinha e da cordoaria nacional,* melhorando os vencimentos dos mesmos operarios, não podendo comtudo d'esta reorganisação resultar augmento de despeza superior a réis 6:000$000 réis. *(Carta de lei de 6 de maio de 1878).*

Foi approvado o *Codigo administrativo* que fazia parte da carta de lei de 6 de maio de 1878.

*Applicação do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875.*

O codigo de justiça militar para o exercito de terra, approvado pela carta de lei de 9 de abril de 1875, foi declarado applicavel:

1.º Á provincia de Cabo Verde, com determinadas alterações.

2.º A todos os individuos do regimento de infanteria do ultramar, que se achassem no continente do reino, nas ilhas adjacentes, e no archipelago de Cabo Verde.

*NB.* Teem a data de 16 de maio de 1878 as cartas de lei que ordenaram a indicada applicação, e especificaram as alterações e modificações, com que havia de ser executado o referido codigo de justiça militar.

A carta de lei de 16 de maio de 1878 deu ao governo a faculdade de nomear d'entre os socios da Academia Real da Sciencias ou de qualquer outra corporação litteraria, o director do Conservatorio Real de Lisboa, e impõe ao mesmo director a obrigação de residir no edificio

do Conservatorio, e lhe permitte accumular a gratificação d'este cargo com os vencimentos de qualquer outro emprego.

Tem a data de 13 de novembro de 1878 o *regulamento do serviço desempenhado pelo conselho geral das alfandegas.*

Foi decretada em 14 de novembro de 1878 a *organisação do systema judiciario das possessões ultramarinas portuguezas.*

*NB.* Consultando o notavel relatorio que precede este decreto, vê-se que o pensamento do governo não é, nem pode ser alterar, mas simplesmente aperfeiçoar o systema judiciario na metropole e no ultramar, e unificar a administração da justiça n'aquella e n'este.

Seguindo o indicado relatorio justificaremos com as suas proprias explicações as providencias principaes do decreto.

Constituição de novas comarcas, extinguindo todos os antigos julgados ordinarios, creando apenas sobre novas bases os de Diu e Pragana, sujeitos á comarca de Damão.

Creação temporaria, no Estado da India, como ensaio, dos pequenos julgados dentro da comarca, na conformidade do que para o continente dispõe a carta de lei de 16 de abril de 1874. Esta excepção era aconselhada pela notavel densidade de população d'aquelle Estado.

Assim: creação de mais tres comarcas na India e uma em Timor, que se ia desenvolvendo, e que dentro em pouco podia ser um districto florescente e remunerador de todos os beneficios que se lhe fizessem.

Acrescentar á Relação de Loanda mais dois juizes e um á Relação de Nova Goa.—Esta providencia acabaria com a perniciosa necessidade de chamar, como julgadores, áquelle tribunal advogados do auditorio, provisionarios por via de regra, e que em virtude da sua profissão não podem inspirar aos litigantes a indispensavel confiança n'uma absoluta imparcialidade. Esta reforma tornou-se urgente depois que o decreto de 30 de novembro de 1876 augmentou o numero das comarcas d'aquelle districto judicial.

Creação de tribunaes especiaes, principalmente nas duas provincias de S. Thomé e Cabo Verde, como o demandam as transacções commerciaes sempre crescentes.

Não basta, porém, augmeutar o numero de juizes, é indispensavel, é da maior urgencia remunerar convenientemente os magistrados a quem a lei confia graves attribuições e encargos de grande responsabitidade. Esta remuneração deve consistir n'uma condigna retribui-

ção pecuniaria e na bem fundada esperança de um facil accesso sem prejuizo de direitos adquiridos.

Extincção da Junta da justiça de Angola, por ser uma instituição anachronica e de todo inutil, constituidos como são os tribunaes civis e militares.

Os demais artigos do projecto de 14 de novembro de 1878 são regulamentares, ou de facil explicação.

Para que o *conselho de administração e aperfeiçoamento, creado na Academia Real das Bellas Artes de Lisboa*, podesse utilmente corresponder ao fim da sua instituição,—mandou o governo, em 13 de novembro de 1878, observar provisoriamente o *Regulamento* que acompanhava a portaria da mesma data.

A carta de lei de 23 de março de 1878 organisou a *secretaria da Escola Polytechnica de Lisboa*, e marcou os vencimentos do pessoal da mesma.

Foram acrescentados os soldos aos capitães, primeiros tenentes, tenentes, segundos tenentes, alferes, e aos empregados civis com estas graduações, quando estivessem em actividade de serviço.—Os officiaes das referidas graduações que servissem em commissão nas guardas municipaes de Lisboa e Porto, gosariam vantagens correspondentes, sendo os seus vencimentos mensaes acrescentados com o mesmo augmento de 5$000 réis.—Eram applicadas as disposições de acrescentamento de vencimento aos officiaes combatentes e não combatentes, e aos empregados civis com graduações militares da armada real, e aos do regimento de infanteria do ultramar de graduações correspondentes ás já especificadas. *(Carta de lei de 3 de maio de 1878).*

Foram *organisados os regimentos de artilheria de campanha e de guarnição*, pela carta de lei de 3 de maio de 1878.

Foram *constituidas praças de guerra de primeira classe* as obras de fortificação que compõem o campo intrincheirado da Serra de Monsanto, e as que seguem para a esquerda até ao forte do Bom Sucesso inclusive. *(Carta de lei de 3 de maio de 1878).*

Foi o governo auctorisado a despender até á somma de 680:000$000 réis destinada á *compra de armamento e material de guerra para o exercito*. (Carta de lei de 3 de abril de 1878).

Foi auctorisado o governo a despender na *continuação das obras da fortificação de Lisboa e seu porto*, durante o anno economico de 1878–1879, a quantia de 180:000$000 réis *(Carta de lei de 3 de maio de 1878).*

Foram *alteradas algumas disposições do codigo de justiça militar.* (Carta de lei de 3 de maio de 1878).

Foi approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a *convenção entre Portugal e a Italia para a reciproca extradição de criminosos*, assignada em Roma aos 18 de março de 1878. *(Carta de lei de 11 de maio de 1878).*

Tem a data de 27 de maio de 1878 a carta de confirmação e ratificação da *convenção entre o rei de Portugal e o dos Paizes Baixos para extradição de criminosos.*

Pela carta de lei de 2 de maio de 1878 foi reformado *e reorganisado o ensino primario.*

O governo foi relevado da responsabilidade em que incorrera de crear provisoriamente, por decreto de 15 de setembro de 1877, uma cadeira de lingua e litteratura sãoscrita, vedica e classica, junto do Curso Superior de Lettras. No mesmo instituto foi estabelecida uma cadeira de philologia comparada, ou sciencia da linguagem, e foram fixados os vencimentos, honras e prerogativas dos professores das competentes cadeiras. *(Carta de lei de 23 de maio de 1878).*

*NB.* Foram collocadas systematicamente estas cadeiras no quadro do Curso Superior de Lettras, sem prejuizo do que dispõe o artigo 1.º da carta de lei de 23 de abril de 1878. *(Decreto de 18 de outubro de 1878).*

Deu-se a denominação de *Real Observatorio Astronomico de Lisboa* ao observatorio instituido na Tapada da Ajuda por el-rei D. Pedro v.

Fica sendo dependente do ministerio do reino; designando-se o fim a que é destinado, e sendo fixadas as condições, habilitações e vencimentos do seu pessoal e demais despezas. *(Veja a carta de lei de 6 de maio de 1878).*

Tem a data de 6 de maio de 1878 o *Regulamento geral do serviço*

*de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes. (Carta de lei de 6 de maio de 1878).*

Foram estabelecidas, no decreto de 5 de julho de 1878, regras uniformes para a *instrucção dos processos de aposentação dos magistrados e empregados administrativos*, a quem foi concedida esta vantagem pela disposição do artigo 353.º do Codigo administrativo, approvado por carta de lei de 6 de maio de 1878.

Foi approvado o *Regimento do Tribunal de Contas*, que fazia parte do decreto de 21 de agosto de 1878.

Mandou o governo observar o *Regulamento do imposto do sello*, que fazia parte do decreto de 14 de novembro de 1878.

Foi restabelecida, para ser paga á *Sociedade do Palacio de Crystal Portuense*, a annuidade de 6:000$000 réis, de que trata a lei de 19 de junho de 1866. *(Veja a carta de lei de 15 de maio de 1878).*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, *o accordo celebrado em Tanger*, em 4 de março de 1878, *relativo á adhesão do imperio allemão ao convenio internacional do pharol do cabo Spartel. (Carta de lei de 8 de maio de 1878).*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, *o tratado de commercio e navegação*, assignado em Lisboa, *entre Portugal e Hespanha*, aos 10 de dezembro de 1872. *(Carta de lei de 8 de maio de 1878).*

Foi approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o *tratado de commercio e navegação celebrado entre Portugal e a Grecia*, em 12 de janeiro de 1877. *(Carta de lei de 8 de maio de 1878).*

Em conformidade do § unico do artigo 1.º da carta de lei de 12 de abril de 1876, e nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da mesma lei, foi o governo auctorisado a *contrahir um emprestimo de 800:000$000 réis, destinado á continuação e conservação de obras e melhoramentos publicos emprehendidos nas provincias ultramarinas. (Carta de lei de 9 de maio de 1878)*

*NB.* Na data de 10 de outubro de 1878 determinou o governo que as competentes quantias fossem applicadas ás obras publicas das

provincias ultramarinas, durante o anno economico de 1878–1879, na conformidade da seguinte distribuição:

350:000$000 réis na provincia de Moçambique.
350:000$000 réis na provincia de Angola.
102:000$000 réis na provincia de S. Thomé e Principe.
85:000$000 réis na provincia de Cabo Verde.

A commissão creada pelo decreto de 12 de julho de 1877 apresentou ao governo um *projecto de regulamento para os contractos de serviçaes e colonos nas provincias da Africa Portugueza.*

O governo, considerando que n'esse projecto de regulamento se estabeleciam preceitos indispensaveis para que, sem offensa, e antes em satisfação do *principio da liberdade civil* e das leis que a regulam, sejam reciprocamente garantidos os direitos e deveres de patrões e serviçaes e colonos; e

Considerando. outrosim, que o estado de civilisação entre os indigenas não os habilita a promover, por si proprios, a manutenção dos seus direitos de cidadãos livres, e que, por tal razão, uma protecção especial da auctoridade se lhes torna essencial, o que foi attendido no mencionado projecto de regulamento:

Resolveu decretar, na data de 21 de novembro de 1878, o *Regulamento para os contractos de serviçaes e colonos da Africa Portugueza,* que faz parte do respectivo decreto.

*NB.* Por quanto não podemos reproduzir todos os preceitos do decreto, transcrevemos ao menos as disposições preliminares do mesmo diploma, e são as seguintes:

Artigo 1.° A *tutela publica* a que nas provincias ultramarinas estavam sujeitos os individuos a quem se refere a lei de 29 de abril de 1875, no artigo 2.°, e o regulamento de 20 de dezembro do mesmo anno, no artigo 3.°, é *considerada extincta* nos termos do § 2.° do artigo 2.° da mesma lei, a contar do dia 29 de abril do corrente anno de 1878.

Art. 2.° Da mesma data *cessou* para os individuos a quem se referiu o artigo 5.° da citada lei, a *obrigação* no mesmo artigo expressa, de contractarem os seus serviços por tempo determinado e com os antigos patrões.

Art. 3.° Ninguem póde ser obrigado a contractar os seus serviços, salvo os individuos que forem julgados como vadios, que continuarão a ser obrigados a trabalho, nos termos d'este regulamento.

Art. 4.° De futuro todos os contractos escriptos de prestação de ser-

viços, de colonisação, ou mixtos de colonisação e de prestação de serviços, livremente feitos por individuos, quer indigenas, quer introduzidos de outras provincias portuguezas, das terras avassaladas, ou de paiz extranho, não poderão ser em condições inferiores ou contrarias ás aqui estabelecidas. Para esse fim semelhantes contractos ficam sujeitos ás formalidades, fiscalisação e vigilancia determinadas n'este regulamento.

Art. 5.º Este regulamento terá applicação ás provincias ultramarinas, a que se refere a lei de 28 de abril de 1875 e regulamento de 20 de dezembro do mesmo anno.

Pelo decreto de 28 de novembro de 1878 foi approvado o *Regulamento do registo civil para os subditos portuguezes, não catholicos.*

Este regulamento, que faz parte do indicado decreto, começava a ter execução a contar do 1.º de janeiro de 1879. (Art. 1.º)

Em cada concelho ou bairro seria official do registo civil o respectivo administrador. (Art. 2.º)

O registo civil abrangeria:

1.º Os nascimentos;

2.º Os casamentos;

3.º Os obitos;

4.º Os reconhecimentos e legitimações dos filhos (Art. 3.º)

Os nascimentos, casamentos e obitos occorridos anteriormente ao 1.º de janeiro de 1879, poderiam provar-se pelos mesmos meios que até então tinham sido admittidos para prova de taes factos. (Art. 4.º).

Em cada uma das especies de registo, seriam os assentos acompanhados de um numero de ordem, devendo esta numeração recomeçar todos os annos. (Art. 5.º)

O registo seria feito em duplicado, havendo para cada especie de registo dois livros, em um dos quaes se reproduziriam os assentos lançados no outro. (Art. 6.º)

Os livros e mais expediente do registo seriam fornecidos pelas respectivas camaras municipaes, sendo o seu custo despeza obrigatoria dos concelhos, nos termos do n.º 16.º do artigo 27.º do Codigo administrativo. (Art. 7.º)

Os livros de registo seriam numerados e rubricados pelos presidentes das camaras municipaes, e teriam termo de abertura e encerramento por elles escripto e assignado. (Art. 8.º)

Haveria no fim de cada livro um indice alphabetico dos nomes das pessoas a que se referissem os registos com a indicação do numero de

de ordem, da data dos assentos e das folhas dos livros em que se achassem; devendo este trabalho estar concluido até 15 de janeiro de cada anno. (Art. 9.º)

São estas a *disposições geraes* do regulamento.

Apontemos agora os assumptos sobre que versam as *disposições especiaes*, contendo os preceitos e as regras indispensaveis para realisar o registo de que ora tratamos. A inscripção dos titulos II a X vae indicar-nos as providencias reguladoras de tão importante serviço.

*a*) Da escripturação dos livros de registo.

*b*) Da reforma dos livros inutilisados ou perdidos.

*c*) Das certidões extrahidas do registo.

*d*) Do registo dos nascimentos.

*e*) Do registo dos casamentos.

*f*) Do registo dos obitos.

*g*) Do registo dos reconhecimentos e legitimações.

*h*) Disposições penaes.

*i*) Emolumentos.

*NB.* É assim concebido o artigo 15.º do regulamento:

Os assentos lançados no registo serão redigidos conforme os modelos que acompanham este regulamento.

## 1879

Na data de 6 de fevereiro de 1879 foi decretado o *Regulamento para os logares de naturalistas adjuntos, jardineiros e conservadores, creados pela carta de lei de 7 de maio de 1878, na faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra.*

Não podendo acompanhar este regulamento em todas as disposições, por muito extensas, indicaremos, ao menos, a do artigo 1.º que especifica as incumbencias dos naturalistas adjuntos:

Artigo 1.º Aos naturalistas adjuntos ás cadeiras de botanica e de zoologia e estabelecimentos annexos da faculdade de philosophia, creados pela carta de lei de 7 de maio de 1878, compete, a cada um na parte que lhe respeita,—olhar pelo arranjo e boa disposição das collecções; dirigir os conservadores e mais empregados d'esses estabelecimentos; fazer dissecções e observações microscopicas; colligir exemplares nos arredores de Coimbra, e fóra d'esta area, quanto para isso forem devidamente subsidiados; e auxiliar os directores do jardim bo-

tanico e museu zoologico em todos os trabalhos scientificos, e particularmente na classificação e catalogação dos productos naturaes.

*NB.* No que toca ao provimento, estabeleceu-se o preceito generico do concurso, e são especificadas as regras do respectivo processo.

O capitulo 2.º do regulamento contém as disposições convenientes sobre a nomeação, incumbencias e provimento dos jardineiros, conservadores e preparadores.

Veja a integra do regulamento no *Diario do Governo*, num. 37, de 15 de fevereiro de 1879.

N'este mesmo anno de 1879, aos 18 de novembro, falleceu o dr. *Antonino José Rodrigues Vidal*, lente de prima da faculdade de philosophia.

«O seu fallecimento (disse a *Bib. da Imp. da Univ.*) veiu roubar á sciencia um incançavel trabalhador e á Universidade um dos seus mais distinctos professores».

Para cabal noticia do que diz respeito ao dr. Antonino, veja o que escreveu o sr. Joaquim Martins de Carvalho no *Conimbricense*, nums. 3371 e 3372 do anno de 1879.

N'este anno de 1879, a 1 de fevereiro, falleceu o dr. *Manuel Eduardo da Motta Veiga*, lente cathedratico da faculdade de theologia.

Escreveu o *Esboço historico-litterario da faculdade de theologia da Universidade de Coimbra em commemoração do centenario da reforma e restauração da mesma Universidade, effectuada pelos sabios estatutos de 1772.* Coimbra, Imprensa da Universidade. 1772.

Outras muitas publicações fez, cuja relação se encontra no *Conimbricense* num. 3288.

E pois que citamos o interessantissimo jornal redigido pelo sr. Joaquim Martins de Carvalho, registaremos aqui dois breves paragraphos do artigo necrologico que o erudito jornalista consagra á memoria do dr. Motta Veiga:

«O dr. Manuel Eduardo da Motta Veiga falleceu repentinamente no sabbado, depois de ter entrado no palacio das côrtes em Lisboa.

«As nossas divergencias politicas não impedem que prestemos o devido tributo aos dotes litterarios e scientificos, que em grau elevado possuia o fallecido».

N'este anno de 1879, aos 22 de novembro, falleceu o dr. *Raymundo Venancio Rodrigues*, lente cathedratico da faculdade de mathematica.

«Illustrado professor de mathematica, e ornamento da nossa Universidade» lhe chama a *Bibliographia da Universidade de Coimbra.*

Veja no *Conimbricense* num. 3372 de 25 de novembro de 1879 a biographia que lhe consagra o sr. Joaquim Martins de Carvalho.

Succedia frequentes vezes, que os *alumnos da Universidade de Coimbra e das Escolas Polytechnica e do Exercito*, habilitados com o curso preparatorio das armas especiaes e do corpo de estado maior, requeriam poucos dias depois do assentamento de praça, licença registada e outros licença para se apresentarem á junta militar de saude, tendo por fim, na maioria dos casos, escusarem-se ao serviço, com grave prejuizo da disciplina e dos proprios alumnos.

Pela portaria de 29 de agosto de 1879 foi ordenado que os commandantes das divisões militares e directores geraes de engenharia e artilheria, recommendassem aos commandantes dos corpos que não déssem andamento a pretenções para licenças registadas aos referidos individuos, quer fossem ou não alferes alumnos, sem que estivessem promptos da recruta,—e que no caso de requererem licença para se apresentarem á junta militar de saude, fossem inspeccionados pelos facultativos militares dos corpos a que pretencessem, a fim de que estes declarassem se os requerentes tinham algum padecimento, em vista do qual necessitassem—com urgencia—de recorrer a qualquer tratamento, e que só n'esse caso se désse seguimento aos requerimentos.

Aos referidos facultativos era recommendado o maior escrupulo em taes inspecções, para que se evitassem e terminassem os supraditos abusos.

Por modo semelhante devia praticar-se para com os alumnos que —por qualquer motivo—recolhessem aos corpos para fazer serviço.

Á semelhança do que se praticara nos annos anteriores, tomou o governo a resolução de *permittir exames finaes de instrucção secundaria no mez de outubro.*

Aqui registaremos o decreto de 11 de setembro de 1879, por ser de mais completa redacção, de quantos temos mencionado da mesma natureza:

Artigo 1.º Nos primeiros oito dias uteis do proximo mez de outubro serão admittidos a exames, em qualquer das cidades de Lisboa, Coimbra e Porto, os alumnos que, por falta de um ou dois exames, além dos de desenho, não podem matricular-se nos cursos de instrucção superior ou especial existentes nas referidas cidades.

Art. 2.º Os alumnos que se propozerem a exame deverão apresentar os seus requerimentos desde o dia 15 até ao dia 20 inclusivé do corrente mez de setembro, ao reitor do lyceu da cidade onde houver de ser feito o exame, declarando o curso em que pretendem matricular-se, e juntando:

1.º Certidões de approvação em todas as mais disciplinas exigidas pelas leis e regulamentos para a matricula no curso que designarem;

2.º Senha de pagamento das propinas correspondentes aos exames que requererem.

Art. 3.º Aos alumnos militares é permittido n'esta época fazer exames finaes de quaesquer disciplinas de instrucção secundaria, requerendo no mesmo praso estabelecido perante alguns dos reitores dos lyceus de Lisboa, Coimbra e Porto, e satisfazendo ás condições prescriptas no art. 58.º do decreto de 31 de março de 1873.

Art. 4.º Os reitores dos lyceus nacionaes de Lisboa, Coimbra e Porto enviarão á Direcção Geral de Instrucção Publica, até ao dia 25 do corrente, as relações dos alumnos habilitados para exame, organisadas conforme o que se acha determinado no art. 62.º do decreto de 31 de março de 1873.

Art. 5.º Na organisação dos jurys e no processo dos exames, quanto ás provas e julgamento, observar-se-ha o disposto na legislação vigente.

Art. 6.º Os aspirantes pharmaceuticos de 2.ª classe podem ser admittidos n'esta época a exame das disciplinas de que trata o art. 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, provando:

1.º Que lhes falta approvação em uma ou duas das disciplinas necessarias para o exame de pharmacia;

2.º Que teem oito annos completos de pratica pharmaceutica, registada nas escolas, conforme o disposto no art. 131.º do decreto de 29 dezembro de 1836.

3.º Que pagaram as propinas dos exames que requerem.

Estes exames serão feitos nos lyceus da residencia dos requerentes, perante jurys nomeados pelos respectivos reitores, e observadas as disposições do § 2.º do art. 3.º do decreto de 26 de abril de 1877.

A proposito dos *exames dos aspirantes pharmaceuticos* tomaremos aqui nota do decreto de 25 de setembro de 1879.

Suscitaram-se duvidas sobre se, em vista do disposto no art. 311.º do Codigo Civil, que assigna a época da maioridade aos 21 annos completos, deve exigir-se aos pharmaceuticos de 2.ª classe a edade de 25

annos, marcada no art. 138.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1836, para a admissão ao exame de pharmacia.

Resolveu o governo que a edade necessaria para os pharmaceuticos de 2.ª classe serem admittidos a exame de pharmacia é de 21 annos completos, devendo n'este sentido ser modificado o modelo dos respectivos diplomas de habilitação.

Outrosim foi ordenado que nos diplomas que se passarem aos pharmaceuticos de 2.ª classe se declare, se elles teem approvação nos estudos exigidos pelo art. 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, ou estão comprehendidos na excepção do § unico do mesmo artigo.

Temos por conveniente mencionar aqui a portaria de 26 de setembro d'este mesmo anno de 1879, segundo a qual: nenhum *official dos corpos da armada* pode matricular-se em escola ou cadeira publica sem que tenha obtido a necessaria licença, concedida pelo ministerio da marinha; devendo estas licenças indicar o curso ou as cadeiras que se permitte estudar.

Veja a integra d'esta portaria no *Diario do Governo*, n.º 220, de 29 de setembro de 1879.

No *Annuario da Universidade de Coimbra* de 1878–1879, pag. 185, encontrámos *um mappa estatistico*, que nos parece aprazerá aos leitores ver aqui reproduzido, por muito curioso:

**Mappa comparativo do numero dos estudantes matriculados na Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1878 a 1879 e o dos que se matricularam no anno lectivo de 1877 a 1878**

| FACULDADES | ANNOS | | | | | | | | | | | | DIFFERENÇA | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1.º | | 2.º | | 3.º | | 4.º | | 5.º | | Total | | 1879 | |
| | 1878 | 1879 | 1878 | 1879 | 1878 | 1879 | 1878 | 1879 | 1878 | 1879 | 1878 | 1879 | Para mais | Para menos |
| Theologia | 8 | 10 | 8 | 9 | 13 | 8 | 9 | 10 | 6 | 6 | 44 | 43 | – | 1 |
| Direito | 81 | 110 | 72 | 70 | 61 | 53 | 90 | 62 | 91 | 89 | 395 | 384 | – | 11 |
| Medicina | 11 | 9 | 16 | 13 | 12 | 14 | 16 | 12 | 16 | 16 | 71 | 64 | – | 7 |
| Mathematica | 66 | 53 | 31 | 30 | 13 | 17 | 6 | 7 | 1 | 1 | 117 | 108 | – | 9 |
| Philosophia | 67 | 54 | 20 | 37 | 47 | 53 | 38 | 39 | 15 | 12 | 188 | 195 | 7 | – |
| Total geral | 233 | 236 | 147 | 159 | 146 | 145 | 159 | 130 | 130 | 124 | 815 | 794 | 7 | 28 |
| | | | | | | | Differença para menos | | | | | | 21 | |

No anno de 1879 foram *impressos na Imprensa da Universidade* os seguintes escriptos:

*a*) *A flor de marmore, carta familiar.* Pelo sr. Abilio Augusto da Fonseca Pinto.

Foi escripta esta carta a proposito da *Flor de marmore* do sr. Gomes de Amorim, e endereçada ao dr. José Epiphanio Marques.

*b*) I. *O Darwinismo ou a origem das especies.*

II. *Catalogo das aves de Portugal existentes actualmente no Museu de Coimbra.* Pelo sr. Albino Augusto Giraldes de Moraes.

*c*) Varios e notaveis *escriptos juridicos.* Pelo sr. Alexandre Ferreira de Seabra.

*d*) *Alexandre Herculano.* Foram reimpressos na Imprensa da Universidade em 1879 os seguintes livros:

*Opusculos*, tomo IV.

*Questões publicas*, tomo III.

*O Monasticon*, tomo I. *Eurico, o presbytero*. 8.ª edição.

*Historia da origem e estabelecimentos da Inquisição em Portugal*. 3.ª edição, tomo III.

*Historia de Portugal desde o começo da monarchia até o fim do reinado de Affonso* III. 4.ª edição. (Este ultimo foi impresso em 1878).

*e) Annuario da Universidade de Coimbra. Anno lectivo de 1879 a 1880.*

*f) Instituições de Rhetorica para uso das escholas*. 11.ª edição, *correcta e augmentada*. Por Antonio Cardoso Borges de Figueiredo.

*Logares selectos dos classicos portuguezes nos principaes generos de discurso em prosa, para uso das escholas*. 16.ª edição, *muito melhorada*. Pelo mesmo do antecedente.

*g) Relatorio de uma viagem scientifica*. Pelo dr. Antonio Maria de Senna. Em virtude da proposta do lente de Histologia foi o dr. Senna mandado viajar em paizes extrangeiros pela portaria e instrucção de 7 de agosto de 1878.

*h) O Radiometro*. Pelo dr. Antonio de Meirelles Guedes Pereira Coutinho Garrido.

*i) Allegação juridica*. Pelo dr. Antonio dos Santos Pereira Jardim.

*k) Consultas de Medicina Legal*, tomo II. *A questão Braga*. Pelo dr. Augusto Filipe Simões.

*Educação physica*. 3.ª edição, correcta e augmentada. Pelo mesmo.

*A civilisação, a educação e a phtysica*. Pelo mesmo.

*Elogio historico de Joaquim Eliodoro da Cunha Ravara*. Pelo mesmo.

*l) Nova grammatica portugueza compilada de nossos melhores auctores e coordenada para uso das escholas*. 11.ª edição. Por Bento José de Oliveira.

*m) Summario Historico*. Pelo dr. Bernardo Antonio Serra de Mirabeau.

*NB*. O sr. Mirabeau é o sabio auctor do seguinte escripto universitario:

*Memoria historica commemorativa da faculdade de medicina* por cem annos *decorridos desde a reforma em 1772* até o presente. Coimbra, na Imprensa da Universidade, 1872.

*n*) *Boletim de bibliographia portugueza*, Sob a direcção do sr. Annibal Fernandes Thomaz.

*o*) *Brazões* (*Os*) *portuguezes. Jornal heraldico*, pelo sr. Antonio Maria Seabra de Albuquerque.

*p*) *Questões de finanças: estudos academicos*. Pelo sr. Domingos Manuel Pereira de Carvalho Abreu.

*q*) *Ephemerides astronomicas, calculadas para o meridiano do Observatorio da Universidade de Coimbra, para uso do mesmo Observatorio e da navegação portugueza, para o anno de 1881.*

*r*) *Elementos do processo criminal*... 6.ª edição, *additada com algumas leis relativas ao direito e processo criminal*. Pelo dr. Francisco José Duarte Nazareth.

*s*) *Principios elementares de chorographia portugueza, compostos segundo os artigos do programma official, para uso das escholas de instrucção primaria*. 10.ª edição, *approvada pela junta consultiva de instrucção publica*. Pelo professor Francisco Marques Perdigão.

*t*) *Almanak ecclesiasticum ad novissimam authenticam editionem breviarii, et missalis romanolusitani, acommodatum ad servitium divinum persolvendum juxta breviarium, et missale Romanum, etc. Conimbricæ, ex Typis Academicis*, MDIIILXXIX. Pelo presbytero João Maria Pinto da Gama.

*u*) *Critica hodierni positivismi analysis*. Pelo dr. Joaquim Alves da Hora.

*v*) *Curso de phylosophia elementar, para uso das escholas*. 4.ª edição, melhorada. Pelo professor Joaquim Alves de Sousa.

*x*) *Valor hygienico da agua potavel*. Pelo dr, José Epiphanio Marques.

*y*) *A medicação tonica e sua interpretação physiologica.* Pelo dr. Joaquim Augusto de Sousa Refoios.

*z*) *Tratado de geometria elementar, composto segundo os artigos do programma official, para o ensino d'esta sciencia nos Lyceus.*

*Tratado elementar de arithmetica, composto segundo os artigos do programma official, para o ensino d'esta sciencia nos Lyceus.* Pelo professor particular José Avelino Serrasqueiro.

*aa*) *Parallaxe do sol.* Pelo sr. José Freire de Sousa Pinto.

*bb*) *Rhetorica abreviada ou synopse do compendio de rhetorica de A. Cardoso Borges de Figueiredo, coordenada para uso dos seus discipulos.* Pelo professor particular José Gonçalves Lage.

*cc*) *Lições elementares de geographia botanica por J. G. Baker...* Traduzidas pelo dr. Julio Augusto Henriques, professor de botanica e director do jardim botanico da Universidade de Coimbra.

*dd*) *Dynamica do ponto material, ou principios geraes sobre o movimento de um ponto,* 2.ª edição. Pelo dr. Luiz da Costa e Almeida.

*ee*) *Guia do caminho de ferro do Minho (de Nine a Valença).* Pelo bacharel Luiz Figueiredo da Guerra.

*ff*) *Pastoral sobre o jubileu do anno de 1879.* Por D. Manuel Corrêia de Bastos Pina, bispo de Coimbra e conde de Arganil.

*Officio do bispo de Coimbra ao ex.mo sr. governador civil do districto sobre o Seminario Diocesano.* Pelo mesmo.

*Circular sobre o dinheiro de S. Pedro.* Pelo mesmo.

*gg*) *Trigonometria rectilinea, redigida em conformidade com o programma official dos Lyceus.* Pelo professor particular de mathematica elementar e introducção, Miguel Archanjo Marques Lobo.

*hh*) *Portugal Pittoresco.* Este periodico mensal, devido ao trabalho do esclarecido bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, o sr. Augusto Mendes Simões de Castro,— correspondeu completamente á promessa por elle feita «de que velaria porque o seu *Por-*

*tugal Pittoresco* se tornasse importante pelas materias, agradavel pelas estampas e elegante pela linguagem. E que fosse sobre tudo portuguez».

*Suum cuique.* Da muito interessante publicação—*Bibliographia da Imprensa da Universidade de Coimbra,*—da qual é prestimoso auctor, o sr. A. M. Seabra d'Albuquerque, havemos colhido os exclarecimentos necessarios para elaborar a lista dos *Escriptos impressos na Imprensa da Universidade de Coimbra.*

O nosso apontamento é por extremo resumido; mas os leitores curiosos poderão dar-lhe o conveniente desenvolvimento, recorrendo á indicada *Bibliographia,* na parte que se refere aos annos de 1878 a 1879.

O decreto de 26 de junho estabeleceu o seguinte preceito geral.

Todos os livros, memorias, relatorios, inqueritos, regulamentos, mappas estatisticos e quaesquer outros trabalhos de interesse publico, mandados publicar por conta do estado, *serão impressos na Imprensa Nacional.*— É esta a disposição do artigo 1.º

Nos restantes artigos são regulados: o numero de exemplares da edição, e como ha de ser calculado,—o numero de exemplares reputados indispensaveis,—o preço a venda e applicação do producto d'esta:

*Art. 2.º* Cada ministerio, quando mandar publicar alguma das obras de que trata o artigo antecedente, determinará desde logo o numero de exemplares da edição.

§ 1.º O numero de exemplares será calculado por modo que, tirados os que forem absolutamente indispensaveis para o serviço do respectivo ministerio, reste metade da edição, pelo menos, para ser posta á venda.

§ 2.º No numero dos exemplares reputados indispensaveis comprehender-se-hão tres para as bibliothecas de Lisboa, da Ajuda e de Coimbra, e seis para as bibliothecas dos ministerios.

*Art. 3.º* O preço de cada exemplar será taxado pelo ministerio respectivo, ouvida a administração da Imprensa Nacional e feito o abatimento de 30 por cento no custo real da edição.

*Art. 4.º* A venda dos exemplares ficará a cargo da Imprensa Nacional, que para esse fim terá uma escripturação especial.

§ 1.º A venda será feita na Imprensa Nacional e nas casas da sua dependencia, e bem assim nas lojas dos livreiros das principaes cidades do reino e ilhas adjacentes, mediante commissão até 20 por cento, estipulada entre os livreiros e a administração da Imprensa.

§ 2.º O producto da venda constituirá receita do estado.

*Art. 5.º* Todos os ministerios publicarão na folha official durante o mez de janeiro de cada anno uma relação das obras impressas por sua ordem no anno anterior, especificando o numero de exemplares recebidos da Imprensa, e as repartições ou funccionarios a quem foram distribuidos.

## EPHEMERIDES

## 1879

N'este anno de 1879 foi *elevada á cathegoria de cidade a Villa de Mindello, na ilha de S. Vicente do archipelago de Cabo Verde;* com a denominação de Cidade do Mindello de S. Vicente.

Assentou esta mercê nos seguintes fundamentos:

Os avultados melhoramentos que na Villa do Mindello tinham modernamente realisado o augmento da sua população; o desenvolvimento do seu commercio; a sua importante posição geographica, que a fazia ser frequentada por grande numero de navios de todas as procedencias.

Pelo decreto de 28 de agosto de 1879 mandou o governo *dissolver a camara dos senhores deputados da nação portugueza,* proceder a nova eleição, e convocar as côrtes geraes para o dia 2 de janeiro do proximo futuro anno.

Merece muito particular attenção o decreto de 23 de outubro de 1879, tendente a providenciar que *se evitem os abalroamentos no mar.*

A experiencia tinha mostrado a necessidade de modificar as regras estabelecidas por decreto de 12 de março de 1863, para se evitarem os abalroamentos no mar.

Por uma casualidade feliz, o governo da Grã-Bretanha propoz ás diversas nações maritimas a adopção de um regulamento mais conveniente para o indicado fim,—regulamento que ultimamente promulgou para ser executado desde 1 de setembro de 1880.

Considerando o governo portuguez que era essencialmente necessaria a geral e mutua cooperação de todas as nações maritimas para que o referido regulamento satisfizesse aos fins a que se destinava: entendeu que era vantajosa a sua adopção, e decretou o seguinte:

1.º Do dia 1 de setembro do anno de 1880 proximo futuro em deante devem ter execução a bordo de todos os navios ou embarcações de guerra e mercantes da marinha portugueza, as regras para evitar abalroamentos no mar, que d'este decreto fazem parte, e vão assignadas pelo ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar.

2.º A contar da data supra mencionada fica revogado o decreto de 12 de março dh 1863.

(Veja no *Diario do Governo*, n.º 251, de 5 de nevembro de 1879, as *Regras para evitar os abalroamentos no mar*, as quaes fazem parte do decreto de 23 de outubro de 1879).

Pela carta de lei de 31 de março de 1879 foram substituidos por outros os *direitos sobre o tabaco;* foi restabelecido o imposto sobre as licenças para a venda do dito genero; e foi o governo auctorisado a reorganisar o serviço da fiscalisação das alfandegas e do mencionado imposto.

Uma importante declaração fez o governo, promulgando a carta de lei de 10 de maio de 1879, assim concebida:

Artigo 1.º *Os juros dos titulos de divida publica são isentos de toda e qualquer deducção ou imposto, quer geral quer local.*

Art. 2.º Ficam assim declarados e interpretados o artigo 1.º do decreto de 18 dezembro de 1852, e o § unico do artigo 115.º e os §§ 1.º e 2.º do artigo 172.º do Codigo Administrativo.

*Convenções.*

Para a *união postal universal*, assignada em Paris em 1878, approvada pela carta de lei de 20 de março de 1879.

Para a *permutação de cartas com valores declarados entre Portugal e differentes paizes.* Carta de 21 de março de 1879.

Para a *permutação de vales internacionaes.* Carta de 21 de março de 1879.

Destinada a *combater a phylloxera vastatrix.* Carta de 28 de março de 1879.

A carta de lei de 23 de junho de 1879 *declara livres a industria e commercio da polvora,* nos termos da mesma carta de lei; estabelece direitos de alfandega a determinados artigos, qnando importados de paizes extrangeiros; addiciona varias taxas á tabella *A* da lei de 14

de maio de 1872, sujeita a licença com pagamento de imposto os vendedores de *polvora e dynamite*, e declara que as fabricas e depositos d'estes dois artigos ficam sujeitos á legislação geral sobre estabelecimentos perigosos e incommodos.

*Emprestimos.*

De 3.173:000$000 réis para *melhoramentos publicos*. Lei de 19 de junho de 1879.

De 1.000:000$000 réis para a *conclusão dos caminhos de ferro do Douro e Minho*. Lei de 19 de junho de 1879.

De 540:000$000 réis para *melhoramentos no ultramar e para indmnizar os cofres que adiantaram dinheiro para despezas no ultramar*. Lei de 23 de junho de 1879.

De 150:000$000 réis para *as fortificações de Lisboa*. Lei de 25 de junho de 1879.

De 364:000$000 réis para *differentes obras*. Lei de 3 de julho de 1879. (Veja: *Mappa das despezas a que se refere o artigo 1.º d'esta lei, e que do mesma faz parte*).

Pela carta de lei de 26 de junho de 1879 foi approvado para ser ratificado pelo poder executivo, o *convenio assignado em Paris* aos 8 de abril antecedente, para a prorogação até ao fim do anno de 1879, do *tratado de commercio de 11 de julho de 1866* entre Portugal e França.

Era o governo auctorisado a convencionar uma nova prorogação do mesmo tratado, ou a acceitar o tratamento da nação mais favorecida até que se regulasse definitivamente este assumpto.

Foram approvados para serem ratificados pelo poder executivo, o *tratado de commercio e extradicção entre Portugal e a Gran-Bretanha, para regular as relações entre as suas possessões na India*, assignados em Lisboa em 26 de dezembro de 1878,—a declaração da mesma data e o artigo addicional de 8 de março de 1879.

Foi o governo auctorisado a applicar á *continuação das obras de fortificações de Lisboa e seu porto* o excedente que se liquidasse da verba de 180:000$000 réis, consignada na carta de lei de 3 de março de 1878, para o anno economico de 1878–1879, e bem assim a despender mais nas referidas obras a quantia de 150:000$000 réis; podendo o governo realisar a somma indicada pelo modo que julgasse mais conveniente. (Carta de lei de 25 de junho de 1879).

Foi elevado a 55:000$000 réis o subsidio do governo ao *Monte-pio Official* creado pela lei de 2 de julho de 1867.

A carta de lei de 23 de junho de 1879, que decretou esta providencia, declarou quaes são os herdeiros habeis para receber pensão; preceituou sobre a sobrevivencia e caducidade das pensões; e regulou os recursos dos actos da direcção, no que toca ao processo que deve seguir-se na resolução d'elles, e ao praso em que devem ser interpostos.

Finalmente, impoz ao governo a obrigação de reformar os estatutos do *Monte-pio Official* na parte em que são alterados pela presente lei, bem como a de fazer os regulamentos necessarios para a execução d'ella, precedendo proposta da direcção, consultada a assembléa geral.

O decreto de 27 de novembro de 1879 regulou o modo e estabeleceu as solemnidades com que *podem ser adquiridas pelo Estado as obras litterarias, e subsidiadas quesquer publicações recommendaveis.*

O relatorio que precede este decreto caracterisa perfeitamente o pensamento sobre que assenta o mesmo decreto, e assignala e aprecia as providencias decretadas.

Assim se exprime o relatorio:

«Fixar as regras e os preceitos, segundo os quaes sejam distribuidos com justiça e egualdade *os auxilios do thesouro ás publicações scientificas, litterarias ou artisticas*, a fim de que o premio estabelecido para o merito e para o trabalho não se converta em pensão de favoritismo ou complacencia,—é a base sobre que assenta o projecto de decreto que os ministros de V. M. têem a honra de submetter á regia approvação.

«A principal providencia que pareceu indispensavel adoptar é a que faz depender a concessão dos subsidios da *consulta affirmativa da Academia Real das Sciencias.* E de feito, quando uma corporação de tão elevada categoria scientifica e litteraria, declara a importancia e valor de uma obra e reconhece a necessidade de ser auxiliado o seu auctor ou editor, não é licito duvidar da justiça da concessão. Da mesma sorte as corporações officiaes que professam ramos de ensino especial, e que, pela sua competencia technica, devem intervir na apreciação das obras que se occupam d'essa especialidade, dão segnro penhor á justa coadjuvação do Estado em favor dos auctores ou editores das mesmas obras.

«Não menos importante é a providencia *prohibindo a acquisição ou impressão de qualquer obra desde que não haja no orçamento quantia expressamente applicada a esse fim.* Por este modo evitam-se lamen-

taveis arbitrios, pretensões menos justas, e frequentes irregularidades no serviço de contabilidade dos ministerios.

«Tambem a *publicidade dos diplomas que conferem os subsidios* é imprescindivel condição n'um paiz que se rege por instrucções liberaes, proveitosa e efficaz salvaguarda dos direitos do Estado contra usurpações litterarias ou artisticas.

«As *condições impostas ás pessoas que se comprometterem com o governo a escrever obras* para serem impressas por conta do Estado, justificam-se facilmente pelas conveniencias da administração e pelos interesses da fazenda publica.»

Os dois primeiros artigos da carta de lei de 18 de março de 1879, que passamos a registar, dão conhecimento de uma providencia importante a respeito de uma das possessões ultramarinas portuguezas.

Eis os dois alludidos artigos:

Art. 1.º O *territorio da Guiné portugueza formará uma provincia independente de outra qualquer provincia ultramarina.*

Art. 2.º O governo da provincia de Guiné portugueza terá a sua séde na ilha de Bolama, e será organisado segundo o decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, que providenciou ácerca da administração publica nas provincias ultramarinas, ficando egual em consideração e attribuições ao governo da provincia de S. Thomé e Principe.

§ unico. O vencimento annual do governador será de 4:500$000 réis, o do secretario geral de 1:500$000 réis, sendo o mesmo ordenado de 1:500$000 réis o do secretario da junta da fazenda.

Decretada a provincia ultramarina, são consagrados os restantes artigos a fixar a respectiva organisação, sob o aspecto da criminalidade e da justiça militar,—da força militar da guerra e marinha,—da fazenda,—e das communicações entre a provincia e a metropole.

Um artigo especial, porém, avulta entre os demais, como contendo uma disposição que dá vida a todas, e sem a qual ficaria paralisada a acção do governo.

Eis o artigo predominante:

Art. 6.º—Para occorrer ás despezas necessarias á execução da presente lei, é o governo auctorisado a abrir no ministerio da fazenda um credito extraordinario, a favor do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, até á quantia de 200:000$000 réis.

N'este anno de 1879 applicou o governo a sua attenção para o

alargamento e melhoramento do *Instituto Industrial e Commercial de Lisboa.*

Pelo decreto de 30 de setembro foram creadas no indicado Instituto tres novas cadeiras, a saber:

*a)* Mineralogia e geologia applicadas, e elementos de geographia physica;

*b)* Arte de minas, metallurgia e principios de legislação mineira portugueza:

*c)* Principios de chimica e physica e introducção á historia natural dos tres reinos.

Com estas novas cadeiras, e com as que já se professavam, ficara o ensino distribuido por quatorze cadeiras, determinantemente designadas no decreto,—e seria constituido um curso de conductores de minas, os quaes poderiam ser approvados pelo governo, como directores technicos de minas, para os effeitos do artigo 24.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, e do regulamento de 9 de dezembro de 1853, quando, além das habilitações theoricas, houvessem completado dois annos de bom e effectivo serviço como conductores em commissão official, ou como empregados na lavra de minas concedidas. Cada uma das cadeiras, creadas pelo decreto de 30 de setembro de 1879, seria regida por um professor vitalicio de nomeação do governo, precedendo concurso. Esses taes professores teriam os mesmos vencimentos, prerogrativas, vantagens e categorias que os outros professores do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa.

O decreto regulava o processo do concurso; mas o primeiro provimento seria feito pelo governo, independentemente de concurso. Regulava tambem o impedimento dos professores da 8.ª e 9.ª cadeiras; o estabelecimento de collecções de exemplares, modelos e desenhos necessarios para o ensino, junto das cadeiras 7.ª, 8.ª e 9.ª; o acrescentamento de réis 900$000 annuaes ao orçamento do estado para as despezas de material com as collecções; a coadjuvação prestada aos professores da 8.ª e 9.ª cadeiras no estudo, classificação e preparação das collecções respectivas.

Merece ser aqui reproduzida textualmente a portaria de 23 de outubro de 1879, que determinou a celebração de *conferencias, em todos os corpos do exercito, sobre assumptos militares:*

«Sendo incontroverso o progressivo desenvolvimento que nos ultimos tempos teem tido a sciencia e a arte da guerra, impondo aos exercitos modernos variadissima e completa instrucção: e convindo

por isto não desprezar os conhecimentos especiaes e a boa vontade da grande maioria dos membros d'esta corporação, aproveitando-se antes os differentes esforços isolados, e dispondo-se tudo por fórma que taes esforços, animados pelo estimulo e pelo incitamento indispensaveis, possam convergir todos para o mesmo fim, o progresso das instituições militares:

Manda S. M. el-rei, pela secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que *em todos os corpos do exercito se estabeleçam conferencias sobre assumptos militares* á escolha dos conferentes, tendo estes sempre em vista que as suas prelecções devem ter principalmente um fim pratico e de applicação.

As conferencias serão mensaes e feitas indistinctamente pelos diversos officiaes, a convite dos commandantes dos corpos, devendo assistir a ellas todos aquelles que as differentes circumstancias de serviço não tornem impossivel a sua comparencia.

Os commandantes dos corpos enviarão a esta secretaria d'estado as conferencias que julgarem dignas de consideração, para, depois de tomadas na devida conta, se determinar a sua publicação.

Nas ordens do exercito serão mencionados com louvor os nomes dos officiaes, cujas conferencias forem julgadas de reconhecido merito litterario ou scientifico.

As conferencias deverão versar sobre: historia militar portugueza dos tempos modernos; estudo sobre a defeza do paiz; ataque e defeza das praças; tactica de combate das tres armas; serviço de segurança dos exercitos em campanha; theoria do tiro; hygiene militar; armamento e equipamento das tropas, sua descripção, em condições a que devem satisfazer, sua limpeza e conservação; trabalhos de fortificação de campanha; reconhecimentos militares; avaliação de distancias; acantonamento, acampamento e bivaques; serviços auxiliares do exercito; administração militar; substancias explosivas empregadas na guerra, — e outros assumptos, cuja escolha fica ao discernimento dos conferentes, e que possam por qualquer modo diffundir e augmentar os conhecimentos militares, sem os quaes hoje não pode haver exercitos que justifiquem os sacrificios que impõem ás nações.»

Especificaremos a carta de confirmação e ratificação de 1 de julho de 1879, que se refere á *convenção concluida aos 17 de setembro de 1878, em Berne*, entre o rei de Portugal, e o imperador da Austria e rei da Hungria, o imperador da Allemanha e rei da Prussia, o rei de Hespanha, o presidente da republica franceza, o rei de Italia, e a

Confederação Suissa, sobre as medidas que conviria adoptar para *combater a phylloxera vastatrix.*

«Attendendo os mencionados soberanos ao augmento da destruição causada pela phylloxera, e reconhecendo a opportunidade de uma acção commum na Europa, para impedir, sendo possivel, o desenvolvimento do flagello, nos paizes invadidos, e para tentar preservar d'esse mal as regiões que até hoje não teem sido atacadas:

«Depois de haverem tomado conhecimento das actas do congresso phylloxerico—internacional—que teve logar em Lausanne, nos dias 6 a 18 de agosto de 1877:

«Resolveram concluir uma convenção para este fim, e nomearam os seus competentes plenipotenciarios. (Foi plenipotenciario do rei de Portugal o conselheiro João Ignacio Ferreira Lapa, director e professor do Instituto Geral de Agricultura de Lisboa, e commissario technico na Exposição de Paris de 1878».

Reunidos os plenipotenciarios em Berne, assignaram no dia 17 de setembro de 1878, a convenção que depois foi ratificada e confirmada pela carta de 1 de julho de 1879.

Pela carta de lei de 20 de março de 1879 foram approvados, para serem ratificados pelo poder executivo, a *convenção para a união postal universal*, assignada em Paris em 1 de junho de 1878 e respectivo protocollo,—*o acordo relativo á permutação das cartas com valores declarados*, assignado na mesma data,—o *acordo sobre a permutação dos valores internacionaes*, assignado em 4 de junho do mencionado anno de 1878.

Foi o governo auctorisado a estabelecer *consulados de 1.ª classe* nos pontos onde os interesses do commercio e dos subditos portuguezes o reclamarem com maior urgencia, e a fixar as despezas d'estes consulados de modo que em nenhum caso excedam a receita dos emolumentos. *(Carta de lei de 2 de outubro de 1871, artigo 3.º)*

Assim auctorisado, decretou o governo, em data de 11 de setembro de 1879, o *estabelecimento de um consulado de 1.ª classe em Bombaim*, fundando-se em que os interesses do commercio e dos subditos portuguezes reclamavam em Bombaim o estabelecimento de um consul de 1.ª classe que os proteja efficazmente, em conformidade com as leis vigentes.

Promettia o governo fixar opportunamente as despezas do consulado e os vencimentos do respectivo consul.

Em quanto não fossem fixados os emolumentos do consul, teria este o direito de receber a importancia total dos emolumentos que cobrasse e metade da importancia dos emolumentos cobrados nos vice-consulados d'elle dependentes.

FIM DO TOMO XVI

# APPENDICE

No tomo v d'esta obra, pag. 293 a 295, tivemos occasião de lembrar ás nossas corporações scientificas a grande conveniencia de manterem seguido tracto com as corporações scientificas estrangeiras.

A esse proposito mencionámos a celebração do memoravel tricentenario da Universidade de Leiden,—solemnisimo acto em que foi representada a nossa Universidade de Coimbra.

Para darmos relevo á indicada representação portugueza, registámos o lisongeiro brinde que a Portugal endereçou o director do gabinete de nunismatica da veneranda Universidade de Leiden.

No presente tomo (pag. 366 e 367), ao referirmos as noticias do anno de 1874, opportuno era apontar o convite que a Universidade hollandeza fez á de Portugal,—e com effeito, ahi era nosso intento alargar a noticia de um ponto que tamanha honra faz á nossa nacionalidade.

Um descuido, porém, que muito lastimamos, foi parte para que deixassemos de aproveitar o logar proprio, tornando assim indispensavel recorrer a este *appendice* para reproduzir um escripto, que no anno de 1875 publicámos em um periodico de Lisboa. *(A Revolução de Setembro).*

Eis o alludido escripto:

## O TRICENTENARIO DA UNIVERSIDADE DE LEIDEN

### I

Ha de ficar para sempre memoravel a festa que em Leiden foi celebrada, nos dias 4 a 11 do mez de fevereiro do corrente anno, com o fim de solemnisar o tricentenario da respectiva universidade. Festa enthusiastica e patriotica foi essa, que muitos sabios de nações diversas qualificaram de *primeira do seu genero em todo o mundo.*

E com effeito, para se projectar e realisar uma tão pomposa, quanto tocante manifestação, era indispensavel que o amor da patria e o amor das lettras e das sciencias se enlaçassem estreitamente, e inspirassem ao povo neerlandez o pensamento de festejar a creação de uma universidade, que na sua origem foi enobrecida por acontecimentos de gloriosa recordação, e no decurso de tres seculos colheu abundantes louros nos campos da litteratura e das sciencias.

Refere a historia os prodigios de valor e de inabalavel firmeza que os habitantes de Leiden operaram no anno de 1574, ao resistirem com verdadeira herocidade ao temeroso cerco dos hespanhoes. Com a flor das tropas de Castella, e com uma poderosa artilheria, foi Valdez pôr o cerco a Leiden, cuja guarnição se reduzia a um pequeno corpo de atiradores francos e a cinco companhias de guarda burgueza. Mas as limitadas forças lugdunenses tinham á sua frente dois homens de rara coragem, dotados de todas as nobres qualidades que uma tão apurada crise demandava; e essa foi a salvação de Leiden. Os dois heroes eram João van der Does, conhecido pelo nome latino de Dousa, e o burgomestre Van der Werf.

Prolongára-se o apertado cerco. Não havia já pão em Leiden; estavam á esgotar-se os bôlos, que os substituiram, feitos dos residuos da cevada; faltava já a carne de cavallo; as mulheres e as crianças remechiam os montes de lixo para descobrirem alguma cousa que servisse de alimento; aproveitavam-se as folhas das arvores e algumas hervas das ruas. Sobreveiu uma epidemia, que ceifou milhares de vidas; e a multidão se amotinou pedindo a entrega da cidade. O burgomestre fallou assim aos amotinados:

«Que quereis, meus amigos? Por que razão murmuraes de não violarmos o nosso juramento, entregando a cidade aos hespanhoes? Digo-vos que jurei guardar esta praça, e Deus me dá força para manter o meu juramento! Só posso morrer uma vez — ou ás vossas mãos, ou ás do inimigo, ou ás de Deus! A minha sorte pouco me importa; mas outro tanto não digo a respeito da cidade que me foi confiada... Não me perturbam as vossas ameaças; eis aqui a minha espada, podeis craval-a n'este peito, e repartir depois entre vós a minha carne; tomae o meu corpo e saciae a fome, mas não espereis a entrega de Leiden em quanto eu conservar a vida».

Foi admiravel o effeito d'estas palavras; reviveu a coragem, renovaram-se os juramentos de defeza a todo o transe; e aguardou-se

com destemidez o desenlace fatal, ou o remedio que a Providencia tivesse reservado.

Era tempo... Graças á coragem dos marinheiros hollandezes, inflammados pelo principe de Orange, conseguiu-se romper os diques, innundar os campos, e fazer retirar os hespanhoes. Approximou-se dos muros de Leiden a esquadra, e desde logo cessaram os horrores da fome...

Em premio de tamanha dedicação, resolveu-se que á cidade de Leiden se concedessem privilegios, se proporcionassem beneficios. Propoz o principe de Orange, o immortal *Taciturno*, que se creasse na cidade do heroismo uma Universidade; os Estados approvaram a proposta; e com tal afan e diligencia se houveram, que foi ella inaugurada logo no dia 8 de fevereiro de 1575.

Conta hoje tres seculos de existencia essa Universidade, durante os quaes foram alli cultivadas com desvelo e geral proveito as lettras e as sciencias, sendo o magisterio exercitado por uma longa serie de illustres professores, nacionaes e estrangeiros, que á instrucção dos povos prestaram serviços impagaveis.

Uma particularidade, do mais subido preço, recommenda a creação de tal estabelecimento. A Universidade de Leiden foi desde o principio o refugio, o asylo da liberdade, ao qual se acolheram as victimas do despotismo, da superstição, do fanatismo perseguidor, que por tanto tempo infelicitaram a maior parte das nações da Europa.

As circumstancias que muito rapidamente deixamos esboçadas foram parte, para que aos olhos da Europa sabia tivesse grande importancia o tricentenario da Universidade de Leiden, e fosse recebido com agrado o convite que ella dirigiu ás demais, sollicitando que se fizessem representar nas festas do terceiro jubileu secular.

Alli concorreram effectivamente os delegados das universidades de toda a Hollanda, da Allemanha, da Austria e da Hungria, da Belgica, da Dinamarcha, da França, da Grã Bretanha, da Russia, da Suissa, e de Portugal. A Italia e a Hespanha não chegaram a mandar delegados.

A nossa Universidade, acceitando, como fica dito, o convite da de Leiden, fez-se representar pelos doutores Jacinto Antonio de Sousa e Augusto Filippe Simões.

Foram festejados os nossos lentes, por serem *professores que das margens do Tejo tinham ido ás do Rheno*, fazendo assim uma viagem longa e incommoda no rigor do inverno. Não escapou aos de Leiden notar este facto, que em verdade dá um certo realçe á delicada acquies-

cencia da Universidade de Coimbra ao chamamento da sua irmã, a *Academia Lugduno-Batava.*

Havia grande variedade nos trajos dos professores que assistiram aos actos solemnes da festa.

Creio que aos leitores será agradavel saber a impressão que fizeram os habitos talares dos delegados portuguezes:

«... nós, os professores da Universidade de Coimbra (diz o sr. Filippe Simões), distinguiamo-nos pelas grandes capas negras, pelas borlas e capellos, habitos e insignias singulares n'aquella grande reunião, e que por isso mesmo eram examinadas com interesse e curiosidade[1].»

Um dos delegados francezes, o sr. G. Perrot, tomou tambem nota da curiosidade com que se olhava para alguns trajos dos professores das diversas Universidades, Davam mais nos olhos as murças de velludo encarnado e os grossos collares de ouro dos reitores de Jena e de Bonn, a gorra e o penacho do Hungaro.

Relativamente aos trajos dos portuguezes citarei no original as palavras francezas do sr. Perrot, embora pareça que deixam transluzir uma certa ironia em materia, de elegancia e bom gosto: «*les bonnets de soie jaune et de soie bleue des Portugais, pendaient un grand nombre de glands semblables á ceux que l'on attache aux embrasses des rideaux*[2]».

No dia 8 de fevereiro foram recebidos solemnemente na sala da Universidade os delegados estrangeiros. Um dos nossos delegados, o doutor Jacinto Antonio de Sousa, recitou, quando lhe chegou a sua vez, uma elegante e bem concebida oração latina, congratulando-se em nome da Universidade de Coimbra com a de Leiden por haver esta completado tão brilhantemente o terceiro seculo da sua existencia. Encareceu os sacrificios dos hollandezes á causa da liberdade; trouxe á lembrança a fundação do respeitavel estabelecimento scientifico de Leiden e de suas importantes dependencias; louvou, em termos enthusiasticos, o esforço admiravel dos hollandezes na sua lucta incessante

[1] *O Tricentenario da Universidade de Leiden*, Relatorio dirigido ao ill.$^{mo}$ e ex.$^{mo}$ sr. visconde de Villa Maior, reitor da Universidade de Coimbra, pelo doutor Augusto Filippe Simões. 1875.

[2] *Le troisième centenaire de l'Université de Leyde*, par M. Georges Perrot, de l'Institut de France.

contra o Oceano. Fez sentir a poderosa influencia das sciencias sobre a prosperidade dos povos, e o prestimo das Universidades na cultura da intelligencia humana; recordou os nomes dos professores que maior lustre deram á Universidade de Leiden; e terminou expressando os votos que a de Coimbra fazia pelos augmentos da sua gloriosa irmã Lugdunense.

Algumas particularidades curiosas da magnifica festa devemos ainda apontar: o que faremos no artigo immediato,

II

O dia 8 de fevereiro do anno que vae correndo (1875), anniversario da fundação da universidade de Leiden, foi consagrado aos actos mais solemnes na festa do tricentenario.

Depois da recepção na sala da universidade, que mencionámos no artigo antecedente, passaram os professores estrangeiros, formando grupos segundo as diversas faculdades, á egreja de S. Pedro. Entraram logo o rei e a rainha da Hollanda e demais familia real, que foram sentar-se em frente do pulpito, ficando por detraz o corpo diplomatico e os delegados das universidades. A egreja estava ornada vistosamente com tropheus das bandeiras das differentes nações alli representadas, e no côro tocava um orchestra de duzentos musicos.

Subiu ao pulpito o reitor da universidade de Leiden, o sr. Heynsius, eminente phisiologista, e proferiu um extenso discurso em lingua hollandeza, que fôra mandado traduzir em francez e distribuir pelos estrangeiros.

Parece que os compatriotas do illustre professor fizeram reparo em que elle tratasse algumas questões de politica e administração local, em um discurso solemne proferido na presença do soberano e de tantos estrangeiros celebres. É, porém, certo que estes ultimos, a quem não podiam importar melindres, folgaram de ouvir um discurso, em que a par da elevação das idéas brilhava a expressão leal e sincera do pensamento do orador.

O sr. Heynsius teve a feliz inspiração de captar a benevolencia do luzido auditorio, exclamando: *Desgraçada nação é aquella que não se inflamma e enthusiasma com a recordação dos feitos verdadeiramente grandes dos seus maiores!*

Apregoou a gloria do anniversario que se festejava; trouxe á lembrança a immortal lucta dos hollandezes contra os hespanhoes, seus oppressores; fez sentir a força que naturalmente apoia os que têem

por sua parte a justiça e o amor da liberdade. Traçou rapidamente a historia da fundação da universidade, elogiou o principe illustre que a creára, e teve por conveniente reclamar a reforma da instrucção superior, declarando sem rodeios que a universidade devia ter a missão de *cultivar livremente a sciencia no sentido mais extenso da palavra.*

Passou depois a expor o estado de cada uma das faculdades de Leiden, assentando principios luminosos, fazendo observações philosophicas, cunhando tudo com o sêllo da mais nobre franqueza e isenção. Começou pela faculdade de theologia, e disse que não podia já ter o predominio que outr'ora tivera, visto como não se desenvolvera n'ella o espirito de progresso que animou as demais. Que, tendo chegado na Hollanda á completa maturidade o principio de separação da egreja e do estado, seria consequencia natural a supressão da faculdade de theologia; «mas agora que desceu ao nosso terreno,—agora que trata como eguaes as outras sciencias e se reconciliou com o pensar do mundo moderno ácerca do universo,—agora que anda a par das outras sciencias, quer trabalhar na *sciencia da Divindade,*—não podemos prescindir d'ella. Vae do interesse da sociedade em geral, e da universidade, que ella subsista».

O sr. Filippe Simões andou muito discreto em reproduzir no seu relatorio muitas passagens do notavel discurso do sr. Heynsius. Outro tanto quizeramos fazer n'este artigo; mas é-nos vedado esse prazer pela falta de espaço. Apenas, muito a correr, podemos apontar o elogio que o sr. Heynsius fez á faculdade de lettras da Universidade de Leiden. Pela liberdade que sempre desfructou, succedeu o tornar-se em breve o lustre da Universidade. Por espaço de tres seculos se conservou nesta altura, e é hoje, como antes, a gloria d'esse estabelecimento. «A despeito das luctas que perturbaram o mundo politico e religioso, jámais cessou em todas as épocas de fomentar, pelo estudo dos classicos, o gosto do verdadeiro, do bom e do bello. *Pelo exercicio da critica educou as intelligencias, cultivou a sagacidade e a segurança do julgamento. Não só ensinou a admirar os immortaes monumentos da antiguidade, mas tambem a não nos inclinarmos diante de qualquer doutrina, sem a ter submettido á critica mais escrupulosa; ensinou a velar cuidadosamente contra qualquer surpreza do erro e dó sophisma, a tomar como guia unico a sã razão em todas as cousas,* e *a não aceitar senão o que está solidamente experimentado, em harmonia com a regra de que a duvida è a baze de todo o conhecimento.* Este louvor não o merece ella sómente pelo estudo das linguas semiticas. É pelo conhecimento da linguagem e pela critica, que nos tempos dos

Erpenius floreceu a faculdade, é por ellas que florece ainda com os Cobet e Dozy».

No mesmo dia 8, por volta das cinco horas da tarde, entraram os delegados estrangeiros na sala onde no dia antecedente se tinham reunido. Alli estava preparado o banquete que lhes offereciam o senado e o reitor da Universidade. Eram perto de duzentos os convidados, e entre elles os principes filhos do rei da Hollanda, e o tio d'estes, o principe Frederico. Depois dos brindes a el-rei, á familia real, aos ministros, e ao reitor, tiveram successivamente a palavra os professores de Leiden que se tinham inscripto para orar, e um após outro foi saudando as deputações estrangeiras, levantando um brinde na lingua de cada uma.

Foi a deputação franceza a primeira saudada. O professor hollandez, o sr. Cobet, elogiou grandemente os francezes, no que toca ás sciencias e ás lettras, encarecendo os seus trabalhos, os seus methodos, e a grande parte que lhes cabe nos progressos da verdadeira erudição na Europa. Considerou-os como sendo o *sal da erudição*, preservando-a do pedantismo á força de bom gosto e de bom juizo, qualidades caracteristicas nacionaes.

«Sabeis, disse elle, fazer um livro, o que não é cousa muito facil. Sabeis estabelecer uma questão, discutil-a e resolvel-a com uma clareza, com uma lucidez sem eguaes; — é como que um discurso do sr. Thiers... Em quanto pretendermos conservar em nossa erudição nacional, solida e massiça como sempre, o bom gosto e o bom juizo, sereis vós sempre, senhores francezes, os nossos mestres».

Mencionemos o brinde que mais de perto nos toca. Quando chegou a vez de saudar a deputação portugueza, o sr. Hooft, director do gabinete de numismatica do museu, fallou assim:

«A historia de Portugal é a nossa. — O seu exemplo inspirou aos nossos intrepidos marinheiros o espirito aventuroso que os levou a sulcar o Oceano. — Foi Portugal o primeiro que acordou do somno de seculos que o mundo inteiro dormia no decurso da edade média; pois que foi elle quem, pelos descobrimentos de paizes remotos, inaugurou o periodo moderno. — Ha tres seculos seguiram os nossos antepassados os valentes compatriotas de Vasco da Gama até ao extremo oriente, para lhes disputarem esse imperio que é hoje a nossa gloria e o nosso esteio. — Dois seculos decorreram já desde que os portuguezes tomaram a desforra no outro hemispherio, e forçaram um heroe *(João Mauricio de Nassau)* a abandonar-lhes o imperio do Brasil. — Mais tarde, quando uma politica mesquinha e cega compellia familias inteiras a

deixar a terra que lhes fôra berço, era a Hollanda quem as acolhia como hospedes, e d'isso recebeu a recompensa, porque entre os nossos grandes homens, alguns ha, que pelo nome revelam a origem portugueza. —A historia falla assim.—E agora... eis que vem os portuguezes celebrar comnosco o jubileu de uma universidade, que foi fundada quando nos batiamos nas Indias,—de uma universidade, que tinha adquirido reputação europea no momento em que a Hollanda perdia o Brasil.—É esta a obra da paz; é este o progresso.—Ajudae-me a agradecer aos nossos hospedes illustres, que não se acobardaram de fazer uma longa viagem, antes affrontaram o nosso clima inhospito, para assistirem a esta festa, para celebrarem este dia que enternece o coração de todo o hollandez bem nascido. Acompanhae-me n'este brinde:

«*Viva a nação portugueza e seu rei, S. M. o sr. D. Luiz, e sua antiquissima e illustrissima Universidade de Coimbra*».—(O *viva* foi entoado na lingua portugueza, e tal como fica escripto, o discurso que o precede é a nossa pallida traducção do francez em que foi pronunciado).

Concluiremos no artigo immediato o assumpto, apontando mais algumas particularidades curiosas.

### III

Na tarde do dia 9 de fevereiro celebrou-se na egreja de S. Pedro outra reunião solemne, destinada pela Universidade de Leiden a conferir as honras de doutor a alguns sabios estrangeiros. É estylo d'aquella Universidade expedir taes diplomas *(honoris causa)* na occasião da festa centenaria.

Um professor, que então começava a exercer as funcções de reitor, presidiu áquelle acto, aliás praticado com a maior simplicidade e sem as formalidades antigas. Explicou a significação que a Universidade attribuia ás nomeações doutoraes de estrangeiros illustres nas sciencias e nas lettras; dizendo que assim mostrava o mundo scintifico da Neerlandia não ser estranho ao soccorro das demais suas irmãs—de uma boa parte do seu desenvolvimento; assim affirmava, á face da sociedade geral, que só por meio de um commercio intimo entre ambas se póde manter e cultivar a força intellectual da nação Neerlandeza.

A formula generica da nomeação honorifica era assim concebida: *O Senado da Universidade de Leiden, tendo em consideração as propos-*

*tas da faculdade de..., por occasião da festa do seu tricentenario, confere o titulo de doutor a N...*

Nem uma só das faculdades da Universidade deixou de propor a nomeação de estrangeiros de grande reputação scientifica ou litteraria. Receberam o honroso testemunho homens muito distinctos na jurisprudencia, na theologia, nas sciencias mathematicas e naturaes, em medicina, em philosophin e lettras. Mas de todos os nomes alli proclamados, nenhuns foram objecto de tamanha aceitação e enthusiasmo como os dos srs. *Darwin* e *Littré*. A tal proposito observa finamente o sr. Perrot: «É necessario ir a Leiden para ouvir applaudir em uma egreja, ainda mesmo protestante, os srs. *Darwin* e *Littré*». O mesmo illustrado francez acrescenta: A faculdade de theologia designou para esta honra o sr. Athanasio Coquerel: isto basta para fazer comprehender qual espirito reina hoje n'esta Universidade, onde outr'ora dominou por algum tempo a severa e carregada doutrina de Gomar, o calvinismo tal como o formulou o synodo de Dordrecht».

Ás oito horas da noite reuniram-se os professores estrangeiros na sala da audiencia, por convite dos curadores da Universidade. Era para distribuir áquelles a medalha que estes haviam mandado cunhar para commemoração da festa do tricentenario. A medalha de bronze, primorosamente gravada, é assim descripta pelo sr. Filippe Simões: «Esta medalha tem na face esculpida em meio relevo uma elegante figura de mulher, de pé, com um facho na mão direita. De um e outro lado lê-se: *Pello tenebras quacumque incedo.* O reverso contém a inscripção seguinte: *Regnante Guilielmo III in feriis trisæcularib. Universitatis Lugd. Bat. a Guilielmo I conditæ curatores hunc nummum f. c.*

No dia 10 convidou o principe Frederico, tio do rei da Hollanda, os professores estrangeiros a jantar na sua casa de campo Huis de Paauv. No momento em que principiavam os brindes chegou a rainha, *pessoa de rara distincção*, diz o sr. Perrot, *que no seu reino é sempre e em toda a parte a bemvinda.* Na sala do banquete viam-se escriptos com grandes lettras os nomes da maior illustração na historia da Universidade de Leiden; o parque do palacio esteve brilhantemente illuminado, em honra dos estrangeiros. Depois do jantar houve representação, em grande gala, no theatro de Leiden.

Ainda depois da saida do theatro, e apesar do adiantado da hora, foram os professores estrangeiros assistir á festa que os estudantes prepararam na sala denominada—*Amicitia.* O sr. Perrot, em companhia dos srs. Curtius e Heynsius, entrou na sala quando estava já aberta a sessão. Eis como descreve esta prazenteira reunião:

«Tinham-se assentado em volta de uma grande meza ao lado do *prœses studiosorum* e dos seus acolytos, um certo numero de delegados, muitos professores de Leiden, entre outros os srs. Kueknen, o eminente auctor da *Historia do povo d'Israel*, e Dozy, orientalislta, historiador adorado por seus discipulos, e de auctoridade em toda a Europa nos seus trabalhos. Apinhavam-se om torno de nós os estudantes nos degraus do amphitheatro, e no fundo da sala estava uma banda de musica. Tinham já saltado as rolhas, estavam cheios os copos, acesos os cigarros. Th. Heemskorke agita uma enorme campainha; restabelece-se o silencio, e começaram logo os brindes. Em seguida do discurso de cada um dos estrangeiros, tocava-se o hymno nacional do paiz a que pertencia o orador. Assim, a *Marselheza*, repetida em côro por todos os mancebos, resoou ainda duas vezes depois de haverem fallado os srs. Renan e Carrière».

Um episodio houve n'esta reunião, que produziu o mais vivo enthusiasmo. O sr. Renan exaltou, em termos nobres, a sciencia e a virtude pacificadora que ella possue, e finalmente demarcou o terreno em que podem ajuntar-se, para trabalhar na obra commum, todos os homens de boa vontade. Quando o sr. Renan acabou de fallar, levantou-se o sr. Curtius, sabio professor allemão, e disse que se associava a todos os pensamentos que o precedente orador expressára tão felizmente. Subito, e como por instincto, approximaram-se os dois sabios, e um ao outro deram um cordeal aperto de mão. O auditorio, electrisado, rompeu em applausos de extraordinaria commoção.

—Referir todas as particularidades da festa de Leiden fôra impossivel de realisar nos estreitos limites da minha escriptura.

Concluirei dizendo que faz muita honra á Hollanda (que não só á Universidade de Leiden) a memoravel manifestação, na qual resplandeceram ao mesmo tempo o amor das sciencias e das lettras, o amor da patria, o amor da liberdade.

Um povo repassado de sentimentos tão nobres, um povo dominado por tão graves inspirações, é grande, é merecedor da estima das nações, é merecedor das bençãos da Divindade.

Sim; affoutamente se póde perfilhar o conceito do sr. Perrot: «Ou se trate do pensamento e da sciencia, ou da liberdade politica e da independencia nacional, a Hollanda permanecerá fiel á devisa da sua casa real: *Je maintiendrai*».

---

# INDICES D'ESTE TOMO

## EM FÓRMA DE INDICAÇÕES

# I

## Indicações dos logares d'este tomo onde se encontram as noticias historico-legislativas da Universidade de Coimbra em cada um dos annos de 1860 a 1879

(Reinado de D. Pedro V)



(Reinado de D. Luiz I)

# II

## Indicações dos logares d'este tomo onde se encontra uma resumida noticia das providencias mais importantes da governação do reino com relação a cada um dos annos de 1862 a 1879

(Reinado de D. Luiz I)

# ERRATAS

| PAG | LIN. | ONDE SE LÊ | LEIA-SE |
|---|---|---|---|
| 198 | 10 | lentes de chimica | lentes de clinica |
| 199 | 30 | ao mesmo os | ao mesmo tempo os |
| 272 | 37 | estudos | estatutos |
| 275 | 37 | executam | executavam |
| 285 | 22 | pag. 106 | pag. 109 |
| 311 | nota | funcção | fundação |
| 320 | 40 | administaração | administração |
| 369 | 5 | E assim | É assim |
| 378 | 23 | lyccus | lyceus |
| 399 | 9 | de 1876 | de 1875 |